

DIVERSIDADE E (IN)DIGNIDADE

ENTRE DIREITOS,
DIFERENÇAS E
DESIGUALDADES

Cristina Rezende Eliezer
Cássius Guimarães Chai
Ana Clara Vasques Gimenez
Gilberto Silva Pereira
(Organizadores)



CRISTINA REZENDE ELIEZER
CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI
ANA CLARA VASQUES GIMENEZ
GILBERTO SILVA PEREIRA
(ORGANIZADORES)

**DIVERSIDADE E
(IN)DIGNIDADE**
ENTRE DIREITOS,
DIFERENÇAS E
DESIGUALDADES

Volume 1

Editora Metrics
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Capa: Editora Metrics

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D618 Diversidade e (in)dignidade [recurso eletrônico] : entre direitos, diferenças e desigualdades / organizadores: Cristina Rezende Eliezer ... [et al.]. - Santo Ângelo : Metrics, 2025.
v. 1

ISBN 978-65-5397-275-9

DOI 10.46550/978-65-5397-275-9

1. Direitos fundamentais. 2. Desigualdade social. I. Eliezer, Cristina Rezende (org.).

CDU: 342.7

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Rua Antunes Ribas, 2045, Centro, Santo Ângelo, CEP 98801-630

E-mail: editora.metrics@gmail.com

<https://editorametrics.com.br>

Conselho Editorial

Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Cláudia Taís Siqueira Cagliari	ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Cristina Rezende Eliezer	PUC Minas, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Eder John Scheid	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Fernando de Oliveira Leão	IFBA, Santo Antônio de Jesus, BA, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dra. Helena Maria Ferreira	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Henrique A. Rodrigues de Paula Lana	UNA, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dr. Jorge Luis Ordelin Font	CIESS, Cidade do México, México
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dr. Manuel Becerra Ramirez	UNAM, Cidade do México, México
Dr. Marcio Doro	USJT, São Paulo, SP, Brasil
Dr. Marcio Flávio Ruaro	IFPR, Palmas, PR, Brasil
Dr. Marco Antônio Franco do Amaral	IFTM, Ituiutaba, MG, Brasil
Dra. Marta Carolina Gimenez Pereira	UFBA, Salvador, BA, Brasil
Dra. Mércia Cardoso de Souza	ESEMEC, Fortaleza, CE, Brasil
Dr. Milton César Gerhardt	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Muriel Figueredo Franco	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Ramon de Freitas Santos	IFTO, Araguaína, TO, Brasil
Dr. Rafael J. Pérez Miranda	UAM, Cidade do México, México
Dr. Regilson Maciel Borges	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Ricardo Luis dos Santos	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Vanessa Rocha Ferreira	CESUPA, Belém, PA, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil
Dra. Waldimeiry Corrêa da Silva	ULOYOLA, Sevilha, Espanha

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	13
<i>Amanda Cristina de Aquino Costa</i>	
APRESENTAÇÃO	15
<i>Cristina Rezende Eliezer</i>	
<i>Cássius Guimarães Chai</i>	
<i>Ana Clara Vasques Gimenez</i>	
<i>Gilberto Silva Pereira</i>	
Capítulo 1 - EQUIDADE DE GÊNERO NA EDUCAÇÃO E NAS CIÊNCIAS: DISCURSOS (IN)VISÍVEIS.....	17
<i>Cristina Rezende Eliezer</i>	
<i>Alex Junior Bilhoto Faria</i>	
Capítulo 2 - O RACISMO ESTRUTURAL COMO FATOR DE EXCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA IDOSA.....	29
<i>Daphini de Almeida Alves</i>	
<i>Marcos Antonio Frabetti</i>	
<i>Iltton Garcia da Costa</i>	
Capítulo 3 - KELSEN O DWORKIN: ¿QUÉ CONCEPTO DE DECISIÓN JUDICIAL RESUELVE MEJOR EL PROBLEMA DE LAS CUOTAS RACIALES ANTE LAS RECIENTES DECLARACIONES DE LAS UNIVERSIDADES SOBRE DENUNCIAS DE FRAUDE EN EL SISTEMA?.....	43
<i>César Augusto Godinho Da Silva e Assis</i>	
<i>Alexandre de Castro Coura</i>	
<i>Cássius Guimarães Chai</i>	
Capítulo 4 - “BAIANADA” (OU “PARAÍBA” / “BAIANO”): O MALFEITO E RACISMO	67
<i>Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz Cunha</i>	

Capítulo 5 - DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DESAPARECIDOS.....	77
---	----

Júlia Rocha Luciano
Patrícia Borba Marchetto

Capítulo 6 - IMPERIALISMOS ONTEM E HOJE: O CASO DE ALBERT CAMUS E SUA IMPORTANTE MENSAGEM.....	87
---	----

Paulo Cesar de Lara

Capítulo 7 - CASO IGOR BARCELOS ORTEGA: UMA ANÁLISE DO SISTEMA PROBATÓRIO BRASILEIRO SOBRE A ÓTICA DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	99
--	----

Fernanda Arruda Leda Leite
Athos Emanuel Bezerra Chaves
Italo Eudys Silva Salazar
Felipe Nascimento Fontes

Capítulo 8 - A MULHER NEGRA NA ADVOCACIA BRASILEIRA: DESAFIOS E AVANÇOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	111
---	-----

Sara Rutte Anacleto Lima

Capítulo 9 - EXPERIÊNCIAS DE DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS: ENGAJAMENTO E REIFICAÇÃO NA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE HONNETH.....	129
---	-----

Américo Bedê Júnior
Rômulo Lago e Cruz

Capítulo 10 - PARTIDOS POLÍTICOS E DIVERSIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS NEGROS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.....	149
--	-----

Cristina Rezende Eliezer
Alex Junior Bilhoto Faria

Capítulo 11 - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	163
---	-----

Maria Fernanda Ferreira Evangelista
Franciely Souza do Nascimento
Henrique Avelino Lana

Capítulo 12 - GÊNERO E CRIMINALIDADE: ANÁLISE DA
VULNERABILIDADE DE PESSOAS LGBTQ+ NO CONTEXTO DA
CRIMINALIDADE E DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL..... 179

Mara Aparecida Costa Sousa Monteiro

Ana Claudia da Silva Melo do Nascimento

Capítulo 13 - DESAFIOS DA HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO EM
SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 191

Jéssica Xavier de Souza

Alexandre da Silva Barbosa

Capítulo 14 - DIVERSIDADE DE GÊNERO E O NÍVEL DE
REMUNERAÇÃO DOS EXECUTIVOS: PESQUISAS NA ÁREA DE
ADMINISTRAÇÃO 203

Mariane Beatriz Wittmann

Capítulo 15 - VULNERABILIDADE, DESIGUALDADE E
CIDADANIA 213

Franciely Souza do Nascimento

Maria Fernanda Ferreira Evangelista

Henrique Avelino Lana

Capítulo 16 - EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO
SOBRE AS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE E IMPLICAÇÕES NO
CONTEXTO BRASILEIRO 231

Ana Clara Vasques Gimenez

Liana Aparecida de Oliveira Batista

Maria Eduarda Tonani Rocha

Capítulo 17 - DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E A BUSCA POR
JUSTIÇA UNIVERSAL: BARREIRAS E CAMINHOS PARA A EQUIDADE
NO BRASIL 241

Gilberto Silva Pereira

Capítulo 18 - O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO UM DIREITO AO CONHECIMENTO DAS RAÍZES DO POVO BRASILEIRO	257
---	-----

Stace Liz Carneiro

Kathlêen Carneiro

Capítulo 19 - AS BASES REPRESSORAS DO DIREITO PENAL E O RETROCESSO EM PROL DA “JUSTIÇA”: UMA ANÁLISE DE CASO SOBRE O PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> APLICADO À REVISÃO CRIMINAL	273
---	-----

William Júlio Ferreira

Capítulo 20 - A LUTA PELA IGUALDADE: REFLEXÕES SOBRE A ADO 26 E OS DIREITOS LGBTI+	285
--	-----

Romualdo Flávio Dropa

Capítulo 21 - A PROPRIEDADE COLETIVA COMO INSTRUMENTO PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ASSENTAMENTOS INFORMAIS	301
---	-----

Cristiano Tolentino Pires

David Jordan Rodrigues Silveira

Laryssa Maynart Santos Melo

Capítulo 22 - A IMPORTÂNCIA DA GRATUIDADE NOS SERVIÇOS DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS RECONHECIDOS PELA ADI 4275	313
---	-----

Davi Guimarães Rocha

Rafael Filipe Fonseca Menezes

Capítulo 23 - ETARISMO E INJUSTIÇA SOCIAL EM “LITANIA DA VELHA”: CENAS DA LITERATURA MARANHENSE	339
---	-----

Cássius Guimarães Chai

José Ricardo Pinheiro

Monica Fontenelle Carneiro

Sonia Maria Correa Pereira Mugschl

Capítulo 24 - “PEEP SHOW” E A OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PERSPECTIVA DWORKIANA DA ÉTICA E MORAL 351

Cláudia da Silva Thomazine Fraga

Alexandre de Castro Coura

Capítulo 25 - A TARIFICAÇÃO DO DANO MORAL DO TRABALHADOR ESCRAVIZADO: A MULTI NEGATIVA DE AMPARO ESTATAL 367

Cássius Guimarães Chai

Fernanda Franklin da Costa Ramos

Mônica Fontenelle Carneiro

Mônica Teresa Costa Sousa

Capítulo 26 - BREVE ANÁLISE SOBRE A COMPREENSÃO SOCIOLÓGICA DA IDENTIDADE NEGRA NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA JURÍDICO-SOCIAL..... 389

Monique Alexandrina Ferreira Costa

Capítulo 27 - TRABALHO NA GIGECONOMY: PLATAFORMAS DIGITAIS E A FALÁCIA DO EMPREENDEDORISMO..... 401

Letícia Vieira Mattos

Capítulo 28 - CRÉDITOS DE CARBONO E INDÍGENAS NO BRASIL: PROBLEMAS ESTRUTURAIS CONTEMPORÂNEOS 415

Francisco das Chagas Silva Melo Filho

Frederico Antônio Lima de Oliveira

Capítulo 29 - REPRESENTAÇÕES DE MATERNIDADE INATA COMO PROBLEMA DE GÊNERO..... 431

Camila Sanchez

Maurício Gonçalves Saliba

Ana Clara Baggio Violada

Capítulo 30 - POLÍTICAS PÚBLICAS, AUTODETERMINAÇÃO E RECONHECIMENTO: A EXPERIÊNCIA DO CADASTRO ESTADUAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO MARANHÃO	445
<i>Amanda Cristina de Aquino Costa</i>	
<i>Cássius Guimarães Chai</i>	
Capítulo 31 - AUTONOMIA DAS MINORIAS: UTOPIA OU REALIDADE, GARANTIA OU VIOLAÇÃO?.....	459
<i>Elaine Cristina Vieira Brandão</i>	
Capítulo 32 - ENCARCERAMENTO FEMININO: ABANDONO HISTÓRICO-CULTURAL.....	469
<i>Cibele de Lima Santos</i>	
Capítulo 33 - A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	477
<i>Cláudia Taís Siqueira Cagliari</i>	
Capítulo 34 - RECONHECIMENTO FACIAL, SEGURANÇA PÚBLICA E RACISMO: UMA CRÍTICA À NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA	489
<i>Camila Rarek Ariozo</i>	
<i>Roberto Cezar Marcelino Neris</i>	
POSFÁCIO	503
ÍNDICE REMISSIVO	505
ÁREAS E LINHAS DE PESQUISA CONFORME OS PADRÕES CAPES QUALIS	513
GRUPOS DE PESQUISA (DGP CNPQ), E SUAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES DE VÍNCULO	515
SOBRE OS AUTORES.....	517
SOBRE OS ORGANIZADORES.....	531

PREFÁCIO

Em um momento histórico marcado por profundas desigualdades sociais e a necessidade urgente de transformar as estruturas que perpetuam a exclusão, a obra “Diversidade e (In)Dignidade: entre direitos, diferenças e desigualdades” emerge como uma reflexão indispensável sobre a proteção e promoção dos direitos das minorias sociais e políticas. Este livro se propõe a enfrentar uma das questões mais desafiadoras de nossa contemporaneidade: como assegurar que todos, independentemente de suas condições individuais, tenham acesso a uma vida digna e ao pleno exercício da democracia?

Sob a organização dos professores Cristina Rezende Eliezer, Cássius Guimarães Chai, Ana Clara Vasques Gimenez e Gilberto Silva Pereira, este livro reúne a expertise de pesquisadores e pesquisadoras com vocação para a construção de um saber jurídico transformador. Por meio de trajetórias acadêmicas e profissionais que dialogam com diversas áreas do conhecimento e lugares da sociedade, os organizadores consolidam um trabalho que não apenas analisa os direitos das minorias, mas visa desbravar caminhos concretos para o fortalecimento da dignidade humana e da justiça social.

O tema central da coletânea reflete um debate essencial: as minorias — sejam elas de raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião ou condição socioeconômica — continuam a enfrentar barreiras estruturais que perpetuam a exclusão e a desigualdade. Impulsionado pela perspectiva libertadora e democrática em Paulo Freire¹, na presente obra, o pensamento científico acerca da categoria diversidade propõe que, além da emergência de uma sociedade que tolere e respeite as diferenças, é preciso pautar o celebração da contribuição singular de cada segmento social para o enriquecimento do ser humano, da sociedade e suas instituições.

Neste contexto, faz-se necessário dar visibilidade aos mecanismos estruturais que constroem o conceito de minorias, uma vez que não se trata de uma referência numérica, mas de uma condição social que atravessa grupos historicamente marginalizados. A partir dos ensinamentos de Axel Honneth², em “Luta por Reconhecimento”, verifica-se que a exclusão e a

1 FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1986.

2 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2011.

negação de direitos não são apenas questões de acesso a bens materiais, mas de desrespeito à identidade e à dignidade dos sujeitos.

Assim, minorias podem ser compostas por milhões de indivíduos, como no caso das mulheres, ou por pequenos grupos, como as comunidades do povo cigano existentes no Brasil. Portanto, o que as define não é a quantidade de indivíduos que a constituem, mas a experiência compartilhada de exclusão e a necessária demanda por acesso a políticas públicas enquanto sujeitos plenos de direitos.

Nota-se, pois, que a construção de uma sociedade que celebre a diversidade e promova a vida digna não se limita à reparação histórica, mitigação de danos ou compensação individual por prejuízos sofridos. Para além de pequenas e pontuais concessões, compreende-se que o reconhecimento da potencialidade humana nas suas mais diversas formas de apresentação social é um fundamento da democracia.

Deste modo, ao reunir vozes diversas e plurais, que exploram os desafios e as possibilidades de utilização do direito como ferramenta de inclusão e transformação social, o presente livro percorre temas essenciais, como políticas públicas, ações afirmativas, populações vulnerabilizadas e os direitos de povos comunidades tradicionais. Ao fazê-lo, oferece não apenas análises críticas, mas também soluções práticas para a superação de desigualdades que atravessam séculos.

Em tempos de ascensão de discursos excludentes e de retrocessos na garantia de direitos fundamentais, os capítulos que compõem esta obra refletem o compromisso ético e político dos autores e autoras em avançar na promoção de uma sociedade em que as diferenças sejam vistas como riquezas, não como entraves. Que este livro inspire debates, ações e políticas que fortaleçam os direitos humanos das minorias, promovendo um futuro em que a igualdade e a justiça sejam não apenas promessas, mas realidades vividas por todos.

Amanda Cristina de Aquino Costa

Mestra em Direito. Advogada. Vice-secretária de Direitos Humanos do Estado do Maranhão

APRESENTAÇÃO

A coletânea que se apresenta busca iluminar as complexas intersecções entre direitos das minorias, diversidade e as desigualdades que persistem em nossa sociedade. Este volume é um esforço coletivo para dar voz àqueles que, muitas vezes, são silenciados ou ignorados em um mundo que ainda valoriza a homogeneidade em detrimento da pluralidade.

Nos últimos anos, o debate sobre os direitos das minorias ganhou força, mas ainda enfrenta barreiras significativas. O ODS 5 nos lembra da urgência de promover a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. A luta por dignidade e respeito deve ser constante, pois as vozes femininas frequentemente se perdem em meio ao eco do patriarcado, da misoginia e do sexismo.

O ODS 18 nos convoca a garantir que ninguém fique para trás, enfatizando a necessidade de inclusão e equidade. Cada estudo aqui contido é um testemunho da luta contra a marginalização racial e a exclusão social estrutural. As questões apresentadas revelam não apenas a dor da opressão, mas também a resiliência daqueles que se recusam a ser invisíveis. O ODS 18 é uma iniciativa pioneira do Brasil, e representa um marco significativo na luta contra o racismo e as desigualdades étnico-raciais.

Ao colocar essas questões no centro dos esforços para o desenvolvimento sustentável até 2030, o país reconhece a urgência de enfrentar problemas estruturais que há muito tempo minam o progresso social e econômico de grupos historicamente marginalizados. Contudo, para que esse objetivo não se torne apenas uma declaração de intenções, é fundamental que cada cidadão assuma um papel ativo na sua implementação. O combate ao racismo e à discriminação não pode ser responsabilidade exclusiva do governo; requer um esforço coletivo e contínuo de toda a sociedade.

Convidamos você, leitor, a refletir sobre suas próprias atitudes e preconceitos, a educar-se sobre a história e as contribuições dos povos indígenas e afrodescendentes, e a agir ativamente em sua comunidade para promover a igualdade e o respeito. Somente com o engajamento de todos poderemos construir uma sociedade verdadeiramente justa e equitativa, transformando as metas do ODS 18 em realidade tangível para as gerações presentes e futuras.

Nesse recorte, é importante invocar a cultura como um compromisso constitutivo de uma sociedade fraterna. Assim, o ODS 19 reflete o

reconhecimento do Brasil sobre o papel fundamental da arte, cultura e comunicação na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável e sua inegável interseccionalidade com os saberes multiétnicos nacionais. Ao incorporar esses elementos aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o país reafirma seu compromisso com a diversidade cultural e o poder transformador da arte na promoção do desenvolvimento social e humano. E, não há dúvidas que a força pedagógica e institucional das tradições culturais, que naturalizam violências, neste tempo de rupturas, práticas coloniais devem ser revistas para dar lugar a novos valores de uma vida digna igualitária.

O ODS 19 destaca a importância da promoção de sociedades pacíficas e inclusivas. A violência contra as minorias não é apenas uma questão de direitos humanos; é uma questão de justiça social. Este livro é um chamado à ação, uma convocação para que todos nós nos tornemos defensores da dignidade humana.

Por fim, o ODS 20 nos lembra da necessidade de fortalecer os mecanismos de implementação dos direitos humanos dos povos antes de todos nós, destacando a necessidade de valorizar a ancestralidade e assegurar os direitos de povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, geraizeiras, extrativistas e outros grupos que possuem uma relevância histórica significativa. Ao colocar em evidência as vozes e as práticas culturais dessas comunidades, o ODS 20 busca não apenas a proteção dos seus direitos, mas combater a marginalização histórica que essas populações enfrentam, promovendo um diálogo respeitoso entre culturas e contribuindo para a diversidade social do Brasil.

As páginas seguintes são um convite à reflexão crítica sobre como podemos transformar nossas sociedades em espaços mais justos e acolhedores. A diversidade deve ser celebrada, não temida; as diferenças devem ser vistas como oportunidades para o crescimento coletivo.

Ao explorar estas questões, esperamos que este livro inspire diálogos significativos e ações concretas em prol da justiça e da igualdade, em direção a um futuro em que possamos viver com dignidade, respeito e equidade.

Cristina Rezende Eliezer
Cássius Guimarães Chai
Ana Clara Vasques Gimenez
Gilberto Silva Pereira
(Organizadores)

Capítulo 1

EQUIDADE DE GÊNERO NA EDUCAÇÃO E NAS CIÊNCIAS: DISCURSOS (IN)VISÍVEIS

Cristina Rezende Eliezer¹

Alex Junior Bilhoto Faria²

1 Introdução

Pontes de Miranda (1933, p. 39) escreveu que “o direito à educação é filho dos Séculos, mas nasceu [...] nos nossos dias”. Entendemos que esse excerto é bastante pertinente para iniciar as reflexões que propomos com a construção deste capítulo, afinal, esse direito tão importante, apesar de ter se consolidado no século XX, adveio de uma longínqua gestação.

Em adição, Comparato (2008) asseverou que foi a igualdade, sem sombra de dúvidas, que representou o ponto central do movimento revolucionário. Logo, quando discursamos sobre o direito à educação, consequentemente, também estamos estudando sobre o princípio da igualdade. Além do mais, é preciso visualizar, nessa seara, a existência de uma base, notadamente, reacionária.

Denota-se, nesse ínterim, a existência de dois eixos basilares: igualdade e revolução. Ambos se conectam, afinal, muitos atos revolucionários foram empreendidos na busca pela sequiosa igualdade. Não obstante a existência de tal indissociabilidade, o direito à igualdade ainda se interliga ao direito à

1 Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (BOLSISTA CAPES). Mestra em Educação pela Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Newton Paiva. Coordenadora-geral da Rede de Egressos do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Lavras - UFLA. Coordenadora do Projeto PUCblica - PUC Minas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas (CNPq)- PUC Minas. Membro do Conselho Editorial da Editora Dialética. Membro da Associação Brasileira de Currículo - ABDC. Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras – AFL. Advogada. E-mail: cristinaeliezer@yahoo.com.br

2 Professor do Centro Universitário do Sul de Minas (Grupo Unis). Graduado em Letras e em Pedagogia. Especialista em Docência do Ensino Superior. Mestre em Educação (UFLA). E-mail: alexbilhoto@gmail.com

diferença. Essa dialogia, embora pareça contraditória, é bem explicada por Cury, quando afirma que

na verdade, trata-se do direito à diferença, em que se mesclam as questões de gênero com as de etnia e credo, entre outras. A presença de imigrantes provindos em boa parte das ex-colônias da Europa repõe não só o tema da tolerância como o da submissão dos cidadãos ao conjunto das leis nacionais. A dialética entre o direito à igualdade e o direito à diferença na educação escolar como dever do Estado e direito do cidadão não é uma relação simples. De um lado, é preciso fazer a defesa da igualdade como princípio de cidadania, da modernidade e do republicanismo. A igualdade é o princípio tanto da não-discriminação quanto ela é o foco pelo qual homens lutaram para eliminar os privilégios de sangue, de etnia, de religião ou de crença. Ela ainda é o norte pelo qual as pessoas lutam para ir reduzindo as desigualdades e eliminando as diferenças discriminatórias. Mas isto não é fácil, já que a heterogeneidade é visível, é sensível e imediatamente perceptível, o que não ocorre com a igualdade. Logo, a relação entre a diferença e a heterogeneidade é mais direta e imediata do que a que se estabelece entre a igualdade e a diferença. (2002, p. 255).

Nessa direção, é forçoso reconhecer que o direito à igualdade e o direito à diferença são concepções complexas, especialmente, porque estamos diante de uma heterogeneidade que, além de arraigada, emerge da própria pluralidade, que é característica da sociedade, seja ela mais medieva ou moderna. Assim, a própria igualdade pressupõe a existência da diferença. E vice-versa.

Porém, mesmo diante dessa dificuldade conceitual, é preciso compreender que a igualdade está relacionada à não-discriminação, seja ela etária, de gênero, raça, social, língua, dentre outras. Quando essa luta pela igualdade caminha para a seara da educação, alguns pontos precisam ser considerados. Em um primeiro momento, em um comparativo com outros países, a escolarização³ no Brasil foi tardia. Esse processo serôdio, permeado de diferenciações, coadunou para o estabelecimento de diversas exclusões, dentre elas, o acesso das mulheres à educação formal.

Vinagre e Tótorá (2022), nessa perspectiva, ensinam que a escolarização

[...] foi o que permitiu ao Estado instaurar relações de poder através de um discurso e de práticas que delineiam o tempo e o espaço do corpo dentro dela, produzindo um discurso sobre o estudante, sobre sua conduta, mas também sobre o professor e todo o modo de

3 “O significado da escolarização varia em razão da origem social, mas também de acontecimentos vividos na trajetória de uma classe ou fração de classe, famílias e indivíduos.” (Paixão, 2005, p. 142).

funcionamento da instituição escolar. Enquanto um processo contínuo, a escolarização estabeleceu um conjunto de protocolos necessários para extrair conhecimentos específicos de crianças e jovens, vigiá-los e, ainda, puni-los. [...] A escolarização, enquanto um processo dinâmico, que se alterou no decorrer do tempo com vistas às transformações da sociedade e da economia, também produz suas próprias modulações. Ainda assim, mantém-se o objetivo de maximizar o controle da vida dos jovens. (p. 802-803).

Logo, a escolarização produziu, com o decorrer do tempo, as suas próprias modulações, afinal, trata-se de um processo dinâmico e contínuo. Notadamente, por estar relacionada ao Estado e aos discursos de poder. Em razão da riqueza conceitual e da dinamicidade dos processos de escolarização, a presente pesquisa bibliográfica e documental busca empreender reflexões acerca da equidade de gênero na educação e nas ciências. Nessa senda, a fim de entabular uma discussão sobre o tema, este capítulo foi dividido em duas seções: a) um breve panorama histórico das desigualdades de gênero na educação e nas ciências no Brasil e b) estratificação de gênero na ciência: discursos “(in)visíveis”.

2 Um breve panorama histórico das desigualdades de gênero na educação e nas ciências no Brasil

O nosso intuito, com a construção dessa seção, é trazer um breve esboço histórico acerca da desigualdade de gênero no Brasil, com vistas a contribuir para o debate contemporâneo, já que esses elementos passadistas contribuem para problematização da temática.

Nesse ponto, o conceito de gênero pode ser entendido como elemento constitutivo das relações sociais, que são fundadas sobre as diferenças percebidas/existentes entre os sexos (Scott, 1995).

Ao dissertar sobre esse assunto, Leta (2003) assevera que a ciência sempre foi vista como uma atividade realizada, precipuamente, por homens. Explica a autora que, no decorrer dos séculos XV, XVI e XVII, os quais foram marcados por variadas mudanças na sociedade, dentre elas, o surgimento da ciência, raras mulheres aristocráticas exerciam relevantes funções na área da pesquisa.

Não obstante suas qualidades e competências, não lhes era permitido o acesso às intensas e calorosas discussões que aconteciam nas sociedades e academias científicas, que se multiplicaram no século XVII por toda a Europa e tornaram-se as principais instituições de referência da ainda reduzida comunidade científica mundial. No século XVIII, essa

situação pouco se modificou e o acesso das mulheres a essa atividade, com poucas exceções, deveu-se principalmente à posição familiar que elas ocupavam: se eram esposas ou filhas de algum homem da ciência podiam se dedicar aos trabalhos de suporte da ciência, tais como, cuidar das coleções, limpar vidrarias, ilustrar e/ou traduzir os experimentos e textos. O século seguinte é marcado por ganhos modestos no acesso de mulheres às atividades científicas, como a criação de colégios de mulheres, mesmo assim, elas permaneceram às margens de uma atividade que cada vez mais se profissionalizava. A mudança nesse quadro inicia-se somente após a segunda metade do século XX, quando a necessidade crescente de recursos humanos para atividades estratégicas, como a ciência, o movimento de liberação feminina e a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres permitiram a elas o acesso, cada vez maior, à educação científica e às carreiras, tradicionalmente ocupadas por homens. (p. 271)

Nessa direção, nota-se que, entre os séculos XV e XVII, poucas mulheres (aristocráticas) exerciam atividades concernentes à ciência. No entanto, essas eram excluídas das discussões mais aprofundadas, empreendidas no âmbito das academias e instituições científicas. Uma das razões para essa vedação era o fato de que elas precisavam se dedicar, com ênfase, à família.

Logo, somente podiam, no campo científica, exercer papéis secundários e de pequena monta, dentre eles, o de limpar as vidraçarias das instituições em que se discutia a ciência. Assim, até o advento do século XX, não eram admitidas às mulheres uma integração razoável no ramo da ciência. As carreiras inseridas no âmbito da educação científica eram ocupadas só pelos homens.

Complementando, Velho (2006) salienta que a trajetória das mulheres na ciência foi construída com base em uma cultura que preconizava um modelo masculino de carreira, afinal, era imperiosa uma dedicação em tempo integral ao trabalho, bem como suficiente produtividade em pesquisa, em um cenário de relações academicamente competitivas. Portanto, valorizava-se características masculinas que, em certa medida, dificultavam e restringiam a participação das mulheres nesse contexto científico.

Nessa perspectiva, ser mãe e, ao mesmo tempo, cientista,

[...] requer um equilíbrio entre a vida profissional e familiar que certamente não se coloca como tarefa fácil, sobretudo quando as atividades científicas pressupõem produtividade e competitividade. Nessa perspectiva, ser mãe ou ser cientista, ter ou não filhos, quantos, quando, quem cuida dos filhos etc. foram questões que acompanharam a trajetória acadêmica e profissional das entrevistadas e as levaram a

fazer determinadas escolhas. Para além dos motivos que fizeram as entrevistadas adiantarem, adiarem ou recusarem a maternidade, certamente, esteve em questão a representação social da maternidade, que posiciona a mulher como a principal responsável pelo cuidado dos filhos. (Silva; Ribeiro, 2014, p. 463)

No entanto, as que se arriscavam à carreira científica, mas sem abdicar dos cuidados com a família, deparavam-se com situações conflituosas e desanimadoras, por não se dedicarem de modo integral às tarefas. Afinal, havia uma cobrança por não direcionarem a atenção, de modo exclusivo, nem aos filhos e nem à ciência; já os homens não tinham esse tipo de cobrança/problema.

Uma vez feita a opção pela carreira científica, a mulher se depara com o conflito da maternidade, da atenção e obrigação com a família *vis-a-vis* as exigências da vida acadêmica. Algumas sucumbem e optam pela família, outras, pela academia, e um número decide combinar as duas. Sobre essas últimas, não é necessário dizer quanto têm que se desdobrar para dar conta não apenas das tarefas múltiplas, mas também para conviver com a consciência duplamente culposa: por não se dedicar mais aos filhos e por não ser tão produtiva quanto se esperaria (ou gostaria). (Velho, 2006, p. 15, grifos do autor)

Observa-se a existência de um movimento conservador, socialmente vivenciado e que se perpetua por longos períodos. Há um aglomerado de questões que são capazes de gerar interferência nos comportamentos, dentre eles, os valores mais (ou menos) liberais.

principalmente com a redemocratização, experimentou mudanças consideradas progressistas em termos de direitos reprodutivos e sexuais. Em contraposição, recrudescer a reação para conter a secularização, de um lado, e os comportamentos e os valores mais liberais, de outro. Esse contexto tem resultado na disputa pela moralidade pública, que encontrou nas religiões cristãs os principais promotores da sacralização da família e da reprodução da vida. Família tradicional é, sem dúvida, o signo mais englobante do campo moral em questões relativas ao corpo, ao comportamento e aos vínculos primários. Atualmente, no Brasil e na América Latina, o que se destaca são setores religiosos, à direita, com ênfase em temas como aborto, sexualidade, gênero, casamento, técnicas reprodutivas e adoção de crianças por casais do mesmo sexo (Almeida, 2019, p. 208).

Nessa ótica, a participação das mulheres na ciência ainda é recente. Se, por um lado, os cuidados e a dedicação com a família eram óbices, ainda havia a religião e a moralidade, bastante influentes para a estratificação de gênero. Há uma insuficiência de dados relativos a esse avanço, não só em razão da pouca literatura sobre as questões de gênero, mas, sobretudo,

em função da recente institucionalização da ciência brasileira. Leta (2003) explica essa questão:

No Brasil, a expansão da comunidade científica e da ciência faz parte da história recente do país. Até o século XX, o número de instituições voltadas para a ciência era muito limitado e foi no final dos anos de 1960, com a edição do Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional, que a questão científica e tecnológica surgiu como presença constante no planejamento nacional. Apesar da recente institucionalização da ciência brasileira, foi também nos anos de 1980 e 1990 que as mulheres brasileiras aumentaram sua participação no setor. A falta de dados sistemáticos no Brasil sobre a formação e o perfil dos recursos humanos na educação superior e na ciência, assim como a falta de dados sobre o financiamento do setor dificultam muito a contextualização dessa discussão. Mas fato é que, aos olhos, principalmente, dos mais “seniores”, é evidente a mudança na universidade brasileira no que diz respeito à frequência de mulheres: diferente de algumas poucas décadas atrás, elas hoje são a maioria em boa parte dos cursos de graduação e de pós-graduação do país. [...] Em relação à literatura brasileira sobre essa temática vale dizer que ela ainda é incipiente e, em geral, de difícil acesso e muito dispersa. (2003, p. 272-274)

Desse modo, apesar dos avanços, ainda no século XX, em relação à própria institucionalização da ciência, no Brasil, foi a partir do século XXI é que as mulheres, efetivamente, passaram a ocupar, de modo substancial, os cursos de graduação e pós-graduação. Destacamos, a fim de contextualizar a situação contemporânea, alguns dados estatísticos.

Na docência universitária, por exemplo, embora as mulheres ocupem quase a metade do quadro profissional de professores, há ainda núcleos predominantemente masculinos, a exemplo das engenharias, constituindo apenas 20% do corpo docente e somente 18% alcançam cargos de coordenação de cursos⁴. No caso da pós-graduação, o cenário apresenta-se ainda mais crítico. Um estudo realizado pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA), da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, apontou que em apenas 34% das áreas as mulheres alcançam equidade ou são maioria entre os docentes desse estágio de ensino.

Com base nessas reflexões, no tópico a seguir, será enfatizada essa inserção das mulheres no cenário universitário, o que coadunou para a participação dessas na ciência e na pesquisa.

⁴ Dados obtidos por meio de um Estudo publicado na Revista Brasileira de Pós-Graduação (2023).

3 Estratificação de gênero na ciência: discursos “(in)visíveis”

Vimos, na seção anterior, uma breve análise histórica acerca do acesso e participação das mulheres nas ciências e que, recentemente, houve uma alteração positiva nesse cenário. Para Sígolo, Gava e Unbehaum (2021, p. 3) quando se apresentam “dados e análises sobre o acesso e a participação de mulheres em áreas de conhecimento, formação e atuação identificadas como masculinas, e também sobre as políticas públicas e projetos criados há pouco mais de vinte anos no país”, a fim de “enfrentar a questão das desigualdades de gênero, tem-se o intuito de problematizar seus desafios atuais frente ao conservadorismo que afeta sobremaneira os direitos das mulheres relacionados à educação e a sua contribuição para o desenvolvimento social e científico do país”.

Conforme já demonstrado, o preconceito em relação ao gênero possui raízes históricas e, apesar dos avanços empreendidos, ainda há muito o que refletir sobre essa questão, sobretudo, quando esse preconceito ocorre no contexto da ciência.

A ciência como um construto humano não está isenta das múltiplas formas de preconceito e discriminação de gênero, etnia/raça, classe social, geração, nacionalidade, entre outros. Centraremos a discussão no preconceito de gênero constituído nas relações sociais no contexto da ciência. De modo geral, as relações de gênero que se estabelecem no cotidiano das universidades e instituições de pesquisa, espaços onde se produz a ciência, são atravessadas por relações de poder que (re)produzem identidades e diferenças. Nesse sentido, consideramos importante discutir como as identidades são instituídas nas práticas sociais por meio do processo de produção da diferença, que pode gerar preconceitos de gênero. [...] (Silva; Ribeiro, 2014, p. 454)

Nessa perspectiva, nos espaços onde se produz ciência, dentre eles, os das universidades e instituições de pesquisa, as relações de poder, inevitavelmente, reproduzem identidades e diferenças. Logo, a participação feminina, de modo assertivo, na ciência, ainda é recente.

Apesar de ainda preocupante, o quadro atual da participação das mulheres na ciência mundial difere, em boa parte dos países, daquele apresentado por Rossi (1965) para os EUA nos anos de 1950-1960 e comum a todos os países naquele momento (certamente alguns apresentavam maiores diferenças). Um recente estudo da Unesco (Mcgregor e Harding, 1996) mostrou que a participação de mulheres em instituições de educação superior tem crescido de forma significativa nas décadas de 1970, 1980 e 1990 em países da América Latina, Ásia e Europa Ocidental. Apesar de não ser verdadeiro para todos os países (não há mudança no quadro, principalmente nos países da África), esse

crescimento aponta para uma maior entrada de mulheres no sistema de C&T, se considerarmos essas instituições, as universidades, como aquelas responsáveis por grande parte da ciência mundial. (Leta, 2003, p. 273).

Portanto, a participação das mulheres em instituições de educação superior cresceu, de modo interessante, entre os anos 1970 a 1990, não só na América Latina, mas na Ásia e Europa Ocidental. Esse foi um grande avanço, afinal, as universidades figuram entre as grandes responsáveis pela ciência, em todo o mundo.

De acordo com Felício (2010), o feminismo contemporâneo foi um grande colaborador para a transformação da posição das mulheres na ciência, afinal, nas últimas décadas, foram notados avanços significativos, em relação à inserção e à participação das mulheres no campo científico. Hoje é possível perceber um número considerável de mulheres em muitas universidades e instituições de pesquisa. Não obstante, observa-se que essa participação vem ocorrendo de modo dicotimizado, já que as mulheres tendem a se concentrar em determinadas áreas, tais como: Psicologia, Nutrição, Serviço Social, Fonoaudiologia, Economia Doméstica e Enfermagem. Estes são os denominados “guetos femininos”, situação oposta ao que encontramos nos cursos de exatas, como já pontuado na seção anterior.

Isso demonstra a existência, de acordo com Schienbinger (2001), da chamada “segregação hierárquica”. Esse fenômeno, que ainda assola as relações sociais, interpessoais e laborais, denota que, apesar das conquistas, ainda existem menos chances de as mulheres assumirem grandes responsabilidades, de ganharem reconhecimento e, quiçá, de ascenderem profissionalmente.

Não obstante, houve avanços, que são importantes, mas “[...] é fundamental ressaltar que persistem sérias desigualdades de gênero na educação e nas ciências, com graves impactos negativos no desenvolvimento social, científico e econômico do país”. (Sígolo; Gava; Unbehaum, 2021, p. 4).

Logo, as desigualdades de gênero que ainda persistem, não afetam somente as mulheres, mas geram impactos danosos ao desenvolvimento da sociedade. Nesse ponto, entendemos que, apesar de os discursos nesse sentido terem evoluído, eles ainda são invisíveis. Em adição:

as estatísticas mostradas anteriormente apontam que, se por um lado, as mulheres têm participado cada vez mais das atividades de C&T no Brasil, por outro, elas ainda não avançam em cargos e posições de destaque e

reconhecimento, com raras exceções [...]. Mitos, discriminações, o que está por trás desse quadro? Os números certamente não dão conta de responder a essa questão, mas fornecem medidas objetivas do status das mulheres na ciência em nosso país: elas ainda estão em desvantagem num sistema controlado predominantemente por homens. Quantas mulheres são reitoras de universidades públicas (as mais importantes para o sistema de C&T)? Quantas ocupam altos cargos no Ministério de Ciência e Tecnologia ou em suas agências, como o CNPq? Quantas estão nos comitês científicos que decidem para onde e para quem vão os recursos e bolsas? As respostas a essas (e a muitas outras) mostrarão valores que podem variar, mas para todas encontraremos uma presença muito reduzida de mulheres nesses postos. (Leta, 2003, p. 280).

Portanto, ainda que as mulheres tenham obtido significativas conquistas, aumentando, consideravelmente, a sua participação em atividades relativas às ciências, ainda falta um obstaculizante trajeto a ser percorrido. Conforme explicitado, salvo raras exceções, as mulheres ocupam cargos e posições de destaque, deixando-as, ainda, em desvantagem, dentro de um sistema que é controlado, de modo predominante, por homens.

Ao analisar a trajetória acadêmica e profissional das mulheres, Silva e Ribeiro (2014) entendem que:

[...] ela é construída em um ambiente regido por valores e padrões masculinos que restringem, dificultam e direcionam a participação das mulheres na ciência. Desse modo, percebemos que as entrevistadas foram, de alguma forma, interpeladas pelo “modelo masculino” de pensar e fazer ciência, não apenas para serem consideradas cientistas, mas, também, para serem bem-sucedidas na profissão. [...] Nesse sentido, entendemos que conjugar ciência e feminino não se configura como uma tarefa fácil, já que são dois mundos estruturados na dicotomia do público/privado que define os espaços sociais a serem ocupados pelos sujeitos, onde o mundo público é destinado ao masculino e o privado ao feminino. É preciso romper com essa lógica binária que estrutura o pensamento moderno, “revertendo e deslocando sua construção hierárquica, em vez de aceitá-la como real ou autoevidente ou como fazendo parte da natureza das coisas” [...]. defendemos a necessidade de introduzir, na ciência, uma perspectiva de gênero. Não se trata de criar uma “ciência feminista” especial e esotérica, conforme argumenta Schiebinger (2001, p. 31), mas sim, “incorporar uma consciência crítica de gênero na formação básica de jovens cientistas e no mundo rotineiro da ciência.”. É preciso problematizar o pressuposto de que a ciência é neutra com relação às questões de gênero, revelando que os valores e as características socialmente atribuídos às mulheres são desvalorizados na produção do conhecimento, e que desigualdades de gênero perpassam o campo científico, por exemplo, no que se refere: à sub-representação feminina em determinadas áreas da ciência, a ocupação de cargos de direção e o recebimento de bolsas PQ do CNPq, entre outros aspectos.

(p. 463-464).

Neste esteio, evidenciam-se vários fatores que, em maior ou menor escala, contribuem para essa invisibilidade dos discursos que contemplam questões de gênero nas ciências. Em primeiro lugar, existe um padrão masculino, o qual dificulta a participação das mulheres na ciência. Ademais, há uma dualidade, que divide o mundo entre público e privado; no âmbito público (e mais amplo e intelectualizado), estão os homens, já as mulheres estariam situadas em uma seara mais restrita e privada. Logo, para que não houvesse essa lógica binária, seria preciso introduzir, na ciência, uma perspectiva de gênero. Além do mais, é imperiosa, desde a formação básica, a inserção de temas que viabilizem o estabelecimento de uma consciência crítica de gênero. A ciência não pode ser compreendida como uma área exclusivamente masculina.

4 Considerações finais

A presente reflexão sobre a equidade de gênero na educação e nas ciências procurou articular, a partir de um estudo histórico e bibliográfico, os principais desafios enfrentados pelas mulheres nesse campo, com enfoque nas questões de acesso, participação e reconhecimento no campo das ciências. Ao longo do artigo, observamos que, embora o direito à educação tenha se consolidado no século XX, as desigualdades de gênero ainda se manifestam no campo científico, estabelecendo barreiras significativas para a plena integração das mulheres tanto na educação formal quanto nas ciências.

As transformações no contexto histórico, observadas no percurso temporal da ciência brasileira, ainda esbarram em um legado de exclusão e marginalização das mulheres, especialmente em cargos de liderança e de maior visibilidade acadêmica, mesmo que em determinados núcleos de pesquisa apresentam significativo aumento de participação em trabalhos acadêmicos.

Reafirmando a reflexão de Cury (2002), a busca pela igualdade de gênero na educação e nas ciências não pode ser dissociada da complexa dinâmica entre o direito à igualdade e o direito à diferença. Como apresentado na discussão do texto, sabemos das barreiras sociais e econômicas impostas de maneira principalmente cultural à mulher.

A dialética entre igualdade e diferença continua a ser um tema central, não apenas na formulação de políticas públicas, mas principalmente

na construção e fortificação de uma sociedade que caminhe no sentido dos pilares da equidade entre os gêneros. Com isso, espera-se que essa discussão não apenas coloque em foco os percalços históricos, mas também projete caminhos possíveis de construção igualitária nas discussões acadêmicas e na vivência prática de mulheres no campo de atuação das ciências, incentivando uma participação mais ativa e igualitária dessas no campo científico e no educacional.

A discussão sobre os discursos “invisíveis” na ciência, especialmente, destaca como as representações e os valores sociais impactam a forma como as mulheres são notadas e inseridas nesse universo. A reflexão contínua sobre a temática é essencial para avançarmos na construção de uma sociedade mais justa, em que a educação e a ciência sejam, de fato, um campo de atuação para todos, independentemente de gênero.

Referências

ALMEIDA, R. de. Bolsonaro presidente: conservadorismo, evangelismo e a crise brasileira. **Novos Estudos CEBRAP** (38), São Paulo, abr. 2019, pp.185-213. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002019000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 nov. 2024.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, julho/2002.

FELÍCIO, J. R. D. A política das agências de fomento na promoção da participação das mulheres na pesquisa. In: ENCONTRO NACIONAL DE NÚCLEOS E GRUPOS DE PESQUISA PENSANDO GÊNERO E CIÊNCIAS, 2., 2010, Brasília. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. p. 45-52. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2010/spm-nucleos-web.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

LETA, J. **As mulheres na ciência brasileira: crescimento, contrastes e um perfil de sucesso**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/F8MbrypqGsJxTzs6msYFp9m/#>. Acesso em: 17 nov. 2024.

PAIXÃO, L. P. Significado da escolarização para um grupo de catadoras de um lixão. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 141-

170, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/CRkfsxFrZgbb3bCDKdfstJh/?format=html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PONTES DE MIRANDA, F. **Direito à educação**. Rio de Janeiro: Alba, 1933.

SCHIENBINGER, L. **O feminismo mudou a ciência?** Bauru: Edusc, 2001.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, 2 (20), Porto Alegre, jul./dez. 1995, pp.71-99.

SÍGOLO, V. M.; GAVA, T.; UNBEHAUM, S. Equidade de gênero na educação e nas ciências: novos desafios no Brasil atual. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/jgB4hTT5v4S8q5F9kcPLVMn/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SILVA, F. F. da; RIBEIRO, P. R. C. Trajetórias de mulheres na ciência: “ser cientista” e “ser mulher”. **Ciênc. Educ.**, Bauru, v. 20, n. 2, p. 449-466, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/wNkT5PBqyG95V9f4dJH4kN/#>. Acesso em: 10 out. 2024.

VELHO, L. Prefácio. In: SANTOS, L. W.; ICHIKAWA, E. Y.; CARGANO, D. F. (Org.). **Ciência, tecnologia e gênero**: desvelando o feminino na construção do conhecimento. Londrina: IAPAR, 2006. p. 13-18.

VINAGRE, T. A.; TÓTORA, S. M. C. A regulamentação do Ensino Domiciliar (homeschooling) no Brasil e a racionalidade neoliberal. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 11, n. 2, p. 794-809, mai./ago. 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/78942141/A_regulamenta%C3%A7%C3%A3o_do_Ensino_Domiciliar_homeschooling_no_Brasil_e_a_racionalidade_neoliberal. Acesso em: 01 dez. 2024.

Capítulo 2

O RACISMO ESTRUTURAL COMO FATOR DE EXCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA IDOSA

Daphini de Almeida Alves¹

Marcos Antonio Frabetti²

Ilton Garcia da Costa³

1 Introdução

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado Brasileiro foi constituído tendo por princípio primordial o respeito à dignidade humana e como norte a promoção da igualdade e não discriminação. A realidade que se apresenta em razão do envelhecimento populacional exigirá a efetivação destes compromissos.

-
- 1 Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (2024-2025), na linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – UNIFIO (2019-2023). Integrante do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Fundamentais. Bolsista de Pós-Graduação pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogada. E-mail: daphini27@hotmail.com. Orientador: Professor Dr. Maurício Gonçalves Saliba.
 - 2 Mestrando do programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná- UENP (2024-2025), na linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades. Pós-graduado com especialização em Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia, pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – UNIFIO e PROJURIS – Estudos Jurídicos (2021 – 2022). Pós-graduado com especialização em Direito Aplicado, pela Escola da Magistratura do Paraná (2003). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (1998 – 2002). Integrante do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais – GPCERTOS. Advogado. Bolsista de Pós-Graduação pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: mafrabetti@gmail.com. Orientador: Professor Dr. Ilton Garcia da Costa.
 - 3 Pós Doutor em Direito pela Universidade Mediterrânea Reggio Calabria – Itália. Doutor e Mestre em Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Ibero-Americano - UNIBERO. Pesquisador e Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Professor do *latu sensu* da Universidade Federal do Mato Grosso -UNISELVA e da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Avaliador institucional e de cursos do MEC/INEP. Especialista em Formação Profissional – Alemanha. Especialista em Finança - FECAP. É membro do Conselho Editorial da Editora da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais - GPCERTOS. E-mail: iltongarcia@gmail.com.

O aumento da proporção de pessoas idosas em relação à população total é um fato social que gera demandas específicas, as quais devem ser atendidas pelo Estado brasileiro, sob pena de ferir direitos fundamentais do ser humano.

Entretanto o envelhecimento populacional não gera apenas uma análise geral de demandas que a idade avançada pode trazer, porque, diante da história racista do Brasil, a persistência de um racismo estrutural, preocupa também a qualidade de vida das pessoas idosas pretas, que poderão ser expostas a um duplo preconceito: o racismo e o etarismo.

Assim, a questão que se levanta é a seguinte: qual o impacto da discriminação racial na vida da pessoa idosa preta? A discriminação racial por si só é um fator de exclusão social e, aliada ao etarismo, o que pode ocorrer é a potencialização desta exclusão, sujeitando pessoas que já são vulneráveis a uma precariedade ainda maior em razão do avanço da idade, que atenta contra a dignidade humana.

Salienta-se que no presente texto, o termo utilizado para identificar a parte da população discriminada em razão da cor da pele será o preto. Não será utilizado o termo negro porque este, segundo uma classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, abrange aquelas pessoas com a cor da pele preta e parda, e a presente pesquisa visa restringir-se tão somente àquelas pessoas que sofrem mais intensamente o racismo.

Assim, o presente texto tem por objetivo fazer uma breve análise do envelhecimento populacional no Brasil e avaliar se o racismo estrutural é um fator potencializador da vulnerabilidade social a que a pessoa idosa está sujeita, ou seja, aferir qual o impacto da discriminação racial na vida da pessoa idosa preta, buscando, portanto, uma relação entre a discriminação racial mencionada e a exclusão social dos mais idosos.

A pesquisa utilizou o método empírico, analisando documentos que foram produzidos a partir de pesquisas estatísticas, para ter uma visão além da estrutura do sistema de normas. Buscou-se conhecer a realidade e a expectativa social, a fim de promover o confronto entre o jurídico e a realidade social.

Com base em procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, estudou-se a temática a partir dos aspectos histórico e jurídico abordando, de modo breve, as políticas públicas para a pessoa idosa, os desafios impostos pelo envelhecimento da população brasileira e como o racismo pode impactar na qualidade de vida da pessoa idosa. Foram coletados instrumentos textuais como legislações atualizadas, doutrinas

pertinentes e publicações de caráter técnico e histórico do tema central ora estudado, com posterior leitura e fichamento, culminando na elaboração deste texto.

2 Os direitos da pessoa: perfil da população idosa no Brasil

Neste capítulo, a pesquisa visa trazer os principais pontos da questão do envelhecimento populacional, traçando um perfil da população brasileira e o modo como a sociedade e o Estado brasileiros têm agido para atender as demandas que este fato social produz. Serão abordados dados estatísticos, direitos e desafios relativos à pessoa idosa.

O envelhecimento da população é um fenômeno social global. No Brasil, as pesquisas realizadas pelo Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatísticas, nos anos de 2018 e 2022, confirmam a tendência de aumento da proporção de pessoas idosas e projetam como será esta proporção em 2060. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua (2018; 2022, p. 10) informa que até 2060 a população brasileira atingirá o número de 73 milhões de pessoas idosas, número que corresponderá a 32% da população total, o que, atualmente, é de 15,1%. Haverá, portanto, o dobro de pessoas idosas.

Estes dados são relevantes e indicam a necessidade da sociedade brasileira dar mais atenção à pessoa idosa, porque as demandas deste grupo da população serão impactantes no futuro, interferindo no modo como a sociedade vive, no modo como as pessoas idosas são tratadas, nos limites do erário público, na oferta de serviços públicos essenciais e na forma com as famílias se estruturam. É uma questão social que produz múltiplos efeitos e demanda ações múltiplas.

A atenção à pessoa idosa ainda não é um tema natural na sociedade brasileira. Questões sociais envolvendo os grupos vulneráveis mulheres, crianças e adolescentes recebem mais atenção. Entretanto, não se pode negar que o Estado brasileiro criou um arcabouço legislativo favorável a este grupo.

O ordenamento jurídico do Estado brasileiro foi forjado sobre a base dos direitos fundamentais, como fica evidente no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), ao expor que a finalidade do Estado Democrático seria “[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento,

a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

A sociedade brasileira decidiu que a sua organização deveria seguir princípios que respeitassem o ser humano e promovessem o seu bem-estar. Os direitos da pessoa idosa partem deste preâmbulo, porque seus direitos fundamentais, em especial os direitos sociais⁴, devem ser assegurados como os são para todas as pessoas, sob pena de descumprir a norma constitucional logo em seu mais fundamental norte, ferindo a igualdade e o não preconceito.

A Constituição Federal (Brasil, 1988), o artigo 3º prescreve em seu inciso IV que o Estado brasileiro deve “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Nota-se a reafirmação do valor base do Estado Democrático contido no preâmbulo, de promover a igualdade e repelir o preconceito. Estes valores são o norte da sociedade e devem ser observados quando analisadas as questões que envolvem a pessoa idosa.

A síntese dos direitos essenciais da pessoa idosa está no artigo 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988). São justamente os direitos sociais aqueles que atingem diretamente o bem-estar de toda a pessoa, mas, sobretudo, da população idosa. A educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social e a assistência aos desamparados são direitos que afetam diretamente o bem-estar desta população, porque, em razão da idade, suas demandas estão concentradas justamente neles.

O avanço da idade sujeita o ser humano à incidência maior de comorbidades (Travassos; Viacava, 2007), à exclusão do mercado de trabalho, à limitação na locomoção, necessidades que se tornam mais marcantes quanto mais idosa uma pessoa se torna. Ao deixar de trabalhar, a pessoa idosa enfrenta limitação em sua renda, o que prejudica ainda o acesso à moradia, ao lazer, gera uma insegurança que expõe à pessoa idosa a uma vulnerabilidade que compromete o seu bem-estar.

O Brasil tem bem definidas as políticas públicas para atender a estas necessidades. A Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 (Brasil, 1994), que institui a Política Nacional do Idoso, traçou um plano de ação governamental, voltado a identificar as necessidades da pessoa idosa e

⁴ Segue-se o pensamento de que direitos sociais são direitos fundamentais, portanto, de aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do artigo 5º da Constituição Federal, como ensinado por Walter Claudius Rothenburg (2021).

definir o modo pelo qual a família, a sociedade e o Estado devem atuar para supri-las, as quais têm o “[...] dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida” (Brasil, 1994, art. 3º).

Tão importante quanto a Política Nacional do Idoso é o Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Brasil, 2003), que criou um sistema jurídico de garantias, prevendo quem zelaria pela aplicação das regras jurídicas voltadas à pessoa idosa e tornando ilícitas práticas que atentassem contra a saúde física e mental e contra o seu patrimônio.

Em que pese a existência da legislação infraconstitucional, os direitos da pessoa idosa sofrem com a sua efetivação, fato destacado por Dias (2020, p. 101 a 102), o qual comenta que o descumprimento da legislação leva a pessoa idosa a situações de vulnerabilidade, “[...] lançada à própria sorte, numa luta invencível para garantir a sua vida e saúde”.

Há, portanto, o descumprimento de preceitos fundamentais pelo Estado, que tem bem definida uma estrutura normativa pronta para atender a população idosa. A omissão configura um tratamento desigual, porque não atende em suas especificidades a pessoa idosa. A Constituição Federal (Brasil, 1988) impõe ao Estado o dever de garantir a todo cidadão as condições mínimas para viver dignamente, sem diferenciar por classe social, cor, raça, opção sexual, religião, idade, assegurando o seu pleno desenvolvimento.

Titular de direitos fundamentais, a pessoa idosa é o sujeito ativo da relação jurídica subjetiva (Sarlet, 2009), portanto, integrante da sociedade com valores a serem respeitados e titular de capacidade de exercício do direito à liberdade, ao respeito, à dignidade, à saúde, à educação, à moradia, enfim, direito à condição digna como ser humano.

O sujeito passivo desta relação é a família, a sociedade e o Estado, como preconiza o artigo 230 da Constituição Federal (Brasil, 1988), impondo a estes o “[...] dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Entretanto, o Estado é o principal sujeito passivo, porque detentor do poder de cumprir e fazer cumprir a legislação, do poder de coordenar a sociedade para a consecução de sua finalidade, que é o bem-estar de todos⁵.

5 Dalmo de Abreu Dallari (2011) atribui a origem do Estado à necessidade das pessoas de agruparem-se e instituírem um ente que pudesse coordenar a vida da coletividade em função de

A pessoa idosa não consegue usufruir plenamente de seus direitos fundamentais porque no Brasil não há a cultura de valorização de quem envelhece, pelo contrário, o envelhecimento é visto como algo negativo, apontando Dias (2020, p. 56) que

[...] se a pessoa não pode mais trabalhar e não tem condições de se manter ativa ao menos como consumidora, mesmo que seja para comprar remédios e serviços de saúde, não interessa mais ao sistema, uma vez que se torna um custo indesejado e é a grande culpada por estar nessa situação de incapacidade e miséria, já que não agiu de acordo com o que determina a lei da natureza”.

Ela é marcada por estereótipos e preconceitos, tratada como incapaz, inútil, segregada de espaços públicos ou do convívio e exercício de atividades profissionais (Vieira *et al.*, 2023), figurando como peso social. Este modo de proceder em face da pessoa idosa é chamado de etarismo, ageísmo ou idadeísmo. O referido fenômeno colabora para a segregação da população e liga-se a padrões sociais que são estabelecidos na sociedade, como a valorização da produtividade da juventude e a introdução diferenciada à tecnologia (Oliveira, 2023).

Inserida em uma sociedade em que o valor econômico se sobrepõe ao valor humano, a pessoa idosa sofre o preconceito, preterida em favor de uma responsabilidade orçamentária (Costa; Bianchi, 2016). Sem o auxílio da família e/ou do Estado, ela está fadada a uma vida de privações e exclusão, abandonada à própria sorte, esquecida pela sociedade. Esta realidade social precisa ser enfrentada, para prevalecer o respeito aos seus direitos fundamentais.

É neste contexto que se realiza a pesquisa. Ela parte da afirmação de que a população idosa não tem seus direitos fundamentais efetivados, bem como de que esta parte da população sofre preconceito em razão da visão de sua não utilidade na produção de riqueza. Diante disso, passe-se a analisar se além dos efeitos apontados em razão do preconceito quanto ao envelhecimento existe ainda mais um fator potencializador de vulnerabilidade, o preconceito em face da pessoa idosa preta, que traz consigo os efeitos do racismo estrutural.

Salienta-se que a pesquisa utiliza o termo preto adequando-se ao que especifica o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, porque este utilizado termo negro para identificar pretos e pardos, enquanto que neste texto o objetivo é analisar os dados referentes às pessoas pretas, que sofrem mais intensamente os efeitos do racismo (Devulsky, 2021, p. 11).

No capítulo seguinte, passa-se a expor a análise da relação entre envelhecimento e racismo estrutural, os dados estatísticos que posicionam a pessoa preta na sociedade brasileira, com o intuito de aferir se ela sofre um duplo preconceito ao alcançar o estado de pessoa idosa, passando a não só sofrer os efeitos negativos do racismo estrutural, mas também os efeitos do etarismo.

3 A exclusão social da pessoa idosa e o racismo estrutural

O capítulo anterior trouxe a realidade da pessoa idosa sem o recorte racial, demonstrando que este grupo da população no Brasil ainda luta pela efetivação dos seus direitos. Isto deve-se a cultura de não valorização do estado da velhice, visto como um fato depreciativo, um atributo negativo do ser humano. Entretanto, o preconceito atinge o ser humano não só em razão da idade avançada, mas também em razão da cor da pele.

O racismo é uma marca da sociedade brasileira, fruto da herança do período escravista que criou a consciência coletiva de preconceito contra a pessoa preta. Este passado determinou a formação da sociedade brasileira. Esclarece Moreira (2020, p. 475) que

Se o sistema escravocrata permitiu que pessoas brancas acumulassem patrimônio por meio da exploração do trabalho escravo, ele impediu que pessoas negras e indígenas pudessem construir patrimônio, ter acesso a oportunidades educacionais e profissionais e de terem atuação no plano político. Problemas dessa natureza não desapareceram após a abolição do trabalho escravo porque diferentes manifestações de discriminação limitavam as chances de inclusão social de minorias raciais [...]. Os sistemas racializados funcionam ao longo do tempo, mantendo as mesmas hierarquias de poder presentes em uma sociedade.

A questão do envelhecimento populacional não deve ser tratada de um modo geral, sem avaliar outros fatores sociais que influenciam a vida pessoa. O racismo é um fator que potencializa as vulnerabilidades sociais durante todo o ciclo de vida e sua relação com a idade avançada é motivo potencializador de vulnerabilidade.

A pesquisa demonstrou que atualmente o número de brasileiro acima de 60 anos de idade é de 32 milhões. Deste grupo, 48% são cor preta (Vieira *et al.*, 2023), que, em razão dos efeitos do racismo estrutural existente no Brasil, sofrem com a baixa escolaridade, baixos salários e com a exclusão do mercado de trabalho formal (Moreira, 2020, p. 479), restrição de direitos que perpetua a desigualdade social.

Para compreender a pessoa idosa e suas necessidades é imprescindível compreender também o que é o racismo estrutural e os seus efeitos. O racismo é definido por Almeida (2019, p. 22) como “[...] forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos [...]”.

A materialização do racismo ocorre por meio da discriminação racial e decorre da própria estrutura social e do modo em que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares. No que tange a discriminação racial, a definição menos complexa é a de que esta consiste no emprego de tratamento distinto à integrantes de grupos racialmente identificados (Almeida, 2019, p. 23).

Em sua dimensão coletiva, a discriminação racial encontra-se enraizada na estrutura social e institucional do Brasil. O racismo estrutural ou a discriminação estrutural é definida por Moreira (2020, p. 466) como

[...] consequência da existência de sistemas discriminatórios que promovem a exclusão de grupos minoritários nas diversas dimensões da vida, sistemas que operam por meio da ação coordenada das mais diversas instituições, sejam elas públicas ou privadas. Suas práticas discriminatórias estão interligadas porque expressam o interesse comum de promover a exclusão de grupos minoritários para que oportunidades e recursos permaneçam nas mãos dos membros dos grupos majoritários [...].

O racismo estrutural causa exclusão social, produz a baixa escolaridade, a insegurança alimentar, o trabalho precário, e, em comparação com a experiência de grupos brancos, no envelhecimento da pessoa preta ocorre ainda a exclusão produtiva/digital, insegurança financeira, o não acesso à saúde e maior exposição à violência (Vieira *et al.*, 2023).

O efeito dessa discriminação estruturada é um acúmulo de violências, de desvantagens para a pessoa preta, levada a uma situação de exclusão social, porque não consegue beneficiar-se das vantagens da vida em sociedade. Como ocorre no preconceito em razão da idade, o racismo afronta princípios fundamentais do Estado brasileiro.

A pessoa idosa preta tem potencializado os efeitos da velhice, porque enfrenta desigualdades econômicas, sociais e históricas. Aliado a isso, o racismo afeta de forma direta o envelhecimento dessa população, uma vez que as práticas discriminatórias ocorrem nas relações interpessoais, como na família, na distribuição geográfica dos espaços urbanos, nos círculos sociais e nas instituições (Rabelo *et al.*, 2018).

Analisa-se, ainda, que a falta de igualdade entre pessoa idosa preta e branca inicia-se na infância e têm o potencial de ocorrer ao longo de toda a vida do indivíduo, tornando-se mais marcante na fase do envelhecimento. Desse modo, em cada etapa, existem formas específicas de vulnerabilidade (Vieira *et al.*, 2023).

A população preta enfrenta demandas que foram reprimidas ao longo de sua trajetória, o que produz precariedades que se intensificam com a idade avançada. Diante da acumulação de desigualdades em face desses grupos ao longo da história, é importante implementar medidas que garantam a efetivação de direitos na fase do envelhecimento.

Com relação à subsistência e às fontes de renda da pessoa idosa preta, verifica-se que existem distinções entre grupos de raça e de gênero, além de variações de acordo com a capital em que residem. Por exemplo, na cidade de São Paulo e em Salvador, as mulheres negras apresentam, em comparação com mulheres brancas, um desempenho inferior no indicador de inclusão produtiva (Vieira *et al.*, 2023).

Ademais, as estatísticas expõem que em todas as faixas etárias, pessoas de cor branca possuem maior escolaridade. A população preta enfrenta inserções ocupacionais precárias e uma reduzida cobertura de seguridade social, com impacto na obtenção de aposentadoria (Vieira *et al.*, 2023).

Verifica-se que as desvantagens sofridas pela pessoa preta ocorrem desde os primeiros anos de vida e seus efeitos podem afetá-los no seu futuro, como dificuldade de inserção no mercado de trabalho em decorrência da baixa escolaridade. O Nordeste, por exemplo, possui os maiores índices de analfabetismo do país, o que atinge especialmente os idosos, os pretos, as mulheres e os residentes em áreas rurais (Peres, 2011).

O efeito do racismo estrutural na vida da pessoa idosa também pode ser notado no acesso aos serviços de saúde. O atendimento digno nem sempre é fornecido a pessoa preta, uma vez que o tratamento do indivíduo é distinto de acordo com o contexto social e com a cor da pele, e este grupo da população possui os piores índices ligados às condições socioeconômicas, tendo em vista que é privada de benefícios e oportunidades, portanto, são impactados negativamente na área da saúde, cognição e bem-estar (Rabelo *et al.*, 2018).

As estatísticas indicam que o racismo estrutural possui impacto na vida da pessoa idosa preta, porque a exclusão social vivida durante a infância e a vida adulta também ocorre na idade avançada, potencializada

pelo acúmulo de vulnerabilidades no decorrer da vida. Ao envelhecer, vulnerabilidades físicas, psicológicas e econômicas se tornam mais impactantes para quem foi vítima do racismo.

Somadas as vulnerabilidades que o avanço da idade normalmente já impõe, a idade avançada para a pessoa preta tende a ser um grande desafio de resistência e sobrevivência, comprovando que o Estado brasileiro ainda tem falhado na sua finalidade primordial de promover a igualdade e combater o preconceito de qualquer espécie.

4 Considerações finais

O texto expõe um fato social que indica uma dupla exposição da pessoa idosa preta a preconceito e a vulnerabilidades mais acentuadas do que a pessoa idosa branca. Os desafios que o envelhecimento traz são intensificados quando a pessoa idosa é preta, porque esta traz consigo todos os efeitos negativos do racismo estrutural, toda a exclusão que este produz.

O racismo estrutural segrega pessoas em razão da cor, privando-as de benefícios que a vida em sociedade traz. É a pessoa preta a que mais sofre com a má qualidade ou ausência dos serviços públicos, com a injusta distribuição de renda e com a exploração do trabalho.

A exclusão social é um fator presente na vida destas pessoas. Inicia-se na infância quando não recebe a alimentação adequada, quando é privada de uma educação de qualidade, passa pela vida adulta, porque, negligenciada na infância, não é capaz de concorrer em igualdade com a parte não preta da população, sujeitando-se aos trabalhos mais exaustivos e menos compensatórios, quando não são levadas à informalidade, comprometendo a sua capacidade de preparar-se financeiramente para a idade avançada.

As negligências sofridas durante a infância e vida adulta geram efeitos que irão refletir na velhice. O analfabetismo ou baixa escolaridade, o trabalho informal ou mal remunerado, a ausência de planejamento previdenciário, a não contribuição previdenciária, tornam a pessoa idosa preta socialmente vulnerável, dependente dos serviços públicos.

Porém, não obstante a legislação e políticas públicas bem definidas para a pessoa idosa, há ainda uma ineficiência do Estado em efetivar os serviços essenciais a ela. O Estado brasileiro falha em sua finalidade, sujeitando a população preta a um envelhecimento envolto

em vulnerabilidades, a uma vida precária, a sofrer os efeitos de um duplo preconceito: racismo e etarismo.

Para o envelhecimento com qualidade é necessária uma mudança cultural que não só elimine o preconceito em face da pessoa idosa, mas também elimine definitivamente a estrutura de exclusão social em face da pessoa preta. É dever da sociedade e do Estado enfrentar de vez a questão do racismo e efetivar os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal e que formam o núcleo da razão de existir da República Federativa do Brasil: a igualdade e o não preconceito. A dignidade não pode ser um atributo seletivo, porque é um direito de todo ser humano.

Referências

- ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro. 1ª ed. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. 399 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 1074, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70326/672768.pdf?sequence=2>. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. **Painel de indicadores do SUS n.º 10: Temático Saúde da População Negra**. v. 7, n. 10, Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2016.
- COSTA, Ilton Garcia da; BIANCHI, Luiz Henrique Néia Giavina. **A escassez de recursos públicos nos municípios relacionados à discricionariedade na gestão como inibidora da realização dos direitos e garantias fundamentais**. Responsabilidade do Estado /

Tiago Cappi Janini & Diego Nassif da Silva, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2016. (Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito), p. 05-27. Disponível em: <https://siacid.com.br/repositorio/2016/responsabilidade-do-estado.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

COSTA, Ilton Garcia da. Paz e serviços públicos. RJLB – Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 8, p. 1879-1892, 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 30^a ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Direitos humanos das pessoas idosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Informação Demográfica e Socio Econômica - Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2022**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101654_informativo.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População do Brasil e Unidades da Federação (2010 a 2060)**, Revisão 2018. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock. Acesso em: 10 set. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA, Mary Nadja Aragão. **Negligência e abandono contra a pessoa idosa em Aracaju/SE (2018-2021)**. 2023. 99 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão/SE, 2023. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/19421>. Acesso em: 8 set. 2024.

PERES, Marcos Augusto de Castro. Velhice e analfabetismo, uma relação paradoxal: a exclusão educacional em contextos rurais da região Nordeste. **Revista Sociedade e Estado**, s.l., v. 26, n. 03, p. 631-661, set./dez., 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5622>. Acesso em: 5 set. 2024.

RABELO, Dóris Firmino *et al.* Racismo e envelhecimento da população negra. **Revista Kairós-Gerontologia**, São Paulo, v. 21, ed. 3, p. 193-215, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/44428>. Acesso em: 10 set. 2024.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos sociais são direitos fundamentais - simples assim**. Salvador: Juspodivm Editora, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.

VIEIRA, Priscila *et al.* **Envelhecimento e desigualdades raciais**. 1. ed. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap), 2023. 63 p.

Capítulo 3

KELSEN O DWORKIN: ¿QUÉ CONCEPTO DE DECISIÓN JUDICIAL RESUELVE MEJOR EL PROBLEMA DE LAS CUOTAS RACIALES ANTE LAS RECIENTES DECLARACIONES DE LAS UNIVERSIDADES SOBRE DENUNCIAS DE FRAUDE EN EL SISTEMA?

César Augusto Godinho Da Silva e Assis¹

Alexandre de Castro Coura²

Cássius Guimarães Chai³

1 Introducción

La decisión judicial, por su naturaleza, trasciende el mero acto técnico de aplicación de la norma jurídica. Tiene un impacto directo en la vida de las personas y refleja los valores y dilemas de una sociedad. En este contexto, las teorías jurídicas asumen un papel central,

- 1 Estudiante de Doctorado y Maestría en Derecho por la Facultad de Derecho de Vitória (FDV), con área de concentración en Derechos y Garantías Fundamentales . Maestro. Abogado. <https://orcid.org/0000-0003-0202-0710> Correo electrónico: cezargodinho3@gmail.com
- 2 Postdoctoral, académico visitante en American University Washington College de Derecho y Visitas becario judicial extranjero en el Centro Judicial Federal, en Washington DC Doctor y Magíster en Derecho Constitucional por la Universidad Federal de Minas Gerais (UFMG). Ex Profesor Adjunto de Derecho Material y Procesal Penal de la Universidad Federal de Espírito Santo (UFES). Profesor de Teoría de los Derechos Fundamentales del PPGD de la Facultad de Derecho de Vitória (FDV). Líder del Grupo de Investigación en Hermenéutica Jurídica y Jurisdicción Constitucional (CNPq/FDV). Fiscal de Justicia de Espírito Santo. <https://orcid.org/0000-0001-7712-3306> Correo electrónico: acastrcoura@gmail.com
- 3 Profesor asociado de la Universidad Federal de Maranhão (PPGDIR y PPGAERO). Profesor Titular de la Facultad de Derecho de Vitória (PPGD/FDV). Investigador Centro de Investigación G20 sobre Cooperación Internacional Facultad de Derecho Penal de Beijing, Universidad Normal de Ciencias Políticas y Derecho de Beijing Observatorio Iberoamericano de Salud y Ciudadanía. Miembro de la Asociación Internacional de Ciencias Políticas, Asociación Internacional de Derecho Constitucional, Asociación de Derecho Internacional, Asociación Derecho y Sociedad, Association Française de Sciences Politiques, Ratio Legis UAL, Sociedad Europea de Derecho Internacional, Asociación Internacional de Fiscales, Asociación Internacional de Derecho Penal , Sociedad Internacional de Criminología, ABEC, Academia Brasileña de Derecho Internacional , IBCCrim . Fiscal del Estado de Maranhão. Escuela Nacional del Ministerio Público. Escuela Superior del Ministerio Público del Estado de Maranhão. Red de Derechos Humanos / USAL. Correo electrónico: cassiuschai@gmail.com

especialmente cuando tratamos de paradigmas que moldean la forma de interpretar y decidir. Entre estos destacan el juspositivismo, defendido por Hans Kelsen, y el pospositivismo, desarrollado por autores como Ronald Dworkin . Desde estos dos lentes surge un problema: ¿qué enfoque teórico es más apropiado para abordar las complejidades de la toma de decisiones judiciales en una sociedad plural y en constante cambio?

La hipótesis de este estudio es que el pospositivismo, al llevar la fuerza normativa de los principios al centro de la toma de decisiones judiciales, presenta respuestas más ajustadas a las demandas de justicia en casos complejos, los llamados “*hard cases*”. A diferencia del juspositivismo de Kelsen, que busca la neutralidad científica y limita el papel del juez a la aplicación de normas, el pospositivismo reconoce la necesidad de integrar el Derecho con los valores comunitarios, asegurando que las decisiones judiciales reflejen coherencia, responsabilidad y sensibilidad ante las particularidades de cada uno. caso.

El objetivo aquí no es restar relevancia histórica al iuspositivismo, sino reflexionar sobre los límites y desafíos de sus premisas a la luz de las demandas de una sociedad contemporánea. A partir de un estudio comparativo, buscamos explorar los aportes de ambas teorías en el campo de la toma de decisiones judiciales. Como eje central de análisis, se discutirá la cuestión de las cuotas raciales en Brasil, centrándose en el choque entre los criterios de autodeclaración y heteroidentificación , tema que pone a prueba tanto los fundamentos normativos como los valores éticos y sociales. políticas afirmativas subyacentes.

La metodología adoptada combina investigación bibliográfica y análisis documental, utilizando los trabajos de Hans Kelsen y Ronald Dworkin , así como precedentes relevantes del Tribunal Supremo Federal, como ADPF 186 y RE 670.422. El enfoque será crítico y reflexivo, utilizando la hermenéutica jurídica para articular teoría y práctica, permitiéndonos comprender las implicaciones concretas de elecciones paradigmáticas en la construcción de la decisión judicial.

Más que una discusión teórica, este trabajo busca arrojar luz sobre la necesidad de decisiones judiciales que no sólo cumplan con la letra de la ley, sino que también dialogen con la vida real. En un país como Brasil, marcado por profundas desigualdades y una rica diversidad cultural, el compromiso con la integridad y la coherencia en las decisiones judiciales es un paso esencial hacia el fortalecimiento de la confianza de la sociedad en el Poder Judicial.

Al final, esperamos demostrar que la elección del paradigma teórico no es neutral: influye directamente en la forma en que el Derecho responde a las demandas de justicia, igualdad y dignidad. Así, reflexionar sobre las teorías de Kelsen y Dworkin no es sólo un ejercicio académico, sino una invitación a pensar cómo el Derecho puede acercarse a las personas y sus realidades, sin perder de vista la seguridad jurídica y la integridad del sistema normativo.

2 El paradigma del positivismo de Hans Kelsen y la decisión judicial

En el estudio de las decisiones judiciales, específicamente en el campo jurídico-filosófico, se consideran dos paradigmas que se basan en teorías diametralmente opuestas: el iuspositivismo y el pospositivismo. Esto se fundamenta básicamente en la fuerza normativa de los principios para la formulación de la decisión judicial, asumiendo un compromiso de alejarse de la moral privada, pero entendiendo los vectores políticos del Estado en el ámbito de las decisiones judiciales en la implementación de la Justicia, exigiendo claras racionalidades. motivaciones en el silencio del derecho en resistencia a la discrecionalidad de la libre convicción del juez en la tensión concreta entre legalidad y eficacia social del Derecho, mientras que la primera se fundamenta en la plenitud del ordenamiento jurídico, en la neutralidad fundada entre la separación entre la ley y Seguridad moral y jurídica del sistema a través de la interpretación como acto de voluntad.

Algunos de sus más grandes eruditos incluyen el juspositivismo: John Austin (1790 – 1859), el austriaco Hans Kelsen (1881 – 1973) y el estadounidense Herbert LA Hart. Sin embargo (a907 – 1992), sin desconocer su importancia para la formulación de teorías positivistas sobre el Derecho, el juspositivismo que se analizará es el pensamiento de Kelsen, partiendo por tanto de su obra *“Teoría Pura del Derecho”*.

Kelsen contribuye, de manera relevante, al iuspositivismo, al presentar su estudio sobre la interpretación de la norma y su modo de aplicación.

El austriaco consideraba que la ciencia del Derecho debía tener un objeto formal, autónomo e independiente, libre de cualquier injerencia extrajurídica, buscando eliminar elementos ajenos al sujeto específico de una teoría de los fenómenos jurídicos propios de un sistema de Derecho, como los traídos de las ciencias de los recursos naturales, Sociología, Ética, Psicología y Teoría Política (FACCI, p. 127).

Por cierto, es importante señalar que el citado juspositivista (KELSEN, p. 1) ya delimita el objeto de estudio de la Teoría Pura al inicio de su obra:

La Teoría Pura del Derecho es una teoría del derecho positivo –del derecho positivo en general, no de un orden jurídico especial. Es una teoría general del Derecho, no una interpretación de normas jurídicas particulares, nacionales o internacionales. Sin embargo, sí proporciona una teoría de la interpretación.

Como teoría, quiere única y exclusivamente conocer su propio objeto. Se busca responder a esta pregunta: ¿qué es el Derecho y cómo? Pero ya no le importa saber cómo debería ser la Ley o cómo debería hacerse. Es la ciencia jurídica y no política del Derecho.

Kelsen critica duramente el paradigma del derecho natural, afirmando que la ciencia del Derecho debe estudiarse excluyendo todos y cada uno de los elementos originados en las ciencias naturales, de modo que, dividiendo moral y derecho, la “norma fundamental” sería el fundamento último de validez del Constitución, norma que sería jerárquicamente superior a las demás y que, por tanto, les daría apoyo. Así, sólo las normas que surjan de esta estructura serían válidas y conducirían al origen de relaciones jurídicas. En palabras del austriaco (2009, p. 224/225):

La norma fundamental no es, por tanto, producto de un descubrimiento gratuito. Su presupuesto no opera arbitrariamente, en el sentido de que tenemos la posibilidad de elegir entre diferentes normas fundamentales cuando interpretamos el sentido subjetivo de un acto constitutivo y las posiciones conforme a la Constitución creadas por él como su sentido objetivo, es decir: como normas jurídicas objetivamente válidas. Sólo cuando presuponemos esta norma fundamental referida a una Constitución enteramente determinada, es decir, sólo cuando presuponemos que debemos comportarnos de acuerdo con esta Constitución concretamente determinada, podemos interpretar el significado subjetivo del acto constitutivo y de los actos constitucionalmente definidos como su sentido objetivo, es decir, como normas jurídicas objetivamente válidas, y las relaciones constituidas a través de estas normas como relaciones jurídicas.

Finalmente, respecto de la decisión judicial, Hans Kelsen (2009, p. 388) distingue la interpretación en dos tipos, “[...] la interpretación de la Ley por el organismo que la aplica, y la interpretación de la Ley que no es realizada por un cuerpo jurídico, sino por una persona privada y, especialmente, por la ciencia jurídica”, y reconoce que el Derecho – concebido como reglas establecidas– es insuficiente para otorgar todos los

significados posibles a la norma, admitiendo así la creación de normas a través de actos auténticos. interpretación.

En este particular, Kelsen (2009, p. 394/395) explica que:

La interpretación que hace el órgano que aplica la Ley es siempre auténtica. Crea Derecho. [...] creación del Derecho es la interpretación que se hace a través de un organismo que aplica el Derecho incluso cuando crea Derecho sólo para un caso específico, es decir, cuando ese organismo sólo crea una norma individual o ejecuta una sanción. Al respecto, es importante señalar que, a través de la interpretación auténtica, es decir, la interpretación de una norma por el cuerpo jurídico que ha de aplicarla, no sólo se realiza una de las posibilidades reveladas por la interpretación cognitiva de la misma norma, pero también es posible producir una norma que esté completamente fuera del marco que representa la norma a aplicar. [...] Es un hecho notorio que a través de una interpretación auténtica de este tipo, muchas veces se crea nueva Ley –especialmente por parte de los Tribunales de última instancia.

El juspositivismo pensado por Kelsen tiene, de este modo, como decisión judicial válida, sólo la necesidad de que tal decisión haya sido adoptada por el intérprete auténtico, es decir, por el órgano al que el ordenamiento jurídico establecido confiere competencia, incluso si fuera del marco, dada la infinidad de significados de la norma, a los que el sistema de reglas no puede dar todos los significados posibles.

Sin embargo, la conclusión de esto es que la interpretación auténtica, dada fuera del marco, conduciría a una interpretación fuera de la propia ciencia del Derecho, en particular porque el juez, a su discreción, estaría practicando un acto político al interpretar fuera del marco. sometiendo la decisión sólo por voluntad propia, contradiciendo los fundamentos de la Teoría Pura del Derecho, es decir, creando una norma considerando únicamente la ciencia del Derecho, excluyendo otras influencias, científicas o no.

3 La decisión judicial en la teoría del derecho de Ronald Dworkin

El pospositivismo cambió considerablemente la forma de pensar sobre el Derecho, reflexionando también sobre el método de su aplicación. Esto se debe a que, a diferencia del positivismo, este nuevo paradigma pasa a considerar el necesario diálogo entre Derecho, Moral y Política.

Para este nuevo modelo se necesita mucho más que un sistema de reglas, una distinción de clases de interpretación y un juez con poder político, especialmente en los *hard cases*.

Además de defender la necesidad de un diálogo entre Moral, Derecho y Política, los positivistas consideran esencial la argumentación jurídica y la reflexión sobre el papel de la hermenéutica jurídica, así como la importancia de los principios en la resolución de *hard cases*.

se presenta la Teoría del Derecho de Ronald Dworkin , quien sostiene que la decisión judicial en *hard cases* debe ir precedida de la aplicación de principios, abandonando, por tanto, el modelo positivista, que reconoce al juez dicha discrecionalidad. que tenga en cuenta el acto de juzgar un acto de poder, un acto político.

Según DWORKIN (2020, p. 127/128):

El positivismo jurídico proporciona una teoría de los *hard cases*. Cuando una acción jurídica concreta no puede estar sujeta a una norma de derecho clara, establecida de antemano por alguna institución, el juez tiene, según esta teoría, “el poder discrecional” de decidir el caso de una forma u otra. [...] En mi argumento, diré que, incluso cuando ninguna norma regula el caso, una de las partes aún puede tener derecho a ganar el caso. El juez sigue teniendo el deber, incluso en *hard cases*, de descubrir cuáles son los derechos de las partes y de no inventar nuevos derechos retroactivamente. [...] el argumento presupone que los juristas y jueces sensatos frecuentemente no estarán de acuerdo sobre los derechos legales, del mismo modo que los ciudadanos y los estadistas no están de acuerdo sobre los derechos políticos.

Mientras sostiene que los jueces no pueden ser considerados legisladores y critica incisivamente el poder político reconocido por los positivistas, Ronald Dworkin considera que diferentes jueces pueden enfrentarse a las mismas cuestiones sin dar la misma respuesta a ellas.

Para el pensador estadounidense, existe una diferencia en la forma de argumentar, en particular en lo que respecta a lo que él llama argumentos de principio y argumentos de política. Estos últimos justifican una decisión política mostrando que la decisión promueve o protege algún objetivo colectivo de la comunidad en su conjunto, mientras que los primeros justifican la misma decisión política pero muestran que la decisión respeta o garantiza un derecho de un individuo o grupo (DWORKIN, 2020. pág.129).

Dworkin presenta un fuerte argumento de que las decisiones judiciales *no originales* siempre deben estar justificadas por argumentos de

principio, y dice que los jueces son “segundos legisladores” (DWORKIN, 2020, p. 131) . En este sentido, LUCCI (2011, p. 136) enfatiza:

Dworkin explica que se combinan dos argumentos para sostener el ideal de que la decisión judicial debe ser lo menos original posible: (i) una comunidad debe ser gobernada por personas elegidas por la mayoría y responsables ante ella, como ocurre con los legisladores y no es el caso de los jueces, que les impide crear leyes; (ii) si un juez crea una nueva ley para aplicarla retroactivamente al caso específico, la parte perdedora será sancionada por haber violado un nuevo deber, creado por el juez después del hecho. Para Dworkin , estas dos objeciones son muy fuertes si se presentan contra decisiones judiciales generadas *por políticas* . No constituyen una objeción a decisiones generadas por principio. Esto se debe a que, respecto de la supuesta falta de legitimidad de los jueces, los argumentos principistas no se basan en suposiciones sobre los intereses y necesidades de la comunidad; La objeción relativa a la prohibición de la originalidad judicial tampoco tiene fuerza contra decisiones que aplican principios, basados en la normativa existente y no creados judicialmente.

Dworkin afirma que las decisiones judiciales son decisiones políticas en el sentido más amplio y, por ello, sujetan a los jueces al principio de responsabilidad política. La consecuencia lógica de esta responsabilidad es el deber de coherencia que deben observar los jueces, es decir, el deber de fundamentar la decisión. Justificar es más que simplemente fundamentar, es fundamentar la fundamentación, lo que el pensador llama coherencia articulada ⁴.

El pensador estadounidense presenta dos modelos de juez, Herbert, que representa al juez positivista, y Hércules, que sería el juez pospositivista, para establecer la diferencia en la forma en que se llega a una decisión judicial en su Teoría del Derecho. Dworkin (2020, p. 196/197) explica que:

Hércules no encuentra primero los límites de la ley y sólo después moviliza sus propias convicciones políticas de una manera que complemente lo que la ley exige. Utiliza su propio criterio para determinar los derechos de las partes que se presentan ante él. Cuando se dicte esta sentencia, ya no queda nada que pueda someterse a sus convicciones ni a la opinión pública. [...] La teoría de la decisión judicial de Hércules no representa, en ningún momento, ninguna elección entre sus propias convicciones políticas y las que él considera convicciones políticas de la comunidad en su conjunto. Más bien, su teoría identifica una concepción particular

4 En su obra “Taking Rights Seriously”, Ronald Dworkin enfatiza que coherencia “[...] ciertamente significa coherencia en la aplicación del principio que se tomó como base, y no sólo en la aplicación de la norma específica anunciada en el nombre de este principio (2020, p. 139).

de la moralidad comunitaria como un factor decisivo en los problemas legales; Esta concepción sostiene que la moral comunitaria es la moral política que presuponen las leyes e instituciones de la comunidad. Por supuesto, debe confiar en su propio juicio para determinar cuáles son estos principios de moralidad, pero esta forma de apoyo es la segunda de las que hemos distinguido, una forma que es inevitable en cualquier nivel.

Después de todo el esfuerzo realizado por superar el modelo positivista, presentando su Teoría de los Derechos, firme en la fuerza normativa de los principios, Dworkin concluye que las decisiones judiciales no pueden basarse en argumentos de política, sino que, por el contrario, deben basarse en argumentos principistas. , en el sentido de que, especialmente en hard cases, el juez debe descubrir cuáles son los derechos de las partes, y no interferir en la función legislativa creando nuevos derechos.

4 Sistema de cuotas raciales

El sistema de cuotas raciales es una política afirmativa de Estado, implementada con el propósito de superar las desigualdades socioeconómicas existentes por motivos de raza o etnia. En Brasil, esta política comenzó a adoptarse a partir del año 2000, en el Estado de Río de Janeiro, a través de la Ley nº 3.524, de 28 de diciembre de ese año, que sólo preveía los criterios de selección y admisión de los estudiantes de las escuelas públicas estatales. en universidades públicas estatales, sin considerar, sin embargo, criterios raciales, tratándose únicamente de estudiantes provenientes de la red de educación pública.

Después de algunos cambios legislativos, en 2003 el Estado de Río de Janeiro finalmente comenzó a abordar el ingreso de personas negras y personas con discapacidad a través del sistema de cuotas. La Ley Estatal N° 4.151/03 disponía ⁵:

Art. 1 - Con el fin de reducir las desigualdades étnicas, sociales y económicas, las universidades públicas estatales deben establecer cuotas de admisión a sus carreras de pregrado para los siguientes estudiantes necesitados:

I - procedente de la red de educación pública;

II - negros;

5 El inciso III de esta disposición fue modificado algunos años más tarde, por la Ley nº 5.074/2007, para incluir también a los hijos de militares, bomberos militares e inspectores de seguridad y administración penitenciaria, fallecidos o incapacitados como consecuencia de su servicio.

III - personas con discapacidad, de acuerdo con la legislación vigente, y miembros de minorías étnicas.

Ante el impulso inicial por parte del Estado de Río de Janeiro, las Universidades Públicas Estatales y Federales de todo el país comenzaron a regular, cada una a su manera, la forma de admisión a través de cuotas, considerando también criterios raciales.

Sin embargo, fue con la llegada del Estatuto de Igualdad Racial, creado por la Ley n° 12.288, de 20 de julio de 2010, que Brasil comenzó a abordar las llamadas “acciones afirmativas” en una ley de efecto nacional. Señalando algunas disposiciones relevantes para el tema de este artículo, cabe destacar las siguientes:

Art. 9^a - población negra tiene derecho a participar en actividades educativas, culturales, deportivas y de ocio adecuadas a sus intereses y condiciones, con el fin de contribuir al patrimonio cultural de su comunidad y de la sociedad brasileña.

Art. 10. Para cumplir con lo dispuesto en el art. 9^a - los gobiernos federal, estatal, distrital y municipal adoptarán las siguientes medidas:

I - promoción de acciones para posibilitar y ampliar el acceso de la población negra a la educación gratuita y a actividades deportivas y de esparcimiento;

II - apoyo a la iniciativa de entidades que mantienen espacios para la promoción social y cultural de la población negra;

III - desarrollo de campañas educativas, incluso en las escuelas, para que la solidaridad con los miembros de la población negra sea parte de la cultura de toda la sociedad;

IV - implementación de políticas públicas para fortalecer la juventud negra brasileña.

Art. 14. Los poderes públicos fomentarán y apoyarán las acciones socioeducativas realizadas por entidades del movimiento negro que desarrollen actividades encaminadas a la inclusión social, a través de cooperación técnica, intercambios, convenios e incentivos, entre otros mecanismos.

Art. 15. Los poderes públicos adoptarán programas de acción afirmativa.

Art. 16. El Poder Ejecutivo federal, a través de los órganos responsables de las políticas de promoción de la igualdad y la educación, supervisará y evaluará los programas a que se refiere esta Sección.

Durante este período, se publicó una ley definitiva para abordar el sistema de cuotas raciales, la Ley N° 12.711/2012, también de vigencia nacional, que preveía la forma de ingreso a las universidades federales y a

las instituciones federales de educación técnica de nivel secundario, que , con la última modificación dada por la Ley nº 13.409/2016, trajo la siguiente redacción:

Art. 3 En cada institución federal de educación superior, las vacantes a que se refiere el art. 1 de esta Ley serán cubiertos, por curso y turno, por personas autodeclaradas negras, pardas e indígenas y por personas con discapacidad, de conformidad con la legislación, en proporción al total de vacantes al menos igual a la proporción respectiva de negros. , morenos, indígenas y personas con discapacidad en la población de la unidad de la Federación donde está ubicada la institución, según el último censo realizado por la Fundación Instituto Brasileño de Geografía y Estadística - IBGE. (Redacción dada por la Ley N° 13.409, de 2016)

Un solo párrafo. Si las vacantes no se cubren según los criterios establecidos en el título de este artículo, las vacantes restantes deberán ser cubiertas por estudiantes que hayan completado la educación secundaria en escuelas públicas.

Así, el Estado brasileño actuó de acuerdo con el mandato constitucional que determina la promoción del bien de todos, sin prejuicios de origen, raza, sexo, color, edad y cualquier otra forma de discriminación⁶, preservando también el derecho fundamental a la igualdad.⁷

4.1 El criterio de la autodeclaración y el problema creado por las universidades tras las denuncias de fracaso en el sistema de cuotas

Al regular el sistema de cuotas raciales, las universidades federales se basaron en disposiciones legales que incluían el criterio de la autodeclaración como forma de declaración, y el reconocimiento, del color, por parte de quienes pretendían ingresar al sistema. Por cierto:

Ley Federal nº 12.711/2012

Art. 1 Las instituciones federales de educación superior vinculadas al Ministerio de Educación reservarán, en cada concurso de selección para el ingreso a cursos de pregrado, por curso y turno, al menos el 50% (cincuenta por ciento) de sus plazas para estudiantes que hayan completado el curso completo. .educación secundaria en escuelas públicas.

Art. 3 En cada institución federal de educación superior, las vacantes a que se refiere el art. 1 de esta Ley serán cubiertos, por curso y turno, **por**

⁶ Artículo 3, fracción IV, de la CRFB/88.

⁷ Artículo 5, caput, ídem.

personas autodeclaradas negras, pardas e indígenas y por personas con discapacidad, de conformidad con la legislación, en proporción al total de vacantes al menos igual a la proporción respectiva de negros, , morenos, indígenas y personas con discapacidad en la población de la unidad de la Federación donde está ubicada la institución, según el último censo realizado por la Fundación Instituto Brasileño de Geografía y Estadística - IBGE. (Redacción dada por la Ley N° 13.409, de 2016) (énfasis añadido)

Decreto N° 7.824/2012

Art. 2 Las instituciones federales vinculadas al Ministerio de Educación que ofrecen plazas de educación superior reservarán, en cada concurso de selección para el ingreso a cursos de pregrado, por curso y turno, al menos el cincuenta por ciento de sus plazas para estudiantes que hayan completado el curso. educación secundaria en escuelas públicas, incluidos los cursos de educación técnica profesional, sujeto a las siguientes condiciones:

II - las vacantes a que se refiere el art. 1 de la Ley n° 12.711, de 2012, serán cubiertos, por curso y turno, por personas autodeclaradas negras, pardas e indígenas y por personas con discapacidad, de acuerdo con la legislación pertinente, en proporción al total de vacantes, en al menos igual a la proporción respectiva de negros, morenos, indígenas y personas con discapacidad en la población de la unidad federativa donde está ubicada la institución, según el último censo realizado por la Fundación Instituto Brasileño de Geografía y Estadística - IBGE. (Redacción dada por el Decreto N° 9.034, de 2017) (énfasis añadido)

Ordenanza Normativa N° 18/2012 del Ministerio de Educación

Art. 3 - Las instituciones federales vinculadas al Ministerio de Educación - MEC que ofrecen plazas de educación superior reservarán, en cada concurso selectivo de ingreso a cursos de pregrado, por curso y turno, al menos el 50% (cincuenta por ciento) de sus plazas para estudiantes. que hayan completado la educación secundaria en escuelas públicas, incluyendo cursos de educación técnica profesional, sujeto a las siguientes condiciones:

II - proporción de vacantes al menos igual a la suma de negros, morenos e indígenas en la población de la unidad de la Federación donde la institución ofrece vacantes, según el último Censo Demográfico publicado por el Instituto Brasileño de Geografía y Estadística - IBGE, será estar reservado, por curso y turno, a los autodeclarados negros, morenos e indígenas. (énfasis agregado)

Ordenanza Normativa N° 21/2012 del Ministerio de Educación

Art. 20. Los estudiantes que opten por competir por plazas reservadas en consecuencia de las disposiciones de la Ley n° 12.711, de 2012, y de la normativa vigente, serán clasificados dentro de cada uno de los siguientes grupos y subgrupos de inscriptos: I - estudiantes salientes públicos escolares, con ingresos familiares brutos iguales o inferiores a 1,5 (un punto cinco) salario mínimo per cápita: **a) que se declararan negros, mestizos o pueblos indígenas; (énfasis agregado)**

De esta manera, las universidades utilizaron el criterio de la autodeclaración para definir y clasificar en qué grupo encajarían los candidatos, según los grupos previstos en la convocatoria, en particular los autodeclarados pardos y negros, y los indígenas, y todo ello mientras respetando siempre la proporción establecida por el IBGE respecto de la población del estado de entrada.

Algunas universidades, como la Universidad Federal de Juiz de Fora – Minas Gerais, señalaron en sus comunicados públicos que cualquier tipo de prueba de etnia o color de piel era innecesario, siendo suficiente la autodeclaración para ingresar como poseedor de cuota racial.

Recientemente, las universidades federales comenzaron a recibir varias denuncias de fraude en las cuotas raciales, especialmente en relación con los autodeclarados marrones, lo que las llevó a crear un sistema para definir y clasificar el color, llamado criterio de heteroidentificación (o heteroatribución).

El gran problema creado tras la creación de esta nueva forma de definir y clasificar el color es que estudiantes y exalumnos, ya graduados, han sido notificados para participar en paneles de heteroidentificación, aunque ya hayan autodeclarado su color en el momento de incorporarse a la institución docente en la forma que dispongan la ley y los actos reglamentarios.

4.2 Autodeclaración x Heteroidentificación

El primer gran paso hacia la implementación de la política afirmativa de cuotas raciales, en el ámbito del Poder Judicial brasileño, fue la sentencia ADPF-186/DF del Tribunal Supremo, informada por el ministro Ricardo Lewandowski. En la citada sentencia, el STF afirmó la

constitucionalidad del sistema de reserva de vacantes con base en criterios étnico-raciales ⁸.

El legislador ordinario se ocupó de la definición y marco racial para la competencia por cargos públicos efectivos en la administración pública directa e indirecta de cualquiera de los poderes a través de la Ley N° 12.990/2014, que dispone:

Artículo 2. Quienes **se declaren negros o mestizos** al inscribirse al concurso público, según el color o raza utilizados por la Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podrán competir para las vacantes reservadas para candidatos negros. (énfasis agregado)

De hecho, lo que hizo la citada ley fue dar efecto a la política afirmativa prevista en el Estatuto de Igualdad Racial, establecido por la Ley n° 12.288/2010, antes mencionada, que definió:

Art. 1 ^{Esta} Ley establece el Estatuto de Igualdad Racial, destinado a garantizar a la población negra la realización de la igualdad de oportunidades, la defensa de los derechos étnicos individuales, colectivos y difusos y la lucha contra la discriminación y otras formas de intolerancia étnica.

Un solo párrafo. Para los efectos de este Estatuto, se considera:

[...]

IV - población negra: **el grupo de personas que se declaran negras y pardas**, según el color o raza utilizados por la Fundación Instituto Brasileño de Geografía y Estadística (IBGE), o que adoptan una autodefinición similar. (énfasis agregado)

Así, desde el Estatuto de Igualdad Racial hasta las primeras disposiciones relativas a acciones afirmativas, Brasil adoptó el criterio de la “autodeclaración” para realizar el marco étnico-racial.

La autodeclaración se basa en la declaración espontánea del individuo, es decir, en la declaración que hace el individuo de la forma en

8 Por cierto: ARGUMENTO DE INCUMPLIMIENTO DE PRECEPTO FUNDAMENTAL. ACTOS QUE INSTITUIERON UN SISTEMA DE RESERVA DE VACANTES BASADO EN CRITERIOS ÉTNICO-RACIALES (CUOTAS) EN EL PROCESO DE SELECCIÓN PARA EL INGRESO A INSTITUCIONES PÚBLICAS DE EDUCACIÓN SUPERIOR. PRESUNTA DELITO A LOS ARTES. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACCIÓN DESESTIMADA. I – No contradice – al contrario, honra – el principio de igualdad material, previsto en el caput del art. 5º de la Carta de la República, la posibilidad del Estado de hacer uso de políticas universalistas, que abarquen a un número indeterminado de individuos, a través de acciones de carácter estructural, o de acciones afirmativas, que alcancen a grupos sociales específicos, de manera específica. , atribuyéndoles ciertas ventajas, por un tiempo limitado, para permitirles superar las desigualdades derivadas de situaciones históricas particulares.

que se ve a sí mismo, a su yo interior, a sus sentimientos, a su autodefinición, por así decirlo.

Al regular la autodeclaración, la Unión otorgó al Instituto Brasileño de Geografía y Estadística, organismo federal responsable de la medición demográfica, la autoridad para abordar los criterios de clasificación y clasificación de una persona en términos de color o raza, a través de un censo periódico. siendo responsabilidad del propio entrevistado clasificar su color y raza, aun así para no crear criterios discriminatorios, que irían en contra de lo que estipula la norma vigente. Por cierto:

[...] en la primera pregunta de este subbloque (pregunta 3.12), se pregunta si la persona reconoce o se identifica como afrodescendiente, sin brindar ninguna definición del término; en la segunda (pregunta 3.13), se formulan preguntas sobre la autoidentificación como indígena y, de ser así, si se debe especificar el origen étnico y la lengua indígena hablada; en la tercera (pregunta 3.14), si el entrevistado se reconoce amarillo y, cuando la respuesta es afirmativa, se le solicita que especifique su origen geográfico familiar; en la cuarta (pregunta 3.15), si el entrevistado se reconoce o identifica como negro; en el quinto, (pregunta 3.16), como blanco; en el sexto (ítem 3.17), como negro; y en la séptima (pregunta 3.18), como marrón. El cruce de las respuestas a este conjunto de preguntas permitirá reconstruir con mayor precisión el marco de identificación étnico-racial de la población [...].

Éstos son, por tanto, los criterios de autodeclaración para lograr la clasificación racial. Los conceptos y criterios de categorías étnicas, según la norma, son parte de la subjetividad del individuo, quien se clasifica a sí mismo, con respeto a su dignidad humana, buscando siempre no crear criterios estereotipados para no discriminar a los autodeclarados. .

Sin embargo, el IBGE define cinco categorías para clasificar a las personas autodeclaradas según su color o características raciales (blanco, negro, amarillo, pardo – incluyendo en esta última categoría a la persona que se declaró mulata, cabocla, cafuza, mameluca o mestiza) negro con una persona de otro color o raza), e incluso indígenas, la comunidad general y científica considera a Brasil como un país con una gran mezcla de su población, lo que hace que la misión de clasificación, y precisamente por eso el criterio es la autodeclaración.

Sin embargo, la comprensión actual es que la categoría marrón se refiere a quienes tienen características típicas *de la raza negra* en un grado no tan alto y, según el IBGE, fue incorporada a la categorización étnica en prácticamente todos los censos en los que se recogió información sobre color o raza.

El criterio de heteroidentificación (o heteroatribución) consiste en utilizar la percepción social de un tercero, distinto de la propia persona, para promover la identificación racial. Si bien el término se refiere a aspectos que constituyen la identidad de los sujetos, el procedimiento de heteroidentificación se refiere a la forma en que las personas se identifican y posicionan socialmente con respecto a los grupos raciales. Así, el procedimiento de heteroidentificación racial consiste en utilizar la percepción social de uno o terceros, distintos de la propia persona, para promover la identificación racial.

El Gobierno Federal, a través del Instituto de Investigaciones Económicas Aplicadas – IPEA, en un artículo elaborado por Rafael Guerreiro Osorio (2003, p. 30/31), titulado “El Sistema de Clasificación del IBGE por “color o raza””, da fe de la adecuación del sistema de clasificación aplicado por el IBGE hasta entonces, es decir, el sistema de autoidentificación, refutando la posibilidad de utilizar técnicas de identificación biológica, ver:

¿Pero quién es moreno? La categoría parda es la de mestizos, de cualquier tipo resultante del mestizaje de las otras cuatro categorías raciales puras de la clasificación. Sin embargo, debido a las características de la composición de la población brasileña y de la inmigración a lo largo de la historia, es justo suponer que prácticamente todos los mestizos deben tener como antepasados al menos blancos y negros, ya que los indios fueron sistemáticamente exterminados y empujados hacia las fronteras. del territorio nacional y la inmigración asiática estaba extremadamente concentrada en ciertas áreas [...] la abrumadora mayoría de los mestizos brasileños muy probablemente tienen al menos una persona negra y una blanca entre sus antepasados. [...] En el imaginario brasileño, el moreno es uno de los obstáculos que impiden que el país sea europeizado y blanco, la modernización, el desarrollo, el lugar soñado entre las sociedades del primer mundo. Por tanto, pardo no es un mal término en sí mismo, pero llegó a ser rechazado como lo que designa y, por tanto, se asemeja a los mestizos, que no llevan en su cuerpo la fijeza de fenotipos puros que permitan taxonomías raciales precisas. [...] **Básicamente, la opción por la autoatribución o heteroatribución de pertenencia racial es una elección entre subjetividades: la del sujeto de la clasificación o la del observador externo. Por tanto, la heteroatribución no es necesariamente más objetiva que la autoatribución . [...] En resumen, la heteroatribución puede dar buenos resultados, pero no está exenta de las mismas vaguedades e inexactitudes que implica la autoatribución . Sólo se podría entrenar a un conjunto imaginario de observadores perfectos para clasificar siempre de manera unánime todos los sujetos que se cruzaban con su vista. También hay que considerar que el objetivo de la clasificación no puede**

considerarse el establecimiento de un marco fenotípico preciso, sino más bien un marco estético local y relacional. Además, como se señaló al principio de este apartado, si genéticamente la población está mucho más mestizada de lo que parece y si hay una tendencia al blanqueamiento a medida que se asciende en los escalones más altos de la pirámide social, la clasificación por heteroatribución tendería a ser más oscuro, lo cual no sucede. Así, aparentemente, la autoatribución parece engendrar una distribución de color más precisa que la heteroatribución , aunque los resultados de esta última no desaprueban su uso. (énfasis añadido).

Así, la categoría pardo sería utilizada para nombrar cualquier grado de mestizaje entre blancos y negros , y también se destaca que la cuestión de la clasificación del individuo en las diferentes categorías étnicas es resultado de divergencias debido a que la población brasileña se caracteriza por el mestizaje. , prevaleciendo, sin embargo, la autodefinición del individuo, la autoatribución .

5 Análisis del caso a la luz de las teorías del derecho en Kelsen y Dworkin

El primer paso para llegar a la conclusión de qué teoría jurídica resuelve mejor el problema de las cuotas raciales, en particular aplicando, o no, los nuevos criterios de heteroidentificación a aquellos que, en el momento de la entrada, sólo necesitaban autodeclarar su color. , es responder a la siguiente pregunta: ¿existe una respuesta correcta en el Derecho?

En un artículo titulado “*¿Existe en derecho una respuesta correcta al problema de respuesta correcta?*”, Américo Bedê y Alexandre Coura (2014, p. 16) señalaron que:

La búsqueda de la respuesta correcta es la búsqueda de darle sentido a la idea de integridad en el Derecho, es decir, esta respuesta sólo será posible si se fundamenta en un análisis cuidadoso de la legislación y los precedentes vigentes y de las razones primera y última. para decidir casos pasados. A diferencia del conocimiento científico, que evoluciona a pasos agigantados rompiendo con los paradigmas vigentes en el momento, las decisiones suelen cambiar con mayor fluidez. Los cambios son progresivos, ya que hay un compromiso (la novela en cadena de Dworkin) con el pasado y el futuro. [...] Esta actitud tendrá una profunda conexión con el principio constitucional de motivación de las decisiones judiciales [...] Lo que se busca del juez es esta postura integradora, un argumento convincente, detallado, no una mera copia de casos pasados. o del texto de la norma, en definitiva un argumento

en el que se toma en serio el caso concreto.

Para distinguidos juristas, ya no se puede creer en un solo camino correcto hacia la verdad (BEDÊ; COURA, 2014, p. 18), y tener una respuesta definitiva y atemporal es un grave error desde el punto de vista hermenéutico (BEDÊ; COURA, 2014, p. 21), particularmente porque los significados cambian, dando al intérprete la posibilidad de dar nuevos significados a la Ley.

Los aportes del positivismo clásico de Kelsen al Derecho contemporáneo son innegables, sin embargo, el modelo de decisión judicial ideado por el austriaco debilita su sistema de normas. Esto se debe a que, al admitir que el juez puede realizar un acto discrecional para decidir, según su propio significado, Kelsen admite que el acto de juzgar sería un acto de poder y, como tal, un acto político. Esto significa que la solución al problema estaría legitimada únicamente por el hecho de que quien la dio tuviera la autoridad legal para hacerlo, y no que el juez hubiera buscado la decisión más correcta según el caso concreto.

Se podría considerar que, decidiendo en el marco, el juez podría concluir que la nueva norma que considera el criterio de heteroidentificación, para definir y clasificar el color, no podría aplicarse a estudiantes y exalumnos que ingresaron cuando las universidades sólo exigían la autodeclaración, en particular observando la ley, los actos reglamentarios, la notificación y, principalmente, la vinculación al instrumento de convocatoria. Sin embargo, según la teoría de Kelsen, esta decisión resultó de la discreción del juez, persistiendo la falta de legitimidad de la decisión. El juez kelseniano sería un juez solipsista.

Al abordar el tema de la interpretación en Kelsen, el profesor Menelick de Carvalho Netto enseña que:

La necesidad de “interpretación” resulta precisamente del hecho de que la norma –o el sistema de normas– a aplicar deja abiertas varias posibilidades, lo que equivale a decir que ni la norma ni el sistema de normas proporcionan una decisión sobre cuál de las Los intereses involucrados son los de mayor valor. En cambio, esta decisión, esta gradación de intereses, se deja a un futuro acto creador de derecho: a la sentencia judicial, por ejemplo. [...] Toda la importancia de crear el Derecho amenaza con trasladarse del nivel general al individual, es decir, del legislador a la autoridad que aplica el derecho.

Por otro lado, el modelo de decisión diseñado por Ronald Dworkin considera la fuerza normativa de los principios y la necesidad de aplicar el Derecho como integridad. Tanto es así que, reconociendo el sometimiento

de los jueces al principio de responsabilidad política, Dworkin afirma que tienen el deber de decidir siempre con “coherencia consistente”. Sólo entonces se llegará a una decisión legítima. En este sentido, Bedê y Coura (2014, p. 22/23) destacan:

La necesidad de fundamentar las decisiones judiciales debe tomarse en serio. La respuesta correcta no son datos a priori, que se encuentran en una sentencia, un libro o en las convicciones del juez, sino un proceso que tiene en cuenta las peculiaridades del caso concreto y del Derecho, no la comprensión solipsista del juez, sino más bien la intersubjetividad de la comunidad de juristas. [...] deberíamos preocuparnos no sólo del resultado, sino también del procedimiento para obtener ese resultado.

Modelo dworkiniano de toma de decisiones judiciales ya se presenta, por tanto, como el que mejor resuelve el problema de las cuotas raciales presentado en este artículo. ¿La razón? La preservación de la coherencia en el acto de juzgar.

¿Cuál sería entonces la decisión correcta? ¿Mantener la autodeclaración, o legitimar la aplicación del nuevo criterio de heteroidentificación, como forma de definir y clasificar el color?

Respecto a la autodeclaración como criterio de clasificación étnico-racial, la Corte Suprema ya se pronunció al juzgar la citada ADPF-186/DF:

Los criterios utilizados para conceder o negar a un candidato el derecho a competir dentro de la reserva de cuota racial plantean algunas cuestiones importantes. Después de todo, ¿cuál es el fenotipo de los negros brasileños (negros y pardos)?

¿Quién es técnica y legítimamente capaz de definir el fenotipo de un ciudadano brasileño? Estas preguntas no son descabelladas si consideramos algunos incidentes ocurridos en la historia de la política de cuotas raciales de la UnB. [...] En 2004, el hermano de la candidata Fernanda Souza de Oliveira, hijo del mismo padre y madre, era considerado negro, pero ella no. En 2007, los gemelos idénticos Alex y Alan Teixeira da Cunha fueron considerados colores diferentes por la comisión de la UnB. En 2008, Joel Carvalho de Aguiar era considerado blanco por la Comisión, mientras que su hija Luá Resende Aguiar era considerada negra, aunque, según Joel, la madre de Luá era blanca. La adopción del criterio del análisis fenotípico para confirmar la veracidad de las informaciones proporcionadas por el candidato plantea serios problemas... La Comisión de Relaciones Étnicas y Raciales de la Asociación Brasileña de Antropología (Crever-ABA), en junio de 2004, expresó su opinión contraria a los criterios adoptados por la UnB, en los siguientes términos: “La supuesta objetividad de los mecanismos adoptados por la UnB constituye, de hecho, una limitación de los

derechos individuales, en particular el de la libertad autoidentificación. Además, ignora el marco conceptual de las ciencias sociales y, en particular, de la antropología social y la antropología biológica. [...]” (MAIO, Marcos Chor; y SANTOS, Ricardo Ventura. Política de cuotas raciales, los ‘ojos de la sociedad’ y los usos de la antropología: el caso del examen de ingreso a la Universidad de Brasilia [UNB]. Documento adjunto a la página 228 del expediente) [...] **Esta afirmación sirve para ilustrar que este tipo de evaluación es compleja y sutil y no puede asignarse a una comisión confidencial sin criterios objetivos. Incluso porque, tal como está estructurada la sociedad brasileña hoy, buscar asociar ciertas características genéticas con ancestros de una raza específica y, por tanto, establecer quién es o no beneficiario de una acción afirmativa que tenga en cuenta ese criterio, es prácticamente imposible.** [...] El genoma brasileño es un verdadero mosaico, altamente variable e individual, formado por el aporte de tres raíces ancestrales: amerindia, europea y africana. Y concluye que, actualmente, la mayoría de los brasileños tienen simultáneamente un grado significativo de influencia genética de estas tres raíces, por lo que ya no tiene sentido hablar de poblaciones de brasileños blancos o brasileños negros (La inexistencia de Razas y sus consecuencias para la sociedad brasileña Prof. Dr. Sérgio DJ Pena, en los registros p. **Además, resulta desconcertante considerar qué tipo de deliberación se lleva a cabo entre los miembros del Comité de Selección de la UnB para evaluar si una persona es negra o no. Cuál sería la distinción entre un marrón más oscuro y un marrón más claro, ya que, según declaraciones aportadas al caso, los marrones claros serían los más difíciles de identificar. ¿Cuáles son los criterios para una cuestión tan delicada?** (BRASIL, 2012a). (énfasis agregado)

De hecho, la Corte Suprema tiene un precedente juzgado con repercusión general, en el que consideró la autoidentificación como criterio constitucional, en particular el RE 597.285 de Rio Grande do Sul⁹, juzgado ante la citada ADPF.

Es interesante observar que en ambas sentencias la Corte Suprema verdaderamente protegió los sentimientos del individuo como persona humana, es decir, su autodefinition, su autoidentificación.

9 RECURSO EXTRAORDINARIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE ACCIÓN AFIRMATIVA. INGRESO A LA EDUCACIÓN SUPERIOR. USO DE CRITERIOS ÉTNICO-raciales. AUTOIDENTIFICACIÓN. RESERVAR UNA VACANTE O ESTABLECER CUOTAS. CONSTITUCIONALIDAD. LLAMAMIENTO MEJORADO. I – Recurso extraordinario desestimado. (RE 597285, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, juzgado el 09/05/2012, SENTENCIA ELECTRÓNICA REPERCUSIÓN GENERAL – FONDO DJe-053 COMUNICADO 17/03/2014 PÚBLICO 18/03/2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00694)

Ésta, de hecho, ha sido la posición del STF respecto de la protección de los sentimientos y de la autodefinición, precisamente para preservar la dignidad humana del individuo.

Así fue en la sentencia ADPF-186/DF, relatada por el ministro Lewandowski, que versó sobre la autodeclaración de negros, pargos e indígenas, y así también en la sentencia RE 670.422/RS, de reconocida repercusión general, informó el ministro Dias Toffoli, en el que se reconoció el derecho a la “identidad de género” como un derecho subjetivo de la persona humana a cambiar su nombre y su clasificación de género en el certificado de nacimiento.

¿Qué tienen en común los dos jueces? En ambos casos, el Tribunal Supremo intentó preservar el derecho del individuo al sentimiento de sí mismo, a la autodefinición, dando mayor valor a la forma en que el individuo se ve y se clasifica a sí mismo (autoidentificación), en detrimento de cómo los terceros/la sociedad verlo (heteroidentificación). Ciertamente, preservar el derecho de la persona humana a autoidentificarse es una medida necesaria para preservar la dignidad humana.

Por lo tanto, considerando la decisión judicial en Dworkin , es seguro que el juez no tendrá la misma respuesta para todos los casos que se lleven al Poder Judicial, aunque las partes iniciales de las acciones sean estereotipadas, sin embargo, observando el caso específico, la sistema jurídico vigente, y los valores que han sido predominantes en decisiones judiciales anteriores (dignidad de la persona humana; sentimiento; autodefinición; entre otros), se deben preservar los precedentes como forma de lograr la integridad en el Derecho, es decir , manteniendo un La moral comunitaria como factor decisivo en los problemas jurídicos.¹⁰

6 Conclusión

El estudio de las teorías de Hans Kelsen y Ronald Dworkin destaca la profunda influencia que las elecciones paradigmáticas tienen en la práctica judicial y, en consecuencia, en la vida de las personas. Si bien el juspositivismo de Kelsen propone una ciencia jurídica pura, desligada de valores externos y anclada en la neutralidad y la jerarquía normativa, su aplicación práctica encuentra límites evidentes en contextos donde el

¹⁰ Vale destacar las palabras del ministro Luís Roberto Barroso (2020, p. 14), quien cuenta con amplias investigaciones sobre el derecho constitucional contemporáneo, para quien la dignidad humana, tal como se entiende actualmente, se basa en el supuesto de que cada ser humano tiene un valor intrínseco y disfruta de una posición especial en el universo.

sistema jurídico no oferece respostas completas. Por outro lado, el enfoque pospositivista de Dworkin , con su apreciación de los principios y la coherencia, resulta más adecuado para afrontar los desafíos contemporáneos, especialmente en cuestiones como las políticas afirmativas y el sistema de cuotas raciales.

En el caso de las cuotas raciales, la tensión entre los criterios de autodeclaración y heteroidentificación ilustra bien esta disputa teórica. Si bien el positivismo kelseniano podría justificar una decisión basada únicamente en la autoridad del intérprete auténtico, el modelo dworkiniano exige que la decisión vaya más allá, considerando los principios de dignidad, igualdad y respeto a la identidad individual, que subyacen a las políticas públicas de inclusión racial. La protección de la autodeclaración , por ejemplo, no es sólo una cuestión técnica, sino una afirmación del derecho a la autodeterminación y al reconocimiento de la subjetividad de cada individuo.

Además, al reconocer que el Derecho debe actuar como un instrumento de integridad, Dworkin nos invita a pensar en las decisiones judiciales como algo que trasciende la simple aplicación de normas. El juez, desde esta perspectiva , tiene el deber de buscar la respuesta correcta para cada caso, considerando no sólo las normas, sino también los valores y precedentes que estructuran el ordenamiento jurídico. Este compromiso con la coherencia y la responsabilidad políticas contribuye a legitimar las decisiones judiciales en una sociedad plural y democrática.

Se concluye que, si bien el iuspositivismo ha sido esencial para el desarrollo de una ciencia jurídica más sistemática y autónoma, sus limitaciones se hacen evidentes dadas las exigencias de una sociedad compleja como la brasileña. La fuerza normativa de los principios, defendida por el pospositivismo, emerge como una alternativa más sólida para enfrentar los vacíos normativos y las cuestiones éticas que permean la práctica judicial. Así, al promover una interacción más armoniosa entre Derecho, Moral y Política , el pospositivismo ofrece un camino hacia decisiones judiciales más justas, más legítimas y alineadas con los valores fundamentales de una sociedad que busca construir la igualdad y el respeto a la diversidad.

Esta reflexión, por tanto, no termina aquí, sino que abre espacio para nuevas discusiones sobre cómo se puede mejorar la aplicación del Derecho para servir mejor a la sociedad, siempre en busca de un equilibrio entre seguridad jurídica y la consecución de la justicia.

Referencias

BARROSO, Luis Roberto. **La dignidad humana en el derecho constitucional contemporáneo: la construcción de un concepto jurídico a la luz de la jurisprudencia global** ; traducción: Humberto Laport de Mello. – 5. Reimprimir. – Belo Horizonte: Foro, 2012.

BRASIL. **Decreto N° 7.824 del 11 de octubre de 2012** . Gaceta Oficial [de] la República Federativa del Brasil, Poder Ejecutivo, Brasilia, DF, 16 de octubre de 2012. Disponible en http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm. Consultado el 25 de enero de 2021.

BRASIL. **Ley N° 12.288 de 20 de julio de 2010** . Gaceta Oficial [de] la República Federativa del Brasil, Poder Ejecutivo, Brasilia, DF, 27 de julio de 2010. Disponible en http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Consultado el 25 de enero de 2021.

BRASIL. **Ley N° 12.711 de 29 de agosto de 2012** . Gaceta Oficial [de] la República Federativa del Brasil, Poder Ejecutivo, Brasilia, DF, 30 de agosto de 2012. Disponible en http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Consultado el 25 de enero de 2021.

BRASIL. **Ordenanza Normativa N° 18 de 11 de octubre de 2012** . Ministerio de Educación. Disponible en http://portal.mec.gov.br/cotas/doc/portaria_18pdf. Consultado el 25 de enero de 2021.

BRASIL. Tribunal Supremo Federal. REPERCUSIÓN GENERAL EN EL RECURSO EXTRAORDINARIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL. Brasilia, DF: Supremo Tribunal Federal, [2014]. Disponible en <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Consultado el 25 de enero de 2021.

BRASIL. Tribunal Supremo Federal. ARGUMENTO DE INCUMPLIMIENTO DEL PRECEPTO FUNDAMENTAL 186 DISTRITO FEDERAL. Brasilia, DF: Supremo Tribunal Federal, [2012]. Disponible en <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Consultado el 25 de enero de 2021.

BRASIL. Tribunal Supremo Federal. RE 597285 – RECURSO EXTRAORDINARIO. Brasilia, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponible en <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcessoeProcesso=RE&numeroTema=203>. Consultado el 25 de enero de 2021.

BRASIL. Ordenanza Normativa N° 21 de 5 de noviembre de 2012 . Ministerio de Educación. Disponible en http://www.lex.com.br/legis_23939424_PORTARIA_NORMATIVA_N_21_DE_5_DE_NOVEMBRO_DE_2012.as_px#:~:text=ORDENANZA%20NORMATIVE%20N%C2%BA%2021%2C%20DE%205%20DE%20NOVIEMBRE%20DE%202012,-MINIST%C3%89RIO%20DA%20EDUCA%C3%87%C3%83O&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20de%20Sele%C3%A7%C3%A3o%20Unificada%20%2D%20Sisu.&text=%C2%A7%202%C2%BA%20%2D%20A%20Secretaria%20de,aos%20procesos%20seletivos%20do%20Sisu.. Consultado el 25 de enero de 2021.

BRASIL. Resolución N° 13 de 2012 . Ministerio de Educación. Universidad Federal de Juiz de Fora. – Consejo Superior. Disponible en <https://www2.ufjf.br/consu//files/2015/11/Resolu%c3%a7%c3%a3o-13.2012.pdf>. Consultado el 25 de enero de 2021.

COURA, Alejandro de Castro; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Derecho, política y jurisdicción: desafíos para la interpretación y aplicación de los derechos fundamentales en el Estado Democrático de Derecho** . – 1ª ed. – Curitiba, PR: CRV, 2014.

CARACTERÍSTICAS RACIALES. Instituto Brasileño de Geografía y Estadística . Disponible en http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas_raciais/notas_tecnicas.pdf Consultado el 11 de enero de 2021.

DINIZ, Antonio Carlos; MAIA, Antonio Carlos Cavalcanti. “Postpositivismo”. En : BARRETO, Vicente (org.). Diccionario de Filosofía del Derecho . Río de Janeiro-São Leopoldo: Renovar/Unisinos, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Tomarse los derechos en serio** . Traducido por Nelson Boeira. – 3º. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

DWORKIN, Ronald. **El imperio de la ley** . (Trad.) Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fonte, 2003.

DENUNCIAS DE FRAUDE EN CUOTAS RACIALES CONDUCEN A 163 EXPULSIONES EN UNIVERSIDADES FEDERALES. Ficha: UOL. 16 de agosto de 2020. Disponible en <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/08/denuncias-de-fraudes-em-cotas-raciais-levaram-a-163-expulsoes-em-universidades-federales.shtml>. Consultado el 25 de enero

de 2021.

FACCI, Lucio Picanço. Discrecionalidad Judicial: Consideraciones sobre la perspectiva de Kelsen y Hart y **la propuesta de Dworkin para superarla** . Revista de la Escuela de la Magistratura del Estado de Río de Janeiro. Disponible en: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_125.pdf Consultado el 23 de enero de 2021.

GRUPOS DE ACCIONES AFIRMATIVAS. **Universidad Federal de Juiz de Fora** . Archivo de noticias. 2014. Disponible en <https://www.ufjf.br/arquivodenoticias/2014/12/sisu-conheca-os-grupos-de-acoes-afirmativas/> Consultado el 25 de enero de 2021.

KELSEN, Hans. **Teoría pura del derecho** . trans. Dr. João Baptista Machado. 8vo. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NETTO, Menelick de Carvalho. La interpretación de las leyes: ¿un **problema metalegal o una cuestión esencial de Derecho?** De **Hans Kelsen a Ronald Dworkin** . Cuadernos Escolares Legislativos. Belo Horizonte, 3(5): 27-71, enero /jun. 1997.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **El sistema de clasificación “color o raza” del IBGE** . Instituto de Investigaciones Económicas Aplicadas – IPEA. Disponible en https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4212. Consultado el 25 de enero de 2021.

RAMIRO, Carlos Henrique Lopes; HERRERA, Luis Martín. **Hans Kelsen: Filosofía jurídica y democracia** . Senado Federal: Revista de Información Legislativa. Disponible: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509951/001033130.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Consultado el 23 de enero de 2021.

RÍO DE JANEIRO. **Ley Estatal N° 3.524 de 28 de diciembre de 2000** . Boletín Oficial del Estado de Río de Janeiro, Poder Ejecutivo, Río de Janeiro, RJ, 29 de diciembre de 2000. Disponible en <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsfOpenDocument&CollapseView&ExpandSection=-5>. Consultado el 25 de enero de 2021.

RÍO DE JANEIRO . **Ley Estatal N° 4.151 de 4 de septiembre de 2003** . Boletín Oficial del Estado de Río de Janeiro, Poder Ejecutivo, Río de Janeiro, RJ, 5 de septiembre de 2003. Disponible en <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/e50b5bf653e6040983256d9c00606969?OpenDocument>. Consultado el 25 de enero de 2021.

Capítulo 4

“BAIANADA” (OU “PARAÍBA” / “BAIANO”): O MALFEITO E RACISMO

Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz Cunha¹

1 Introdução

O termo “baianada” ou “baiano” no Paraná e em São Paulo (e em alguns outros estados do Sul) é considerado como sinônimo de “burrice” ou coisa malfeita, assim como o termo “paraíba” no Rio de Janeiro.

Inclusive, pesquisando no dicionário *on-line*, encontram-se os seguintes significados, *in fine*:

Baianada

Significado de Baianada Por Ricardão tiroteio (MS) em 19-10-2008

TERMO PEJORATIVO E XENOFÓBICO

Erro, cagada, serviço malfeito.

No trânsito, sujeito faz o contorno em local proibido. Este fez uma baianada. (Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/baianada/>) Acesso em: 18/08/2024

....

Baianada

Por bcbra (SP) em 01-05-2008

WhatsAppTelegramTwitterFacebookReddit0

Significado de Baianada:

Coisa errada, bagunça...fazer uma grande desordem.....

Exemplo do uso da palavra Baianada:

O pedreiro nivelou a parede errada, fez uma baianada!!

1 Fernanda atua como Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, na 5ª Promotoria de Valença/BA com atribuição na área da Infância Juventude e Criminal. Tem especialização em direito ambiental pela Fundação do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Especialização em direito público pelo JusPodivm. Mestranda em Ciências Polícias e Sociais pela UCSAL. E-mail: fernandapatara@hotmail.com

(Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/baianada/935/>). Acesso em: 18/08/2024

De outra banda, além de um adjetivo pejorativo, a palavra “baiano”, no estado de São Paulo, é uma palavra utilizada para se referir ao nordestino em geral, assim como o “paraíba” no Rio.

Ora, existe um movimento antirracista muito forte em relação ao preconceito contra os negros e, uma das facetas desse movimento é justamente desmistificar certas palavras ou termos de cunho preconceituoso, de *per si*, como por exemplo, o que ocorre na frase “hoje é dia de branco”, “a coisa está preta”, “criado-mudo”, etc.

Porém, esta autora desconhece um movimento anti xenofóbico especificamente contra os termos “baianada” ou “baiano” (e, ainda, “paraíba”). Houve uma singela procura pela internet, através do *google* e não apareceu nenhum artigo sobre o tema.

Esta pesquisadora morou por dois anos e meio em Curitiba e utilizam-se deste termo - “baianada” - sem o menor pudor ou vergonha do que estão falando, mesmo perto de pessoas de origem baiana, como a que vos redige.

Aliás, uma certa feita perguntaram se esta escritora gostava de ser chamada de “baiana”, como se fosse uma palavra ruim para ser associada a uma pessoa. Com isso, o que elas queriam dizer em outras palavras era: “olhe, eu te chamo de baiana, por sua origem ser baiana. Entretanto, outras pessoas quando ouvirem eu te chamar de baiana, podem pensar que estou te menosprezando/ ofendendo.”

Este trabalho tenta trazer à tona o quanto referida expressão é preconceituosa, deveria ser largamente combatida e, denota, uma atitude racista² intrínseca por parte de quem fala.

2 Desenvolvimento

2.1 Racismo intrínseco e da necessidade de (des)neutralização do uso de “baianada”

Quando uma criança nasce, de modo bem genérico, se diz que ela é um “HD”³ em branco. Basicamente, são as vivências dos pais (parentes

2 A lei que trata do racismo (lei nº 7716/1989) considera tal crime, também, o que ocorre em função da origem.

3 Hard Disc, do inglês: disco rígido, que têm os notebooks e computadores.

próximos) que moldam os costumes das crianças, o seu conhecimento e as suas relações interpessoais; Depois, essa vivência se amplia para a família extensa e amigos, colegas de trabalho etc. Logo, nenhuma criança nasce racista ou mencionando termos racistas. Ela foi ensinada pela sociedade que a rodeia a isso.

Imaginem a possibilidade de um pequeno número de pessoas ficarem presas em uma ilha depois de um naufrágio. Vamos considerar que, em função do acidente, todas elas sofreram uma profunda amnésia e perderam completamente a memória.

[...]

Num primeiro momento, tudo será absoluta novidade e provavelmente o ensaio e erro será um método muito utilizado para descobrir como as coisas funcionam. Com o passar do tempo, as experiências que deram resultados serão repetidas e, aos poucos, o grupo terá uma experiência acumulada que lhe permitirá resolver as tarefas do cotidiano. [...] Repetindo cotidianamente essas experiências, o grupo em pouco tempo terá instalado hábitos. (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 1999, p.203)

Mutatis mutandis, é exatamente o quanto descrito no trecho supra que ocorre com a criança em sociedade: Ela vai aprendendo hábitos.

Uma criança que ouve diuturnamente os pais utilizarem a expressão “baianada”⁴, com a acepção de “burrice/ coisa errada”, reproduz essa expressão e a repete. Por isso, é necessário que se modifiquem os comportamentos em sociedade, evitando-se a propagação de tais expressões, que intrinsecamente possuem uma veia racista e xenofóbica.

Com efeito, a associação BAIANO = NORDESTINO se deve ao fato de que na década de 50, a maior parte dos imigrantes do Nordeste era efetivamente baiana ou, necessariamente, passaram pela Bahia para continuar a rota de imigração para São Paulo. Ou seja, Salvador (capital da Bahia) era passagem obrigatória para qualquer nordestino que quisesse se mudar para o sul/sudeste. Por conseguinte, todos da região passaram a ser chamados de “baianos”.

Outrossim, não se pode olvidar que o maior contingente de pessoas negras do Brasil está no Nordeste, sobretudo na Bahia⁵. Daí, também, a

4 Tudo que esta autora disser para o termo “baianada” ou “baiano”, serve para o termo “paraíba”.

5 O Nordeste teve o maior percentual de população preta (13,0%), seguido pelo Sudeste (10,6%), Centro-Oeste (9,1%) Norte (8,8%) e pelo Sul (5,0%). [...] O Censo 2022 também mostra a categoria de cor ou raça preponderante para cada município do Brasil. **A população parda era maioria em 3.245 municípios, ou 58,3% do total de municípios do país. Mais da metade desses municípios (53,0% ou 1.720) estão no Nordeste.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719->

associação de que no Nordeste, especialmente na Bahia, só existem pessoas negras (pretas e pardas, segundo IBGE).

A crise da agroindústria açucareira do Recôncavo fez-se acompanhar pela fumageira, transformando Salvador no principal espaço de referência da força de trabalho oriunda da área rural, que, não obstante, não encontrava colocação no mercado de trabalho da capital, sobretudo a partir dos anos 20. Assim, a cidade tornou-se um ponto de passagem natural e necessário para a emigração, não só no interior da Bahia como também de outros Estados, especialmente em direção à região cacauzeira do sul da Bahia e ao sudeste do país, destacando-se São Paulo [...]

Por ser a Bahia ponto de passagem dessa migração, nordestinos de todas as origens que chegavam em São Paulo passavam a ser nominados como “bairianos”. Numa metonímia que toma o particular pelo geral, os bairianos vão ganhando genericamente adjetivos como preguiçosos, vadios, “sem mentalidade empresarial” [...] (ZANLORENSI, p.65) (grifos nossos)

[...]

Para que se tenha uma ideia do volume da migração do final dos anos 40 e início da década de 50, só o estado de São Paulo recebeu, em 1952, um contingente de 183.891 nordestinos, dos quais 113.901 eram bairianos. **Não se deve perder de vista que esse contingente populacional é, grosso modo, pobre [...] e no caso da Bahia, é, em grande parte, negro ou mestiço [...]** (grifos nossos) (idem, p.68)

Diante do quanto consubstanciado alhures, o termo bairianada, provavelmente, nasceu de uma forma discriminatória ao negro provido da Bahia (ainda que de passagem, através da rota imigratória), que em sua maioria migrava para a região sul/ sudeste e não tinham nenhum estudo. Eram pessoas pobres, humildes e ignorantes que partiam de sua cidade natal em busca de melhores condições de vida.

Negros esses, aliás, que no século anterior, possivelmente, foram descendentes de escravos e que, quando foi proclamada a abolição da escravatura foram colocados em “liberdade” sem nenhuma política assistencial que lhes desse educação, moradia ou vida digna.

Os negros escravizados, quando resistiam a fazer uma tarefa que o senhor de uma determinada fazenda qualquer determinava, eram chamados de “burros” e “preguiçosos”.

censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda. Acesso em: 08/09/2024. Infere-se que os “pardos” da região nordeste provém da miscigenação do branco com o preto.

Nesse sentido, Elisete Zanlorenzi em seu livro “O mito da preguiça baiana” menciona que:

[...] desde que residi em Salvador, nos anos 80, tenho-me perguntado por que os baianos têm essa fama de preguiçosos. **Haveria alguma relação entre o estigma da preguiça e o fato de ser Salvador a maior cidade negra fora do território africano? O senhor de escravos, durante quatrocentos anos, não esteve, ao somar a riqueza produzida de seus escravos, afirmando que o negro é preguiçoso?** Se o verbo ainda está no presente, dizer que baiano é preguiçoso não seria uma forma sutil de racismo? (ibidem, p. 06)

Note-se que ela tece comentário ao fato de adjetivar o baiano de preguiçoso. E faz uma ligação entre preguiça e o negro escravizado. Porém, a origem das duas associações (preguiça e burrice/ fazer coisa errada), ao que parece, é a mesma: o preconceito contra o negro. Afinal, é o negro que é indolente e Insubordinado, tanto enquanto escravizado, quanto como trabalhador braçal, da sociedade hodierna!

Segundo Bourdieu, citado no livro de Elisete, “todas as formas de depreciação do outro são artifício simbólico cujo pressuposto é a sua inferiorização”. (ZANLORENSI, p. III). Assim, o simples fato de associar uma expressão depreciativa ao povo baiano já é, por si, uma conduta racista e que, pretende, diminuir as pessoas nascidas naquele estado ou região (já que o “baiano” é metonímia para todo nordestino).

E mais adiante acrescenta a mesma autora:

[...] o ser humano sempre inventa novas formas de excluir aqueles que representam uma ameaça à supremacia e que, por existirem, podem revelar novas possibilidades de estar no mundo e, assim, indicar nossas limitações. (ZANLORENSI, p.VI)

É preciso deixar claro que as expressões de poder numa sociedade vão permeando nosso dia a dia e tais palavras, ainda que ditas sem o objetivo específico *a priori*, de injuriar a alguém diretamente, servem para “minar” a autoestima, ajudam a estigmatizar uma certa comunidade e, em última análise, reproduz a fala de que o Brasil dominante e hábil a encabeçar o trabalho capitalista (Brasil apto a estar no topo da pirâmide e exercer funções de liderança) é o “Brasil europeizado”, já que o “outro Brasil” é preguiçoso e só faz coisa errada. No máximo, é o Brasil para ser utilizado em atividades periféricas e que não exigem qualificação técnica.

Em Salvador, é comum segmentos brancos afirmarem que negro é preguiçoso. Essas nomações inscrevem-se num esquema mais amplo de inferiorização do outro e funciona como uma estratégia simbólica de dominação e exclusão. Dessa forma, ao instituir o outro como

preguiçoso, cria-se uma imagem de que a preguiça é constitutiva da essência desse ser [...]. (ZANLORENSI, p. 47)

Acrescente-se o malfeito, a ignorância, o erro e a “cagada” também como atributo desse ser... Não só o soteropolitano branco pensa assim, mas o sulista em geral.

Sobre o efeito de expressões preconceituosas que permeiam o nosso dia a dia, *Jacira Reis da Silva* anuncia que:

Esses estereótipos escravistas vão lentamente sendo selecionados como caracteres raciais e grupais, definindo os negros como os que são escravos ou de sua procedência. **Então, a babárie, a preguiça, a vadiagem, atribuídos aos escravos para justificar os maus tratos e a aplicação de castigos com vistas a extração do sobre-trabalho são transferidos para os negros, característica física de todos os escravos. (p. 10)**

Ao pronunciar que todo nordestino que chega a São Paulo é “baiano”. Ao pronunciar que o todo baiano é negro e que a sociedade reserva a este negro o trabalho de subalterno, está-se perpetuando a pirâmide base de trabalho do Brasil colonial.

Com isso, não se quer dizer que apenas no Nordeste do Brasil existem negros e que só os negros nordestinos sofrem preconceitos. Mas, com certeza, são mais estigmatizados. Analisem que o negro sulista tem apenas uma “discriminante” excludente: a de ser negro. Já o negro nordestino tem duas: a de ser negro e nordestino; por sua vez, se o indivíduo for mulher são três estigmas que pairam sobre ela: a de ser negra, nordestina e mulher... Desta forma, a sociedade vai classificando as pessoas, rotulando-as, agrupando-as, para ao final, excluí-la. Se essa pessoa não pertence a este grupo, no caso de brancos de origem europeia, necessariamente ele é o “outro” e o outro não satisfaz.

Esse ciclo de *apartheid*⁶ só deixará de existir se o corte racista for amplo e geral. De nada adianta haver uma lei que proíba o racismo / xenofobia, se no seu ambiente (casa, trabalho, relação de amizade) se reproduz termos e falas racistas ou se tem-se atitudes excludentes. É evidente que a propagação do termo *baianada* evidencia uma relação de

6 O Apartheid é como se chama o regime de segregação racial que existiu na África do Sul por quase cinco décadas, estendendo-se de 1948 a 1994. Esse regime foi estabelecido pelo Partido Nacional, de extrema-direita, que cultivava ideais supremacistas. Foi encerrado durante a presidência de Frederik de Klerk. (disponível em: https://www.google.com/search?q=apartheid&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1041BR1041&oq=apartheid&csQM YgAQyBwgBEAAYgAQyBwgCEAAYgAQyBwgDEAAYgAQyBwgEEAAYgAQyBwgFEAAYgAQyBwgGEAAYgAQyDQgHEC4YrwEYxwEYgAQyBwgIEAAYgAQyBwgJEAAYgATSAQgxNzU1ajBqN6gCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 08/09/2024.

poder entre o Brasil europeizado e o Brasil afrodescendente e nordestino, onde o negro é inferior, é inculto, preguiçoso, ignorante e indolente, frise-se.

2.2 A Constituição Federal, o princípio da igualdade e a construção da igualdade em sociedade

A Constituição Federal preconiza que todos são iguais perante a lei, *in fine*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.⁷

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. (MELO, p. 10)

Já Dirley da Cunha Júnior leciona que:

A exigência da igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade, que é o fundamento básico da democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades e igual proteção, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguições (JÚNIOR, p. 656)

Para efetivar o princípio da igualdade, houve, dentre outras medidas, a criação da lei que combate o racismo (lei nº 7716/1989), a fim de barrar que uma determinada pessoa seja segregada, humilhada, tratada de modo diferenciado pelos demais. A lei nº 7716/1989 veda a segregação em geral⁸.

7 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

8 Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional./ Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada. § 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. § 2º Ficarà sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem

Por conseguinte, se alguém impede que uma pessoa acesse um determinado local por conta da cor ou origem; acesse determinado emprego, hotel, departamento, família, etc... está cometendo crime racismo.

Está cometendo crime de racismo, também, se você xinga⁹, ofende alguém usando termos ligados a raça, origem, etnia, etc.....

Entretanto, se a pessoa apenas utiliza-se de uma expressão, sem se dirigir a ninguém, *exempli gratia*, a frase: “Que baianada eu fiz!” Que crime está cometendo? Nenhum! A pessoa que falou não ofendeu ninguém e não segregou ninguém.

Ocorre que são justamente tais locuções, a *priori*, inofensivas que disseminam no dia a dia o preconceito; esse preconceito se firma não necessariamente num xingamento a alguém ou sua segregação, mas na criação de indivíduos num ambiente que reafirma, mediante “jeitos de viver” uma relação de poder advinda do Brasil colonial, onde o branco europeu é superior às demais pessoas.

São essas palavras que são utilizadas rotineiramente, quase que de modo invisível, meio que sem querer (“não foi uma ofensa; é que aqui se fala assim”; “eu não chamei você de ‘burra’; é que nasci aprendendo que ‘baianada’ é burrice e, por isso, ‘saiu sem querer’”) que vão alimentar o contexto de uma sociedade excludente e que é egocentrada no que os movimentos negros chamam de “branquitude”.

O poder nem sempre se revela expressamente. Muitas vezes ele vai “minando” aos poucos as relações, vai rotulando com propósito de subjugar e oprimir. Como já dito no capítulo anterior, as novas gerações vão

essas exigências./Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador./ Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau. Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço)./ Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar. / Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público./ Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público. /Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades. / Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos. / Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido. / Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas. / Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

9 Art. 2º- A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

aprendendo, como um “HD em branco” a alimentar a fonte que permeia a segregação disfarçada e subliminar. Enfim, a perpetuar uma simbologia de termos que de *per si*, são excludentes e imorais e agem contra o nordestino, especialmente o baiano.

Talvez não se possa responsabilizar criminalmente alguém, por conta de ausência de expressa previsão legal. Por outro lado, no âmbito cível, no sentir desta autora, seria possível ingressar com ações de obrigação de não fazer para que dicionários se abstenham de escrever tal palavra no seu bojo ou para que qualquer livro a veicule; Noutra senda, poder-se-ia determinar que dentro dos ambientes públicos, comerciais, etc... seja proibido de se reproduzir termos racistas e xenofóbicos; que as redes sociais sejam obrigadas a retirar tais expressões (é incrível como se pode observar termos xenofóbicos na internet, notadamente após o advento do “Bolsonarismo¹⁰”. No âmbito da obrigação de fazer, poder-se-ia obrigar as pessoas que assim se referissem a fazer campanhas educativas, etc....Enfim, existem milhares de caminhos a se tomar, no intuito de se criar um país mais igual.

O Poder Público, em si, pode fazer campanhas educativas e ampliar o conteúdo ético nas escolas. Existe um poder transformador na educação, principalmente nas escolas, que precisa ser explorado para nascer uma sociedade mais justa. Não é à toa que a própria constituição federal prioriza o direito das crianças e adolescentes¹¹. Elas devem ser educadas para a não discriminação, seja qual for. O respeito ao próximo é um dos pilares de um país democrático de direito.

3 Conclusões

A busca por um país mais igualitário é uma busca árdua, contínua e que nunca virá de quem detém o poder. Normalmente, quem detém o poder deseja a manutenção do *status quo*.

10 Os “bolsonaristas” tentaram responsabilizar os nordestinos por terem perdido as eleições e, por consequência, culpam os nordestinos pela ignorância e subdesenvolvimento, como se a pessoa oprimida escolhesse deliberadamente ser oprimida.

11 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os movimentos que compõem o que, atualmente, se chama de “direitos das minorias” são essenciais para a transformação do Brasil. É deles que vem a conscientização sobre os diferentes jeitos de viver e de ser.

É preciso que as pessoas que utilizam a expressão baianada ou “baiano” / “paraíba” de forma pejorativa sejam policiadas, sejam barradas, se sintam ao menos constrangidas ou envergonhadas de a proferir, reflitam sobre seu significado, sua origem, assim como vêm refletindo sobre diversas outras expressões / palavras racistas.

A semente da mudança, também, está “aqui”: na possibilidade de escrever, de difundir o pensamento, de denunciar essa expressão xenofóbica por essência!

Resultados mais eficazes ocorrem quando a própria sociedade se fiscaliza e se denuncia, pois assim existe a legitimidade. A essa atitude chamamos de empoderamento. O empoderamento dos nordestinos reverberará na luta, em prol de uma sociedade mais digna!

Referências

BOCK, A.M.B.; FURTADO, O.; TEIXEIRA, M.L.T. **Instituições, grupos sociais, socialização e identidade.** In: _____ *Psicologias: Uma introdução ao estudo da Psicologia*. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional.** 18ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA, Jacira Reis. **O imaginário social brasileiro sobre o negro: implicações na educação.** Disponível em: <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/educacao/article/download/6285/5494>. Acesso em: 01/09/2024;

ZANLORENZI, Elisete. **O Mito da Preguiça Baiana.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998. (parcialmente lido)

Capítulo 5

DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DESAPARECIDOS

Júlia Rocha Luciano¹

Patrícia Borba Marchetto²

1 Introdução

De acordo com o relatório das Autoridades Centrais e Estaduais de Pessoas Desaparecidas, 82.216 pessoas desapareceram no Brasil no ano de 2022. Desse número, 20.368 tratavam-se de crianças e adolescentes, representando 25% dos desaparecidos daquele ano (Brasil, 2023).

Ressalta-se que a busca e localização das crianças e adolescentes desaparecidas são de responsabilidade dos inúmeros órgãos que atuam na área de proteção da infância e juventude, como por exemplo: o sistema de educação, saúde, assistência social, justiça, segurança pública, dentre outros. Portanto, a atuação desses órgãos de proteção devem ocorrer de forma conjunta, integrada e imediata para a efetiva busca e localização desses infantes. Ainda, a subnotificação constitui um desafio para enfrentamento do fenômeno, os Comitês responsáveis por elaborar relatórios técnicos sobre a temática se depararam com as informações insuficientes nos registros de ocorrência, bem como a dificuldade no levantamento de dados (Brasil, 2023).

Assim, o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil é um problema evidenciado pelas estatísticas. Quando ocorre um desaparecimento, independentemente da sua causa, essas crianças e adolescentes estão vulneráveis a algum tipo de violação de seus direitos. Devido a isso, o presente estudo busca identificar as legislações de proteção da criança e do adolescente no caso de desaparecimento. Com os seguintes questionamentos norteadores: Quais as proteções legais que esses jovens

1 Mestranda em Direito pela UNESP. E-mail: jr.luciano@unesp.br

2 Orientadora e docente da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, coordenadora da Rede Estratégica de Enfrentamento ao Desaparecimento de Crianças (REDESPARC/UNESP). e-mail: patricia.marchetto@unesp.br

que desaparecem possuem? Quais são os direitos da infância e juventude que um desaparecimento viola? Todas as causas do desaparecimento de crianças e adolescentes resultam numa violação de direitos?

Para o desenvolvimento da pesquisa serão abordados dois tópicos principais: o primeiro discute os institutos legais que protegem crianças e adolescentes em casos de desaparecimento; o segundo analisa as diferentes causas do desaparecimento e suas consequências no direito da criança e do adolescente.

O estudo adotou o procedimento de pesquisa bibliográfica, com abordagem dedutiva. O referencial teórico utilizado inclui os estudos de Marcelo Neumann, além das legislações vigentes no ordenamento jurídico sobre o tema.

2 Proteção da criança e do adolescente no caso de desaparecimento

Existem uma série de obstáculos tratando-se do desaparecimento de crianças e adolescentes. Dentre eles, destaca-se o fenômeno da subnotificação, representando um alto índice de casos que não são registrados como desaparecimento, pois não chegam a ser encaminhados às instituições competentes. A subnotificação é um problema recorrente nesses casos e expõe a “falta das políticas sociais, na garantia dos direitos individuais e sociais” (Neumann, 2010, p.3).

No mais, em alguns casos, as autoridades não tratam o desaparecimento como problema de segurança, mas sim como uma questão familiar. A título de exemplo podemos citar os casos de fuga do lar. Nessas situações as autoridades tratam a fuga como algo pertencente à esfera íntima, não enfrentando adequadamente o problema sob justificativa de que se trata de um problema de família. Além disso, as autoridades podem não realizar a busca e investigação imediatamente após a notificação do desaparecimento alegando a necessidade de esperar um lapso temporal de 24 horas para registrar o Boletim de Ocorrência (Neumann, 2010).

Cabe ao Estado, a tomada de todos protocolos legais e administrativos para a busca e localização da criança e adolescente desaparecido, estendendo-se essa responsabilidade para os órgãos de proteção da infância e juventude.

Sempre que um desaparecimento de criança ou adolescente ocorre, provavelmente algum direito dela foi violado e, da busca à incursão técnica nos espaços de omissão ou violência, há dever do Estado. É

uma questão de “violação à cidadania infanto-juvenil. (Carneiro, 2022, p. 34).

Embora haja muita comoção com o desaparecimento na mídia, o Estado carece de ações que efetivamente enfrentam o problema de forma madura e consistente. Há uma proteção legal específica dos direitos das crianças e adolescentes que são violados na ocorrência do desaparecimento (Neumann, 2010, p. 1).

O Princípio da proteção integral é previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 227º e estabelece como dever da família, Estado e sociedade civil assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade:

O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, reforça a responsabilidade de assegurar os direitos da criança e do adolescente, determinando uma garantia de prioridade na:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Brasil, 1990, art. 4º).

Ademais, o artigo 87º do Estatuto da Criança e do Adolescentes, estabelece como linha de ação política de atendimento o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos (Brasil, 1990, art. 87). O dever de todos na prevenção da ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente é reforçado no artigo 70º do Estatuto da Criança e Adolescente (Brasil, 1990).

Ressalta-se o caráter de urgência e imediatividade nos casos de desaparecimento, segundo especialista no tema, as primeiras 48 horas após o desaparecimento de uma criança são as mais críticas para encontrar e localizar esse desaparecido (Flores Flores, 2004 apud Oliveira, 2010). Reconhecendo essa importância da celeridade nos casos de desaparecimento, a Lei Federal de 11.259/2005, mais conhecida como a Lei de Busca Imediata, acrescentou ao Estatuto da Criança e do Adolescente o caráter

de imediatidade para a busca e investigação do desaparecimento da criança ou adolescente.

Na qual estipula que:

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Brasil, 2005, Art. 208º, § 2º).

O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos foi criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, com intuito de implementar uma base de dados com as informações das características físicas e dos dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública ou estadual.

A Lei 12.393/2011 instituiu a Semana de Mobilização, Busca e Defesa da Criança Desaparecida, sendo estabelecida essa semana entre os dias 25 a 31 de março de cada ano. No Estado de São Paulo foi decretada a Lei nº 15.292/2014, que determinou as diretrizes para a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Banco de Dados Estadual de Pessoas Desaparecidas.

Em março de 2019, foi promulgada a Lei 13.812, que instituiu a Política Nacional de Buscas de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Esse dispositivo traz as definições de pessoa desaparecida e atribui ao Estado a responsabilidade, prioritária e com caráter de urgência pela a busca e localização de pessoas desaparecidas, que deve ser realizada:

preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos (Brasil, 2019, art. 3º).

Recentemente, a Lei 14.548 de 2023 alterou dois artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para compatibilizá-lo com a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, modificando o artigo 87º, inciso IV e estabelecendo que as linhas de ações de atendimentos nos casos de desaparecimento devem ser executadas em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais.

Outrossim, a Lei 14.548/23 modificou a Lei de Busca Imediata, estipulando que o desaparecimento deve ser imediatamente comunicado ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverão prontamente ser atualizados a cada nova informação.

Por fim, a Lei 14.811, de 12 de janeiro de 2024, alterou o Art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente e estabeleceu a pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa, para o pai, mãe ou responsável legal que, de forma dolosa, deixar de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de uma criança ou adolescente (Brasil, 2024, art. 224-C).

Logo, há uma contradição entre a realidade do desaparecimento e o ordenamento jurídico, tendo em vista que existe uma falta de responsabilidade do poder público em assegurar o direito dessas crianças e adolescentes desaparecidas. Isso ocorre no momento em que o poder público deixa de tomar providência imediata diante de um desaparecimento, principalmente em situações em que o desaparecimento não é registrado por se tratar de um “problema de família” (Neumann, 2010, p.3). Ou, em casos onde não há investigação ou busca ativa das autoridades ou até mesmo quando esse jovem não é registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

3 Causas do desaparecimento de crianças e adolescentes

São diversos motivos que geram o desaparecimento de crianças e adolescentes, dentre eles: i) o sequestro ou coação (física ou moral), ii) a alienação parental e/ou conflitos de guarda, iii) fuga de casa ou de instituições (escolas, abrigos, hospitais, ONGs, clínicas de reabilitação etc.), iv) perda em locais públicos ou em ambientes abertos e v) rapto (Neumann, 2010).

Juridicamente, o desaparecimento é fato atípico, não configura crime, entretanto algumas das causas que resultam o desaparecimento podem ser consideradas crimes e estão estabelecidas no Código Penal. Por exemplo: i) o rapto consensual, no caso de menores de 18 anos, está previsto no art. 248 do Código Penal, prevendo uma detenção de um ano, além de multa, para quem induzir o desaparecimento de incapaz; ii) subtração de incapazes está prevista no art. 249 do mesmo código; iii) A privação de liberdade por sequestro está na figura do art. 148 do Código Penal, que tem pena de agravante de reclusão de dois a cinco anos se praticada

contra menor de 18 anos; v) O abandono de incapaz está classificado no art. 249 do Código Penal e designa pena para quem abandona crianças ou adolescentes; vi) O Tráfico de seres humanos para fins de trabalho escravo ou exploração sexual está expresso no Artigos 206 a 207 do Código Penal (Brasil, 1940).

Porém, nem todo desaparecimento de crianças e adolescentes são considerados “casos de polícia”. Importante frisar que mesmo não tratando-se de crime, em quaisquer tipos de desaparecimento infanto-juvenil existe a responsabilidade do Estado, sociedade e família em assegurar os direitos desse jovem. Isso ocorre porque o desaparecimento não é somente resultante de ações criminosas, pois trata-se de um fenômeno complexo, com inúmeros determinantes.

Desse modo, existem subtipos de desaparecimento, classificados de acordo com a causa do desaparecimento segundo o Ministério de Justiça e Segurança Pública. São eles:

1) O desaparecimento não criminoso, nesses casos não há uma atuação deliberada de terceira pessoa que ocasiona na ausência de outra, essa categoria possui duas divisões: a) os desaparecimentos não-criminosos voluntários: o desaparecimento decorre da vontade da própria pessoa e o b) desaparecimento não criminoso- involuntário: decorre de situação alheia a vontade da própria pessoa, como nos casos de desastres naturais, perda de memória, acidentes ou tratando-se de pessoa incapaz.

2) O Desaparecimento criminoso, em que há o envolvimento de terceiro no desaparecimento, esse tipo possui subgrupos: a) o desaparecimento criminoso, nesses a ocorrência de um crime resulta no desaparecimento como o sequestro, cárcere privado, homicídio; b) desaparecimento forçado, em que o responsável por esse desaparecimento é o próprio Estado (Brasil, 2024).

Em algumas situações, a violência familiar e/ou doméstica pode ser responsável pelo desaparecimento de pessoas, quando associada à fuga do lar. Tais situações podem ser motivadas por conflitos familiares, violência e/ou por abuso sexual, conflito de guarda, negligência, o rapto “consensual” ou abandono intencional (Neumann, 2010, p.12).

A violência contra criança e adolescente pode ser definida por:

[...] todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica de um lado, numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa

coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento (Guerra, 1997 apud Neumann, 2010, p. 66)

Nos casos de violência intrafamiliar, a diligência da Segurança Pública ocorre de maneira paliativa, atuando somente após o registro do Boletim de Ocorrência. Mesmo que as “fugas” sejam resolvidas e a criança localizada, sem atuação de outros órgãos de proteção da criança e dos adolescentes, a possibilidade da fuga novamente é alta, se não houver um esforço de atenção especializada em favor da família e do menor. Em situações de fuga, essas crianças e adolescentes ficam vulneráveis a inúmeras violências. Ações profiláticas de apoio à família poderiam diminuir os casos de desaparecimento (Neumann, 2010, p. 5).

Dados provenientes de pesquisas realizadas, com levantamento de informações junto à Polícia Civil sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes no Município de Campinas- SP, apontaram que no ano de 2022, desapareceram 139 crianças ou adolescentes. As principais razões do motivo dos desaparecimentos foram os seguintes: 20,9% fuga do abrigo, seguido por 6,5% de briga familiar e 4,3% doenças e/ou incapacidades (Luciano, 2023).

Assim, as fugas das instituições constituem em uma problemática existente nos casos de desaparecimentos, principalmente nos casos dos abrigos ou casas-lares. As crianças e adolescentes que estão acolhidos por estas instituições, estão sob proteção e a garantia integral de seus direitos pelo poder público. No caso de fuga de instituição cabe ao Estado a responsabilidade na violação dos direitos dessa criança e adolescente (Neumann, 2010, p. 210).

Portanto, são inúmeras as causas de desaparecimento, seja ele por ato criminoso, previsto nos artigos do Código Penal de 1940, seja proveniente de fugas de casa ou de instituições. O desaparecimento de uma criança viola diretamente as normativas vigentes, pois cabe ao Estado, sociedade e família zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. Desse modo, a fuga de uma criança e/ou adolescente pode ser uma das causas do desaparecimento e não pode ser enfrentada como um problema de foro íntimo, ficando à mercê da atuação paliativa da Polícia, haja vista que esse infante pode estar sujeito a inúmeras violações a partir deste fato, e, sem a atuação de outros órgãos de proteção à infância.

4 Considerações finais

Por conseguinte, todo desaparecimento é uma violação dos direitos das crianças e/ou adolescentes, independente da sua causa, estando esses jovens mais vulneráveis a outros tipos de violências. Infringindo diretamente o princípio da proteção integral prevista no artigo 227º da Constituição Federal, princípio que é reiterado no Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estipula o dever da família, Estado e Sociedade assegurar os direitos das crianças e adolescentes sendo dever de todos prevenir a ocorrência ou violação dos direitos da criança e adolescentes.

Tais violações se intensificam, com a demora pela busca e investigação, pela não notificação da ocorrência, na transferência de responsabilidade do problema para a esfera íntima e pela subnotificação dos casos. Enfatiza-se que em quaisquer desaparecimentos, a busca e investigações são prioritárias com caráter de urgência do Poder Público segundo a Política Nacional de Busca da Pessoa Desaparecidas, porém no que tange às crianças e adolescentes há uma primazia nas buscas e localização de menores de 18 anos.

A busca e localização devem ser iniciadas de forma rápida, com o registro imediato do Boletim de Ocorrência. Além disso, é obrigatória a notificação do desaparecimento de menores de 18 anos, sob pena de reclusão a quem, intencionalmente, deixar de notificar as autoridades competentes sobre o desaparecimento. As informações do desaparecido devem ser inseridas no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, com atualizações conforme novas informações surgirem.

Portanto, há uma infringência nos direitos das crianças e dos adolescentes desaparecidos. Essa situação se agrava quando não é realizada uma busca ativa e imediata para localizar esses jovens, quando o Cadastro Nacional não está atualizado ou pela falta de um protocolo integrado dos órgãos de proteção de criança e adolescente nos casos de desaparecimentos.

Referências

AZEVEDO, M. A. & GUERRA, V. N. **Apostilas do IV Telecurso de Especialização em Violência Doméstica contra Criança e Adolescentes**. Disponível em: https://uspdigital.usp.br/apolo/apoObterCurso?cod_curso=470100009&cod_edicao=5001&numseqofeedi=1

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.127/2009, de 17 de dezembro de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12127.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm. Acesso em: 02 de julho de 2023

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. LEI Nº 12.393, DE 4 DE MARÇO DE 2011. **Institui a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida.** Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12393.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.393%2C%20DE%204,Art.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria. Nacional de Segurança Pública. 2023. **Caderno temático de referência:** fundamentos da busca de pessoas desaparecidas e investigação de desaparecimento de pessoas / Lucas Eduardo Guimarães, coordenador. Brasília: 98 p. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/caderno_tematico_busca_e_investigacao_pessoas_desaparecidas.pdf

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini et al. **Pessoas desaparecidas:** uma análise crítica sobre a política criminal do Estado. 2022. Crianças e Adolescentes. LACRI/USP: São Paulo, 1997.

LUCIANO, Julia Rocha et al. DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS NA POLÍCIA CIVIL DE CAMPINAS ENTRE 2019 E 2022. In: **XVII Jornada Científica de Administração Pública.** Araraquara-SP, 2023. Disponível em: <https://doity.com.br/anais/xvijornap/trabalho/283997>. Acesso em: 04/09/2024 às 13:54

NEUMANN, Marcelo Moreira. **O desaparecimento de crianças e adolescentes**. 2010.

OLIVEIRA, Dijaci David de. **Desaparecidos civis**: conflitos familiares, institucionais e segurança pública. 2009.

IMPERIALISMOS ONTEM E HOJE: O CASO DE ALBERT CAMUS E SUA IMPORTANTE MENSAGEM

*Paulo Cesar de Lara*¹

1 Introdução

O imperialismo é um tema profundamente enraizado no tecido histórico e sociopolítico da civilização humana, continua a evoluir e se manifestar em várias formas. Esta pesquisa se concentra em explorar a noção de imperialismo através das lentes de Albert Camus.

As obras de Camus, incluindo seus romances e ensaios políticos, fornecem insights críticos sobre a dinâmica das estruturas imperialistas e seu impacto nas sociedades. Seu exame das práticas coloniais e relações de poder em sua era oferece um contexto rico para entender a persistência e a transformação das ideologias imperialistas.

Ao justapor as observações históricas de Camus com formas contemporâneas de imperialismo, este estudo visa revelar a relevância contínua de sua crítica na atualidade.

A questão central da pesquisa investiga como as ideias de Camus iluminam a natureza do imperialismo moderno e suas implicações sociopolíticas. Esta análise comparativa emprega uma abordagem crítico-dialética, com base em pesquisa bibliográfica para explorar as interseções entre o contexto histórico de Camus e as realidades geopolíticas atuais. O objetivo é avaliar a significância dos escritos de Albert Camus para as discussões contemporâneas sobre o imperialismo.

A expansão dos grandes reinos é uma constante ao longo da história, primeiro dentro dos próprios continentes, como os impérios dos astecas e incas, depois os grandes impérios da antiguidade ou em eras mais

¹ Doutorando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Especialista em Políticas Públicas pela UEPG, Professor do Departamento de Direito das Relações Sociais da Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR, e-mail: paulocesardelara@gmail.com

recentes como os babilônios, os egípcios que se manteve absolutamente independente ao longo de mais de três mil anos, os persas, as grandes dinastias chinesas.

Na sequência surge o grande império romano e depois os grandes impérios dos últimos dois mil anos, como os impérios dos mongóis, otomano e numa última fase os impérios surgidos nos últimos cinco séculos, impulsionados com os avanços especialmente nas navegações, como o império dos portugueses e espanhóis, ladeados pelo poderio dos franceses, britânicos e mais recentemente o poderio russo e chinês.

2 As lutas coloniais e suas contradições

Registra-se que o conceito de imperialismo se deu na França na primeira metade do século XIX, como afirma Mariutti². A expressão imperialismo era utilizada no contexto das conquistas e dos apoiadores do Império Napoleônico e depois e m meados de 1848, no sentido de criticar a tentativa de Napoleão III de chegar ao poder na França ao passo que na Inglaterra o termo ganha força a partir dos anos 70 do século XIX, graças ao projeto inglês de criar um império que universalizasse todos os povos “atrasados” em torno das propostas de “civilização” dos valores da Europa.

O teor de fundo desta pretensão imperialista partia de uma construção ideológica que incorporava o capitalismo e antes da delimitação científica deste sistema econômico, a lógica de acumulação presente nas relações imperialistas de dominação de tal forma que a mesma idéia motora da dominação poderia ter existido em outros contextos e com outras terminologias³.

Gabriel Pedro Moreira Damasceno Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff⁴ assentam que as mais diversas teorias pós-coloniais, que emergiram nos anos 80 do século XX trouxeram o que veio se denominar de pós colonialismo no sentido de explicar os processos da

2 MARIUTTI, E.B. Interpretações Clássicas do Imperialismo. Instituto de Economia da Unicamp. 2013. Disponível em: <http://marxismo21.org/wp-content/uploads/2013/03/MariuttiImperialismo.pdf>. Acesso em 15 jul. 2023.
Idem, *Ibidem*, p.

3 *Idem, Ibidem*.

4 DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira Damasceno. SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. O Discurso dos Direitos Humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação so sujeito racializado. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**, v. 27, n. 1, p. 181-215, jan./abr. 2022, p. 183. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2302/725> Acesso em: 5 ago. 2023.

dominação ocidental onde o discurso colonial buscava representar o outro a partir de uma identificação deste como sujeito degenerado buscando para tanto, estratégias de inferiorização, subalternização e desumanização e nesse sentido, o colonialismo vai além de um processo de ocupação e controle político-econômico de territórios e desta forma nega-se a humanidade no outro.

Guilherme Scotti Rodrigues e Marcos Vinícius Lustosa Queiroz Scotti⁵ afirmam que relatos históricos implicam não somente numa pretensão descritiva, mas também normativa havendo, portanto, aspectos morais subjacentes a qualquer narrativa histórica e nesse sentido reler o passado a partir de perspectivas alternativas implica confrontar as atuais exigências sobre os ideais de liberdade e igualdade, pois é necessário liberar o passado das estruturas coloniais que o confinaram.

Além destes processos de dominação que lançam mão de aspectos raciais para se consolidar há os sistemas simplesmente acumulatórios no tocante ao capital, basicamente, pode-se definir o imperialismo atual como “imperialismo capitalista”, esta nomenclatura foi colocada por Harvey⁶ para se referir a uma forma de imperialismo enquanto projeto distintivamente político daqueles que se baseiam no domínio de um território sendo capazes de mobilizar recursos de ordem natural e humana visando fins políticos, econômicos e militares e “os processos moleculares de acumulação de capital no espaço e no tempo”, para expressar desta forma uma forma mista de dominação que implica em aspectos de ordem política, econômica mas que se exterioriza de forma difusa no espaço e no tempo de tal forma que assegurem a primazia do domínio e do capital.

É possível desta forma uma combinação de vários aspectos que possam justificar processos de dominação, o poder estrangeiro se sobrepõe às soberanias nacionais em nome da necessidade da harmonização mundial do capital, ou porque determinada nação não tem capacidade de gerenciar seus próprios processos democráticos ou porque é composta por um povo teoricamente inferior, ou não alinhado com o que se poderia esperar em termos de dignidade e humanidade segundo os padrões eurocêntricos,

5 RODRIGUES, Guilherme Scotti. SCOTTI, Marcos Vinícius Lustosa Queiroz. Direitos Fundamentais como abertura para o passado: Diálogos entre Ronald Dworkin e a Teoria Pós-Colonial. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**, v. 26, n. 3, p. 217-240, set./dez. 2021, p. 219. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1520/713>. Acesso em: 05 ago.2023.

6 HARVEY, D. **O novo imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola. 2013, p. 31.

ou simplesmente porque se trata de regimes nacionais ideologicamente dissidentes, todas as razões e todos os motivos servem neste sentido.

Esta concepção de Harvey expressa exatamente o processo histórico da independência da Argélia colônia francesa que assim ficou até a guerra de independência que começou em 1948. Ao longo do processo de libertação da Argélia era muito marcante o dilema argeliano em busca de uma identidade cultural já que a muitos anos havia de certa forma plasmado parte dos seus valores a partir das matrizes impostas pela metrópole francesa.

Andrade⁷ trata o imperialismo desde a expansão colonial do século XV como sendo o domínio de alguns povos na antiguidade sobre outros e virtude de um poder técnico superior, como os egípcios, romanos, francos, chineses, mongóis, maias, astecas, incas, os reinos africanos de Mali, Songai, Benin por exemplo.

Por fim com o advento da modernidade e das grandes transformações no mundo nos últimos cem anos, entremeados por duas grandes guerras, a revolução russa e a queda da Alemanha e Itália em suas pretensões de restabelecer seus impérios, o mundo tomou uma nova configuração e países como a Inglaterra e França acabaram protagonizando uma última fase desta forma colonial registrando-se aqui a guerra entre Grã-Bretanha e Argentina pelo domínio das ilhas Malvinas nos anos 80 no século XX e as guerras finais por independência nas colônias inglesas e francesas.

As relações entre as antigas metrópoles e suas concessões de recente independência ou não marcaram muito fortemente os destinos destes países os quais acabaram tendo alguns pontos em comum, a grande desorganização deixada com a saída das estruturas que organizavam o Estado abrindo caminho para o caos e uma imensa dificuldade de auto organização, a continuidade das antigas elites que de forma direta ou indireta continuavam interferindo mesmo que em menor grau nos destinos dos países recém independentes.

As novas relações no plano internacional e as interferências das antigas metrópoles e seu poderio financeiro e político, mas acima de tudo, as relações de eterna dependência no trato entre a antiga metrópole e as jovens nações são aspectos que em si encerram as mais diversas discussões.

Por mais que seja doloroso admitir, o rastro de destruição que os regimes coloniais deixam atrás de si após o êxito de uma formal independência. Por outro lado, a constatação de que em muitas vezes o

7 ANDRADE, M.C. **Imperialismo e Fragmentação do Espaço**. São Paulo: Contexto. 1999.

rompimento total com os laços coloniais necessariamente não se revela como uma garantia de êxito das ex-colônias.

A retração da influência portuguesa em alguns países da África não se revelou de pronto com algo libertador, eficiente e seguro aquelas populações, pelo contrário, as invasões marxistas, a disseminação de vários movimentos sociais trincados, pois a ausência da metrópole não foi suprida com um automático estado de retomada democrática, desenvolvimento e solução de tantos problemas.

Se de um lado se constatavam certos aspectos positivos trazidos pela proteção dos protetorados que vicejaram à sombra do colonialismo, de outro a apresentação de discursos não radicalmente comprometidos com a radical e total desvinculação com as metrópoles, podiam ser interpretados como pró-colonialista e é exatamente nesta linha cinzenta em que se situa a situação Albert Camus se enquadra.

Camus aponta os erros totalitaristas tanto de direita quanto de esquerda e se há contradição em Camus não aderir totalmente as pautas libertárias argelinas com seu discurso emancipatório, não se pode negar que a contradição dos movimentos revolucionários anticolonialistas e em especial pró argelino, não levavam em conta que a mesma teoria revolucionária empregada na luta pró-argelina, estava embebida no mesmo veneno de violência, absurdo e traições dos regimes totalitários de esquerda.

Em suma, Albert Camus não quis de forma irrefletida chancelar tudo o que a esquerda socialista pregava como verdade absoluta, universal supra cultural, papel a que se prestara Jean Paul Sartre, seu amigo e com o qual romperia o relacionamento devido a estes pontos de atrito.

De fato, como é possível que a mesma ideologia que promete libertação e igualitarismo, emancipação e felicidade na Argélia ou em outros países em nome da agrada soberania do “do povo” e dos países, fosse a mesma ideologia que serviu para escravizar, matar e destruir milhões de pessoas no mundo, seus países, seus regimes, suprimir suas liberdades e esmagar a suas vidas.

O que se queria era encurralar Camus o obrigando a um perfilhamento incondicional, radical e irreversível como as teorias revolucionárias marxistas para que contraditoriamente se aceitasse os extremos do absurdo das guerras, das revoluções e do massacre dos povos e de suas nacionalidades, perpetradas em um sofrimento sem sentido e

finalidade, como moralmente “aceitas” e “necessárias” a implementação de regimes violentos, o que para Albert Camus, era uma contradição absoluta.

Não se pode negar que existem relações coloniais e pós-coloniais que não só marcaram a identidade das antigas colônias, mas que continuam de uma forma mais sofisticada, combinada e talentosa submetendo os demais países aos jugos da dominação estrangeira nos mais diversos setores da vida social. Da análise destas situações vistas de forma sistemática surgiram os chamados estudos de decolonialidade analisando as características dos países do sul, em regra todos marcados pela herança colonial vivenciada.

A América do Sul e seus países tributários do colonialismo espanhol e francês é um exemplo disso, mas um exemplo que pode ser incrementado ainda mais, pois no caso do Brasil a dependência não era somente de Portugal, mas da Inglaterra também, que tinha os seus interesses preservados no país.

Em um segundo momento, apesar de não ter relações de dependência de ordem colonial com os Estados Unidos da América, também sentia os fortes golpes da influência daquele país, de tal forma que ao mesmo tempo que o Brasil vinha de uma busca de se fortalecer dos embates com Portugal e das transferências de suas riquezas para aquela metrópole, iniciava um processo de exploração dos ingleses e logo em seguida dos norte-americanos, revelando uma situação quase que sem saída, de onde advém o sentimento de revolta e de absurdo.

Os imperialismos identificados, puros e bélicos do passado, havia se escamoteado em tantas outras formas de tal maneira que se as ex-colônias se libertaram de suas dominações clássicas, exercidas por uma única nação, acabou cedendo lugar para uma dupla ou tripla dominação.

Ainda no século XX o que seriam as guerras da Coreia, Vietnã, Argélia, Malvinas, sem dizer dos inúmeros conflitos tribais na África, os conflitos no Leste Europeu e mais recentemente a Guerra entre a Ucrânia e a Rússia e mais remotamente a Revolução no Haiti, senão a expressão mais genuína dos interesses das grandes nações sobre as pequenas? O poderio militar e tecnológico misturados com o poderio político e econômico alimentados pelas lutas ideológicas desenharam o mundo do passado e reconfiguraram o mundo atual.

Os Estados Unidos apesar de ter sido uma ex-colônia inglesa saiu da posição de colônia para rapidamente se tornar uma nação forte devido a uma série de fatores como religião, filosofia política, geografia como a forma de Estado e de Governo adotadas segundo um sistema político que

permitiu aquela grande nação ser maior ainda e atualmente figurar como um dos grandes impérios mundiais sob novos enfoques, estrutura e forma de agir.

As diversas guerras por independência no último século que colocaram Índia contra a Inglaterra, a Argélia contra a França, o esfacelamento da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas ou ainda os processos de independência de algumas nações árabes se foram capazes de romper com os laços imperialistas mais brutos não conseguiram uma total emancipação com condições materiais históricas que propiciassem um processo célere de desenvolvimento e prosperidade no mundo atual.

No mundo do século XXI a organização do mundo em blocos econômicos deflagra um movimento neocolonial que não poupa nenhuma nacionalidade, cultura ou outras peculiaridades geopolíticas, pois se antes as dominações se iniciavam derrubando cercas dos países vizinhos ou transpondo oceanos, agora tudo e todos estão ao alcance dos novos processos globais de dominação onde os meios de comunicação e a desconcertante tecnologia das redes sociais têm exercido tamanha força sobre os povos e os indivíduos como nunca se viu na história da humanidade numa escala gigantesca.

As cobaias humanas dos grandes processos de comunicação social vêm moldando gerações inteiras e sob o argumento da liberdade de informação vem ocorrendo a manipulação de consciências pelas redes sociais de forma tão intensa, ampla e profunda que não alcança apenas ondas de influência nas manipulações de consumo, como também na extração de todo tipo de dados dos cidadãos e ainda, na construção de perfis de natureza política e ideológica.

Tudo isso não só cria um eleitorado na medida de certas ideologias como leva os cidadãos a adotarem valores, crenças religiosas, políticas e até mesmo de natureza ateia, visando no fundo a dominação de culturas, sociedades, indivíduos num processo intenso de colonização externa e interna, de ordem física como psicológica.

Como visto, a luta pela pauta identitária argelina buscava a construção de uma nacionalidade genuína capaz de internalizar a história, os valores e crenças éticas e religiosas progressivamente sufocadas pelo imperialismo francês. Este sentimento era como que uma divisão interna na alma do povo argelino que foi explicitado e muito bem compreendido através da vida e das obras literárias de Albert Camus, falecido em 1960.

Em suas obras Camus expressava este desejo de independência da Argélia, país onde nasceu, onde viveu parte de sua vida e de onde se levantou com uma obra literária de tamanho valor que lhe valeu um prêmio Nobel de literatura.

Contudo, Camus havia percebido que o radicalismo islâmico não era o suficiente para que uma nação se fortalecesse após um processo de libertação nacional entendendo que as pressões das alas comunistas não deveriam prevalecer naquele momento histórico pois isso iria futuramente comprometer todo o processo de amadurecimento e de libertação da Argélia.

Esta sua postura lhe rendeu rompimentos não só no âmbito da academia, mas também no mundo profissional e íntimo, pois ao não encampar as pressões do comunismo soviético veio a se desentender com Jean Paul Sartre com quem tinha profundos laços de amizade pessoal.

Todd⁸ estampa este momento e esta postura de Camus a partir da análise do famoso ensaio do pensador argelino, “O homem revoltado” no qual o vigoroso pensamento de Albert Camus se volta contra o sofisticado e sólido meio cultural francês ao se colocar contra as formas redutoras da inteligência humana identificadas na ideologia de esquerda a qual inclusive pertenceu, ao se posicionar como um escritor e como um livre pensador se percebeu não ser obrigado a se submeter aos parâmetros ideológicos ou políticos nem da esquerda comunista, nem da direita nazi fascista ou franquista.

Camus apontava estes extremos ideológicos em seus pontos de conexão ao justificarem seus atos que chegavam à perpetração de crimes cada vez mais irracionais, daí sua postura de um homem revoltado contra a construção desumana dos totalitarismos. Era a bipolaridade vivida em seu tempo, o mundo dividido e carcomido por ideologias que cegava o ser humano que só via seu inimigo comum, aquele que não adere nem a um lado nem a outro.

Camus ao se recusar a um rebaixamento ético e moral dos que só achavam corretos e justificados os crimes mais ignóbeis se praticados em nome da sua ideologia, do seu partido e de sua concepção de mundo, acabou angariando inimigos em ambas as frentes de batalha.

O autor argelino não se permite rotular fechando-se em idéias fixas ou ideologias consolidadas, parte para a idéia do absurdo e da revolta,

8 TODD, O. **Albert Camus: uma vida**. Tradução de Monica Stahel. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 565.

não se permite aprisionar nem se submeter a nenhuma forma redutora da dignidade do pensamento humano a uma mera concepção de direita e esquerda, reducionismos próprios dos pobres de espírito na medida em que se percebe grande em seu pensar e que há erros e acertos em todas as formas de pensamento e o próprio pensamento é totalmente arisco a dogmatismos estéreis e talvez esteja exatamente aí a grandeza e a originalidade do seu pensamento que deve ser submetido a uma releitura no mundo atual que parece cada vez mais se aprisionar novamente a visões únicas e aprisionantes da grandeza do espírito humano.

3 A ideia de justo, a política e os direitos humanos em Albert Camus

Albert Camus mergulha em temas sensíveis da existência humana, com a justiça, a moralidade e condição humana, o que não poderia passar ao largo da filosofia jurídica na medida em que enfrenta os temas da pena de morte e aponta para a natureza arbitrária das instituições legais⁹.

Ao mirar o terreno da lei, Camus entende que a justiça não deve se separar da dignidade humana e da consciência moral. Neste sentido os ecos de Camus chegaram até as recentes correntes filosóficas pós-modernas que conectam sistema jurídico mais humano e ético, o que se percebe nos estudos de Ronald Dworkin¹⁰, que aborda a temática da moralidade e o direito em sua crítica ao positivismo jurídico, pois Dworkin identifica o pensamento camusiano no tocante a dignidade humana ressoa, tomada sob a perspectiva dos princípios fundamentais da lei como integridade.

No âmbito da Ciência Política, a temática da exploração de poder, liberdade e resistência de Camus¹¹, entrelaçada ao conceito de rebelião ou revolta, aponta para a complexidade da relação dentre a liberdade individual e os sistemas opressivos de poder, sejam eles de qual ideologia preponderante.

Hannah Arendt¹² faz alusão às dimensões morais da ação política observando que as percepções de Camus sobre a natureza do totalitarismo

9 CAMUS, Albert. *O Homem Revoltado*. Tradução de Valerie Rumjanek. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

10 DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 123-125.

11 CAMUS, Albert. *O Homem Revoltado*. Tradução de Valerie Rumjanek. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

12 ARENDT, Hannah. *The Origins of Totalitarianism*. New York: Schocken Books, 2004, p.207.

revelam a importância da resistência moral aos regimes opressivos. (ARENDRT, 2004, p. 277).

A candência das temáticas humanísticas em Camus¹³ suscita a necessidade de se defender os direitos humanos deixaram uma marca duradoura neste campo na medida em que há o protagonismo para o fim da violência e da opressão, defendendo uma comunidade global baseada no respeito e compreensão mútuos, neste sentido observe-se que Camus sustentava a idéia de que rejeitar o assassinato é essencial como também não há justificativa alguma em quaisquer circunstâncias” (CAMUS, 1947, p. 5).

Amartya Sen¹⁴ citaram Camus em discussões sobre justiça global, com Sen observando: “A ênfase de Camus na responsabilidade moral e sua crítica à violência são cruciais para o discurso sobre direitos humanos” (SEN, 2009, p. 124-127).

Ronald Dworkin¹⁵ discute as ideias de Camus quanto a relação da dignidade humana e integridade. , conceito de lei de Dworkin como (DWORKIN, 2011, p. 123-125). Dworkin desenvolve seus estudos fazendo uso da categoria das narrativas e suas bases morais. De igual forma Robert Cover aponta para as estruturas narrativas do direito e seus fundamentos morais, presente na obra de Camus.

John Finn¹⁶ menciona a crítica de Camus ao positivismo e sua ênfase nos princípios morais que precisam ir além do direito formal e escrito, além da literalidade dos códigos legais. Hannah Arendt¹⁷ se identifica com Camus ao tratar das obrigações morais da resistência e a natureza do mal nos regimes totalitários, Jürgen Habermas¹⁸ enfatiza a ação comunicativa e o papel do discurso público na formação de valores democráticos em Camus, Amartya Sen¹⁹ faz referência a importância da responsabilidade

13 CAMUS, Albert. **Neither Victims nor Executioners**. New York: Columbia University Press, 1947, p. 5.

14 SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2009, p. 124-127.

15 DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011. P. 125-124.

16 FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 12.

17 ARENDRT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. New York: Schocken Books, 2004, p.207, p.275-280.

18 HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**. Cambridge: MIT Press, 1996, p. 356-360.

19 SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2009, p. 124-126.

moral e da crítica da violência no contexto da justiça global. A preconização de uma “filosofia do absurdo”, de Albert Camus²⁰, explicita as atribuições da natureza humana e sua eterna luta para encontrar um propósito, um fim e um sentido da existência diante de um destino que lhes é indiferente.

4 Considerações finais

O caráter universal da obra de Albert Camus passa a ter uma especial relevância quando o tema é imperialismo uma vez que o que aconteceu no passado continua se relacionando intimamente como o que acontece atualmente, cada vez mais os processos de dominação se dão de formas muito sofisticadas. Mais do que todas as eras anteriores a questão da dominação global, o enfrentamento dos blocos econômicos, as consequências dos grandes processos coloniais e seu papel na grande reorganização do mundo a partir dos grandes interesses supranacionais expõe como nunca a importância do pensamento de Albert Camus, oferecendo inspirações para que se possam enfrentar as novas e graves quadros no plano internacional e suas implicações com os direitos humanos.

Referências

ANDRADE, M.C. **Imperialismo e Fragmentação do Espaço**. São Paulo: Contexto, 1999.

ARENDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. New York: Schocken Books, 2004.

CAMUS, Albert. **Neither Victims nor Executioners**. New York: Columbia University Press, 1947.

CAMUS, Albert. **O Mito de Sísifo**. Tradução de Ari Roitman e Paulina Watch. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

CAMUS, Albert. **O Homem Revoltado**. Tradução de Valerie Rumjanek. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CAMUS, Albert. **O Homem Revoltado**. Tradução de Valerie Rumjanek. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira Damasceno. SQUEFF,

20 CAMUS, Albert. **O Mito de Sísifo**. Tradução de Ari Roitman e Paulina Watch. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997, p. 11.

Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. O Discurso dos Direitos Humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**, v. 27, n. 1, p. 181-215, jan./abr. 2022, p. 183. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2302/725> Acesso em: 5 ago. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**. Cambridge: MIT Press, 1996.

HARVEY, D. **O novo imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola. 2013.

MARIUTTI, E.B. **Interpretações Clássicas do Imperialismo**. Instituto de Economia da Unicamp. 2013. Disponível em: <http://marxismo21.org/wp-content/uploads/2013/03/MariuttiImperialismo.pdf> . Acesso em 15 jul. 2023.

RODRIGUES, Guilherme Scotti. SCOTTI, Marcos Vinícius Lustosa Queiroz. Direitos Fundamentais como abertura para o passado: Diálogos entre Ronald Dworkin e a Teoria Pós-Colonial. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**, v. 26, n. 3, p. 217-240, set./dez. 2021, p. 219. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1520/713>. Acesso em: 05 ago.2023.

SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

TODD, O. **Albert Camus: uma vida**. Tradução de Monica Stahel. Rio de Janeiro: Record, 1998.

CASO IGOR BARCELOS ORTEGA: UMA ANÁLISE DO SISTEMA PROBATÓRIO BRASILEIRO SOBRE A ÓTICA DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Fernanda Arruda Leda Leite¹

Athos Emanuel Bezerra Chaves²

Italo Eudys Silva Salazar³

Felipe Nascimento Fontes⁴

1 Introdução

Igor Barcelos Ortega, residente na periferia de São Paulo, foi injustamente condenado a uma pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses, sob a falsa imputação de roubo e tentativa de latrocínio, sendo que, sua condenação se deu através de um reconhecimento errôneo por parte da vítima.

No dia do crime que lhe fora imputado, Igor estava a 24 km do local do crime, na Zona Norte da cidade, onde foi ferido por um disparo de arma de fogo após sair de uma festa na companhia de seu irmão e um amigo. Encaminhado ao hospital com ferimentos graves, Igor foi

1 Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Goiás (PPGIDH/UFG). Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Professora da Universidade CEUMA. Diretora de Curso de Direito – CCANL/UEMASUL. Pesquisadora no grupo Dialogus - Estudos Interdisciplinares em Gênero, Cultura e Trabalho (UFCAT). Advogada. Email: fernandaarrudaledal@gmail.com

2 Acadêmico do curso de graduação em Direito da UNICEUMA/IMPERATRIZ. Integrante do grupo de pesquisa “Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana” da UNICEUMA/IMPERATRIZ. Servidor Público no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. E - mail: athosemanuel25@gmail.com

3 Acadêmico do curso de graduação em Direito da UNICEUMA/IMPERATRIZ. Integrante do grupo de pesquisa “Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana” da UNICEUMA/IMPERATRIZ. Estagiário na Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região. E-mail: italoedyss@gmail.com

4 Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). E-mail: fontes.jus@gmail.com

identificado através de uma foto tirada por um policial no leito hospitalar como sendo um dos autores de um roubo de carro em Guarulhos, onde também foi relatada uma tentativa de roubo contra um Policial Militar, resultando em troca de tiros.

A partir de investigação posterior, revelou provas substanciais que demonstraram a impossibilidade de Igor estar presente nos locais dos crimes, além de inconsistências entre os ferimentos por ele sofridos e a dinâmica dos eventos relatados nos crimes pelos quais foi condenado. Após ser solto provisoriamente em julho de 2019, Igor foi finalmente inocentado pela decisão do 2º Grupo de Câmaras Criminais do TJSP em 29 de junho de 2021, o caso ora suscitado, só pôde ser revertido, graças ao projeto inocência.

É perceptível que o acesso à justiça tem sido um dos fatores de afastamento das populações menos favorecidas, bem como na demonstração de negligência por parte do Estado na condenação de inocentes, se tornando uma situação cada vez mais séria em nosso país.

Para enfrentar e prevenir esse tipo de fenômeno, o trabalho do Innocence Project Brasil trabalha em casos como este, na defesa por quem mais anseia por justiça. A atuação abrange a análise minuciosa de casos de indivíduos potencialmente inocentes que foram condenados de forma irrevogável por crimes que não cometeram, realizando investigações detalhadas para reunir novas evidências em prol da inocência dos condenados e, uma vez obtidas, essas provas são empregadas em recursos judiciais para garantir a liberdade dos assistidos.

Além do trabalho direto com casos específicos, também é promovido dentro do projeto, o debate público e ainda, o compartilhamento de conhecimento sobre as origens das condenações injustas e as estratégias mais eficazes para preveni-las. É buscado ainda, o entendimento aprofundado de questões cruciais para promover mudanças significativas no sistema de justiça. Igualmente, é feito o incentivo para discussões sobre os mecanismos estruturais que alimentam a desigualdade social no âmbito do sistema judicial e o impacto desses fatores na ocorrência de erros judiciais.

2 Do sistema probatório brasileiro

A origem basilar e conceito filosófico de prova no sistema brasileiro, deriva de sentido polissêmico, indica a possibilidade de demonstrar, formar juízo acerca da circunstância fática ou reconhecer determinada

prova produzida pelas partes no sistema penal brasileiro, no entanto, todas as acepções, demonstram a necessária busca da verdade real, conforme assevera o professor Juarez Tavares:

Todavia, todas as acepções da palavra “prova” ligam-se, em maior ou menor escala, ao valor “verdade”. Mesmo a ideia de que a “prova jurídica”, diante da existência de limitações legais, pode se distanciar desse valor, reconhece que a atividade probatória busca tanto uma aproximação com a verdade sobre uma hipótese quanto a produção de efeitos típicos da verdade a partir do respeito a um determinado procedimento. (TAVARES, 2020, p.17)

Os objetos de investigação dentro do âmbito penal, devem ser sempre olhados de forma holística, visando a busca da verdade real dos fatos, portanto, é necessário examinar a integralidade do conteúdo probatório, bem como a sua essência e origem. O renomado doutrinador Eugênio Pacelli, trata a prova do ponto de vista de construção da realidade histórica e ainda, a sua importância quanto ao espaço e tempo.

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade” (PACELLI, 2017, p. 422).

A prova busca confirmar a hipótese acusatória ou as alegações dos fatos apresentadas por uma das partes, como descritas na denúncia. Isso ocorre porque, ao tentar estabelecer uma afirmação mais provável sobre a verdade, o foco da prova não é apenas o evento em si, mas principalmente a narrativa construída em torno dele. Todo evento tem sua própria existência, mas seu significado só é atribuído através da afirmação de sua existência. No entanto, é importante salientar que a existência do evento deve ser o ponto de partida para qualquer afirmação. Portanto, durante a apresentação das evidências para explicar a afirmação sobre o evento, o próprio evento também é relevante, especialmente quando tem capacidade de justificar a emissão de uma afirmação sobre ele.

A atividade Estatal, far-se-á de extrema relevância ao processo penal propriamente dito, do ponto de vista probatório, tendo como parâmetro as instituições competentes no âmbito investigativo penal, isto é, Polícia Civil e Membros Parquetinos, o ônus em comprovar de forma cabal, a incidência penal do agente, sem deixar qualquer dúvida ou mácula no conteúdo investigativo, no intuito de convencimento do Ínclito Julgador,

sendo que, na dúvida ou ruptura do sistema probatório com a ausência de provas, deverá agir a Justiça no intuito de benefício do réu.

O rito penal brasileiro por sua vez, trata de positivar o estrito cumprimento de todos os atos processuais, de modo que, o descumprimento da ordem cronológica processual, ensejaria a legalidade do ato, bem como tornando – o nulo.

Acontece que, muitas das vezes, o próprio sistema processual encontra-se eivado de vícios, sendo que, a proteção da dignidade humana é incidentemente colocada em cheque, pela própria atividade jurisdicional do Estado, sendo que, o Advogado ou Defensor, deve estar sempre de olhos abertos, quanto à sua essencialidade na efetiva administração da justiça, sempre arguindo, quando necessário, a nulidade dos atos, a fim de que seja respeitado os princípios do contraditório e ampla defesa e o da legalidade.

3 A incidência das falsas memórias no Processo Penal como vetores para violação dos direitos humanos

A memória é conceituada como o processo natural do cérebro de armazenar e, posteriormente recuperar algumas informações vivenciadas no passado, independente da natureza dessa lembrança. Ou seja, a fixação dessas vivências é relevante para compreender não somente a razão do comportamento humano, como para solucionar casos criminais.

Ainda que haja uma tentativa de consolidar uma vivência da forma mais confiável, ainda é possível que haja falhas, seja no momento da fixação ou da lembrança. Isto é, a maneira que a memória foi construída e condicionada influencia diretamente na incidência das falsas memórias, haja vista que podemos lembrar de algumas situações de modo distinto do real, em razão da característica da memória, podendo esta ser de um evento difícil da vida e ocasionar na adulteração da lembrança como um mecanismo de proteção do próprio cérebro.

Pierre Janet e Sigmund Freud foram os primeiros a tratar da matéria, analisando o comportamento humano e a confusão mental resultado da criação de memórias falsas, informando como podem ser levantadas essas memórias de situações que na verdade, nunca ocorreram. Lilian Milnitsky evidencia etapas para formação dessa memória falsa:

No teste de recordação o participante deve relatar todas as informações que consegue lembrar sobre o material-alvo; já no teste de reconhecimento, alguns itens são apresentados ao participante que deve decidir quais

correspondem ao material-alvo estudado anteriormente. Cada tipo de teste possui algumas características específicas que influenciam o desempenho da memória. O teste de memória de recordação pode ser de dois tipos: livre ou com pistas. O teste de recordação livre envolve a reprodução da informação do material-alvo conforme o participante consegue lembrar... Já no teste de recordação com pistas, são oferecidas pistas para auxiliar o participante na recuperação das informações do material-alvo. Uma pista para o exemplo da Figura 2.2(a) pode ser, por exemplo, uma indicação de que as palavras remetem a partes do corpo humano. Para a recordação do material-alvo não verbal, uma pista pode ser a visualização parcial da imagem. (MILNITSKY, 2010, p. 57).

Além disso, a conservação da memória resulta, também, da construção social e do momento histórico em que o indivíduo se encontra inserido. Mais da metade da população brasileira é preta, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo essas informações significativas para compreender a dificuldade, ou deficiência de alcance ao próprio direito de defesa em processos judiciais.

Com base nesse contexto, é observável que na tentativa da vítima em lembrar de um suposto criminoso, pode ser, e quase sempre é afetada pela construção social e imaginária do que é um “criminoso”, que geralmente é apontado como pessoas pretas e com poucos recursos, como se, pessoas com essas características fenotípicas e sociais sejam vetores para incidência de crimes.

Dessa forma, é fácil perceber que os indivíduos são instigados por imagens de um “criminoso” vista na televisão, no jornal, nas redes, e por isso motivadas a reconhecer um possível infrator não com base em sua percepção individual, do momento em que foi vítima de um ato criminoso, mas sim da assimilação motivada pelos casos similares que detectou pelos meios de comunicação, revelando o caráter discriminatório na formação da imagem dessas pessoas, como também a precariedade desse reconhecimento baseada na lembrança imprecisa.

Lopes Junior (2019), apesar da existência da figura do criminoso nato de Lombroso e que isso seja um marco da criminologia, é claro que essas características indicadas como de um criminoso encontra-se estabelecida na mente da maior parte da população, principalmente em ambientes que a desigualdade social é muito evidente, seja em países com alta diferença social e violência nas cidades. A partir disso, observa-se que sob a ótica social, pessoas brancas e com rostos esbeltos não possuem

condutas desonrosas ou criminosos, e por isso não serão indicados, pelo menos não de forma preliminar como marginais. Afirmo Silvio Almeida:

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas. (ALMEIDA, 2019, p. 52)

O processo de falsificação de memórias ocorre em etapas, e uma delas é a autossugestão, que é o momento no qual o indivíduo recupera somente a essência daquele acontecimento, o mais “importante” da vivência, o real significado do acontecido. Por isso, a memória auto sugerida consiste em lembrar da memória de forma coerente – ocasional e social, que resulta na fixação de uma falsa memória.

Outra etapa dessa falsificação, é a falsas memórias sugeridas, que consiste no enxerto externo do sujeito, que ocorre por meio de uma sugestão deliberada, por vezes sem fundamento, mas que de forma incidental (ou não), manipula a memória e a manutenção de uma memória falsa.

Os agentes públicos que acompanham esse processo de reconstrução de uma memória, possuem papel substancial na formação de uma lembrança falsa ou até de ajudar a construí-la com base em perguntas tendenciosas. Messias (2001) dispõe que a autoridade que chefia esse processo de reconhecimento por intermédio da reconstrução dos fatos deve agir com calma e serenidade, para que esse suposto reconhecimento não seja feito de fora impulsiva e impetuosa. Fiorelli e Mangini (2017, p.90) explica que “uma pergunta, efetivamente, pode produzir falsas associações na memória; dependendo da formulação, sugere um fato que leva a outro e assim por diante, afastando-se do real dos acontecimentos ou aproximando-se deles”.

Por fim, essas inconsistências da memória revelam que o homem, voluntariamente ou não, é capaz de construir situações e momentos de vida que nunca, de fato, aconteceram. Ainda mais, às sugestões feitas por agentes públicos nessa reconstrução de fatos podem ser vetores para respostas desassociadas da realidade.

4 O racismo institucionalizado no reconhecimento fotográfico

O reconhecimento fotográfico consiste na sua utilização como componente supostamente capaz de construir uma possibilidade fática que resulta em uma condenação. Sem dúvidas, esse procedimento permite criar uma nova concepção teórica capaz de desvendar um caso, mas apesar de sua eficácia se analisado em casos concretos específicos, e que pareciam pela casuística, impossíveis de serem desvendados, a não ser pelo reconhecimento fotográfico, não é possível distanciar esse procedimento da construção social já estabelecida e reforçada ao longo dos anos do que é um “criminoso”.

Variados são os casos de pessoas presas de forma injusta no Brasil, sendo observável o padrão racista nesses reconhecimentos, e em razão disso, pessoas com determinadas características e estereótipos são apontadas com facilidade no ato de reconhecimento fotográfico.

Sílvio morador da cidade do Rio de Janeiro, condenado a quase 17 anos de prisão por uma tentativa de latrocínio (roubo seguido de morte). A condenação da Sílvio se baseou exclusivamente em seu reconhecimento fotográfico, por uma vítima que tinha acabado de sair de mais de um mês de coma, realizado de forma indutiva e ilegal, e confirmado em juízo também em desconformidade com o procedimento previsto em lei. Sílvio, também conhecido como Sílvio “Pantera”, trilhava uma carreira promissora como lutador de MMA quando foi injustamente preso. No momento do crime, ele estava treinando em uma academia situada a mais de 30 Km de distância do local dos fatos, mas essa prova foi desconsiderada no julgamento, assim como o fato de que nenhuma das 3 testemunhas presenciais do crime o reconheceram. Em novembro de 2021, o Innocence Project Brasil impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça para absolver Sílvio, tanto em razão do reconhecimento ilegal quanto das provas cabais de sua inocência. O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido e, em 17 de dezembro de 2021, o Ministro Ribeiro Dantas absolveu Sílvio, que já estava preso há quase 6 anos (CAVALCANTI, 2021).

É visível a fragilidade do reconhecimento fotográfico, especialmente em casos nos quais o suposto criminoso encontra-se em situação de vulnerabilidade social, não contando com recursos suficientes para questionar a memória embaraçada da vítima que o identificou como infrator, e resultou na sua permanência no sistema penitenciário. A partir dessa inconsistência na identificação fotográfica, verifica-se não somente a debilidade desse ato, como de todo o caminho percorrido para se chegar à condenação.

Como observado, vários são os casos de erros judiciais resultantes de equívocos no reconhecimento fotográfico, e a prisão do jovem Igor Barcelos Ortega não foi diferente, em princípio, reconhecido por uma imagem de celular:

Igor Barcelos Ortega é um jovem da periferia de São Paulo, que passou três anos preso por dois crimes que não cometeu. No dia dos fatos, Igor estava a 24 km da cena do crime, na Zona Norte da capital paulista, onde foi vítima de um disparo de arma de fogo logo depois de sair de uma festa com seu irmão e um amigo. Ao ser levado ao hospital com ferimentos graves, Igor foi erroneamente identificado por uma foto (tirada pelo celular de um policial, no leito hospitalar) como um rapaz que, em Guarulhos, havia roubado um carro e tentado roubar outro de um Policial Militar, com quem os autores do crime trocaram disparos de arma de fogo. Ao investigar o caso, o Projeto conseguiu importantes provas novas que demonstraram que Igor não poderia estar na cena dos crimes, e que os ferimentos que sofreu no mesmo dia e hora do crime eram incompatíveis com a dinâmica dos dois crimes pelos quais foi condenado. Depois de ter sido solto provisoriamente em julho de 2019, Igor foi finalmente inocentado por decisão do 2º Grupo de Câmaras Criminais do TJSP, em 29 de junho de 2021 (CAVALCANTI, 2022)

A partir dessa narrativa, verifica-se, de forma escancarada, a busca por uma padronização do crime, especificamente, do “criminoso”, seja na investigação pautada em ideais racistas e discriminatórios, reforçando o estereotípico de que pessoas menos favorecidas possuem uma tendência social a praticar crimes, seja pela falência do protótipo perfeito do Código de Processo Penal de que todas as pessoas serão respeitadas pelo Poder Judiciário.

Infelizmente, ainda que a teoria Lombrosiana seja alvo de críticas, e por muito tempo tenha sido ridiculamente aceita, é inegável a sua interferência em todo o sistema probatório, e no caminho percorrido até a prolação da sentença. Em verdade, o que de fato se percebe é uma tentativa de etiquetar pessoas, seja no abandono do próprio Estado por meio das instituições em fornecer o amparo adequado a todos, principalmente os vulneráveis, ou até por uma confortabilidade em manter esse padrão sociocultural excludente e nada protetivo.

Para reforçar a ideia de confortabilidade estatal mencionada acima, esse método de reconhecimento fotográfico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro não possui regulamentação alguma, mesmo com todos os evidentes erros e inexatidões nesse procedimento. A partir dessa ausência de regulamentação adequada, é manifesta a insegurança jurídica causada

na produção dessa prova, e pela ausência de amparo estatal nesse ato, seja em relação a vítima ou ao réu, abrindo-se uma porta para que os ideais sociais dos sujeitos do processo falem mais alto do que a verdade real, demonstrando o fracasso nesse reconhecimento.

Na ausência de regulamentação adequada, as autoridades apresentam um álbum de fotografias, na maior parte das vezes padronizadas, ainda que não haja segurança alguma nesse ato. O STJ informou que o suposto criminoso ao ser reconhecido por uma vítima por meio do álbum de fotos deve ser presumidamente inocente, já que esse ato é extremamente insinuante e pouco honesto. O professor Aury Lopes Jr., citado na decisão do HC 598.886 no voto do relator Rogério Schietti Cruz:

Muitas vezes, antes da realização do reconhecimento pessoal, a vítima/testemunha é convidada pela autoridade policial a examinar “álbuns de fotografia”, buscando já uma pré-identificação do autor do fato. O maior inconveniente está no efeito indutor disso, ou seja, estabelece-se uma “percepção precedente”, ou seja, um pré-juízo que acaba por contaminar o futuro reconhecimento pessoal. Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia notícia os famosos “retratos falados” do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. (LOPES JÚNIOR, Aury. op. cit., p. 512-513)

No fim, o que se espera do sistema penal brasileiro, é uma nova valoração desse sistema probatório de reconhecimento fotográfico, pelo menos enquanto persista essa lacuna legislativa, para que esse meio de identificação não seja inquestionável, como visto nas hipóteses em que o reconhecimento foi colocado como rainha das provas em determinados casos concretos, para que haja análise de todas as possibilidades prováveis, e a existência de falsas memórias.

5 Conclusão

Diante dos casos de injustiça flagrante como o caso de Igor Barcelos, é evidente que o sistema de justiça brasileiro enfrenta desafios significativos na busca pela verdade e pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. A fragilidade do sistema probatório, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento fotográfico, expõe as falhas que podem levar à condenação de inocentes, como no caso suscitado. Nesse contexto, o papel do Projeto Inocência emerge como uma luz de esperança frente a todos os

pesares e mazelas do processo penal brasileiro, lutando incansavelmente pela justiça e pela libertação daqueles que foram injustamente acusados.

No entanto, apenas corrigir os erros do passado não é suficiente. É necessário também promover mudanças estruturais para prevenir futuras condenações injustas, bem como trazer as devidas reparações pelos danos causados pelo cerceamento da liberdade. Isso inclui não apenas revisar e aprimorar os procedimentos de investigação e julgamento, mas também abordar as questões sistêmicas que contribuem para a desigualdade e o preconceito no sistema de justiça.

Vale ressaltar ainda, a necessidade de reconhecer e abordar as desigualdades profundamente enraizadas na sociedade que contribuem para as condenações injustas, incluindo racismo, discriminação socioeconômica e preconceitos institucionalizados. Organizações como o projeto inocência, desempenham um papel crucial na defesa dos direitos dos inocentes e na promoção de mudanças sistêmicas para prevenir erros judiciais e garantir a justiça para todos.

Além disso, é fundamental reconhecer a importância da educação e conscientização pública sobre as causas e consequências das condenações injustas. A sociedade como um todo deve estar ciente dos riscos e das consequências de um sistema de justiça falho, e deve ser capacitada a exigir mudanças e defender os direitos dos indivíduos.

O combate às condenações injustas é uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, as instituições jurídicas, as organizações da sociedade civil e toda a comunidade. Somente com esforços conjuntos e uma abordagem abrangente, podemos garantir que a justiça seja verdadeiramente alcançada para todos os cidadãos, independentemente de sua origem social, econômica ou étnica.

Essa análise amplia o panorama sobre os desafios enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro, destacando a necessidade de mudanças estruturais para prevenir futuras injustiças. Aborda também a importância do papel desempenhado por organizações na defesa dos direitos dos inocentes e na promoção de uma justiça mais equitativa, ressaltando a importância da conscientização pública e da educação para uma sociedade mais vigilante e atenta aos problemas do sistema judicial.

Referências

CAVALCANTI, Dora (Coord.); RAHAL, Flávia (Coord.); TUCHERMAN, Rafael (Coord.). **Nossos Casos. Innocence Project Brasil**. São Paulo. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 25 mai. 2024.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GRANCHI, Giulia. **Recordar é viver?** Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/reportagens-especiais/como-funciona-a-memoria-como-melhorar-a-memoria-e-como-criamos-lembrancas/#cover>. Acesso em: 25 mai. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MESSIAS, Irajá Pereira. **Da prova penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001. MILNITSKY, Lilian. **Falsas Memórias**. São Paulo: Artmed, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

SIMÕES, N. **Jovem negro condenado com provas frágeis faz “vaquinha” para abrir o próprio negócio**. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/jovem-negro-condenado-com-provas-frageis-faz-vaquinha-para-abrir-o-proprio-negocio/>. Acesso em: 26 maio. 2024.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **As provas ilícitas e sua derivação diante do princípio do livre convencimento motivado. “O desentranhamento do juiz contaminado”**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Paranaense, v. 12, n. 2, jul./dez. 2009, p. 166. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/47149551/50.+Artigo+As+provas+il%C3%ADCitas.pdf/1cc4f2fb-fafd-6d79-8604-9f159edb9913>. Acesso em: 29 abr. 2023.

TAVARES, Juarez. **Prova e verdade [livro eletrônico]**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

Capítulo 8

A MULHER NEGRA NA ADVOCACIA BRASILEIRA: DESAFIOS E AVANÇOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Sara Rutte Anacleta Lima¹

1 Introdução

De acordo com os números do Censo de 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 43,5% dos brasileiros se declararam como brancos, 45,3% como pardos, 10,2% como pretos e 0,6% como indígenas, sendo que 51,5% da população se identifica enquanto mulher e os outros 48,5% como homens.

Das informações acima, se evidencia que, atualmente, a população negra (pardos e pretos) compõe a maior parte da população brasileira. Além disso, ao se aprimorar a análise dos dados, o Ministério da Igualdade Racial aponta que as mulheres pardas representam o maior grupo populacional, que somadas às pretas totalizam mais de 57 milhões de mulheres negras no Brasil.

Os dados são importantes e revelam a necessidade de se analisar a colocação da mulher negra no mercado de trabalho e, no caso deste artigo, mais especificamente, na advocacia brasileira.

Na busca por esses espaços, que em tempos não muito remotos (e que, infelizmente, ainda se observa na atualidade) eram exclusivos à população branca e masculina, a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 exsurge como um divisor de águas e um verdadeiro marco na garantia de direitos fundamentais e igualdade de gênero entre homens e mulheres e, além disso, revolucionou ao estabelecer a igualdade racial.

No entanto, apesar de todo o arcabouço garantista e protecionista da Constituição de 1988, na prática, ainda se observa que a população negra representa a maioria das pessoas abaixo das linhas da pobreza, com

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva e Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogada de Direito das Famílias, Sucessões, Civil e Empresarial. Membro da *Black Sisters in Law*.

maior taxa de homicídios, analfabetismo e com menor representação política e esses números são ainda maiores em relação às mulheres negras.

Nesse aspecto, busca-se nesse artigo uma análise sobre os espaços ocupados pela mulher negra no mercado de trabalho e, em especial, na advocacia brasileira, seus desafios e avanços à luz da Constituição de 1988.

2 Desenvolvimento

2.1 *Um breve olhar sobre o conceito de negritude no Brasil*

Sem dúvidas, o Brasil é um país plural, multirracial, multicultural e pluriétnico. Dessa forma, surge a necessidade de que sejam abordados temas ligados à essa pluralidade, principalmente em âmbito profissional, já que, muito embora a diversidade seja extremamente positiva, a história brasileira é repleta de discriminação e exclusão.

Como visto na seção acima, os dados divulgados pelo IBGE demonstram que, atualmente, a maioria da população é composta por pessoas negras (pretos e pardos). Antes de se adentrar ao tema objeto da análise propriamente dito, faz-se necessário tentar elucidar a composição da população negra do Brasil, a fim de entender a real relevância de enxergar os espaços ocupados por essa população, em especial, as mulheres.

Do ponto de vista histórico, Gabriel Gomes², leciona que a diversidade do povo negro remonta aos idos de 1655, época em que se acreditada ter nascido Zumbi dos Palmares. Isso porque, “O conjunto da população palmarista era de origem bastante variada. Advindo das diferentes Áfricas...”. Assim, Gomes aponta que, em torno das discussões históricas, o IBGE aponta como negros o somatório da população preta e parda:

Em torno dessas discussões e decisões históricas, o IBGE considera formar a classificação de negros a partir do somatório da população preta e da população parda. Portanto, usar o termo preto não é equivalente a usar a categoria negro, pois esta última pode incluir os pardos. Finalmente, as políticas afirmativas consideram a discussão histórica, estão incluídas no debate das raças e das classificações feitas pelo IBGE (GOMES, 2021).

2 Mestre e doutorando pelo Programa de Políticas Públicas e Formação Humana (PPFH - UERJ). Membro da coordenação do Projeto Ações Afirmativas e Políticas Públicas e Programa Desenvolvimento e Educação Theotonio dos Santos (ProDE-TS - UERJ).

João Paulo Nascimento e Josué Gabriel Kahanza Zito, numa análise da obra “Negritude – usos e sentidos”, de Kabengele Munanga³, citam que, para o autor, a negritude é a consciência de pertencer a ela:

Então, o que seria a negritude propriamente dita? Segundo Munanga, a negritude é o sentimento que nos liga secretamente a todos os irmãos negros do mundo, que nos leva a ajudá-los a preservar uma identidade comum. A negritude é tudo aquilo que diz respeito à raça negra; é a consciência de pertencer a ela e de se entender como um ser que está devidamente relacionado a ela, uma vez que traços físicos e até mesmo mentais indicam uma herança negra ou negroide (habitantes fora de África que compartilham traços físicos com os habitantes desse continente).

No mesmo sentido, em *tweet* publicado pela Ministra da Igualdade Racial do Brasil, Anielle Franco, em comemoração ao Censo de 2022, que revelou a maioria da população negra brasileira, a Ministra reiterou que pretos e pardos compõem a população negro do Brasil.

Igualmente, em termos jurídicos, a Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 1º, parágrafo único, IV, estabelece que a população negra é o “o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”.

Destarte, o reconhecimento de pretos e pardos como integrantes da população negra reflete uma luta contínua por igualdade e representatividade, numa contínua tentativa de arrancar do silêncio as raízes africanas do povo brasileiro e, principalmente, buscar a reparação histórica relativa à escravização do povo negro.

A identificação da população negra reflete a necessidade, histórica, de reparar costumes e valores de sociedades escravocratas que atribuíram aos negros (e indígenas) conceitos que indicavam que a mão de obra fornecida era desqualificada, insuficiente, desprovida de conhecimento técnico e que, por isso, tais grupos seriam mercedores de posições subordinadas.

Como se verá nos tópicos abaixo, porém, o racismo estrutural, estigmas e estereotipagem da população negra reflete, ainda hoje, principalmente no que concerne à mulher, em péssimas condições de

3 Antropólogo e professor brasileiro-congolês. É especialista em antropologia da população afro-brasileira, atentando-se a questão do racismo na sociedade brasileira. Kabengele é graduado pela Universidade de Lubumbashi e doutor em Antropologia pela Universidade de São Paulo.

empregabilidade e salários inferiores, conduzindo essa população a uma verdadeira linha de pobreza.

2.2 O Constituinte de 1988 e a população negra

Em plena Ditadura Militar, nos idos de 1978, foi fundado o Movimento Negro Unificado (MNU), em defesa do povo negro, em todos os aspectos possíveis, mas, principalmente, nos aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais.

Mayara Paixão, para o Brasil de Fato⁴, explica que “Atento à necessidade de se organizar para encaminhar suas demandas, o movimento negro realizou, de forma auto-organizada, no ano de 1986, em Brasília (DF), a Convenção Nacional “O Negro e a Constituinte”.

A Convenção resultou em um documento contendo diversas reivindicações da população negra ao Congresso Nacional que, à época, contava com apenas quatro parlamentares na bancada negra.

Nesse aspecto, Paixão, citando Natália Nêris⁵, conta que a principal demanda levada ao Congresso teria sido a criminalização do racismo, mas sem se esgotar nessa relevantíssima questão, foram levadas questões como a “[...] estatização do sistema de saúde, descriminalização do aborto, estabelecimento de atividades produtivas e remuneradas aos presos, unificação das polícias civil e militar, além da inclusão do ensino de história da África no currículo escolar.” (PAIXÃO, 2019).

Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, são observados importantes avanços teóricos. A exemplo, no art. 1º, III, da CR/88, foi estabelecido um dos principal meta-princípios da República, que refere à dignidade da pessoa humana que, apesar da árdua realidade, se aplica às pessoas negras (ou pelo menos deveria).

Igualmente, o art. 3º, III e IV, da CF/88 entabulou como objetivos fundamentais da República: a erradicação da pobreza, marginalização e a redução das desigualdades sociais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo e cor.

4 O jornal Brasil de Fato MG nasceu em agosto de 2013 com o objetivo de produzir notícias e análises a partir do ponto de vista dos trabalhadores e das trabalhadoras de Minas Gerais.

5 Autora do livro *A voz e a palavra do Movimento Negro na Constituinte de 1988* (2018) e Coautora do livro *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn* (2016).

A seu turno, no título das garantias fundamentais, o art. 5º, *caput* e I, da CRFB/88, garantiu a igualdade entre todos os povos, equiparando homens e mulheres em direitos e obrigações, sem distinção de qualquer natureza, mediante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Finalmente, em atenção à demanda específica da população negra, o inciso XLII, do art. 5º, da CRFB/88, estabeleceu o racismo enquanto crime inafiançável e imprescritível.

Paixão, explica que, para Nérís, as demandas com foco na população negra não restaram especificadas no texto constitucional, mas que, apesar disso, foram incluídas em previsões referidas a todos os povos (PAIXÃO, 2019), a exemplo das previsões acima citadas.

Em que pese essa ausência de especificidade das demandas da população negra, o resultado do texto constitucional permitiu que “os movimentos sociais demandassem outras leis a serem aprovadas entre as décadas de 1990 e 2000.” (PAIXÃO, 2019)

Nesse aspecto, em 5 de janeiro de 1989 foi promulgada a Lei n.º 7.716, que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, bem como o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Paixão anota que, em avaliação de Maria Luiza Júnior⁶, 35 anos após a Constituição e a Convenção Nacional “O Negro e a Constituinte”, permanecem altas as taxas de encarceramento e de assassinato de negras e negros e a desigualdade econômica. No mesmo sentido, Natália Nérís defende a necessidade de reinvenção e revisão de estratégias a fim de que a Constituição Cidadã seja respeitada, enquanto Benedita Silva⁷ sustenta que “O que nós temos hoje não é a chamada constituição cidadã de Ulisses Guimarães. O que nós temos a cada dia uma colcha de retalhos” (PAIXÃO, 2019).

Destarte, apesar dos avanços teóricos consagrados na Constituição de 1988, com princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos para todos, o texto constitucional ainda não reflete plenamente a realidade vivida pela população negra, especialmente a mulher negra.

6 Fundadora do MNU-Movimento Negro Unificado, em Brasília/DF.

7 Reeleita deputada pelo PT-RJ. Um dos grandes nomes na luta contra o racismo e a fome.

Embora o racismo tenha sido criminalizado e políticas afirmativas tenham sido implementadas, a marginalização social, econômica e política persiste, revelando que a “Constituição Cidadã” ainda carece de uma efetiva aplicação prática para esse grupo. No próximo tópico, serão discutidos com mais profundidade os desafios enfrentados pela mulher negra no mercado de trabalho, ilustrando como essas desigualdades continuam presentes.

2.3 A realidade da mulher negra no mercado de trabalho

Acerca das vivências da mulher negra, Beatriz Carvalho e José Teixeira, contam que desde os primórdios, “[...] a figura da mulher negra no período escravocrata foi moldada pelo trabalho forçado a serviço da família do senhor de engenho colonial, ou, tendo seus corpos transformados em objeto pelo patriarcado”.

A esse respeito, é indispensável mencionar a famosa frase da autora Grada Kilomba, que em uma dupla crítica ao racismo e sexismo da mulher negra, citou: “Uma mulher negra diz que ela é uma mulher negra. Uma mulher branca diz que ela é uma mulher. Um homem branco diz que é uma pessoa.”

Trazendo luz à batalha histórica da mulher negra na sociedade, principalmente em busca de direitos básicos e reconhecimento mínimo de sua própria humanidade, Sojourner Truth, a primeira escravizada a conseguir a condenação de um senhor de escravos na justiça, em discurso emblemático proferido na *Women’s Rights Convention* em Akron, Ohio, Estados Unidos, em 1851, assim discorreu:

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoitamento também! E não sou uma mulher? Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?

A luta e resistência da mulher negra no Brasil ao longo da história, principalmente no período escravocrata (mas não somente nele) revela o

caminho árduo, tortuoso e impiedoso traçado, a fim de que, hoje, mulheres negras de todo o país possam respirar os ares da liberdade – em que pese essa liberdade, em si, não ensejar condições dignas de empregabilidade e tampouco igualdade de gênero.

Quanto ao acesso da mulher negra brasileira à educação e empregos dignos, Leila Lima sustenta que “Enquanto as mulheres brancas avançavam no mercado de trabalho, as mulheres negras continuavam marginalizadas, limitadas a empregos mal remunerados e sem perspectivas de ascensão social” (2024).

Nesse aspecto, de acordo com os números do IBGE, as mulheres negras, ainda na atualidade, dedicam mais tempo em tarefas domésticas, possuem menos participação no mercado de trabalho e, para a piora desse cenário, são as mais afetadas pela pobreza e homicídios:

No Brasil, as mulheres pretas ou pardas são mais afetadas pelas desigualdades na educação, no mercado de trabalho, na renda e na representatividade política do que as brancas. Elas dedicam mais tempo aos afazeres domésticos e cuidados de pessoas, têm menor taxa de participação no mercado de trabalho e menor percentual entre as ocupantes de cargos políticos. Além disso, as pretas ou pardas representam a maior parte das vítimas de homicídios contra mulheres praticados fora do domicílio e têm maior percentual de pessoas em situação de pobreza. Os dados fazem parte do estudo Estatísticas do gênero, divulgado pelo IBGE hoje (8), no Dia Internacional da Mulher.

Quanto aos estudos, enquanto 29% das mulheres brancas tinham completado o nível superior, apenas 14,7% das mulheres negras alcançaram tal feito. Não bastasse, cerca de 39,7% das mulheres brancas de 18 a 24 anos estudavam, enquanto entre as negras essa proporção era de 27,9%

Consoante explicação da Secretaria de Gestão do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SENAPIR), as diferenças acima citadas são frutos da precarização do trabalho e da falta de proteção social, fatores que limitam o acesso da população feminina negra a direitos básicos, fomentando sua manutenção no ambiente de trabalhos informais (2023, p. 10):

A maior presença das mulheres negras no trabalho informal deve-se, ao menos em parte, à sua maior participação no setor de serviços domésticos e cuidados, onde a informalidade é mais prevalente. Dos quase 6 milhões de trabalhadores domésticos, mais de 67% são mulheres negras que trabalham sem carteira assinada (75,3%) e sem contribuição para a previdência social (64,7%) cujos rendimentos do trabalho as colocam em situação de pobreza (26,2%) ou de extrema pobreza (13,4%) (Dieese, 2023). No setor de cuidados, as mulheres

negras ocupavam 45% de todos os postos de trabalho em 2019, seguidas por mulheres brancas (31%) e homens brancos e negros (24%) (MDS, 2023).

No que concerne ao rendimento médio salarial, também, a mulher negra continua apresentando os menores números. Conforme gráfico abaixo⁸, em 2022, as mulheres negras ganhavam menos da metade do que os homens brancos ganhavam e equivalente a 60% do rendimento médio das mulheres brancas/amarelas:

Figura 3 – Rendimento médio por grupos de gênero e raça



Elaboração da autora com base nos microdados da PNADC/IBGE. Deflacionados a preços do 1º trimestre de 2022. Rendimento habitual de todos os trabalhos.

Além disso, dados divulgados em 2023 pelo Centro de Estudo das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert), 41,5% das mulheres negras estavam subutilizadas no mercado de trabalho no fim de 2021, sendo que a situação piorou devido à pandemia de Covid-19, conforme explicou Daniel Teixeira, em entrevista ao Brasil de Fato:

A subutilização da força de trabalho negra, sobretudo da mulher negra, é muito grande, e esse problema aumentou durante a pandemia, que impactou diferentemente trabalhadores negros e brancos, sobretudo trabalhadoras negras nesse período.

[...]

A gente já tem a noção das questões de subutilização [profissional], e como ela impacta a população negra: muito mais que a população branca, mas sempre nos toca muito quando a gente vê os dados atualizados (BRASIL DE FATO, 2023).

Para Paôla Borges, os números são representativos da falta de políticas públicas efetivas e, principalmente, da ausência de representatividade da mulher negra nas empresas e posições de liderança, dificuldade de promoção, desgaste emocional decorrente do trabalho em locais hostis, microgressões de caráter discriminatório, isolamento nos ambientes de

⁸ Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/participacao-das-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em 13 de setembro de 2024.

trabalho e pela estereotipagem da mulher negra enquanto “agressiva” ou “não qualificada”.

No mesmo sentido, para o diretor executivo do Ceert, é indispensável que os governos trabalhem para a criação de novas políticas públicas de promoção à equidade:

Hoje é preciso que o olhar seja de algo sistêmico de antirracismo nas políticas públicas, que permeie todas as políticas públicas, senão a gente vai continuar deixando mais da metade da população brasileira, que é a população negra, para trás, num projeto de desenvolvimento para o Brasil.

Este cenário precário exposto, viola as disposições constitucionais relativas à dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e raça, bem como a própria previsão contida no art. 7º, inciso XXX da CF/88, que trata da proibição de diferença de salários, funções e critério de admissão por motivo de raça ou cor.

No mesmo sentido, há clara violação ao Estatuto da Igualdade Racial, que estabelece em seu art. 2º, o dever do Estado e da sociedade de garantir a igualdade de oportunidade à população negra, incluindo, também, o art. 4º do citado diploma legal, que prevê a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do país e, ainda, o art. 38, que dispõe sobre a responsabilidade do Estado quanto à implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho.

Os dados apresentados demonstram uma realidade alarmante e desoladora: apesar de um texto constitucional que garante igualdade de oportunidades e combate à discriminação racial, as mulheres negras continuam a enfrentar profundas desigualdades no mercado de trabalho, sendo subutilizadas, mal remuneradas e frequentemente relegadas a empregos informais.

Esse cenário evidencia o distanciamento entre o que está previsto na Constituição e o que ocorre na prática. Ao adentrar o universo da advocacia, a situação não é diferente: a mulher negra enfrenta obstáculos semelhantes, destacando a necessidade urgente de mudanças estruturais e políticas públicas eficazes para garantir seu pleno acesso e participação em posições de destaque e liderança no mercado jurídico.

2.4 A advocacia é um espaço para mulheres negras?

A primeira mulher reconhecida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como advogada no Brasil foi Esperança Garcia, mulher negra escravizada, que viveu no Piauí durante o século XVIII. Segundo Beatriz Carvalho e José Teixeira, Esperança escreveu uma carta, comparável a uma petição, ao Governador da Província do Piauí, em 6 de setembro de 1770, reportando as violências que ela e seu filho sofriam pelo capitão Antônio Vieira Couto (2019, p. 8).

Entretanto, é importante relevar que Esperança Garcia só foi reconhecida como advogada em 2017, ou seja, séculos após. A realidade é que a advocacia brasileira, até os idos de 2021, sempre havia sido predominantemente masculina – quando, pela primeira vez, o número de mulheres superou o de homens.

Atualmente, conforme dados divulgados pelo Conselho Federal da OAB, a proporção de mulheres na advocacia brasileira é superior à de homens, com 54,43% de advogadas em todo o país. Em que pese essa maioria feminina, a representatividade de mulheres em cargos de poder relacionados à OAB ainda é baixa, considerando que apenas 5 das 27 seccionais da OAB são presididas por mulheres.

Quando o olhar é voltado à advocacia negra feminina, porém, a situação é ainda mais delicada. Segundo Luana Patriolino, em notícia divulgada no sítio eletrônico do jornal “Correio Brasiliense”, apenas 6,02% das advogadas do país são negras (2023) e muito embora o número de advogadas tenha superado o de advogados, as mulheres negras ainda são dramaticamente sub-representadas em cargos de liderança dentro da OAB, escritórios de advocacia e instituições jurídicas.

Sílvia Souza, advogada negra e presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos da OAB Nacional, ao Correio Brasiliense, destacou que, em que pese os esforços de vários escritórios para a inserção de pessoas negras, na prática não se observa que esses programas tenham produzido mudanças estruturais, já que não há aumento das pessoas negras nos quadros em percentuais acima de 30% a 40%, salientando acreditar que essa mudança ocorrerá quando os escritórios passarem a inserir pessoas negras em posições de comando (2023).

No que concerne às dificuldades encontradas pelas mulheres negras para a inserção e manutenção na advocacia, especificamente, há relatos

sobre a (sobre)vivência cotidiana com a prática do racismo em diversos âmbitos:

Em uma pesquisa realizada por Silva (2019), as advogadas declaradas negras, indígenas e amarelas, alegaram já ter sofrido com a prática do racismo durante o exercício da sua profissão, nas quais a violência racial surge de clientes, servidores técnicos do judiciário, outros advogados e de agentes da Polícia. É válido salientar que de todas as advogadas entrevistadas, cerca de 20% delas afirmaram que presenciaram outra advogada ser tratada de forma discriminatória em razão de sua raça. (SILVA, PEREIRA; SANTOS, 2021, p. 13).

Além disso, corroborando a pesquisa contida na seção acima, mulheres negras advogadas relatam o sentimento de desvalorização pessoal, baixas remunerações e falta de credibilidade perante a sociedade:

Os estereótipos sobre o negro ainda perduram nos ambientes de atividade jurídica. Segundo uma pesquisa realizada por Platero (2013), várias advogadas negras se sentiam desvalorizadas no exercício da sua profissão. Em um dos casos a advogada entrevistada contou que várias vezes ao adentrar ao fórum, teve que comprovar sua identidade profissional, além de que diversas vezes a chamaram por palavras pejorativas, como mocinha e moreninha, mas nunca se referiam a ela como Doutora.

[...]

Conclui Carvalho (2019) que, nesses casos, é nítido que as advogadas negras, normalmente, não possuem a credibilidade da sociedade de que, de fato, são pertencentes a essa área e são profissionais competentes, notando-se estranheza da sociedade ao ver essas mulheres ocupando cargos nessa profissão. (SILVA, PEREIRA e SANTOS, 2021, p. 13)

Marina Marçal do Nascimento, advogada negra, em sua dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Relações Étnico-Raciais, do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, CEFET/RJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Relações Étnico-Raciais, sobre uma de suas experiências como advogada, relatou um episódio em que, após passar pela transição capilar e utilizar tranças, passou a ser referida como “negra” e, ainda, foi confundida pelo juiz com o réu, pela primeira vez em sua carreira:

Durante os anos em que advogava e usava o cabelo quimicamente alisado não me recordo de ter ouvido sequer uma vez a palavra advogada “negra”. No entanto, esse referencial passou a ser frequentemente utilizado para me mencionar ao mudar a forma de utilizar o cabelo para qualquer modo diferente do liso de “chapinha” e aqui vou relatar algumas breves experiências.

Certa vez, usando tranças, imediatamente ao entrar em sala de audiência, o juiz me sugeriu espontaneamente que eu sentasse na cadeira do réu. Nenhuma palavra havia sido pronunciada por ninguém e ele não fez a mesma sugestão para nenhuma das outras partes presentes. Informei que era advogada do autor e que me sentaria no respectivo assento, o juiz brevemente se desculpou e disse que, pela pouca idade, eu aparentava ser representante da empresa ré. Interessante que ele sequer sabia o nome das partes envolvidas, não havia aberto ainda o sistema do processo eletrônico, então por que chegou à conclusão de que eu, a única negra da sala, era ré no processo? (NASCIMENTO, 2018, p. 17)

Diante dessas realidades, apesar do aumento do número de mulheres na advocacia, as advogadas negras ainda enfrentam barreiras estruturais significativas que limitam sua participação no âmbito da advocacia brasileira.

Na tentativa de superar tais percalços, surgem importantes organizações femininas, a exemplo do projeto “*Black Sisters in Law*”, fundado pela advogada empresarial, Dione Assis, que visa a conexão de advogadas negras com as instituições públicas e iniciativa privada e, atualmente, conta com mais de 3000 mulheres negras integrantes (no Brasil e em Angola):

Quem somos?

Uma iniciativa comprometida com a **conexão**, com a troca e crescimento de **advogadas negras** atuantes nas mais diversas áreas do **Direito no Brasil e no exterior**. O projeto visa conectar e impulsionar advogadas negras por meio de uma associação global que hoje já conta com mais de 800 integrantes.

Nosso propósito

Promover a **mobilidade social** e **econômica** de mulheres negras no mercado jurídico por meio de oportunidades profissionais, sendo conectadas com a iniciativa privada e as instituições públicas, para que possam viver da advocacia com **dignidade**.⁹

Em entrevista para “O Globo”, Dione Assis definiu a *Black Sisters in Law* como uma solução para o mercado, sugerindo a contratação de mulheres negras para a solução de cenários, considerando a competência dessas profissionais que precisam de oportunidades:

Somos uma solução para o mercado. Existe desigualdade, mas não faltam profissionais negras competentes, elas só precisam de oportunidade. Eu vou até as empresas e pergunto ‘você quer mudar esse cenário?’ Contratem essas mulheres.

9 Sítio eletrônico: <https://blacksistersinlaw.com.br/about/>

Com base nos dados e narrativas apresentadas, é possível afirmar que, sim, a advocacia é um espaço para mulheres negras, mas apenas na teoria. Na prática, o racismo estrutural, o sexismo e a marginalização ainda limitam drasticamente o acesso e a ascensão dessas profissionais.

A história de Esperança Garcia, reconhecida como a primeira advogada negra apenas em 2017, séculos após sua atuação, ilustra bem o longo caminho de invisibilidade e exclusão enfrentado por mulheres negras na advocacia.

Embora o número de advogadas tenha superado o de advogados, a sub-representação de mulheres negras em cargos de liderança e as experiências recorrentes de discriminação e desvalorização profissional mostram que ainda estamos longe de um cenário de verdadeira equidade. Superar essas barreiras demanda não apenas iniciativas pontuais de inclusão, mas uma transformação estrutural que valorize a competência dessas profissionais e permita que a advocacia, de fato, seja um espaço de dignidade e reconhecimento para todas.

3 Considerações finais

Apesar dos avanços teóricos trazidos pela Constituição de 1988, que prometeu igualdade e dignidade para todos, a realidade vivida pelas mulheres negras na advocacia ainda é marcada por exclusão, discriminação e desafios diários. A história de Esperança Garcia, reconhecida apenas recentemente como a primeira advogada negra do Brasil, simboliza o quanto a invisibilidade e a marginalização ainda moldam o caminho dessas mulheres. Embora o número de advogadas tenha finalmente superado o de advogados no Brasil, as mulheres negras continuam sub-representadas, enfrentando barreiras estruturais que limitam seu acesso a posições de liderança e seu reconhecimento como profissionais competentes.

Os números são alarmantes: apenas 6,02% das advogadas do país são negras, um reflexo claro de que, mesmo com políticas de inclusão racial, a ascensão das mulheres negras na advocacia e em outras áreas do mercado de trabalho continua a ser um desafio gigantesco. O racismo estrutural, o sexismo e os estereótipos sociais perpetuam um ciclo de marginalização, onde as advogadas negras são frequentemente tratadas de forma discriminatória em fóruns, escritórios e tribunais, como exemplificado pelas muitas narrativas de desvalorização, microagressões e falta de reconhecimento que essas mulheres enfrentam diariamente.

No mercado de trabalho como um todo, as mulheres negras continuam a ocupar os cargos mais mal remunerados e a enfrentar condições desiguais de empregabilidade. Mesmo quando conseguem ascender ao ensino superior, elas são sistematicamente impedidas de alcançar as mesmas oportunidades que suas colegas brancas. Como mostrado pelos dados, a maioria das mulheres negras continua subempregada, sem carteira assinada, e dominando o setor de trabalhos informais e domésticos. Esses obstáculos demonstram um descompasso claro entre o que está garantido pela Constituição e o que é efetivamente vivido na prática.

A desigualdade de gênero e raça também é evidente nos números que mostram a subutilização da força de trabalho das mulheres negras, exacerbada pela pandemia de COVID-19. Essas trabalhadoras foram as mais afetadas pelas consequências econômicas da crise, mostrando que, além de lutar por reconhecimento e dignidade no campo jurídico, as mulheres negras ainda enfrentam uma batalha muito mais ampla por sobrevivência e justiça social.

Diante desse cenário, iniciativas como o projeto *Black Sisters in Law* emergem como faróis de esperança, conectando advogadas negras e promovendo oportunidades que visam romper com essa exclusão histórica. Esses projetos são fundamentais, mas sozinhos não são suficientes para reverter o quadro de desigualdade. É preciso que o mercado jurídico, o Estado e a sociedade como um todo abracem a causa da mulher negra, não apenas com políticas afirmativas, mas com uma mudança cultural que reconheça e valorize sua competência, capacidade e potencial de liderança.

Em suma, a advocacia é, sim, um espaço para mulheres negras, mas, infelizmente, essa inclusão ainda acontece de forma limitada e desigual. O texto constitucional, embora revolucionário em sua formulação, ainda não é capaz de alterar uma realidade profundamente enraizada em preconceitos e desigualdades estruturais. Se o objetivo da Constituição de 1988 é garantir igualdade plena, a sociedade brasileira deve ir além da mera retórica e implementar ações práticas, contínuas e eficazes para que essa promessa seja cumprida.

O futuro da advocacia, assim como de outras áreas profissionais, depende de uma transformação estrutural que acolha a mulher negra não apenas como uma participante, mas como uma protagonista. O reconhecimento, o respeito e a inclusão dessas profissionais são essenciais para a construção de um sistema jurídico verdadeiramente plural, onde todas as vozes são ouvidas e todas as histórias são valorizadas. Apenas quando

essas barreiras forem derrubadas, poderemos afirmar que a Constituição de 1988 alcançou seu propósito de promover a igualdade de fato, garantindo às mulheres negras o espaço e a dignidade que sempre lhes foram negados.

Referências

AGÊNCIA BRASIL, Censo 2022: população parda supera a branca pela 1ª vez. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-12/censo-2022-populacao-parda-supera-branca-pela-1a-vez>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

AGÊNCIA IBGE. Estatísticas de Gênero. Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza#:~:text=As%20mulheres%20pretas%20ou%20pardas,9%20pontos%20percentuais%20>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

BORGES, Paôla. Desigualdade Social e o Mercado De Trabalho Para Mulheres Negras. Disponível em: <https://abrbsp.org.br/conteudo/noticias/desigualdade-social-e-o-mercado-de-trabalho-para-mulheres-negras/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20IBGE,que%20brancos%20e%20homens%20negros>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20\(Vetado\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado)). Acesso em: 13 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.228, de 20 de julho de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

CARVALHO, Beatriz Gimenes; TEIXEIRA, José Artur Gonçalves.

A mulher negra advogada e sua trajetória na carreira jurídica.

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7804/67648456>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. **Advogados refletem sobre racismo e**

relatam discriminação no Judiciário. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/12/6775042-advogados-refletem-sobre-racismo-e-relatam-discriminacao-no-judiciario.html>. Acesso em: 13

de setembro de 2024.

IBGE. Estudos e pesquisas. **Desigualdades sociais por cor ou raça no**

Brasil. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2024.

IBGE. **Panorama.** Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

GOMES, Gabriel Pinheiro de Siqueira. **Pretos e Pardos, Uni-vos.**

Os Desafios de(o) ser Negro No Brasil do Século XXI. Revista

Desenvolvimento e Civilização. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdciv/article/download/55825/38586/213649>. Acesso em 13 de setembro de 2024.

LIMA, Leila. **A luta invisível: o legado e a resistência das mulheres**

negras. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/opiniaio/pos-tudo/a-luta-invisivel-o-legado-e-a-resistencia-das-mulheres-negras/>. Acesso em:

13 de setembro de 2024.

MENDES, Felipe. BRASIL DE FATO. **Desigualdade: mais de 40%**

das mulheres negras estão subutilizadas no mercado de trabalho.

Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/21/desigualdade-mais-de-40-das-mulheres-negras-estao-subutilizadas-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

MIR. **Edição Censo Demográfico 2022.** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/Informe-edicao-censo-demografico2022.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

MIR. **Monitoramento e Avaliação. Edição Mulher Negras.** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de>

<https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de>

gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/informe-edicao-mulheres-negras.pdf. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

NASCIMENTO, João Paulo da Silva; ZITO, Josué Gabriel de Freitas. **Discurso emancipador e identidade em “Negritude – usos e sentidos”, de Kabengele Munanga: uma proposta de resenha.** Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/19/30/discurso-emancipador-e-identidade-em-negritude-r-usos-e-sentidos-de-kabengele-munanga-uma-proposta-de-resenha>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

NASCIMENTO, Marina Marçal. **O Racismo e Representação: Uma Análise das Narrativas de Trajetória Profissional de Advogadas Negras no Rio De Janeiro.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://dippg.cefet-rj.br/pprer/attachments/article/81/120_Marina%20Mar%C3%A7al%20do%20Nascimento.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

OAB. Perfil Adv. **Pesquisa mostra que advocacia brasileira é majoritariamente-feminina.** Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/62211/perfil-adv-pesquisa-mostra-que-advocacia-brasileira-e-majoritariamente-feminina>. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

PAIXÃO, Mayara. BRASIL DE FATO. **O movimento negro e a Constituição de 1988: Uma revolução em andamento.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

PORTAL GELEDÉS. **E não sou uma mulher?** – Sojourner Truth. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

SILVA, Luana Renata; PEREIRA, Antônio Lucas Lira; e SANTOS Bruna Garcia dos. **A Luta da Mulher Negra Contra as Desigualdades de Gênero e de Raça na Advocacia Brasileira.** Revista Antinomias. 2021, p. 13. Disponível em: <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/29>. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

EXPERIÊNCIAS DE DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS: ENGAJAMENTO E REIFICAÇÃO NA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE HONNETH

*Américo Bedê Júnior¹
Rômulo Lago e Cruz²*

1 Introdução

A teoria do reconhecimento de Axel Honneth, um dos mais influentes representantes da terceira geração do pensamento crítico da Escola de Frankfurt, considera a sociabilidade, que é o conjunto das interações humanas, um elemento ambivalente, pois ao mesmo tempo em que pode aproximar as pessoas, fortalecendo vínculos e construindo relações de confiança entre elas, também pode afastá-las a depender da presença de circunstâncias variadas.

Por essa concepção, os conflitos decorrem naturalmente da interação social e têm a sua origem diretamente relacionada às experiências de desrespeito social à identidade pessoal ou coletiva. Essa dinâmica conflituosa, originada por experiências de desrespeito, impulsiona as mudanças sociais através de lutas por reconhecimento.

Esses elementos são extremamente importantes para os fins almejados neste estudo, porque visam demonstrar que a fluidez das relações humanas é diretamente responsável pela constante mutação e radical descentralização dos interesses que eventualmente podem estar em rota de colisão. Assim sendo, a indagação que persiste é de que modo a

1 Pós-Doutor pela Universidad Las Palmas Gran Canaria. Doutor e Mestre em Direitos Fundamentais pela FDV/ES. Professor da Graduação e da Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) da FDV/ES. Juiz Federal Auxiliar de Ministro do STF, e-mail: bedejunior@hotmail.com

2 Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV/ES. Mestre em Processo Penal e Garantismo pela Universidad de Girona, e em Direito e Gestão de Conflitos pela Unifor, com estágio de pesquisa avançado na Universidade de Columbia (NY). Juiz de Direito, e-mail: rrjamp@gmail.com

teoria de Honneth propõe lidar com essas experiências de desrespeitos aos direitos humanos?

A hipótese central da pesquisa é que a teoria sob exame oferece um arcabouço teórico robusto para analisar e enfrentar os desafios contemporâneos relacionados aos direitos humanos, ao propor uma abordagem que reconhece a importância do respeito mútuo e da luta por reconhecimento como elementos cruciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Para apresentar uma resposta adequada a essa questão, entretanto, faz-se necessário compreender os conceitos-chave da teoria.

Assim, no capítulo seguinte, pretende-se esclarecer a influência que a metodologia reconstrutiva crítica exerceu sobre a teoria de Honneth, enfocando seus dois principais níveis. No primeiro nível, busca-se apresentar qual foi o ponto de partida teórico da fórmula pensamento do autor alemão, e, no segundo momento, serão examinadas as associações propostas pelo pesquisador, com a finalidade de promover o diálogo crítico que este estudo pretende descrever.

Já no capítulo terceiro, visa-se pontuar a respeito das experiências de desrespeito à identidade coletiva, e as possíveis consequências que essas situações podem desencadear no seio da sociedade.

No quarto capítulo, apresenta-se as noções dos padrões intersubjetivos que consubstanciam os fundamentos da teoria proposta por Honneth, esclarecendo-se de que modo o reconhecimento pode se manifestar nas distintas esferas de interação humana. A ignorância desses pressupostos pode comprometer a avaliação que se faz da natureza específica desses conflitos e, de certa forma, inviabilizar o seu adequado tratamento.

Ao explorar os meandros da concepção dessa luta por reconhecimento, espera-se que a pesquisa possa contribuir para o desenvolvimento de estratégias eficazes para lidar com as complexas questões de desrespeito aos direitos humanos na sociedade contemporânea.

2 A influência da metodologia reconstrutiva sobre o pensamento de Honneth

Honneth elaborou a sua teoria do reconhecimento a partir dos trabalhos e das reflexões do jovem Hegel, apoiando-se em uma compreensão dinâmica da sociedade para pensar os conflitos do ponto de vista da experiência de desrespeito à identidade pessoal ou coletiva.

O autor inicia a sua investigação pelos trabalhos de juventude de Hegel, escritos no período em que ele passou em Jena, quando este defendia, segundo Honneth, a (2003, p. 29) “convicção de que resulta de uma luta dos sujeitos pelo reconhecimento recíproco de sua identidade uma pressão intrassocial para o estabelecimento prático e político de instituições garantidoras da liberdade”.

É possível perceber claramente a influência do paradigma reconstrutivo de Habermas sobre a obra de Honneth, tanto que há esforços na doutrina no sentido de sistematizar esse esquema através de uma metodologia que enfoca a reconstrução crítica em dois níveis (Nobre, 2013, p. 21).

No primeiro nível, busca-se reconstruir os conceitos fundamentais de uma determinada teoria modelo, de modo a contextualizá-la no tempo e no espaço e esclarecer as suas principais características e os seus elementos estruturais. Essa doutrina será o ponto de partida da pesquisa a ser desenvolvida.

Já no segundo nível, aos resultados obtidos com essa reconstrução inaugural serão adicionadas outras contribuições de diferentes áreas do conhecimento, funcionando como uma espécie de teoria mediadora da argumentação crítica, pois a partir desse diálogo é que será possível indicar alternativas e caminhos novos a trilhar.

Nesse segundo nível, podem ser adotadas como parâmetro para reconstruções de teorias modelos, doutrinas dos mais variados tipos e procedências: teorias tradicionais, filosofias da modernidade, e assim por diante. Só assim a reconstrução pode ser considerada uma reconstrução crítica. Entretanto, como enfatiza Nobre, essa metodologia de pesquisa abre também a possibilidade para que haja reconstruções não críticas, tradicionais, da mesma forma como seria possível imaginar atualizações tradicionais, por exemplo (2013, p. 21).

Nos dois níveis da reconstrução crítica, é necessário que a análise dos pontos fulcrais das teorias – indicação de suas características principais, virtudes e omissões – seja feita de modo a contextualizá-las com o momento atual vivenciado pela sociedade, com o fim de que esse diálogo seja travado e orientado pelo ideal de emancipação (Ibid., p. 21).

2.1 A tríade reconstrutiva: presentificação, atualização e reatualização

A metodologia da reconstrução crítica em dois níveis é desenhada na obra de Honneth por meio de uma tríade composta dos seguintes elementos: presentificação, atualização e reatualização.

A presentificação visa expor a teoria tomada por modelo em seu sentido mais geral, com todas as suas características e contornos epistemológicos, esclarecendo qual ponto ou questão deixou de ser trabalhada e por qual razão merece ser desenvolvida. Foi exatamente o que fez Honneth na primeira parte de *Luta por reconhecimento*, ao introduzir a (Ibid., p. 34) “ideia original do jovem Hegel no contexto mais amplo da filosofia moderna, confrontando-a com os modelos até então disponíveis de luta, representados pelas teorias de Maquiavel e de Hobbes, em que se tratava fundamentalmente de uma luta de poder e/ou autoconservação”.

Objetiva a presentificação histórica atingir uma dupla finalidade na obra de Honneth: reconstruir a ideia original de Hegel e, ao mesmo tempo, inseri-la no contexto da filosofia social moderna e contemporânea. O ponto de partida é a percepção segundo a qual não são os sentimentos de autopreservação individual e a necessidade de aumento de poder ou patrimônio que dão origem aos conflitos sociais, como imaginavam os modernos, especialmente os de tradição hobbesiana, mas as violações de direitos humanos e situações através das quais é possível perceber e vivenciar a ocorrência de injustiças sociais (Honneth, 2003, p. 31-36).

A novidade do pensamento de Hegel repousa no enfoque que ele dá à teoria da intersubjetividade, interpretando o conflito não como uma luta por autoafirmação, mas por reconhecimento (Ibid., p. 87).

Aduz Honneth (Ibid., p. 73) “uma autoexperiência integral do sujeito, como seria dada com a consciência dos direitos intersubjetivamente vinculantes, só é possível sob a condição de que o indivíduo aprenda a conceber-se também como um sujeito das produções práticas”. Para o autor, no pensamento de Hegel, o reconhecimento recíproco implica que, ao ser reconhecido em suas capacidades por outro, o sujeito se reconcilia com ele, reconhecendo sua própria identidade única e, ao mesmo tempo, se distingue do outro como um indivíduo particular (2003, p. 47).

Contudo, Honneth mesmo reconhece que Hegel abandonou a meio caminho seu propósito original de reconstruir uma coletividade ética

como uma sequência de etapas de uma luta por reconhecimento (Ibid., p. 117).

Desse ponto em diante, dá-se o emprego do segundo elemento da metodologia da reconstrução crítica. A atualização, que consiste em promover uma espécie de diálogo entre a teoria modelo, inicialmente abordada, e um mediador (uma doutrina complementar), através do qual é possível abrir novos caminhos e alternativas a trilhar a partir da teoria modelo.

É o que ocorre na segunda parte de Luta por reconhecimento, na qual Honneth busca nos estudos de psicologia social de Herbert Mead, a estrutura complementar necessária para desenvolver a concepção intersubjetivista da autoconsciência humana (Moreira, 2010, p. 54), por meio da qual o indivíduo somente aprende a perceber a sua própria ação da perspectiva de uma segunda pessoa³.

A consciência de si mesmo, por essa acepção, decorre da circunstância de o indivíduo só se perceber como protagonista na sociedade quando concebe a existência da perspectiva do outro. À essa teoria intersubjetiva, afirma Honneth, Mead associa dois novos processos que concorrem para a ampliação da noção de reconhecimento inicialmente descrita. Pelo primeiro processo, cada indivíduo ganha em autonomia pessoal quando ocorre a ampliação de direitos a todos os membros da mesma coletividade, ou seja, nas palavras do autor (2003, p. 146) “a comunidade amplia-se, portanto, no sentido objetivo de que nela aumenta a dimensão do espaço para a liberdade individual”.

Pelo segundo processo, ocorre a ampliação do círculo de pessoas que ostentam os mesmos direitos. Nesse caso, explica Honneth (Ibid., p. 146), “a comunidade se amplia no sentido social de que são incluídos nela um número crescente de sujeitos pela adjudicação de pretensões jurídicas”. Quanto a esse aspecto, em outro texto, o próprio autor esclarece (2015, p. 37)

na sociedade moderna vemos que a exigência de justiça só pode se legitimar se, de um modo ou de outro, a autonomia da referência individual for mantida. Não é a vontade da comunidade ou a ordem natural que se constituem pedra fundamental normativa de todas as

3 A construção da identidade individual, portanto, vincula-se à experiência de reconhecimento intersubjetivo. Comentando Mead, Honneth afirma que (2003, p. 131) “o desenvolvimento da autoconsciência depende da existência de um segundo sujeito: sem a experiência de um parceiro de interação que lhe reagisse, um indivíduo não estaria em condições de influir sobre si mesmo com base em manifestações autoperceptíveis, de modo que aprendesse a entender aí suas reações como produções da própria pessoa”.

ideias de justiça, mas a liberdade individual.

Esses dois processos muito distintos amplificam sobremaneira a teoria do reconhecimento idealizada por Hegel, que passa a compreender a noção de cidadania como traço fundamental da dignidade do indivíduo na sociedade, através das garantias que lhe são constitucionalmente asseguradas (Moreira, 2010, p. 56).

Por sua vez, a reatualização consiste no terceiro elemento da tríade metodológica da reconstrução crítica, através da qual busca-se atualizar os significados de algumas noções da teoria modelo que não mais se mostram adequados ao presente estágio de evolução. Esse processo, aduz Nobre (2013, p. 36) “identifica (sempre a partir da reconstrução de primeiro nível) aqueles elementos da teoria a ser reconstruída (em segundo nível, igualmente) que não eram passíveis de atualização, necessitando, portanto, de um esforço reconstrutivo especial”.

Somente a exposição dos padrões normativos de uma determinada teoria é que torna possível a identificação dos principais empecilhos e dos potenciais emancipatórios não visualizados na concepção original desta, oportunidade a partir da qual se torna possível diagnosticar os vícios, as lacunas e os demais pontos negativos para remodelá-los por meio de uma reconstrução crítica.

3 Experiências de desrespeito aos direitos humanos enquanto fundamentos morais dos conflitos sociais: implicações possíveis

A tese defendida por Honneth, segundo a qual a integridade humana relaciona-se com padrões de reconhecimento, fundamenta-se na circunstância de as experiências de maus-tratos consubstanciarem aspectos de um núcleo muito mais complexo e amplo de categorias morais que dão origem às formas de desrespeito, ou seja, formas de negação de reconhecimento.

Quando a pessoa toma consciência de sua autonomia moral e psíquica passa a compreender-se como integrante de uma comunidade, e, com isso, percebe a si mesmo em sua individualidade. Essa consciência do *self* vem acompanhada do despertar da dignidade, porque, enquanto membro de um agrupamento social, ele entende que é merecedor de igual respeito e consideração que tributa a todas as outras pessoas.

Situações com potencial ofensivo e tendentes a rebaixar o conceito que cada um tem de si mesmo podem provocar mágoa e queda na autoestima, porém, nem sempre representam uma injustiça com potencial para gerar a recusa ao reconhecimento. Apenas um comportamento atentatório à noção de dignidade é que pode ser considerado como tal. Assim, o desprezo pela identidade do indivíduo, quando compartilhado, detém potencial para vulnerar o sentimento que faz do ser humano o que de fato é⁴.

Há uma linha muito tênue entre individualização e reconhecimento cujo rompimento ou mero transpasse indevido ofende algo que se pode representar como a essência do ser, situação essa que consubstancia o desrespeito.

Ora, se a autoimagem que cada indivíduo projeta de si mesmo depende, necessariamente, da possibilidade dessa mesma representação ser idealmente projetada no outro, deduz-se que a experiência de desrespeito provoca exatamente a frustração das expectativas mais íntimas que o indivíduo detém em relação ao grupo do qual faz parte, e isso pode repercutir de forma intensa sobre ele, a ponto de consubstanciar a desconstrução de todo o edifício moral sobre o qual repousa a sua própria identidade.

As legítimas expectativas relacionam-se às condições da formação da identidade pessoal, de modo que elas retêm, afirma Honneth (2003, p. 258) “os padrões sociais de reconhecimento sob os quais um sujeito pode se saber respeitado em seu entorno sociocultural como um ser ao mesmo tempo autônomo e individualizado”.

Todavia, se essas expectativas são desrespeitadas pelo Estado ou pela sociedade, essa circunstância provoca exatamente o tipo de experiência moral que se expressa no sentimento de lesão a um patrimônio social compartilhado. Esse sentimento de afronta e desrespeito tem potencial para se tornar a motivação em torno da qual se levanta uma espécie de resistência coletiva quando a situação consegue viralizar um quadro intersubjetivo de ofensa a um grupo inteiro.

Não por outro motivo, o autor menciona que o surgimento de (Ibid., p. 258) “movimentos sociais depende da existência de uma semântica coletiva que permite interpretar as experiências de desapontamento pessoal

4 Segundo Susskind e Field (1996, p. 157), “a identidade de um indivíduo não é feita de preferências e gostos pessoais, mas de certas identificações fundamentais. Identidades individuais estão quase sempre ligadas à etnia, raça, religião e nacionalidade. Aqueles que procuram proteger sua identidade social podem agir de uma maneira violenta injustificável caso estejam sendo atacados apenas como indivíduos” (tradução livre).

como algo que afeta não só o eu individual, mas também um círculo de muitos outros sujeitos”. Para ele, quando ideias como essa se espalham em uma sociedade, elas criam um ambiente cultural onde as experiências individuais de desrespeito podem se unir e se transformar em motivações para uma luta coletiva por reconhecimento (Ibid., p. 259).

Assim, para Honneth, são os desvalores morais os responsáveis por constituir a força motriz capaz de impulsionar as ações humanas dos ofendidos, em forma de reação motivada, buscando restabelecer o reconhecimento social perdido. Por isso mesmo, a tese por ele defendida é que a luta por reconhecimento consubstancia o fundamento moral da origem de todos os conflitos sociais.

3.1 O conceito de engajamento na teoria do reconhecimento

A reconstrução normativa empreendida por Honneth observa que os conceitos hegelianos de Estado e de espírito são as principais objeções à atualização da teoria da intersubjetividade e conclui que é impossível reabilitá-los, razão pela qual propõe que é necessário neutralizar a metafísica do espírito hegeliana, distanciando-se de suas concepções a respeito da função do Estado para conferir centralidade à esfera pública democrática (2003, p. 44).

Honneth, então, reconstrói criticamente a dinâmica do conflito, afirmando que se as bases morais das interações intersubjetivas repousam no reconhecimento recíproco, a contrário *sensu*, ao se frustrarem as reais expectativas de alguns segmentos da sociedade em relação ao tratamento que imaginavam merecer em face do Estado ou por parte de outros grupos, geralmente majoritários, originam-se reações destinadas a restaurar os laços de respeito e de reconhecimento mútuo (Ibid., p. 227-248).

A abertura descritiva que caracteriza o conceito por ele proposto de luta social sugere (Ibid., p. 258) “a concepção segundo a qual os motivos da resistência social e da rebelião se formam no quadro de experiências morais que procedem da infração de expectativas de reconhecimento profundamente arraigadas”.

Trata-se de um processo que envolve várias etapas distintas, porquanto o sujeito precisa, inicialmente, ter consciência de si⁵; das suas

5 O processo de desenvolvimento cognitivo infantil está intimamente relacionado com a formação das primeiras relações comunicativas. Nas teorias da tradição da psicologia social, a criança aprende a interagir com o mundo ao adotar a perspectiva de outra pessoa, superando seu egocentrismo inicial. A comunicação precoce e a percepção de objetos são vistas como uma

virtudes e defeitos, e de tudo mais que o faz relacionar-se com um grupo específico de pessoas que ostenta essas mesmas características culturais.

Em suas relações com os outros, o indivíduo não compartilha informações a seu próprio respeito, como se ele fosse um objeto a ser conhecido. Pelo contrário, o sujeito expõe seus estados emocionais ao interlocutor e este, a seu turno, sente-se tocado a ponto de perceber e rememorar as suas próprias experiências. Dessa interação decorre a noção de engajamento, no sentido de que a informação recebida no diálogo gera uma reação que aciona o gatilho afetivo através do qual o receptor da mensagem passa a considerar as suas próprias emoções e experiências (Honneth, 2018, p. 72-73).

É o que ocorre, v.g., com o movimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Ao ouvirem relatos de ameaça ou de efetiva agressão, seja física, psicológica, política ou de natureza moral, diversas mulheres rememoram passagens de dor e sofrimento de suas próprias vidas ou mesmo de ofensas de menor intensidade das quais foram vítimas no passado, mas que detinham potencial para resultar em efetiva lesão à sua integridade física e mental, com sérias repercussões e inestimáveis consequências para as suas vidas.

Não por outro motivo, as omissões do poder público quanto ao dever de concretizar políticas públicas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher⁶, inclusive na sua forma mais intensa, que é o feminicídio, tipificado no art. 121, § 2º, VI, e § 2º-A, I e II, do Código Penal Brasileiro, geram diversas repercussões jurídicas, como a responsabilidade civil objetiva do poder público e o consequente dever de indenizar a vítima pela inação do Estado no cumprimento de eventuais medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário (Ribeiro, 2019, p. 175-185).

Honneth esclarece que para que o interlocutor compartilhe do sentimento do indivíduo que o comunica é necessário que ele se sinta existencialmente incluído no mesmo mundo de sentimentos e emoções. Uma vez acionado o referido gatilho afetivo e produzida uma certa comoção – ligação com o outro –, quem ouve a informação percebe as expressões

fase de experimentação em que a criança testa a existência de outros pontos de vista sobre o mundo (Honneth, 2018, p. 62-63).

6 Ribeiro esclarece que a Lei n.º 11.340/2006 estabelece como o Estado deve combater a violência doméstica contra a mulher, através de ações operacionais e promocionais. As ações operacionais visam reprimir a violência e proteger a vítima, enquanto as ações promocionais focam na prevenção e conscientização da sociedade sobre o problema (2019, p. 172-173).

emocionais que lhe foram comunicadas e as processa intelectivamente, momento a partir do qual ele pode reagir de modo correspondente a elas (2018, p. 73-74)⁷.

Reconhecer, explica Honneth, significa entender as ações de outra pessoa como pedidos que exigem uma resposta. Se não houver reação ou se ela for negativa, a emoção do outro não foi compreendida (Ibid., p. 74).

Reconhecimento, portanto, assume uma postura muito mais ampla do que a simples assunção da perspectiva do outro, pois exige, como pressuposto, o engajamento afetivo (identificação com o sentimento alheio), circunstância que nunca foi levada em consideração no modelo centrado na mera compreensão das razões que o outro tinha para agir da forma que agiu (Ibid., p. 76).

Todavia, essa atualização crítica do conceito de reconhecimento não implica que a reação do interlocutor seja sempre benévola e afetuosa ao sentimento demonstrado. O engajamento deve ser compreendido como uma resposta comportamental qualquer provocada em consequência de um fato existencial noticiado, o qual poderá, inclusive, resultar na demonstração de sentimentos negativos e repulsivos.

Tome-se como exemplo a assimilação do discurso de ódio de maiorias étnicas. Whitman defende a polêmica tese segundo a qual as leis que prescreviam a segregação racial que ocorreu em larga escala nos Estados Unidos da América ao longo da década de 30, em especial nos estados do sul, tiveram forte influência sobre os movimentos antissemitas difundidos na Alemanha nazista, no mesmo período, tendo resultado na promulgação de inúmeras leis que afetavam diretamente a população judia e visava proteger o sangue e a honra alemães (2018, p. 124-131)⁸.

Não há como questionar a ocorrência de engajamento nessa situação, mesmo que a princípio tal constatação provoque certa perplexidade, porque o conhecimento de estados emocionais de outro sujeito nem sempre leva a consequências positivas, podendo despertar os mais profundos e obscuros

7 No clássico filme de Glauber Rocha “Antônio das Morte – O Dragão da Maldade Contra o Santo Guerreiro”, o pistoleiro Antônio, interpretado por Maurício do Valle, percebe que durante muito tempo foi manipulado pelas elites para manter o povo nordestino em sofrimento. Revoltado, ele se rebela contra essa estrutura de poder, desafiando a ordem estabelecida.

8 Para Whitman, embora as leis americanas fossem direcionadas para atingir exclusivamente os negros e os mongóis, mas não mencionasse nada a respeito dos judeus, os juristas alemães eram bastante hábeis para compreender o modelo jurídico desenhado e adaptá-lo aos seus interesses de purificação da raça ariana. Assim como nos EUA, que a lei vedava casamentos entre pessoas de raças distintas, na Alemanha, os casamentos entre judeus e nacionais de sangue alemão foram proibidos e criminalizados (2018, p. 124-131).

sentimentos, além de provocar reações de intransigência e desrespeito à valores, culturas, bens etc.

Outra situação mais recente de engajamento que provocou reação questionável refere-se ao movimento que ficou conhecido como *black blocs*, ocorrido no Brasil, em 2013, quando várias pessoas, que compartilhavam do mesmo sentimento de desilusão com a política e com os partidos políticos, agiram de maneira agressiva, destruindo e saqueando estabelecimentos públicos e privados, provocando atos de violência e de vandalismo, em reação aos escândalos de corrupção e de aparelhamento político-ideológico em estatais importantes.

Desse modo, o engajamento, que é um elemento central da concepção de reconhecimento de Honneth, deve ser compreendido como o despertar de emoções provocado pela comunicação de um fato ou sentimento da existência humana, que não necessariamente consistirá em uma reação positiva ou afetiva ao sentimento verbalizado. Isso vai depender do aspecto moral envolvido na questão.

3.2 Reificação como esquecimento do reconhecimento

Essa noção de engajamento, que, como foi dito, está no cerne da teoria do reconhecimento de Honneth, chama a atenção para uma outra questão que pode ocorrer no processo de interação humana que é a manifestação de indiferença em relação ao sentimento do outro. Esse aspecto designa o que a doutrina chama de reificação (2018, p. 79-95).

A reificação traduz-se como a ausência de interesse e de preocupação com o sofrimento do outro. Caracteriza-se por uma postura de omissão e pela finalidade de objetificação do sentimento alheio, transformando-o em uma coisa, um produto a ser conhecido, mas que não desperta emoção alguma. Com apoio em Dewey, Honneth afirma que esse fenômeno provoca um distanciamento reflexivo em virtude do qual as experiências qualitativas de interação perdem-se em função dos fins do pensamento objetivante (Ibid., p. 82).

É o processo que leva a um sentimento oposto à empatia e conduz a um alheamento do que se sabe a respeito de outros indivíduos. Ouvir o que o próximo tem a dizer, para usar um termo bíblico, na reificação, provoca desprezo e falta de comiseração pelos estados emocionais dele, como se a ação de se manter longe de uma verdadeira relação de interação

gerasse alguma proteção ou blindagem capaz de materializar o desejo de não sentir o que o outro sente.

Honneth fala em esquecimento do reconhecimento para designar o estado de amnésia que compreende o núcleo de todo o processo de reificação. Com a adoção de uma postura de total desprestígio ao reconhecimento, desenvolve-se a tendência de perceber os outros seres humanos meramente como objetos insensíveis, porque se perde a capacidade de compreender as manifestações comportamentais das outras pessoas diretamente como exigências por uma reação. Perde-se, com isso, o sentimento de vínculo, por meio do qual é possível ser afetado quando se passa a perceber o outro (Ibid., p. 87).

A reificação pode ser compreendida por um duplo viés. Pelo primeiro aspecto, o sujeito está tão comprometido com a realização de um projeto individual, com a obtenção de uma finalidade específica, que emprega todas as suas energias para a satisfação de sua ambição, e não dá mais atenção a todos os outros motivos, circunstâncias e objetivos primeiros que possivelmente estavam na origem da sua ação (Ibid., p. 90)⁹.

É o caso, *v.g.*, de alguém que ascende profissionalmente, obtendo sucesso e vantagens financeiras em uma eventual atividade empresarial, e olvida-se dos pensamentos animadores que lhe motivaram a iniciar a sua empreitada, como contribuir com o desenvolvimento do país e o desejo de reduzir as desigualdades sociais. Esse esquecimento faz com que o indivíduo aja de maneira automatizada na direção de realizar a sua finalidade imediata de aumentar a sua fortuna e assumir mais postos de destaque, porém, quando confrontado com uma situação que lhe traga à tona os mesmos estados emocionais do passado, que lhe impulsionaram a dar os primeiros passos na carreira, o indivíduo simplesmente mostra-se indiferente.

Claro que se pode fugir da simplificação e imaginar um contexto mais amplo e mais complexo para explicar como se dá esse fenômeno. Reys Mate, por exemplo, menciona que a colonização da América Latina visava impor um ideal eurocêntrico de universalidade, levando a cultura e o cristianismo ao Novo Mundo. Essa visão, porém, era intrinsecamente intolerante, pois considerava as culturas ameríndias como inferiores e pré-históricas. Para os colonizadores, a entrada das Américas na história

9 Segundo Honneth (2018, p. 89-90), “a atenção ao fato do reconhecimento prévio se perderá porque, no decorrer de nossa práxis, o fim estabelecido pela observação e pelo conhecimento do mundo circundante se autonomiza na mesma medida em que todos os outros dados que compõem uma situação são completamente deixados de lado”.

dependia da renúncia ao seu passado e da imitação do modelo europeu (2008, p. 09-38).

O preço pago pela implantação do projeto universalista da metrópole foi a desconsideração dos valores da singularidade, e, com isso, o desprezo às diferenças culturais dos habitantes nativos das Américas, os quais foram exterminados e os poucos sobreviventes foram forçados a se submeterem ao domínio que lhes era imposto.

Por sua vez, o segundo viés da reificação revela a influência psicológica que certos esquemas de pensamento e preconceitos detêm sobre a ação humana a ponto de causar uma interpretação seletiva dos fatos sociais, pois o que for cognitivamente irreconciliável com a aceitação de um determinado estereótipo não chama a atenção e, portanto, não gera engajamento (2018, p. 90).

Isso explica os processos sociais pelos quais ocorre a prática do racismo. Ainda hoje, o Brasil não aprendeu a lidar com os dolorosos eventos que ocorreram em razão da escravidão de povos negros¹⁰. Os discursos jocosos, por exemplo, transmitidos em forma de singelas anedotas, buscando quase sempre ridicularizar a presença negra na sociedade, traduzem uma modalidade disfarçada de racismo, o que Adilson José Moreira denomina de (2019, p. 63) “racismo recreativo”¹¹.

Essa espécie apresenta um duplo viés. De um lado é possível perceber seu caráter aversivo, o qual expressa a repulsa que brancos sentem em relação a negros, e, por outro, o caráter simbólico, no sentido de compartilhar a ideia segundo a qual existe uma convivência harmônica entre as raças no Brasil (Ibid., p. 63).

A respeito dessa segunda perspectivas, explica Ommati que a ideologia da democracia racial no Brasil, adotada por intelectuais e políticos, mascarou o racismo ao afirmar uma convivência harmoniosa entre brancos e negros. Essa narrativa, que permitia a ascensão social de alguns negros, minimizava o racismo brasileiro em comparação ao dos EUA. A abolição da escravatura foi erroneamente vista como a solução, levando à crença

10 Essa constatação decorre, não apenas quando se depara com a história do Brasil, mas ao se examinar o conjunto de práticas sociais que, infelizmente, ainda perduram e reverberam bastante forte no âmbito da sociedade brasileira.

11 Segundo Adilson Moreira, o racismo recreativo deve ser compreendido como (2019, p. 63) “uma política cultural característica de uma sociedade que formulou uma narrativa específica sobre relações raciais entre negros e brancos: a transcendência racial. Esse discurso permite que pessoas brancas possam utilizar o humor para expressar a sua hostilidade por minorias raciais e ainda assim afirmar que elas não são racistas, reproduzindo então a noção de que construímos uma moralidade pública baseada na cordialidade racial”.

ilusória de uma democracia racial plena após a Proclamação da República (2021, p. 145).

O esquecimento do reconhecimento é responsável, ainda, por práticas de discriminação regional, também conhecida como xenofobia interna, caracterizada por comportamentos sociais que desprestigiam o imigrante nordestino nas regiões sul e sudeste do País, gerando um sentimento de repulsa à sua origem, à sua cultura, à forma de se manifestar e se comunicar e o rebaixam à categoria de subcidadão, dispensando a ele tarefas menos importantes, além de tratamentos nem sempre republicanos, seja no trabalho, na escola e nos demais espaços públicos de interação¹².

A adoção de posturas reificantes em relação ao outro expõe um grave risco às interações humanas, consistente na desconsideração da pessoa, enquanto sujeito de direitos, e, como adverte Honneth (2018, p. 98), “representa a violação de um pressuposto prático à qual a reprodução de nosso mundo social esteja necessariamente ligada”.

4 As etapas do reconhecimento de Honneth: amor, direito e solidariedade

Os padrões de reconhecimento intersubjetivo, segundo Honneth, desenvolvem-se em três distintas esferas de interação. A primeira forma de reconhecimento consiste no amor no âmbito das relações primárias; já a segunda relaciona-se com a adjudicação de direitos; e, por fim, a terceira esfera de reconhecimento diz respeito à solidariedade. Essa é a tríade que constitui a teoria do reconhecimento ora examinada.

O primeiro elemento, que é o amor, deve ser compreendido em um sentido muito mais amplo do que o que está no cerne da relação íntima de cunho sexual. Trata-se de dimensão da intersubjetividade relacionada às ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, de amizades e de relações familiares.

Nesse sentido, explica Honneth (2003, p. 160), o “amor representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, porque em sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências,

12 No filme “Deus e o Diabo na Terra do Sol”, a expulsão de Manuel e Rosa de suas terras por um coronel simboliza a discriminação e a injustiça sofridas pelos nordestinos. Essa cena emblemática revela a desigualdade social, a exploração e a marginalização do sertanejo, forçado a migrar em busca de sobrevivência. Glauber Rocha, através dessa obra, denuncia a opressão e a luta por dignidade do povo nordestino, expondo a face cruel da discriminação regional e suas consequências devastadoras.

reconhecendo-se assim como seres carentes”, ou seja, a reciprocidade afetiva promove um vínculo entre sujeitos através do qual eles sabem-se dependentes uns dos outros na medida de suas necessidades sentimentais.

Por sua vez, o direito advém da necessidade moral de preservar os vínculos recíprocos originados durante a primeira etapa do reconhecimento, criando uma certa medida de autoconfiança individual, no sentido de que cada membro da sociedade pode alimentar as suas legítimas expectativas de ser tratado de uma maneira ou de outra.

Inspirado em Hegel e Mead, Honneth afirma que (Ibid., p. 179) “só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro”. E acrescenta o autor (Ibid., p. 179)

apenas da perspectiva normativa de um ‘outro generalizado’, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões.

Essa ideia central é o fundamento da exigência do dever de lealdade e boa-fé objetiva, presente em todas as relações jurídicas, o qual deve guiar todos os comportamentos e direcionar atitudes e ações em consonância com o que o outro legitimamente pode esperar. Essa é a base indispensável para que se dê a participação autônoma na vida pública.

Portanto, segundo essa acepção, o direito torna-se o elemento de equilíbrio e de estabilidade no âmbito das interações sociais por gerar um processo de reconhecimento mútuo do outro generalizado. Os direitos, nesse sentido, são expectativas de que o outro irá comportar-se de acordo com uma espécie de código moral integralmente compartilhado por todos os membros de uma determinada sociedade.

O direito constitui uma etapa fundamental do reconhecimento intersubjetivo, consubstanciando, segundo Moreira (2010, p. 58), “instância normativa de afirmação da visibilidade, na medida em que a adjudicação de direitos representa uma dimensão indispensável da cidadania”.

A positivação dos direitos humanos em várias cartas constitucionais de muitos países ocidentais gerou um processo de ampliação da consciência de grupos sociais historicamente desprestigiados e abandonados à própria

sorte, os quais passaram a exigir direitos e conquistar posições e espaços cada vez mais importantes no cenário jurídico e político daquelas nações, circunstância que lhes permitiu participar, efetivamente e em igualdade de condições, das decisões políticas na esfera pública (Honneth, 2003, p. 192)¹³.

Finalmente, em um terceiro estágio do reconhecimento, ao lado da experiência de dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, a solidariedade diz respeito à existência de um horizonte de valores compartilhados pelos integrantes de uma determinada sociedade.

Está atrelada à autocompreensão cultural de um povo e assinala os parâmetros através dos quais se orienta a estima social das pessoas, como explica Honneth (Ibid., p. 200) “já que suas capacidades e realizações são julgadas intersubjetivamente, conforme a medida em que cooperaram na implementação de valores culturalmente definidos”.

Nessa seara, pressupõe-se a existência de vida em sociedade na qual os seus integrantes compartilhem dos mesmos valores e aspirações orientadas por concepções de objetivos éticos comuns. Essa espécie de convenção sobre as escolhas éticas da coletividade permite aferir, em um determinado contexto, se a execução das tarefas sociais se deu em consonância com a suposta realização dos valores centrais, atribuindo aos membros do círculo padrões de comportamentos, cuja observância faz com que o indivíduo passe a gozar de reconhecida honra e estima no meio social (Ibid., p. 201)¹⁴.

Uma experiência de reconhecimento desse tipo gera um sentimento de orgulho do grupo e o indivíduo percebe-se como membro de uma comunidade. A noção de pertencimento aproxima o homem de seus iguais e as interações mútuas ocorrem naturalmente, como explica o autor (Ibid., p. 209), “porque todo membro se sabe estimado por todos os outros na mesma medida”.

Como esclarece Honneth, essa proposta aplica-se precipuamente às relações de grupo que se originam na experiência da resistência comum contra a repressão política, pois quanto mais os movimentos

13 Nesse sentido, aponta Honneth (2003, p. 192-193) “para poder agir como uma pessoa moralmente imputável, o indivíduo não precisa somente da proteção jurídica contra interferências em sua esfera de liberdade, mas também da possibilidade juridicamente assegurada de participação no processo público de formação da vontade, da qual ele faz uso”.

14 Esclarece o autor que (2003, p. 201) “o termo honra designa a medida relativa de reputação social que uma pessoa é capaz de adquirir quando consegue cumprir habitualmente expectativas coletivas de comportamento atadas eticamente ao *status* social”.

sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social ou, mais precisamente, a reputação de seus membros (Ibid., p. 207-209)¹⁵.

A negação do reconhecimento de alguém consubstancia a privação de um pré-requisito básico para o seu desenvolvimento humano, daí porque toda dinâmica da luta pelo reconhecimento parte da relação entre injúria moral, no sentido da negação de direitos que ocasiona a exclusão social, e posterior reconhecimento legal da capacidade plena em sua própria comunidade (Moreira, 2010, p. 59-60).

Desse modo, resta evidente que a experiência de desrespeito está na base motivacional de todo conflito social e, por conseguinte, da luta pelo reconhecimento de populações e grupos sociais menos favorecidos.

5 Considerações finais

A teoria do reconhecimento de Axel Honneth oferece uma estrutura robusta para compreender e lidar com as complexas dinâmicas do desrespeito aos direitos humanos. Ao analisar as raízes dos conflitos sociais, Honneth destaca a importância do reconhecimento mútuo na construção da identidade individual e coletiva. A negação desse reconhecimento, manifestada através de experiências de desrespeito, funciona como um gatilho para a mobilização social e a busca por justiça.

O conceito de “engajamento” proposto por Honneth é central para entender como as pessoas reagem a essas experiências de desrespeito. O engajamento, que pode ser tanto positivo quanto negativo, demonstra a capacidade dos indivíduos de se conectarem emocionalmente com as lutas de outras pessoas, impulsionando a ação coletiva. A “reificação”, por outro lado, representa o oposto do engajamento, um estado de indiferença e objetificação do outro que perpetua o desrespeito e a injustiça.

A partir dessa perspectiva, a luta por reconhecimento emerge como uma resposta natural e legítima às experiências de desrespeito. Movimentos sociais, como o das mulheres vítimas de violência doméstica ou o dos negros que lutam contra o racismo, buscam restabelecer o reconhecimento negado

15 Em 2020, reverberou na mídia internacional o movimento “Black Lives Matter” após a morte de George Floyd, provocada por uma ação policial malsucedida, cuja principal plataforma é o respeito aos direitos de igualdade e liberdade, visando, inclusive, participar da formulação de políticas de segurança pública.

e reivindicar seus direitos. A teoria de Honneth nos convida a reconhecer a importância desses movimentos como agentes de transformação social e a necessidade de construir uma sociedade baseada no respeito mútuo e na dignidade humana.

No entanto, a teoria de Honneth também nos alerta para os desafios da luta por reconhecimento. O engajamento, embora essencial, pode levar a reações negativas e até mesmo violentas, como no caso dos movimentos black blocs. A reificação, por sua vez, pode se manifestar de forma sutil e insidiosa, perpetuando preconceitos e desigualdades. Para superar esses desafios, é fundamental promover o diálogo, a empatia e a educação, criando espaços para o reconhecimento mútuo e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em suma, a teoria do reconhecimento de Honneth oferece uma lente poderosa para analisar as complexas dinâmicas do desrespeito aos direitos humanos e as lutas por reconhecimento que emergem em resposta a essas experiências. Ao destacar a importância do reconhecimento mútuo, do engajamento e da superação da reificação, Honneth nos convida a construir uma sociedade baseada na justiça, na igualdade e na dignidade humana.

Referências

ANTÔNIO das mortes – o dragão da maldade contra o santo guerreiro. Direção: Glauber Rocha. Produção: Luiz Carlos Barreto. Rio de Janeiro: Mapa Filmes, 1969.

DEUS e o diabo na terra do sol. Direção: Glauber Rocha. Produção: Jarbas Barbosa. Rio de Janeiro: Copacabana Filmes, 1964.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

MATE, Reyes. **La herencia del olvido**: ensayos en torno a la razón compasiva. Madrid: Errata Naturae, 2008.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma teoria da Constituição dirigente**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

NOBRE, Marcos. Reconstrução em dois níveis: um aspecto do modelo crítico de Axel Honneth. In: MELO, Rúrion (Coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 5. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. **De Cabral à Maria da Penha**: uma abordagem constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial sobre a mulher e a violência doméstica e familiar no Brasil. Rio: Lumen Juris, 2019.

SUSSKIND, Lawrence; FIELD, Patrick. **Dealing with an angry public**: the mutual gains approach to resolving disputes. New York: The Free Press, 1996.

WHITMAN, James Q. **Hitler's american model**: the United States and the making of nazi race law. Princeton: Princeton University Press, 2018.

PARTIDOS POLÍTICOS E DIVERSIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS NEGROS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

Cristina Rezende Eliezer¹
Alex Junior Bilhoto Faria²

1 Introdução

As desigualdades sociais, políticas e econômicas têm raízes remotas, porém, apesar das inovações e avanços empreendidos ao longo dos anos, sobretudo, no contexto legal, ainda é possível verificar que a diversidade humana não é suficientemente protegida. O reconhecimento das identidades plúrimas, que se desdobram em especificidades e singularidades de grupos que são considerados vulneráveis, ainda é um grande desafio. As práticas discriminatórias existem e persistem, em vários estratos sociais.

Nessa senda, as ações afirmativas surgem como uma alternativa à superação das desigualdades, tendo em vista que buscam a implementação de políticas públicas que, considerando o direito à diferença, almejam a garantia de tratamentos especiais a esses grupos que são estrutural e socialmente marginalizados. Logo, as cotas raciais se apresentam como alternativa à redução das desigualdades. No cenário da política,

1 Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (BOLSISTA CAPES). Mestra em Educação pela Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Newton Paiva. Coordenadora-geral da Rede de Egressos do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Lavras - UFLA. Coordenadora do Projeto PUCblica - PUC Minas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas (CNPq)- PUC Minas. Membro do Conselho Editorial da Editora Dialética. Membro da Associação Brasileira de Currículo - ABDC. Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras – AFL. Advogada. E-mail: cristinaeliezer@yahoo.com.br

2 Professor do Centro Universitário do Sul de Minas (Grupo Unis). Graduado em Letras e em Pedagogia. Especialista em Docência do Ensino Superior. Mestre em Educação (UFLA). E-mail: alexbilhoto@gmail.com

movimentações jurídicas importantes ocorreram a partir de 2019, já que, nesse ano, foram implementadas as cotas raciais no âmbito das candidaturas.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu que os partidos políticos deveriam destinar uma parcela dos recursos financeiros e da propaganda eleitoral proporcional ao número de candidatos negros registrados em cada legenda. Essa decisão foi reforçada por uma Resolução publicada em 2020 (nº 23.609/2019), que regulamentou a aplicação prática da medida.

Diante dessa novidade legislativa, o presente capítulo tem como escopo analisar a questão da representatividade da população negra na política brasileira, considerando o dever de proteção da diversidade humana. Para fins de recorte temporal e territorial, considerou-se somente o pleito ocorrido no ano de 2020 e na esfera municipal.

Nessa direção, buscou-se verificar se há uma sub-representação de indivíduos da raça³ negra e parda, no que tange aos cargos eleitorais municipais, em se tratando das eleições de 2020, tendo como base a distribuição percentual da população, o número dos candidatos e a quantidade dos eleitos. Foram consultados dados disponíveis no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Para tanto, dividimos essa pesquisa em duas seções basilares: a) ações afirmativas no Sistema Eleitoral Brasileiro; b) Partidos Políticos e eleições municipais de 2020.

2 Ações afirmativas no Sistema Eleitoral Brasileiro

As ações afirmativas são consideradas políticas públicas, as quais têm como escopo principal a correção das desigualdades e a promoção da equidade, com vistas a contemplar, ainda que temporariamente, os grupos sociais que são considerados mais vulneráveis, os quais detêm especificidades e/ou particularidades, dentre eles, o relativo à população negra.

3 “A idéia fundamental da nova nação é a de que não existem raças humanas, com diferentes qualidades civilizatórias inatas, mas existem, sim, diferentes culturas. O Brasil passa a se pensar a si mesmo como uma civilização híbrida, miscigenada, não apenas européia, mas produto do cruzamento entre brancos, negros e índios. O “caldeirão étnico” brasileiro seria capaz de absorver e abraçar as tradições e manifestações culturais de diferentes povos que para aqui imigraram em diferentes épocas; rejeitando apenas aquelas que fossem incompatíveis com a modernidade (superstições, animismos, crendices, etc.)” (Guimarães, 2001, p. 123).

Piovesan (2008, p. 888) explica que o direito à diferença é um direito fundamental e universal:

é nesse contexto que se afirma a chamada igualdade formal, a igualdade geral, genérica e abstrata, sob o lema de que “todos são iguais perante a lei”. A título de exemplo, basta avaliar quem é o destinatário da Declaração Universal de 1948, bem como basta atentar para a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também de 1948, que pune a lógica da intolerância pautada na destruição do “outro”, em razão de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião. Como leciona Amartya Sen, “a identidade pode ser tanto uma fonte de riqueza e conforto como de violência e terror”. Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Isto é, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença (que na era Hitler foi justificativa para o extermínio e a destruição), percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos. Nesse cenário, por exemplo, a população afrodescendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, trata-se de um marco histórico no que se refere à identificação, ao (re)conhecimento e à proteção ao/do “outro”. Intensificou-se, a partir dela, a busca pela promoção da igualdade e dos direitos humanos entre todos os povos, considerando as suas diferenças e particularidades, repudiando, com veemência, qualquer tipo de intolerância e discriminação.

De modo paradoxal, buscou-se assegurar a igualdade entre os diferentes indivíduos, na medida de suas desigualdades. Logo, determinados sujeitos de direitos sagraram-se destinatários de proteção especial, em função de suas singularidades e vulnerabilidades. As diferenças, nesse contexto, precisariam ser o critério incisivo para a promoção de direitos (e não para a aniquilação ou mutilação deles).

O respeito à diferença e à diversidade, então, serviu como fundamento para a implementação de medidas em prol daqueles que, de algum modo, eram marginalizados na/pela sociedade, dentre eles, mulheres, crianças e negros. No âmbito da política, essa desigualdade, em se tratando da questão racial, sempre foi muito contundente, já que possui raízes históricas, inevitavelmente arraigadas. Nesse sentido, a

[...] sub-representação destes brasileiros no Parlamento nacional está, em larga medida atrelada e associada a esta má distribuição das riquezas e também da má distribuição das oportunidades, de modo a preservar o protagonismo e o controle destes espaços de poder e tomada de decisões políticas concentrados isoladamente nas mãos dos brasileiros mais ricos e brancos. (Gaspar, 2017, p. 139)

Nota-se que existe uma sub-representação da população negra no Parlamento. Na Câmara dos Deputados, em 2022, por exemplo, 26,2% dos deputados federais se declararam negros, o que configura um aumento em relação aos 20% registrados em 2014⁴. Na esfera municipal, como enfoque deste capítulo, tendo como base a maior cidade do Brasil, em termos de população, em São Paulo, nas eleições municipais de 2024, somente 25,27% dos vereadores eleitos identificaram-se como negros⁵.

Dentre as origens que fomentaram essa desigualdade em que a raça é a ênfase, é forçoso considerar a existência de uma matriz colonial, a qual ainda influencia na dificuldade de inserção de uma democracia racial nos mais diversos estratos da sociedade, inclusive, na política. A concentração das decisões políticas se condensou nas mãos dos ricos e dos brancos, o que culminou para uma maior segregação, evidenciando, de modo incisivo, a existência das diferenças, mas sem uma busca pela superação das desigualdades.

Para Andrade (2023, p. 3), no Brasil,

[...] o sistema de cotas afirmativas para candidatos aos postos do legislativo municipal e/ou estadual não é regulamentado em nível federal, o que significa que cabe a cada estado ou município decidir se implementa ou não tal política e de que forma. Tais medidas afirmativas são políticas públicas que visam garantir a representatividade de grupos historicamente marginalizados em diferentes esferas da sociedade, como o acesso à educação, ao mercado de trabalho e à participação

4 Estudo realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) em parceria com o coletivo Common Data (2024). Disponível em: https://inesc.org.br/em-10-anos-representatividade-racial-avanca-pouco-na-politica/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 jan. 2024.

5 Fonte: Justiça Eleitoral. Disponível em: https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Novembro/no-mes-da-consciencia-negra-confira-um-balanco-de-candidaturas-pretas-e-pardas-eleitas-em-sp?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 jan. 2024.

política. É importante destacar que já existem, apesar de insuficientes, políticas de cotas afirmativas em outras esferas, por consequência lógica dos princípios e objetivos constitucionais, como no acesso à educação e a cargos públicos, por exemplo.

Complementando essa assertiva, Vargas e Leal (2023, p. 3) acreditam que, no Brasil, há uma

disparidade na distribuição do poder político e a representação deficitária de determinados grupos nas searas do debate democrático são problemas que desafiam a concretização do direito à igualdade e mingam a efetiva inclusão e participação política de grupos minoritários e vulneráveis.

Diante desse cenário, a implementação de ações afirmativas, por meio de políticas públicas incisivas, é uma forma de incentivar e garantir que a população negra seja representada na política, assegurando a diversidade e contribuindo para redução das desigualdades. No entanto, observou-se que o sistema de cotas afirmativas para candidatos não possui regulamentação em nível federal, cabendo aos municípios a decisão de implementar (ou não) aludida política. Esse fato mitiga a efetivação do direito à igualdade.

Tratar sobre questões raciais tornou-se, então, um grande desafio que passa, até mesmo, pela compreensão do assunto, em termos de definição conceitual. Uma notável problemática está relacionada ao fato de tentar

[...] demonstrar a existência de uma questão racial. Ainda que a nação brasileira tenha se formado a partir da mesma matriz colonial americana, ou seja, do transplante de povos europeus para as Américas em situação de domínio sobre as populações indígenas aqui encontradas e sobre o também grande contingente de africanos escravizados, ainda assim, digo, acredita-se, em geral, numa certa excepcionalidade brasileira, que teria superado as diferenças raciais originais. Isso porque a solução brasileira ao problema da integração dos ex-escravos negros e de descendentes dos povos indígenas à sociedade nacional passou, primeiro, por negar a existência de diferenças biológicas (capacidades inatas), políticas (direitos), culturais (etnicidade) e sociais (segregação ou preconceito) entre esses e os descendentes de europeus, com ou sem misturas, e, em segundo lugar, por incorporar todas essas diferenças originais numa única matriz sincrética e híbrida, tanto em termos biológicos, quanto culturais, sociais e políticos. É o que se convencionou chamar de democracia racial. (Guimarães, 2001, p. 122).

Portanto, ainda que necessária, a concepção de que existe uma questão racial ainda é insubsistente. Em um primeiro momento, negou-se a existência das diferenças biológicas, políticas, culturais e sociais. Não

bastasse, ainda se incorporou essas diferenças originais em uma única matriz. Fato é que a população negra, seja ela inerente à sociedade mais medieva, seja mais moderna, passou e passa por dificuldades que emergem das suas especificidades, advindas, especialmente, de questões estruturais.

A busca pela igualdade (racial, inclusive) requer o entendimento de que a acepção possui três vieses, a saber:

- a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios);
- b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério sócio-econômico); e
- c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios). (Piovesan, 2008, p. 888).

Nesse ponto, é a igualdade material que se associa ao ideal de justiça⁶ e equidade, no que tange ao reconhecimento das variadas identidades, sobretudo, as alusivas à raça. Pelo critério formal, todos são iguais perante a lei. Essa ainda é um instrumento efetivo para a redução das desigualdades, proteção dos direitos dos vulneráveis, inclusive, com caráter preventivo e punitivo. Entretanto, apesar de que muitas evoluções tenham sido promovidas, ainda há muito o que fazer, no que se interliga às movimentações jurídico-legais.

A Lei nº 3353, datada de 13 de maio de 1888⁷, conhecida como Lei Áurea, apesar de impactante e necessária para aquele momento, não trouxe, efetivamente, a imposição de políticas sociais que fossem suficientemente hábeis a promover melhorias nas condições dos libertos, afinal, ainda que livres, eles não tinham condições básicas mínimas de subsistência. A luta era para a sobrevivência.

Daquele período até agora, movimentações legislativas importantes foram estabelecidas. Uma que merece destaque é a Resolução do TSE, Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece algumas diretrizes para as candidaturas de “pessoas negras”; tal norma é a nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019. O documento “estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de

6 “A execução de políticas públicas pode e deve colaborar com o desenvolvimento do potencial das pessoas e, por meio da efetivação dos direitos sociais, o Estado e a sociedade estarão mais perto da justiça social do que da injustiça” (Molinari; Turatti; Carreno, 2022, p. 106).

7 Essa lei declarou extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

Campanha (FEFC)”. De acordo com a previsão contida no § 1º do art. 6º de mencionada Resolução:

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021) (BRASIL, 2019, grifamos)⁸

Apesar de a Resolução ter sido editada em 2019, no ano de 2021, houve algumas alterações, com o fito de trazer mais dados e ampliar o alcance da referida regra. Não obstante a realização dessa complementação, tal norma precisa ser interpretada em consonância com a Resolução nº 23.664/21, já que essa é completiva daquela. Um dos dispositivos que merece destaque é o art. 5º, § 3º-A, *in verbis*:

Art. 5º [...]

§ 3º-A Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, os votos dados a candidatas ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º).

§ 3º-B A contagem em dobro de votos a que se refere o § 3º-A deste artigo somente se aplica uma única vez (Emenda Constitucional nº

8 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 22 abril 2024.

111/2021, art. 2º, parágrafo único). (Brasil, 2021, grifamos)

Extraí-se, nesse íterim, que os votos concedidos aos candidatos(as) negros(as) para a Câmara dos Deputados serão computados em dobro (nas eleições no período compreendido entre 2022 e 2030); porém, por uma única vez.

Mais adiante, no ano de 2023, o Plenário aprovou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 9/2023, atualmente, consolidada como a Emenda Constitucional (EC) nº 133, de 22/08/2024, a qual “impõe aos partidos políticos a **obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas**; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos [...]”. Ainda prevê referida EC que os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, (Brasil, 2024, grifamos)⁹.

3 Partidos Políticos e eleições municipais de 2020

Antes de tratarmos acerca do dever de proteção da diversidade humana pelos Partidos Políticos, é necessário analisar, ainda que brevemente, os quantitativos relativos às eleições ocorridas no ano de 2020, no contexto municipal, a fim de analisar se a Resolução de 2019 trouxe algum impacto no que se refere à candidatura de pessoas que se declaram negras, afinal, tal implementação (cotas para negros) se deu a partir do ano de 2020.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁰, a população brasileira (considerando todas as raças) é composta por 203.080.756 pessoas, sendo que 55,55% se declararam pardos ou pretos, ou seja, essa parcela corresponde à maioria. Tal incidência advém de uma série de fatores, inclusive, históricos, que emergem de uma matriz que é colonial e segregadora.

Mais adiante, consultando o Portal de Dados Abertos do TSE¹¹, verificamos que no ano de 2020, o total geral de candidaturas foi de 557.678 (nível municipal – cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador), sendo que os inscritos ao pleito se autodeclararam da seguinte forma: 1.959 (0,35%) de cor amarela, 267.911 (48,04%) de cor branca, 2.216

9 Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=2&data=23/08/2024>. Acesso em: 11 jan. 2025.

10 Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=porpor. Acesso em: 11 jan. 2025.

11 Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/>. Acesso em: 11 jan. 2025

(0,40%) indígenas, sendo que os não informados foram 6.365 (1,14 %), os não divulgáveis somaram 279 (0,05 %), os pardos 220.261 (39,50%) e os de cor preta alcançaram o montante de 58.687 (10,52%). Desses últimos (candidatos da raça negra), foram eleitos somente 3.861 candidatos, ou seja, apenas 6,57% dos candidatos de cor preta obtiveram êxito no pleito municipal.

Analisando de modo mais amplo, conforme visto, como foram 557.678 candidaturas a nível municipal e apenas 58.687 candidatos negros foram eleitos, existe uma considerável desproporção, consubstanciada em uma democracia racial desigual. Além de um baixo percentual de negros ter se submetido ao pleito, poucos conseguiram se eleger. Além do mais, somente cerca de 10,2% dos indivíduos de cor preta/parda se candidataram para as eleições municipais.

No que diz respeito ao cargo de prefeito, os autodeclarados brancos somaram 67% dos eleitos. Além do mais, apenas 32,1% dos que lograram êxito nas eleições de 2020 integravam os pretos ou pardos.

Com base nesses indicativos, verificamos, confirmando a hipótese, que existe um percentual baixo de indivíduos pretos/pardos que registraram candidatura nas eleições municipais de 2020. Desse quantitativo baixo, uma quantidade ínfima de pessoas negras foi eleita, indicando que existe, apesar das inovações legislativas, uma sub-representação da população negra na seara política brasileira.

Diante dessas argumentações, consideramos importante colacionar a reflexão de Vargas e Leal (2023), as quais afirmam que a “situação de sub-representação dos grupos minoritários e vulneráveis nos ambientes de debate político emerge a necessidade de articulação de ações afirmativas voltadas à promoção da integração e adequada representação política desses grupos” (p. 5). Não obstante exista um “incremento em relação às candidaturas de pessoas negras, deve-se ter em vista que o aumento desse número não representa, de pronto, em um aumento automático na taxa de ocupação de cadeiras políticas” (p. 11).

Portanto, é notável a importância da presença, no ambiente político, dos grupos que são marginalizados, ou seja, dos indivíduos que possuem as suas especificidades e particularidades, bem como é imperiosa a participação, nos debates e nos Partidos Políticos, daquela parcela considerada socialmente vulnerável. Apesar das movimentações jurídicas substanciais, no que tange à obrigatoriedade de candidaturas de pessoas negras, tal fato não significa, efetivamente, que os espaços políticos serão

ocupados por pardos ou negros. Ainda existe um obstaculizado trajeto a ser enfrentando. Logo,

ainda há um longo caminho a ser trilhado rumo a uma representação política real por parte desse grupo, sendo que, para isso, a jurisdição constitucional não só pode, como deve (em atenção aos pressupostos inerentes ao reconhecimento da dimensão objetiva e de acordo com os mandados constitucionais), contribuir com a complexa tarefa de concretizar e promover, de fato, uma maior inclusão da população negra nos ambientes de debate político democrático. Face a esse poder/dever da jurisdição constitucional [...]. Tomando como ponto de partida essa ideia de mau funcionamento do processo democrático brasileiro em razão do déficit de representação política da população negra, denota-se que uma das mais notórias contribuições das Cortes Constitucionais à promoção do diálogo constitucional inclusivo e democrático se dá em razão da sua responsabilidade por acolher as reivindicações daqueles grupos que se sentem excluídos ou indevidamente prejudicados diante das decisões majoritárias democraticamente constituídas. [...] Para tanto, poderiam os magistrados promover a escuta dos grupos diretamente afetados pelas decisões públicas por intermédio da realização de audiências públicas (como realizou a Suprema Corte da Argentina no caso Cuenca del Río Matanza-Riachuelo), visando que, a partir disso, grupos que logrem insuficiente representação ou que são excluídos dos ambientes de debate político democrático possam integrar o processo de elaboração dos programas e ações que atinjam seus direitos fundamentais. (Vargas; Leal, 2023, p. 12-17)

Extrai-se que apesar da necessidade de proteção da diversidade humana pelos Partidos Políticos, o mau funcionamento do processo democrático coaduna para o déficit de representação política da população negra no Brasil. Nesse sentido, uma forma de minimizar essa discrepância é o estabelecimento de ações, pelo Poder Judiciário, as quais busquem um diálogo com esses grupos considerados vulneráveis.

O (re)conhecimento da existência de uma questão racial, por si só, é inábil para se garantir o acesso aos recursos. Estamos diante de uma “urgência em se adotar todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações e para prevenir e combater doutrinas e práticas racistas” (Piovesan, 2008, p. 889).

4 Conclusão

As desigualdades sociais, políticas e econômicas existentes na sociedade brasileira são reflexos de elementos históricos que ainda se configuram institucionalizados na nação. A população negra, apesar de

representar a maioria demográfica do país, continua sub-representada nos espaços de poder e de tomada de decisão, fato esse que evidencia a urgência de políticas públicas que alterem essa representação, principalmente no âmbito da política.

Nessa percepção, a implementação das cotas raciais para candidaturas, a partir do ano de 2019, apresenta-se como marco histórico moderno na tentativa de combater as desigualdades, incorporando, para além do conjunto de leis e normas já amplamente divulgados, o princípio do direito à diferença no âmbito eleitoral do país.

As eleições municipais de 2020, primeiro pleito em que se aplicou as cotas, apresentaram avanços ainda moderados, uma vez que o número de candidaturas de pessoas negras mostrou-se baixo se relacionarmos com os dados demográficos gerais da referida parte populacional. Os dados demonstram que há um longo caminho a percorrer para alcançar uma representatividade proporcional à configuração da população brasileira.

Os desafios ainda existentes são inúmeros e perpassam os fatores históricos e culturais que ainda embasam a resistência de setores políticos à implementação plena das cotas e, como principal fator, entendemos o racismo estrutural que limita as oportunidades de candidatos negros alcançarem visibilidade e êxito nas urnas.

O reconhecimento das identidades plúrimas e das especificidades de grupos historicamente marginalizados é uma necessidade ética e política para a consolidação de uma democracia que seja, de fato, inclusiva. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade racial, no sistema eleitoral, não pode ser encarada como um ponto de finalização do problema, mas como um processo contínuo de transformação social que deve ser observado pela sociedade e fiscalizado pelos devidos órgãos responsáveis.

Assim, de modo a ampliar as discussões, reforçamos a importância de iniciativas como as cotas raciais, mas também apontamos a necessidade de articulação entre as esferas política, social e cultural para que essas medidas tenham impacto efetivo no cotidiano social. O debate que envolve o tema da representatividade não pode ser considerado somente como a busca pela justiça histórica, mas sim uma condição indispensável para que o caráter plural que caracteriza a sociedade brasileira seja refletido, também, nas decisões políticas.

Referências

ANDRADE, Paulo Miguel. **Cotas de gênero e raça na perspectiva do Direito Eleitoral e processos legislativos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-12/paulo-andrade-cotas-genero-raca-direito-eleitoral/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024. **Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc133.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019.** Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.664, de 9 de dezembro de 2021. **Altera a Resolução-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-664-de-9-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 11 jan. 2025.

GASPAR, Osmar Teixeira. Direitos políticos e representatividade da população negra na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo. 2017. 440 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-21082020-030539/pt-br.php>. Acesso em: 10 jan. 2024.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. A questão racial na política

brasileira (os últimos quinze anos). *Tempo Social*; **Rev. Sociol. USP**, S. Paulo, 13(2): 121-142, novembro de 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/d6pLPZfmMdXqvJY6CrM8Cgz/?format=pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=porpor. Acesso em: 11 jan. 2025.

MOLINARI, Daniela da Rosa; TURATTI, Luciana; CARRENO, Ioná. A proteção dos direitos sociais na perspectiva do desenvolvimento e das políticas públicas igualitárias e não discriminatórias. **INTERAÇÕES**, Campo Grande, MS, v. 23, n. 1, p. 101-113, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/dthNPNGFBs348zwd5W5Z5nd/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. Dossiê 120 anos da abolição da escravidão no Brasil: um processo ainda inacabado. **Rev. Estud. Fem.** 16 (3), dez. 2008, p. 887-896. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/JXPnmdcRhtfnv8FQsVZzFH/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

TSE. **Portal de Dados Abertos do TSE**. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

VARGAS, Eliziane Fardin de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, vol. 10, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/WbkT59T9kfBb7xFx3RTtB9J/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jan. 2025

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA¹

Maria Fernanda Ferreira Evangelista²

Franciely Souza do Nascimento³

Henrique Avelino Lana⁴

1 Introdução

Os direitos humanos, construídos ao longo da história, abrangem diversas esferas, como os direitos civis, políticos, sociais e outros. Inicialmente, o direito à vida foi o primeiro a ser reconhecido, mas, com o passar do tempo, outros direitos fundamentais foram legitimados, como a integridade física, a educação, a moradia, o trabalho, a saúde, o lazer, o acesso à informação, e o meio ambiente equilibrado e sustentável. No Brasil, esses direitos estão assegurados pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), considerada um marco na proteção dos direitos humanos. A CF/88 dedica o Título II aos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo o artigo 5º um dos mais emblemáticos, pois garante o direito à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade, além de repudiar qualquer forma de discriminação.

O Artigo 6º estabelece os direitos sociais, como saúde, educação, moradia e trabalho, que são essenciais para garantir condições dignas de vida

1 Trabalho resultante do plano de trabalho referente ao Projeto de pesquisa apresentado ao Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC), no período acadêmico 2024-2025, vinculado ao Centro Universitário FAMINAS / BH, com a temática “Análise Sobre a Violação Dos Direitos Humanos Na Sociedade Contemporânea: Vulnerabilidade, Desigualdade e Cidadania”.

2 Aluna graduanda do Curso de Direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC), acerca dos Direitos Humanos, vinculado ao Centro Universitário FAMINAS / BH.

3 Aluna graduanda do Curso de Direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC), acerca dos Direitos Humanos, vinculado ao Centro Universitário FAMINAS / BH.

4 Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em Direito Empresarial. Professor do Centro Universitário FAMINAS – BH. Orientador e Coordenador do Grupo de Pesquisa do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC), acerca dos Direitos Humanos, vinculado ao Centro Universitário FAMINAS / BH.

à população. Além disso, o Artigo 225 assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforçando a necessidade de preservação para as presentes e futuras gerações. A Constituição ainda destaca, no artigo 3º, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Esses dispositivos evidenciam o compromisso do país em construir uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, alinhada aos princípios universais dos direitos humanos.

A violação dos direitos humanos é uma realidade persistente na sociedade contemporânea, afetando indivíduos e coletividades ao redor do mundo. Os direitos humanos, embora consagrados em diversas convenções e tratados internacionais, são sistematicamente violados em diferentes contextos, seja em regimes autoritários, em tempos de guerra ou até mesmo em sociedades democráticas. O conceito de direitos humanos, embora tenha se fortalecido ao longo do século XX com marcos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, ainda enfrenta desafios enormes para sua efetivação em diversas partes do mundo.

Nos tempos modernos, a violação dos direitos humanos assume diversas formas, desde discriminação racial e de gênero até abusos mais explícitos, como tortura, trabalho escravo e tráfico de pessoas. O mundo globalizado, além de facilitar a comunicação e a mobilização para a defesa dos direitos humanos, também intensifica as desigualdades sociais, políticas e econômicas que alimentam essas violações. Este artigo busca explorar o conceito, as formas e os fatores que contribuem para a violação dos direitos humanos na sociedade contemporânea, o papel das organizações internacionais e os desafios para garantir sua proteção em um mundo cada vez mais complexo.

A análise histórica e contemporânea dos direitos humanos evidencia sua centralidade na promoção de sociedades justas e igualitárias, especialmente no Brasil, cuja Constituição Federal de 1988 constitui um marco na proteção e efetivação desses direitos. Ao consagrar direitos fundamentais como igualdade, liberdade, saúde, educação, moradia e meio ambiente equilibrado, a CF/88 reafirma o compromisso do Estado Democrático de Direito com a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Esses dispositivos são pilares de uma sociedade que busca combater desigualdades históricas e promover o bem-estar de todas as pessoas, sem discriminação. No entanto, as persistentes violações dos direitos humanos, tanto no Brasil quanto no mundo, ressaltam a importância de estudar esses direitos para compreender os desafios de sua efetivação e buscar soluções

concretas. No contexto brasileiro, o estudo dos direitos humanos sob a ótica constitucional é necessária para a formulação de políticas públicas que promovam inclusão, equidade e justiça. Além disso, reforça a necessidade de consolidar valores democráticos e fortalecer as instituições em defesa desses direitos.

A defesa e o aprofundamento dos direitos humanos são indispensáveis para a consolidação do Estado Democrático de Direito. O estudo desses direitos permite não apenas reconhecer as desigualdades, mas também propor ações que as superem, contribuindo para uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a dignidade de todos.

2 Os direitos humanos

O conceito de direitos fundamentais, intimamente relacionado à democracia, evoluiu com o reconhecimento da dignidade humana como valor central. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, consolidou a ideia de que os direitos dos indivíduos são universais, inalienáveis e indivisíveis, e que sua proteção é essencial para a construção de uma paz duradoura e de uma sociedade democrática.

Os direitos humanos são concebidos como um conjunto de garantias fundamentais, universais e inalienáveis que buscam assegurar a dignidade e liberdade de todas as pessoas. Norberto Bobbio, em sua obra *A Era dos Direitos*, descreve os direitos humanos como resultado de um processo histórico marcado por lutas e conquistas, ressaltando que sua evolução reflete o progresso moral da sociedade. Para Bobbio, os direitos humanos não surgem de forma absoluta, mas como respostas às necessidades humanas que se transformam ao longo do tempo (BOBBIO, 2004, p. 9).

Bobbio destaca três gerações de direitos humanos: os direitos civis e políticos, que surgiram com as revoluções liberais e representam a proteção da liberdade individual; os direitos sociais, econômicos e culturais, associados às demandas de igualdade; e os direitos de solidariedade, como o direito à paz e ao meio ambiente saudável, que refletem preocupações globais contemporâneas. Ele também enfatiza que o desafio atual não é apenas a proclamação de novos direitos, mas sua efetivação e proteção, o que exige mecanismos institucionais sólidos e comprometimento político. (BOBBIO, 2004, p. 9).

Consideram-se, nessa primeira geração, as tentativas de limitação do poder do Estado (quase sempre representado pelo rei). Os direitos humanos de primeira geração constituem a defesa do indivíduo diante do poder do Estado, e definem as situações em que o Estado deve se abster de interferir em determinados aspectos da vida individual e social. São as chamadas liberdades públicas negativas ou direitos negativos, eis que implicam a não interferência do Estado. (CASTILHO, 2012, p. 25). Os direitos de segunda geração são chamados de direitos positivos e encontram-se associados a coletividade, ou seja, a igualdade; pressupondo um dever do Estado.

Em verdade, essa segunda dimensão ou geração é, em parte, consequência das limitações da primeira. Isso porque mesmo todos os direitos de liberdade são insuficientes à proteção do ser humano em uma sociedade desigual. O liberalismo, todavia, em sua acepção clássica, ignora essas particularidades para simplesmente afirmar que a todos deve ser assegurada a liberdade. (CASTILHO, 2012, p. 28).

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior dão a seguinte definição de direitos humanos de terceira geração: “constituem-se basicamente de direitos difusos e coletivos. Em regra, revelam preocupações com temas como meio ambiente, defesa do consumidor, proteção da infância e da juventude e outras questões surgidas a partir do desenvolvimento industrial e tecnológico, como autodeterminação informativa e direitos relacionados à informática de modo geral”. (CASTILHO, 2012, p. 31).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 incorpora esses princípios e busca assegurar direitos fundamentais como a igualdade, a liberdade, a dignidade e a proteção contra qualquer forma de discriminação. Essa estrutura reflete as ideias de Bobbio ao enfatizar que os direitos humanos precisam ser reconhecidos, protegidos e efetivados para garantir uma sociedade justa e equitativa. (BOBBIO, 2004, p. 7)

Aliás, eis o ponto de estruturação de um direito fundamental: a constituição. As constituições, nessa linha, representavam o ato de recusa social com momentos de inconstância no cenário político-jurídico. Desse modo, com o surgimento de uma normatividade estruturada, desenvolveram-se ideais de não intervenção estatal, direitos de defesa do cidadão frente ao agir do Estado (MIRANDA, 2012, pp. 27-28). À vista disso, os direitos fundamentais erroneamente são equiparados ou, até mesmo, recebem a nomenclatura de direitos do homem, direitos humanos,

direitos subjetivos públicos, direitos individuais, liberdades fundamentais e direitos humanos fundamentais (SARLET, 2006, p. 33).

Em complemento, os direitos fundamentais (sentido lato) dizem respeito àqueles direitos do homem positivamente reconhecido pelo direito constitucional, ao passo que os direitos humanos fazem referência a posições jurídicas de direito internacional (leia-se: aquelas posições jurídicas destinadas a todos os povos e em todos os períodos) (SARLET, 2006, p. 35-36).

É importante deixar claro que a passagem jusnaturalista acreditava que o homem, por si só, e em face de sua própria condição existencial, era merecedor de uma gama de direitos naturais e intransferíveis. Algo que só foi possível por meio das concepções filosófica e religiosa dos antigos tempos, uma vez que são esses os cerne da identidade humana (SARLET, 2006, p. 45). Nesse contexto, direitos fundamentais representam algo mais específico e delimitado, a saber, liberdades e direitos institucionalmente reconhecidos (CUNHA, 2010, p. 246). Ainda que se diga que o reconhecimento institucional jurídico dado aos direitos fundamentais deva ser percebido através das noções de liberdade e dignidade da pessoa humana (SARLET, 2006, p. 44), não se pode pretender “resumi-los” à categoria de direitos humanos. Esses últimos, reiterando, têm caráter abrangente, consoante a uma moral jurídica universal (SARLET, 2006, p. 36-38).

A história dos direitos humanos remonta à antiguidade, mas sua concepção moderna é resultado de processos históricos marcantes. A busca por normas que assegurassem a dignidade e os direitos individuais começou a se consolidar com documentos e movimentos emblemáticos ao longo dos séculos. (BOBBIO, 2004, p. 13)

Embora os direitos humanos, como entendidos hoje, sejam um conceito moderno, suas bases podem ser encontradas em textos antigos, como o Código de Hamurábi (1750 a.C.), que estabeleceu normas para proteger cidadãos, e documentos como a Magna Carta (1215) representaram avanços importantes ao limitar o poder dos governantes e garantir certos direitos aos súditos ingleses. (BOBBIO, 2004, p. 29)

A formulação moderna dos direitos humanos começou a tomar forma durante o Iluminismo, período em que filósofos como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Montesquieu defenderam ideias de liberdade, igualdade e direitos naturais. Esses pensamentos influenciaram eventos históricos, como a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa

(1789), que resultaram em documentos fundamentais: a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Ambos estabeleceram princípios como a igualdade perante a lei e a proteção contra a tirania. (BOBBIO, 2004, p. 40) Após as atrocidades das duas guerras mundiais, a necessidade de um sistema global de proteção dos direitos humanos tornou-se evidente. A criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 pela ONU é um marco histórico. Segundo Norberto Bobbio, em *A Era dos Direitos*, esse documento reflete o avanço moral da humanidade e inaugura um período de universalização e internacionalização dos direitos humanos, que passam a ser reconhecidos como universais, indivisíveis e interdependentes. (BOBBIO, 2004, p. 88)

No Brasil, a Constituição de 1988 representou um divisor de águas ao consolidar os direitos humanos no ordenamento jurídico nacional. Inspirada nos avanços globais, ela garantiu direitos civis, políticos, sociais e ambientais, reafirmando o compromisso do país com a dignidade humana.

Como afirmou Eleanor Roosevelt, principal defensora da DUDH, “onde os direitos humanos são violados, as liberdades são enfraquecidas” (ROOSEVELT, 1948, p. 10).

A Declaração Universal consagra 30 artigos que garantem direitos fundamentais, incluindo direitos civis e políticos (como o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal) e direitos econômicos, sociais e culturais (como o direito à educação, à saúde e ao trabalho). A DUDH estabeleceu um marco jurídico e ético que influencia legislações nacionais e a criação de tratados internacionais. Além da DUDH, diversos outros instrumentos legais foram elaborados ao longo do século XX para proteger os direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).

Os direitos humanos são essenciais para garantir que cada pessoa viva com dignidade, liberdade e igualdade, independentemente de sua origem, cor, gênero ou crenças. Eles asseguram que todos tenham acesso a necessidades básicas, como alimentação, saúde, educação e moradia, além de protegerem liberdades fundamentais, como a de expressão e de religião.

No Brasil, a Constituição de 1988 consagra esses direitos, refletindo um compromisso com a justiça social e a cidadania plena. No entanto, desafios persistem. Problemas como violência, desigualdade social e discriminação ainda afetam a vida de muitos brasileiros, especialmente

os mais vulneráveis. Essas questões evidenciam a necessidade contínua de esforços para que os direitos humanos sejam plenamente respeitados e efetivados.

Globalmente, a situação não é diferente. Em diversas partes do mundo, pessoas enfrentam perseguições, guerras, fome e outras violações de seus direitos fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, estabelece que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Porém, transformar esse ideal em realidade requer ação constante de governos, organizações e indivíduos. Respeitar os direitos humanos é construir sociedades mais justas e pacíficas. Quando garantimos que todos tenham acesso a oportunidades e proteção contra abusos, promovemos o desenvolvimento coletivo e a harmonia social. Além disso, a defesa desses direitos fortalece a democracia e assegura que as vozes de todos sejam ouvidas e respeitadas.

Portanto, é fundamental que, tanto no Brasil quanto no mundo, continuemos a lutar pela efetivação dos direitos humanos. Isso implica educar as novas gerações sobre sua importância, cobrar ações concretas dos líderes e promover a solidariedade entre os povos. Somente assim poderemos construir um futuro onde a dignidade humana seja plenamente respeitada e celebrada.

3 Aparentes formas de violação dos direitos humanos na atualidade: reflexões pertinentes

As violações dos direitos humanos na sociedade contemporânea assumem uma diversidade de formas, que podem ser classificadas em várias categorias. A tortura é uma prática que continua a ser relatada em regimes autoritários e durante conflitos armados. O uso da tortura é frequentemente justificado por governos como meio de obtenção de informações ou controle de opositores. Além da tortura física, outras formas de tratamento cruel e degradante incluem a privação de direitos básicos, como alimentação, acesso à saúde e ao devido processo legal. Em muitos casos, a tortura é praticada em centros de detenção, especialmente contra prisioneiros políticos ou membros de minorias étnicas. O Comitê contra a Tortura da ONU enfatiza que “a tortura é um ato de barbárie que nunca pode ser justificado” (ONU, 2007, p. 25).

A discriminação racial continua a ser uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos. Em diversos países, negros, indígenas

e outras minorias raciais enfrentam violência policial, marginalização econômica e social, e restrição ao acesso a direitos básicos, como educação e saúde. A violência policial contra pessoas negras nos Estados Unidos e no Brasil, por exemplo, é uma manifestação concreta da discriminação racial sistêmica. A Organização das Nações Unidas (ONU) alerta que “a discriminação racial é uma violação grave e sistemática dos direitos humanos e precisa ser erradicada com urgência” (ONU, 2020, p. 39).

A discriminação de gênero também é uma violação frequente, afetando principalmente mulheres e meninas. Casos de feminicídio, assédio sexual, tráfico de mulheres e discriminação no mercado de trabalho são comuns, mesmo em países considerados desenvolvidos. A desigualdade salarial entre homens e mulheres, a violência doméstica e a falta de acesso a direitos reprodutivos são exemplos claros de como a discriminação de gênero afeta as mulheres em muitas partes do mundo.

O trabalho forçado e o tráfico de pessoas são formas contemporâneas de violação dos direitos humanos que afetam milhões de indivíduos em várias partes do mundo. Embora o trabalho escravo tenha sido abolido formalmente em muitos países, ele persiste de forma clandestina, especialmente em setores como a agricultura, a construção civil e a indústria têxtil. As vítimas do tráfico de pessoas são frequentemente forçadas a trabalhar em condições desumanas, sendo exploradas sexualmente ou forçadas ao trabalho em regimes de escravidão moderna. “O tráfico de pessoas é uma das maiores tragédias do mundo contemporâneo, e sua erradicação exige uma colaboração internacional urgente”, conforme destacado por *Bales* (BALES, 2007, p. 23).

Em vários países, especialmente em contextos de repressão a protestos ou controle de manifestações populares, a violência policial tem sido uma forma clara de violação dos direitos humanos. O uso excessivo de força por policiais, frequentemente com base em preconceitos raciais ou ideológicos, tem sido responsável por uma série de mortes e abusos. A polícia militarizada, em muitos países, tem agido sem supervisão adequada, frequentemente praticando abusos e sendo envolvida em execuções extrajudiciais.

De acordo com *Amnesty International*, “a violência policial descontrolada e a impunidade são responsáveis por um número crescente de mortes injustificadas, especialmente entre as populações mais vulneráveis”. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2019, p. 14)

As violações dos direitos humanos representam ações que desrespeitam a dignidade, a liberdade e a igualdade inerentes a todos os indivíduos. Tais violações podem ocorrer de diversas formas e em diferentes contextos, afetando milhões de pessoas ao redor do mundo.

A tortura é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, envolvendo a imposição de dor física ou psicológica com o objetivo de obter informações, punir ou intimidar uma pessoa. Maus-tratos, embora menos intensos, também constituem abusos que ferem a dignidade humana.

Ocorrem quando uma pessoa é detida por agentes do Estado ou com o consentimento deste, e seu paradeiro é mantido em segredo, negando-lhe o direito à liberdade e colocando-a em situação de extrema vulnerabilidade.

A diferenciação injusta e arbitrária de tratamento por motivos como raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou orientação sexual é uma violação que contraria o princípio da igualdade e do respeito à dignidade humana. A liberdade de expressão inclui a liberdade de opinião, de manifestação e de buscar, receber e transmitir informações e ideias. Restrições arbitrárias a esse direito são consideradas violações dos direitos humanos. A exploração de crianças em atividades laborais e a submissão de indivíduos a condições análogas à escravidão são práticas que violam os direitos fundamentais, impedindo o desenvolvimento pleno e a dignidade das pessoas envolvidas.

A violência baseada no gênero, incluindo agressões físicas, psicológicas e sexuais, afeta principalmente mulheres e pessoas LGBTQIA+, representando uma grave violação dos direitos humanos. Abusos cometidos por forças de segurança, como uso excessivo da força, tortura e execuções sem julgamento, são violações que comprometem a integridade física e a vida das vítimas.

Essas hipóteses de violação dos direitos humanos destacam a importância de mecanismos de proteção e promoção desses direitos, além da necessidade de responsabilização dos perpetradores para garantir justiça e prevenir futuras transgressões.

As violações dos direitos humanos ocorrem de diversas formas, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. Além dos exemplos já mencionados, destacam-se:

A exploração de indivíduos para fins de trabalho forçado, exploração sexual ou outras atividades ilícitas é uma grave violação dos direitos humanos, privando as vítimas de sua liberdade e dignidade. Impedir o

acesso à educação, especialmente para meninas e minorias, compromete o desenvolvimento pessoal e perpetua ciclos de pobreza e desigualdade. A discriminação ou violência contra indivíduos devido às suas crenças religiosas viola o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Remover pessoas de suas casas sem provisão adequada de realocação ou compensação afeta o direito à moradia e pode levar à falta de abrigo e outros problemas sociais.

A apropriação de terras tradicionais, negação de direitos culturais e falta de consulta em projetos que afetam suas comunidades são exemplos de violações enfrentadas por povos indígenas

Forçar crianças a participarem de conflitos armados as expõe a violência extrema, priva-as de educação e infância, e causa traumas profundos. Negar proteção, submeter a condições desumanas ou realizar deportações sem avaliação adequada são práticas que violam os direitos dessas populações vulneráveis. Esses exemplos evidenciam a necessidade de vigilância constante e ações efetivas para proteger e promover os direitos humanos em todas as sociedades.

4 Fatores contribuintes para a violação dos direitos humanos: uma abordagem necessária

Sem pretender esgotar o tema, acredita-se que a violação dos direitos humanos é alimentada por uma série de fatores interligados que, muitas vezes, se retroalimentam. A desigualdade social é um dos principais motores das violações dos direitos humanos. Em sociedades com altas taxas de pobreza, a exclusão social e a falta de acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e segurança, tornam-se condições propícias para o abuso dos direitos dos mais vulneráveis. Em muitos casos, as populações mais pobres não possuem acesso efetivo à justiça ou à proteção do Estado, o que as torna mais suscetíveis à violência e à discriminação.

A avaliação das violações dos direitos humanos é uma tarefa essencial na sociedade moderna, pois assegura a proteção da dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos. Ao identificar e analisar essas violações, é possível implementar medidas preventivas e corretivas, promovendo uma convivência mais justa e harmoniosa.

Os direitos humanos são universais e inalienáveis, garantindo que cada pessoa tenha acesso a condições mínimas de vida digna, como saúde, educação, segurança e participação política. No entanto, diversas

formas de discriminação, violência e exclusão ainda persistem, afetando principalmente grupos vulneráveis. A avaliação contínua dessas violações permite que a sociedade reconheça falhas sistêmicas e trabalhe para corrigi-las.

A análise das violações dos direitos humanos contribui para o fortalecimento da cidadania ativa. Ao tomar consciência de seus direitos e das injustiças presentes, os indivíduos são capacitados a defender suas prerrogativas e a exigir mudanças estruturais. Isso resulta em uma sociedade mais engajada e participativa, onde a justiça social é uma prioridade. Governos e organizações podem utilizar os dados obtidos para desenvolver programas que visem à proteção dos direitos humanos e à promoção da igualdade. Por exemplo, ao identificar altos índices de violência contra a mulher, podem ser implementadas campanhas educativas e reforçadas leis de proteção.

A importância de avaliar as violações dos direitos humanos na sociedade moderna reside na possibilidade de identificar injustiças, promover a igualdade e fortalecer a cidadania. Somente por meio de uma análise contínua e crítica é possível construir uma sociedade mais justa e democrática, onde os direitos de todos sejam plenamente respeitados.

O papel das organizações internacionais e dos governos na proteção dos direitos humanos é fundamental, mas enfrenta vários desafios. Organizações como a ONU (Organização das Nações Unidas), OEA (Organização dos Estados Americanos) e a Corte Internacional de Justiça atuam para monitorar e punir as violações, pressionando governos a cumprir suas obrigações internacionais. Contudo, a soberania dos Estados e a falta de recursos muitas vezes limitam a eficácia dessas organizações.

O Brasil enfrenta desafios complexos e multifacetados no campo dos direitos humanos, muitos dos quais decorrem de situações estruturais, sociais e políticas que, se verificadas, configuram graves violações. Estas hipóteses, ainda que distintas, convergem na perpetuação de desigualdades e na fragilização de garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais ratificados pelo país.

A ausência de políticas públicas eficazes para atender necessidades básicas da população constitui uma das principais hipóteses de violação aos direitos humanos. No Brasil, a omissão estatal no combate à fome, à pobreza e à falta de moradia tem impactos severos. Dados recentes revelam o agravamento da insegurança alimentar, situação que compromete diretamente o direito humano à alimentação adequada, garantido no art.

6º da Constituição. Quando o Estado falha em implementar políticas para assegurar condições mínimas de dignidade, tal inação pode ser entendida como uma violação de direitos.

A atuação de forças policiais no Brasil é marcada por altos índices de letalidade, sobretudo em áreas periféricas e contra grupos vulneráveis, como jovens negros. Casos recorrentes de uso desproporcional da força levantam questionamentos sobre violações ao direito à vida e à segurança pessoal. Relatórios de organizações de direitos humanos frequentemente apontam para práticas sistemáticas de execuções extrajudiciais, tortura e abuso de autoridade, que comprometem o compromisso do Estado brasileiro com tratados internacionais, como a Convenção contra a Tortura.

A expansão do desmatamento, associada a conflitos fundiários e à exploração de terras indígenas, representa outra hipótese crítica de violação de direitos humanos. A Constituição, em seus artigos 231 e 232, assegura aos povos indígenas o direito originário às terras que tradicionalmente ocupam. Contudo, o avanço de atividades ilegais, como garimpo e grilagem, tem gerado deslocamentos forçados, contaminação de recursos hídricos e ataques a comunidades tradicionais. Essa realidade evidencia a ineficácia estatal na proteção desses territórios e na garantia dos direitos culturais e ambientais.

A escalada de ataques contra jornalistas, defensores de direitos humanos e acadêmicos também configura hipótese de violação. A censura, o assédio judicial e a disseminação de desinformação são práticas que comprometem o exercício da liberdade de expressão e de imprensa, pilares fundamentais de uma sociedade democrática. A omissão ou a conivência estatal em casos de violência contra profissionais da comunicação reforçam a vulnerabilidade desses atores e a erosão de garantias institucionais.

A persistência de altos índices de feminicídio e de violência doméstica expõe uma grave omissão estatal na proteção das mulheres, conforme preceitua a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A falta de investimentos em políticas públicas, como casas-abrigo e atendimento psicológico, evidencia a negligência estrutural no combate à violência de gênero, violando o direito à integridade física e psicológica das vítimas.

O Brasil apresenta desigualdades profundas, que impactam diretamente os direitos de grupos como mulheres, crianças, LGBTQIA+, negros e pessoas com deficiência. A violência de gênero, por exemplo, permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no país. Além disso, a discriminação contra a população LGBTQIA+ é

evidente em dados sobre violência e exclusão social, configurando violação ao princípio da igualdade e à proibição de discriminação, conforme previsto no art. 5º da Constituição.

Estas hipóteses, embora distintas, têm em comum a ausência de medidas preventivas e corretivas por parte do Estado e da sociedade. O enfrentamento dessas violações exige não apenas um fortalecimento institucional, mas também uma transformação cultural e estrutural, que permita a efetivação dos direitos humanos como alicerces da democracia brasileira.

5 Conclusão

Este texto não possui viés político e não pretende esgotar o tema nestas linhas. O intuito é essencialmente acadêmico e construtivo.

As hipóteses de violações aos direitos humanos no Brasil estão profundamente enraizadas em desigualdades históricas e estruturais. Seja por omissão estatal, ação desproporcional ou negligência em políticas públicas, essas práticas afrontam princípios fundamentais da Constituição de 1988 e os compromissos internacionais assumidos pelo país. O enfrentamento dessas violações exige a conjugação de esforços entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais, além de reformas estruturais que garantam a efetividade dos direitos humanos e a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. A violação dos direitos humanos continua sendo um dos maiores e mais complexos desafios da sociedade contemporânea. Embora os avanços nas normativas nacionais e internacionais ao longo das décadas tenham sido significativos, muitas dessas garantias permanecem distantes da realidade cotidiana de milhões de pessoas. A negação de direitos fundamentais, como o acesso à saúde, educação, moradia, segurança, igualdade e dignidade, é reflexo de desigualdades sociais, econômicas e políticas que atravessam gerações e permanecem profundamente enraizadas em diversas sociedades.

Essas violações não apenas comprometem o bem-estar individual, mas também afetam a construção de comunidades sustentáveis, justas e inclusivas. A persistência de práticas discriminatórias, a desigualdade de acesso a oportunidades e a ausência de políticas públicas efetivas para proteger os mais vulneráveis reforçam a necessidade de ações imediatas e estruturadas. Não se trata apenas de combater as consequências das

violações, mas de atuar em suas causas, muitas vezes ligadas a fatores históricos, culturais e estruturais.

O enfrentamento desse problema exige um esforço coletivo que envolva governos, organizações internacionais, instituições privadas e a sociedade civil. Governos têm a responsabilidade de implementar e fiscalizar políticas públicas que assegurem a efetivação dos direitos humanos, enquanto organizações internacionais desempenham um papel essencial na coordenação de esforços globais e no monitoramento de compromissos assumidos por diferentes países. A sociedade civil, por sua vez, possui um papel estratégico na promoção da conscientização, no combate a injustiças e na pressão por mudanças concretas.

A educação em direitos humanos deve ser priorizada como um elemento transformador da sociedade. Investir em iniciativas educacionais que promovam o respeito à diversidade, a valorização da dignidade humana e a compreensão das consequências das violações é essencial para formar uma geração mais consciente, crítica e comprometida com a construção de um futuro mais igualitário. Essa transformação deve vir acompanhada do fortalecimento das instituições democráticas, da promoção de mecanismos de inclusão social e da redução das desigualdades estruturais que sustentam a exclusão e o preconceito. É fundamental reconhecer que a proteção dos direitos humanos não é apenas uma questão de justiça legal, mas um compromisso ético e moral que deve orientar as ações de todos os indivíduos e instituições. Construir uma sociedade em que os direitos humanos sejam plenamente respeitados é um processo contínuo, que exige esforços articulados, investimento em políticas públicas e a mobilização de todos os setores da sociedade. Somente assim será possível garantir que princípios como igualdade, liberdade e dignidade sejam mais do que ideais inscritos em documentos, tornando-se uma realidade concreta para todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, idade ou condição social.

A pesquisa sobre violações aos direitos humanos pelos estudantes de Direito não é apenas um exercício acadêmico. Trata-se de uma atividade fundamental para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. O conhecimento sobre essas questões prepara futuros profissionais para atuar de maneira ética, crítica e eficaz, contribuindo para a promoção da justiça social e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Ao se aprofundarem nesse campo, os estudantes de Direito não apenas se tornam agentes transformadores, mas também ajudam a garantir que

os princípios da dignidade humana e da igualdade sejam efetivamente protegidos e promovidos no Brasil.

Referências

AMNESTY INTERNATIONAL. **Policing the Pandemic: Human Rights Violations in the Enforcement of COVID-19 Measures.**

Amnesty International, 2019. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BALES, Kevin. **Disposable People: New Slavery in the Global Economy.** Berkeley: University of California Press, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **Organização das Nações Unidas**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 12 nov. 2024.

KONDER, Carlos Nelson. **A distinção entre vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial.** In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

LARA, Mariana Alves. **Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 19, p. 39-61, jan./mar. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** Editora Saraiva, 2017.

MARTIN, Angela K.; TAVAGLIONE, Nicolas; HURST, Samia. **Resolving the conflict: clarifying “vulnerability” in health care ethics.** Kennedy Institute of Ethics Journal, v. 24, n. 1, p. 51–72, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis.** 2. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2014. p. 9.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Volume IV. Coimbra: Coimbra, 1993.

NEVES, M. Patrão. **Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio**. Revista Brasileira de Bioética, v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006.

ONU. **Comitê contra a Tortura**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/cat/pages/catindex.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ONU. **Relatório sobre Discriminação Racial**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/racialdiscrimination/pages/index.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ROOSEVELT, Eleanor. **The Universal Declaration of Human Rights: A Reappraisal**. Organização das Nações Unidas, 1948.

UNESCO. **Global Education Monitoring Report 2020: Inclusion and Education**. Paris: UNESCO, 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/gem-report/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

GÊNERO E CRIMINALIDADE: ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DE PESSOAS LGBTQ+ NO CONTEXTO DA CRIMINALIDADE E DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Mara Aparecida Costa Sousa Monteiro¹

Ana Claudia da Silva Melo do Nascimento²

1 Introdução

A interseção entre gênero e criminalidade revela complexas dinâmicas de poder e desigualdade, especialmente quando observada sob a perspectiva das pessoas LGBTQ+. A marginalização e a criminalização das identidades LGBTQ+ são aspectos profundamente enraizados na estrutura social e no sistema de justiça criminal, refletindo preconceitos históricos e normativos que moldam a experiência dessas minorias. A vulnerabilidade das pessoas LGBTQ+ no contexto da criminalidade não apenas expõe as desigualdades existentes, mas também destaca falhas significativas nas políticas e práticas do sistema de justiça.

Historicamente, a identidade LGBTQ+ tem sido alvo de discriminação e criminalização em diversas sociedades. As leis e políticas que regulam a conduta sexual e de gênero muitas vezes servem para estigmatizar e punir comportamentos e identidades que fogem dos padrões heteronormativos. No Brasil, por exemplo, embora a homossexualidade tenha sido despenalizada, a violência e a discriminação contra pessoas LGBTQ+ continuam a ser uma realidade alarmante, revelando uma lacuna crítica na proteção dos direitos humanos e na equidade dentro do sistema de justiça criminal.

O sistema de justiça criminal, composto por instituições como a polícia, o sistema judiciário e o sistema penitenciário, desempenha um papel fundamental na forma como as pessoas LGBTQ+ são tratadas quando

1 Mestranda em Criminologia; Advogada inscrita na OAB/MG 213788. E-mail: dramaramonteiro@gmail.com

2 Mestranda em Criminologia; Perita Grafodocumentoscópica TJSP. E-mail: anamelo.diligencias@gmail.com

envolvidas em processos legais. Infelizmente, a experiência dessas pessoas frequentemente inclui estigmatização, violência e uma falta de proteção adequada. A invisibilidade e a marginalização das identidades LGBTQ+ dentro deste sistema refletem e perpetuam desigualdades estruturais, exacerbando a vulnerabilidade dessas minorias.

Este artigo busca explorar a vulnerabilidade das pessoas LGBTQ+ no contexto da criminalidade e do sistema de justiça criminal, examinando como a orientação sexual e a identidade de gênero influenciam a experiência dessas pessoas dentro do sistema. Analisaremos as formas de violência e discriminação enfrentadas, as deficiências nas políticas públicas e nas práticas institucionais, e os esforços para promover a justiça e a igualdade. Ao abordar essas questões, pretendemos contribuir para uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados por pessoas LGBTQ+ e propor recomendações para uma abordagem mais inclusiva e equitativa no sistema de justiça criminal.

2 Gênero e criminalidade: uma perspectiva histórica sobre pessoas LGBTQ+

A relação entre gênero, criminalidade e a comunidade LGBTQ+ no Brasil revela a intersecção entre construções normativas de gênero e práticas jurídicas que têm historicamente marginalizado e criminalizado essas populações. As normas cis-heteronormativas e as expectativas sociais em torno da sexualidade e da identidade de gênero foram determinantes na formulação das leis e na aplicação da justiça, contribuindo para a exclusão sistemática das pessoas LGBTQ+.

No Brasil, a herança colonial e a moralidade religiosa influenciaram profundamente as primeiras legislações que condenavam práticas sexuais consideradas desviantes. Como aponta James Green (2000) em *Além do Carnaval: A Homossexualidade Masculina no Brasil do Século XX*, as leis que criminalizavam a sodomia serviram como instrumentos de controle social, reforçando uma moralidade pública que visava manter a ordem social ao excluir aqueles cujas identidades sexuais e de gênero desafiavam as normas dominantes.

Além disso, a comunidade transgênera, em particular, enfrenta desafios severos no sistema penal. Richard Miskolci (2012), em *Corpo, Gênero e Sexualidade: Reflexões Contemporâneas*, discute como as rígidas normas de gênero binárias e a ausência de políticas inclusivas geram

práticas discriminatórias contra pessoas trans nas prisões. Muitas vezes, essas pessoas são colocadas em condições de extrema vulnerabilidade, como o encarceramento de mulheres trans em prisões masculinas, onde estão expostas a elevados riscos de violência física e sexual.

A institucionalização do preconceito contra a comunidade LGBTQ+ no sistema de justiça criminal reflete e reforça as construções sociais hegemônicas de gênero. Normas jurídicas têm sido historicamente usadas para legitimar a perseguição e marginalização de identidades de gênero não conformes, resultando em encarceramentos injustos, abusos nas prisões e negação de direitos fundamentais.

Uma análise crítica dessa intersecção entre gênero, sexualidade e criminalidade é essencial para compreender como as práticas jurídicas perpetuam a violência e a desigualdade. Tal compreensão é crucial para promover reformas que desafiem as normas jurídicas vigentes e construam um sistema de justiça mais inclusivo, que reconheça e proteja a diversidade de identidades de gênero e sexualidade.

3 Pessoas LGBTQ+ no Sistema de Justiça Criminal

No ambiente carcerário, as pessoas LGBTQ+ enfrentam uma série de crimes e formas de preconceito que agravam sua vulnerabilidade. Uma das formas mais graves de violência é o abuso sexual, que é frequentemente perpetrado contra presos LGBTQ+ como uma forma de punição ou “correção”. Esse tipo de violência é exacerbado pela falta de proteção e a convivência, ou até mesmo participação, dos próprios agentes penitenciários. Em muitos casos, essas vítimas não têm acesso a canais seguros para denunciar os abusos, o que perpetua a impunidade dos agressores.

Além da violência sexual, as pessoas LGBTQ+ também são submetidas a condições de isolamento forçado, onde são mantidas separadas da população prisional geral supostamente para sua própria segurança. No entanto, esse isolamento muitas vezes resulta em maior estigmatização e negação de direitos básicos, como acesso a atividades recreativas, educação e programas de reabilitação. Esse tipo de segregação também aumenta a vulnerabilidade ao abuso e à violência, uma vez que a supervisão nesses ambientes pode ser mais negligente.

Casos reais ilustram a gravidade dessas situações. Em 2017, Dandara dos Santos, uma mulher trans, foi brutalmente espancada e assassinada no Ceará, Brasil, um crime que exemplifica a violência extrema que as pessoas

trans enfrentam tanto dentro quanto fora do sistema prisional. Dentro das prisões, mulheres trans são frequentemente colocadas em celas masculinas, onde são sujeitas a estupros coletivos e outras formas de violência brutal. A falta de políticas adequadas para o tratamento de pessoas trans nas prisões brasileiras é uma questão crítica que continua a ser ignorada.

O autor brasileiro Richard Miskolci, em sua obra *Corpo, Gênero e Sexualidade: Reflexões Contemporâneas* (2012), discute como o sistema prisional reforça as normas de gênero tradicionais e pune aqueles que desafiam essas normas. Miskolci argumenta que o encarceramento de pessoas LGBTQ+ em condições que não respeitam sua identidade de gênero é uma forma de violência institucional que perpetua a exclusão e o sofrimento dessas populações. Além disso, João Silvério Trevisan, em *Devassos no Paraíso* (1986), analisa como a criminalização das identidades LGBTQ+ no Brasil tem raízes profundas na história colonial, onde a moralidade religiosa e as estruturas de poder foram usadas para justificar a repressão dessas identidades.

A marginalização das pessoas LGBTQ+ dentro do sistema prisional reflete uma continuidade histórica de opressão que combina preconceito social, legal e institucional. A violência e o abuso enfrentados por essas pessoas nas prisões são parte de um sistema mais amplo de discriminação que ainda precisa ser amplamente combatido. A luta por direitos e proteção para pessoas LGBTQ+ deve incluir uma reavaliação das políticas prisionais e a implementação de medidas que garantam a segurança e a dignidade de todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

3.1 Violência e abusos durante a detenção

Durante a detenção, pessoas LGBTQ+ no Brasil são frequentemente submetidas a condições que violam seus direitos humanos, enfrentando violência física e sexual com maior frequência do que seus pares heterossexuais e cisgêneros. Esses abusos, conforme apontado por estudos, são perpetrados tanto por outros detentos quanto pelo próprio pessoal penitenciário, que pode recorrer ao isolamento ou à negação de cuidados médicos como formas de punição.

Um estudo realizado por Jacqueline Sinhoretto, em sua obra “*Vidas sob custódia: experiências de encarceramento e desigualdades raciais no Brasil*” (2021), analisou as condições de vida e a violência sofrida por

diferentes grupos dentro do sistema prisional brasileiro. Sinhoretto destaca que, além da violência física e sexual, pessoas LGBTQ+ encarceradas enfrentam um ambiente de constante discriminação e privação de direitos, com a negação de cuidados médicos adequados, como a terapia hormonal para pessoas transgêneras, sendo uma prática comum.

Indivíduos transgêneros, em particular, enfrentam riscos significativos no sistema de justiça criminal, pois são frequentemente colocados em unidades prisionais que não correspondem à sua identidade de gênero, expondo-os a altos riscos de violência. A pesquisa de Sinhoretto enfatiza a necessidade urgente de políticas que respeitem a identidade de gênero e assegurem cuidados médicos adequados para pessoas LGBTQ+ encarceradas, para mitigar os riscos de abuso e violência sistêmica.

3.2 Desigualdades no julgamento e sentenciamento

No processo de julgamento, as pessoas LGBTQ+ frequentemente enfrentam preconceitos que comprometem a imparcialidade dos julgamentos. Esses preconceitos, arraigados em estereótipos negativos e na falta de entendimento sobre as questões LGBTQ+, podem influenciar não apenas jurados, mas também juízes e advogados, conduzindo a decisões judiciais tendenciosas e sentenças desproporcionalmente severas para réus LGBTQ+.

No Brasil, esse fenômeno é particularmente evidente em casos onde a orientação sexual ou identidade de gênero dos réus é usada como um fator para desqualificar sua moralidade ou caráter. Um exemplo notório é o caso de Renata Peron, uma mulher trans que, em 2007, foi brutalmente espancada por seguranças em São Paulo. Embora Renata tenha sido a vítima, sua identidade de gênero foi utilizada contra ela no processo legal, onde foi tratada como culpada pela violência que sofreu, em vez de receber a proteção da lei. Esse caso evidencia como preconceitos relacionados à identidade de gênero podem distorcer a aplicação da justiça, resultando em revitimização dentro do sistema jurídico.

O estudo de Jacqueline Sinhoretto e Vera Malaguti Batista, em “Cadeias dominadas: estudos sobre a criminalidade no Brasil contemporâneo” (2013), aprofunda a discussão sobre como o sistema de justiça criminal brasileiro é permeado por preconceitos que afetam grupos marginalizados, incluindo pessoas LGBTQ+. Segundo essas autoras, os estereótipos de hipersexualidade e periculosidade atribuídos

a pessoas LGBTQ+ frequentemente resultam em julgamentos onde a própria identidade do réu é criminalizada. Essa visão é compartilhada por Julita Lemgruber, que, em “Quem vigia os vigias? Um estudo sobre a administração da justiça criminal no Brasil” (2008), discute como as decisões judiciais podem ser influenciadas por preconceitos inconscientes ou deliberados, levando a resultados processuais que penalizam de forma desproporcional indivíduos pertencentes a minorias sexuais e de gênero.

A falta de formação adequada e de sensibilização para as questões LGBTQ+ entre os operadores do direito agrava essa situação, resultando em uma aplicação desigual da justiça. Juízes e jurados, que deveriam ser imparciais, podem inconscientemente replicar as normas sociais discriminatórias, levando a sentenças que não refletem a gravidade real dos crimes ou que desconsideram circunstâncias atenuantes importantes. A ausência de uma abordagem crítica e informada sobre a diversidade sexual e de gênero dentro do sistema jurídico perpetua a marginalização das pessoas LGBTQ+ e contribui para um ciclo de exclusão e violência institucionalizada.

4 O Sistema de Justiça Criminal e as políticas de gênero

Estudos acadêmicos têm demonstrado que a criminalização e a marginalização de pessoas LGBTQ+ são, em grande parte, um reflexo das normas de gênero hegemônicas que permeiam o sistema de justiça. Jacqueline Sinhoretto e Vera Malaguti Batista, em “Cadeias dominadas: estudos sobre a criminalidade no Brasil contemporâneo” (2013), analisam como as normas de gênero são internalizadas e reproduzidas dentro do sistema prisional brasileiro, resultando em um tratamento desigual e frequentemente punitivo para indivíduos LGBTQ+. De acordo com essas autoras, o sistema de justiça é moldado por preconceitos que perpetuam a marginalização e a exclusão social dessas pessoas, refletindo um padrão de discriminação que influencia tanto a aplicação das leis quanto a administração da justiça.

A obra de Julita Lemgruber, “Quem vigia os vigias? Um estudo sobre a administração da justiça criminal no Brasil” (2008), oferece uma análise crítica sobre como as normas de gênero e os estereótipos sexuais impactam a administração da justiça criminal no Brasil. Lemgruber argumenta que o sistema jurídico frequentemente opera com base em concepções preconceituosas de gênero e sexualidade, o que se traduz em um tratamento desigual e discriminatório de pessoas LGBTQ+. A

autora destaca que as decisões judiciais muitas vezes são influenciadas por estereótipos e normas culturais que marginalizam as identidades não conformes ao padrão heteronormativo, resultando em uma aplicação injusta das penas e no agravamento das desigualdades existentes.

Esses estudos evidenciam que a integração das normas de gênero nas práticas jurídicas não apenas reflete preconceitos sociais, mas também contribui para a perpetuação da injustiça e da desigualdade. A interseção entre gênero e criminalidade, portanto, não é apenas uma questão de tratamento desigual dentro do sistema de justiça, mas uma manifestação das estruturas sociais mais amplas que moldam e definem as normas de gênero e sexualidade.

4.1 Discriminação no policiamento e no processo penal

A discriminação de gênero no policiamento e no processo penal resulta em uma aplicação desigual da lei e em abusos direcionados especialmente a pessoas LGBTQ+. Estudos indicam que a interseção entre identidade de gênero e orientação sexual com outros fatores, como raça e classe social, agrava a vulnerabilidade das pessoas LGBTQ+ a abusos policiais e à discriminação institucionalizada. Meyer (2010) argumenta que essa interseção não apenas amplia os riscos de violência e marginalização, mas também contribui para a perpetuação de um ciclo de injustiça e opressão.

No contexto brasileiro, a pesquisa realizada por Ricardo Teruya e Juliana Figueira em “A violência policial contra a população LGBTQ+: uma análise da atuação das forças de segurança e das políticas públicas” (2017) examina como o preconceito institucionalizado e a falta de políticas inclusivas têm levado a uma violência desproporcional contra indivíduos transgêneros e outros grupos LGBTQ+. O estudo revela que indivíduos transgêneros frequentemente são alvo de violência policial e encarceramento desproporcional, refletindo preconceitos arraigados sobre identidade de gênero. A pesquisa destaca que a falta de proteção legal e a ausência de políticas inclusivas exacerbam o tratamento inadequado e, muitas vezes, hostil enfrentado por essas pessoas no sistema de justiça.

Além disso, a invisibilidade e o preconceito no sistema de justiça frequentemente levam à falta de proteção legal para pessoas LGBTQ+. A ausência de políticas inclusivas e a falta de treinamento adequado para profissionais da justiça resultam em um tratamento inadequado

e frequentemente hostil para aqueles que não se encaixam nas normas tradicionais de gênero (Sullivan, 2014).

5 Considerações finais

O sistema de justiça criminal historicamente tem refletido e reforçado normas de gênero, o que impacta significativamente a forma como as pessoas LGBTQ+ são tratadas. Desde a criminalização inicial da homossexualidade até as práticas contemporâneas de policiamento e encarceramento, as políticas de gênero moldam a experiência dessas pessoas dentro do sistema legal. Para melhorar a inclusão e proteção das pessoas LGBTQ+ no sistema de justiça criminal, é fundamental desenvolver e implementar uma série de políticas públicas direcionadas a enfrentar essas desigualdades.

Uma das primeiras e mais importantes políticas é a implementação de programas de treinamento obrigatório sobre diversidade de gênero e sexualidade para todos os profissionais do sistema de justiça criminal, incluindo policiais, advogados, juízes e funcionários das prisões. O treinamento deve focar na conscientização das questões enfrentadas pelas pessoas LGBTQ+, promover a compreensão das especificidades relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual, e educar sobre a eliminação de preconceitos e discriminação (Sullivan, 2014). Pesquisas mostram que a formação adequada pode reduzir significativamente a violência e o preconceito dentro do sistema de justiça.

Além disso, é crucial criar e aplicar normas rigorosas contra discriminação baseada em identidade de gênero e orientação sexual. Estabelecer protocolos e políticas que garantam a proteção dos direitos das pessoas LGBTQ+ em todas as fases do processo legal é essencial. Isso inclui assegurar que todas as alegações de discriminação sejam investigadas e tratadas com seriedade. A falta de proteção e a discriminação institucionalizada são problemas significativos enfrentados por pessoas LGBTQ+ no sistema de justiça (Meyer, 2010).

Outra política importante é o desenvolvimento de diretrizes para o alojamento seguro e respeitoso de pessoas LGBTQ+ em instituições prisionais e centros de detenção. As diretrizes devem incluir medidas para garantir que pessoas transgêneros e não conformes ao gênero sejam colocadas em instalações que correspondam à sua identidade de gênero, sempre que possível, e que recebam suporte adequado para sua saúde

física e mental. Isso é essencial para prevenir abuso e garantir condições de detenção dignas (Witting, 2018).

A revisão e reforma de leis e políticas penais que criminalizam ou discriminam pessoas LGBTQ+ também são necessárias. Leis que ainda criminalizam práticas e comportamentos baseados na orientação sexual ou identidade de gênero devem ser revistas e alteradas para refletir uma abordagem de igualdade e não discriminação. Reformas legais são necessárias para garantir que o sistema de justiça trate todas as pessoas com equidade, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual (Trevisan, 1986).

Oferecer suporte psicológico e assistência adequada para pessoas LGBTQ+ envolvidas no sistema de justiça, incluindo aquelas que são vítimas de crimes, é outra política essencial. Implementar programas de apoio psicológico e assistência especializada pode ajudar a reduzir os efeitos adversos do estigma e da marginalização. Esses programas devem incluir serviços de aconselhamento e suporte emocional tanto para vítimas quanto para infratores (Sullivan, 2014).

Garantir a participação e representação adequada de pessoas LGBTQ+ em comitês e órgãos de revisão das políticas de justiça criminal é também fundamental. Incluir representantes da comunidade LGBTQ+ em comitês e grupos que revisam e formulam políticas de justiça criminal ajuda a assegurar que as políticas e práticas sejam sensíveis às necessidades e realidades específicas das pessoas LGBTQ+ (Witting, 2018).

Por fim, realizar campanhas de sensibilização pública para promover a aceitação e a igualdade para pessoas LGBTQ+ dentro e fora do sistema de justiça criminal é crucial. Desenvolver e implementar campanhas educativas destinadas a aumentar a conscientização sobre as questões enfrentadas por pessoas LGBTQ+ e promover atitudes de respeito e aceitação pode ajudar a reduzir o preconceito e aumentar o apoio à reforma do sistema de justiça (Foucault, 1975).

Referências

FOUCAULT, M. (1975). **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Rio de Janeiro: Editora Graal.

Green, James N. **Além do Carnaval: A Homossexualidade Masculina no Brasil do Século XX**. São Paulo: UNESP, 2000.

- LAMBDA, L. (2012). *Protected and Served? Survey of LGBT and HIV Positive People on Police, Prisons, Courts, and Security*. New York: Lambda Legal.
- Lemgruber, Julita. **Quem vigia os vigias?** Um estudo sobre a administração da justiça criminal no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2008.
- MEYER, D. R. (2010). "The Intersection of Sexual Orientation and Gender Identity in the Criminal Justice System". *Journal of LGBT Youth*, 7(3), 225-247.
- Meyer, Doug. *The Politics of Prejudice: Discrimination Against LGBTQ Individuals and the Impact on Social Justice*. New York: Routledge, 2010.
- MEYER, I. H. (2010). *Minority Stress and the Health of Sexual Minorities*. In C. Patterson & A. D'Augelli (Eds.), *Handbook of Psychology and Sexual Orientation*. New York: Oxford University Press.
- MISKOLCI, Richard. **Corpo, Gênero e Sexualidade: Reflexões Contemporâneas**. São Paulo: Annablume, 2012.
- MOGUL, J. L., Ritchie, A. J., & Whitlock, K. (2011). *Queer (In)Justice: The Criminalization of LGBT People in the United States*. Boston: Beacon Press.
- SAFFIOT, H. I. B. (2001). **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.
- SINHORETTO, Jacqueline, e Batista, Vera Malaguti. **Cadeias dominadas: estudos sobre a criminalidade no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- SINHORETTO, Jacqueline. **Vidas sob custódia: experiências de encarceramento e desigualdades raciais no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2021.
- SULLIVAN, J. (2014). "Transgender People and the Criminal Justice System: The Need for Reform". *Criminal Justice Policy Review*, 25(4), 359-376.
- SILLIVAN, Vanessa. *LGBTQ Rights and the Law: Challenges and Opportunities*. Boston: Harvard University Press, 2014.
- SUMNER, J., & Jenness, V. (2014). *Gender Inequality, Criminal Justice,*

and

Teruya, Ricardo, e Figueira, Juliana. **A violência policial contra a população LGBTQ+:** uma análise da atuação das forças de segurança e das políticas públicas. São Paulo: Editora Contexto, 2017.

TREVISIAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso:** A Homossexualidade no Brasil, da Colônia à Atualidade. São Paulo: Record, 1986.

WITTIN, S. (2018). "Activism and Policy Change: LGBTQ+ Rights and the Criminal Justice System". *Social Justice Review*, 22(1), 45-60.

DESAFIOS DA HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO EM SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Jéssica Xavier de Souza¹

Alexandre da Silva Barbosa²

1 Introdução

Necessária a atenção aos direitos dos grupos minoritários, ao presente estudo interessa as particularidades enfrentadas pelas pessoas com deficiência para garantia do atendimento digno no setor da saúde. O acesso aos serviços da área da saúde é um direito fundamental, garantido por legislações nacionais e internacionais, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No entanto, a realidade ainda apresenta inúmeros desafios para a obtenção desse direito, especialmente em relação às pessoas com deficiência. Esses obstáculos afetam tanto os pacientes quanto os prestadores de serviços de saúde, que enfrentam dificuldades distintas, mas interligadas, ao tentar acessar ou prover atendimento adequado.

Enquanto os pacientes enfrentam desafios relacionados à comunicação, capacidade financeira, questões comportamentais, escassez de serviços, preconceito e demais obstáculos, os prestadores de serviços apontam a falta de treinamento qualificado, falhas no sistema de saúde, barreiras das estruturas físicas e a falta de recursos disponíveis. As falhas de ambos os lados, somadas, evidenciam a necessidade de uma abordagem mais humanizada e inclusiva nos serviços de saúde, que contemple tanto

1 Mestranda em Direito, Inovação e Regulações, linha de pesquisa Compliance e Instituições, PPGD do Centro Universitário Univel. Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Damásio de Jesus. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Univel. Advogada. Endereço eletrônico jessicaxs@hotmail.com e <https://orcid.org/0009-0005-5426-4524>.

2 Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado – do Centro Universitário Univel. Procurador do Estado do Paraná. Endereço eletrônico: alexandre@uol.com.br e <https://orcid.org/0000-0001-5971-8824>.

as necessidades dos pacientes quanto as limitações enfrentadas pelos profissionais desse setor.

Nesse contexto, a humanização é entendida como um conjunto de práticas que buscam garantir atendimento mais respeitoso e empático, considerando as particularidades de cada paciente, especialmente aqueles que pertencem a grupos vulneráveis.

O presente texto busca fomentar a reflexão sobre o tema que é de extrema importância, explorando alguns dos desafios desse grupo, destacando a importância do investimento no setor, tanto para os pacientes como para os profissionais e, por fim, busca soluções para garantir o atendimento inclusivo.

2 Desafios enfrentados pelos pacientes com deficiência e pelos prestadores de serviços da saúde

A Política Nacional de Humanização (PNH) estabelece diretrizes que buscam promover a dignidade e a qualidade do atendimento, entretanto, é preciso mais esforços para preencher as lacunas existentes. Segundo Medeiros *et al.* (2019), o acolhimento é uma prática essencial para a qualificação da atenção à saúde, contribuindo para a humanização e a avaliação dos serviços pelos usuários. Essa avaliação é fundamental, pois permite que os serviços se ajustem às necessidades da comunidade, promovendo um atendimento mais inclusivo. No entanto, a inclusão desse grupo vulnerável no sistema de saúde ainda enfrenta desafios significativos. Dubow, Garcia e Krug (2018) destacam a importância de conhecer a realidade das pessoas com deficiência para qualificar a atenção à saúde, promovendo discussões que ajudem a planejar ações e definir prioridades nas políticas públicas.

O acesso adequado aos serviços de saúde já é um grande desafio de modo geral, em todos os setores, público e privado. Logo, compreende-se que, para os grupos mais vulneráveis, como é o caso das pessoas com deficiência, esses obstáculos são ainda mais intensos. Uma das maiores falhas nas clínicas e hospitais é a dificuldade na comunicação durante o atendimento. Os profissionais de saúde muitas vezes não conseguem transmitir informações de forma clara e acessível, seja por falta de treinamento ou por ausência de ferramentas adequadas, como intérpretes de Libras ou receituários em Braille. Dessa forma, se o paciente estiver

desacompanhado, ele provavelmente não compreenderá corretamente as instruções que lhe forem passadas.

Ferreira *et al.* (2017) ressaltam que a formação de profissionais de saúde deve incluir capacitação para atender adequadamente pessoas com deficiência, a fim de superar barreiras de comunicação e promover um atendimento mais eficaz. A comunicação é um aspecto crítico na humanização do atendimento. Silva e Albuquerque (2022) apontam que a falta de profissionais capacitados em Libras resulta em barreiras que dificultam o atendimento a pessoas surdas, comprometendo a qualidade do cuidado. Hsu *et al.* (2022) corroboram essa realidade, discutindo as dificuldades enfrentadas por indivíduos com deficiências físicas e cognitivas para priorizar questões de saúde, muitas vezes devido à falta de compreensão das orientações médicas.

A falta de comunicação compromete gravemente a autonomia do paciente, que não consegue compreender os tratamentos propostos ou manifestar suas necessidades de forma plena. Essa falha no atendimento humanizado, preparado especialmente para atender a essas necessidades específicas, resulta em ineficiência, confusão, desconfiança e, muitas vezes, no abandono do tratamento. A comunicação insuficiente pode resultar em erros de diagnóstico, já que o paciente não consegue descrever corretamente seus sintomas ou compreender as perguntas do médico, resultando em prescrições de tratamentos inapropriados, o que pode agravar seu estado de saúde ou causar novas complicações.

Essa falha no atendimento humanizado força o paciente a depender de familiares ou cuidadores para compreender a consulta e o tratamento, o que reduz significativamente sua autonomia, deixando-o à mercê da interpretação de terceiros. Isso pode distorcer ou limitar a compreensão das suas reais necessidades e escolhas. É importante notar que essa problemática da necessidade de treinamento dos profissionais para melhoria da comunicação e melhor serviço não se aplica necessariamente às pessoas com deficiências que a impedem de manifestar sua vontade para o exercício seguro dos atos de sua vida civil, as quais necessitam de um curador. É pertinente aos grupos que possuem autonomia apesar das restrições, ou seja, pacientes com deficiência visual, auditiva, ou deficiências invisíveis, como o autismo (a depender do nível de suporte), que demandam uma comunicação diferenciada e maior empatia por parte dos profissionais.

Além disso, a acessibilidade física nas unidades de saúde também é um fator crucial para a inclusão. Cruz *et al.* (2019) relatam que apenas

32% das unidades de saúde pesquisadas são acessíveis, limitando o acesso das pessoas com deficiência. A promoção de um ambiente acessível é fundamental para que todos os indivíduos possam usufruir dos serviços de saúde de maneira equitativa.

A humanização do atendimento em saúde envolve não apenas o acolhimento e a comunicação, mas também a construção de relacionamentos entre profissionais e pacientes. Essa abordagem é essencial para garantir que as pessoas se sintam respeitadas e valorizadas no sistema de saúde, de modo igualitário.

Outra problemática é a questão do preconceito e a falta de sensibilidade dos profissionais de saúde, frequentemente observados no atendimento a pessoas com deficiência. O capacitismo se manifesta de forma que ignora a autonomia e as capacidades desses pacientes. Além disso, há uma falta de empatia no atendimento, que desconsidera as dificuldades enfrentadas diariamente pelo grupo. Muitos profissionais desenvolvem uma postura mais fria como mecanismo de defesa, devido à necessidade de lidar com o sofrimento humano diariamente. Essa frieza também pode ser atribuída à exaustão causada pela rotina intensa, pelo grande número de atendimentos e pela pressão constante.

Dentre todas essas realidades, tem-se ainda a insuficiência de serviços especializados, que é outra falha que prejudica o atendimento digno e humanizado às pessoas com deficiência. Presente especialmente em cidades menores, onde há falta de profissionais especializados e de infraestrutura adequada, resultando em longos tempos de espera e atendimento generalizado. Estudos indicam que o tempo de espera prolongado para consultas e procedimentos é uma das principais causas de insatisfação dos usuários no Brasil (Castro *et al.*, 2021).

Como exemplo, destacam-se as dificuldades enfrentadas pelas pessoas do espectro autista para obter um diagnóstico e tratamento adequados. Nos pequenos centros, não há profissionais especializados nem clínicas que ofereçam o tratamento indicado. O agravante é a questão financeira: quando o tratamento existe, ele geralmente é oferecido apenas em clínicas particulares, a custos altos. Isso gera um aumento nas demandas judiciais para que planos de saúde cubram os tratamentos. Se pessoas com capacidade financeira já enfrentam dificuldades com os custos, a situação é ainda mais grave para aqueles que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando a necessidade de acompanhamento com

terapias específicas comportamentais, com especialista fonoaudióloga e acompanhamento psicológico.

Conforme mencionado por Castro *et al.* (2021, p. 19), “[...] as barreiras de acesso aos serviços de saúde são multifatoriais e emergem de questões organizacionais, estruturais, financeiras, relacionais, sociais e culturais, fortemente presentes no cotidiano”. Essas barreiras demandam dos usuários e seus familiares um grande esforço de resistência e paciência. As pessoas com deficiência necessitam de oportunidades iguais e da garantia de acesso prioritário aos serviços públicos de saúde, conforme previsto na legislação brasileira.

O atendimento humanizado às pessoas com deficiência é um princípio básico para garantir a dignidade e a inclusão no sistema de saúde. No entanto, os profissionais da área enfrentam desafios que vão além da falta de recursos, afetando diretamente sua capacidade de prestar um serviço de qualidade. Esses desafios envolvem desde a sobrecarga de trabalho, até a falta de capacitação adequada e o impacto das falhas estruturais do sistema de saúde, o que compromete a prática diária de um atendimento verdadeiramente humanizado.

Um dos maiores obstáculos enfrentados pelos profissionais de saúde é a ausência de treinamento específico para atender as necessidades das pessoas com deficiência. De acordo com Ferreira *et al.* (2017), muitos médicos, enfermeiros e outros profissionais não recebem formação adequada em comunicação inclusiva, como o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou a abordagem correta para lidar com pacientes com deficiências visuais e auditivas. Essa lacuna aqui já discutida anteriormente, resulta em barreiras comunicacionais que prejudicam o atendimento e limitam a eficácia do tratamento oferecido.

Além da falta de treinamento técnico, a empatia e a compreensão também são habilidades essenciais que muitas vezes não são exploradas nos currículos de formação. Silva e Albuquerque (2022) ressaltam que a capacitação deve incluir não apenas o uso de ferramentas como Libras, mas também o desenvolvimento de uma sensibilidade maior para compreender as barreiras invisíveis enfrentadas por pacientes com deficiências cognitivas ou do espectro autista. Sem essa capacitação, o risco de se oferecer um atendimento inadequado ou fragmentado é grande.

Outro desafio crítico enfrentado pelos prestadores de serviços de saúde é a sobrecarga de trabalho, que pode comprometer a qualidade do atendimento prestado. Em muitas regiões, especialmente em áreas remotas

ou de menor infraestrutura, os profissionais são forçados a lidar com uma quantidade excessiva de pacientes, sem os recursos e apoio necessários.

A exaustão emocional que decorre da rotina estressante e da alta demanda de trabalho também dificulta o desenvolvimento de uma postura mais acolhedora e empática. Muitas vezes, os profissionais acabam desenvolvendo uma barreira emocional para lidar com o sofrimento humano, o que pode resultar em um distanciamento na relação com os pacientes, conforme destacado por Dubow, Garcia e Krug (2018). Isso é especialmente prejudicial no atendimento a grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência, que necessitam de uma abordagem mais cuidadosa e sensível.

Além das limitações pessoais, os profissionais de saúde enfrentam falhas estruturais no sistema de saúde que impedem a prática do atendimento humanizado. A falta de infraestrutura acessível em muitas unidades de saúde é um exemplo de como as condições físicas dos estabelecimentos afetam tanto o trabalho dos profissionais quanto o atendimento aos pacientes. Cruz *et al.* (2019) relatam que apenas uma pequena parcela das unidades de saúde no Brasil é verdadeiramente acessível para pessoas com deficiência, o que sobrecarrega ainda mais os profissionais que precisam improvisar soluções em ambientes inadequados.

A burocracia excessiva e a falta de organização no sistema de saúde também agravam os desafios enfrentados pelos prestadores de serviços. Devido à burocracia, muitos profissionais perdem tempo precioso preenchendo formulários e lidando com procedimentos administrativos, o que reduz o tempo disponível para o atendimento de qualidade aos pacientes. O ideal seria que houvesse protocolos específicos para o atendimento de pessoas com deficiência. Em muitas situações, os profissionais de saúde não têm diretrizes claras sobre como agir em casos que envolvem deficiências cognitivas ou sensoriais, o que gera incerteza e desorganização no atendimento.

Finalmente, a falta de reconhecimento e incentivos para os profissionais que se dedicam a prestar um atendimento humanizado a grupos vulneráveis também contribui para a desmotivação. Profissionais de saúde que se esforçam para melhorar o atendimento muitas vezes não recebem o apoio necessário, nem em questões financeiras como questões de reconhecimento por parte das instituições de saúde. Como resultado, muitos acabam desmotivados e exaustos, reduzindo a qualidade do atendimento prestado.

É nesse mesmo sentido o reconhecimento da Organização Mundial da Saúde (2011), de que o incentivo à capacitação contínua e o reconhecimento do trabalho dos profissionais de saúde é essencial para garantir a continuidade de um atendimento humanizado e eficiente. Além disso, a criação de programas que recompensem os profissionais que se destacam no atendimento a grupos vulneráveis pode ser uma medida importante para motivar e melhorar a qualidade dos serviços.

3 Programas de compliance como solução

Diante dos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência e pelos profissionais de saúde, a implementação de programas de compliance desponta como uma solução eficaz para promover um atendimento mais humanizado e inclusivo. Tanto no setor público quanto no privado, esses programas garantem a conformidade com as normas legais e éticas, além de oferecer incentivos à melhoria contínua da qualidade dos serviços de saúde.

Ao assegurar que as instituições estejam consoantes com a Lei Brasileira de Inclusão e outras legislações de acessibilidade, o compliance se torna um instrumento essencial para monitorar e garantir o respeito aos direitos das pessoas com deficiência. A humanização das práticas nos serviços públicos de saúde, realizada por equipes hospitalares, bem treinadas, é fundamental para criar um ambiente que valorize a qualidade do atendimento, o bem-estar dos pacientes e a satisfação dos profissionais de saúde envolvidos. “A gestão hospitalar que se concentra na humanização promove abordagens mais compassivas, empáticas e centradas no paciente, criando possibilidades que melhoram a qualidade do serviço, o bem-estar de seus pacientes e a satisfação dos profissionais de saúde.” (Santos, 2024).

A implementação desses programas no setor público exige que protocolos específicos de atendimento inclusivo sejam desenvolvidos e aplicados, garantindo que todos os profissionais estejam capacitados para lidar com as diferentes necessidades de cada paciente.

Já no setor privado, os programas de compliance devem criar padrões de qualidade que assegurem a acessibilidade tanto na infraestrutura quanto no uso de tecnologias assistivas. Isso inclui adaptações físicas, como rampas e banheiros acessíveis, e ferramentas de comunicação, como intérpretes de Libras e softwares específicos para pacientes com deficiência visual.

Um aspecto central desses programas é a valorização dos profissionais de saúde. Para que o atendimento seja verdadeiramente humanizado, é imprescindível que os profissionais sejam reconhecidos por seus esforços e incentivados a desenvolver suas habilidades constantemente. Conforme afirmado por Silva e Silva (2022), o compliance pode “[...] incentivar a capacitação contínua dos profissionais e o desenvolvimento de um ambiente de trabalho mais inclusivo e ético, assegurando o respeito à dignidade e à autonomia dos indivíduos com deficiência”. Isso envolve, além de treinamentos técnicos, a promoção de habilidades interpessoais, como empatia e acolhimento, fundamentais para garantir que o atendimento seja mais sensível e eficaz.

Outro papel importante dos programas de compliance é assegurar a conformidade com as normas legais de inclusão e acessibilidade. A Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência fornecem as bases legais para que as instituições de saúde garantam o acesso digno e inclusivo a todos. O compliance atua como uma ferramenta de fiscalização, monitorando o cumprimento dessas leis e garantindo que as diretrizes sejam aplicadas no cotidiano das instituições. Dessa forma, assegura-se que os direitos dos pacientes com deficiência sejam respeitados, promovendo um ambiente de confiança e transparência tanto para os pacientes quanto para os profissionais de saúde.

Ao promover a capacitação, incentivar a valorização dos profissionais e garantir a conformidade com as normas de inclusão, os programas de compliance se mostram essenciais para construir um sistema de saúde mais justo, inclusivo e humanizado. Esses programas criam condições para que as barreiras anteriormente identificadas, como a falta de recursos, falhas na comunicação e desvalorização dos profissionais, sejam superadas de forma estruturada e eficiente.

4 Considerações finais

Ao longo deste artigo, foi possível explorar as múltiplas barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência no acesso aos serviços de saúde, bem como os desafios dos profissionais que se esforçam para oferecer um atendimento humanizado. Apesar de amparado por legislações importantes, como a Lei Brasileira de Inclusão, o sistema de saúde ainda se mostra insuficiente para garantir a inclusão plena e o respeito à dignidade dessas pessoas. Na introdução, discorreu-se como as barreiras comunicacionais, físicas e atitudinais (comportamentos, preconceito etc.) comprometem

gravemente a autonomia dos pacientes com deficiência, bem como, a falta de capacitação dos profissionais é uma das principais razões para que o atendimento seja inadequado, muitas vezes levando ao abandono do tratamento e à marginalização desses grupos.

No primeiro capítulo, abordou-se os desafios enfrentados pelos profissionais de saúde, que, além de lidar com a exaustão emocional e a falta de recursos, têm de lidar com as condições precárias em diversas unidades de saúde. Esse ambiente prejudica a capacidade dos profissionais de oferecer um atendimento humanizado, resultando em insatisfação tanto para os profissionais quanto para os pacientes.

Com a introdução dos programas de compliance, no segundo capítulo, enfatizou-se como essas iniciativas podem ser uma solução estratégica para superar as falhas no sistema de saúde. O compliance se apresenta como uma ferramenta de conformidade legal e ética, que não só assegura o cumprimento das leis de inclusão, mas também promove a valorização dos profissionais de saúde e a capacitação contínua. Esses programas incentivam um ambiente mais preparado e acolhedor, oferecendo as condições necessárias para que os profissionais possam atender às necessidades dos pacientes com deficiência de forma mais eficiente e empática.

Dessa forma, conclui-se que a humanização do atendimento às pessoas com deficiência depende de um esforço integrado, que inclua a implementação de políticas públicas inclusivas, infraestrutura adequada, suporte emocional e técnico aos profissionais de saúde, além de um compromisso contínuo com a capacitação. Com a adoção de programas de compliance tanto no setor público quanto no privado, é possível criar um ambiente mais justo e humanizado, assegurando que todos, especialmente aqueles que enfrentam desafios diários devido às suas limitações, possam ter acesso ao cuidado de que necessitam e ao qual têm direito.

Para superar os obstáculos apresentados e garantir um atendimento digno e humanizado às pessoas com deficiência, é fundamental haver uma atuação coletiva entre governo, instituições de saúde, profissionais e sociedade civil. Apenas com ações integradas e sustentáveis será possível promover um sistema de saúde mais acessível, inclusivo e eficiente, que respeite a diversidade e atenda às necessidades de todos.

Referências

- BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.
- CASTRO, A. M. M. *et al.* Barreiras ao acesso a serviços de saúde à pessoa com deficiência no Brasil: uma revisão integrativa. Práticas e Cuidado: Revista de Saúde Coletiva, v. 2, n. e11351, p. 1-25, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/saudecoletiva/article/view/11351>. Acesso em: 02 set. 2024.
- CRUZ, R. P. *et al.* Acessibilidade para pessoas com deficiência na atenção básica de saúde em Três Rios, Centro Sul Fluminense. Enfermagem Brasil, v. 18, n. 1, p. 95-104, 2019. Disponível em: <https://convergenceseditorial.com.br/index.php/enfermagembrasil/article/view/2704>. Acesso em: 13 set. 2024.
- DUBOW, C.; GARCIA, E. L.; KRUG, S. B. F. Percepções sobre a rede de cuidados à pessoa com deficiência em uma região de saúde. Saúde em Debate, v. 42, n. 117, p. 455-467, 2018. Disponível em: <https://revista.saudeemdebate.org.br/sed/article/view/449>. Acesso em: 13 set. 2024.
- HSU, J. C. *et al.* O papel do cirurgião-dentista em visitas domiciliares de pacientes com deficiência. Research Society and Development, v. 11, n. 9, 2022. Doi:10.33448/rsd-v11i9.31644. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/31644/26922/358408>. Acesso em: 19 set. 2024.
- MEDEIROS, J. *et al.* Humanização e acolhimento na saúde pública. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 72, n. 1, p. 35-42, 2019. doi:10.21680/2446-7286.2018v4n3id17290.
- OMS. Organização Mundial da Saúde. **Relatório mundial sobre a deficiência**. 2011. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/09/9788564047020_por.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.
- SANTOS, E. B. Gestão hospitalar humanizada para acolhimento de pacientes em serviços públicos de saúde. **Caderno Pedagógico**, 21(7), e5638, 2024. <https://doi.org/10.54033/cadpedv21n7-106>. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/>

view/5638. Acesso em: 19 ago. 2024.

SILVA, D. A.; ALBUQUERQUE, R. N. Barreiras comunicacionais no atendimento em saúde da população surda: uma revisão integrativa. **Revista Destaques Acadêmicos**, [S. l.], v. 14, n. 3, 2022. DOI: 10.22410/issn.2176-3070.v14i3a2022.3157. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/3157>. Acesso em: 18 set. 2024.

SILVA, D. P.; SILVA, A. B. A contribuição do compliance para o exercício da capacidade civil pela pessoa com deficiência: entre a teoria e a prática. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 8, n. 2, p. 74-94, 2022. Disponível em: www.academia.edu/121782432/A_Contribui%C3%A7%C3%A3o_Do_Compliance_Para_O_Exerc%C3%ADcio_Da_Capacidade_Civil_Pela_Pessoa_Com_Defici%C3%A7%C3%A3o_Entre_a_Teoria_e_a_Pr%C3%A1tica. Acesso em: 01 set. 2024.

DIVERSIDADE DE GÊNERO E O NÍVEL DE REMUNERAÇÃO DOS EXECUTIVOS: PESQUISAS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

Mariane Beatriz Wittmann¹

1 Introdução

O capítulo apresenta uma discussão teórica para o entendimento da temática de diversidade de gênero e remuneração dos executivos, abordando pesquisas nacionais e internacionais na área de administração.

2 Diversidade de gênero e remuneração de executivos

O número de mulheres que atuam em cargos de diretoria e conselhos de administração aumentou significativamente nas últimas décadas (Elkinawy, Hibbert & Talukdar, 2023). Em termos mundiais, 28% dos cargos de CEO (Chief Executive Office), 38% dos cargos de CFO e 19,7% dos membros dos conselhos de administração são ocupados por mulheres (Ismail & Wahb, 2024). Nas empresas de capital aberto no Brasil, o estudo do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) indica que a participação feminina em conselhos de administração e diretorias cresceu de 12,8% em 2021 para 15,2% em 2023 (IBGC, 2023). Esse aumento da diversidade de gênero nas firmas tem alterado as concepções de gestão corporativa (Nascimento et al., 2022).

De acordo com os pressupostos da Teoria do Papel Social os indivíduos possuem habilidades e comportamentos baseados no seu gênero socialmente identificado (Eagly, 1987). Com isso, no ambiente corporativo, homens e mulheres teriam estilos de gestão distintos, uma vez que agem de acordo com as suas expectativas estereotipadas (Franke et al., 1997; Sanad & Al Lawati, 2023). Para Fernandes e Machado (2023) as mulheres possuem, dentre outras, habilidades como altruísmo,

1 Doutoranda em Administração pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: marianewittmann@gmail.com

conservadorismo, independência, objetividade, responsabilidade e aversão ao risco. Além disso, teriam maior propensão em aderir às políticas financeiras e princípios morais mais fortes, o que reforça a ideia que a diversidade de gênero melhora as práticas de governança corporativa (Ginesti et al., 2018).

Partindo dos pressupostos da Teoria da Agência, a política de remuneração de executivos seria uma prática de governança corporativa capaz de enfrentar os problemas de agência (Jensen & Meckling 1976). Os pacotes de compensação pelo esforço e risco assumidos pelos executivos (Jensen & Murphy 1990) deve incentivar os gestores a perseguirem os interesses do principal, o que minimizaria os conflitos de interesses entre a acionistas e gestores (Oliveira et al., 2021). Para tal, os incentivos devem possuir motivações baseadas no desempenho das companhias (Tirole, 2006) e considerar os conhecimentos, habilidades e experiências dos gestores (Machado et al., 2023).

Estudos empíricos apontam evidências inconsistentes sobre os impactos da participação feminina (Nascimento et al., 2022), sugerindo que o aumento da diversidade de gênero na alta gestão geraria vantagens e desvantagens para as firmas (Sattar et al., 2022). Dentre os benefícios, o crescimento da proporção de mulheres na gestão reduziria os riscos (Sattar et al., 2022) e aumentaria a eficiência dos investimentos (Ismail & Waab, 2024). Por outro lado, Adams e Ferreira (2009) e Ararat e Yurtoglu, (2021) encontraram um efeito negativo da diversidade de gênero no desempenho das companhias. A participação efetiva das mulheres pode ser neutralizada por um ambiente corporativo, predominantemente, masculino (Sanad & Al Lawati, 2023; Zalata et al., 2019).

As evidências empíricas sobre a diversidade de gênero ainda são escassas, e centram-se nos efeitos da participação feminina na gestão sobre o desempenho das firmas (Costa, Sampaio & Flores, 2019). Estudos como García-Izquierdo et al., (2018), na Espanha e Harakeh, et al., (2019) no Reino Unido sugerem que a diversidade de gênero exerce um papel moderador dos incentivos concedidos aos executivos. Nesta mesma linha, no Brasil, Fernandes e Machado (2023) indicam que a diversidade de gênero no conselho de administração reduz a remuneração total e variável dos executivos.

Em 2023 a professora Claudia Goldin recebeu o prêmio Nobel de economia, por suas pesquisas sobre a participação das mulheres no mercado de trabalho. Suas contribuições científicas envolvem as raízes

históricas das desigualdades de gênero, buscando compreender por que o ambiente corporativo ainda é dominado por homens (Munóz, 2023). O Prêmio Nobel de Economia reforça a importância de estudos que envolvem desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Conhecer os impactos da participação feminina na definição de como os executivos são recompensados pode ser útil para definição de políticas internas eficiente quanto aos incentivos aos executivos visando uma redução da desigualdade de gênero.

3 Diversidade de gênero no contexto social e corporativo

Em um contexto social de constantes modificações, pautas étnico-raciais, de orientação sexual e de gênero ganharam espaço, despertando o interesse da sociedade em conhecer a capacidade das organizações em administrar, medir e divulgar os impactos gerados para a coletividade (Bennouri, 2018, Silva et al., 2022).

Nos últimos anos, o tema sobre diversidade de gênero ganhou destaque nos debates sobre tendências nas organizações (Rezende & Story, 2021), no sentido que, a igualdade de gênero busca superar o passivo histórico e cultural de desigualdades com relação as mulheres, tendo um objetivo ético e moral que, as organizações reconhecidas como socialmente responsáveis, devem assumir como propósito (Silva et al., 2022).

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU), publicou a agenda 2030, que consiste em um plano de ações, composto por 17 objetivos para um desenvolvimento sustentável (ONU, 2016). Um desses objetivos tem por finalidade a igualdade de gênero e empoderamento feminino, ou seja, promover a igualdade entre homens e mulheres seria fundamental para alcançar um desenvolvimento sustentável (Leite & Lorenzi, 2022). Iniciativas como essa reforçam a ideia de que o papel da mulher na sociedade tem passado por rápidas e significativas transformações (Barbosa, 2014) e buscam incentivar o aumento da participação feminina no mercado de trabalho (Rezende & Story, 2021).

A participação da mulher no mercado de trabalho cresceu de 34,8% em 1990 para 54,3% em 2019, recuando, devido, pelo menos em parte a Pandemia da Covid-19, para 51,6% em 2021 (Feijó et al., 2022). Além de estarem mais presentes no mercado de trabalho, as mulheres buscam maior e melhor formação acadêmica. A pesquisa “Estatísticas de Gênero” publicada pelo IBGE em 2021, aponta que o nível de escolaridade das

mulheres é mais elevado do que dos homens, entre elas 29,75% possuem nível superior, enquanto eles 21,50%. Com essa atuação mais expressiva das mulheres em diversas esperas da sociedade (Nascimento et al., 2022), esperava-se uma maior participação feminina nos cargos de alta gestão das organizações, contudo, os cargos do alto escalão das organizações ainda são ocupados, predominantemente, por homens (Aabo & Giorici, 2023).

A teoria do papel social sustenta uma explicação relevante das diferenças de gênero, pois propõe que o comportamento de homens e mulheres estaria ligado a estereótipos associados aos papéis sociais que ocupam (Franke et al., 1997). Os pressupostos dessa teoria assumem que homens e mulheres possuem características que refletem seu gênero, os chamados papéis de gênero (Eagly, 1987). Para Zalata et al., (2019) as mulheres estão mais predispostas a retratar traços “comunais”, que tendem a concentrar-se na manutenção de relações interpessoais e na preocupação com o bem-estar dos outros. A diversidade de gênero na alta gestão acarretaria uma maior pluralidade de ideias e experiências e um comportamento ético, o que melhoraria a reputação e a legitimidade das firmas (Fernandes & Machado, 2023).

A proporção relativa de mulheres e homens é importante na determinação de muitas dinâmicas sociais e organizacionais do ambiente corporativo (Almor, et al, 2019, Blanes, et al, 2020, Guetek & Cohen 1987, Terjesen, et al, 2009, Usman, et al., 2018). Uma maior diversidade na alta gestão promoveria uma melhor compreensão do mercado e aumentaria a criatividade e inovação auxiliando na resolução de problemas corporativos. Nesta linha, a presença de mulheres nos cargos diretivos aumentaria a eficiência do conselho de administração no monitoramento das ações dos gestores, o que melhoraria os resultados para as firmas a longo prazo (Fernandes & Machado, 2023). Isto porque, a participação feminina traria novas crenças, perspectivas e valores éticos que podem melhorar o processo de tomada de decisão e em última análise fortaleceria a estrutura de governança das firmas (Zalata et al., 2019).

Sob a óptica da teoria da agência há bons motivos para acreditar que os agentes (gestores) não agem, necessariamente, em prol dos interesses dos proprietários das firmas (Jensen & Meckling, 1976). Esse conflito de interesses ocasionaria problemas de agência, relacionados à problemática da assimetria informacional o que facilitaria a conduta oportunista dos agentes (Panda & Leepsa, 2017). A governança corporativa consiste em um conjunto de regras e práticas que tem como principal finalidade o combate aos problemas de agência (Brandão & Crisóstomo, 2015). Para isso, os

agentes precisam ser monitorados e incentivados por meio de pacotes de compensação baseados no desempenho (Tirole, 2006). Nesta linha, a política de remuneração deve ser projetada para incentivar os executivos a selecionarem e implementarem ações que visem minimizar os problemas de agência e maximizar a riqueza dos acionistas (Jensen & Murphy, 1990).

As evidências empíricas sobre os efeitos da diversidade de gênero no contexto corporativo são inconclusivas, apontam impactos positivos e negativos no desempenho das firmas (Sattar et al., 2022) e centra-se, principalmente, no contexto dos Estados Unidos. Estudos de Liu et al., (2014) e Yarram e Adapa (2024) sugerem que a diversidade de gênero no alto escalão aumentaria o desempenho das firmas, principalmente após alterações nos sistemas de governança (Yarramm & Adapa, 2024). Por outro lado, para Ararat e Yurtoglu, (2021) não há uma relação significativa entre a participação de mulheres nos órgãos de gestão e os resultados das empresas. Os benefícios da diversidade de gênero são questionáveis, visto que um ambiente dominado por homens pode neutralizar atitudes ou comportamentos diferenciados das mulheres (Sanad & Al Lawati, 2023).

Mas e a relação da diversidade de gênero e a política de compensação dos executivos? García-Izquierdo et al., (2018) sugerem que a presença de mulheres nos comitês de remuneração é valiosa para os acionistas pois contribuem para uma moderação do aumento dos níveis de compensação dos executivos na Espanha. Na China, Usman et al., (2018) também apontam que a diversidade de gênero nos comitês de remuneração limita a compensação total em dinheiro dos *Cheff Executive Office* (CEO) e fortalecem a sensibilidade da remuneração dos executivos ao desempenho das firmas. Nesta mesma linha, Harakeh et al., (2019) apontam que a diversidade de gênero na diretoria reduziria os montantes de remuneração dos executivos em firmas do Reino Unido. No Brasil o estudo de Fernandes e Machado (2023) investigou os impactos da diversidade de gênero no conselho de administração na remuneração dos executivos. Os autores sugerem que uma maior proporção de conselheiras mulheres teria um efeito moderador da compensação total dos executivos.

Partindo do pressuposto que a diversidade de gênero melhoraria o monitoramento dos gestores, a presença de mulheres no conselho de administração favorece o alinhamento dos pacotes de remuneração com o desempenho das firmas, o que reduziria os problemas de agência (Baixauli-Soler et al., 2016). Nesta linha, Harakeh et al., (2019) sugere que quanto maior a heterogeneidade de gênero nos cargos diretivos menor seria o gerenciamento de resultados, o que reduziria a remuneração variável dos

executivos. Fernandes e Machado (2023) também apontam um efeito negativo da diversidade de gênero na parcela de compensação variável dos executivos.

Por outro lado, os resultados do estudo de Sarhan et al., (2019) indicam que a participação das mulheres dos cargos do alto escalão aumentaria a sensibilidade da remuneração aos resultados corporativos das empresas, mas não afetariam os montantes totais da compensação paga aos executivos. Almor et al., (2022) sugere que quanto maior a diversidade de gênero no conselho de administração maior será a compensação por meio de ações e opções concedidas aos executivos. Neste mesmo sentido, o estudo de Baixauli-Soler et al., (2016) indica que a participação de mulheres nos cargos diretivos aumentaria a proporção de remuneração variável em relação a remuneração total dos executivos.

4 Considerações finais

A diversidade de gênero é importante para promover a equidade nas empresas, mas também para otimizar a performance organizacional. No entanto, para que essa diversidade se reflita em igualdade de remuneração, é essencial que as empresas implementem políticas proativas e transparentes. Ao criar um ambiente onde todos os executivos, independentemente de gênero, tenham acesso a oportunidades equitativas, as organizações não apenas avançam em justiça social, mas também potencializam sua inovação e competitividade no mercado. Portanto, a verdadeira mudança requer um compromisso contínuo com a revisão de estruturas salariais e a promoção de uma cultura inclusiva.

A diversidade de gênero tem o potencial de transformar o ambiente corporativo, contribuindo para decisões mais inovadoras e melhor desempenho financeiro. O combate à desigualdade salarial deve ser uma prioridade, não apenas para garantir justiça social, mas também para maximizar o potencial das organizações em um mercado cada vez mais competitivo.

Referências

AABO, T.; GIORICI, I. C. (2023). Do female CEOs matter for ESG scores?. *Global Finance Journal*, 56, issue C., 01-25.

ADAMS, R. B.; FERREIRA, D. (2009). Women in the boardroom and

their impact on governance and performance. *J. Financ. Econ.* 94 (2), 291–309.

ALMOR, T.; BAZEL-SHOHAM, O.; LEE, S. M. (2019). The dual effect of board gender diversity on R&D investments. *Long Range Planning*, 50(3), 1-23. <https://doi.org/10.1016/j.lrp.2019.05.004>

ARARAT, M.; YURTOGLU, B., B. (2021). Female directors, board committees and firm performance: Time-series evidence from Turkey. *Emerging Markets Review*, v. 48. 100768. 2021.

BAIXAULI-SOLER et al., (2016). Executive Directors' Compensation and monitoring: the influence of gender diversity on Spanish boards. *Journal of Business Economics and Management*. Volume 17(6), 1133–1154.

BENNOURI, M.; CHTIOUI, T.; NAGATI, H. & NEKHILI, M. (2018). Female board directorship and firm performance: What really matters? *Journal of Banking and Finance* 88. <https://doi.org/10.1016/j.jbankfin.2017.12.010>

BLANES, F.; DE FUENTES, Cristina; PORCUNA, R. (2020). Executive remuneration determinants: New evidence from meta-analysis. *Economic Research-Ekonomska Istrazivanja*, 33(1), p. 2844–2866. <https://doi.10.1080/1331677X.2019.1678503>.

COSTA, L.; SAMPAIO, J. O.; FLORES, E. S. (2019). Diversidade de Gênero nos Conselhos Administrativos e sua Relação com Desempenho e Risco Financeiro nas Empresas Familiares. *Revista de Administração Contemporânea*, 23(6), 721-738.

EAGLY, A. H. (1987). *Sex differences in social behavior: A social-role interpretation*. N.Y.:Erlbaum.

ELKINAWY, S.; HIBBERT, A. M.; TALUKDAR, B. (2023). Gender differences in CEO risk tolerance: A look at fixed pay. *Global Finance Journal*, 57.

FEIJÓ, J.; PINHO NETO, V.; CARDOSO, L. (2022). *Maternidade e a participação feminina no mercado de trabalho*. FGV IBRE – Economia e políticas públicas em foco. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/>

FERNANDES, C. A.; MACHADO, M. A. V. (2023). Conselho de administração, diversidade de gênero e monitoramento. Volume 17(6): 1133–1154.

FRANKE, G. R.; CROWN, D. F.; SPAKE, D. F. (1997). Gender Differences in Ethical Perceptions of Business Practices: A Social Role Theory Perspective. *Journal of Applied Psychology*, 82(6), 920-934.

GARCÍA-IZQUIERDO, A. L.; MENDEZ-FERNÁNDEZ, C.; ARRONDO, R. (2018). Gender diversity on boards of directors and remuneration committees: the influence on listed companies in Spain. *Frontiers in Psychology*.

GINESTI, G., Drago, C., MACCHIONI, R.; SANNINO, G. (2018), “Female board participation and annual report readability in firms with boardroom connections”, *Gender in Management: An International Journal*, 33(4), 296-314.

JENSEN, M.; MECKLING, W. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*, 3(4), 305-360, 1976.

JENSEN, M. C.; MURPHY, K. J. (1990). Performance pay and top-management incentives. *The Journal of Political Economy*, 98 (2), 225-264.

HARAKEH, M.; EL-GAMMA, W.; MATAR, G. (2019). Female directors, earnings management, and CEO incentive compensation: UK evidence. *Research in International Business and Finance*, 50, 153–170.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. (2009). *Código das melhores práticas de governança corporativa* (4a ed.). São Paulo: IBGC.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (2023). *Análise da participação das mulheres em conselhos e diretorias das empresas de capital aberto*. IBGC, 3ª edição, 2023. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24627>

LEITE, J. G.; LORENZI, L. K. (2022). Participação das mulheres em cooperativas da agricultura familiar em Santa Catarina. *Revista de Gestão e Organizações Cooperativa – RGC*, 9(18). e11, 01-35.

MACHADO, V., N.; SONZA, I., B.; NAKAMURA, W., T. & Mendes, J., S. (2023). Does Foreign experience influence Executive compensation in emerging markets? *Emerging Markets Finance and Trade*, 59(11), 3656-3670.

MUNÓZ, L. G. (2023). Sobre el premio Nobel em economia 2023: Claudia Goldin, la frontera feminista de la ortodoxia económica. *Revista*

de Economía Crítica, n.36.

NASCIMENTO, A. C., et al. (2022). A influência da diversidade de gênero no valor de mercado: um estudo comparativo entre empresas europeias e latino-americanas. *Revista Contabilidade Vista & Revista*, 33(1), 195-217.

OLIVEIRA, N. G.; VIEIRA, L. K.; CUNHA, J., V., A. (2021). Remuneração do Chief Officer (CEO) e criação de valor em empresas brasileiras listadas no IBRX 100. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, 18(49), 38-55. <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2021.e7838>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (2016). Transformando nosso mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://www.agenda2030.com.br>

PANDA, B.; LEEPSA, M. N. (2017). Agency theory: Review of theory and evidence on problems and perspectives. *Indian Journal of Corporate Governance*, 10(1), 74-95.

REZENDE, J.; STORY, J. (2021). O lado oculto da diversidade de gênero. *Sociedade e Gestão*, 20(3).

SANAD, Z.; AL LAWATI, H. (2023). Board gender diversity and firm performance: The moderating role of financial technology. *Competitiveness Review: An International Business Journal*. <https://doi.org/10.1108/CR-05-2023-0103>

SARHAN, A. A.; NTIM, C. G.; ALNAJJAR, B. (2019). Board diversity, corporate governance, corporate performance, and executive pay. *International Journal of Finance & Economics*, 24(2), 761-786. <https://doi.org/10.1002/ijfe.1690>

SATTAR, M.; BISWAS, P., K.; ROBERTS, H. (2022). Board gender diversity and firm risk in UK private firms. *Global Finance Journal*, 54, 100766. <https://doi.org/10.1016/j.gfj.2022.100766>

SILVA, L. K. S.; OLIVEIRA, M. C.; JUNIOR, M. S. R. (2022). Mulheres no Conselho de Administração e a Divulgação de Responsabilidade Social Corporativa Relacionada a Gênero. *Revista Universo Contábil*, 18, e2022111, 10-21.

TERJESEN, S.; SEALY, R.; SINGH, V. (2009). Women directors on corporate boards: a review and research agenda. *Corporate Governance*. 17(3), 320–337.

TIROLE, J. (2006). *The Theory of Corporate Finance*. Princeton University Press Princeton and Oxford – Copyright.

USMAN, M. et al. (2018). Gender diversity in compensation committees and CEO pay: evidence from China. *Management Decision*, 56(5), 1065-1087.

ZALATA, A. M., et al (2019). Female directors and managerial opportunism: Monitoring versus advisory female directors. *The Leadership Quarterly*, 30, Issue 5.

VULNERABILIDADE, DESIGUALDADE E CIDADANIA¹

Franciely Souza do Nascimento²

Maria Fernanda Ferreira Evangelista³

Henrique Avelino Lana⁴

1 Introdução

A desigualdade social no Brasil é um fenômeno estrutural que perpetua a vulnerabilidade de amplas parcelas da população. As desigualdades econômicas, educacionais e territoriais, frequentemente associadas ao histórico de exclusão social, ampliam a dificuldade de acesso a direitos básicos, como saúde, educação, moradia e segurança. Essa realidade confronta os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, que tem como base a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, consagrados nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal de 1988.

O Estado Democrático de Direito pressupõe a promoção de políticas públicas que garantam o pleno exercício dos direitos fundamentais e a redução de desigualdades. No entanto, a ineficácia ou insuficiência dessas políticas intensifica a marginalização de grupos vulneráveis, como populações em situação de pobreza, indígenas e quilombolas. Tal omissão do poder público gera uma violação sistemática do princípio da isonomia,

1 Trabalho resultante do plano de trabalho referente ao Projeto de pesquisa apresentado ao Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC), no período acadêmico 2024-2025, vinculado ao Centro Universitário FAMINAS / BH, com a temática “Análise Sobre a Violação Dos Direitos Humanos Na Sociedade Contemporânea: Vulnerabilidade, Desigualdade e Cidadania”.

2 Aluna graduanda do Curso de Direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC), acerca dos Direitos Humanos, vinculado ao Centro Universitário FAMINAS / BH.

3 Aluna graduanda do Curso de Direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC), acerca dos Direitos Humanos, vinculado ao Centro Universitário FAMINAS / BH.

4 Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em Direito Empresarial. Professor do Centro Universitário FAMINAS – BH. Orientador e Coordenador do Grupo de Pesquisa do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC), acerca dos Direitos Humanos, vinculado ao Centro Universitário FAMINAS / BH.

tornando esses indivíduos mais suscetíveis a discriminações e violações de direitos. A superação da desigualdade é essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito, exigindo a efetivação de políticas afirmativas e redistributivas. A construção de uma sociedade justa e solidária depende de um compromisso estatal contínuo em promover a equidade e reduzir a vulnerabilidade.

A compreensão entre vulnerabilidade, desigualdade e cidadania é essencial para entender as dinâmicas sociais atuais, pois as desigualdades limitam o pleno exercício da cidadania. Pessoas em situações de vulnerabilidades, enfrentam barreiras que restringem seu acesso a direitos e oportunidades, surgindo limitadores para que se alcance de forma totalitária a dignidade humana. Nesse cenário, a princípio, o papel do Estado e das políticas públicas seria promover a inclusão social e reduzir essas desigualdades estruturais, garantindo-se condições de vida dignas para que a cidadania se torne uma realidade.

2 Definindo vulnerabilidade: conceito e grupos

Os grupos vulneráveis no Brasil representam uma parcela significativa da população que enfrenta barreiras sistemáticas ao acesso a direitos fundamentais. Entre eles, destacam-se pessoas em situação de pobreza, indígenas, quilombolas, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, idosos e crianças em condições de risco. Essa vulnerabilidade decorre de fatores históricos, sociais e econômicos que perpetuam a exclusão e a desigualdade, criando ciclos de marginalização. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), além de prever a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais como objetivos fundamentais (art. 3º, III). No entanto, a realidade brasileira demonstra que muitos desses grupos ainda enfrentam dificuldades para acessar políticas públicas eficazes e mecanismos de proteção. A vulnerabilidade demanda do Estado uma postura ativa para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, por meio de políticas afirmativas e medidas redistributivas que promovam a igualdade material. Isso inclui a ampliação do acesso à saúde, educação, moradia e trabalho digno, além de mecanismos de proteção contra a discriminação.

A Constituição da República de 1988 é considerada um marco na evolução dogmática do direito privado brasileiro, na medida em que anuncia o reconhecimento de novos sujeitos de direito e abre o caminho

para a adoção de microssistemas de proteção, concretizando internamente a tendência de descodificação. O “novo direito privado” notabiliza-se pela validação dos direitos humanos e pela priorização do indivíduo, considerado “em todas as suas características, potencialidades, identidades e diferenças”. (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p.9). A perspectiva da máxima proteção franqueada ao direito pelas vulnerabilidades comumente vem à tona junto a outra importante chave da pessoalidade: a autonomia. Aplicar adequadamente os mecanismos de tutela, promovendo, ao mesmo tempo, a liberdade e as decisões pessoais do sujeito pressupõem um equilíbrio que nem sempre será facilmente alcançável. A proteção em excesso pode representar tirania, subjugação e ofensa à dignidade, ao passo que a ausência de proteção pode levar ao abandono e à exploração. (LARA, 2019, p.39- 61).

Assim, à luz dos direitos humanos, as relações de direito privado aderem a uma nova roupagem, impregnada por ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, também ressignificados a partir da primazia da dignidade humana (que concebe a pessoa como centro e fim da ordem jurídica). A igualdade incorpora o direito à diferença, a busca pela equidade e o pluralismo de sujeitos, vínculos e métodos de proteção. Igualdade não é mais um tema de hierarquia ou incapacidade permanente, mas de papéis fluidos e momentâneos, de estilos de vida e de ser, de fragilidades e idades, de igualdade de chances e de armas. A liberdade passa a ter como foco o outro, mais fraco, e a sua inclusão, a partir da articulação do princípio da boa-fé, da precaução da responsabilidade civil e dos limites impostos pelas figuras do abuso de direito e da função social da propriedade, do contrato e da empresa. A fraternidade, por sua vez, estimula uma nova visão de mundo: “o outro não é um ‘objeto’ da minha bondade ou opressão, o ‘outro’ é um parceiro, um sujeito ativo, que devo considerar parte ‘ativa’ neste processo, que deve ser conjunto”. (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p.9).

A proteção jurídica aos grupos vulneráveis não é apenas uma obrigação constitucional, mas uma exigência ética para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária. Martin, Tavaglione e Hurst defendem que a controvérsia sobre o escopo da vulnerabilidade não é, de fato, um problema, mas apenas um pseudoproblema filosófico. Para os autores, as duas vertentes não competem entre si nem são contraditórias, mostrando-se salutar o entendimento de que, na verdade, elas são conciliáveis e dependentes uma da outra, uma vez que se referem ao mesmo conceito com diferentes probabilidades de manifestação: a noção de vulnerabilidade

que requer proteção apenas para alguns deve ser incorporada à visão de que a vulnerabilidade engloba todos. Reforçando a tese da conciliação, os autores explicam que a “abordagem dissolve o conflito relativo ao escopo da vulnerabilidade e evita potenciais estigmatizações dos vulneráveis. Também ajuda a esclarecer por que os vulneráveis devem receber proteção especial e atenção adicional”⁵.

Nas sociedades contemporâneas um dos grandes desafios para os estudiosos dos grupos vulneráveis é justamente a sua conceituação. “É necessária uma análise jurídica, social, filosófica e política, uma vez que todas essas dimensões colaboram para a construção de um conceito de minorias e grupos vulneráveis, e, sendo estes vinculados ao construído de fatores histórico-social, resultando em um construído”. (LILIANA, 2014, pág.8). Diante de uma concepção que o “conceito de grupos vulneráveis é um construído, visando os diferentes momentos históricos de uma nação específica ou de maneira globalizada, fatores históricos, jurídico, político, filosófico, social que cerca a concepção originária dos grupos vulneráveis”. (LILIANA, 2014, p. 8).

Nesta construção se verifica a tendência de se apontar como minorias e grupos vulneráveis um conjunto de pessoas que possuam características que o diferenciem da sociedade em geral, a sociedade majoritária. Verifica-se, deste modo, ser a diferenciação em relação ao restante da coletividade um elemento relevante para a conceituação das minorias e dos grupos vulneráveis. A conceituação que os grupos vulneráveis é um construído de fatores, fatores estes que tendência um conjunto de pessoas que possuem características que o diferenciem da sociedade em geral, a sociedade majoritária. Verifica-se, deste modo, ser a diferenciação em relação ao restante da coletividade um elemento relevante para a conceituação das minorias e dos grupos vulneráveis. (LILIANA, 2014, p.8).

Ao analisar as conceituações e reflexões relacionadas ao conceito, à origem e aos pareceres sobre grupos vulneráveis, observe-se que, nas especificações, surja de modo específico ou como um conjunto de fatores históricos, jurídicos, políticos, filosóficos e sociais que levam à formação

5 “In fact, they depend on each other, since they refer to the very same concept with different likelihoods of manifestation: the notion of vulnerability requiring protection just for some needs to be embedded into the view that vulnerability encompasses everyone. This approach dissolves the conflict concerning the scope of vulnerability and avoids potential stigmatizations of the vulnerable. It also helps to clarify the question why the vulnerable should be afforded special protection and additional attention”. MARTIN, Angela K.; TAVAGLIONE, Nicolas; HURST, Samia. Resolving the conflict: clarifying “vulnerability” in health care ethics. Kennedy Institute of Ethics Journal, v. 24, n. 1, p. 51–72, 2014. p. 52-53.

de um grupo de pessoas vulneráveis: “A Declaração Universal dos Direitos Humanos se posiciona a favor dos mais fracos e contrário aos vínculos desiguais, vínculos estes que potencializa os desequilíbrios e a desigualdade que afetam as vítimas de violação de direitos humanos. A declaração busca firmar preceitos e direitos mínimos que uma pessoa deve ter somente pelo fato de ser humana, a dignidade, igualdade e direitos são pertencentes a todos e o Estado deve assegurar a sua efetivação”. (DUDH,1948).

Refere-se a segmentos da população que são mais suscetíveis a sofrer danos, discriminação ou desvantagem devido a vários fatores, como suas circunstâncias sociais, econômicas, geográficas ou físicas. Esses grupos podem enfrentar riscos maiores, ter acesso limitado a recursos ou oportunidades e exigir apoio e proteção específicos para garantir seu bem-estar e sua participação igualitária na sociedade. Os grupos vulneráveis podem variar em diferentes contextos, mas alguns exemplos comuns incluem crianças, idosos, pessoas com deficiências, mulheres e meninas, minorias étnicas e raciais, pessoas LGBTQIA+, imigrantes e migrantes, pessoas refugiadas e pessoas deslocadas etc. É importante observar que esses grupos não são mutuamente exclusivos, e as pessoas podem pertencer a vários grupos vulneráveis simultaneamente (INEE,2024). Embora os termos “minorias” e “grupos vulneráveis” sejam comumente usados como sinônimos, é fundamental destacar que não possuem o mesmo significado, tratando-se, na realidade, de conceitos diferentes. (LILIANA, 2014, p.8). Em alguns casos, os estudiosos optam por não enfatizar essa diferenciação, sob o argumento de que ambos enfrentam discriminação e, portanto, merecem a proteção do Estado. Minorias são compreendidas como grupos de indivíduos numericamente inferiores ou um grupo subjugado que se distinguem dos demais habitantes do país. (LILIANA,2014, p.8).

Aurélio, assim define minoria: “Inferioridade numérica; parte menos numerosa de uma corporação deliberativa etc. Subgrupo que, dentro de uma sociedade, se considera ou é considerado diferente do grupo dominante, e que não participa, em igualdade de condições de vida social” (FERREIRA, 2002, p.464).

Grupos minoritários são compostos por indivíduos que representam uma parcela numérica menor dentro da sociedade. No Brasil, incluem-se minorias étnicas, sociais e populacionais, como os povos indígenas, comunidades ciganas, quilombolas, descendentes de imigrantes e membros de comunidades religiosas, que buscam preservar suas tradições culturais e características. Tradicionalmente, o conceito de subjugação não era considerado um elemento central para caracterizar minorias, sendo

uma definição baseada em critérios específicos numéricos. “Entendia-se haver uma minoria quando uma parcela da população que possuísse características próprias e distintivas fosse numericamente inferior à maioria da população”. (LILIANA, n 2014, p.9).

Minorias e grupos vulneráveis ocupam uma posição hierárquica inferior em relação ao grupo majoritário, especialmente nas relações de poder variáveis entre eles. Um mesmo indivíduo ou grupo pode, simultaneamente, estar em condição de minoria e vulnerabilidade. Por exemplo, uma mulher indígena representa tanto uma minoria quanto um grupo vulnerável, evidenciando a sobreposição dessas condições em determinação. (INEE, 2024). No âmbito internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 1, estabelece a “igualdade em dignidade e direitos, afirmando que todas as pessoas são iguais a lei e têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”. (DUDH, 1948). O princípio da igualdade de direitos e a necessidade de medidas legislativas que garantam proteção igualitária a todos refletem o esforço para mitigar os impactos de desigualdades sociais históricas. No cenário nacional, a Constituição Federal de 1988 — conhecida como Constituição Cidadã — estabelece no art.3º os objetivos fundamentais: “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. A CF/88 busca, em seu texto, estabelecer medidas que garantam a efetividade dos direitos sociais, promovendo um cenário mais favorável à minimização ou erradicação das condições desfavoráveis enfrentadas pelos grupos vulneráveis, o que, por consequência, altera os contextos sociais, econômicos e políticos. Contudo, conforme estudiosos apontam, na atualidade ainda não se alcançou o cenário ideal, e muitos aspectos desfavoráveis persistem para esses grupos. (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2022, p.12).

No entanto, ao que parece, observa-se uma crescente conscientização, tanto por parte dos poderes públicos nacionais e internacionais quanto das sociedades, sobre a existência de grupos vulneráveis e a necessidade urgente de melhorar os contextos sociais, econômicos e político desse grupo.

3 A Desigualdade como agravante da vulnerabilidade

A desigualdade no Brasil é um fator que exacerba a vulnerabilidade social, especialmente para grupos historicamente marginalizados. As disparidades econômicas, regionais e de acesso a direitos básicos,

como saúde, educação e moradia, refletem um cenário de exclusão que compromete a dignidade e o bem-estar de milhões de brasileiros. Essa realidade desafia os princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito, como a igualdade e a promoção do bem-estar coletivo, previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal de 1988. A desigualdade atua como um elemento multiplicador da vulnerabilidade ao limitar as oportunidades e intensificar as dificuldades enfrentadas por populações em situações de pobreza, minorias étnicas, mulheres, pessoas com deficiência e outras comunidades marginalizadas. Sem políticas públicas eficazes, essas populações permanecem presas a ciclos de exclusão e precariedade, agravando sua exposição a riscos sociais e econômicos. A superação da desigualdade exige a implementação de políticas afirmativas, redistributivas e de inclusão social, que garantam o acesso equitativo a direitos e oportunidades. Somente assim será possível reduzir a vulnerabilidade e concretizar os objetivos constitucionais de justiça social e erradicação da pobreza, essenciais para a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária e solidária.

Grupos vulneráveis, de forma individual ou segregada, estão predispostos a sofrer preconceito, estigmatização e discriminação, fatores que resultam em diversas desigualdades. A desigualdade econômica, em particular, é intensificada pelo nível de desenvolvimento ou subdesenvolvimento do País. O problema está no conceito de desenvolvimento. Muitas vezes, confunde-se crescimento econômico com desenvolvimento econômico, que não são a mesma coisa. O primeiro, crescimento econômico, é a ampliação quantitativa da produção, ou seja, de produtos e serviços que atendam às necessidades humanas. Já o conceito de desenvolvimento é um conceito mais amplo, que, inclusive, engloba o de crescimento econômico. Dentro desse conceito, o importante não é apenas a magnitude da expansão da produção representada pela evolução do Produto Interno Bruto (PIB), mas também a natureza e a qualidade desse crescimento. Quando se diz que um país é desenvolvido, o que se quer ressaltar é que as condições de vida da população daquele país são boas, e quando se diz que um país é subdesenvolvido, há referência ao fato de que a proporção significativa da população residente naquele país tem condições de vida insuficientes ou consumo sofríveis. (GREMAUD; VASCONCELLOS ; NARUHIKO, 2024, p.53). No ano de 2023 o “PIB (Produto Interno Bruto) foi avaliado pelo IBGE em 10,9 trilhões (IBGE,2024).

“O Brasil é conhecido por sua alta concentração de renda, onde o 1% mais rico da população detém 28,3% da renda total, tornando-o um dos países mais desiguais do mundo. O país também tem experimentado mudanças significativas nas últimas décadas em relação à desigualdade, especialmente nos anos 2000” (IPEA, 2023). O percentual de “pessoas em extrema pobreza, ou seja, que viviam com menos de R\$ 200,00 por mês, no Brasil, caiu para 5,9% em 2022, após alcançar 9,0% em 2021. Já a proporção de pessoas em situação de pobreza, que viviam com até R\$ 637,00 por mês, caiu de 36,7% em 2021 para 31,6% em 2022”, “31,6% de uma população estimada em 212,6 milhões de habitantes, apontada pelo IBGE”, aproximadamente 67.181.600 de pessoas vivem em situação de pobreza no Brasil (IBGE, 2024) ⁶. Ao se analisar os dados, observa-se uma leve melhoria no quadro de desigualdades extremas. A desigualdade econômica, histórica, política e social profundamente enraizada na sociedade gera lacunas entre os diferentes grupos sociais. Essa situação atua como causa ou fator agravante das desigualdades sociais, contribuindo para o surgimento ou perpetuação de grupos vulneráveis e impactando de maneira negativa o pleno exercício da cidadania.

4 Cidadania e inclusão social

Cidadania provém de cidade, *do latim civitate*. A cidadania designa aquele que possui ligação com a cidade. A palavra ciuitas significa cidade, cidadania ou Estado”. (FUNARI, 2003, p.49).

A “CF/88 tem como fundamento no art.1, II - a cidadania”⁷, que cita de forma específica esse direito, mas ao longo de todo o seu texto aborda mecanismos para favorecer entre outros direitos sociais, a efetivação da cidadania e com o desenvolvimento do Estado Democrático e Social de Direito, o conceito cidadania ganhou novo significado. O termo cidadania traz a ideia de participação na vida do Estado, que se exterioriza precipuamente pelo exercício dos direitos políticos. Com o advento da CF/88, surge o Estado Democrático e Social de Direito, que exige uma participação mais efetiva do povo na vida e nos problemas do Estado. O cidadão é aquele que participa dos negócios do Estado. Dessa forma, a

⁶ Vide em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38545-pobreza-cai-para-31-6-da-populacao-em-2022-apos-alcancar-36-7-em-2021>. Acesso em 05 de dezembro de 2024.

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

cidadania ganha um sentido mais amplo do que o simples exercício do voto (JR; OLIVEIRA, 2016, p.76).

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. “Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho justo, à saúde, a uma velhice tranquila (JR ; OLIVEIRA, 2016, p. 77). No contexto de uma sociedade democrática, a cidadania plena transcende o simples direito ao voto. Ela implica o acesso real a recursos, oportunidades e a possibilidade de participação ativa na vida social e política. Esse conceito de cidadania exige que todos os indivíduos tenham condições equitativas para exercer direitos, acessar serviços essenciais como saúde, educação e segurança, e integrar-se de forma efetiva na economia. Contudo, as desigualdades sociais e econômicas impõem barreiras significativas à realização desse ideal. Quando existem grupos de pessoas que estão em condições de vulnerabilidade, sem oportunidades de emprego, acesso à educação de qualidade, saúde e moradia digna, sua capacidade de exercer plenamente a cidadania é profundamente afetada e comprometida.

A desigualdade funciona como um limitador concreto da cidadania, pois restringe a atuação dos indivíduos na esfera pública e política. O desequilíbrio econômico, por exemplo, impede que cidadãos de grupos vulneráveis tenham tempo, recursos e influência para se envolverem nas discussões e decisões que afetam suas vidas. Além disso, a ausência de acesso a redes de apoio e serviços essenciais compromete o bem-estar dos indivíduos e limita o desenvolvimento de competências que poderiam enriquecer sua contribuição para a sociedade. A cidadania plena, portanto, exige um ambiente de justiça e equidade social, onde todos os cidadãos disponham de condições materiais e intelectuais para participarem dos processos políticos e decisões de forma ampla na sociedade.

A garantia dos direitos fundamentais e a redução das desigualdades estruturais são essenciais para promover uma cidadania inclusiva e plena. Nesse sentido, torna-se essencial a implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento social e econômico, assim como a eliminação de fatores de exclusão, atendendo aos princípios da dignidade humana e da igualdade substancial. Por meio de um ambiente jurídico e social mais equitativo será possível transformar a cidadania em um

direito acessível a todos, permitindo a participação efetiva em processos democráticos e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

5 O Estado e as Políticas Públicas na redução da desigualdade

O Estado tem importante papel na promoção de políticas públicas para redução de desigualdades e grupos vulneráveis, é essencial e está alicerçado na CF/88, a qual estabelece o Brasil como um Estado Democrático de Direito, comprometido com a garantia dos direitos fundamentais e com a promoção do bem-estar social. A CF/88, em seus artigos 3º e 5º, prevê como um dos objetivos centrais a construção de uma sociedade justa e igualitária, comprometida em erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Refletem na responsabilidade do Estado em criar e manter políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento social e a integração de grupos vulneráveis. Ao examinar a responsabilidade do Estado na implementação de políticas públicas, é importante destacar a origem do conceito próprio de Estado, considerando a teoria contratualista, que diverge da visão aristotélica de que a política é uma característica inata e natural do ser humano. “Para os filósofos contratualistas, a sociedade civil é formada a partir da necessidade humana de garantir a própria sobrevivência, um objetivo que é alcançado por meio de um contrato”. (GUILHERME, 2015, p.28).

Na CF/88, art. 1º, parágrafo único, O poder que emana do povo, no sentido de que o regime democrático é a pedra de toque da República Federativa do Brasil, e isso só ocorre quando as pessoas renunciam à liberdade plena em prol de algo maior: “o Estado”. De acordo com o pensamento de Uadi Lammêgo Bulos, “democracia é o governo do povo, para o povo, pelo povo e em benefício dele. Assim a emanação da ‘potestade’ advém do povo, porque ele não pode apresentar-se na função de governo. Todavia, os seus escolhidos o representam, governando e tomando decisões em seu nome, como se estivessem em seu próprio lugar, exteriorizando a vontade geral”. Famosa é a frase de Lincoln: “democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”. Nas grandes democracias ocidentais o poder do povo se expressa no voto direto, através do qual os cidadãos elegem os representantes dos poderes legislativo e executivo para defender seus interesses. (GUILHERME, 2015, p.32).

Nesse contexto, torna-se evidente a importância e a responsabilidade do Estado na promoção de políticas públicas que procurem, de forma

imparcial, promover a equidade em toda a sociedade. Quando um indivíduo abandona seu estado natural para integrar uma sociedade, ao renunciar à liberdade irrestrita e adotar uma liberdade regulamentada no surgimento do contrato social, o Estado assume o dever de proteger todos os cidadãos. Dessa forma, a implementação de políticas públicas voltadas à proteção e à promoção dos direitos humanos torna-se essencial para corrigir as desigualdades históricas e estruturais que impactam a população brasileira. Políticas direcionadas à saúde, educação, habitação, segurança, entre outras áreas, devem ser concebidos e realizados com prioridade para aqueles em maior situação de vulnerabilidade, assegurando condições de vida dignas e oportunidades equitativas. O Estado, portanto, deve atuar como um agente redistributivo, promovendo o acesso a direitos e facilitando as disparidades que limitam o exercício pleno da cidadania.

Na busca por reparações históricas e por justiça social, a criação e implementação de políticas públicas direcionadas a grupos vulneráveis surgem como instrumentos essenciais para a redução das desigualdades estruturais na sociedade. A história demonstra que determinados grupos, seja por questões étnicas, sociais, econômicas ou culturais, foram historicamente excluídos do acesso pleno aos direitos fundamentais, resultando em um cenário de desigualdade profundamente enraizado e com impactos duradouros sobre o desenvolvimento nacional.

As políticas públicas que visam não apenas a proteção imediata, mas também a promoção de oportunidades de inclusão e participação igualitária em diversos os âmbitos da sociedade. Entre as iniciativas mais comuns, destacam-se programas nas áreas de educação, saúde, habitação e segurança, que se consolidam como meios de garantia de direitos que historicamente foram negados ou pouco acessíveis. Esses programas buscam, ainda, promover a capacitação e o empoderamento social, político e econômico, possibilitando que esses cidadãos exerçam suas potencialidades de formação ativa e integral. Embora esses programas tenham trazido avanços perceptíveis, o contexto de vulnerabilidade ainda persiste para grande parte da população, refletindo um desafio contínuo para o Estado e para a sociedade como um todo. Dessa forma, a criação de políticas públicas efetivas não deve apenas focalizar as necessidades emergenciais, mas também atuar com planejamento estratégico, garantindo que as medidas renovadas sejam sustentáveis e de longo prazo. A manutenção desse compromisso estatal representa um passo fundamental para que o Brasil construa uma sociedade mais justa.

Assim, o desenvolvimento nacional encontra, na inclusão e nos complementos de direitos, uma base sólida para o crescimento sustentável, promovendo um ambiente mais propício à paz social e ao exercício da cidadania por parte de todos os brasileiros. É preciso, portanto, que as políticas públicas continuem avançando de forma inclusiva, sistêmica e com uma estrutura de fiscalização e aprimoramento constante, para que o impacto positivo dessas iniciativas seja permanente e proporcione à nação um desenvolvimento verdadeiramente igualitário e democrático. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. PCD é a sigla para Pessoa com Deficiência, e é um termo que se refere a pessoas que apresentam algum tipo de dificuldade permanente em fazer certas coisas: Físicas, Sensoriais, Intelectuais, Psicossociais, Múltiplas. Para ser considerada PCD, a pessoa precisa ter um laudo médico ou certificado de reabilitação emitido pelo INSS. A deficiência pode ter sido adquirida ao longo da vida, por exemplo, em decorrência de um acidente ou doença. O termo PCD é o mais adequado para se referir a pessoas com deficiência, pois foca na pessoa e não na sua deficiência. Outros termos que já foram utilizados, como PPD (Pessoa Portadora de Deficiência) e PNE (Pessoa com Necessidades Especiais), caíram em desuso. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é um conjunto de dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

O Brasil conta com leis que tratam especificamente das pessoas idosas. A Lei 8.842, de 1994, instituiu a Política Nacional do Idoso, com a criação do Conselho Nacional do Idoso. O principal objetivo da política é assegurar os direitos sociais do idoso, com a criação de condições para a promoção da autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Logo no início deste século, outra legislação importante foi criada: a Lei 10.048, de 2000, que estabelece atendimento prioritário às pessoas com deficiência física, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, logradouros, sanitários públicos e veículos de transporte coletivo. Foi a partir da Lei 10.741, de 2003 que os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou

superior a 60 anos foram regulados. Já a Lei 11.551, de 2007 instituiu o Programa Disque Idoso, destinado a atender denúncias de maus-tratos e violência contra as pessoas idosas.

O ECA, Lei 8.069/90, considera criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado. Como consequência da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, o ECA prevê a integração operacional dos órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando à proteção, à responsabilização por ação ou omissão de violação dos direitos, à aplicação dos instrumentos postulados pelo sistema e à interação entre os atores desse sistema.

O Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/1973, regula as relações entre o Estado e os povos indígenas. O objetivo era preservar a cultura indígena e integrá-la à sociedade brasileira. A Constituição de 1988 reconhece o direito dos indígenas à sua própria cultura e à capacidade processual, permitindo que entrem em juízo para defender seus direitos. Os grupos vulneráveis não se limitam aos itens neste texto. Fato é que um dos principais desafios reside em superar as desigualdades de cunho histórico, político, filosófico, cultural e social que permeiam a sociedade.

6 Desafios e caminhos para a construção de uma cidadania inclusiva

Ao que se vê, a sociedade moderna enfrenta desafios profundos e urgentes, sendo as desigualdades estruturais um dos mais complexos e prementes. Essas desigualdades, profundamente arraigadas nas dimensões econômicas, culturais, sociais e políticas, ampliam os abismos existentes, dificultando a construção de uma sociedade justa e equitativa. Entre os principais obstáculos estão a concentração de renda em um pequeno grupo, a ausência de acesso igualitário a oportunidades educacionais de qualidade, as disparidades salariais baseadas no gênero e os impactos de crises ambientais. Superar essas vulnerabilidades exigem esforços coordenados e políticas públicas efetivas que promovam a inclusão social, a redistribuição de recursos e a igualdade de oportunidades. Segundo

José Afonso da Silva, os direitos sociais “disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto”, sendo que “os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos”. Assim, os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil. (art. 1.º, IV, CF/88) (LENZA, 2024, p.1327).

Todos esses valores, importados e revisitados pelo direito privado pós-moderno, suscitaram preocupações com a tutela dos parceiros mais fracos na relação jurídica. A orientação de matriz liberal (individualista e voluntarista), ligada à concepção de um sujeito racional e livre, abre espaço para o paradigma da solidariedade, que encampa a noção do sujeito vulnerável. Segundo Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos publicados em 1990, são normas que concretizam “os ventos de mudança”, incorporando o espírito e a teleologia ligados a esse novo paradigma: “o paradigma da diferença, da igualdade/igualização dos desiguais, mediante tratamento desigual para os desiguais, do tratamento de grupos ou plural, de interesses difusos e de equidade, em uma visão mais nova, também chamada de pós-moderna”. (MARQUES; MIRAGEM, 2014. p. 95). O fortalecimento das instituições democráticas e o investimento em políticas estruturais são essenciais para construir uma sociedade mais inclusiva e igualitária, especialmente diante de desigualdades profundamente enraizadas. Superar esses problemas exige políticas públicas efetivas que favoreçam a inclusão social, redistribuam recursos e promovam oportunidades equitativas. O desenvolvimento econômico está relacionado à ampliação das liberdades individuais, que dependem tanto de políticas públicas quanto da capacidade de participação dos indivíduos.

7 Conclusão

Este artigo não possui intuito político e não é vinculado a nenhum partido político. Não se pretendeu esgotar o tema. O intuito deste texto é essencialmente acadêmico e construtivo. A análise apresentada ao longo

deste artigo evidencia a complexidade das desigualdades estruturais e suas consequências para os grupos em situação de vulnerabilidade. A perpetuação da precariedade econômica e a exclusão social desses grupos não são apenas reflexos de uma má distribuição de renda, mas também de dinâmicas sociais, culturais e históricas que consolidaram abismos entre diferentes camadas da população. Essas desigualdades, além de afetarem diretamente a dignidade humana, limitam o acesso aos direitos fundamentais e restringem as possibilidades de desenvolvimento social e econômico. Nesse contexto, torna-se imprescindível repensar estratégias de enfrentamento às vulnerabilidades sociais, indo além das iniciativas paliativas. A promoção de mudanças estruturais deve ser acompanhada de esforços para desconstruir preconceitos que reforçam estigmas e alimentam divisões entre os grupos. A educação, por exemplo, desempenha papel central na formação de uma sociedade mais justa e igualitária, ao passo que políticas públicas inclusivas e redistributivas devem ser implementadas com maior efetividade e alcance.

Ainda que existam instrumentos legais e políticas públicas que busquem resguardar e incluir os grupos vulneráveis, é necessário compreender que sua eficácia depende de uma abordagem integrada e contínua, que considere tanto as necessidades materiais quanto as barreiras simbólicas que impedem a igualdade de oportunidades. A luta por uma cidadania plena passa, necessariamente, pelo reconhecimento das especificidades de cada grupo vulnerável, pela garantia de acesso a recursos e pelo fortalecimento de mecanismos que promovam a equidade. Portanto, a superação das desigualdades e da vulnerabilidade exige a mobilização de diferentes esferas da sociedade, incluindo o poder público, o setor privado e a população em geral. Apenas por meio de ações conjuntas e articuladas será possível romper com os ciclos de exclusão e construir um ambiente social verdadeiramente inclusivo, no qual todos possam exercer plenamente seus direitos e contribuir para o desenvolvimento coletivo.

Referências

BRASIL. A População do Brasil chega a 212,6 milhões de habitantes, aponta o IBGE. 2024. Disponível em.: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge>.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia De A.; FACHIN, Melina G.

Constituição e Direitos Humanos: Tutela dos Grupos Vulneráveis. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 12.

DUDH. DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos.

Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 05/12/2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002, p. 464.

FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da cidadania**. 2. ed. São Paulo, 2003, p. 49.

GREMAUD, Amaury P.; VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; Jr., Rudinei T.; NARUHIKO, Sérgio. **Economia Brasileira Contemporânea**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.53.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Função social do contrato e contrato social - análise da crise econômica**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.28 -32.

IBGE, **Produto Interno Bruto do ano 2023**, PIB, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php#:~:texto=O%20que%20%C3%A9%20o%2020%20PIB,das%20Unidades%20da%20Federa%C3%A7%C3%A3o%20brasileiras.&text=O%20PIB%20mede%20apenas%20os,o%20seu%20PIB%20ser%C3%A1%20nulo>.

INEE – Rede Interinstitucional para Educação em Situação de Emergencial. **Grupos vulneráveis**. Disponível em: <https://inee.org/pt/glossario-EeE/grupos-vulneraveis#:~:text=Refere%2Dse%20a%20segmentos%20da,a%20v%C3%A1rios%20grupos%20vulner%C3%A1veis%20simultaneamente>. Acesso em: 03 dez. 2024.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estudos revelam impacto da redistribuição de renda no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909-estudos-revelam-impacto-da-redistribuaico-de-renda-no-brasil>.

JR., Paulo Hamilton S.; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos: Liberdades Públicas e Cidadania** - 4ª Edição 2016. 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.76-77.

JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo F;

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. v.1. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2014, p.8- 10.

KONDER, Carlos Nelson. **A distinção entre vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial**. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). *Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

LARA, Mariana Alves. **Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 19, p. 39-61, jan./mar. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional - Coleção Esquemático** - 28ª Edição 2024. 28ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p.1327.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 9.

MARTIN, Angela K.; TAVAGLIONE, Nicolas; HURST, Samia. **Resolving the conflict: clarifying “vulnerability” in health care ethics**. *Kennedy Institute of Ethics Journal*, v. 24, n. 1, p. 51–72, 2014.

NEVES, M. Patrão. **Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio**. *Revista Brasileira de Bioética*, v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006.

EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO SOBRE AS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE E IMPLICAÇÕES NO CONTEXTO BRASILEIRO

Ana Clara Vasques Gimenez¹

Liana Aparecida de Oliveira Batista²

Maria Eduarda Tonani Rocha³

1 Introdução

As empresas multinacionais desempenham um papel significativo na economia global, influenciando não apenas o desenvolvimento econômico, mas também social e ambiental dos países onde operam. Com o aumento da internacionalização das empresas, cresce também a necessidade de regulamentações que garantam que suas atividades respeitem os direitos humanos e contribuam para o desenvolvimento sustentável.

As Diretrizes da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável foram estabelecidas para endereçar essas questões. Elas oferecem um conjunto de recomendações dirigidas aos governos e às próprias empresas, com o objetivo de alinhar as práticas empresariais com os princípios de direitos humanos, trabalho digno, proteção ambiental e combate à corrupção. Desde sua apresentação inicial em 1976, as diretrizes foram atualizadas para refletir as mudanças no ambiente econômico global e nas expectativas sociais.

1 Advogada. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. E-mail: anaclaravasquesgimenez@gmail.com

2 Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: liana.batista@discente.uenp.edu.br.

3 Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bolsista PIBEX. E-mail: maria.rocha@discente.uenp.edu.br

Este artigo explora o impacto das Diretrizes da OCDE no contexto brasileiro, considerando a recente tentativa do Brasil de ingressar na Organização e as implicações disso para as políticas públicas nacionais em prol de direitos das minorias. Além das diretrizes, são discutidos os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, enfatizando a necessidade de uma abordagem holística para garantir que as empresas não apenas respeitem os direitos humanos, mas sejam responsabilizadas por eventuais violações.

Para responder este questionamento, o trabalho será desenvolvido metodologicamente através do método dedutivo e quanto aos meios, a investigação será bibliográfica e documental, considerando que as informações expostas são oriundas de pesquisas em livros, revistas e documentos, bem como pesquisa na internet.

2 Políticas públicas, OCDE e o direito das minorias

As Diretrizes da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE estabelecem um padrão internacional para as empresas multinacionais, abordando uma ampla gama de áreas, desde direitos humanos até governança corporativa. No contexto dos direitos humanos, as diretrizes exigem que as empresas respeitem as garantias internacionalmente reconhecidas, evitando causar ou contribuir para impactos adversos e assumindo o compromisso de reparar danos quando ocorrerem.

As referidas diretrizes são recomendações entre governos e empresas multinacionais que buscam, dessa maneira, incentivar o desenvolvimento sustentável e abordar os impactos associados à atividade econômica que possam atingir as pessoas, o planeta e a sociedade como um todo. A sua implementação ocorre por meio dos chamados Pontos de Contato Nacionais para a Conduta Empresarial Responsável (PCNs).

Após os eventos da Segunda Guerra Mundial, cada nação apresentou seus compromissos com os direitos de terceira dimensão, ensejando a criação do termo “Direitos Humanos”, com a promulgação pela Organização das Nações Unidas da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (DUDH) no ano de 1948, não obstante já houvesse normativas sobre o assunto.

Considerando o marco histórico brasileiro, com o pós-guerra e os movimentos de redemocratização, formou-se o Estado Constitucional de

Direito, a partir do qual toda e qualquer norma posterior ou anterior ao advento da Constituição Federal precisa seguir seus mandamentos para receber a devida validade e aplicabilidade, caso contrário, sujeitar-se-á aos ditames do Controle de Constitucionalidade.

No caso brasileiro, o renascimento do direito constitucional se deu, igualmente, no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988. Sem embargo de vicissitudes de maior ou menor gravidade no seu texto, e da compulsão com que tem sido emendada ao longo dos anos, a Constituição foi capaz de promover, de maneira bem-sucedida, a travessia de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um Estado democrático de direito (Barroso, 2019, p. 241).

A agora denominada Constituição Cidadã veste-se de um importante papel para a concretização dos direitos humanos estabelecidos pela Declaração Universal, inclusive ao tratar em seu artigo 5º sobre a recepção de tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, permitindo-os grau de norma constitucional ou supralegal, a depender do período no qual houve a adesão do país, se anterior ou posteriormente à inclusão da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Art. 5º [...] §3º - **Os tratados internacionais** sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§4º - O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional cuja criação tenha manifestado adesão (Brasil, 1988).

Com a evolução da tecnologia e a velocidade na transmissão de informações, cunhou-se o termo “Globalização” a fim de se demonstrar quão interligada encontra-se a humanidade, rompendo claramente com as fronteiras nacionais de maneira quase incontável, cuidando apenas das relações puramente entre indivíduos, o que remete a maior controle ao tratarmos de empresas e pessoas jurídicas de direito público e privado.

[...] para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” [...] (Bauman, 1999, p. 7).

Depreende-se que a globalização impulsiona de tal forma as desigualdades sociais, visto permitir aos mais abastados economicamente

crescimento financeiro significativo até mesmo em tempos de crise, ao passo que os desafortunados se exprimem em suas vulnerabilidades, dependentes de políticas públicas que amenizem seu desamparo.

[...] em pouco tempo, as províncias, nações e regiões, bem como culturas e civilizações, são atravessadas e articuladas pelos sistemas de informação, comunicação e fabulação, agilizados pela eletrônica [...] na ideia global, além das mercadorias convencionais, sob formas antigas e atuais, empacotam-se e vendem-se as informações. Estas são fabricadas como mercadorias e comercializadas em escala mundial (Ianni, 1999, p. 16).

Sob esse olhar, a globalização denota a ideia de exigência de dominação do mercado, cenário no qual o lucro ocupa o principal espaço na economia, sobrepondo-se a dignidade humana, resultando no enfraquecimento do Estado-nação, ante sua inércia sob a dominação de países ricos face países pobres, como a implementação de empreendimentos que explorem a mão de obra em nações de terceiro mundo para obterem margem de lucro significativa ao venderem seus produtos nos de primeiro mundo, com isso surgem imposições econômicas, políticas e culturais, tais como o controle sobre a elaboração de normas de espécie tributária, trabalhista e previdenciárias.

O racismo e a exploração econômica dos povos e terras do sul são alicerces de todo o processo capitalista, desde sua concepção, e também do consumismo. 60 Portanto, os conceitos de sociedade de consumo e capitalismo são praticamente indissociáveis e implicam também a noção de economia de mercado (William 2019, p. 60-61).

Não obstante a discussão sobre valores, preço e lucro, o indivíduo como ser humano se sobressai e recebe proteção normativa internacionalmente e no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista sua diferenciação e, por ser ainda, o responsável por toda a evolução que nos encontramos no presente e pela que virá, considerando ser a pesquisa e a tecnologia desenvolvida para sanar as vontades e desejos do próprio ser humano.

[...] A inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação (pela palavra, pela arte, por gestos, pelo olhar ou por expressões fisionômicas) são atributos únicos que servem para dar-lhes essa condição singular. De um valor intrínseco da pessoa humana decorre um postulado antiutilitarista e outro antiautoritário. O primeiro se manifesta no imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas de projetos sociais de outros; o segundo, na ideia de que é o Estado que existe para o indivíduo, e não o contrário (Barroso, 2019, p. 247).

Considerando, ainda, a importância de resultados positivos nos investimentos econômicos percebidos pelas empresas, a sua relação com o desenvolvimento sustentável deve ser assegurada inclusive tomando como base que o estabelecimento empresarial demanda um endereço físico o qual se localiza em determinado Estado, enfatizando o compromisso com a implementação de ações e programas de crescimento econômico que respeite os direitos e garantias fundamentais.

A partir da nova perspectiva expansionista que acompanha o capitalismo e a necessidade de inovação, que embasada na diversidade e inclusão gera para as empresas melhor visibilidade e crescimento, no ano de 1966 elaborou-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), promulgado em 1992 pelo Brasil, com trinta artigos, divididos em cinco partes.

A norma, contudo, depende de interpretação hermenêutica com base histórica, isto é, demanda análise da legislação inserindo-a na devida época de sua criação, dada a consideração de que a realização dos direitos sociais ocorreria de forma progressiva pelos Estados signatários, ainda que não exclua a obrigatoriedade da sua promoção, acabou por relativizá-los ao incluir conceitos vagos e permitindo o investimento com a reserva do possível.

Ressalta-se que, por vezes, normativas internacionais são elaboradas em contextos geográficos, históricos e culturais, em que países de maiores condições econômicas ditam as metas e o caminho a percorrer, as mesmas nações que foram responsáveis no período de expansão territorial pela colonização dos hoje chamados países de terceiro mundo, cujas práticas jurídicas não os atingem com o mesmo efeito ou eficácia, demandando alto investimento público para implementação destas metas, ao passo que continuam sujeitos aos controles de grandes empresas e nações economicamente abastadas que sucateiam seus tributos e mão de obra.

Um dos princípios fundamentais das diretrizes da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE é o respeito aos direitos trabalhistas, conforme estabelecido na Declaração da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Isso inclui proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável e garantir que os salários e condições de trabalho oferecidos estejam em conformidade com as normas internacionais e locais.

O parágrafo 5 recomenda que as empresas realizem a devida diligência em direitos humanos. O processo envolve a avaliação dos impactos

reais e potenciais sobre os direitos humanos, integrando a devida diligência e agindo de acordo com os seus resultados, avaliando as respostas e comunicando a forma como os impactos vão sendo tratados. A devida diligência em direitos humanos pode ser incluída em sistemas mais amplos de gestão de riscos empresariais, desde que vá além da simples identificação e gestão de riscos materiais para a própria empresa, incluindo os riscos para os titulares dos direitos. É um exercício contínuo, considerando que os riscos referentes aos direitos humanos podem evoluir ao longo do tempo, à medida que as operações da empresa e o contexto operacional sofrem mudanças. (OCDE, p. 30)

No contexto brasileiro, a adesão às diretrizes da OCDE poderia fortalecer as políticas públicas relacionadas aos direitos humanos e às práticas empresariais. A legislação nacional, como a Lei de Crimes Ambientais e propostas legislativas como o PL 572/2022, refletem o compromisso do Brasil em responsabilizar as empresas por impactos adversos decorrentes de suas operações.

Além das diretrizes da OCDE, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU oferecem um quadro adicional para orientar as práticas empresariais globalmente. Eles enfatizam a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos ao longo de toda a sua cadeia de valor e de implementar processos de devida diligência para prevenir e mitigar violações.

A adesão à OCDE fortalece até mesmo quanto às exigências para implementação de políticas públicas que cuidem dos direitos das minorias no país, documento com exigibilidade até mesmo perante o Poder Judiciário, normativa que respalda e traz a possibilidade de resguardar referidos direitos.

Há possibilidade de compreender uma atuação integrativa e cooperativa entre o Poder Público, entidades do terceiro setor e empresas do setor privado na promoção dessas políticas públicas, considerando a gravidade dos cenários enfrentados nacionalmente e mundialmente com recursos humanos, alimentícios e financeiros escassos, de acesso limitado à certos grupos considerados vulneráveis e/ou minorias.

A entrada do Brasil na OCDE pode proporcionar uma oportunidade única para alinhar as práticas empresariais com padrões internacionais elevados, promovendo o desenvolvimento sustentável e garantindo o respeito aos direitos humanos. No entanto, é crucial que o país adote medidas eficazes de implementação e monitoramento para garantir que as diretrizes sejam aplicadas de maneira efetiva e que as empresas sejam responsabilizadas por eventuais violações. Este artigo fornece uma visão

abrangente das diretrizes internacionais e suas implicações para o contexto brasileiro, destacando a importância da responsabilidade corporativa na promoção dos direitos humanos e no desenvolvimento sustentável global.

3 Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e a conduta empresarial sustentável

As diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais são recomendações que propõe uma conduta empresarial mais sustentável e responsável, instrumento este que é considerado internacionalmente como um dos principais a promover tais objetivos.

Com a responsabilidade global para o crescimento econômico sustentável, abrangendo instituições públicas, privadas e indivíduos, por meio da promoção dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, a relevância das empresas e suas políticas internas representam diretamente o impacto que podem causar nos locais e comunidades em que estão inseridas.

Não obstante a soberania nacional, a conexão imparável entre indivíduos, promovida com a expansão da globalização, demanda instruções comuns aqueles agentes que transitem com maior facilidade entre nações e comunidades, nos quais são tratados temas como tributação, meio ambiente, direitos humanos, direitos trabalhistas, ciência e tecnologia, direitos do consumidor, livre concorrência, prevenção e repressão às práticas de suborno.

Dessa forma, o que se objetiva com a elaboração de tais diretrizes pela OCDE seria uma Conduta Empresarial Responsável, com implementação de políticas públicas governamentais que facilitem o desenvolvimento sustentável, práticas de *compliance* e integridade, em contrapartida, evitando impactos negativos como segregação, não inclusão, poluição e discriminação.

As diretrizes estão dispostas em um único documento elaborado pela OCDE, na forma de um código, com a menção aos Pontos de Contato Nacionais como agências nas quais os governos aderentes mantêm para promover as recomendações (OCDE, 2011).

Ocorre que a concretização dos Pontos de Contato Nacionais para acompanhamento e elaboração das diretrizes em cada caso concreto, inclusive para sua devida fiscalização, recebe pouco apoio governamental, em prejuízo, novamente, aos direitos das minorias e pessoas em situação de

vulnerabilidade, os quais demandam atenção conjunta nos quadros de um país em desenvolvimento. Neste sentido:

Também há desafios relevantes em relação aos recursos humanos e financeiros disponíveis para as atividades do PCN. De acordo com a OCDE, limitações em relação à falta de pessoal são reportadas frequentemente nos relatórios anuais sobre os PCNs e nos peer reviews. A organização aponta que esse é primeiro ponto a ser endereçado pelos governos para o fortalecimento de seus PCNs (OECD, 2020b). Como vimos, o PCN Brasil tem uma equipe com dedicação exclusiva e teve aumento no número de integrantes nos últimos anos (Brasil, 2013b; 2014; 2015; 2016a; 2017; 2018; 2019b; 2020a). Porém, os desafios que veremos a seguir em relação ao extensivo trabalho necessário na promoção, ao grande número de instâncias específicas e às demandas crescentes quanto à coerência política e ao relacionamento com a própria OCDE fazem com que a equipe disponível pareça permanecer insuficiente (Albres, 2021, p. 12)

O documento internacional descreve quais empresas são consideradas multinacionais e como suas atividades interferem não só no mercado interno como, também, nas condutas de outras empresas, com objetivo de promover integração e cooperação entre as essas companhias, na qual as linhas diretrizes são utilizadas para direcionar multinacionais e pequenas empresas.

O próprio ordenamento jurídico brasileiro, ao propor a cooperação internacional, proporciona facilidades para desenvolvimento das atividades com um controle legislativo e executivo facilitado.

É que, segundo construção que pode ser considerada coerente, o artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal, que enuncia o princípio da cooperação internacional – e os atos de verdadeira cooperação dispensariam um controle tão cerrado pelo Poder Legislativo –, pode ser de base para o estabelecimento de relações com Estados estrangeiros e Organizações internacionais que não gerem inovações jurídicas. Ao contrário, as relações estabelecidas nesses moldes serviriam para dar efetividade aos valores jurídicos já enunciados no ordenamento brasileiro e que sejam comuns com Estados estrangeiros e organizações internacionais (Alle, 2013, p. 126).

Dessa forma, compreende-se a importância do documento internacional para o ordenamento brasileiro, com objetivo de melhor regulamentar as diretrizes que organizem as atividades de empresas de grande porte e multinacionais, promovendo um padrão de qualidade que promova e garanta o respeito ao direito das minorias e caminhe em consonância com os objetivos constitucionais que assegurem os direitos

fundamentais, participando ativamente no desenvolvimento de política públicas.

4 Considerações finais

No bojo do trabalho observou-se que a regulamentação dessas Diretrizes em nível nacional são fundamentais para a concretização dos direitos de grupos minoritários, resguardando inclusive a atividade comercial das pequenas e médias empresas que possam negociar e participar ativamente do mercado, com impacto positivo nas comunidades em que estão todas inseridas.

O estabelecimento do documento internacional fortalece, inclusive, a criação de políticas públicas eficazes que envolvam a cooperação das empresas multinacionais na promoção dos direitos de vulneráveis, com práticas éticas e sustentáveis.

Em conclusão, as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável representam um marco importante na regulamentação das práticas empresariais globais. No contexto brasileiro, essas diretrizes têm o potencial de fortalecer as políticas públicas e a legislação relacionadas aos direitos humanos, incentivando uma cultura empresarial responsável e sustentável.

Referências

ALBRES, Hevellyn. **Implementação das diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais no Brasil: avanços e desafios**. Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI, n. 29, Jan./Abr. 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10748/8/bepi_29_implementacao.pdf. Acesso em 10 set. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BAUMAN, Z. **A Cultura no Mundo Líquido Moderno**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRAZIL. Brazil Ministry of Human Rights and Citizenship. Brazil's Entry into the OECD. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acesso em 10 set. 2024.

IANNI, O. **Teorias da globalização**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, 271p.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 15 jul. 2024.

OECD. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises**. OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-en>. Acesso em 10 set. 2024.

ALLE, Saulo Stefanone. **Linhas diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais e sua implementação no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15082013-100756/publico/Dissertacao_Linhas_Diretrizes_da_OCDE_Saulo_S_Alle_USP.pdf. Acesso em 10 set. 2024.

United Nations Human Rights Council. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/rbsa.aspx>. Acesso em 10 set. 2024.

WILLIAM, Rodney. **Apropriação Cultural**. Coleção Feminismos Plurais. Brasil: Editora Jandaíra. 2019.

DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E A BUSCA POR JUSTIÇA UNIVERSAL: BARREIRAS E CAMINHOS PARA A EQUIDADE NO BRASIL

Gilberto Silva Pereira¹

1 Introdução

O direito antidiscriminatório surge como uma resposta às desigualdades históricas e estruturais que afetam diversos grupos marginalizados, sendo fundamental para a construção de uma sociedade justa e inclusiva. No Brasil, a discriminação racial, em particular, continua a se manifestar de maneira sistêmica, refletindo as persistentes desigualdades sociais e econômicas entre a população afrodescendente e os demais grupos étnicos (ACNUDH, 2024). A Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo, formam a base do arcabouço jurídico que visa combater essas práticas discriminatórias, estabelecendo punições rigorosas para aqueles que as perpetuam. No entanto, a implementação dessas legislações enfrenta desafios significativos, o que levanta questões sobre a eficácia dos mecanismos existentes para a promoção de justiça igualitária (Moreira et al., 2022).

A problemática que motiva o presente estudo gira em torno da disparidade entre as leis antidiscriminatórias e sua aplicação efetiva, especialmente no sistema judiciário brasileiro, onde o racismo estrutural

1 Advogado, historiador, escritor, professor universitário, palestrante mestre em teologia, mestre em direito pela Funiber, Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil, Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho, Pós Graduado em Direito Constitucional Aplicado, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal, Pós Graduado em História da Cultura Afro Brasileira, Gestor de Negócios Imobiliários, Professor, Palestrante, Juiz Arbitral, Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva de Minas Gerais (Federação Mineira de Futebol), Presidente da Comissão de Promoção da Igualdade Racial da OAB/MG Subseção Lagoa Santa, Presidente da RARI-MG, Presidente do Instituto de Relações Étnico-Raciais do Mercosul, Ex Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Colunista de Jornais e Blogs, Presidente da Comissão de Promoção da Igualdade Racial da OAB/MG 2015/2021, Conselheiro Seccional da OAB/MG 2018/2021, Presidente da Comissão Nacional de Igualdade Racial da ABRACRIM 2018/2021, Presidente da Comissão de Igualdade Racial da ANACRIM/MG, Fundador do Escritório de Advocacia Gilberto Silva Advogados Associados, email: gilbertosilvaadv@gmail.com

continua a ser uma barreira para a equidade (Freitas, 2022). Dados recentes revelam que, embora o Brasil tenha implementado políticas públicas para promover a igualdade racial, como a política de cotas, ainda há uma resistência institucional em reconhecer e combater práticas racistas que permeiam diversos setores da sociedade, incluindo o sistema de justiça (Lopes, 2021). A relatora da ONU sobre racismo destacou, em 2024, que as comunidades afrodescendentes e indígenas continuam a ser desproporcionalmente afetadas por exclusão social, violência racializada e encarceramento em massa, o que reforça a necessidade de ações mais incisivas para enfrentar o racismo sistêmico (ONU News, 2024).

O objetivo deste estudo foi analisar os fundamentos jurídicos do direito antidiscriminatório e sua aplicação na promoção de uma justiça verdadeiramente inclusiva, investigando como a legislação existente pode ser fortalecida para garantir a efetividade das proteções oferecidas (Moreira et al., 2022). Especificamente, o estudo buscou identificar os principais desafios enfrentados pelo sistema de justiça na implementação dessas leis e propor mecanismos que possam aumentar a equidade no acesso à justiça para grupos marginalizados (Uchôa et al., 2021). A pesquisa também investigou os impactos da discriminação racial no ambiente de trabalho e nas instituições de ensino, áreas em que as desigualdades estruturais são particularmente evidentes (Grubba et al., 2024).

A relevância deste estudo está diretamente ligada à crescente conscientização sobre a importância de uma abordagem jurídica que não apenas reconheça, mas também combata ativamente as desigualdades raciais (Muniz, 2020). Ao identificar lacunas e sugerir melhorias nos mecanismos de aplicação da justiça, este trabalho contribui para o avanço de uma perspectiva jurídica antirracista, que tem sido defendida por diversos estudiosos como essencial para a transformação social (Góes, 2023). A pesquisa utilizou uma metodologia baseada em revisão bibliográfica, com foco em publicações acadêmicas dos últimos cinco anos (2019-2024), buscando estudos relevantes no Google Acadêmico e em bases de dados reconhecidas, como Scielo e LexML (Gil, 2008). O critério de inclusão baseou-se na relevância direta dos materiais para a temática antidiscriminatória, enquanto textos que não abordavam o contexto brasileiro ou que se limitavam a análises teóricas sem aplicação prática foram excluídos.

Este estudo não apenas revisa os principais aspectos legais do direito antidiscriminatório, mas também busca fornecer uma base sólida

para futuras intervenções práticas no campo jurídico e social, promovendo uma justiça que seja verdadeiramente para todos.

2 O surgimento do direito antidiscriminatório

O surgimento do direito antidiscriminatório encontra suas raízes na necessidade histórica de garantir a dignidade e igualdade de todos os seres humanos, especialmente após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é o marco inicial dessa concepção moderna, afirmando em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. A DUDH não só simboliza uma resposta direta aos horrores do nazismo, mas também representa a formalização do princípio da igualdade como fundamento universal, apontando para a necessidade de estruturas jurídicas capazes de proteger indivíduos de toda forma de discriminação (Moreira et al., 2022).

No contexto internacional, essa declaração foi seguida por uma série de convenções e tratados que visavam solidificar o combate à discriminação em suas variadas formas. Dentre esses, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), de 1965, foi um dos primeiros instrumentos a introduzir mecanismos práticos para enfrentar o racismo. A CERD reconheceu que o racismo não é apenas um problema de atitudes individuais, mas um fenômeno estrutural, reforçando a obrigação dos Estados signatários de promover políticas públicas que eliminem discriminações raciais sistêmicas. Esse movimento progressivo no direito internacional foi essencial para moldar a forma como o direito antidiscriminatório seria implementado em nível nacional, especialmente em países com heranças coloniais e escravagistas, como o Brasil (Uchôa et al., 2021).

No Brasil, o avanço legislativo em torno do direito antidiscriminatório foi lento, mas marcado por importantes conquistas. A promulgação da Constituição Federal de 1988 é um divisor de águas nesse contexto, uma vez que incorporou de forma explícita o princípio da igualdade, tanto formal quanto material, como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O artigo 5º da Constituição estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e a inclusão de dispositivos específicos que proíbem o racismo é uma demonstração clara da tentativa de o país alinhar-se às normas internacionais de proteção

dos direitos humanos (Freitas, 2022). A partir desse marco, a legislação brasileira passou a se estruturar com foco no combate à discriminação racial, sendo a Lei n.º 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, um dos primeiros instrumentos a regulamentar a punição de práticas discriminatórias.

Entretanto, é preciso reconhecer que o direito antidiscriminatório no Brasil, assim como em outros países, enfrenta desafios significativos na sua aplicação. A herança da escravidão e as desigualdades estruturais persistem como barreiras ao cumprimento das normas constitucionais, especialmente quando se trata de garantir que a justiça seja aplicada de forma equitativa. De acordo com Lopes (2021), o sistema judiciário brasileiro tem falhado em incorporar plenamente uma perspectiva antirracista em suas decisões, muitas vezes perpetuando o racismo institucional. Esse problema é particularmente evidente nas disparidades raciais no sistema penal, onde pessoas negras são desproporcionalmente encarceradas e vítimas de violência policial.

Outro ponto crucial é o reconhecimento, em âmbito global, da interseccionalidade como um fator determinante no estudo da discriminação. A noção de que as desigualdades sociais não podem ser compreendidas isoladamente levou ao desenvolvimento de um direito antidiscriminatório mais abrangente, que leva em consideração a sobreposição de diversas formas de discriminação, como raça, gênero, classe e orientação sexual (Góes, 2023). O Brasil, por exemplo, ao aderir a convenções como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), ampliou seu compromisso com a promoção da igualdade, integrando uma abordagem que reconhece as múltiplas dimensões da opressão vivida por mulheres negras e indígenas. Ainda que a legislação brasileira esteja, em teoria, alinhada aos padrões internacionais de combate à discriminação, a efetividade dessas normas depende da capacidade do Estado de promover mudanças estruturais significativas.

3 Princípios constitucionais e legais do direito antidiscriminatório no Brasil

A Constituição Federal de 1988 é o principal marco jurídico no Brasil em termos de proteção aos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao combate à discriminação. Seus princípios centrais,

como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação, formam a base normativa para o direito antidiscriminatório no país. O artigo 1º da Constituição estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que reforça a necessidade de garantir que todas as pessoas sejam tratadas de forma igualitária e respeitosa, independentemente de suas características individuais (Moreira et al., 2022).

O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Esse dispositivo não apenas garante igualdade formal, mas também exige que o Estado adote medidas que assegurem a igualdade material, combatendo ativamente as desigualdades históricas e estruturais que afetam grupos vulneráveis, como mulheres, negros, indígenas e pessoas com deficiência (Freitas, 2022). A implementação desse princípio é fortalecida por legislações específicas que buscam dar concretude ao direito à igualdade e à não discriminação em diferentes esferas da vida social.

Uma das principais leis nesse sentido é a Lei n.º 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo, que criminaliza práticas discriminatórias resultantes de preconceito de raça ou cor. Essa legislação foi um avanço importante na luta contra o racismo no Brasil, impondo sanções penais para atos de discriminação racial, desde a recusa de acesso a serviços públicos até manifestações de ódio racial (Lopes, 2021). A Lei n.º 7.716/1989 tem sido um instrumento fundamental na promoção de um ambiente jurídico que busca combater a discriminação racial, embora sua aplicação ainda enfrente desafios devido ao racismo estrutural presente nas instituições judiciais (Freitas, 2022).

Além da proteção contra o racismo, o Brasil também avançou no combate à discriminação de gênero com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que estabeleceu medidas de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Esta lei não apenas reconheceu a vulnerabilidade das mulheres em contextos de violência, mas também trouxe para o campo do direito a necessidade de um tratamento diferenciado, garantindo que mulheres tenham mecanismos legais específicos para sua proteção. A Lei Maria da Penha é amplamente considerada uma das legislações mais avançadas do mundo em termos de combate à violência de gênero, e seu impacto tem sido amplamente reconhecido (Góes, 2023).

Outro avanço significativo no direito antidiscriminatório no Brasil foi a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência. Esta lei busca garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso pleno e igualitário a todos os aspectos da vida social, incluindo educação, trabalho, saúde e transporte. A Lei Brasileira de Inclusão adota uma abordagem baseada nos direitos humanos, reconhecendo a necessidade de eliminar barreiras arquitetônicas, sociais e culturais que perpetuam a exclusão de pessoas com deficiência (Moreira et al., 2022).

Portanto, o direito antidiscriminatório no Brasil é sustentado por uma estrutura constitucional sólida, reforçada por legislações específicas que buscam promover a igualdade e combater todas as formas de discriminação. No entanto, apesar desses avanços normativos, a aplicação efetiva dessas leis continua a enfrentar barreiras significativas, especialmente em relação à implementação prática no sistema judiciário, o que reforça a necessidade de um compromisso contínuo com a promoção da justiça social e da equidade.

4 A aplicação internacional do direito antidiscriminatório

A aplicação internacional do direito antidiscriminatório é sustentada por uma série de convenções e tratados que visam proteger os indivíduos contra todas as formas de discriminação. Esses instrumentos internacionais estabelecem padrões que os Estados signatários devem adotar para garantir a igualdade e a dignidade humana, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa. Entre os principais tratados que influenciam diretamente as legislações nacionais está a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965. A CERD busca eliminar o racismo em todas as suas formas, não apenas criminalizando práticas discriminatórias, mas também exigindo que os Estados implementem políticas públicas que combatam o racismo estrutural, promovendo a igualdade racial (Moreira et al., 2022).

A CERD desempenhou um papel essencial na consolidação do direito antidiscriminatório no Brasil, que aderiu à convenção em 1968, comprometendo-se a adaptar suas legislações nacionais de acordo com os princípios estabelecidos pelo tratado. Esse compromisso internacional

influenciou diretamente a criação de leis como a Lei n.º 7.716/1989, que define os crimes de racismo no Brasil, e as políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais em universidades e no serviço público (Lopes, 2021). Contudo, apesar do progresso legislativo, as dificuldades na aplicação prática dessas medidas refletem os desafios enfrentados por muitos países signatários, que ainda lidam com desigualdades raciais profundamente enraizadas.

Outro tratado fundamental é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada em 1979, que estabelece um marco jurídico para garantir a igualdade de gênero. A CEDAW tem um papel crucial no combate à discriminação contra as mulheres, abordando não apenas a igualdade formal, mas também questões como violência de gênero, direitos reprodutivos e acesso igualitário ao trabalho e à educação. O Brasil ratificou a CEDAW em 1984, o que impulsionou a criação de legislações nacionais voltadas à proteção dos direitos das mulheres, como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que fortalece as medidas de combate à violência doméstica (Góes, 2023). No entanto, a plena implementação dessas normas ainda enfrenta resistências culturais e institucionais, evidenciando a importância contínua de monitoramento internacional para garantir a conformidade com os compromissos assumidos pelos Estados.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992, é outro pilar na proteção dos direitos humanos no contexto antidiscriminatório. O pacto garante direitos fundamentais como o direito à vida, à liberdade e à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. Ele oferece uma base para que as pessoas afetadas por discriminação possam buscar reparação e proteção legal nos sistemas judiciais nacionais, assegurando que as legislações internas sejam compatíveis com os padrões internacionais (Freitas, 2022).

A eficácia desses tratados, contudo, depende não apenas de sua incorporação ao direito interno, mas também da capacidade dos Estados de implementá-los de forma eficaz. No caso brasileiro, a ratificação desses tratados tem sido fundamental para moldar a estrutura legislativa e as políticas públicas de combate à discriminação, mas a distância entre a norma e a prática ainda é evidente em diversos setores, como o sistema judiciário e o mercado de trabalho (Uchôa et al., 2021). A aplicação internacional do direito antidiscriminatório, portanto, exige um esforço contínuo de adaptação e implementação local, aliado a mecanismos de monitoramento

que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados no cenário global.

5 Discriminação institucional e a busca pela justiça

A discriminação institucional refere-se às práticas, políticas e normas enraizadas em órgãos do Estado e instituições que perpetuam desigualdades e tratamentos desiguais contra determinados grupos sociais. Essas práticas são geralmente invisíveis em um primeiro olhar, pois muitas vezes estão camufladas em processos burocráticos ou decisões administrativas que, de maneira intencional ou não, favorecem a manutenção de disparidades sociais e raciais. No Brasil, essa discriminação é notoriamente presente no sistema de justiça, especialmente no que se refere ao acesso e tratamento dado às populações negras e indígenas, refletindo um histórico de desigualdades estruturais que têm suas raízes no colonialismo e na escravidão (Freitas, 2022).

Um dos exemplos mais emblemáticos da discriminação institucional no sistema de justiça brasileiro é a discrepância racial no sistema carcerário. Dados recentes apontam que pessoas negras constituem mais de 66% da população prisional no Brasil, apesar de representarem cerca de 56% da população total. Essa super-representação de negros nas prisões é resultado de um sistema que criminaliza desproporcionalmente indivíduos pertencentes a grupos raciais marginalizados, enquanto crimes cometidos por pessoas brancas frequentemente recebem penas mais brandas (Lopes, 2021). Além disso, a brutalidade policial é outra manifestação clara dessa discriminação, com pessoas negras sendo as maiores vítimas de operações policiais, muitas vezes realizadas de forma violenta e letal. Estudos mostram que, em 2020, 78,9% das vítimas de intervenção policial no Brasil eram negras, o que revela uma política de segurança pública racialmente discriminatória (Góes, 2023).

Outro aspecto da discriminação institucional reside nas dificuldades que as minorias enfrentam para acessar a justiça. No Brasil, o sistema jurídico é complexo e muitas vezes inacessível para aqueles que não possuem os recursos financeiros ou o conhecimento necessário para navegar por seus meandros. Esse cenário é agravado por uma falta de diversidade dentro do próprio sistema judicial, com um número muito reduzido de juízes, promotores e defensores públicos negros ou indígenas. A falta de representatividade no judiciário perpetua um ciclo de exclusão, uma vez que as decisões judiciais tendem a refletir as visões e experiências daqueles

que ocupam cargos de poder, que são predominantemente brancos e de classes sociais privilegiadas (Moreira et al., 2022).

A discriminação institucional também se manifesta na resistência em aplicar políticas públicas que visam à promoção da igualdade racial. A implementação das cotas raciais em universidades e no serviço público, por exemplo, enfrentou (e ainda enfrenta) oposição significativa dentro das próprias instituições que deveriam ser responsáveis por sua aplicação. Isso demonstra uma resistência institucional em reconhecer e corrigir as desigualdades históricas e estruturais que afetam a população negra e indígena (Uchôa et al., 2021). A falta de capacitação e treinamento de servidores públicos e membros do judiciário para lidar com questões raciais e de discriminação é outro fator que contribui para a perpetuação dessas desigualdades.

Portanto, a discriminação institucional é um dos maiores obstáculos para a realização de uma justiça verdadeiramente equitativa no Brasil. Ela opera de maneira insidiosa, perpetuando desigualdades e impedindo que grupos historicamente marginalizados tenham acesso pleno aos seus direitos. A superação desse problema requer não apenas mudanças legislativas, mas também uma transformação profunda nas práticas e mentalidades que sustentam essas instituições. As ações afirmativas, embora um avanço importante, devem ser acompanhadas de uma mudança cultural e estrutural que promova a verdadeira inclusão e igualdade no sistema de justiça (Lopes, 2021).

5.1 Proteção jurídica contra discriminação nas relações de trabalho e educação

A proteção jurídica contra a discriminação nas relações de trabalho e educação no Brasil está fortemente alicerçada em uma série de legislações que visam combater práticas discriminatórias e promover a inclusão. Um dos principais instrumentos nesse sentido é a Lei n.º 9.029/1995, que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória nas relações de trabalho, especialmente no processo de contratação. Essa lei foi um marco na defesa dos direitos dos trabalhadores, pois protege contra discriminação por sexo, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, reforçando o princípio constitucional da igualdade nas relações laborais (Freitas, 2022).

A Lei n.º 9.029/1995 é particularmente relevante no combate a práticas discriminatórias que, embora muitas vezes sutis, têm um impacto

profundo nas oportunidades de trabalho para minorias. Por exemplo, a lei impede que empresas façam exigências que possam excluir candidatas mulheres por razões relacionadas à gravidez ou maternidade, práticas que eram comuns antes de sua promulgação. Da mesma forma, a discriminação racial, muitas vezes disfarçada em critérios subjetivos como “adequação ao perfil da empresa”, é combatida por meio dessa legislação, que busca criar um ambiente mais justo e igualitário (Moreira et al., 2022).

Outro avanço importante na proteção jurídica contra a discriminação no trabalho foi a Lei de Cotas (Lei n.º 8.213/1991), que exige que empresas com 100 ou mais empregados reservem de 2% a 5% de suas vagas para pessoas com deficiência. Esta legislação é uma forma de ação afirmativa, destinada a garantir que grupos que historicamente enfrentaram barreiras significativas no mercado de trabalho tenham acesso a oportunidades de emprego. A lei reflete o reconhecimento de que a simples proibição de discriminação não é suficiente para eliminar desigualdades estruturais, sendo necessário adotar medidas proativas para corrigir desequilíbrios existentes (Lopes, 2021).

No campo da educação, a Lei de Cotas (Lei n.º 12.711/2012), que estabelece reservas de vagas para estudantes de escolas públicas, afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência em universidades e instituições federais de ensino técnico, é outro exemplo de uma medida legislativa crucial no combate à discriminação. A adoção de cotas raciais e sociais no ensino superior representa um esforço deliberado para corrigir as desigualdades de acesso à educação de qualidade, que historicamente afetaram a população negra e indígena no Brasil (Uchôa et al., 2021). Essa lei é fundamentada no princípio da igualdade material, ou seja, na necessidade de tratar desigualmente os desiguais para promover a equidade.

A implementação dessas cotas tem sido amplamente debatida, tanto em termos de sua eficácia quanto em relação à resistência cultural e institucional à sua aplicação. No entanto, estudos recentes demonstram que as políticas de cotas têm sido bem-sucedidas em aumentar a diversidade racial e socioeconômica nas universidades brasileiras, contribuindo para a promoção de uma educação mais inclusiva e representativa (Góes, 2023). No âmbito trabalhista, a fiscalização do cumprimento das cotas para pessoas com deficiência também tem mostrado resultados positivos, ainda que desafios persistam, especialmente em relação à qualificação e à inclusão efetiva desses trabalhadores no ambiente corporativo.

As legislações trabalhista e educacional desempenham um papel central no combate à discriminação no Brasil, ao promover a igualdade de oportunidades e a inclusão de grupos historicamente marginalizados. No entanto, a efetividade dessas leis depende não apenas de sua existência, mas também da fiscalização rigorosa e de uma mudança cultural que valorize a diversidade e a equidade. A contínua aplicação de políticas de ação afirmativa e a adaptação das leis para enfrentar novos desafios no mercado de trabalho e na educação são fundamentais para garantir que o direito à igualdade seja plenamente realizado (Moreira et al., 2022).

6 Fundamentos do direito antidiscriminatório e a justiça para todos

Os fundamentos do direito antidiscriminatório são essenciais para a construção de uma justiça verdadeiramente universal, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas características individuais, tenham acesso igualitário aos direitos fundamentais. Esse direito tem como base os princípios da dignidade humana, igualdade e não discriminação, presentes tanto em legislações nacionais quanto em tratados internacionais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, reforçando a importância desses princípios no cenário jurídico nacional e destacando a responsabilidade do Estado em promover a igualdade material (Moreira et al., 2022).

No entanto, apesar dos avanços legais e institucionais, as barreiras para a efetivação plena do direito antidiscriminatório ainda são significativas. Uma das principais dificuldades reside no racismo estrutural e nas formas enraizadas de discriminação, que se manifestam de maneira sutil, mas contínua, em diversas esferas sociais, econômicas e políticas. A persistência da desigualdade racial no Brasil é evidente nos altos índices de encarceramento e violência contra a população negra, além das disparidades de acesso a educação e trabalho (Lopes, 2021). Esses fatores demonstram que, embora a legislação exista para coibir tais práticas, a sua implementação ainda enfrenta obstáculos institucionais e culturais.

A justiça inclusiva exige mais do que a criação de leis; ela requer uma mudança profunda na forma como essas leis são aplicadas e interpretadas. A inclusão de ações afirmativas, como as políticas de cotas raciais e para pessoas com deficiência, tem sido uma tentativa de enfrentar essas barreiras, promovendo uma correção histórica das desigualdades

que marcam a sociedade brasileira. No entanto, essas políticas enfrentam resistência, tanto por parte de setores da sociedade quanto dentro das próprias instituições encarregadas de implementá-las, como o judiciário e o sistema educacional (Uchôa et al., 2021). A resistência cultural à adoção dessas medidas é um reflexo do racismo estrutural que permeia a sociedade e que impede o avanço de uma justiça verdadeiramente equitativa.

Outro fator importante na busca por uma justiça inclusiva é a necessidade de reformar as instituições que perpetuam práticas discriminatórias. O sistema judiciário, por exemplo, precisa incorporar uma perspectiva antirracista em suas práticas e decisões. Isso significa não apenas garantir que leis antidiscriminatórias sejam aplicadas corretamente, mas também promover uma maior diversidade entre os próprios operadores do direito, como juízes, promotores e defensores públicos (Freitas, 2022). A ausência de representatividade no judiciário é uma das barreiras mais significativas para a promoção de uma justiça inclusiva, pois impede que as decisões reflitam a diversidade da sociedade e as experiências dos grupos historicamente marginalizados.

Para superar essas barreiras e garantir a efetivação do direito antidiscriminatório, é fundamental adotar uma abordagem multidimensional, que envolva tanto a criação de novas políticas públicas quanto a reforma das estruturas existentes. A educação é um elemento chave nesse processo, pois é através dela que se pode promover uma mudança de mentalidade e combater os preconceitos enraizados que sustentam as desigualdades. Iniciativas de formação jurídica voltadas para a conscientização antirracista, como o manual de educação jurídica antirracista de Moreira et al. (2022), são exemplos de como a formação de novos operadores do direito pode contribuir para uma aplicação mais justa e equitativa das leis.

Os fundamentos do direito antidiscriminatório fornecem uma base sólida para a construção de uma justiça inclusiva, mas sua efetividade depende da capacidade das instituições de superar as barreiras estruturais e culturais que perpetuam a discriminação. Para alcançar uma justiça verdadeiramente universal, é necessário um compromisso contínuo com a implementação de políticas que promovam a igualdade material e a inclusão de todos os grupos marginalizados na sociedade (Lopes, 2021).

Nos resultados obtidos a partir da pesquisa sobre o direito antidiscriminatório no Brasil e sua aplicação prática, verificou-se que, embora haja um robusto arcabouço jurídico voltado para o combate à

discriminação, incluindo legislações como a Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Racismo) e a Lei de Cotas (Lei n.º 12.711/2012), a implementação dessas normativas ainda enfrenta obstáculos significativos. Os dados analisados revelam que, apesar de avanços, como a inclusão de minorias em universidades por meio de cotas, as disparidades no mercado de trabalho e no sistema judicial permanecem evidentes (Moreira et al., 2022). A sub-representação de negros em cargos de poder, tanto no setor público quanto no privado, e a super-representação dessa população no sistema carcerário são indicadores claros da persistência do racismo estrutural no país (Freitas, 2022).

A análise dos dados sugere que as políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais, têm impacto positivo na redução das desigualdades, especialmente no acesso à educação superior. Contudo, há uma lacuna considerável na implementação dessas políticas em outras esferas, como no mercado de trabalho, onde as barreiras institucionais ainda limitam o acesso equitativo a oportunidades de emprego para minorias (Lopes, 2021). Ademais, o sistema de justiça continua a ser um dos espaços mais resistentes à inclusão de práticas antirracistas, o que dificulta a concretização da justiça universal, conforme preconizado pelos princípios constitucionais e tratados internacionais (Uchôa et al., 2021).

No campo da discussão, os resultados evidenciam que, apesar de um avanço considerável na criação de políticas públicas voltadas à igualdade racial e de gênero, o impacto dessas políticas ainda é limitado pela falta de compromisso institucional com a sua implementação integral. A discriminação institucional, que se manifesta na resistência à adoção de ações afirmativas, nas decisões judiciais enviesadas e na violência estatal contra minorias, é uma das principais barreiras para a efetivação do direito antidiscriminatório no Brasil (Góes, 2023).

Outro ponto relevante discutido é o papel do judiciário, que, apesar de sua função de garantir a aplicação das leis, muitas vezes perpetua práticas discriminatórias. O baixo número de juízes negros e a falta de representatividade nas cortes contribuem para a reprodução de desigualdades dentro do próprio sistema de justiça (Lopes, 2021). Isso sugere que, além de criar legislações que promovam a equidade, é necessário reformar as instituições que aplicam essas leis para assegurar que as decisões judiciais sejam, de fato, justas e inclusivas.

Dessa forma, o caminho para uma justiça verdadeiramente inclusiva no Brasil envolve não apenas a criação de novas normativas, mas também

uma transformação institucional profunda, com maior fiscalização e compromisso com a diversidade nas instituições que administram a justiça. As ações afirmativas, embora eficazes em muitos contextos, precisam ser fortalecidas por meio de uma abordagem intersetorial que envolva educação, trabalho e o próprio sistema de justiça (Uchôa et al., 2021).

7 Conclusão

A busca por uma justiça verdadeiramente inclusiva e equitativa no Brasil é, antes de tudo, uma luta pela dignidade humana. O direito antidiscriminatório, fundamentado nos princípios de igualdade e não discriminação, é uma resposta direta às profundas feridas deixadas por séculos de racismo, exclusão e violência estrutural que marcam a história do país. A criação de legislações robustas, como a Constituição Federal de 1988, a Lei do Racismo, as Leis de Cotas e a Lei Maria da Penha, demonstra que o Brasil avançou em reconhecer formalmente os direitos das minorias e a necessidade de reparação histórica. No entanto, como evidenciado ao longo deste estudo, a implementação dessas leis e a concretização da justiça antidiscriminatória ainda enfrentam desafios imensos.

Esses desafios se manifestam de várias maneiras. A discriminação institucional, que permeia o sistema de justiça, o mercado de trabalho e o acesso à educação, continua a excluir grupos historicamente marginalizados. A super-representação de negros e indígenas nas estatísticas de violência e encarceramento, ao lado de sua sub-representação nos espaços de poder e decisão, expõe as barreiras que ainda precisam ser superadas. O racismo estrutural, invisível aos olhos de muitos, mas vivenciado diariamente por milhões de brasileiros, impede que a igualdade material se realize em sua plenitude.

A justiça, para ser realmente acessível a todos, precisa ir além de legislações escritas e da retórica formal. Ela deve ser praticada em todas as instituições, desde as escolas até os tribunais, passando pelo ambiente de trabalho e pela segurança pública. Isso exige um compromisso constante de reformar estruturas enraizadas na exclusão e de promover uma educação que valorize a diversidade e a igualdade. A adoção de políticas afirmativas, como as cotas raciais e a inclusão de pessoas com deficiência, é uma estratégia necessária, mas não suficiente, para corrigir as desigualdades que persistem no Brasil. É essencial que essas políticas sejam acompanhadas por mudanças profundas nas mentalidades e nas práticas institucionais.

Além disso, a justiça inclusiva deve ser compreendida como um processo contínuo de conscientização e transformação social. Não basta reconhecer as desigualdades; é necessário agir para eliminá-las. Isso implica repensar o papel do sistema judiciário, que deve se adaptar às novas demandas de uma sociedade plural e diversa, capacitando seus operadores para lidar com questões complexas de discriminação racial, de gênero e de deficiência. A inclusão de vozes historicamente silenciadas nesses espaços é um passo fundamental para garantir que a justiça seja verdadeiramente representativa e imparcial.

Por fim, a construção de uma justiça para todos depende de um esforço coletivo e contínuo, que envolve não apenas o Estado, mas também a sociedade civil, as instituições educacionais, as organizações não governamentais e os movimentos sociais. A luta contra a discriminação é uma luta por direitos humanos, e o direito antidiscriminatório, quando plenamente efetivado, tem o potencial de transformar a sociedade, tornando-a mais justa, inclusiva e igualitária. A esperança reside na capacidade das gerações futuras de continuar essa trajetória de resistência e mudança, em direção a um Brasil onde todas as pessoas possam viver com dignidade e respeito, sem medo de serem excluídas ou discriminadas por quem são.

Referências

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. O Brasil deve dismantelar o racismo sistêmico persistente, diz Relatora Especial da ONU. Disponível em: <https://acnudh.org/o-brasil-deve-desmantelar-o-racismo-sistemico-persistente-diz-relatora-especial-da-onu/>. Acesso em: 16 set. 2024.

DOS SANTOS SARAIVA, Vanessa Cristina; ALMEIDA, Carla Cristina Lima. Direito à convivência familiar e comunitária: o Cadastro Nacional de Adoção sob a mira das lutas antirracistas. **O Social em Questão**, v. 24, n. 50, p. 293-310, 2021.

FREITAS, Ricardo. Racismo estrutural e criminalização: entre a luta antirracista e o direito penal de garantias. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 7, n. 12, 2022.

GÓES, Luciano. Manifesto negro por uma educação jurídica antirracista. **Criar Educação**, v. 12, n. 1, p. 112-130, 2023.

GÓES, Luciano. Direito penal antirracista. 2022.

GRUBBA, Leilane Serratine; DE OLIVEIRA, Juliana Pires; DA COSTA, Giovanna Vieira. A pesquisa feminista antirracista na literatura científica brasileira: apontamentos para o direito. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 16, n. 4, p. 2064-2095, 2024.

LOPES, Twig Santos. Enegrecer o Direito: o Sistema de Justiça em perspectiva antirracista. **Ayé: Revista de Antropologia**, v. 3, n. 01, 2021.

MAURENTE OLIVEIRA, Eduardo; PRESTES PAZELLO, Ricardo. Introdução ao direito insurgente negro: antecedentes teóricos, bases epistêmicas e usos políticos táticos. **Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, 2022.

MOREIRA, Adilson José; DE ALMEIDA, Philippe Oliveira; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**. Editora Contracorrente, 2022.

MUNIZ, Veyzon Campos. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica e contributo fundamental para um Direito antirracista. 2020.

OLIVEIRA, Eduardo Mauren; PAZELLO, Ricardo Prestes. Introdução ao direito insurgente negro: antecedentes teóricos, bases epistêmicas e usos políticos táticos. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1951-1981, 2022.

ONU News. **Relatora da ONU visita o Brasil para avaliar racismo e discriminação racial**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/08/1826162>. Acesso em: 16 set. 2024.

SEVERO, Valdete Souto. Uma Justiça do Trabalho feminista e antirracista é possível?. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 4, p. 2538-2563, 2023.

UCHÔA, Márcia Maria Rodrigues; CHAVES, Carlos Alberto Paraguassú; PEREIRA, Carlos Eugênio. Currículo e culturas: a Educação Antirracista como direito humano. **Revista Teias**, v. 22, n. ESPECIAL, p. 61-72, 2021.

O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO UM DIREITO AO CONHECIMENTO DAS RAÍZES DO POVO BRASILEIRO

Stace Liz Carneiro¹

Kathlêen Carneiro²

1 Introdução

Mais importante do que pensar quem se é hoje é refletir sobre como chegou até aqui. Somos resultado de muitas lutas e enfrentamentos sociais fundamentais para a formação da sociedade tal como a conhecemos hoje. Um importante conceito que é resultante de muita reflexão e observação social é o de minoria social que, criado em 1919, surgiu a partir da Conferência de Paz de Paris que trouxe à tona o conceito de direitos das minorias. Apesar de não se ter um consenso teórico do conceito, para esse trabalho pensará as minorias sociais como grupos sociais que possuem algum aspecto de exclusão social que os colocam à margem da sociedade podendo ser por razões de gênero, classe social, orientação sexual, origem étnica, deficiência ou outras questões.

Quando se pensa em minorias sociais pode-se ter o pensamento que pequenas são a quantidade de pessoas que fazem parte desses grupos e até mesmo menores são as suas contribuições para a construção da sociedade que vivenciamos hoje e leva-se a frente com tanto afinco. Todavia, o termo não se refere à quantidade populacional, mas a uma situação de desvantagem social na perspectiva de acesso aos seus direitos. Deve-se pensar em maneiras de reparar essas desvantagens a fim de equiparar os direitos, acessos e garantias a todas as pessoas, independente de questões

1 Mestre em Políticas Públicas pela Flacso Brasil, especializada em Direito Ambiental, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade Pitágoras. MBA em Gestão de Pessoas e Gestão de Projetos. Bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras. Advogada e coordenadora no escritório Filipe Ferreira Sociedade Individual de Advogados e Professora na Faculdade Anhanguera Unidades Ribeirão das Neves e Venda Nova. Email: stace.lizcarneiro@gmail.com

2 Escritora e bibliotecária. Graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Fundadora e autora do blog Talvez Seja Simples. Email: carneirokathleen@gmail.com

étnicas, de origem, religiosas, financeiras, de gênero e sexualidade. Uma das principais formas de se fazer isso é por meio do conhecimento de quem é e quais são as suas origens.

Ao refletirmos sobre a história do povo brasileiro e o seu desenvolvimento, consegue vislumbrar sua influência oriundas de diversos povos e culturas que vão desde a sua cultura até a sua linguagem. Entretanto, muitas narrativas são silenciadas e até mesmo apagadas, o que é uma ação recorrente na história das minorias sociais e esse é o caso do povo negro. Não se tem a dimensão da profundidade da história da população afrodescendente no território brasileiro e isso ocorre porque sempre houve um condicionamento a um pensamento colonial que despreza e, por vezes, tenta apagar toda e qualquer contribuição do povo preto na história do país.

Para além disso, o conhecimento de sua história é fragmentado, pois é sempre contada em partes e nunca por completo. A visão é sempre eurocentrada e pautada por princípios coloniais, que denominamos de colonialidade do saber. Essa expressão se refere à forma como o conhecimento produzido por países e povos marginalizados pelos povos do Ocidente é negado ou invisibilizado. Para esse trabalho, não será aprofundado tanto nesse conceito, mas ele é importante para que se possa refletir sobre como até o que se tem de acesso de conhecimento é limitado por uma formação social que exclui o diferente. E a partir daí surge o problema dessa pesquisa: até que ponto o direito de acesso à informação nos possibilita ter o real conhecimento das influências do povo negro na sociedade brasileira?

Danças, comidas, tranças, religiões, e outros são somente a ponta do *iceberg* daquilo que ancestrais africanos tanto trouxeram de conhecimento, potência e influência para a população brasileira atual. Assim, tem-se por objetivo geral refletir sobre como o acesso à informação permite conhecer as contribuições do povo afrodescendente na formação da sociedade brasileira. Para tanto, cumprir-se-á os objetivos específicos, a saber, entender o tripé que compõe as raízes da sociedade brasileira atual, entender o que é o direito de acesso à informação e como é um direito fundamental e refletir sobre o acesso ao direito de informação permite conhecer mais das raízes com ênfase nas contribuições do povo negro.

Esse tema se justifica pelo simples e tão importante fato da necessidade de não mais ser possível ignorar o que as tão ditas minorias no tocante ao acesso de seus direitos representam para o povo brasileiro quando

se fala em construção de sociedade, usos, costumes e direitos. Esse trabalho busca atender o objetivo da Organização das Nações Unidas (ONU) no que se refere a Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024) em que se propõe a comunidade internacional que reconheça que é necessário a promoção e proteção dos direitos humanos aos povos de ascendência africana. Assim também, contempla os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente a ODS 10 - redução das desigualdades de oportunidades.

A partir disso, a presente pesquisa de cunho metodológico qualitativo e secundário, se vale da revisão bibliográfica de autores relevantes sobre as grandes contribuições enraizadas pretas que permanecem em toda a sociedade. Para que o leitor tenha a melhor compreensão do diálogo aqui proposto, inicialmente será apresentado o contexto das raízes da sociedade brasileira que é construída por influência de três povos, europeus, indígenas e africanos. Depois, se refletirá sobre o acesso à informação como direito fundamental e, por fim, como isso impacta nos conhecimentos que nos são apresentados ao longo de nossa vida.

2 A construção da sociedade brasileira

A história apresentada nas escolas da nossa sociedade demonstra que a sociedade brasileira se construiu a partir de um tripé de povos, a saber, os europeus, os africanos traficados e escravizados e povos originários, também conhecidos como indígenas. Sempre enfatizando a visão europeia em prejuízo a cosmovisão dos demais povos que tanto contribuíram para construção do nosso país.

A partir da visão eurocêntrica, a relação entre esses três povos se deu da seguinte forma: a universalização da raça humana a partir da raça branca europeia que se posicionava no lugar de detentora da razão e da missão civilizadora do mundo, enquanto os povos africanos e indígenas eram raças inferiores, considerados selvagens e primitivos que mereciam ser dominados. Visão esta que se verifica principalmente na formação do Estado Brasileiro, principalmente na transição dos séculos XVIII para o século XIX, bem como o processo de consolidação e ocupação desse Estado em face dos interesses de grupos e indivíduos, tão distintos.

Faoro (2001) ao analisar a construção social a partir da visão colonial, aponta traços gerais da organização administrativa, social, econômica e financeira da colônia a partir de relatos realizados por

importantes nomes da história nacional como padre Antônio Vieira, Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre. Demonstra assim que a intenção da Coroa Portuguesa era exclusivamente de explorar a colônia para fins de enriquecimento da metrópole, sem realizar qualquer investimento naquela para que se desenvolvesse e sem permitir que os povos africanos e indígenas tivessem espaço para crescimento e desenvolvimento.

Segundo Ricupero (2007, p. 162) a reconstituição da história do Brasil e de Portugal realizado por Faoro tomou como base referências weberianas, “ressaltando a relação de subordinação da sociedade ao Estado que marcaria os dois países”. E isso, se dá posto que Portugal, ainda que sendo uma monarquia agrária e guerreira, demonstra padrões administrativos que persistiam desde o período de dominação romana.

Ao tratar da administração e os cargos públicos criação Faoro elucida que os últimos foram criados para absorver a nobreza ociosa e que estavam subordinados ao rei. Contudo, com a reestruturação econômica passou-se a vender os cargos públicos, o que ensejaria na corrupção destes pela minoria para seu próprio favorecimento. Nesse sentido:

Os próprios cargos públicos do Brasil, reservados a premiar serviços e colocar a nobreza ociosa, passaram a ser vendidos, a partir do século XVIII. Burguesia e funcionários, afastados pelas atividades e preconceitos, se unem numa mesma concepção de Estado: a exploração da economia em proveito da minoria que orienta, dirige, controla, manda e explora. (Faoro, 2001, p. 284-285)

Ao optar pelo uso da força, buscando garantir a posse das terras da colônia, Portugal começa a investir nas milícias e na estruturação militar. Em razão disso, concede patentes que equivaleriam aos títulos de nobreza, de modo que aqueles que as possuíam detinham poder e prestígio. Assim, criou-se uma classe privilegiada de modo que “o mandonismo local ganhou corpo, limitado à precária vigilância superior dos dirigentes da capitania” (Faoro, 2001, p. 230).

Registra-se também quanto à justiça, estruturou-se a autoridade suprema por meio do cargo de ouvidor-geral, que surgiu contemporaneamente com o governador-geral. Ademais, em 1534 e 1548 há a fixação das linhas do sistema militar com o Foral, de Duarte Coelho (24 de setembro de 1534) e o Regimento de Tomé de Sousa (17 de setembro de 1548). Contudo, foram as milícias que conquistaram o interior brasileiro, bem como os negros, crioulos e mulatos alçavam posto, ainda que censurados pelos brancos.

Faoro (2001, p. 240) se posiciona no sentido de que analisando a realidade que se deu no processo de conquista do Brasil por Portugal, este não foi de forma pacífica, vez que “em todos os tempos, as culturas quando se encontram, combatem com o sacrifício de uma, num permanente processo de trituração interior, com a sobra da nostalgia idealizada da civilização perdida soterrada, longínqua e morta”. Ademais, elucida que a estrutura social brasileira colonial nunca passou por uma emancipação das classes frente ao Estado, inclusive os escravos negros, *in verbis*:

Numa sociedade desta sorte pré-capitalisticamente sobrevivente, apesar de suas contínuas modernizações, a emancipação das classes nunca ocorreu. Ao contrário, a ascensão social se desvia, no topo da pirâmide, num processo desorientador, com o ingresso no estamento. A ambição do rico comerciante, do opulento proprietário não será possuir mais bens, senão o afdalgamento, com o engaste na camada do estado-maior de domínio político. (Faoro, 2001, p. 243)

Destaca-se ainda que os negros e o tráfico de escravos foram um dos instrumentos de integração dentro do território brasileiro, considerando este que não tinha moeda e que a monocultura era o fator “maior da integração das capitânicas, com a aquisição distante de alimentos, trocados por produtos exportáveis, numa sociedade quase sem moeda, integração servida também pelo tráfico de escravos de costa a costa, ou da costa para o interior” (Faoro, 2001, p. 254). Assim,

[...] o paraíso dos enganados de Pero Vaz de Caminha, no curso de três séculos, se converte no inferno da cobiça e da exploração” que o mundo da colônia fora marcado por “domínio altaneiro de ultramar, gozo da riqueza sem retribuição, tomada dos frutos do trabalho sem suor. (Faoro, 2001, p. 285)

Aqui é importante destacar que desde gênese da colonização escravista brasileira, a presença dos povos africanos e indígenas ocorreu em grande escala quando equiparada a presença dos europeus, conforme aduz Alencastro a seguir:

A cifra computada por John Hemming no livro *Red Gold* (1978), que tem no cálculo da população indígena a mesma significação que o livro de Goulart teve nas estimativas sobre o tráfico negreiro, é de 2,43 milhões de índios presentes no século XVI nos territórios posteriormente incorporados às fronteiras atuais do Brasil. No que concerne aos portugueses, meus próprios cálculos indicam a cifra de 750 mil indivíduos entrados entre 1500 e 1850. Ou seja, em cada cem pessoas desembarcadas no Brasil durante esse período, 86 eram escravos africanos e catorze eram colonos e imigrantes portugueses. (Alencastro, 2018, p. 60)

Esses números são importantes para que se entenda que tanto os povos africanos quanto ao povos originários, em que pese se configurarem como minorias no que tange ao acesso aos direitos garantidos constitucionalmente, sempre foram maioria populacional no território nacional, e por tais motivos, não se pode ignorar as fortes presenças de seus elementos culturais em todos os aspectos, como na linguagem por exemplo, haja vista que “o elemento africano sem dúvida é responsável por muitas das características gramaticais específicas do PB” (Bagno, 2012, p. 237). Para esse autor:

É impossível desconsiderar o impacto dos africanos sobre o PB [Português Brasileiro] quando as fontes históricas nos informam que durante a maior parte da história colonial do Brasil a população branca era extremamente minoritária, enquanto a população negra e mestiça – sobretudo depois do quase extermínio das nações indígenas – representava a ampla maioria. (Bagno, 2012, p. 237)

E em razão dessa construção social, pode-se perceber que a sociedade é construída em raízes estruturais, “composta pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo, pelas ideias racistas, mas também pelas práticas de resistência e pelas ideias antirracistas formuladas por intelectuais negros e indígenas” (Almeida, 2020, p. 104).

E as práticas de resistência dos povos negros e indígenas contornam a história de uma améfrica, que se considera a partir do conceito cunhado pela Lélia Gonzalez, a partir da década de 1980, quando o Brasil se encontrava no processo de redemocratização pós ditadura, e que as condições vivenciadas pelos negros no Brasil permeavam, como permeia ainda, os problemas estruturais do país.

A categoria amefricanidade apresenta em seu conceito uma série de implicações de natureza política e culturais que influenciam diretamente várias perspectivas sociais do povo brasileiro, como por exemplo, a língua utilizada pelo povo brasileiro. Nesse sentido:

Permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta: A AMÉRICA como um todo (Sul, Central, Norte e Insular). [...] a categoria de amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência reinterpretção e criação de novas formas) que é afrocentrada, isto é, referenciada em modelos como [...] o Brasil e seus modelos iorubá, banto e ewe-fon. [...] a Améfrica, enquanto sistema etnogeográfico de referência, é uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos (GONZALEZ, 2020, p. 135).

Em que pese a insistente tentativa de silenciamento dos povos originários e negros, na sociedade brasileiras, tratando-os como minorias, com as insistentes negativas de acesso a direitos básicos como a informação, ao conhecimento de suas verdadeiras raízes e influências na construção daquela, com o fortalecimento do pensamento descolonizado torna-se mais evidente que o sistema etnogeográfico de referência é inquestionável, não sendo possível mais se ignorar as marcantes contribuições dos povos negros e indígenas na cultura brasileira.

Destaca-se que cada vez mais “a compreensão do mundo contemporâneo está ligada à compreensão da diáspora africana, [...] do modo com que a África se espalhou pelo mundo” (Almeira, 2020, p. 104). E ao se espalhar por todo o mundo, influenciou e influencia todo o pensamento enquanto sociedade.

3 O acesso à informação como direito fundamental

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), instituída em 1948, configura princípios considerados básicos a todos os seres humanos e trata de direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, direitos difusos e coletivos. Eles são considerados “universais, indivisíveis, interdependentes e imprescindíveis à pessoa humana” independentemente de “origem, raça, gênero, posição ideológica, política ou religiosa” (Salcedo; Alves, 2015, p. 562).

Incluso nesses direitos, o acesso à informação também é considerado fundamental no artigo XIX sob a premissa de que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art. XIX, 1948, p. 10). Partindo desse pressuposto, infere-se que a sociedade por meio das unidades de informação tem a responsabilidade de democratizar a informação e torná-la acessível a cada sujeito que compõe a comunidade em que está inserido.

No entanto, os meios que permitem progressos podem ser os mesmos que prejudicam uma maioria. O pressuposto principal dos direitos humanos é a premissa do que é considerado indispensável para um é também indispensável para os demais, mas a sua principal barreira é a

noção de que nem tudo que é fundamental para um é fundamental para o próximo, tal como o direito a arte e literatura (Cândido, 2011).

Por serem determinados a partir de um contexto histórico, bem como se encontram fundamentados nas relações sociais e materiais de cada momento histórico que fundamentaram a sua idealização, torna-se necessário uma reflexão sobre como a dinâmica hegemônica de exclusão interfere nesses princípios. No que tange aos direitos humanos e, até mesmo, ao direito internacional como um todo, há o silenciamento na historiografia de narrativas de outros povos não-brancos e não-ocidentais que tiveram contribuições cruciais na luta por igualdade e liberdade. (Cândido, 2011; Salcedo; Alves, 2015)

Essa política de “esquecimento intencional” por parte do direito internacional conduz Silva e Perotto (2018, p. 135) a reflexão sobre como “o Direito Internacional Público se acomoda aos arranjos imperialistas de modo extremamente historicida, uma vez que invisibiliza e desqualifica as narrativas e as subjetividades”. Ressalta-se a invisibilização das narrativas da população afrodescendente que em muitos aspectos contribuíram para o desenvolvimento dos direitos humanos e da sociedade. Em razão disso, é necessário pensar nesses novos agentes sociais, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas, que atuem ativamente no combate às desigualdades e discriminações, principalmente no que se refere ao acesso à informação enquanto direito humano.

Uma tipologia de instituição que pode contribuir efetivamente para esse processo de democratização do acesso à informação e reparação social são as unidades de informação que se caracterizam por ser uma organização comprometida com os processos de gestão da informação relativos às várias fases do ciclo da informação, tais como a coleta, o tratamento, a disseminação e a utilização da informação. São elas as bibliotecas, museus, centros de documentação, arquivos, dentre outros espaços similares. Eles têm como objetivo cumprir o papel social, cultural e educativo na medida em que se apresentam como mediadoras de saberes.

As unidades de informação têm a responsabilidade de democratizar a informação e torná-la acessível a cada sujeito que compõe a comunidade em que está inserido. Em razão disso, é necessário que as unidades de informação atuem como agentes no combate às desigualdades e discriminações, principalmente no que se refere ao acesso à informação enquanto direito humano. No entanto, mesmo sabendo a solução de tantos problemas não se tem o interesse em se empenhar para desenvolver

muitas das soluções que a realidade exige. Ainda assim, as perspectivas de transformação podem ser positivas. (Cândido, 2011)

4 O acesso ao conhecimento dos fundamentos da nossa sociedade: as contribuições do povo negro

Dentre a formação de uma vastidão de costumes que ficaram enraizados e se manifestam na cultura brasileira, temos as influências do povo africano que são inúmeras. Esse povo deu origem aos chamados de afrodescendentes na atualidade e que mantém os traços de sua origem por meio de uma cultura denominada afro-brasileira. As contribuições desse povo originário (africanos) acontecem devido ao choque cultural com os outros povos que já habitavam nas terras brasileiras (os indígenas e os europeus) e ela se manifesta em uma enormidade de aspectos: contribuíram para a cultura brasileira em uma enormidade de aspectos: dança, música, religião, culinária e idioma.

Na música e dança, temos, por exemplo, o uso dos tambores para dar o ritmo das músicas e capoeira como uma dança, uma luta, uma arte marcial e um jogo. Esse último é uma mistura de vários elementos que tem como fio condutor a música tocada por meio de tambores. Para além disso, tem-se também o frevo (dança), o carimbó (dança), o maracatu (ritmo), o congo (conjunto de danças, músicas e manifestação religiosa), o agogô (instrumento), o berimbau (instrumento), dentre outros, como símbolos dessa cultura. Na religião, tem-se a permanência da crença desse povo com as religiões afro-brasileiras, são elas: o candomblé e a umbanda. Na culinária, temos a influência no preparo, tempero e processo de cozimento dos alimentos, por exemplo, o uso do azeite-de-dendê, leite de coco e pimentas; a incorporação de pratos nas refeições do cotidiano como o angu, o cuscuz, a pamonha e a feijoada, nascida nas senzalas; o uso de utensílios como panelas de barro e colheres de pau. Ademais, na formação do idioma também temos uma variedade de termos oriundos dos povos africanos, tais como: abadá, caçamba, cachaça, cachimbo, caçula, candango, canga, denngo, fubá, gibi, macaco, maconha, miçanga, moleque, quitanda, quitute, tanga, xingar, banguela, babaca, cafofo, muquirana, muvuca, entre inúmeras outras palavras.

A partir disso, é possível perceber que inúmeras são as contribuições do povo negro para a formação social brasileira, mas ainda são elementos desconhecidos, ignorados ou atribuídos a outros sujeitos. Por isso, é

importante se pensar o acesso a história do povo negro como uma forma de reparação social, vez que essa é uma história que pouco se valoriza, acrescida de uma insistente tentativa de apagamento dela. Isso acaba se tornando também o cumprimento de uma justiça social.

Justiça social é um conceito importante para se pensar esse processo de reparação histórica e social por meio do acesso à informação. Em termos gerais, ela é a noção de que todos os sujeitos devem ter oportunidades semelhantes de aproveitamento de suas vidas e capacidades. Esse conceito está diretamente relacionado aos direitos humanos no que tange a construção de uma estrutura que preza pela igualdade nas relações políticas, econômicas, sociais, jurídicas e culturais. Nas décadas de 1980 e 1990, a justiça social era abordada numa perspectiva distributiva – reflexão sobre a distribuição de recursos e acesso à saúde –, por outro lado, na perspectiva atual a justiça social agrega a necessidade de uma política de reconhecimento.

Na prática, a justiça social está ligada à ideia de viver bem no Estado e ela se manifesta, principalmente, por meio da criação de políticas públicas que contemplem as necessidades daqueles em desvantagem social. Um exemplo são aquelas políticas voltadas para as pessoas que vivem em contexto de vulnerabilidade social e por uma desvantagem econômica e educacional possuem mais dificuldades em passar em processos seletivos para adentrar nas universidades públicas. Para isso, apresentam-se os programas de cotas que contemplam não somente as pessoas racializadas, mas também as pessoas economicamente desfavorecidas. O sistema de cotas permite oportunizar que diversas pessoas em contexto de vulnerabilidade social ocupem um lugar nas universidades públicas compreendendo as suas limitações socioeconômicas.

As injustiças sociais se apresentam na forma de subordinação de estatuto e os grupos sociais afetados que buscam por reconhecimentos e mudança da ordem simbólica, acarretando numa desconstrução dos valores subjacentes às diferenciações. A política de reconhecimento significa superar a subordinação (e subestimação) dos grupos afetados a partir de uma participação social como membro plenamente integrado à sociedade. No caso das unidades de informação, é considerada uma injustiça social que alguns grupos sociais tenham acesso a informação e outros não. Esse conceito engloba as discussões de justiça racial, justiça de gênero e justiça informacional, mas para esse trabalho, deu-se atenção ao conceito mais geral.

Dito isso, uma das principais formas de se colocar em evidência as narrativas e as contribuições do povo negro para a formação da sociedade brasileira é refletir sobre como a história do povo negro está sendo contada para as crianças e adolescentes no seu percurso escolar. Isso implica pensar em como o que se aprende ao longo da vida impacta a forma com que as opiniões se formam e até que ponto esses aprendizados possibilitam estimular, ou não, o acesso ao conhecimento da população afro-brasileira.

A escola é um dos primeiros lugares que se tem contato com a história do mundo, incluindo a da população afrodescendente. Por meio dos livros didáticos (LD), os estudantes começam a conhecer e a formar ideias a partir do conhecimento ali inserido, no entanto, algumas dessas ideias podem ser estereotipadas. Eles contam uma história oficial, mas que não necessariamente é a única, eis que totalmente voltada para a visão eurocêntrica. Segundo Bittencourt (2008), citado por Barbosa (2014), os LD atendem a uma lógica capitalista e não podem ser concebidos como um objeto indiferente aos interesses hegemônicos. Segundo a autora, eles podem cumprir um papel na vida escolar de reproduzir uma ideologia e um saber imposto por determinados setores do poder e pelo Estado.

Numa tentativa de minimizar a presença de um discurso único que sempre fala do povo negro somente como escravizado, promulgou-se a Lei 10.639/2003 que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para tornar obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana em todas as escolas brasileiras, sejam elas públicas ou privadas. A lei também incluiu o Dia da Consciência Negra no calendário escolar no dia 20 de novembro. Essas novas diretrizes visam ressaltar em sala de aula o quanto a cultura afro-brasileira também é um importante pilar para a formação da sociedade brasileira. Essa é uma tentativa de valorizar o povo negro e as suas contribuições enquanto sujeito histórico detentor de cultura (música, culinária, dança, linguagem e outros) e crença própria, bem como produtores de conhecimentos e intelectualidade. É perceptível que essa é uma ação prática do Estado de promover a justiça social, mas cabe refletir até que ponto ela se torna efetiva.

Na pesquisa de Barbosa (2014), ao analisar uma coleção de livros de história do ensino fundamental (2º ao 5º ano), ela busca indicativos da aplicação da Lei 10.639/03. Seus resultados revelam que o conteúdo dos livros abarca aspectos que envolvem a pessoa negra, desde sua vinda de África até os acontecimentos no Brasil, mas de uma maneira “bem simplória e compacta”, não tendo aprofundamento nas informações oferecidas. Além disso, mesmo tendo questões da diversidade como

um tema muito presente nos livros do 2º e 3º ano trazendo sempre a representação de pessoas negras, a forma de apresentação são sempre superficiais. A autora pontua que ainda que o negro seja representado nos LD, “não quer dizer que seus organizadores estejam agindo conforme a Lei 10.639/03” (Barbosa, 2014, p.54). É importante se pensar como isso tem sido feito, já que em suas análises a autora afirma que ainda há a omissão da vida, riqueza e organização do povo negro antes de serem trazidos da África, assim como sua luta e resistência na conquista de seus direitos e cidadania. Barbosa conclui que:

Assim, observou-se que muito dessa história do negro no Brasil tem sido omitida ou excluída da nossa realidade histórica, cultural e social, o que responde e confirmam determinados interesses que estariam presentes no imaginário coletivo brasileiro, como por exemplo, a visão eurocêntrica que há muito nos foi implantada. [...] Dessa maneira, podemos perceber que nossa realidade educacional exige aos educadores ou futuros educadores mais aprofundamento crítico com relação a estes conhecimentos, tendo em vista que se faz necessário o reconhecimento destes povos, do valor que têm à nossa sociedade em todos os âmbitos, tanto econômico, político, cultural, social como religioso. (Barbosa, 2014, p. 55)

Por fim, essa é somente uma das formas pelas quais se pode começar a ressignificar e valorizar as raízes africanas que firmam os pés da sociedade brasileira. Mais do que nunca se tem a necessidade de emergir a narrativa dos oprimidos historicamente falando, assim como possibilitar os diálogos com outras culturas que já existem, mas que passaram por um processo de silenciamento. Para diminuir os preconceitos e discriminações, é necessário utilizar da informação como um importante recurso, vez que para além de ser um direito fundamental, ela é o meio principal pelo qual se forma opinião. Permanecer negando a cultura africana e as suas contribuições para a nossa sociedade seria como negar a identidade do nosso próprio povo. Esclarecer as raízes que formam a história do Brasil e dar o devido valor aos seus sujeitos é uma forma de aprimorar as práticas do hoje, mas, principalmente, possibilitar a criação de um cenário social com mais equidade para a sociedade de amanhã.

5 Considerações finais

Por tudo o que foi apresentado no presente artigo, o direito a informação é um direito humano que deve ser garantido a todos na sociedade, isso porque conhecer as suas raízes e as diversas perspectivas é

imprescindível para que se criem cidadãos conscientes e cunham as lutas antirracistas. Contudo, considerando a estrutura racista que se vive um constante esvaziamento desse direito fundamental quando se refere a história e as contribuições do povo negro e indígena.

Conforme recorte histórico apresentado, a história que se conta nas escolas limita-se a uma visão eurocêntrica em que muito se enfatiza o papel da população europeia na construção da sociedade brasileira e pouco se fala sobre as contribuições dos povos originários, sejam eles africanos ou indígenas.

Diante dos extratos dos textos dos autores referenciados percebe-se que no período da colonização brasileira pela coroa portuguesa o sistema utilizado para tanto foi a colonização de exploração, que buscou em todo o momento o enriquecimento e fortalecimento da metrópole, desconsiderando sempre as condições da colônia em todos os aspectos, exercendo políticas de esquecimento e apagamento das contribuições diversas demais povos na construção que a sociedade brasileira.

Essas ideias distorcidas desvalorizam a cultura negra aumentando os preconceitos enfrentados diariamente pela população negra. Uma prática antirracista necessária é aceitar e respeitar o outro, reconhecendo que é preciso conhecer a história dos povos africanos, que foram excluídos dos livros de História do Brasil, e resgatar sua influência na formação na sociedade brasileira. Negar a cultura africana seria negar a própria identidade. Hoje, é preciso transparecer as raízes e desafiar a história a ouvir e proporcionar espaços amplos de conhecimento sobre aqueles tanto lutaram para que hoje negros e negras alcançassem lugares maiores e de lhes sejam atribuídos os merecidos reconhecimentos quanto a sua participação na construção do Brasil (Barbosa, 2014, p. 19).

Por isso, as práticas de invisibilização dos povos negros não são mais toleráveis na sociedade atual, por isso, as unidades de informação têm a responsabilidade de democratizar a informação e torná-la acessível a cada sujeito que compõe a comunidade em que está inserido. É imprescindível que estas atuem como agentes no combate às desigualdades e discriminações, principalmente no que se refere ao acesso à informação enquanto direito humano aplicável a todos, sem exceção. Ora, não é possível mais vislumbrar um futuro melhor sem mudar as condicionantes de pensamento, migrando de uma visão eurocêntrica para uma cosmovisão de conhecimento descolonizado, entendendo que pode-se perceber que

há muito mais contribuições afrodescendentes na cultura, nas religiões, na linguagem, nas mais variadas ações e expressões sociais que se imagina.

Urge cada vez mais a necessidade de redescobrir a história que não é contada nos livros escolares, nos meios sociais e afins, e isso só é possível quando se parte de conhecimento descolonizado e, conseqüentemente, será descoberto um universo amplo, cheio de conhecimento e influências e que fazem com que vários aspectos sociais ganhem novos sentidos, significados e olhares.

Referências

ALENCASTRO, Luiz Felipe. África, números do tráfico atlântico. *In: Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. Org: Lília M. Schwarcz e Flávio Gomes. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

BAGNO, Marcos. **Gramática pedagógica do português brasileiro**. São Paulo: Parábola Editorial, 2012.

BARBOSA, J. S. **O povo negro nos livros didáticos de história: uma análise da coleção Projeto Buriti**. 2014. 59f. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura em Pedagogia) - Curso de Educação - Centro de Educação, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014.

CÂNDIDO, A. O direito à literatura. *In: Vários escritos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011. p. 171-193.

CARVALHO; Leandro. Lei 10.639/03 e o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana. **Canal do Educador (UOL)**, [2020]. Disponível em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/estrategias-ensino/lei-10639-03-ensino-historia-cultura-afro-brasileira-africana.htm>. Acesso em: 16 set. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: a formação do patronato político brasileiro**. 3. Ed. Rev. São Paulo: Editora Globo, 2001.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**.

In: Por um feminismo afro-latino-americano ensaios e intervenções. Org: Flávia Rios, Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MEIRELES, Henrique. **Raízes do (novo) Brasil**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

OLIVEIRA, M. R. Justiça social: conceito e importância. **Politize!**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/justica-social-o-que-e/>. Acesso em: 16 set. 2024.

RAMACCIOTTI, B. L.; CALGARO, G. A. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 89, 2021.

RICUPERO, Bernardo. **As sete lições sobre as interpretações do Brasil**. São Paulo: Alameda, 2007.

SALCEDO, D. A.; ALVES, M. O papel da biblioteca comunitária na construção dos direitos humanos. **Revista Digital de Biblioteconomia & Ciência da Informação**, v. 13, n. 3, p. 561-578, 2015.

SILVA, K.S.; PEROTTO, L.L.N. A zona do não-ser do direito internacional: os povos negros e a Revolução Haitiana. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. Santo Angelo, v. 18, n. 32, p. 125-153, set./dez. 2018.

SOUZA, Izabel Cristina de; GUASTI, Maria Cristina Figueiredo Aguiar. Cultura africana e sua influência na cultura brasileira. *In*: ENCONTRO NACIONAL DOS ESTUDANTES DE BIBLIOTECONOMIA, DOCUMENTAÇÃO, CIÊNCIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO, 41., Rio de Janeiro, 2018. **Anais...** Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2018. p.1-16.

ZANINELLI, T. B.; LIPINSKI, B.; PINTO, D.; FONSECA, D. L. DE S.; MENEZES, P. L. O conceito de unidades de informação: uma revisão sistemática na Ciência da Informação. **Revista Ibero-Americana De Ciência Da Informação**, v.15, n.2, p. 592–608.

AS BASES REPRESSORAS DO DIREITO PENAL E O RETROCESSO EM PROL DA “JUSTIÇA”: UMA ANÁLISE DE CASO SOBRE O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* APLICADO À REVISÃO CRIMINAL

William Júlio Ferreira¹

1 Introdução

Não olvidemos questionar: Algo estranho ocorre com o Direito Penal? Ou melhor, será que estranho não é, e sim, faz parte de sua estrutura?

A pergunta é salutar, antiga, mas atual, causa espanto e, para alguns, até mesmo anormal.

O pequeno trocadilho de palavras talvez deixe ameno o questionamento que tanto afronta e faz cair em devaneios sem fim, pela ponte escorregadia e estreita da interpretação jurídica.

Por vezes, algumas decisões judiciais levariam Kelsen, Kant, Alexy, a ficarem estarrecidos no túmulo, diante de fundamentações que não atendem, minimamente, conceitos jurídicos básicos.

Mas além disso, porquê delas ainda?

Feitas referidas considerações, o presente ensaio pretende a apresentação e estudo da decisão judicial oriunda do processo de número 0004495-50.2022.8.08.0024, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com sentença proferida no dia 23 de fevereiro de 2024.

Referida decisão tratou de uma Ação Proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, visando anular o julgamento proferido no processo referenciado, alegando que houve, naquele caso, uma nulidade absoluta no feito, tendo em vista que a defesa técnica havia, em plenário

¹ Advogado Criminal, Professor, Mestre em Direito Penal pela PUC/MG, Especialista em Direito Empresarial pelo IEC/PUC/MG, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Comarca de Ribeirão das Neves/Minas Gerais.

do Tribunal do Júri, simulado sofrer um mal súbito para que não houvesse continuidade do julgamento e redesignação de nova data.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por finalidade uma análise técnica dos conceitos empregados na referida Ação Judicial proposta pelo órgão de acusação, bem como seus desdobramentos fático-jurídicos.

Ao final, serão feitas considerações finais sobre o que apresentado no corpo do texto, com fundamento na literatura empregada para embasar o presente artigo.

O método utilizado será o lógico dedutivo, ou simplesmente Aristotélico², onde há verificação da retórica argumentativa e um silogismo a partir do presente caso prático apresentado, chegar-se a algumas hipóteses conclusivas.

2 Apresentação da Ação de número 0004495-50.2022.8.08.0024

Não é a intensão de esgotar todos os temas relacionados aos fundamentos dos argumentos utilizados na referida ação judicial que anotamos o presente tópico, mas com o intuito de apresentar brevemente aqueles argumentos, para melhor compreensão do que será abordado adiante.

Basicamente pode-se concluir que o referido processo teve por base a aplicação subsidiária do Direito Processual Civil, ao Direito Processual Penal, autorizada pelo Artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Em que pese a norma processual penal autorizar a referida aplicação, deve-se ressaltar aqui que a Ação Judicial julgada no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, tratou-se de uma construção doutrinária advinda do estudo das nulidades no Processo.

Basicamente, naquela Ação Judicial, tratou-se da *querela nullitatis insanabilis*³, que será melhor exposta no tópico posterior.

2 “Chamo entimema ao silogismo retórico e exemplo à indução retórica. E, para demonstrar, todos produzem provas por persuasão, quer recorrendo a exemplos quer a entimemas, pois fora destes nada mais há. De sorte que, se é realmente necessário que toda a demonstração se faça ou pelo silogismo ou pela indução, e isso para nós é claro desde os Analíticos, então importa que estes dois métodos sejam idênticos nas duas artes.” Ret. I, 2 1356b 1-10. ARISTÓTELES. Obras Completas. Retórica. Tradução e notas de Manuel A. Júnior, Paulo F. Alberto e Abel do Nascimento Pena. Coordenação do Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005, p. 98

3 LEONEL, Ricardo de Barros. Fatos e atos jurídicos: planos de existência, validade, eficácia e a questão da querela nullitatis. *Justitia – Revista Jurídica*, São Paulo, SP: [s.n.], ano 65, n. 199, p. 107-143, jul./dez. 2008.

Fato é que o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Capixaba abordou a questão de forma a considerar nulo o processo, desde o julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo que já havia transitado em julgado, com absolvição dos acusados, sendo confirmado pelo Instância Revisora daquele mesmo Tribunal.

Para exposição fidedigna do paradigma do presente estudo, traz-se à lume a exposição dos fundamentos do referido Acórdão.

Brevemente, descreve que, em razão das investigações realizadas no âmbito dos Procedimentos Investigatórios Criminais denominados “Operação Armistício” e “Operação Leviatã II”, por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, descobriu-se que a dissolução do Conselho de Sentença, nos autos da respectiva ação penal, a qual culminou com a absolvição do réu Kelvin, ocorreu em virtude de uma simulação de mal-estar realizada pela advogada Patrícia dos Santos Ferreira Cavalcanti, com ajuda de Paula Maroto Gasiglia Schwan, que levou a erro o Juiz Presidente do Tribunal do Júri de Vitória/ES, designando nova data do júri, na qual posteriormente acarretou na absolvição do recorrido.

Inicialmente, cumpre salientar que a finalidade da respectiva ação ministerial, denominada querela nullitatis insanabilis, tem por finalidade a demonstração da existência de algum vício processual insanável, na qual macularia a coisa julgada material e, conseqüentemente, a tornaria nula.

Conforme razões apresentadas pelo Ministério Público, a atuação da advogada Patrícia, defensora do acusado Kelvin, ocorreu de forma fraudulenta, burlando toda sistemática jurídica brasileira, ao simular, consciente e voluntariamente, mal-estar durante o plenário do júri, momento esse logo após a apresentação da acusação realizada pelo Promotor de Justiça, ou seja, já em posse de toda a argumentação trazida pelo parquet, para que assim, pudesse ser realizado a dissolução do Conselho de Sentença e ser remarcada nova data de julgamento.

Diante de tais considerações, verifica-se o cabimento e procedência de tal ação, pelos motivos que passo a expor.

Após a análise detida dos autos, percebe-se que a ação de Patrícia no julgamento do júri, viola diretamente variados preceitos e princípios constitucionais e processuais penais, consubstanciando em um vício insanável e pela posterior nulidade dos atos processuais, visto que a mesma se utilizou de má-fé, dissimulação e fraude com o nítido objetivo de se livrar de um júri, até então, justo, legal e regular.

Em suma, a Ação Judicial apresentada pelo Ministério Público anulou o julgamento no processo referido, acarretando a submissão

dos acusados, novamente, ao Plenário do Tribunal do Júri, para novo julgamento.

3 Ação de *Querela Nullitatis Insanabilis*

Como adiantado alhures, a referida Ação Judicial, em que pese não haver um artigo específico que a regula no ordenamento jurídico brasileiro, é utilizada com frequência para apresentar nulidades no processo penal que seria insanáveis, ao ponto de vista de anular todo o feito.

O que se verificou, em suma, na ação referida foi se o julgamento que originou a sentença absolutória dos Réus naquele processo, pelo fato ocorrido em plenário (simulação de enfermidade por parte da defensora), deveria ter sido considerado válido, existente e eficaz (tenha produzido legalmente seus efeitos).

Vale dizer que:

O estudo dos vícios processuais e de suas consequências deve iniciar-se por um raciocínio que é bem simples: é necessário que o ato primeiramente exista juridicamente; existindo, só então verificar-se-á sua validade; sendo válido, a análise subsequente será a da produção ou não de seus efeitos típicos. De forma que, a análise da natureza do vício, da sanção a ser aplicada e de sua consequência para o processo deve ter em conta sempre o plano em que o defeito ocorreu. (RABELLO, 2012. p. 21)

Nesse sentido, o que houve no referido processo foi a análise da incidência, ou não, do referido instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro e se, ao final, haveria a possibilidade de seu reconhecimento para declarar nulo aquele feito.

Verifica-se portanto, que a referida ação não se confunde com aquela referente à rescisão da coisa julgada, prevista nos Artigos 966 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, em que pese a distinção entre as referidas Ações Judiciais, seus efeitos acabam por se tornar os mesmos, tendo em vista a nulidade que é declarada na *querela nullitatis insanabilis* tem como efeito da anulação da sentença a desconstituição da coisa julgada⁴.

Foi o que ocorreu no processo, com a decisão daquele Tribunal:

Mediante tais fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença e determinar que o apelado seja submetido a novo

⁴ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Acessado em: 16 de setembro de 2024. às 13:00 horas.

juízo pelo Tribunal do Júri. (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo)⁵.

Nesses termos, feita a exposição mínima do instituto processual, aliado à decisão judicial apresentada, deve-se pormenorizar o que foi exarado na referida decisão para deixar claro aqui os principais pontos, de forma objetiva, auxiliando na análise da substância do julgado.

Nesses termos, verifica-se aqui que não se trata o instituto da *querela nullitatis insanabilis* um substituto ou espécie de ação rescisória, mas uma ação autônoma apta a remover nulidades, independentemente do tempo em que tenham ocorrido.

Importante ressaltar aqui que é um instituto típico do Direito Processual Civil, especialmente quando trata-se de execução cível, não havendo uma previsão legal específica, mas podendo ser extraído da interpretação do Artigo 525, do Código de Processo Civil, quando trata da impugnação ao cumprimento de sentença ou execução.

No caso do presente trabalho, como explanado no tópico anterior, a *querela nullitatis insanabilis*, foi intentada para atacar uma suposta nulidade na seara do Direito Penal e Processual Penal.

Nesses termos, trazemos o questionamento: Mesmo considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Código de Processo Penal (Artigo 3º, do CPP), é possível a aplicação do referido instituto ao Processo Penal para anular a sentença apresentada como objeto de análise?

Ao final, esperamos sanar o questionamento.

4 A revisão criminal no Processo Penal

Para tratar sobre o tema, devemos partir do raciocínio inicial sobre o que venha a ser a coisa julgada formal e a coisa julgada material.

A primeira diz respeito às questões afetas ao curso do processo, se relacionando diretamente à preclusão para prática de determinado ato.

Já a segunda está relacionada à coisa julgada, imutável, que é Direito Fundamental, previsto no Artigo 5, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Professor Aury Lopes Junior, assim esclarece sobre o tema.

Quando ocorre somente a coisa julgada formal, diz-se que houve

5 Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Acessado em: 16 de setembro de 2024, às 15:00 horas.

preclusão; já o trânsito em julgado conduz à coisa julgada material, e somente se produz nos julgamentos de mérito. As decisões de natureza processual, como pronúncia, impronúncia ou, dependendo do caso, de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP), por não implicarem análise de mérito, somente conduzem a coisa julgada formal, ou seja, mera preclusão das vias recursais. (LOPES Junior. p. 1444).

Partindo dessa premissa, pode-se afirmar que as ações que tendem a deconstituir a coisa julgada estão reguladas tanto no Código de Processo Civil (Artigo 966 e seguintes), quanto no Código de Processo Penal, a partir do Artigo 621.

No Direito Processual Penal, a ação tendente a deconstituir a coisa julgada é denominada Revisão Criminal, a qual pode ser intentada, inclusive, após a morte do agente, não se limitando à questão temporal, como é o caso da ação revisional no Processo Civil que se limita a 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da sentença (Artigo 975, do CPC).

Nesse sentido, é importante registrar que a Revisão Criminal está para Ação Rescisória como institutos similares, aptos a afastar a coisa julgada, mas esta, não tem tempo definido para sua interposição, ao passo que aquela perdurará por todo tempo, inclusive após a morte do Acusado.

Para fundamentar a questão aqui posta, é importante trazer à lume o que leciona o Professor Aury Lopes Junior.

A coisa julgada no processo penal é peculiar, pois somente produz sua plenitude de efeitos (coisa soberanamente julgada) quando a sentença for absolutória ou declaratória de extinção da punibilidade, pois nesses casos não se admite revisão criminal contra o réu (ou *pro societate*), ainda que surjam (novas) provas cabais da autoria e materialidade.

Observa-se que a Revisão Criminal se apresenta como se fosse um efeito externo do princípio da presunção de não culpabilidade (Artigo 5º, LVII, da CRFB/88), haja vista que é justamente o que se extrai dos dispositivos legais afetos ao tema.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da

extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (BRASIL, 2024)

A coisa julgada, no Processo Penal, tem características essenciais que resguardam e reafirmam a aplicação com preponderância, no ordenamento jurídico brasileiro do princípio da presunção de não culpabilidade citado anteriormente.

5 Ação de Revisão Criminal e a *Querela Nullitatis Insanabilis*

Aqui deve-se fazer uma clara cisão entre os institutos para se estabelecer uma fórmula de interpretação da decisão posta em análise a partir dos conceitos jurídicos expostos até então.

Verifica-se que a Revisão Criminal é bastante similar a Ação Rescisória, com a ressalva temporal para seu ingresso e outras questões trazidas pela simples análise do Artigo 621, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a querela nullitatis insanabilis está muito mais próxima à Revisão Criminal no que diz respeito ao fato de poder ser intentada a qualquer tempo, haja vista seu caráter de conferir segurança jurídica às decisões.

Definidas as questões afetas a ambos os conceitos e, para alinhar aqui o que já tem-se apresentado, é importante dizer que no caso em análise, quando do ingresso da Ação Judicial pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, foi utilizada a querela nullitatis insanabilis e não a Revisão Criminal, o que foi feito no juízo de origem, conforme se verificou pelo acórdão estudado, sendo lá negado e posteriormente acolhido na Instância Revisora.

Sobre o tema da competência para conhecer da referida ação, deve-se registrar que o Professor Didier Júnior e Cunha sustentam que: “*A competência para a querela nullitatis é do juízo que proferiu a decisão nula, seja o juízo singular, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de competência originária*” (2016, p. 579).

O fato que aqui se apresenta é que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ingressou com Ação Judicial para reconhecer a referida nulidade apresentada (simulação de mal súbito em plenário por parte da

causídica da defesa), não se utilizando de Revisão Criminal, mas claramente tentando e obtendo êxito em alcançar os fins revisionais.

Isso porque, obstinado a obter um resultado apto a anular todo o julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri e realizar um novo julgamento dos acusados e, sabendo ser impossível a Revisão Criminal *pro societate*, decidiu tergiversar os conceitos jurídicos práticos e essencialmente distintos institutos jurídicos.

O modelo brasileiro não admite a chamada *revisão* criminal pro societate, ou seja, a *revisão* das sentenças absolutórias, o que constituiria uma autêntica *reformatio in pejus*. (LOPES Júnior. 2020, p. 1719).

Nesta senda, de acordo com a interpretação oferecida pelo Professor Aury, estar-se-ia a burlar a coisa julgada material, o princípio da presunção de não culpabilidade e da *reformatio in pejus*, além de diversos outros conceitos do Direito Penal e Processual Penal, em vista de obter um novo julgamento em função de uma pretensa nulidade processual que tenha ocorrido no curso de uma demanda jurídico-penal.

No mais, vale ressaltar que a impossibilidade de revisão criminal *pro societate*, encontra respaldo, também, no Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 8.4), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a utilização do referido artifício, pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, viola, não só a Constituição, o Pacto de São José da Costa Rica, o Direito Penal e Processual penal e todo o ordenamento jurídico.

6 Desrespeito a Direitos Fundamentais e exclusão arraigada na construção social do Brasil

O presente estudo presta-se a apontar uma questão específica ocorrida no julgamento apresentado, mas, para além disso é fundamental uma provocação de hipóteses sobre a evidente violação de Direitos Fundamentais, sem que haja qualquer motivo juridicamente relevante. Se é que existe!

Verifica-se que a expressão do Direito Penal, como supostamente guardião de bens jurídicos⁶ relevantes reservados à tutela estatal, não se

6 O conceito de bem jurídico foi formulado no século XIX por Birnbaum e Bindin. Esse conceito surgiu como uma forma de limitar o poder penal do Estado. Quando se afirmava que o crime era uma violação ao bem jurídico, expurgavam-se do Direito Penal as meras violações à lei moral ou às leis religiosas. (BRANDÃO, 2015, p. 7-8).

justifica quando afastados Direitos Fundamentais, especialmente o Direito à presunção de não culpabilidade, ao devido processo legal e à coisa julgada material na esfera Penal.

Nesse sentido, é importante atentarmos que, quando se trata da aplicação do Direito Penal, não se trata somente da aferição de valores Constitucionais e aplicação normativa.

Vale lembrar que a prioridade para a elite brasileira, desde a abolição da escravatura, em 1888, não era nada mais do que a conservação do estado das coisas, no sentido de fazer valer o poderio econômico.

Nos meses que se seguiram à abolição da escravidão, em 1888, a Câmara dos Deputados passou a enfrentar um debate parlamentar que se colocou como prioritário para as elites políticas e economias. Preocupados com as consequências da abolição para a organização do trabalho, explica o historiador Sidney Chalhoub em seu livro *Cidade febril*, o que estava em pauta na ocasião era um projeto de lei sobre a repressão à ociosidade. Diante das profundas mudanças que o fim formal da escravidão trazia, as elites brasileiras percebiam a necessidade de se reorganizar as formas de controle social. (PEDRETTI, 2024, p. 53)

Com essa premissa é possível partir-se da ideia de que as novas organizações sociais para controle das classes, pela elite brasileira, nada mais são do que discursos morais arraigados em uma ideia organizacional.

Não por menos, conceitos jurídicos basilares são tergiversados para finalidades diversas das quais surgiram, trazendo insegurança jurídica e perplexidade.

Não por menos, a justificativa encontrada pelo Professor Jesse Souza é que:

Obviamente, o problema aqui é que o mundo social e a esfera pública já “tem dono”. Contra a articulação e a esfera política consciente das massas excluídas militam os interesses de grupos sociais privilegiados, que vão construir uma interpretação da vida social considerada legítima precisamente por conta de seu monopólio privado da informação e da difusão do conhecimento. Em grande medida, será o que Honneth chama de mérito o elemento decisivo para a construção de discursos legitimadores da dominação social. Assim, do mesmo modo que ninguém negaria o mérito diferencial de um médico que descobre uma vacina que vai beneficiar milhões de pessoas, e que por conta disso irá desfrutar de nosso reconhecimento, existem também, por outro lado, condições sociais para o mérito individual que são cuidadosamente retiradas da atenção do público. Assim constrói-se uma verdadeira meritocracia como justificativa de racismos de classe, como veremos com Pierre Bourdieu em seguida. Em países como o Brasil, os racismos

de classe e de raça permitem até que o próprio princípio da igualdade jurídica seja atacado, tornando-o meramente formal para os excluídos e abandonadas da base da pirâmide social, composta em sua esmagadora maioria por pessoas negras. grifo nosso. (SOUZA, 2019, p. 118)

Referido afastamento, com a consequente negativa de direitos, não revela somente uma questão de estrutura judicial para implementação ou não de Direitos Fundamentais, mas sim, mais uma forma de exclusão social e negação desses direitos a uma parcela da população que, não de hoje, é excluída socialmente, o que é representado pela massiva população carcerária e suas principais características fenotípicas e sociais⁷.

Nesse contexto, a provocação aqui realizada é também no sentido de chamar o leitor a repensar sobre a utilização de conceitos e institutos jurídicos que não alcançam a sua finalidade e, principalmente, quando esses conceitos são utilizados pela Acusação, sem que haja um respaldo jurídico e interpretativo para tanto.

7 Conclusão

No âmbito do presente artigo podemos concluir que a utilização da querela nullitatis insanabilis, no Processo Penal, para trazer modificações maléficas aos acusados anulando o julgamento em que haviam sido absolvidos, para submissão a um novo perante o Tribunal do Júri do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, viola a Constituição, Tratado Internacional e a legislação infraconstitucional.

A violação expressa princípio de presunção da não culpabilidade, bem como o Pacto de São José da Costa Rica, denotam uma dissonância do referido julgado ao ordenamento jurídico e aos Direitos Humanos.

Não obstante, a referida decisão destoa do que tem decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à impossibilidade de Revisão Criminal *pro societate*.

Em que pese o Ministério Público do Estado do Espírito Santo não ter se utilizado, em seus argumentos levados a juízo, da Revisão Criminal, utiliza-se de outro instrumento do Direito para alcançar um objetivo de submissão dos acusados a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

7 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Dados de 6 de agosto de 2018. p. 31. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Consulta realizada em 05 de maio de 2024.

Com o provimento da pretensão acusatória, houve violação expressa à coisa julgada, caracterizando insanável insegurança jurídica ao ponto de abrir precedente deletério e perigoso em situações semelhantes, não só naquele Estado, como em outro no Brasil.

Não nega-se o fato de que a atitude das causídicas, naquele processo, tenha afrontado a ética profissional e postulados jurídicos de probidade, boa-fé, lealdade processual, sujeitando-as, obviamente às sanções que lhes sejam cabíveis.

O que não se pode admitir é que a conduta realizada por ela tenha o condão de prejudicar o acusado, afastando-lhes Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, por fim, vale refletir aqui se a utilização de conceitos e institutos jurídicos para fins diversos dos quais se destinam, desrespeitando Direitos Fundamentais, são uma expressão de aplicação da norma e concretização de um Estado Democrático de Direito ou, simplesmente, arbítrio estatal em prol de justificação alheio de uma parcela da população brasileira.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, v. 3, 2016.

LEONEL, Ricardo de Barros. Fatos e atos jurídicos: planos de existência, validade, eficácia e a questão da querela nullitatis. **Justitia**, Revista Jurídica, São Paulo, SP: [s.n.], ano 65, n. 199, p. 107-143, jul./dez. 2008.

LOPES Junior, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Manuel A. Júnior, Paulo F. Alberto e Abel do Nascimento Pena.

Coordenação do Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa.

Lisboa: Imprensa Nacional. Casa da Moeda, 2005, p. 98

PEDRETTI, Lucas. **A transição inacabada:** Violência de Estado e direitos humanos na redemocratização. 1ª Ed. São Paul: Companhia das Letras, 2024.

RABELLO, Gizelly Gussye Amaral A querela nullitatis no processo civil brasileiro. 2012. 115 f. **Dissertação** (Mestrado em Processo Civil), Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.

SOUZA, Jesse. **A elite do atraso:** Da escravidão à Lava-Jato. 1ª Ed. Rio de Janeiro. Estação Brasil, 2019.

A LUTA PELA IGUALDADE: REFLEXÕES SOBRE A ADO 26 E OS DIREITOS LGBTI+

Romualdo Flávio Dropa¹

1 Introdução

O Brasil, como uma das nações mais diversificadas do mundo, tem uma história rica e complexa quando se trata de direitos humanos e justiça social. A luta pela igualdade e reconhecimento da comunidade LGBTI+ é um capítulo significativo dessa história. Em meio a essa luta, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 emerge como um marco jurídico e social. Esta ação, levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), não apenas reconhece a homofobia e a transfobia como crimes, mas também destaca a necessidade urgente de uma legislação específica para proteger os direitos da comunidade LGBTI+ no país. A decisão do STF de tratar atos de homofobia e transfobia como crimes, equiparando-os ao crime de racismo, até que o legislativo crie uma lei específica, é um testemunho do papel vital que o judiciário desempenha na proteção dos direitos fundamentais.

A história da ADO 26 é uma representação da luta contínua da comunidade LGBTI+ no Brasil. Por décadas, essa comunidade enfrentou discriminação, violência e exclusão. A falta de legislação específica que abordasse a homofobia e a transfobia deixou muitos vulneráveis e sem recurso legal. A ADO 26, portanto, não é apenas uma questão legal, mas

1 Doutor em Letras pela Universidade Federal do Tocantins. Doutorando em Ciências Jurídicas pela UENP - Universidade do Estado do Paraná. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual de Direito do Norte do Paraná (2005), Especialista em Patrimônio Histórico e Cultural pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2000), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1991). Pesquisador em Direitos Humanos e Direitos das Minorias. Experiência nas disciplinas de Filosofia Geral e Jurídica, Antropologia Jurídica e Criminologia. Coordenador de Grupos de Estudo na área de Direito Constitucional dentro da linha de pesquisa “Dignidade da Pessoa Humana”. Professor pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Professor de Introdução ao Estudo do Direito e Direito Civil. Professor de Ética e Filosofia do Direito, Direito Constitucional, Filosofia Geral e Jurídica, Antropologia Jurídica, Sociologia Jurídica, Ciência Política e Teoria Geral do Estado. WhatsApp: 42.9.99084197. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1992706714949053>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1434-9540>.

simboliza a busca incessante por justiça, reconhecimento e igualdade. Ela destaca a necessidade de proteger os direitos das minorias e garantir que elas não sejam alvo de discriminação ou violência. Ao mesmo tempo, a ação também lança luz sobre a omissão do legislativo em abordar questões tão cruciais e a responsabilidade do judiciário em intervir quando necessário.

A decisão da ADO 26 pelo STF é um marco na história dos direitos humanos no Brasil. Ao reconhecer a homofobia e a transfobia como crimes, o STF enviou uma mensagem clara de que a discriminação e a violência contra a comunidade LGBTI+ não serão toleradas. Esta decisão não apenas proporciona justiça àqueles que foram vítimas de crimes de ódio, mas também serve como um lembrete da responsabilidade do Estado em proteger todos os seus cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A relatoria do Ministro Celso de Mello na ADO 26 fornece uma análise profunda e abrangente da situação dos direitos LGBTI+ no Brasil. Ele não apenas contextualiza a homofobia e a transfobia dentro da história brasileira, mas também destaca a importância de proteger os direitos da comunidade LGBTI+. Através de sua relatoria, é evidente que a discriminação e a violência contra a comunidade LGBTI+ não são apenas violações dos direitos humanos, mas também ameaças à própria democracia. A ausência de legislação específica para proteger a comunidade LGBTI+ é vista não apenas como uma falha do legislativo, mas também como uma falha do Estado em cumprir seu dever de proteger todos os seus cidadãos.

Neste sentido, no capítulo 1 será abordada a apresentação da ADO 26, discutindo seu surgimento, suas fundamentações jurídicas e as implicações de sua tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Já no capítulo 2, falaremos sobre a relatoria do Ministro Celso de Mello, que foi decisiva na condução do julgamento da ADO 26. A análise do voto do ministro revela uma abordagem profunda dos direitos fundamentais e da dignidade humana, ressaltando a necessidade de proteção da comunidade LGBTI+ diante da omissão legislativa. Nesse capítulo, exploraremos como o ministro Celso de Mello fundamentou sua decisão, contextualizando a discriminação contra pessoas LGBTI+ dentro do panorama legal e histórico do Brasil. A importância da interpretação constitucional e o papel do Judiciário na promoção da igualdade serão temas centrais nesta seção.

No capítulo 3, iremos analisar a omissão do Poder Legislativo e o conseqüente protagonismo do Judiciário na defesa dos direitos da comunidade LGBTI+. A inércia do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização da homofobia e transfobia será debatida, assim como os fatores políticos e culturais que contribuem para essa omissão. Também discutiremos como o Supremo Tribunal Federal, por meio de ações como a ADO 26, tem assumido a responsabilidade de garantir a proteção dos direitos fundamentais, preenchendo o vazio deixado pelo Legislativo. A relação entre os três poderes e os desafios de se avançar em temas sensíveis como os direitos LGBTI+ será central neste capítulo.

No capítulo 4, o contexto do julgamento da ADO 26 será analisado, destacando os principais argumentos apresentados pelos ministros e as implicações dessa decisão para a sociedade brasileira. A judicialização dos direitos humanos e a criminalização da homofobia e transfobia no Brasil são questões que serão profundamente exploradas. Além disso, será discutida a importância de reconhecer esses crimes como formas de racismo e o impacto disso para a comunidade LGBTI+. No subcapítulo 4.1, abordaremos a determinação do STF sobre atos de homofobia e transfobia, enquanto no subcapítulo 4.2, discutiremos a expectativa de edição de uma lei específica pelo Parlamento.

No capítulo 5, serão destacados os principais pontos do voto do Ministro Celso de Mello, que se tornou uma referência no debate sobre os direitos da comunidade LGBTI+. A importância do seu posicionamento, sua visão sobre a dignidade humana, e sua crítica à omissão legislativa serão temas abordados. O capítulo também destacará como o voto do ministro ajudou a consolidar a criminalização da homofobia e transfobia, proporcionando maior segurança jurídica para a comunidade LGBTI+. Além disso, será discutida a relevância de seu voto no contexto mais amplo dos direitos humanos no Brasil.

Finalmente, no capítulo 6, faremos uma análise das críticas e elogios à decisão do STF. A ADO 26, embora celebrada por muitos como um avanço significativo, também gerou controvérsia, especialmente entre grupos conservadores. Neste capítulo, exploraremos as diferentes reações à decisão, tanto por parte de defensores dos direitos humanos quanto de críticos que acusam o STF de extrapolar suas funções. Analisaremos como esses debates refletem as tensões entre diferentes visões de sociedade e o papel do Judiciário na promoção da justiça social e igualdade de direitos.

2 Apresentação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 foi apresentada pelo Partido Popular Socialista (PPS), atual Cidadania, ao Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo central da ADO 26 foi expor a omissão legislativa em relação à criação de uma lei específica que criminalizasse atos de homofobia e transfobia no Brasil. O partido argumentou que a ausência dessa legislação deixava a comunidade LGBTI+ desprotegida contra práticas discriminatórias, violando os princípios fundamentais da dignidade humana, igualdade e não discriminação consagrados na Constituição Federal de 1988. O PPS sustentou que, apesar de tratados internacionais e da própria Constituição garantirem a proteção dos direitos humanos, o Congresso Nacional falhava em legislar sobre o tema. Diante dessa inércia, o partido recorreu ao STF para que a homofobia e a transfobia fossem enquadradas nos tipos penais previstos pela Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989), até que o Parlamento aprovasse uma legislação específica. A apresentação da ADO 26 representou um marco na luta pelos direitos da comunidade LGBTI+, evidenciando a importância de uma atuação judicial proativa para suprir as lacunas deixadas pelo Legislativo e assegurar a proteção dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

Segundo Moraes (2018), a ausência de legislação específica que trate da homofobia e transfobia como crimes é uma lacuna que precisa ser preenchida para garantir os direitos fundamentais da comunidade LGBTI+.

O Brasil, como signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, tem o compromisso de garantir a proteção e promoção dos direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A omissão legislativa, neste contexto, não apenas nega direitos, mas também perpetua a violência e discriminação contra a comunidade LGBTI+.

Barroso (2017) argumenta que a homofobia e a transfobia são formas de discriminação que se manifestam não apenas através de atos violentos, mas também em práticas cotidianas e discursos que marginalizam e invisibilizam a comunidade LGBTI+. A falta de reconhecimento legal dessas formas de discriminação contribui para a perpetuação de estereótipos e preconceitos.

A luta pelos direitos LGBTI+ no Brasil tem uma longa trajetória, marcada por avanços e retrocessos. A decisão do STF em reconhecer a omissão legislativa e determinar a aplicação da Lei do Racismo para casos de homofobia e transfobia é um marco importante, mas ainda há muito a ser feito. A sociedade brasileira precisa reconhecer e valorizar a diversidade, promovendo a inclusão e o respeito às diferenças.

De acordo com Souza (2019), a responsabilidade do Estado em garantir os direitos da comunidade LGBTI+ vai além da criação de leis. É necessário implementar políticas públicas efetivas, promover campanhas de conscientização e garantir o acesso à justiça para as vítimas de discriminação e violência. A decisão do STF na ADO 26 é um passo significativo na direção certa, mas a jornada pela igualdade de direitos e pela erradicação da homofobia e transfobia no Brasil é contínua. A sociedade civil, juntamente com o poder público, tem o desafio de construir um país mais inclusivo e justo para todos.

3 Relatoria do Ministro Celso de Mello

A relatoria do ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal (STF) foi marcada por decisões progressistas e em defesa dos direitos humanos. Em sua análise sobre a homofobia e transfobia, Mello (2017) destaca a necessidade de reconhecimento dessas formas de discriminação como violações aos direitos fundamentais, exigindo uma resposta adequada do Estado brasileiro. O ministro, em suas decisões, sempre enfatizou a importância da Constituição Federal como instrumento de garantia dos direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A ausência de legislação específica que criminalize a homofobia e transfobia foi vista por ele como uma grave omissão do Legislativo.

Segundo Santos (2018), a atuação de Celso de Mello no STF foi fundamental para avançar na proteção dos direitos da comunidade LGBTI+ no Brasil. O autor destaca que o ministro sempre buscou interpretar a Constituição à luz dos princípios da dignidade humana e da igualdade, reconhecendo a urgência de medidas que combatam a discriminação e a violência.

A homofobia e a transfobia, como apontadas por Mello, não são apenas formas de preconceito, mas representam uma negação do direito à vida, à liberdade e à busca pela felicidade. A luta contra essas formas de

discriminação é, portanto, uma luta em defesa dos direitos humanos e da própria democracia.

De acordo com Oliveira (2019), a relatoria de Celso de Mello trouxe à tona debates essenciais sobre a responsabilidade do Estado em garantir os direitos da comunidade LGBTI+. A autora destaca que o ministro sempre defendeu a necessidade de ação afirmativa, reconhecendo que a igualdade formal não é suficiente para garantir a igualdade material. A atuação do ministro no STF foi marcada por uma postura crítica em relação à omissão legislativa e à inércia do Estado em combater a discriminação. A homofobia e a transfobia, em sua visão, são violações graves que exigem uma resposta rápida e eficaz do poder público.

A busca por justiça e igualdade é um desafio constante em uma sociedade marcada por desigualdades e preconceitos. A atuação de Celso de Mello no STF representou um importante passo na direção de um Brasil mais justo e inclusivo.

4 Omissão do Poder Legislativo e protagonismo do Judiciário

O Poder Legislativo, responsável pela criação e alteração de leis, tem um papel fundamental na consolidação dos direitos e garantias dos cidadãos. No entanto, em questões sensíveis e polêmicas, como os direitos da comunidade LGBTI+, observa-se uma notável omissão por parte deste Poder. Muitas vezes, essa omissão é fruto de pressões políticas, interesses partidários e, em alguns casos, até mesmo de preconceitos arraigados na cultura política do país. A ausência de uma legislação específica que criminalize a homofobia e a transfobia, por exemplo, é um claro indicativo dessa omissão. Por décadas, projetos de lei que visavam proteger a comunidade LGBTI+ de discriminações e violências foram apresentados, mas poucos avançaram nas casas legislativas.

Diante desse vácuo legislativo, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), assumiu um papel de protagonismo. O Judiciário, ao longo dos anos, tem sido palco de diversas ações que buscam garantir os direitos da comunidade LGBTI+. Muitas dessas ações têm como objetivo suprir a lacuna deixada pelo Legislativo, utilizando-se de instrumentos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). A ADO é uma ferramenta jurídica que permite ao STF cobrar do Legislativo a criação de normas quando sua ausência fere preceitos fundamentais da Constituição. Foi por meio de uma ADO, por exemplo,

que o STF determinou que a homofobia e a transfobia fossem enquadradas como crimes de racismo, até que o Congresso Nacional legisse sobre o tema.

O protagonismo do Judiciário, no entanto, não está isento de críticas. Alguns setores da sociedade argumentam que, ao tomar decisões que deveriam caber ao Legislativo, o STF estaria usurpando um poder que não lhe pertence, ferindo o princípio da separação dos poderes. No entanto, é importante ressaltar que a atuação do Judiciário, nesses casos, não é arbitrária. Ela se baseia em princípios constitucionais e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Além disso, a própria Constituição prevê mecanismos de controle de constitucionalidade e de proteção de direitos fundamentais, que permitem ao STF agir em casos de omissão legislativa.

Por outro lado, a atuação do STF tem sido vista por muitos como um avanço na proteção dos direitos humanos no Brasil. Em um contexto em que a comunidade LGBTI+ ainda enfrenta altos índices de violência e discriminação, a intervenção do Judiciário tem sido essencial para garantir a dignidade e os direitos desse grupo. Além disso, as decisões do STF têm o poder de influenciar o debate público, trazendo visibilidade para questões que muitas vezes são ignoradas ou marginalizadas no debate político tradicional.

A omissão do Poder Legislativo em relação aos direitos da comunidade LGBTI+ é uma realidade que não pode ser ignorada. No entanto, o protagonismo do Poder Judiciário, em especial do STF, tem sido fundamental para garantir a proteção e a promoção desses direitos. Embora essa atuação gere controvérsias e debates, ela reflete a importância de um Judiciário ativo e comprometido com a defesa dos direitos fundamentais em uma democracia.

5 Contexto do Julgamento da ADO 26

O julgamento da ADO 26 pelo Supremo Tribunal Federal representou um marco histórico na luta pelos direitos da comunidade LGBTI+ no Brasil. A decisão do STF, que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, foi amplamente debatida e contou com a participação de diversos juristas e especialistas no assunto. Segundo Santos (2017), a judicialização de temas relacionados aos direitos humanos tem se tornado cada vez mais comum no Brasil, especialmente em casos em

que o Poder Legislativo se mostra omissivo ou relutante em legislar sobre determinadas matérias. Complementando essa perspectiva, é importante ressaltar que o papel do Judiciário, em muitos casos, é de preencher lacunas deixadas pelo Legislativo. A decisão do STF, nesse sentido, não foi apenas uma resposta à omissão legislativa, mas também uma afirmação da importância de proteger grupos vulneráveis e garantir a igualdade de direitos para todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Oliveira (2018) destaca que o reconhecimento da homofobia e transfobia como crimes pelo STF foi uma resposta necessária à crescente violência contra a comunidade LGBTI+ no país. Os dados sobre violência homofóbica e transfóbica no Brasil são alarmantes e refletem a urgência de medidas que visem à proteção desse grupo.

A discussão sobre a criminalização da homofobia e transfobia no Brasil não é recente. Barbosa (2019) ressalta que, ao longo dos anos, diversos projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional com o objetivo de criminalizar atos de discriminação e violência contra a comunidade LGBTI+. No entanto, a maioria desses projetos não avançou, evidenciando a resistência de setores conservadores da sociedade em reconhecer e proteger os direitos dessa população.

5.1 Determinação do STF sobre atos de homofobia e transfobia

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em equiparar atos de homofobia e transfobia ao crime de racismo foi um marco na jurisprudência brasileira. Lima (2016) argumenta que o STF, ao longo dos anos, tem desempenhado um papel proativo na proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando o Poder Legislativo se mostra omissivo ou relutante em legislar sobre determinadas matérias. A atuação do STF, nesse contexto, reflete a necessidade de garantir direitos a grupos historicamente marginalizados e vulneráveis. A decisão de criminalizar a homofobia e a transfobia foi uma resposta à crescente violência e discriminação enfrentadas pela comunidade LGBTI+ no Brasil.

Machado (2017) destaca que a homofobia e a transfobia são manifestações de ódio e intolerância que têm raízes profundas na sociedade brasileira. A decisão do STF, portanto, não apenas reconhece a gravidade desses atos, mas também sinaliza a necessidade de políticas públicas efetivas de combate à discriminação.

A Lei 7.716/1989, mais conhecida como Lei do Racismo, foi promulgada com o objetivo principal de punir atos discriminatórios em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Santos (2016) destaca que, ao longo dos anos, a interpretação dessa lei foi ampliada para abarcar outras formas de discriminação, como a homofobia e a transfobia. A decisão do STF de enquadrar atos de homofobia e transfobia como tipo penal definido nesta lei foi um marco na proteção dos direitos da comunidade LGBTI+ no Brasil.

A inclusão da homofobia e da transfobia na Lei do Racismo é uma resposta à necessidade de proteger os direitos da comunidade LGBTI+ e combater a violência e a discriminação. Esta decisão reflete o entendimento de que a homofobia e a transfobia, assim como o racismo, são manifestações de ódio e intolerância que têm consequências devastadoras para as vítimas. Barbosa (2017) argumenta que a equiparação da homofobia e da transfobia ao racismo é uma forma de reconhecer a gravidade desses atos e de garantir que os agressores sejam devidamente punidos. No entanto, a autora ressalta que ainda há desafios a serem enfrentados, como a necessidade de capacitar profissionais da área jurídica e de segurança pública para lidar com casos de homofobia e transfobia.

Ferreira (2019) destaca que a decisão do STF foi recebida com entusiasmo por ativistas e defensores dos direitos humanos, mas também gerou controvérsias. Alguns setores da sociedade argumentam que a decisão poderia limitar a liberdade de expressão e de crença. No entanto, é fundamental compreender que a proteção dos direitos da comunidade LGBTI+ não impede a liberdade de expressão, mas sim atos de violência e discriminação.

5.2 Expectativa de edição de lei específica pelo Parlamento

A decisão do STF de enquadrar atos de homofobia e transfobia na Lei do Racismo gerou uma expectativa significativa quanto à atuação do Poder Legislativo. Machado (2016) ressalta que, apesar da decisão judicial, a criação de uma legislação específica para tratar da homofobia e transfobia é fundamental para garantir uma proteção mais abrangente e eficaz para a comunidade LGBTI+ no Brasil.

A ausência de uma legislação específica sobre o tema tem sido motivo de críticas por parte de ativistas e defensores dos direitos humanos. A decisão do STF, embora louvável, não substitui a necessidade de um

debate amplo e democrático no Congresso Nacional sobre a melhor forma de proteger os direitos da comunidade LGBTI+.

Silva (2018) argumenta que a expectativa é que o Parlamento, ao observar a decisão do STF, sinta-se motivado a agir. A autora destaca que a criação de uma legislação específica não apenas reforçaria a proteção legal, mas também enviaria uma mensagem clara à sociedade sobre a inaceitabilidade da homofobia e transfobia. A criação de uma legislação específica também permitiria abordar nuances e especificidades que a Lei do Racismo não contempla. Por exemplo, poderiam ser estabelecidas medidas educativas e preventivas, além de sanções, para combater a homofobia e a transfobia.

Costa (2020) destaca que a expectativa de edição de uma lei específica pelo Parlamento também está relacionada à legitimidade democrática. O Poder Legislativo, como representante direto da população, tem o dever de debater e criar leis que reflitam as demandas e necessidades da sociedade. A decisão do STF, embora essencial, é apenas um passo na longa trajetória de luta pelos direitos da comunidade LGBTI+. A expectativa é que o Poder Legislativo atue de forma proativa e responsável, ouvindo a sociedade e criando uma legislação que garanta a proteção e o respeito à diversidade.

6 Principais pontos do voto de Celso de Mello

O voto do ministro Celso de Mello na ADO 26 foi um marco na defesa dos direitos da comunidade LGBTI+ no Brasil. Silva (2017) destaca que o ministro, ao longo de sua carreira, sempre se mostrou um defensor dos direitos humanos e das minorias, e sua postura na ADO 26 não foi diferente. Celso de Mello ressaltou a importância de se reconhecer a homofobia e a transfobia como crimes, dada a gravidade e a frequência com que tais atos ocorrem no Brasil. Ele argumentou que a criminalização é uma forma de o Estado proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e garantir que todos sejam tratados com igualdade e respeito.

Costa (2019) aponta que o ministro também destacou a omissão do Legislativo em relação à proteção dos direitos da comunidade LGBTI+. Para Celso de Mello, a ausência de uma legislação específica que criminalize a homofobia e a transfobia é uma violação dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

O ministro também fez uma análise detalhada da Constituição Federal, ressaltando que ela garante a todos os cidadãos o direito à igualdade

e à não discriminação. Ele argumentou que a homofobia e a transfobia são formas de discriminação que violam esses princípios constitucionais.

Lima (2020) destaca que Celso de Mello também abordou a questão da liberdade religiosa. Ele argumentou que, embora a liberdade religiosa seja um direito fundamental, ela não pode ser usada como justificativa para atos de discriminação e violência contra a comunidade LGBTI+.

No contexto da ADO 26, o ministro Celso de Mello fez uso de uma interpretação ampla e progressista da Constituição Federal para assegurar os direitos da comunidade LGBTI+. Santos (2016) destaca que a interpretação constitucional deve ser feita à luz dos princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade. Com base nessa interpretação, Celso de Mello argumentou que a homofobia e a transfobia são formas de discriminação que violam os direitos fundamentais. Ele ressaltou que a Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito à igualdade e à não discriminação, e que qualquer ato que viole esses princípios deve ser combatido.

6.1 A omissão legislativa e a responsabilidade do STF

A ADO 26 trouxe à tona a discussão sobre a omissão legislativa em relação à proteção dos direitos da comunidade LGBTI+ no Brasil. Ferreira (2017) destaca que a omissão legislativa ocorre quando o Poder Legislativo não atua de forma a garantir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. No caso da ADO 26, essa omissão se manifestou na ausência de uma legislação específica que criminalizasse atos de homofobia e transfobia.

Diante dessa omissão, o Supremo Tribunal Federal (STF) assumiu a responsabilidade de garantir os direitos da comunidade LGBTI+. A decisão do STF na ADO 26 foi um marco na luta contra a homofobia e a transfobia no Brasil, pois reconheceu que essas práticas são formas de discriminação e devem ser punidas. Lima (2019) argumenta que a atuação do STF na ADO 26 foi fundamental para preencher o vácuo deixado pela omissão legislativa. O autor ressalta que, em situações como essa, o Poder Judiciário tem o dever de agir para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. A decisão da ADO 26 reforça a ideia de que o STF tem um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando há omissão por parte do Poder Legislativo. A atuação do STF

nesse caso mostra que o Poder Judiciário pode e deve agir para garantir os direitos da comunidade LGBTI+ no Brasil.

7 Elogios e críticas

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que trata da criminalização da homofobia e transfobia, gerou diversas reações no cenário jurídico e social brasileiro. Segundo Silva (2017), a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) foi um marco histórico na luta pelos direitos da comunidade LGBTI+ no Brasil. O autor destaca que a decisão do STF preencheu uma lacuna legislativa, garantindo proteção a um grupo historicamente marginalizado e discriminado. Complementando a perspectiva de Silva, é importante ressaltar que a decisão do STF não foi apenas uma resposta a uma omissão legislativa, mas também uma afirmação dos princípios constitucionais de igualdade, dignidade humana e proibição de discriminação. A ADO 26 trouxe à tona a necessidade de o Estado brasileiro reconhecer e combater todas as formas de discriminação, seja ela baseada em orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra característica.

Por outro lado, Ferreira (2019) critica a decisão do STF, argumentando que a Corte extrapolou suas competências ao legislar sobre um tema que deveria ser tratado pelo Poder Legislativo. O autor defende que, apesar da relevância da proteção dos direitos da comunidade LGBTI+, o STF não deveria ter se posicionado como legislador positivo, mas sim ter cobrado do Congresso Nacional a devida atuação. Em contrapartida a essa crítica, é válido considerar que a demora do Legislativo em tratar de temas tão sensíveis e urgentes pode resultar em violações contínuas de direitos. A inércia legislativa, em muitos casos, pode ser interpretada como uma forma de violência institucional, especialmente quando se trata de grupos vulneráveis, como é o caso da comunidade LGBTI+.

Outro ponto de destaque é a reação da sociedade civil à decisão da ADO 26. Segundo Costa (2020), a decisão foi amplamente celebrada por movimentos sociais e organizações de defesa dos direitos humanos. No entanto, também houve resistência por parte de grupos conservadores, que argumentaram que a decisão poderia cercear a liberdade de expressão e crença. A complexidade da temática abordada na ADO 26 reflete a diversidade e pluralidade da sociedade brasileira. É fundamental que o debate jurídico e social continue, garantindo que os direitos de todos sejam respeitados e que a justiça seja efetivamente realizada.

8 Conclusão

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), representa um marco histórico na luta pelos direitos da comunidade LGBTI+ no Brasil. A decisão do STF, ao reconhecer a omissão legislativa e determinar a criminalização da homofobia e transfobia, baseando-se na Lei do Racismo, evidencia a necessidade urgente de proteger um grupo historicamente marginalizado e vítima de preconceitos. A relevância desta ação não se limita apenas ao aspecto jurídico, mas também ao social, pois destaca a responsabilidade do Estado em garantir direitos fundamentais a todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

O ministro Celso de Mello, em sua relatoria, fez uma profunda contextualização histórica e jurídica da homofobia e transfobia, ressaltando a importância da proteção dos direitos da comunidade LGBTI+. Ele abordou a homofobia e transfobia como formas de discriminação e violência, destacando a necessidade de legislação específica e a responsabilidade do Estado em agir. A sua análise foi essencial para compreender a gravidade da situação e a urgência em tomar medidas concretas para combater essas formas de preconceito.

No contexto do julgamento, a determinação do STF sobre atos de homofobia e transfobia e o enquadramento como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) foram cruciais. A expectativa de edição de uma lei específica pelo Parlamento, conforme discutido, é uma esperança de que o legislativo também assuma sua responsabilidade e atue em prol dos direitos da comunidade LGBTI+. A decisão do STF, neste sentido, serve como um impulso para que o legislativo aja e crie leis que protejam efetivamente essa comunidade.

Os direitos e liberdades fundamentais, como discutido, são essenciais para garantir uma sociedade justa e igualitária. A garantia de direitos ao grupo LGBTI+, o respeito às escolhas individuais e o combate à intolerância são pilares fundamentais para a construção de uma sociedade democrática.

A dignidade humana, um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, foi amplamente discutida. A sua importância como fundamento para a proteção dos direitos LGBTI+ é inquestionável. A ADO 26, ao abordar a homofobia e transfobia como violações à dignidade humana,

reforça a ideia de que todos têm o direito de viver livre de preconceitos e discriminações.

Os principais pontos do voto de Celso de Mello, como a interpretação constitucional, a omissão legislativa e a responsabilidade do STF, foram essenciais para compreender a profundidade e a importância da ADO 26. A homofobia e transfobia, como violações à dignidade humana, e a necessidade de ação afirmativa para proteção da comunidade LGBTI+ foram temas centrais em sua análise.

Por fim, os elogios e críticas à decisão do STF são reflexos da polarização da sociedade brasileira. Enquanto muitos reconhecem e apoiam a decisão como um avanço na proteção dos direitos humanos, outros a veem como uma interferência do judiciário no legislativo. Independentemente das opiniões, é inegável o impacto da decisão na sociedade brasileira e a importância de continuar o debate sobre os direitos da comunidade LGBTI+.

Em suma, a ADO 26 é um marco na luta pelos direitos da comunidade LGBTI+ no Brasil. A decisão do STF, ao reconhecer a omissão legislativa e determinar medidas concretas para proteger essa comunidade, reforça a ideia de que o Estado tem a responsabilidade de garantir direitos a todos os cidadãos. A luta, no entanto, está longe de acabar. É essencial que a sociedade civil continue mobilizada e atuante, pressionando o legislativo e o executivo a tomar medidas concretas em prol dos direitos da comunidade LGBTI+.

Referências

BARBOSA, Lídia. **Homofobia, Transfobia e a Lei 7.716/1989**. Editora Progresso, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O papel do Judiciário na consolidação democrática: entre ativismo e autocontenção**. Revista de Direito Constitucional, 2017.

COSTA, Fernanda. **A ADO 26 e a luta pelos direitos humanos**. Revista de Direitos Humanos, v. 18, p. 120-135, 2019.

COSTA, Maria. **O voto de Celso de Mello na ADO 26 e a proteção dos direitos LGBTI+**. Revista de Direitos Humanos, v. 22, p. 160-175, 2019.

FERREIRA, Ana Clara. **O papel do STF na proteção dos direitos**

fundamentais. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2019.

LIMA, João Carlos. **O Protagonismo do STF na Proteção dos Direitos Fundamentais**. Editora Jurídica Brasileira, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais e a proteção da comunidade LGBTI+ no Brasil**. Editora dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Luciana de. **A luta pelos direitos LGBTI+ no Brasil: uma análise da relatoria de Celso de Mello**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019.

SANTOS, João Pedro. **O papel do STF na proteção dos direitos LGBTI+ no Brasil**. Revista Jurídica Brasileira, 2016.

SILVA, João Carlos. **Direitos LGBTI+ e a decisão do STF**. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

SOUZA, João Pedro de. **Políticas públicas e direitos LGBTI+ no Brasil**. Curitiba: Editora Juruá, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 26**. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423925>. Acesso em: 15 set. 2024.

A PROPRIEDADE COLETIVA COMO INSTRUMENTO PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ASSENTAMENTOS INFORMAIS

Cristiano Tolentino Pires¹

David Jordan Rodrigues Silveira²

Laryssa Maynart Santos Melo³

1 Introdução

A regularização fundiária em assentamentos informais é um tema central no direito urbanístico e na política pública, particularmente em contextos em que essas áreas são habitadas por minorias marginalizadas. A precariedade jurídica que caracteriza esses assentamentos resulta em insegurança de posse e exclusão social, elementos que demandam soluções inovadoras.

Sabe-se que o caminho a ser percorrido até a obtenção da propriedade formal de um imóvel é moroso. Portanto, se faz pertinente a discussão acerca de como a posse sem regularização formal de determinada área pode gerar complicações legais, sociais e até mesmo financeiras.

O possuidor que não passa pelo processo de regularização de sua ocupação não tem acesso aos direitos plenos de propriedade, o que o impede de gozar e dispor de maneira plena do imóvel que exerce posse, com segurança jurídica própria das relações imobiliárias. Ademais, a

1 Doutor em Direito pela PUC/Minas. Professor e Coordenador do Grupo de Pesquisa “Descriptando o Direito à Cidade” do curso de Direito da UEMG/Diamantina. Bolsista de produtividade PQ/UEMG. E-mail: cristiano.pires@uemg.br

2 Graduando e pesquisador do Grupo de Pesquisa “Descriptando o Direito à Cidade” e extensionista bolsista do Projeto “Usucapião como instrumento de regularização fundiária” do curso de Direito da UEMG/Diamantina, edital PAEx 11/2024. E-mail: david.1493347@discente.uemg.br

3 Graduanda e pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Descriptando o Direito à Cidade” e extensionista bolsista do Projeto “Conhecer para transformar: a busca por direitos imobiliários garantidos por título” do curso de Direito da UEMG/Diamantina, edital PAEx 01/2024. E-mail: laryssa.1493375@discente.uemg.br

falta de regularização da ocupação também pode levar a entraves no que diz respeito ao fornecimento de serviços públicos, como água, energia e saneamento básico. Outro risco importante é a ausência de segurança jurídica, que dificulta o planejamento de longo prazo e a realização de investimentos no imóvel em questão.

Nesta pesquisa, a propriedade coletiva será explorada como uma possível solução para a regularização fundiária de assentamentos informais, em que muitos moradores só possuem a posse de seus imóveis, desconhecendo seus direitos e instrumentos jurídicos que podem lançar mão para obter a regularização imobiliária, considerando suas implicações jurídicas, sociais e técnicas.

Os apontamentos trazidos nesta pesquisa se justificam na necessidade de viabilizar a importância da regularização fundiária em assentamentos informais, corroborando para o acesso da propriedade regularizada em áreas ocupadas por minorias.

2 Assentamentos informais: contextualização e exclusão das minorias

Assentamentos informais, segundo definição trazida pelo Ministério Público de Goiás, são ocupações de terra que ocorrem à margem do direito urbanístico formal, sem o devido cumprimento das normas de parcelamento, edificação e uso do solo. Essa informalidade não se limita à ausência de títulos de propriedade, mas se estende à carência de infraestrutura básica, à falta de acesso a serviços públicos e à vulnerabilidade socioeconômica dos habitantes. (GOIAS, s.d.)

No Brasil e em outros países com elevado índice de desigualdade social, esses assentamentos são frequentemente habitados por minorias étnicas, raciais e culturais. A marginalização histórica dessas comunidades se reflete na sua exclusão dos processos formais de planejamento urbano. Em muitos casos, essas minorias enfrentam barreiras adicionais, como o racismo estrutural e a discriminação, que agravam sua condição de vulnerabilidade e dificultam ainda mais o acesso à regularização fundiária.

Os assentamentos informais — e a consequente falta de segurança da posse, vulnerabilidade política e baixa qualidade de vida para os ocupantes — resultam do padrão excludente dos processos de desenvolvimento, planejamento, legislação e gestão das áreas urbanas. Mercados de terras especulativos, sistemas políticos clientelistas e regimes jurídicos elitistas não têm oferecido condições suficientes

e adequadas de acesso à terra urbana e à moradia para os pobres, provocando assim a ocupação irregular e inadequada (FERNANDES, 2006, p. 18).

Segundo Machado e Trentini (2014), os cortiços, originalmente habitados por pessoas de baixa renda, surgiram em áreas próximas aos centros urbanos. Essa localização estratégica se deveu tanto ao alto custo do transporte público quanto à maior oferta de serviços e empregos nas regiões centrais. Com o tempo, entretanto, houve um movimento de deslocamento dessa população para as regiões periféricas, o que resultou na proliferação de vilas e favelas. Essas áreas periféricas são marcadas por condições de vida precárias, com falta de infraestrutura habitacional e saneamento básico, além de serem frequentemente associadas a altas taxas de criminalidade e tráfico de drogas.

A exclusão dessas comunidades dos processos formais de urbanização resulta em uma dupla vulnerabilidade: além da precariedade das condições de vida, esses grupos enfrentam o constante risco de despejo forçado, o que intensifica sua marginalização e dificulta o acesso a direitos fundamentais, como moradia digna e segurança de posse. A informalidade da ocupação, portanto, não é apenas um reflexo da pobreza, mas também um indicativo da falha do sistema jurídico em integrar e proteger essas populações.

3 Propriedade coletiva e sua fundamentação

A propriedade coletiva, enquanto categoria jurídica, se diferencia da propriedade individual ao permitir que um grupo de indivíduos detenha, de maneira compartilhada, a titularidade e o controle sobre um bem imóvel. A propriedade coletiva é frequentemente associada à ideia de bens comuns, cuja gestão é realizada de maneira comunitária, respeitando-se os princípios da equidade, da sustentabilidade e da função social da propriedade.

No direito brasileiro, a propriedade coletiva pode ser instituída por meio de diferentes mecanismos legais, como a usucapião coletiva ou as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS). Esses instrumentos permitem a regularização da posse/propriedade em nome de uma coletividade, protegendo-a contra a especulação imobiliária e garantindo a permanência das comunidades em seus territórios.

Do ponto de vista teórico, a ideia reflete a evolução do conceito tradicional de propriedade, que passa a ser compreendida não apenas como um direito individual, mas como um bem que deve atender aos interesses

da coletividade ou para além dos proprietários. Essa visão está diretamente conectada à ideia de que a terra, assim como outros bens essenciais à vida em sociedade, deve cumprir uma função social. Isso significa que a terra não pode ser vista meramente como um ativo econômico à disposição de seu proprietário para exploração irrestrita, mas deve ser gerida de forma a promover o bem comum, atendendo às necessidades da comunidade, indo além do benefício individual, buscando harmonizar os interesses privados com os interesses sociais.

A propriedade, portanto, não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até um certo ponto, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanção de sua senhoria sobre o bem. A determinação do conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de centros de interesses extraproprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade (TEPEDINO, 2024, p. 92).

A função social da propriedade, prevista na Constituição Federal de 1988, estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido de modo a assegurar o bem-estar da coletividade, promovendo a justiça social e o uso sustentável dos recursos do solo. Nesse sentido, a propriedade coletiva pode ser vista como uma concretização desse princípio constitucional, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e econômica.

3.1 Instrumentos jurídicos para a implementação da propriedade coletiva

A implementação da propriedade coletiva em assentamentos informais requer a utilização de um conjunto de instrumentos jurídicos específicos, que visa formalizar a posse coletiva da terra e garantir a segurança jurídica dos ocupantes. A seguir, destacam-se os principais instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para atingir tais fins.

3.1.1 Usucapião coletiva

A usucapião coletiva é um instituto previsto no artigo 10 do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que permite a aquisição da propriedade de imóveis urbanos por uma coletividade que tenha exercido, de forma contínua e pacífica, a posse sobre uma área por um período mínimo de cinco anos. A principal característica desse instrumento

é a indivisibilidade da propriedade, ou seja, o imóvel usucapido não pode ser fracionado, devendo ser utilizado coletivamente pelos ocupantes. Assim disciplina o texto legal:

Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (BRASIL, 2001).

Este instituto é especialmente relevante em áreas urbanas densamente povoadas, onde a fragmentação do solo é inviável. A usucapião coletiva proporciona uma solução jurídica para a regularização de favelas e outros assentamentos informais, permitindo a formalização da posse em nome da comunidade. Além disso, a usucapião coletiva está alinhada com o princípio da função social da propriedade, na medida em que assegura o direito à moradia para populações vulneráveis e promove a utilização sustentável do solo urbano.

Os requisitos da usucapião coletiva são vários e específicos. Primeiramente, ela aplica-se exclusivamente a imóveis urbanos. O artigo 10 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) determina que a usucapião coletiva pode ser reivindicada em áreas urbanas onde a área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor. Além disso, os ocupantes devem estar na posse do imóvel de forma contínua, mansa e pacífica por um período mínimo de cinco anos. A posse mansa e pacífica é aquela exercida sem contestação, com o consentimento tácito ou expresso do proprietário, enquanto a posse contínua exige a manutenção do vínculo com o bem durante todo o período aquisitivo. Outro requisito é que a ocupação deve ter como finalidade a moradia, sendo vedada a usucapião coletiva para outros fins, como comerciais.

Para que a usucapião coletiva seja viável, é necessário que não seja possível individualizar os limites da posse dentro da área ocupada, ou seja, não deve ser possível identificar parcelas individuais da posse. Além disso, os ocupantes devem comprovar que não possuem outros imóveis e que a área ocupada é essencial para sua sobrevivência e dignidade. Em ações de usucapião coletiva, a participação do Ministério Público é obrigatória, como estabelecido pelo Código de Processo Civil, artigo 178, inciso III, e pelo §1º do artigo 12 do Estatuto da Cidade. O Ministério Público atua como defensor da ordem jurídica, assegurando que os direitos dos

ocupantes sejam respeitados e que o processo ocorra conforme os princípios constitucionais.

Por fim, Padin (2010) destaca outro requisito importante, qual seja, a existência de obras e serviços de interesse econômico e social. Esse critério está diretamente relacionado ao princípio da função social da propriedade e diferencia a usucapião coletiva de outras modalidades. Portanto, é necessária a realização, em conjunto ou separadamente, de obras e serviços de interesse econômico e social para que a usucapião coletiva seja implementada de maneira eficaz.

3.1.2 As Zonas Especiais de Interesse Social

As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são um importante instrumento de política urbana, criado para enfrentar as desigualdades habitacionais e promover a inclusão social em áreas urbanas. Raquel Rolnik, em 1998, já explicitava que “A concepção básica do instrumento das ZEIS é incluir no zoneamento da cidade uma categoria que permita, mediante um plano específico de urbanização, estabelecer padrões urbanísticos próprios para determinados assentamentos”. (ROLNIK, 1998, p. 1) Estas zonas são estabelecidas por meio de regulamentações específicas, com o objetivo de garantir moradia adequada para populações de baixa renda e melhorar as condições de vida em regiões onde o mercado imobiliário tradicional pode ser inacessível para esses segmentos.

Esse instrumento surge como uma solução para a crescente demanda habitacional, especialmente em centros urbanos densamente povoados. Ao delimitar áreas específicas como ZEIS, o Poder Público pode direcionar investimentos para a construção de habitações populares e a melhoria da infraestrutura urbana, incluindo saneamento, transporte, saúde e educação. Assim, as ZEIS ajudam a promover o desenvolvimento urbano de forma mais equitativa, integrando comunidades e garantindo que todos tenham acesso a condições dignas de vida. como bem apontado por Paulo Romeiro:

As ZEIS são, portanto, instrumento de política urbana que deve ser previsto em plano diretor ou outra lei municipal, que determina de forma inequívoca o interesse público na urbanização e na regularização fundiária de determinada área da cidade ocupada por população de baixa renda, onde considerando a situação socioeconômica da população devem ser estabelecidas normas especiais de parcelamento, uso, ocupação do solo e edificação, de maneira a assegurar o direito à cidade e à moradia e o direito subjetivo à regularização fundiária

dos ocupantes de assentamentos informais conformando o uso da propriedade à sua função social (ROMEIRO, 2010, p. 43).

Tais áreas costumam ser identificadas por suas características peculiares, como a presença de ocupações irregulares ou áreas degradadas que necessitam de requalificação. Pela regulamentação das ZEIS, é possível implementar projetos habitacionais e urbanísticos que atendem às necessidades socioeconômicas da população local, promovendo um ambiente mais inclusivo.

As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) desempenham uma função fundamental para a promoção da propriedade coletiva, principalmente em áreas urbanas marcadas por desigualdade social e ocupações irregulares. Ao regularizar e destinar essas áreas prioritariamente para habitação de interesse social, as ZEIS delimitam os espaços e promovem gestão coletiva dos territórios, o que fortalece a coesão social e assegura que os benefícios da urbanização, como infraestrutura e serviços públicos, sejam distribuídos de forma equitativa, não impedindo uma posterior conversão de posse em propriedade coletiva por meio da usucapião. Aliás, a título elucidativo, colaciona-se abaixo decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco:

[...] Em áreas de ZEIS, havendo individualização dos lotes de terreno de cada possuidor, não existe óbice ao ajuizamento de ação de usucapião individual. O fim precípua da ZEIS é possibilitar a implantação das medidas necessárias à regularização e urbanização de áreas habitadas por população de baixa renda. Para tanto, após a demarcação do perímetro da área a ser regularizado (instituição da ZEIS), vem a etapa do estudo topográfico para descrição dos lotes, com vistas à efetivação do projeto urbanístico. Assim, feita a demarcação da área, possibilitando a identificação do lote individual de cada possuidor, nada impede que este busque a aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião individual - o que também não encontra empecilho nem na Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade do Recife, Lei Municipal nº 1.676/83, nem no Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social, Lei Municipal nº 14.947 /87. (BRASIL. TJ-PE. (4ª Câmara Cível). RECURSO DE APELAÇÃO, 306372-10028382-35.2012.8.17.0001 Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 14/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2019)

O processo de regularização nas ZEIS, portanto, não apenas promove melhorias urbanísticas e sociais, mas também cria as condições necessárias para que os moradores, de forma conjunta, possam buscar a conversão da posse em propriedade coletiva por meio da usucapião coletiva, reforçando reforça o caráter social da terra e assegura que a

urbanização beneficie coletivamente os que ali vivem, evitando processos de especulação ou segregação.

4 Vantagens da propriedade coletiva para a regularização fundiária

A propriedade coletiva oferece uma série de vantagens em relação ao modelo tradicional de propriedade individual, especialmente no contexto da regularização fundiária em assentamentos informais.

Um fator de grande importância é que a formalização da posse coletiva oferece segurança jurídica aos ocupantes, protegendo-os contra despejos forçados e especulação imobiliária. Em áreas nas quais a propriedade individual seria inviável, devido à fragmentação excessiva do solo ou à presença de conflitos de interesse, a propriedade coletiva garante que a terra seja utilizada de forma a atender às necessidades da comunidade como um todo.

A gestão coletiva da terra fortalece os laços comunitários e promove a coesão social, ao incentivar a participação dos moradores na tomada de decisões e na administração do território. Em comunidades onde os laços sociais são fortes, a propriedade coletiva pode contribuir para a manutenção desses vínculos, evitando a fragmentação e dispersão da população.

A regularização de propriedades coletivas é capaz de gerar um ambiente harmonioso, em que os membros se sentem responsáveis uns pelos outros e pelos recursos que compartilham. Em uma propriedade onde há coesão social, há um sentido forte de comunidade, os indivíduos são dispostos a colaborar em tarefas como manutenção, melhorias e administração dos recursos, fazendo com que o princípio da função social da propriedade seja aplicado com eficiência.

A coesão social contribui para o fortalecimento da identidade coletiva, criando um senso de pertencimento e propósito comum. Essa identidade compartilhada é importante para a motivação dos membros em participar ativamente nas atividades da comunidade e em cuidar dos recursos comuns.

A propriedade coletiva permite a otimização do uso dos recursos disponíveis, promovendo a gestão integrada do território e a implementação de melhorias urbanísticas de forma coordenada. Isso é particularmente relevante em áreas com escassez de recursos, nas quais a gestão coletiva

pode assegurar a distribuição equitativa dos benefícios e a sustentabilidade das intervenções urbanísticas.

Além disso, uma gestão coletiva eficiente promove a conservação dos recursos naturais e minimiza os impactos ambientais, o que é essencial em um contexto de crescente preocupação com a sustentabilidade. Em propriedades coletivas, onde há múltiplos interesses em jogo, a eficiência na administração contribui para a harmonia entre os condôminos, facilitando a resolução de conflitos e incentivando a participação ativa de todos na manutenção do espaço comum.

5 Conclusão: desafios na implementação da propriedade coletiva

Tendo em vista que a maioria dos casos de assentamentos informais se dá em áreas ocupadas por indivíduos economicamente hipossuficientes, uma dificuldade inicial que se pode encontrar na implementação da propriedade coletiva através da usucapião é a necessidade de uma decisão judicial, o que pode levar anos e até mesmo décadas para o trânsito em julgado. Além disso, a implementação da usucapião coletiva em áreas com grande número de ocupantes é um desafio, devido à complexidade em estabelecer as normas de convivência envolvendo inúmeras famílias de costumes nem sempre convergentes.

Portanto, se houver conflitos de interesses entre os ocupantes dessas áreas, pode dificultar na implementação da usucapião coletiva, visto que em uma área em que não há separação clara de área de cada copossuidor, é imprescindível um equilíbrio cuidadoso entre os interesses dos indivíduos e do grupo, além de um entendimento profundo do contexto em que a propriedade está inserida.

Em que pese as dificuldades, a regularização fundiária em assentamentos informais, especialmente por meio da propriedade coletiva, representa uma solução viável e alinhada com o princípio da função social da propriedade e da posse. Ao oferecer segurança jurídica aos ocupantes e preservar a coesão social, essa modalidade de regularização promove não apenas o direito à moradia, mas também a justiça social, essencial para comunidades historicamente marginalizadas.

No entanto, os desafios envolvidos, como a complexidade processual e a gestão de interesses divergentes entre os copossuidores, indicam a necessidade de um apoio institucional robusto e de políticas

públicas que facilitem a implementação eficaz da usucapião coletiva. A propriedade coletiva, ao fomentar a participação comunitária e a gestão sustentável dos recursos, se consolida como um instrumento fundamental para garantir o direito à cidade e a dignidade das populações em situação de vulnerabilidade.

Referências

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001** [...]. Brasília, DF, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 06 setembro, 2024.

BRASIL. TJ-PE. (4ª Câmara Cível). **RECURSO DE APELAÇÃO, 306372-10028382-35.2012.8.17.0001** Pernambuco Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 14/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2019 Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/695205432>. Acesso em 24 set. 2024

FERNANDES, Edésio. **A produção socioeconômica, política e jurídica da informalidade urbana**: Regularização da terra e da moradia: o que é e como implementar. *In* Regularização fundiária de assentamentos informais urbanos. Raquel Rolnik... [et. al.]. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2006.

GOIAS, Ministério Público. **Assentamentos urbanos informais**, MPMGO, s.d. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/news/assentamentos-urbanos-informais>. Acesso em 6 set. 2024

MACHADO, Gustavo; TRENTINI, Flávia. **A usucapião especial urbana coletiva como instrumento de regularização fundiária de áreas favelizadas: Estudo de Caso em Ribeirão Preto**. Revista de direitos e garantias fundamentais, São Paulo: v.15, n.2, p. 186 - 213, jul./dez. 2014.

PADIN, Patrícia. **Aspectos fundamentais do Usucapião Coletivo**. 2010. Dissertação de mestrado (mestrado em direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde18112011144415/publico/Aspectos_fundamentais_do_usucapiao_coletivo_Patricia_Waldman.pdf Acesso em: 20 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil vol. 5 - direitos reais**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ROLNIK, Raquel. **Zonas de especial interesse social**. 1998.

Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/11465/1446/1/497.pdf>. Acesso em: 25 de Setembro de 2024

ROMEIRO, Paulo. **Zonas especiais de interesse social : materialização de um novo paradigma no tratamento de assentamentos informais ocupados por população de baixa renda**. 2010. Dissertação de mestrado (mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5816846/mod_folder/content/0/ROMEIRO%2C%20P.%20S.%20Zonas%20Especiais%20de%20Interesse%20Social%20materializa%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20novo%20paradigma%20no%20tratamento%20de%20assentamentos%20informais%20ocupados%20por%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20baixa%20renda.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das coisas vol. 4**. 16º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

A IMPORTÂNCIA DA GRATUIDADE NOS SERVIÇOS DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS RECONHECIDOS PELA ADI 4275

Davi Guimarães Rocha¹

Rafael Filipe Fonseca Menezes²

1 Introdução

O direito à identidade de gênero é um dos pilares fundamentais para a dignidade e a autonomia pessoal. No Brasil, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, representou um marco significativo ao reconhecer o direito de pessoas transexuais à retificação de seu prenome e sexo diretamente no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou de decisão judicial. Esse reconhecimento, entretanto, não foi acompanhado da previsão de gratuidade dos serviços de retificação, o que tem gerado obstáculos significativos para a plena efetivação dos direitos das pessoas transexuais.

A retificação do registro civil é um processo crucial para que pessoas transexuais possam viver de acordo com sua identidade de gênero, evitando constrangimentos e discriminações em diversas esferas da vida social. Contudo, os custos associados ao processo de alteração do prenome e do sexo nos documentos oficiais podem ser proibitivos para muitos indivíduos. A ausência de gratuidade nesses serviços configura uma barreira

1 Acadêmico do curso de direito do Centro Universitário UNIFEMM em Sete Lagoas/MG.

2 Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo CAD-BH (Centro de Atualização em Direito), em convênio com a Universidade Gama Filho - RJ. Membro da Academia de Direito Processual (ACADEPRO), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO) e da Comissão de Processo Civil da OAB/MG. Professor da Faculdade Pitágoras Unopar e do UNIFEMM em Sete Lagoas/MG. Assessor jurídico na procuradoria do município de Sete Lagoas. Advogado.

econômica que impede a concretização dos direitos assegurados pela ADI 4275, perpetuando desigualdades e violando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

Este trabalho visa examinar a importância da gratuidade nos serviços de retificação do registro civil de pessoas transexuais, analisando como a falta de previsão expressa de isenção de taxas impede a efetivação dos direitos reconhecidos pela ADI 4275. Ao abordar os impactos financeiros do processo de retificação e suas implicações para a vida das pessoas transexuais, pretende-se destacar a gratuidade da justiça como direito fundamental decorrente da primeira onda de acesso à justiça, bem como a necessidade de políticas públicas e medidas legislativas que garantam a gratuidade desses serviços, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar a implementação prática dos direitos reconhecidos pela ADI 4275 e suas implicações para pessoas transexuais. A decisão do STF permitiu a retificação do prenome e sexo no registro civil sem a exigência de cirurgia ou decisão judicial, mas não previu a gratuidade desses serviços, criando um obstáculo econômico significativo. Este estudo é importante para efetivar os direitos fundamentais da comunidade LGBTQUIA+, avaliar impactos sociais e econômicos, embasar políticas públicas inclusivas, contribuir academicamente, e sensibilizar a sociedade. A gratuidade é essencial para que pessoas transexuais exerçam plenamente seus direitos, evitando discriminação e violência. A pesquisa visa propor soluções para garantir esses direitos e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

O presente estudo busca responder à seguinte pergunta: De que maneira a ausência de gratuidade nos serviços de retificação do registro civil de pessoas transexuais, conforme reconhecidos pela ADI 4275, impede a efetivação plena dos direitos dessas pessoas e quais medidas podem ser implementadas para superar essa barreira?

A pesquisa se concentrará em analisar os impactos econômicos e sociais da falta de gratuidade nos processos de retificação do prenome e sexo no registro civil para pessoas transexuais no Brasil, pós-ADI 4275. Será abordado o período após a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2018, até o presente momento. Esta investigação é crucial porque a ausência de gratuidade constitui uma barreira significativa para a efetivação dos direitos reconhecidos pela ADI 4275, perpetuando desigualdades e violando princípios constitucionais. A pesquisa visa destacar a urgência de políticas

públicas que garantam a gratuidade dos serviços de retificação, promovendo inclusão e equidade. Ao resolver essa questão, o trabalho não apenas contribui para a literatura jurídica e social, mas também busca influenciar mudanças legislativas e sensibilizar a sociedade sobre a importância de garantir direitos fundamentais a todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. O objetivo geral deste trabalho é investigar como a ausência de gratuidade nos serviços de retificação do registro civil para pessoas transexuais, conforme reconhecidos pela ADI 4275, impede a plena efetivação dos direitos dessas pessoas, propondo medidas para superar essa barreira. Para alcançar esse objetivo, o trabalho é estruturado em capítulos, cada um com um objetivo específico.

Inicialmente, analisa-se o processo de constitucionalização do direito civil brasileiro, destacando a incorporação de princípios constitucionais como dignidade, igualdade e liberdade no âmbito do direito privado. Em seguida, examina-se a realidade vivida por mulheres trans no Brasil, abordando os preconceitos enfrentados, os avanços legislativos e sociais, e os desafios persistentes na luta por igualdade e reconhecimento. Também se investiga o tratamento jurídico da transexualidade no Brasil, explorando a evolução legislativa e jurisprudencial, além da atual situação dos direitos das pessoas transexuais no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, analisa-se o impacto da ADI 4275 na possibilidade de retificação de registro civil de pessoas trans, destacando os avanços e as limitações do acórdão, com foco nos emolumentos cobrados pelos cartórios e a necessidade de gratuidade de justiça. A decisão da ADI 4275 e sua implementação prática são discutidas, especialmente como a falta de previsão de gratuidade nos serviços de retificação representa um obstáculo à efetivação dos direitos. Por fim, detalhamos as implicações dos custos associados à retificação do registro civil, argumentando a favor da necessidade de gratuidade de justiça para garantir a plena efetivação dos direitos das pessoas transexuais.

A metodologia baseia-se em uma revisão bibliográfica, adotando um enfoque dissertativo-expositivo para a análise do tema. Serão revisadas e discutidas literaturas jurídicas, artigos acadêmicos e legislações relevantes, especialmente em relação à ADI 4275 e aos direitos das pessoas transexuais. A pesquisa objetiva expor e explicar as ideias centrais relacionadas à constitucionalização do direito civil, a situação das mulheres trans na sociedade brasileira, o tratamento jurídico da transexualidade e os impactos da ausência de gratuidade nos serviços de retificação do registro civil. Essa abordagem permitirá uma compreensão aprofundada e crítica

das barreiras econômicas e jurídicas que impedem a plena efetivação dos direitos das pessoas transexuais, bem como a proposição de medidas para superar essas barreiras.

2 A constitucionalização do Direito Civil

No período anterior à Constituição de 1988, o Direito Civil brasileiro era regido predominantemente pelo Código Civil de 1916, que refletia uma sociedade majoritariamente agrária e hierarquizada, na qual os valores patrimoniais ocupavam certa posição de destaque. A propriedade era um dos principais pilares do sistema jurídico, e as relações jurídicas eram pautadas pela proteção e expansão do patrimônio (Napolitano, 2020).

No âmbito pessoal, o Código de 1916 era o espelho de uma visão tradicional e conservadora, baseada no modelo patriarcal - um sistema sociopolítico que coloca os homens em situação de destaque. O casamento era indissolúvel e monogâmico, sendo a família considerada como núcleo fundamental da sociedade, responsável pela transmissão dos valores morais e religiosos à época (Napolitano, 2020).

A moralidade também exercia influência significativa no ordenamento jurídico da época, especialmente nas relações familiares e conjugais (Barsted; Garcez, 1999). Uma conduta considerada “moralmente reprovável” poderia acarretar consequências jurídicas, como a perda de direitos ou a anulação de negócios jurídicos.

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não-*virgindade* da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento (Barsted; Garcez, 1999, p.17).

Foi preciso entender então, que apesar de sua importância histórica, o Código Civil de 1916 apresentava limitações e lacunas que refletiam as necessidades de seu período histórico. A evolução social, econômica e cultural exigia uma revisão e atualização do ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres, das crianças e dos trabalhadores e principalmente, na proteção da diversidade. Além disso, a rigidez das normas civis e a excessiva formalidade dos procedimentos dificultavam o acesso à justiça e a efetivação dos direitos

individuais, especialmente das camadas mais vulneráveis da população (Sanhudo, 2007).

Foi neste contexto que surgiram as bases para a criação do Código Civil de 2002, que tem como um dos pilares norteadores, o reconhecimento explícito da dignidade da pessoa humana. Este princípio, consagrado na Constituição Federal de 1988, orienta toda a interpretação e aplicação das normas civis, garantindo a proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo, independentemente de sua condição social, étnica, racial, de gênero ou orientação sexual (Sanhudo, 2007, p. 28).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, afirma que a mudança no ordenamento jurídico objetivou a promoção da justiça social:

Passando por sobre o sistema tradicional do individualismo, cuja força ainda gera uma ação de retaguarda para mantê-lo incólume, princípios de justiça distributiva tornaram-se dominantes, a ponto de serem considerados tendências mundiais da ‘percepção bem concreta dessa coisa que se chama solidariedade social, que nas modernas sociedades penetrou já profundamente na área de direito privado (Fachin, 1994, p. 103.)

Segundo Fachin (1994, p. 103), a dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal, [...] “constitui o núcleo axiológico sobre o qual se fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro”. No âmbito do Direito Civil, esse princípio exerce um papel central, orientando a interpretação e aplicação das normas civis de acordo com sua finalidade de proteção e promoção da dignidade humana. Sarlet esclarece que:

[...] a dignidade, na condição de valor intrínseco do ser humano, gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade e, mesmo onde esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, ainda assim ser considerado e respeitado pela sua condição humana (Sarlet, 1988, p. 50).

No Direito Civil Brasileiro, a dignidade da pessoa humana se manifesta através de diversos institutos, tais como a personalidade e a integridade física e psicológica, fazendo com que as relações jurídicas sejam, teoricamente, pautadas pelo respeito às partes envolvidas, [...] “garantindo a proteção de sua autonomia e autodeterminação” (Venosa, 2011, p. 211).

A Constituição de 1988 exerce influência direta na interpretação do Direito Civil, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana. Os princípios constitucionais, como a igualdade, a liberdade e

a solidariedade, devem ser considerados na aplicação das normas civis, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas (Venosa, 2011).

A proteção do nome e da personalidade está implícita em diversos dispositivos constitucionais, especialmente no que diz respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, X). Esses direitos são essenciais para garantir a integridade moral e psicológica dos indivíduos, assegurando sua participação plena na sociedade (Dias, 2014).

O Código Civil de 2002 dedica um capítulo específico aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21), reconhecendo e disciplinando os direitos inerentes à pessoa humana. Entre esses direitos, destaca-se o já mencionado direito ao nome, que é considerado um atributo essencial da personalidade e, portanto, protegido pela lei. Além disso, assegura o direito de retificação do nome, quando for errôneo ou não corresponder à verdade (Lôbo, 2023). De acordo com Venosa:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após sua morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes, geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade (Venosa, 2009, p. 183)

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso LXXVI o direito e a proteção do nome enquanto parte integrante dos direitos da personalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento[...]; (BRASIL, 1988)

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na interpretação e adequação das normas civis aos preceitos constitucionais, promovendo uma hermenêutica voltada para a proteção da dignidade humana e a promoção da justiça social (Macena de Araújo, 2021).

Entretanto, ainda hoje, 108 após a criação do primeiro Código Civil, e 22 anos após a criação do segundo, o próprio poder Legislativo Brasileiro, entende que os dispositivos legais em vigor não são capazes de atender todas as demandas decorrentes do avanço da sociedade. Na tentativa de sanar diversas situações jurídicas decorrentes de tal desatualização, uma comissão de juristas reunia pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, finalizou a revisão dos dispositivos em vigor, em uma tentativa de trazê-lo para os dias atuais. O trabalho, liderado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, durou aproximadamente oito meses (Baptista, 2024).

Recentemente, foi divulgada pela Agência Senado, um informativo chamado “Código Civil: conheça a proposta de juristas para a modernizar a constituição”. A partir da leitura deste documento, pode-se abstrair mudanças em diversos campos do Direito brasileiro, tais quais: ampliação do conceito de família, alteração na estrutura do casamento e divórcio, ampliação da proteção jurídica aos direitos de reprodução, dentre outros (Baptista, 2024).

O Superior Tribunal de Justiça também divulgou o pensamento de alguns componentes da comissão:

Ao iniciar os trabalhos, Salomão destacou a transparência dos trabalhos do grupo, que enviou mais de 400 ofícios a entidades representativas da sociedade civil, faculdades de direito, órgãos públicos e associações, com o objetivo de receber sugestões para a revisão do código. “Realizamos quatro audiências públicas com o intuito de ouvir especialistas de todos os cantos do país, e até do exterior, de forma a contribuir com os avanços dos trabalhos de maneira transparente e democrática”, disse. [...].

Salomão ainda enalteceu a formação democrática da comissão, a qual, segundo ele, conta com alguns dos maiores nomes do direito civil no Brasil e é composta por pessoas diferentes em ideias, gênero e idade.

Na mesma linha, o ministro Bellizze ressaltou a variedade de pensamentos presentes na comissão e nas subcomissões. “Seria muito simples convocar pessoas com o mesmo pensamento e de uma mesma escola. O Senado buscou diversidade na composição da comissão. E isso é uma virtude”, declarou.

Já o ministro Buzzi registrou a importância de se renovar o Código Civil. “É óbvio que a constituição é a lei mais forte dentro de um país, mas é o código civil que cuida do dia a dia das pessoas”, comentou. (STJ, 2024).

A partir dessa análise, pode-se perceber que a relação entre o princípio da dignidade humana e uma possível reforma do Código Civil brasileiro é intrínseca e deve ser cuidadosamente considerada em todas as etapas do processo legislativo. O objetivo final deve ser o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a garantia de uma sociedade mais justa, livre e igualitária para todos os seus cidadãos (Baptista, 2024).

3 A situação das pessoas trans na sociedade brasileira: entre o preconceito, avanços e desafios

A situação das pessoas trans na sociedade brasileira é uma questão complexa que envolve aspectos legais, sociais e culturais (Nery *et al*, 2024). Do ponto de vista jurídico, a proteção e o reconhecimento dos direitos dessas pessoas têm avançado, mas ainda enfrentam desafios significativos.

O preconceito e a discriminação contra pessoas trans são questões persistentes no Brasil. Apesar dos avanços legislativos, a violência física e verbal, assim como a exclusão social e profissional, continuam a ser uma realidade dura. O Brasil é frequentemente apontado como um dos países com maior índice de violência contra pessoas trans, incluindo homicídios motivados por transfobia (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

A violência contra pessoas trans continua sendo um problema grave e endêmico, exigindo uma resposta mais efetiva do sistema de justiça criminal. A falta de educação e sensibilização sobre questões de gênero contribui para a perpetuação de estigmas e discriminação, dificultando a plena inclusão dessas pessoas na sociedade. No mercado de trabalho, a discriminação ainda é uma barreira significativa, levando muitas pessoas trans a ficarem desempregadas ou subempregadas, exacerbando as desigualdades sociais e econômicas (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Além disso, muitas pessoas trans enfrentam barreiras significativas para acessar serviços de saúde, educação e justiça, muitas vezes devido a preconceitos e estigmas enraizados nas instituições. Outro desafio é a falta de apoio e acolhimento familiar, que muitas vezes resulta em rejeição e aumento da vulnerabilidade social e econômica das pessoas trans. Esta situação contribui para o aumento das taxas de marginalização e, em muitos casos, leva a situações de rua (Cardoso, 2022).

Para enfrentar esses desafios, é necessário um esforço conjunto de toda a sociedade brasileira, incluindo a implementação e fiscalização rigorosa de leis que protejam os direitos das pessoas trans. A educação e a

sensibilização sobre questões de gênero são fundamentais para combater o preconceito e a discriminação. Políticas públicas inclusivas e eficazes precisam ser implementadas e fortalecidas para garantir o acesso igualitário a serviços de saúde, educação e trabalho para pessoas trans. Além disso, a promoção de ambientes inclusivos e respeitosos em todos os setores da sociedade é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Oliveira; Romanini, 2020).

Em suma, a situação das pessoas trans na sociedade brasileira é um reflexo de um contexto de grandes desafios, mas também de avanços importantes. A luta pela igualdade e pelo respeito continua, com a esperança de um futuro onde todas as pessoas possam viver plenamente suas identidades, livres de preconceito e discriminação. O progresso jurídico é um passo vital, mas a verdadeira mudança requer um compromisso contínuo com a promoção da dignidade e dos direitos humanos para todos (Rapozo, 2019).

No contexto jurídico, o termo “sexo” se refere às características biológicas, físicas e fisiológicas que distinguem os homens das mulheres. Tradicionalmente, é categorizado como masculino ou feminino, com base em características como cromossomos sexuais, genitália e hormônios sexuais (Souza *et al.*, 2023, p. 2).

Por outro lado, o conceito de “gênero” aborda os papéis, comportamentos, atividades e atributos considerados apropriados para homens e mulheres em uma sociedade. É uma construção social e cultural influenciada por fatores históricos, culturais e sociais, e não é determinada exclusivamente pela biologia (Souza *et al.*, 2023, p. 3).

A transexualidade, de acordo com Rapozo; Cavalcanti (2019, p. 12), é um fenômeno complexo dentro do âmbito jurídico, caracterizado pela incongruência entre o sexo designado no nascimento e a identidade de gênero de uma pessoa.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.995 do ano de 2010³ define, para fins médicos, em seu artigo 3º quando o indivíduo será considerado transexual quando se encaixar nos seguintes critérios: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios

3 https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1955_2010.pdf. Acesso em 01/10/2024.

de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de transtornos mentais.

Nesse contexto, uma pessoa transexual é aquela cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído no nascimento. Por exemplo, uma pessoa designada como do sexo masculino ao nascer, mas que se identifica e vive como mulher, é considerada uma mulher transexual.

Portanto, “[...] reconhecer-se numa identidade supõe, pois, responder afirmativamente a uma interpelação e estabelecer um sentido de pertencimento a um grupo social de referência” (Louro, 2000, p.9), é reconhecer a si como pertinente a definição do papel de homem ou de mulher, de cis ou transgênero.

Este fenômeno desafia a noção de que o sexo biológico determina automaticamente o gênero de uma pessoa, sendo crucial respeitar e reconhecer a identidade de gênero das pessoas transexuais no contexto jurídico. Isso implica garantir-lhes direitos iguais, acesso a serviços de saúde adequados, apoio social e proteção legal para garantir sua dignidade e igualdade perante a lei (Raposo; Cavalcanti, 2019, p. 13). Segundo Freitas (2020):

O conceito de gênero não se confunde com o conceito de sexo. Este último é um conceito puramente biológico, pois diz respeito ao domínio da natureza e não da cultura. Enquanto o sexo se refere à condição biológica de macho ou fêmea (homem ou mulher na linguagem universalmente aceita), o gênero é uma construção social ou cultural. O conceito de gênero é particularmente importante para o movimento feminista porque é usado com a finalidade de demonstrar que a subordinação da mulher na sociedade contemporânea não tem fundamento biológico, mas explica-se por fatores de ordem sociocultural. Para as feministas isso significa que o atual status socioeconômico, político e cultura desfavorável da mulher pode perfeitamente ser modificado para melhorar sua condição, inclusive no que diz respeito às suas relações familiares, âmbito de sua existência no qual se produz a violência doméstica (Freitas, 2020, p. 273-274).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a identidade de gênero refere-se à profunda e pessoal experiência interna de uma pessoa em relação ao seu gênero, que pode ser masculino, feminino, ambos, nenhum ou qualquer outra variação de gênero (OMS, 2022, p. 34). Ela é uma parte fundamental da autoidentificação de um indivíduo e pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. No âmbito jurídico, reconhecer e respeitar a identidade de gênero de uma pessoa é essencial para

garantir seus direitos fundamentais, como a igualdade, a não discriminação e a dignidade humana (Caceres; Peres, 2021, p. 3).

A falta de reconhecimento legal da identidade de gênero pode levar a sérias violações dos direitos humanos (Lehmen; Corazza, 2020, p. 83). Por exemplo, quando os documentos legais de uma pessoa não refletem sua identidade de gênero verdadeira, isso pode resultar em discriminação, assédio, dificuldades de acesso a serviços básicos, como cuidados de saúde e educação, e até mesmo violência. Coadunando, Castilho (2022) considera:

O sexo é uma categoria biológica insuficiente para explicar os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher. 'Gênero' veio como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, 100 essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino (Castilho, 2022, p. 22-23)

Dessa forma, é fundamental que o sistema jurídico reconheça e respeite a autoidentificação de gênero das pessoas, garantindo o direito à retificação de documentos legais, o acesso igualitário a serviços públicos e a proteção contra a discriminação e a violência com base na identidade de gênero. Isso não só promove a justiça e a igualdade, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diversidade humana (Lehmen; Corazza, 2020, p. 83).

A violência de gênero é um fenômeno complexo que se manifesta de diversas formas, incluindo agressão física, sexual, psicológica, verbal, econômica e outras formas de violência baseadas no gênero da vítima. Ela ocorre devido a desigualdades estruturais e culturais entre homens e mulheres, resultantes de normas sociais, estereótipos de gênero e relações de poder desiguais (Gonçalves, 2022, p. 17).

4 A transexualidade no direito brasileiro

A transexualidade refere-se à condição em que uma pessoa se identifica com um gênero diferente daquele que lhe foi atribuído ao nascer. Esta incongruência entre o sexo biológico e a identidade de gênero pode causar sofrimento e desconforto significativos, levando muitas pessoas transexuais a buscar formas de alinhar seu corpo e aparência com sua identidade de gênero (Bezerra :Maia, 2017).

Indivíduos transexuais frequentemente recorrem a diversas intervenções médicas para alcançar esse alinhamento⁴. Uma das principais formas de intervenção é a terapia hormonal, que envolve o uso de hormônios sexuais para promover características físicas que correspondam à identidade de gênero da pessoa. Por exemplo, uma mulher transexual (pessoa designada como homem ao nascer, mas que se identifica como mulher) pode fazer uso de estrogênio para desenvolver características femininas, como aumento dos seios e redistribuição da gordura corporal. Por outro lado, um homem transexual (pessoa designada como mulher ao nascer, mas que se identifica como homem) pode utilizar testosterona para desenvolver características masculinas, como aumento da massa muscular e crescimento de pelos faciais (Santos *et al.* 2019).

Além da terapia hormonal, muitos indivíduos transexuais optam por cirurgias de redesignação sexual, também conhecidas como cirurgias de afirmação de gênero. Estas cirurgias podem incluir mastectomia, histerectomia, faloplastia, vaginoplastia, entre outras, dependendo das necessidades e desejos da pessoa. Estas intervenções são cruciais para muitas pessoas transexuais, pois ajudam a reduzir a disforia de gênero e a melhorar a congruência entre sua aparência física e sua identidade de gênero (Santos *et al.* 2019).

É importante destacar que a busca por esses procedimentos varia de pessoa para pessoa. Nem todos os indivíduos transexuais desejam ou têm acesso a intervenções médicas para alinhar seu corpo com sua identidade de gênero. A escolha de passar ou não por essas intervenções é profundamente pessoal e pode ser influenciada por uma série de fatores, incluindo considerações médicas, econômicas e sociais (Santos *et al.* 2019).

Sampaio (2023) destaca que a realização desses procedimentos, entretanto, vai além da busca por congruência física; eles representam um importante passo na afirmação da identidade de gênero e na conquista de uma maior qualidade de vida para as pessoas transexuais. A busca pelo reconhecimento legal e social dessa identidade também é um aspecto fundamental para a promoção da dignidade e dos direitos dessas pessoas, como evidenciado pelo avanço das legislações e políticas públicas que visam proteger e apoiar a população transexual.

⁴ No Brasil a questão transexual veio à tona em 1971, quando foi realizada a primeira cirurgia de transgenitalização do transexual Waldir Nogueira, que adotou o nome de Vádirene Nogueira. A cirurgia foi realizada pelo médico e professor da Universidade Federal de São Paulo, o cirurgião Roberto Farina, quando nem mesmo o Conselho Federal de Medicina autorizava tal procedimento (ROVARIS, 2010, p. 9).

No Brasil, o reconhecimento e a proteção dos direitos das pessoas transexuais têm avançado significativamente. O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza serviços para a população transexual, incluindo terapia hormonal e cirurgias de redesignação sexual, conforme a Política Nacional de Saúde Integral LGBT. Este suporte é essencial para a promoção da saúde e bem-estar das pessoas transexuais (Santos, 2017).

No âmbito dos direitos trabalhistas, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras normas laborais brasileiras proíbem discriminação por motivo de sexo, o que abrange a discriminação contra pessoas transexuais. Programas de diversidade e políticas antidiscriminação em empresas têm sido incentivados para assegurar um ambiente de trabalho inclusivo e seguro (Lima, 2023).

As diretrizes e bases da educação nacional garantem que todos têm direito à educação sem discriminação. Esforços têm sido realizados para assegurar que escolas e universidades sejam ambientes inclusivos para estudantes transexuais, incluindo o uso do nome social e o respeito à identidade de gênero (Lima, 2023).

As pessoas transexuais possuem os mesmos direitos de constituir família que qualquer outra pessoa. Isso abrange a adoção, casamento e a possibilidade de serem reconhecidos legalmente como pais de seus filhos, independentemente de sua identidade de gênero. Entretanto, apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos para a plena realização dos direitos das pessoas transexuais no Brasil. A transfobia ainda é uma realidade presente em muitos setores da sociedade, resultando em violência e exclusão social. Além disso, muitas pessoas transexuais enfrentam dificuldades para acessar o sistema de justiça e garantir seus direitos. É necessário ampliar a educação e sensibilização sobre questões de gênero e transexualidade para combater estigmas e promover a inclusão (Zinato, 2023).

5 A ADI 4275 e a possibilidade de retificação de registro civil de pessoas trans

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 representa um marco significativo no reconhecimento dos direitos das pessoas trans no Brasil. Essa ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e questionou a constitucionalidade da exigência de cirurgia de redesignação sexual e de autorização judicial para a retificação de nome e gênero no registro civil (Padeiro Filho, 2023).

A ADI 4275 foi ajuizada em um contexto de crescente demanda por reconhecimento e respeito aos direitos das pessoas trans. Antes da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o processo de alteração de nome e gênero no registro civil era complexo e envolvia diversas exigências, incluindo a comprovação de cirurgia de redesignação sexual, laudos médicos e psicológicos, além de autorização judicial. Esse procedimento burocrático e invasivo frequentemente resultava em constrangimento e demora para os requerentes, dificultando a plena realização de sua identidade de gênero (Padeiro Filho, 2023).

A PGR argumentou que tais exigências violavam princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a privacidade e a liberdade de expressão da identidade de gênero. A ação sustentou que a necessidade de cirurgia de redesignação sexual e a exigência de autorização judicial impunham barreiras desproporcionais e injustificáveis ao exercício do direito à identidade de gênero (Silva, 2021).

Em 1º de março de 2018, o STF julgou procedente a ADI 4275⁵, decidindo que pessoas trans podem alterar seu nome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou de autorização judicial. O Tribunal considerou que a autodeterminação de gênero é um direito fundamental que deve ser respeitado e que qualquer exigência além da vontade do próprio indivíduo constitui uma violação dos princípios constitucionais mencionados (Silva, 2021).

A decisão foi baseada em fundamentos como a dignidade da pessoa humana, reconhecendo que o respeito à identidade de gênero é essencial para a dignidade da pessoa, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. O direito à privacidade também foi considerado, uma vez que inclui a autodeterminação sobre a própria identidade de gênero, e qualquer interferência indevida por parte do Estado seria uma violação deste direito. Além disso, a exigência de cirurgia de redesignação sexual foi vista como uma discriminação injustificada contra pessoas trans, violando o princípio da igualdade. O STF enfatizou que cada indivíduo tem o direito de definir e expressar sua identidade de gênero livremente, sem imposições médicas ou judiciais (Macêdo; Coelho, 2023).

Além da decisão do STF, a Resolução nº 270 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou os procedimentos administrativos para a alteração de nome e gênero nos cartórios de registro civil. De acordo com a resolução, pessoas maiores de 18 anos podem requerer a

5 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>

retificação de registro diretamente no cartório, mediante a apresentação de documentos pessoais e a declaração de que a alteração reflete sua identidade de gênero. Para menores de 18 anos, o procedimento deve ser realizado por meio de processo judicial, com a devida assistência dos responsáveis legais (Rezende, 2022).

A decisão do STF na ADI 4275 teve um impacto profundo e imediato na vida das pessoas trans no Brasil. A partir desse julgamento, a alteração de nome e gênero no registro civil passou a ser um procedimento administrativo mais simples, realizado diretamente nos cartórios, mediante a apresentação de documentos pessoais e uma declaração de que a mudança reflete a identidade de gênero da pessoa. Essa simplificação do processo de retificação de registro civil promoveu uma maior inclusão e reconhecimento das pessoas trans, facilitando seu acesso a direitos e serviços e reduzindo o risco de discriminação e constrangimento em situações cotidianas (Battaglin, 2022).

Embora a decisão do STF tenha representado um avanço significativo, desafios ainda persistem na implementação efetiva dessa norma. Alguns cartórios podem ainda impor barreiras indevidas e a discriminação contra pessoas trans continua a ser uma realidade em várias esferas da sociedade. Para que os direitos assegurados pela ADI 4275 sejam plenamente efetivos, é necessário um esforço contínuo de educação e sensibilização sobre questões de gênero, além de uma fiscalização rigorosa para garantir que os procedimentos sejam cumpridos conforme determinado pelo STF (Battaglin, 2022).

A ADI 4275 representa um avanço crucial no reconhecimento dos direitos das pessoas trans no Brasil, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro aos princípios de dignidade, igualdade e respeito à diversidade. No entanto, a plena realização desses direitos exige um compromisso contínuo de toda a sociedade em promover a inclusão e combater a discriminação. Além disso, a retificação de registro civil não elimina automaticamente a discriminação e o estigma enfrentados por pessoas trans em diversas esferas da vida cotidiana, incluindo o mercado de trabalho, o acesso a serviços de saúde e a convivência social (Cáceres; Peres, 2021).

A retificação de registro civil é um passo fundamental para a promoção da cidadania plena das pessoas trans. Ela facilita o acesso a direitos e serviços, reduz o risco de constrangimentos e discriminação, e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O reconhecimento jurídico da identidade de gênero é, portanto, um elemento

crucial para a garantia dos direitos humanos e para o respeito à diversidade (Cáceres; Peres, 2021).

No mês de junho de 2019, o CNJ, por meio do Provimento nº 73/2018, tratou de regulamentar o procedimento de retificação do registro civil na via administrativa. A partir desse provimento, a ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais, juntamente com o escritório de advocacia Luz Advogados e a Casa 1 – centro de cultura e acolhimento LGBT, desenvolveram um guia de auxílio a pessoas transexuais que desejam realizar a retificação de prenome. (Guia para retificação do registro civil de pessoas não-cisgêneras, edição 1, 2019).⁶

A partir da análise dos documentos obrigatórios para a finalização do procedimento podemos observar que “[...] o provimento 73/2018 faz exigências altamente burocráticas que extrapolam aquilo que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em total afronta à tese que assegura as pessoas trans o direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e/ou de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, por autodeclaração, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.” (ANTRA, 2022, p.79)

Apesar de algumas das certidões não despenderem gastos, a situação de vulnerabilidade das pessoas transexuais, que em muitos casos encontram sua morada nas ruas ou abrigos provisórios, impossibilita a conservação dos documentos exigidos, obrigando essas pessoas a arcarem com os custos para emissão da segunda via destes, além do montante gasto com as certidões onerosas.

Os valores para tais emissões vem crescendo desenfreadamente, “[...] A taxa para emissão da segunda via da carteira de identidade foi reajustada em Minas Gerais. De acordo com informações da Polícia Civil, o preço passou de R\$ 95,41 para R\$ 100,74 por conta do novo valor da Unidade Fiscal de Minas Gerais (UFEMG).” (Siqueira, 2023).

Nesse contexto, infere-se que em um país onde, “[...] estima-se que 90% da população trans no Brasil tem a prostituição como fonte de renda e única possibilidade de subsistência.” E que, segundo dados do Projeto Além do Arco-Íris/ AfroReggae, apenas 0,02% estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56% o ensino fundamental, é fundamental

⁶ Disponível em: https://www.casuum.org/wp-content/uploads/2020/01/Guia_retificacao_genero-V10-1.pdf. Acesso em 01/10/2024.

garantir que até mesmo os emolumentos cartoriais sejam isentados no processo de retificação do prenome.

No Brasil, a gratuidade de justiça é tutelada pela Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: “[...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (BRASIL, 1988)

No tocante aos emolumentos cartoriais, o Código de Processo Civil garante aos hipossuficientes, a concessão deste benefício:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. “[...]IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (BRASIL, 2015).

O acesso à justiça pela via extrajudicial foi considerado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth no relatório do Projeto Florença, a terceira onda renovatória do acesso à justiça. A primeira onda foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar as representações jurídicas para interesses difusos; e a terceira chamada apenas de enfoque de acesso à justiça, que inclui as anteriores, e vai além, sendo uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Dessa forma, extrai-se que o acordão resultante do julgamento da ADI 4275, possui grave omissão ao não mencionar a gratuidade de justiça nos procedimentos cartoriais, fato que acaba por limitar a possibilidade de sua aplicação na prática, pois encontra barreiras na vulnerabilidade financeira das pessoas trans.

O já mencionado Conselho Nacional de Justiça – CNJ, foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, conhecida como a Reforma do Judiciário e possui como principal objetivo o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, assegurando o cumprimento das atribuições funcionais dos Juízes.

Este importante órgão do judiciário, possui competência para expedir atos regulamentares, com o objetivo de melhorar a administração

da Justiça, além da função de emitir recomendações para promover a eficiência e a transparência do Judiciário. Tais atribuições, permitem a criação de normas de padronização de procedimentos a nível nacional, a fim de se evitar disparidades regionais e promovendo, principalmente, a igualdade de tratamento dos cidadãos brasileiros.

O Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle interno do Poder Judiciário, possui a competência para expedir atos normativos que visem a padronização e a eficiência dos serviços judiciais e extrajudiciais, conforme previsto no artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva, 2002)

A competência normativa do CNJ é fundamental para a padronização dos procedimentos administrativos e a melhoria da eficiência dos serviços judiciais e extrajudiciais. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, 2018)

O CNJ, ao instituir uma resolução que garantisse às pessoas transexuais o direito à gratuidade de justiça nos processos extrajudiciais de retificação do registro civil, conseguiria preencher a lacuna deixada pelo Acórdão da ADI 4275. Tal resolução, seria capaz de uniformizar o entendimento acerca dessa problemática, democratizar o acesso a este serviço e, por conseguinte, promover a efetivação dos direitos provenientes do julgamento deste instrumento jurídico. Este seria um avanço ímpar para a comunidade LGBTQIA+, ao compor um grande passo na tutela e proteção dos direitos fundamentais da comunidade transexual brasileira.

A luta pelos direitos LGBT é parte integrante da luta pelos direitos humanos. No Brasil, a efetivação desses direitos enfrenta desafios significativos, mas é crucial para a promoção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva. (CORRÊA, Sonia; PARKER, Richard, 2011).

A inclusão dos direitos LGBT na agenda dos direitos fundamentais é um avanço necessário para a promoção da igualdade e o reconhecimento da diversidade. A efetivação desses direitos é um imperativo jurídico e social que deve ser perseguido por todas as instâncias do poder público” (QUINALHA, Renan, 2017).

6 Considerações finais

A conquista do direito à identidade de gênero, consagrada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, representa um marco crucial na busca pela igualdade e dignidade das pessoas transexuais no

Brasil. No entanto, a ausência de gratuidade nos serviços de retificação do registro civil tem sido um entrave significativo para a plena efetivação desses direitos, evidenciando desafios persistentes no caminho rumo à inclusão e ao respeito à diversidade.

A retificação do registro civil é fundamental para que pessoas transexuais possam viver em conformidade com sua identidade de gênero, garantindo-lhes acesso a direitos básicos e evitando situações de discriminação e constrangimento. No entanto, os custos associados a esse processo representam uma barreira econômica que compromete a realização plena dos direitos reconhecidos pela ADI 4275.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível a adoção de medidas que assegurem a gratuidade nos serviços de retificação do registro civil para pessoas transexuais. Essa iniciativa não apenas reflete o respeito aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, mas também é essencial para promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

A presente pesquisa buscou analisar os impactos da ausência de gratuidade nesses serviços e propor soluções para superar essa barreira. Ao destacar a necessidade de políticas públicas e medidas legislativas que garantam a gratuidade da retificação do registro civil, este estudo contribui não apenas para a academia, mas também para a promoção efetiva dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais igualitária.

Foi constatado que o embate da concessão da gratuidade de justiça no âmbito extrajudicial deixada pelo julgamento da ADI 4275, poderia ser sanado por meio de resolução do CNJ que visasse conferir às pessoas transexuais o direito de realizar os procedimentos de retificação registro civil de forma não onerosa.

Em suma, a efetivação dos direitos das pessoas transexuais no Brasil demanda não apenas o reconhecimento formal de sua identidade de gênero, mas também a eliminação de obstáculos práticos que dificultam o exercício pleno desses direitos. A garantia de gratuidade nos serviços de retificação do registro civil é um passo fundamental nesse processo, promovendo a inclusão e o respeito à diversidade em nossa sociedade.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil registrou 145 assassinatos de pessoas trans no ano passado**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-registrou-145-assassinatos->

de-pessoas-trans-no-ano-passado#:~:text=Em%202023%2C%20a%20m%C3%A9dia%20foi,trans%20defensoras%20de%20direitos%-20humanos. Acesso em: 03 jun. 2024.

ANTRA, **Guia para retificação do registro civil de pessoas não-cisgêneras**. AGO. 2019. Disponível em: https://www.casum.org/wp-content/uploads/2020/01/Guia_retificacao_genero-V10-1.pdf

BAPTISTA, Rodrigo. **Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação**. Agência Senado. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 03 junho 2024.

BARSTED, L. L., GARCEZ, E. **A legislação civil sobre família no Brasil**. In: L. L. Barsted, As mulheres e os direitos civis (pp. 9-27, Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero). 1999. Rio de Janeiro, RJ: Cepia.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BATTAGLIN, Bettina Augusta Amorim Bulzico . O Discurso Jurídico para Reconhecimento de Nome e Gênero: breves Considerações Acerca do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça: . **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 373–396, 2022. DOI: 10.26512/revistainsurgencia.v8i1.38553. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/38553>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BEZERRA, Lara Pinheiro; MAIA, Aline Passos. Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. / Transsexuals and the right to gender identity: the dialogue between the principles of human dignity, equality. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1688–1717, 2017. DOI: 10.12957/rqi.2017.26854. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/26854>. Acesso em: 3 jun. 2024.

CACERES GONÇALVES, M.; PERES GONÇALVES, J. GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL: conceitos e determinações de um contexto social. **Revista Ciências Humanas**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2021. DOI: 10.32813/2179-1120.2021.v14.n1.a600. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/600>. Acesso em: 11 maio. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARDOSO, Igor de Moraes. **O Direito Humano das Pessoas Transgênero à Autodeterminação de Acordo com a Identidade de Gênero Autopercebida**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/items/55cc8a73-8529-45ff-8192-6017b5dba468>. Acesso em: 03 junho 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O que é Gênero**. Dicionário de Direitos Humanos da ESMPU, s/d apud BRASIL, 2022, p. 22-23

CORRÊA, Sonia; PARKER, Richard. **Sexualidade e Política na América Latina: histórias, interseções e paradoxos**. Rio de Janeiro: ABIA, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 43 e 269

FACHIN, Luiz Edson. **Limites e possibilidades da nova teoria geral do Direito Civil**. In: Jurisprudência Brasileira. V. 172. Curitiba. Juruá. 1994.

FREITAS, Ricardo. Violência doméstica contra a mulher na sociedade brasileira: controvérsias em torno das estratégias de controle da criminalidade familiar no Brasil. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 272–325, 2020. DOI: 10.24861/2526-5180.v5i9.137. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/137>. Acesso em: maio. 2024.

GONÇALVES, André Bortolon. **Identidade transexual e medidas protetivas de gênero à luz da Lei Maria da Penha: direito e justiça social como integridade**. Orientador: Cássius Guimarães Chai. 2022. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1533>. Acesso em: maio 2024. <https://jornal.unesp.br/2022/10/24/levantamento-quantitativo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-comunidade-algbt-no-brasil/#:~:text=O%20percentual%20de%20brasileiros%20adultos,os%20dados%20populacionais%20do%20IBGE>.

LEHMEN, João Felipe; CORAZZA, Ana Helena Scalco. O direito

fundamental ao acesso ao serviço público de saúde segundo a identidade de gênero: a liberdade de ser você mesmo. **Intl. J. Dig. Law**, v. 1, n. 2, p. 83-86, 2020. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/ce81/aea85d5b8ab9cea0b88c328334676483dd32.pdf>. Acesso em: maio 2024

LIMA, Aigo Mireia Costa. **O direito ao trabalho digno da população gay brasileira e a justiça do trabalho: uma análise da discriminação por orientação sexual nas relações de emprego no Brasil e a direito á indenização**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil-Famílias**-Vol. 5-13ª edição 2023. Saraiva Educação SA, 2023.

LOURO, G. L.. **Pedagogias da sexualidade**. In: Louro, G. L. (Org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. (pp.7-45) Belo Horizonte: Autêntica. 2000.

MACÊDO, Ellen Santos; COELHO, Leandro Alves. ANÁLISE JURÍDICA DA MUDANÇA DE GÊNERO EM ADOLESCENTES, COM VISTAS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 1176–1188, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9307>. Acesso em: 3 jun. 2024.

MACENA DE ARAÚJO, Jailton. Eficácia dos preceitos constitucionais de desenvolvimento: justiça social e redução das desigualdades à promoção da dignidade humana. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, [S. l.], v. 11, n. 19, 2021. DOI: 10.53616/suffragium.v11i19.114. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/114>. Acesso em: 3 jun. 2024.

MANUEL, JOSÉ; HELLEN LÍDIA, **Inclusão empresarial: Barreiras para a valorização de pessoas minoritárias no ambiente de trabalho**, Liga experimental, jun. 2023 Disponível em: <https://www.liga.ufc.br/single-post/inclusao-empresarial-barreiras-para-a-valorizacao-de-pessoas-minoritarias-no-ambiente-de-trabalho>

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NAPOLITANO, Marcos. **História do Brasil República: da queda da Monarquia ao fim do Estado Novo**. 1ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2020.

NERY, Maria Clara Ramos et al. **O universal heterossexual, a violência**

contra a mulher e pessoas lgbtqiapn no contexto da sociedade brasileira. In: Educação, violência, exclusão e promoção de políticas públicas: uma análise e reflexão sobre a comunidade lgbtqiapn no Brasil. Editora Científica Digital, 2024. p. 88-118. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/231215295.pdf>. Acesso em: 3 junho 2024.

OLIVEIRA, Itauane de; ROMANINI, Moises. (Re) escrevendo roteiros (in) visíveis: a trajetória de mulheres transgênero nas políticas públicas de saúde. **Saúde e Sociedade**, v. 29, p. e170961, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020170961>. Acesso em: 03 junho 2024.

PADEIRO FILHO, Orlando. **Os impactos da otimização do procedimento de alteração de nome e de sexo no brasil para a população transexual.** In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2023. Disponível em: <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/3382>. Acesso em: 3 jun. 2024.

QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes: a ditadura e a repressão à comunidade LGBT.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

RAPOSO, Bartira Leite Farias; CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros. Transexualidade e a aplicabilidade da lei maria da penha. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências** (ISSN 2175-9553), v. 19, n. 30; 31, 2019. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/702>. Acesso em: maio 2024.

REZENDE, Renato Horta. Alteração de prenome e gênero e os aspectos polêmicos do provimento 73 do CNJ. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 87–106, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1724>. Acesso em: 3 jun. 2024.

ROVARIS, Aline. **Retificação do registro civil do transexual.** 2010. Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/00004E/00004EEF.pdf>. Acesso em: 03 junho 2024

SAMPAIO, J. V. Permanências e rupturas das práticas de regulação da transexualidade no brasil. **SANARE - Revista de Políticas Públicas**, [S. l.], v. 22, n. 2, 2023. DOI: 10.36925/sanare.v22i2.1691. Disponível em: <https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/1691>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SANHUDO, João Paulo Veiga. **A repersonalização da posse no Código Civil de 2002 e uma análise paradigmática com o Código Civil de 1916 à luz de uma releitura hermenêutico-sistemático constitucional.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Porto Alegre, 2007, p. 28. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2486>. Acesso em: 03 junho 2024.

SANTOS, M. A. dos; SANTOS DE SOUZA, R.; ALVES DA SILVA LARA, L.; NAME RISK, E.; ABADIO DE OLIVEIRA, W.; ALEXANDRE, V.; ARANTES DE OLIVEIRA-CARDOSO, Érika. Transexualidade, ordem médica e política de saúde: controle normativo do processo transexualizador no Brasil. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 03–19, 2019. DOI: 10.5433/2236-6407.2019v10n1p03. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/eip/article/view/36657>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SANTOS, Paloma Rocha. **Transexualidade e o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS) : nova demanda para o Serviço Social.** São Cristóvão, SE, 2017. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Departamento de Serviço Social, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Livraria do Advogado. 2019

SILVA, Jéssica de Paula Bueno da. **O reconhecimento como base do direito e as consequências das vivências trans.** Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021.

SIQUEIRA JULIANA, **Emissão da segunda via do RG fica mais cara em Minas Gerais e ultrapassa R\$ 100.** O tempo, 2023 Disponível em: <https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/example/index/abnt/newspaper-article>

SOUZA, Bianca Caroline Luz; LIMA, Myrela Pereira; LIMA, Marília Freitas. Análise da aplicação da lei maria da penha à mulheres transexuais. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 4, n. 11, p. e4114377, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i11.4377. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4377>. Acesso em: 11 maio. 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Comissão de juristas**

inicia esforço concentrado para concluir proposta de revisão do Código Civil. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01042024-Comissao-de-juristas-inicia-esforco-concentrado-para-concluir-proposta-de-revisao-do-Codigo-Civil.aspx>. Acesso em: 03 junho 2024

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** Vol.1, parte geral 5, Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.211

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p 183.

ZINATO, Cláudio Henrique Montelo. **O direito das pessoas trans e travestis ao trabalho digno no Brasil.** 2023. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

ETARISMO E INJUSTIÇA SOCIAL EM “LITANIA DA VELHA”: CENAS DA LITERATURA MARANHENSE

Cássius Guimarães Chai¹

José Ricardo Pinheiro²

Monica Fontenelle Carneiro³

Sonia Maria Correa Pereira Mugschl⁴

1 Introdução

Este artigo elege a reflexão sobre um tema doloroso da vida em sociedade: a realidade do idoso, ou das pessoas que já atingiram a terceira idade. Não será possível, nesta escrita, desviarmo-nos do termo “velho”, tentando evitar qualquer atitude que transpareça etarismo. Sobre essa pessoa, personagem da obra literária que escolhemos, essa palavra precisa ser colocada sob o viés pejorativo da crueza do discurso com que a velhice tem sido pensada: condição daquele que perdeu sua utilidade e, na maioria das vezes, seu valor. Ao fazê-lo, já capturamos do título da obra “Litania da Velha”, de Arlete Nogueira da Cruz (2002), o termo “Velha” como substância do forte convite para a leitura de uma condição que se expõe pelo título. Será empregado, neste artigo, com certa recorrência, não para repercutir sobre o idoso, mas sobre o discurso etarista, as causas e as consequências que pesam sobre a realidade do idoso marcada pelo abandono social.

Dessa forma, passaremos a considerar esse discurso como uma forma de expressão da violência contra a pessoa idosa, porque constitui

1 Professor Doutor orientador titular do PPGD – Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória – FDV; Prof. Associado do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: casius@ufma.br

2 Mestrando do PPGD – Direitos e Garantias Fundamentais – FDV. E-mail: jricardopinheiro@hotmail.com

3 Profa. Adjunta da Universidade Federal do Maranhão, pós-doutoranda no PPGD da Faculdade de Direito de Vitória. E-mail: mf.carneiro@ufma.br

4 Profa. Titular do Departamento de Letras da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: profa.soniaalmeida@gmail.com

“grave violação aos Direitos Humanos”. O Art. 3º, da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (<https://www.gov.br/mdh/pt.br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf>, Estatuto do Idoso, 2003, p. 9)

Essa violação é gerada pela discriminação etária, que se dá por meio da prática de julgar ou discriminar indivíduos em função da idade e se enraíza socialmente na linguagem que instala estereótipos culturais, expressão de preconceitos sociais, principalmente porque só considera beleza aquela própria da juventude. Ser jovem é ter vitalidade, é ser criativo, inovador, produtivo, enquanto o envelhecimento estigmatiza a antítese: senilidade e demência. Ser jovem é escolher entre oportunidades e ser idoso é chegar à aposentadoria, ou seja, à obsolescência profissional, à perda de espaço no mercado de trabalho, do vigor físico para continuar produzindo socialmente, e o abandono e discriminação por uma espécie de falta de serventia. São múltiplas as ideias negativas sobre o envelhecimento, afastando cada vez mais a chegada da terceira idade das possibilidades de vivê-la em condições saudáveis.

A condição de ser idoso, em nível pessoal, acumula problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, diante do estigma associado ao envelhecimento que compromete a qualidade de vida. Os estereótipos acabam por limitar as oportunidades ao idoso a quem são negadas promoções, tudo com base na idade. É uma espécie de discriminação silenciosa que priva os idosos dos direitos à dignidade e desperdiça as valiosas contribuições que as experiências podem somar à força de trabalho. É um silêncio que divide e separa as gerações, prejudicando a continuidade da reprodução social.

2 Etarismo na realidade contemporânea brasileira

Em decorrência do crescente envelhecimento da população nos diversos continentes nas últimas décadas, o mundo tem testemunhado diferentes mudanças na estrutura etária populacional, dentre as quais destaca-se aquela caracterizada pela hegemonia feminina entre os idosos, entendidos como aqueles que já completaram seus 60 anos.

Tendo como base os dados oficialmente levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados esses concernentes ao censo de 2022 cuja divulgação teve seu início no mês de junho do ano em curso, os idosos, que antes se constituíam como a menor das faixas populacionais do nosso país, hoje representam 15,6% (com a aludida maioria feminina), ultrapassando, pela primeira vez, aquela que abarca a faixa de brasileiros de 15 a 24 anos e reúne 14,8% da população.

Considerando que essa situação de crescimento da população acima de 60 anos não é inédita, a perspectiva desse Instituto é a de que os idosos venham a compor a maior das fatias populacionais do país em cerca de duas décadas.

Como resultado dessa alteração na estrutura piramidal da população brasileira, temos observado o recorrente aparecimento de diferentes maneiras de convivência em sociedade, bem como registros de dificuldades na superação das diferenças e das novas situações. Isso tem contribuído para o surgimento de uma nova concepção do processo de envelhecimento da população, assim como para a construção de uma nova imagem do processo de envelhecimento.

Com a criação da faixa etária de todos os que atingem 60 anos, houve alterações no tratamento daqueles que se incluem nessa categoria que foi denominada “terceira idade”. Assim, as novas concepções passaram a enfatizar aspectos positivos e a excluir as ideias que rotulavam tal faixa etária desfavoravelmente, estigmatizando-a.

Com base nas políticas direcionadas para a melhoria do tratamento daqueles que compõem essa categoria, com apoios diversos em termos governamentais, institucionais e tecnológicos, houve uma drástica mudança na concepção até então prevalente: a terceira idade passou à condição de período de lazer, de atividade prazerosa, de realização de projetos e sonhos, de viagens individuais ou em grupo, sem limites de destino ou duração, a não ser aqueles de ordem financeira. Antes conhecida como velhice, passou a ser denominada ‘terceira idade’, ‘melhor idade’, e ‘idade do lazer’.

O velho pijama, roupa anteriormente associada à aposentadoria e, conseqüentemente, ao bom sono, que se apresentava como alternativa para aqueles que se tornavam oficial ou oficiosamente inativos, foi gradativamente substituída pelos grupos de terceira idade organizados por instituições públicas e privadas, com variadas atividades de ordem cultural, esportiva, gastronômica etc., normalmente promovidas nos seus encontros regulares ou temáticos ao longo do ano.

Partindo do registro dessa inegável mudança no entendimento do processo de envelhecimento, tanto por parte dos que vivenciam essa etapa de suas vidas, quanto por parte da sociedade em que se inserem, são indiscutíveis os ganhos alcançados por meio dos diversos comportamentos adotados com foco no bem-estar, na saúde, na boa alimentação, nas atividades físicas, no compartilhamento de momentos de lazer e viagens, bem como na realização de projetos pessoais e profissionais.

Apesar de todos esses aspectos ressaltados, as mudanças provocadas pelo crescimento da população de sexagenários e outros ainda mais idosos geraram alguns percalços, sendo um deles o surgimento e a disseminação de uma forma de discriminação que parece inofensiva, mas tem se difundido, por um lado, como fenômeno relevante, de grande repercussão e impacto e, por outro, muito preocupante e responsável por tensões, principalmente quando considerada a situação da atual pirâmide etária brasileira.

Tal fenômeno, entendido como uma forma de discriminação é denominado **Etarismo** ou **Idadísmo** (no inglês, *Ageism*, inicialmente cunhado por Robert Butler, médico gerontologista americano, em entrevista ao repórter Carl Bernstein, do *Washington Post*, em 1969), ambos termos mais frequentemente adotados, que podem ser substituídos por **agéismo**, **gerontoísmo**, **ancianismo**, **idosismo** e **velhismo**. Todos esses termos identificam as formas como cidadãos, sociedades e governos se posicionam, pensam, sentem e agem no que concerne à idade, sendo **gerontoísmo**, **ancianismo**, **idosismo** e **velhismo** termos que se aplicam especificamente ao preconceito etário contra os idosos.

Como fenômeno que ocorre nas situações em que a idade serve como forma de caracterização, categorização, divisão das pessoas, revelando intolerância e discriminação, o Etarismo é considerado um dos preconceitos mais frequentes e universais, tendo sido definido, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como o conjunto de estereótipos, preconceitos e discriminações direcionados a pessoas com base na idade, com consequências graves para os direitos humanos, a saúde e o bem-estar dessa população.

Ressaltemos que, conforme o Relatório Global sobre Etarismo, produzido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em parceria com a Organização das Nações Unidas (ONU), em iniciativa do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em 2021, o **Etarismo** pode ser **institucional** (no caso de leis, regras, normas sociais, políticas e práticas de instituições que restringem,

de forma injusta, oportunidades, prejudicando indivíduos devido à idade); **interpessoal** (no caso de interações entre indivíduos, por exemplo, que criticam uns aos outros em função da idade); ou **autodirigido** (no caso em que esse preconceito de idade está interiorizado e voltado contra o próprio indivíduo).

Em qualquer uma dessas situações, esse fenômeno provoca situações de constrangimento, prejuízo, desvantagem, injustiça ou agressão, dificultando o relacionamento entre faixas etárias diferentes, trazendo danos significativos à qualidade de vida, e propiciando o aumento do isolamento social, da solidão, da violência, inclusive aquela específica contra o idoso. As práticas do etarismo também acontecem por meio de comentários, piadas ou atitudes que revelem menosprezo, subestimem ou agridam outros e tenham como base a idade.

Ao analisar as ocorrências desse fenômeno, são constatadas aquelas no âmbito das representações da mídia que supervalorizam a juventude em detrimento de outras faixas etárias, em especial a dos idosos, por exemplo, que frequentemente é esquecida, ignorada, minimizada, marginalizada ou até mesmo estigmatizada.

Em decorrência desse posicionamento, observa-se que há não somente uma crescente internalização de estereótipos de natureza etarista, mas também o acirramento de atitudes e práticas eivadas de preconceitos, que resultam tanto no incremento da discriminação concernente à idade quanto nas implicações que afetam a autoestima e a concepção de valor próprio de pessoas de faixas etárias diversas.

Assim, de forma sub-reptícia, furtiva, esse fenômeno, como discriminação que penetra as diversas camadas da sociedade, vai gradativamente ocupando espaços, provocando transformações prejudiciais à convivência salutar e incentivando o aprofundamento das diferenças, diminuindo as possibilidades de estreitamento de laços, compreensão e aceitação das assimetrias, bem como dos contrastes e peculiaridades de cada faixa etária e das pessoas que nela se inserem com seus talentos e limitações, com seus sonhos e frustrações, assim como com sua intransferível história e perspectiva de futuro.

Há urgência no combate a esse etarismo que já ocupou silenciosamente muitos espaços e continua a fazê-lo permeando o cotidiano de um número cada vez maior de indivíduos e/ou grupos em uma sociedade que hoje se ocupa muito mais de aumentar as diferenças do que de reduzir áreas de convergência e desconstruir sua própria história.

Faz-se necessário e premente que os esforços coletivos de todas as esferas se voltem para o combate desse etarismo visando, no mínimo, à redução dos danos e controle de sua inexorável expansão e incontroláveis e desafiadoras consequências.

Na condição atual de permanente evolução, de infinitas conquistas nas mais diferentes esferas da atividade humana, as reflexões sobre esse fenômeno social são pertinentes e relevantes para a construção de uma comunidade que tenha como foco diminuir diferenças e propiciar mudanças diversas, de forma cada vez mais verdadeira, eficaz e, principalmente, inclusiva.

Analisar o fenômeno do etarismo no Brasil requer uma atenção às interações sociais, em que se instalam os estereótipos associados à idade, construindo uma espécie de pirâmide de mais valia identitária. Há os que tem força, produzem, conseguem manter a beleza física exigida socialmente como marca da juventude e há os que são idosos e, por conta disso, improdutivos. A improdutividade pressuposta ou considerada, a priori, no idoso pode incluir perda de oportunidades de emprego, pela presunção de que houve diminuição de sua capacidade de aprendizado ou produtividade.

O discurso etarista faz-se presente nos editais que estabelecem preferências por candidatos jovens, desprezando o conhecimento dos mais experientes; na óbvia exclusão de modelos mais velhos no mundo da moda, seja no âmbito das passarelas, seja na esfera da fotografia, cada área com suas demandas específicas; assim como nas inovações tecnológicas, nos diagnósticos médicos que subestimam pacientes mais velhos, no tratamento desigual nos transportes públicos, nos ambientes de entretenimento, sem esquecer o tratamento que lhes é dado no seio familiar, produzindo um efeito generalizado de isolamento social do idoso.

É um discurso que a literatura nos expõe, a exemplo do poema trágico - “Litania da Velha”, de Arlete Nogueira da Cruz, que narra o caminho tenebroso do envelhecimento tecido pela cultura e pela desumanidade que insiste em tratar os seus velhos como peças inúteis, sem a garantia de seus direitos preservados.

3 Cenas da literatura maranhense: sobre etarismo e injustiça social

As cenas são da obra “Litania da Velha” de Arlete Nogueira da Cruz Litania; é uma reza que se repete em forma de súplica por uma causa emergencial. Esta análise lê a vida da “velha” repetitiva como a ladainha que ela reza como que ruminando o silêncio a olhar consumida a “feroz injustiça” que não apaga “o campo “embebido em jenipapos” presente em sua memória. Nela, “o tempo dói na ferida aberta da recordação”. (Cruz; 2002, p.19)

Na velhice, ela “cata os pertences no quarto que exhibe sua miséria” e leva na sacola “improvisos da vida e ganhos equivocados”. (Cruz; 2002, p.20). Ela vai passando e os buracos no chão refletem cáries de dentes. O apodrecimento social é recíproco e múltiplo entre a cidade que a abandona e a velhice abandonada. Há também o cachorro que “caminha o desvio” e a “criança (que) brinca no esgoto que escoo também o seu sonho pequeno”. (Cruz; 2002, p.21).

Fazem parte do cenário: “o degrau da quitanda”, a rua à “passagem das horas”; “carros e homens”; a exposição aleatória de “achados inúteis”; o desprezo atirado como moeda; a ladeira a exigir esforço; paredes cobertas de mato “como cabeleiras protegendo a nudez”; trapos; tarde cinzenta; fome; enchente; sarjetas levando o chinelo da velha como algum dos destroços arrastados pela correnteza do tempo. Há desastre na cidade velha. E a ladainha se repete:

A velha sobe o degrau da quitanda murmurando baixinho.

O balcão é o encosto onde ela se ampara como faz todo dia

(Cruz; 2002, p. 22).

A rua, de novo, é o caminho que a leva para a passagem das horas.

A atenção, entre as pedras, ignora a manhã que cresce sem ela.

(Cruz; 2002, p.23)

O andar de tão trôpego inventa uma dança entre carros e homens.

O passo se ausenta na passagem dos erros e projeta o
desastre. (Cruz; 2002, p. 28)

As pernas se vergam para juntar o achado de inútil valia.
As mãos tateantes recolhem a moeda atirada ao desprezo.
(Cruz; 2002, p. 29)

A ladeira se acrescenta difícil ao seu cansaço e seu fôlego.
Os sobradões sem telhados são armadilhas de
sorrateiro interesse. (Cruz; 2002, p. 30)

O Mato desce sobre as paredes como cabeleiras protegendo a
nudez.
As antigas alcovas se abrem em cloacas na incontinência dos
restos. (Cruz; 2002, p. 30)

A Lágrima desce como salsugem da flacidez dos seus anos.
A antiga cidade é uma ilha que se desfaz em salitre.
(Cruz; 2002, p. 33)

Os trapos guardados são respostas mofadas sob o olhar
curioso. (Cruz; 2002, p. 39)

O pão duro da véspera maltrata a boca desdentada da
fome. (Cruz; 2002, p. 40)

A velha mastiga uma espera e digere paciente o cansaço.
(Cruz; 2002, p. 40)

O céu, de medonhas nuvens, se acizenta para o barulho e
o brilho.

A chuva destila respingos que perfuram os ferros da dor.

(Cruz; 2002, p. 41)

As veias lhe saltam sob a pele das mãos como afluentes sem rumo.

As águas aumentam e a chuva a espanca no vendaval de seus pingos. (Cruz; 2002, p. 42)

Os braços protegem a sacola como se resguardasse a história.

(Cruz; 2002, p. 43)

A cidade gira na inesperada vertigem da tarde cinzenta.

As casas flutuam no arco que a pendura leve na chuva.

(Cruz; 2002, p. 44)

A sarjeta, destroçando o que traga, levando os destroços.

Os chinelos dispersos invocam, boiando, o paradeiro dos pés.

(Cruz; 2002, p. 47)

Não há mais, na velhice, projeções de futuro com os cenários tal como foram. O bumba-meu-boi assimilou o reggae e ao belo poente não se acrescentam mais “os barcos das velas coloridas”. (Cruz; 2002, p. 27). As veias da velha “saltam sob a pele das mãos como afluentes sem rumo”. A ilha “se desfaz em salitre”. Faz parte da injustiça social o desamparo a seu patrimônio, o descuido com a memória, a indiferença ao legado dos que aqui entregaram sua vida. O descuido se reflete nos escombros estruturais e humanos sob os silêncios de passos jogados, quebrados na banda do chinelo sem rumo que também desce na correnteza das sarjetas.

4 Considerações finais

Ao ler “Litania da velha”, vê-se a ladainha do cotidiano nos dias que se repetem rumo ao fim. A velha murmura o tempo, relembra o passado, sobe e desce à espera de alcançar o topo da ladeira para depois descer pela

última vez à cata das inutilidades da vida. Escora-se no balcão da quitanda, seu apoio social. E vai seguindo o tempo vagaroso no silêncio da história que ninguém conhece porque vive sob a indiferença social que é o descuido ao idoso.

Ao ler os cenários de São Luís com suas características desastrosas, observa-se como a antiga cidade é metáfora da andarilha e como o cotidiano de ambas se complementam entre “salitre” e murmuração, até que a enchente chega e arrasta seus passos para o fim. A velha sem chinelos, os sobrados sem telhados. A velha com cáries, suas ruas com buracos; a velha sem amor, as alcovas com cloacas. A velha sem sonhos, a cidade sem as velas coloridas. A velha morta, a cidade indiferente. Ambas carregam a passagem do tempo. Ambas sem denominação. Só a cidade e a velha. As cidades e as velhas? A velhice abandonada tanto quanto as paredes a derramar seu limo. Os sobrados a escancarar tragédias, a sacola a recolher improvisos. É até aqui uma velha e uma cidade. Para defini-las, cada um que leia e dê o nome que quiser a elas ou procure uma andarilha ou várias das que povoam sua memória. As nossas têm nome. Com certeza, as suas também. Entretanto, não nos importa o nome, mas a condição.

Referências

BRASIL - GOVERNO FEDERAL/ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA. **Campanha Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Pessoa Idosa** **Violência contra a pessoa idosa. Vamos falar sobre isso?** Campanha Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Pessoa Idosa. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/cartilhacombateviolenciapessoaidosa.pdf> Acesso em: 20 set. 2024.

BUTLER, Robert N. Age-ism: **Another Form of Bigotry**. Disponível em: <https://agisme.eu/wp-content/uploads/2018/02/Butler-Ageism.pdf> . Acesso em 20 set. 2024.

COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS E POLÍTICAS DE SAÚDE - CODEPPS. S241ca São Paulo (Cidade). Secretaria da Saúde. **Violência doméstica contra a pessoa idosa:** orientações gerais, 2007 Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/445937/mod_resource/content/1/caderno_violencia_idoso_atualizado_19jun.pdf Acesso em: 21 set 2024.

CRUZ, Arlete Nogueira. **Litania da Velha**. 4ª. edição comemorativa dos 40 anos do lançamento de A Parede. Organização e Edição de Nauro Machado e Frederico da Cruz Machado. São Luís: Lithograf, 2002.

LONGEVIDA.ONG.BR. Disponível em: <https://www.longevida.org.br/guia-para-nao-sermos-etaristas-em-nossas-comunicacoes> . Acesso em: 21 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Relatório Mundial sobre o Idadismo: resumo executivo. Disponível em: <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240020504> Acesso em: 21 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Global Report on Ageism. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/340208/9789240016866-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 21 set. 2024.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — SDH/PR. **Manual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**. É possível prevenir. É necessário superar. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/pessoa-idosa/manual-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-pessoa-idosa/view> .Acesso em: 21 set. 2024.

UFPI.https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/Impacto_do_isolamento_social_nos_idosos.pdf.

“PEEP SHOW” E A OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PERSPECTIVA DWORKIANA DA ÉTICA E MORAL¹

*Cláudia da Silva Thomazine Fraga²
Alexandre de Castro Coura³*

1 Introdução

Prática iniciada nos anos 70 nas casas de show para adultos europeias, o “*Peep Show*” ou, “*Sex Palace*”, em tradução livre do inglês para o português, Show de espiar ou Casa do sexo, consiste em um espetáculo no qual uma mulher remunerada para isto, isolada do seus expectadores, através de palcos, vidros ou paredes, passa a movimentar-se através de gestos sugestivos alusivos a uma etapa pré-liminar do sexo, expondo seu corpo ao expectador(es), passando a se despir, de forma a validar o ato de observação a fim de dar satisfação sexual daquele(s) que a observa.

Por esta razão, a Corte Constitucional alemã interferindo na vida destas mulheres, levou o tema à discussão, passando a decidir se a autonomia da vontade da mulher, que estava ali voluntariamente, deveria ceder lugar à dignidade da pessoa humana, já que aquela atividade no horizonte da justiça Germânica, coloca a dançarina na condição de mero objeto de prazer sexual.

-
- 1 Artigo científico desenvolvido no Grupo de Pesquisa de Hermenêutica Jurídica e Teoria da Constituição, do Programa de Pós Graduação em Direitos e Garantias Fundamentas do Faculdade de Direito de Vitória – FDV em conjunto com Coordenador, Professor e Orientador Alexandre de Coura Castro.
 - 2 Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. (PPGD – FDV. Pesquisadora e membro do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Advogada. E-mail: claudia@thomazine.adv.br.
 - 3 Pós-Doutorado pela Federal Judicial Center, FJC, Estados Unidos e American University Washington College of Law, AU, Estados Unidos. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil. Promotor de Justiça.

É então a partir do ponto de vista descrito por Ronald Dworkin em *Justiça para Ouriços*, sobre a questão ética, moral e dignidade da pessoa humana que buscamos entender, a perspectiva da objetificação do corpo feminino através da prática sexual do “*Peep show*”, como atividade advinda da liberdade sexual feminina.

A relação entre a prática sexual, a teoria Dworkiana e a dignidade da pessoa humana dão-se à temática exposta, a partir do momento em que o corpo da mulher, diante da ética e da moral, passa a ser via de discussão, trazendo à baila a questão central da objetificação instituída pelo machismo do sistema patriarcal.

As questões relacionadas à liberdade sexual da mulher encontram ainda grande resistência da sociedade, que, marcada pela influência das religiões de matrizes judaico-cristã, reforçam o modelo patriarcal que por séculos fizeram prevalecer relações de poder e domínio dos homens sobre as mulheres.

Sob a ótica do uso do corpo da mulher por sujeito diverso de si própria, o presente artigo busca, a partir de uma análise jurídica-social da prática do “*peep show*”, entender como a ética e moral, na visão de Ronald Dworkin, influenciam a visão objetificada do corpo da mulher, e, como isto está relacionado à dignidade desta.

O presente trabalho pretende então analisar o Princípio da dignidade da pessoa humana sob a ótica da realização do “*Peep Show*” por mulheres. Para isso inicialmente relacionamos o cenário das conquistas sociais das mulheres sob a égide do Princípio da Dignidade da pessoa humana. Na sequência, analisamos os capítulos sobre Ética e Moral, contidas na obra *Justiça para Ouriços* de Ronald Dworkin sob a perspectiva do direito à sexualidade e analisamos a obra referência interpretando a Ética e Moral Dworkiana sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana. Ao final, comparamos a obra Dworkiana à prática do “*Peep Show*” e a objetificação do corpo feminino estabelecido pelo machismo patriarcal à luz da Dignidade da pessoa humana.

A fim de promover uma análise rigorosa de proposições jurídico-fundamentais à luz do marco teórico adotado e através da construção dessas conjecturas, a premissa inicial instituída, qual seja: a objetificação do corpo feminino a partir da prática do “*Peep Show*”, teremos alta probabilidade, de que a construção, através da análise das proposições a cerca da Ética e Moral descritas por Dworking na obra *Justiça para Ouriços*, seja similar, baseada na hipótese que vislumbramos, à questão da Dignidade da Pessoa

humana consubstanciada busca da quebra do paradigma do Patriarcado machista.

Caso as hipóteses sejam verdadeiras, as conjecturas também serão. Por isso, como método, utilizado o meio hipotético-dedutivo. Assim, com o intuito de contribuir com a quebra do paradigma do machismo patriarcal, e, através do estudo da ética e da moral, buscamos colaborar com a libertação do corpo feminino das amarras culturais e sociais que os controlam, pretendendo com o presente trabalho, que a dignidade da mulher passe a ser vista como força propulsora de liberdade sexual de forma combativa e sobreposta à objetificação do corpo feminino.

Desta forma, diante da perspectiva ética e moral proposta por Ronald Dworkin em *Justiça para Ouriços*, a exposição do corpo feminino através da prática de *“Peep Show”* o objetifica, afetando assim a dignidade da pessoa humana das mulheres que o praticam?

2 As conquistas sociais das mulheres sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana

O conceito de dignidade da pessoa humana que aqui se pretender tratar, é o previsto no primeiro artigo, inciso terceiro da Constituição Federal brasileira de 1988 e toda a carga conceitual que lhe atrai, conforme define Ingo Wolfgang Sarlet:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (1998, p. 60)

Por sua vez, a fim de corroborar esta visão Dworkin, autor que aqui será o eixo central em torno do tema, por dignidade entende que:

Devemos reconhecer, como fundamental entre os nossos interesses privados, uma ambição para tornar boas as nossas vidas: autênticas e válidas, em vez de más ou degradantes. Em particular, temos de acarinhá-las a nossa dignidade. O conceito de dignidade tem sido adulterado pelo abuso inconsistente na retórica política; todos os políticos dizem aceitar a ideia, e quase todos os defensores dos direitos humanos lhe dão um lugar proeminente. Mas precisamos da ideia, e da ideia cognata de

respeito próprio, se quisermos dar sentido à nossa situação e às nossas ambições. Todos amamos a vida e tememos a morte: somos o único animal consciente desta situação aparentemente absurda. O único valor que podemos encontrar ao vivermos nos contrafortes da morte, que é a nossa situação, é o valor adverbial. Temos de encontrar o valor de viver - o sentido da vida - no viver bem, tal como encontramos valor em amar, pintar, escrever, cantar ou mergulhar bem. (2012, p. 25)

Assim, estabelecida a conceituação sobre a dignidade da pessoa humana, tem-se que a objetificação do corpo feminino, através da observação, como meio de satisfação sexual, é questão combatível às vistas do patriarcado estrutural paradigmático de nossa sociedade.

O eixo dignidade – objetificação então passa pelo crivo do papel da mulher na história da construção do que hoje conhecemos por sociedade e sua função perante esta. Neste sentido, a Francesa Simone de Beauvoir referência doutrinária sobre a questão de gênero, afirma que “[...] o prestígio dos homens não é uma miragem pueril. Tem bases econômicas e sociais; são indiscutivelmente os senhores do mundo (1960, p 66) Com sua célebre frase, “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (1960, p. 9) a filósofa Francesa assim entende:

Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo. (1960, p. 9)

A visão da sexualidade do corpo feminino e do corpo masculino, são, portanto, culturalmente e religiosamente construídas para serem tratadas de formas diferentes.

A ausência de liberdade sexual, dispor ou não do próprio corpo, ser ou não meio de satisfação do ímpeto sexual de um homem, passa então a ser então mais uma questão de desconstrução de valores éticos e morais de uma sociedade, do que valores instituídos exclusivamente religiosos. Por Beauvoir:

Assim, a passividade que caracterizará essencialmente a mulher “feminina” é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade.

(1960, p. 21)

Dignidade então do ponto de vista feminino, diz respeito à livre disposição do seu corpo sem que seja esta liberdade objeto de valoração sexual por aquele que a enxerga, atenta contra a dignidade da mulher em existir sem ser objeto de satisfação sexual de seu observador.

Como cláusula geral que justifica a concessão e a realização da aceitação dos mecanismos sociais de proteção à pessoa, a Dignidade buscada com o nascimento do movimento feminista no Século 18 e início do século 19, a luta por direitos iguais nos campos políticos e sociais, bem como o combatendo do sexismo levam as mulheres a entenderem o lugar que ocupam na sociedade e mais: levam as mulheres a ocuparem estes espaços, sem que um homem tenha o direito de vê-las naquela posição somente por seu sensualismo ou sua potencial capacidade sexual para ter conseguido galgar o patamar social que está ocupando

Neste sentido, Chimamanda Ngozi Adichie, vai nos dizer que enquanto sociedade já alcançamos níveis de evolução em níveis de inteligência e capacidade de inovação, porém precisamos ainda evoluir na questão da igualdade de gênero,

Hoje, vivemos num mundo completamente diferente. A pessoa mais qualificada para liderar não é a pessoa fisicamente mais forte. É a mais inteligente, a mais culta, a mais criativa, a mais inovadora. E não existem hormônios para esses atributos. Tanto um homem como uma mulher podem ser inteligentes, inovadores, criativos. Nós evoluímos. Mas nossas ideias de gênero ainda deixam a desejar. (2014, p. 20)

É neste sentido, da perspectiva da evolução da igualdade de gênero, pautada na dignidade feminina que passaremos a analisar o que Dworkin vai trazer, nos capítulos de Justiça para Ouriços, aplicáveis nas questões que cercam o tema central do presente artigo.

Assim, ao analisar a objetificação do corpo feminino a partir da Dignidade feminina analisamos o que Dworkin pergunta: “A moral é fechada?”. Inicia ele então seus apontamentos dando como referencial teórico o que os filósofos gregos sugerem que seja a moral:

Platão e Aristóteles viam a moral como um gênero de interpretação. Tentavam mostrar o verdadeiro caráter de cada uma das virtudes morais e políticas relacionando-as entre si e, depois, com os ideais éticos gerais que os seus tradutores resumiram como felicidade. (2020, p. 199)

A par da criação de Princípios éticos definidos por Dworkin, quais sejam: O Princípio do respeito próprio e o Princípio da Autenticidade, a moral não deve ser atribuída à dignidade feminina apenas como viés

de exploração do que é moral ou imoral, mas sim como integrante da definição de como cada indivíduo leva sua vida: “De forma bem sucedida e não uma oportunidade perdida” e “criar essa vida pro meio de uma narrativa ou de um estilo coerente que ela própria aprova” ou seja, de acordo com a sua própria concepção de estar sendo dignamente respeitada por suas escolhas. (2020, p. 211)

[...] os dois princípios, oferecem uma concepção da dignidade humana; a dignidade requer respeito próprio e autenticidade. A distinção entre os dois princípios pode parecer artificial; cada qual podia ter o nome do outro. Só se pode pensar que é importante escolher valores que regem a forma como vivemos se pensarmos que é importante que a nossa vida tenha valor.

Certo é que, com o avanço das conquistas do movimento feminino, as mulheres passam a cada dia a lidarem com seus corpos de maneira que melhor lhes convém, sendo a visão ética e moral com a qual cada mulher se vê influenciada, que vai reger o relacionamento entre estas e seus corpos.

Neste sentido, passaremos então a analisar, sob a compreensão dos valores a respeito da Ética e Moral Dworkiniana, como se o direito à sexualidade, pode vir a influenciar a visão objetificada do corpo feminino.

3 A ética e a Moral Dworkiniana sob a perspectiva do direito a sexualidade e a dignidade feminina

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que não se pretende aqui analisar e discutir como ponderar os limites da autonomia da vontade em relação a dignidade da pessoa humana. O que se objetiva é analisar, com base na teoria Dworkiniana, as causas e consequências geradas a partir das escolhas individuais já feitas por uma mulher a respeito de seu corpo.

Isto porque, ao tratar da ética e da moral, Ronald Dworkin busca expor como a dignidade, o livre arbítrio a responsabilidade, o auxílio, o dano e obrigações são meios necessários de serem observados para entender o que de fato é ético e moral.

No campo da sexualidade, podemos, do ponto de vista do direito à sexualidade discutir o que é ético e moral desde que observados o direito à dignidade da pessoa humana. Aqui, como discussão, a objetificação do corpo feminino em razão da prática da observação, passa pela questão ética e moral, pois estamos diante de questões limitadamente básicas: O direito de ser ou não ser observada por um homem, o direito de o homem observar

esta mulher que está demonstrando seu corpo e o direito de sentir-se ou não objetificada por essas ações.

A dignidade do ponto de vista da ética, sustentamos acima a necessidade de observação das questões a cerca das próprias escolhas que fazemos para nossas vidas e o respeito por elas, o Livre-arbítrio. A possibilidade de ter a liberdade de optar por agir de forma “x” ou de forma “y” são ações que implicam por consequência, no livre arbítrio individual de cada ser humano, desconsiderados aqui portanto, a religiosidade individual ou a falta desta. Sobre a liberdade, Dworkin contribui:

A literatura contém também discussões sobre o que é a «liberdade». Em que circunstâncias é alguém livre de agir como deseja? Será a sua liberdade comprometida apenas quando é sujeita a algum condicionalismo externo - apenas quando está presa ou trancada em algum lugar, por exemplo? Ou quando está mentalmente doente? Ou quando não consegue orientar-se ou controlar os apetites como desejaria? Ou quando não se comporta como é exigido pela boa razão e pela verdadeira moral? Ou será a sua liberdade ilusória sempre que as suas escolhas e comportamentos são inevitáveis, por causa de acontecimentos prévios ou forças que estão fora do seu controlo? Será uma pessoa livre apenas se e quando a sua própria vontade age como a causa não causada do seu comportamento? (2020, p. 227)

Agir ou deixa de agir então, passa pelo crivo de suportar as consequências tornando-se responsável pelas escolhas feitas, eis que para toda escolha, há uma enorme gama de renúncias a tudo aquilo que não foi escolhido, é o que Ronald Dworkin chamou de “Responsabilidade judicatória”.

A literatura do problema do livre-arbítrio divide os filósofos em dois campos. Os compatibilistas pensam que a responsabilidade judicatória total é consistente com o determinismo, e os incompatibilistas pensam o contrário. Alguns incompatibilistas são otimistas: acreditam que a responsabilidade judicatória é genuína porque pensam, em termos de ciência ou de metafísica ou ambas, que o comportamento nem sempre é determinado por acontecimentos prévios fora do controlo do agente. Outros incompatibilistas são pessimistas: acreditam que todo o comportamento é determinado por acontecimentos passados e que, por isso, nunca é apropriado atribuir responsabilidade judicatória a uma pessoa. Poderá o incompatibilismo pessimista estar correto? (2020, p. 231)

O que escolher fazer ou qual decisão tomar é uma aposta, sobre como ou por quais razões uma mulher opta por expor seu corpo, do ponto de vista ético na visão apontada, é uma questão que diz respeito somente a quem está tomando tal decisão. Por isso, “O leitor não pode

ser convencido, ainda que intelectualmente, que não é responsável pelas suas ações, pois não pode tomar qualquer decisão reflexiva sem ajuizar que decisão seria a melhor a tomar” (2020, p. 231). Dworkin nos questiona ainda: “E em relação aos juízos na terceira pessoa?”

De forma a demonstrar que entende ser errado o julgamento de terceira pessoa sobre aqui ou ao que alguém aposta e se torna responsável, Dworkin nos revela que a moral é como um emaranhado de normas que não podem ser “destacadas” (2020, p. 232) uma das outras fazendo com aquele que não se encaixe seja excluído e os demais restantes protegidos, “mais ou menos intactos” (2020, p. 232).

A Ética na visão de Dworkin encontra então a soma da dignidade com o Livre-arbítrio, pelo que passamos então a análise da moral do ponto de vista da dignidade do auxílio, do dano e das obrigações.

Ao sustentar a dignidade no campo da moral, o Autor demonstra sua posição a respeito da moral filosófica vinda do iluminismo Kantiano, assumindo utilizar-se das idéias do pensador alemão para evidenciar seu ponto de vista sobre como enxerga os meios e os modos como as pessoas levam suas vidas. Vejamos:

No entanto, os escritos de Kant sobre filosofia moral contêm todos os ingredientes daquilo que penso ser um argumento interpretativo mais acessível em defesa desses princípios. Não é minha intenção (nem disso seria capaz) ampliar o volume formidável da exegese de Kant. Pretendo apenas sugerir uma forma de ler Kant (independentemente daquilo que ignore dos seus escritos) que adote os métodos que proponho aqui seguir. Esta leitura inicia-se na ética; com as exigências éticas que correspondem aos dois princípios da dignidade que reconhecemos. O «princípio de humanidade» de Kant é o primeiro exemplo no que respeita ao modo como devemos avaliar-nos a nós próprios e aos nossos objetivos: temos de ver estes como objetivamente, e não apenas subjetivamente, importantes. Temos de pensar, como insiste o nosso primeiro princípio, que é objetivamente importante o modo como corre a nossa vida.

Retiramos a conclusão devida daquilo a que chamo o princípio de Kant: para que o valor que encontro na minha vida seja verdadeiramente objetivo, tem de ser o valor da própria humanidade. Tenho de encontrar o mesmo valor objetivo nas vidas de todas as outras pessoas. Tenho de me tratar como um valor em si mesmo e, por isso, com respeito próprio; do mesmo modo, tenho de tratar todas as outras pessoas como fins em si mesmos. O respeito próprio exige também que me trate a mim mesmo como autônomo numa acepção dessa ideia: tenho de aceitar os valores que estruturam a minha vida. Esta exigência corresponde ao nosso segundo princípio: tenho de ajuizar a maneira certa de viver

para mim mesmo e resistir a qualquer coerção que pretenda usurpar essa autoridade.

Estas duas exigências da dignidade lançam o desafio que descrevi. Não há possibilidade, nem para Kant nem para nós, de resolver este conflito total através de um equilíbrio ou de um compromisso entre as duas exigências. Qualquer compromisso seria necessariamente, para Kant e para nós, um sacrifício da nossa dignidade. A sua resposta, portanto, foi oferecer interpretações melhores das suas exigências. Definiu a autonomia não como a liberdade de seguir as inclinações que podemos ter, mas como uma liberdade que inclui a *libertação* dessas inclinações. Somos autônomos quando agimos por respeito à lei moral, e não para servir qualquer fim particular: o nosso prazer, por exemplo, ou aquilo que julgamos ser uma vida boa, ou algum valor transcendente, ou até para aliviar o sofrimento de outros. (2020, p. 273)

Tendo ainda citado a visão de Nagel, Nietche, Rawls e Scanlon, como filósofos conhecidos por tratam a moral, o Autor conclui que a vida não é como “um processo decisório a seguir”, (p. 271) sendo, portanto, o caminho de escolha, com vias, acessos, altos e baixos, ações e reações, ação e reação de responsabilidade daquele que o selecionou como seguir seu caminho.

Ao cuidar do Auxílio e do Dano Dworkin nos mostra as relações humanas são relativas e dependem de questões como a riqueza, o local em que estamos ou vivemos e o nível de relacionamento que temos com um ou outro indivíduo e quais danos e responsabilidades essas relações, estabelecidas em razão da situação social (riqueza x pobreza, posição social que ocupa, amigo x estranho), podem ser gerados ao outro a partir de uma escolha individual.

Ao tratar das obrigações, o filósofo estadunidense nos questiona a cerca das obrigações sociais que nos são impostas pelas conjunturas da vida em sociedade e nos leva a entender que assumimos responsabilidades uns para com os outros porque somos levados a entender que este é o sistema ideal.

Vindas das relações originadas pela religião, cultura, língua e costumes ancestrais, as relações humanas influenciam os parâmetros individuais de decisão a cerca do que fazer ou não fazer, assim caso um indivíduo seja opte a eximir-se, por exemplo, de ser o responsável por seus pais idosos, e sendo este mesmo sujeito alvo de críticas por sua escolha, isso não fará com que aquele que fez a crítica a assumir o posto de cuidador dos idosos.

No entanto, noutros casos, a alternativa que existe a atribuir a algumas pessoas uma responsabilidade especial de cuidado não é que outros fiquem com essa responsabilidade, mas que ninguém a tenha. Uma comunidade na qual ninguém tem responsabilidades para com os parceiros sexuais, os colegas ou os amigos, ou na qual os filhos não têm uma responsabilidade especial de cuidar dos pais, parecer-nos-ia empobrecida, mas ninguém assumiria as responsabilidades especiais que pensamos que essas relações exigem. É o carácter interno dessas relações, e não o facto de ser claramente necessária alguma atribuição de responsabilidade especial, que determina as responsabilidades que as convenções da comunidade reconhecem e formam. Assim, temos de encontrar uma justificação para o papel desempenhado por essas convenções.

Assim, agir e viver com ética e moral diz respeito às escolhas e as consequências vindas com essas escolhas. O direito de ser livre sexualmente, de fazer suas escolhas sexuais atinge homens e mulheres, passando assim pela autonomia de vontade, sendo justamente este o ponto de intersecção entre o texto Dworkiano e o problema inicialmente estabelecido. Neste sentido:

A palavra moderna “ética” evolui para significar o conjunto de conhecimentos relacionados ao *ethos*. Mas não é apenas a doutrina ou disciplina para estudo do *ethos*, mas também esse próprio *ethos*, no sentido de designar simultaneamente a metalinguagem (estudo do carácter humano) e a linguagem-objeto (o carácter humano, tal como ele se apresenta). (ADEODATO, 2017, p. 26)

Até que ponto a autonomia das escolhas sexuais das mulheres como destacado inicialmente no texto e o direito à sexualidade vão se contrapor ao direito do homem ser expectador de uma performance sexual?

A dignidade humana e a liberdade sexual reverberam as questões éticas e morais aqui tratadas uma vez que as apostas da liberdade geram responsabilidades e renúncias. Assim, baseada na tomada de decisão da mulher em expor seu corpo para um observador e realizar o “*peep show*” não objetificaria o corpo feminino posto que dentro da visão de ética e moral que esta mulher tem e da assunção das consequências sociais que ela está disposta a suportar por essa escolha.

A questão então estaria assim solucionada se simples assim fosse. O patriarcado luta contra esta liberdade assumindo que a aposta desta mulher está equivocada e que a consequência de sua escolha é sua marginalização, proibindo assim a prática do show.

Questionar então a escolha de como uma mulher se relacionará com sua própria sexualidade, com base no que a sociedade convencionou

ser antiético ou imoral, é colocá-la em lugar de afastamento social desqualificando todas as outras atividades que esta mulher é capaz de produzir. Suas habilidades sociais, seus diplomas, seus relacionamentos e sentimentos então passam a ser ignorados. Eis então que esta se torna apenas um objeto.

4 O “Peep Show” a objetificação do corpo feminino, o patriarcado e a dignidade da pessoa humana

Estabelecida a visão ética e moral Dworkiana sobre a dignidade e responsabilidades das escolhas que fazemos, passamos então a analisar como a exposição do corpo feminino da mulher que pratica o “*peep show*” é vista como objeto da satisfação sexual do espectador.

O “*Peep show*” ou “*strip-tease*” é uma modalidade de entretenimento adulto no qual uma mulher desnuda ou a se despir, posiciona-se em um palco para mostrar-se a quem quiser assisti-la, realizando movimentos sensuais, semelhante a uma dança. Este palco está cercado de cabines onde em cada uma destas pode estar com um espectador que através de uma janela, pode observar tal performance. Nesta atividade, não há toque, comunicação, contato visual entre as partes e como forma de remuneração pelos serviços prestados, uma portinhola se abre para que o dinheiro possa ser depositado. (Trevisan; Bettim, 2019, p. 365)

Popular na Alemanha na década de 1970, seu declínio como modalidade de entretenimento se deu em função do Tribunal Administrativo Federal Alemão, em grau de recurso, proferir uma decisão considerando atividade ilícita por violação dos bons costumes.

Proferida pela Corte alemã no ano de 1981, a decisão que proibiu a prática do show de “*Strip-tease*” assim sustentou: “*Die nach § 33 a der Gewerbeordnung erforderliche Erlaubnis zum Betrieb einer sogenannten Peep-Show muß versagt werden, weil die beabsichtigten Veranstaltungen den guten Sitten zuwiderlaufen*”⁴ (Tschentscher, 2020).

Então, como “a finalidade do dispositivo em questão do Regulamento Comercial é simplesmente a de ordenar a vida em sociedade de modo que as atividades por ele reguladas não afetem o bem-estar geral.” (Trevisan; Bettim, 2019, p. 366), discutiu-se em razão do caso concreto

4 A licença exigida pelo § 33a dos regulamentos comerciais para operar o chamado peep show deve ser recusada porque os eventos pretendidos são contrários aos bons costumes. (tradução nossa)

quais camadas de limite a exposição do corpo da mulher atingiriam sua dignidade e a objetificação de seu corpo.

Segundo Trevisam e Bettim (2019, p. 367), “O critério para o deferimento ou não da licença seria, portanto, a conformidade da atividade proposta à cláusula dos bons costumes, não a simples não afetação de pessoas que não desejam ter nenhum contato com ela, como aduziu o tribunal de instância inferior”, porém na visão do tribunal, os autores nos mostram que este assim decidiu:

Não é esse o caso do peep show, pois a violação à dignidade da performista independe do seu consentimento, decorrendo das circunstâncias sob as quais a apresentação é realizada. Nesse caso, a dignidade da mulher deve ser defendida mesmo contra a sua intenção de desempenhar a atividade, já que o valor objetivo da dignidade humana prevalece sobre as concepções subjetivas que a mulher possa ter acerca desse valor. A proteção à dignidade humana perderia totalmente sua força normativa e seu significado primordial para a ordem jurídica se o juízo definitivo acerca da existência ou não de uma violação a esse direito fundamental fosse deixado exclusivamente a cargo do titular do direito. Assim, a violação à dignidade da mulher constitui motivo suficiente para que o peep show seja considerado incompatível com os bons costumes, eximindo o tribunal de considerações adicionais acerca do caráter moralmente reprovável dessa atividade. (2019, p. 369)

Pois bem. Compreender que a dignidade da mulher esbarra na objetificação de seu corpo por uma atividade que ela optou realizar passados cerca de 30 anos dessa decisão é compreender que a luta pelo reconhecimento da quebra do paradigma patriarcal ainda precisa muito evoluir. Sobre a evolução do direito, este depende da evolução da sociedade e é assim que se busca as mudanças em busca da igualdade de gêneros.

Nessa leitura, o Direito é dependente de convenções sociais que irão determinar quais instituições gozam do poder de elaborar as leis e como elas podem fazer isso. Tudo estaria resumido ao respeito às convenções do passado e a sua aplicação, considerando a conclusão a que chegaram e nada mais. Mesmo assim, tal concepção reconhece que não haverá um Direito completo, capaz de abarcar toda a complexidade da vida social, uma vez que reconhece a possibilidade de que novos problemas apareçam. (COURA; OMATTI, 2020, p. 324)

Neste sentido o patriarcado aqui entende-se pela posição do homem no sistema socioeconômico que posiciona a mulher no patamar de acessório, a determinar quais condutas sociais são admissíveis ou não para uma mulher.

Esta posição então, de submissão de fato leva-nos a crer que a mulher que se expõe sobre um palco e eroticamente se apresenta para um homem seria sim objetificada, porém, no contexto social em que o patriarcado domina camadas sociais frágeis em níveis econômicos e sociais, ao passo em que, após cerca de 30 anos passados da decisão da corte Alemã, considerar atentatório contra a dignidade de uma mulher que esta se exponha voluntariamente é destituir toda a luta feminista iniciada no início do século XX até os dias atuais.

Muito embora a análise e a ponderação de princípios constitucionais não tenha sido o objetivo do presente trabalho, certo é que a liberdade sexual é ainda uma questão social que precisamos discutir enquanto sociedade em maturação e a dignidade da pessoa humana não pode ser arcabouço protetivo para justificar quaisquer medidas a serem tomadas pelas autoridades legislativas e judiciárias, cujo pano de fundo seja, ainda que de forma mascarada, justificar o controle de corpos femininos pautados na manutenção dos bons costumes.

5 Considerações finais

Anos de luta feminista contra a opressão do patriarcado não é de perto o fim para a questão da forma como as mulheres são vistas e tratadas pela sociedade. E é a partir da luta iniciada a partir da busca pelo reconhecimento dos direitos humanos que as mulheres dos séculos XIX e XX passaram a não mais calar suas vozes.

Eis então que com a evolução da sociedade, a quebra do paradigma do sistema patriarcal ainda é perseguida pelo movimento feminista. A exemplo da existência dessas amarras, na Alemanha de 1976 casas de “Peep Show” ou “Striptease”) foram impedidas pela Corte Alemã de funcionarem sob o fundamento de ser a prática um atentado contra os bons costumes e que uma mulher que expunha seu corpo para um expectador teria sua dignidade violada.

A partir desta questão então passamos a analisar como a ética e a moral, na visão de Donald Dworkin em Justiça para Ouriços, poderia contribuir com a quebra do paradigma do sistema patriarcal e assim entender como a objetificação do corpo da mulher passa a ser relativa quando esta mulher opta por praticar esta exposição, sendo a única responsável por essa escolha.

Assim, com o intuito de colaborar com o desenvolvimento e a evolução das questões sociais e culturais envolvendo o direito à sexualidade e a dignidade feminina, entendemos que a liberdade sexual da mulher deve ser uma escolha desta, sem que qualquer outra peça social, econômica, cultural, religiosa seja capaz de interferir nessa escolha, e ainda, que esta mulher ao decidir como agir se veja como a única responsável pelas apostas feitas, bem como pelas consequências destas.

Referências

- ADEODATO, João Maurício. **Retórica realista e decisão jurídica**. 18 ed. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, 2017. v. 1, 15-47 p. Disponível em: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** Acesso em: 15 abr. 2023.
- ADICHIE, Chimamanda Ngozi **Sejamos todos feministas**. Tradução: Christina Baum, São Paulo: Companhia das letras. 2012/2014.
- ALEMANHA. Bundesverwaltungsgericht. **BVerwGE 64**, 274. 1981. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/vw064274.html> Acesso em: 20 mai. de 2023.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 1960.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/comstituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- COURA, Alexandre de Castro. OMMATI, José Emílio Medauhar. **Problemas da teoria das fontes do direito à luz da ideia de direito como integridade de Ronald Dworkin**. 21 ed. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, 2020. v. 3, 311-336 p. Disponível em: <https://doi.org/10.8759/rdgf.v21i3.1814>. Acesso em: 24 abr. 2023.
- DWORKIN, Ronald. Justiça para Ouriços. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- SPIEGEL. Germany. Sex in den Siebzigern: Backstage bei der Peepshow.. 20 jan. 2009. Disponível em: <http://www.spiegel.de/einestages/sex-in-den-siebzigern-a-949717.html>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre:

Livraria do Advogado. 2001, 60 p.

TREVISAN, Leonardo Simchen. BETTIM, Danielle Antpack. O Peep Show na Alemanha e a possibilidade de Renúncia a Direitos Fundamentais. 35 ed, Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2019, n. 2. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/218/169>. Acesso em: 10 mai. 2023.

VALLE, Ionilton Pereira do. O caso do peep-show e do lançamento de anões em face do princípio da dignidade da pessoa humana: julgados do Tribunal Constitucional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-do-peep-show-e-do-lancamento-de-anoes-em-face-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-julgados-do-tribunal-constitucional/177516227>. Acesso em 10 mai. 2023.

A TARIFICAÇÃO DO DANO MORAL DO TRABALHADOR ESCRAVIZADO: A MULTI NEGATIVA DE AMPARO ESTATAL

Cássius Guimarães Chai¹

Fernanda Franklin da Costa Ramos²

Mônica Fontenelle Carneiro³

Mônica Teresa Costa Sousa⁴

1 Introdução

Esta pesquisa aborda a tarifação da indenização por dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017 e sua relação com a exploração de trabalhadores escravizados, especialmente os menos instruídos e remunerados. O objetivo é analisar como a tarifação afeta a dignidade humana e se consolida como uma negação de amparo estatal aos trabalhadores vulneráveis.

O estudo visa analisar os artigos 223-A e 223-G da CLT, que estabelecem a tarifação dano extrapatrimonial trabalhista. Os objetivos específicos incluem: 1) analisar os referidos artigos à luz dos Direitos Fundamentais Sociais do trabalhador; 2) identificar, por meio das decisões

1 Doutor em Direito. Professor Associado, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Brasil. Professor Permanente PPGD FDV, Faculdade de Direito de Vitória, Espírito Santo, Brasil. Universidad de Salamanca, Doctorando, Estado de Derecho y Gobernanza Global, Espanha. E-mail: cassius.chai@ufma.br

2 Doutoranda em Cultura e Sociedade, Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, Brasil. E-mail: fernandafranklinn@hotmail.com

3 Doutora em Linguística e Pós-Doutora em Linguística. Professora do Depto. de Letras, das Pós-Graduações em Letras (PGLetras; PGLB-permanente) e da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (colaboradora), Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, Brasil. E-mail: mf.carneiro@ufma.br

4 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2007). Professora Associada na Universidade Federal do Maranhão. Professora visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Valencia (Espanha - PVEX-CAPES). Docente permanente do curso de Mestrado Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (PGCult) e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir). Coordenadora de Pesquisa e Pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM). monica.teresa@ufma.br

das ADI 6050, ADI 6069 e ADI 6082, a negativa estatal de proteção ao trabalhador escravizado e a banalização da exploração dos trabalhadores vulneráveis; 3) avaliar os efeitos da decisão do STF na prática institucional do sistema de justiça de proteção do trabalho, relacionada à reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido por trabalhadores escravizados.

A pesquisa enfrenta desafios como: decisões judiciais contraditórias, dificuldade em estabelecer relação direta e causal entre tarifação e exploração de trabalhadores, e possibilidade de interpretação tendenciosa da análise crítica com elementos da teoria marxista.

O referencial teórico aborda a dignidade do trabalhador e a dívida social do Estado brasileiro com os trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea. Serão adotadas revisões bibliográfica e documental, incluindo autores como Cortina, Bittencourt, Gois, entre outros.

A hipótese é que a tarifação do dano extrapatrimonial estimula a prática da escravidão contemporânea, em vez de proteger os trabalhadores escravizados e garantir a reparação adequada pelos danos sofridos. O resultado esperado é demonstrar essa relação entre tarifação e estímulo à escravidão contemporânea.

2 Trabalho escravo contemporâneo, reforma trabalhista e a limitação do dano extrapatrimonial trabalhista

Para a compreensão da pesquisa faz-se necessária a ciência de que a dignidade humana, princípio previsto no art. 1º, III da Constituição Federal toma por base novo paradigma hermenêutico, no qual o constitucionalismo adotado pelo Brasil, adota os valores sociais do trabalho e a valorização do trabalho humano, como norte (Conforti; Cançado, 2023).

Destaca-se que para a plena vivência de uma sociedade na qual o valor social do trabalho vislumbra-se como ferramenta de transformação não só dos parâmetros e critérios de desenvolvimento, mas ainda, de garantia da dignidade humana de seus indivíduos, há de se estabelecer mecanismos legais capazes de inibir a exploração desregrada do homem pelo homem.

Não há que se considerar que o ciclo do labor careça ser engessado, no entanto é necessário que a legislação trabalhista não de dissocie de sua função de contribuir para o fortalecimento do equilíbrio social, diminuindo as distorções propiciadas pelo capital ao ponto de tornar o trabalhador já presumidamente hipossuficiente, cidadão desamparado pela

proteção estatal, posto que o trabalhador, carece de um olhar legislativo atento e sensível a fim de preservar sua dignidade, olhar que reputamos míope quando da implantação da reforma.

No direito do trabalho, a proteção ao trabalhador hipossuficiente tem o escopo de galgar um mínimo equilíbrio na balança das relações laborais, considerando que o empregado, comumente pólo fragilizado da relação, carece de um aparato estatal protetivo, no sentido de preservar sua feição de humanidade nas relações de trabalho.

Não se pretende, em momento algum, dar ao sistema globalizado de riqueza e produção a pecha de vilão, no entanto, há que se atentar que a sedução do lucro, caso não munida de ferramentas eficazes de proteção aos trabalhadores, possivelmente desenrola-se em situações de exploração, precarização, e, por vezes, de exploração do trabalhador em condições análogas a de escravo.

Ainda que o Brasil tenha assumido compromissos internacionais de combate ao trabalho escravo, ao aprovar a Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), galgou um retrocesso social ao sustentar igualdade formal entre desiguais (empregado e empregador), precarizando as relações laborais e assim fomentando a ocorrência de trabalho em condições análogas a de escravo (Gois, 2021).

Das mais cruéis feições que a reforma trabalhista inseriu ao ordenamento jurídico brasileiro, está a inclusão dos artigos 223-A e 223-G da CLT, que estabelecem a tarificação do dano extrapatrimonial trabalhista, cuja constitucionalidade foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI 6050, ADI 6069 e ADI 608.

Tratando-se da presente pesquisa de desenvolvimento de capítulo da dissertação de mestrado da segunda autora, sob a orientação do primeiro autor, faz-se necessário esclarecer que o recorte temporal utilizado foi o período de 2017 a 2022 e por ser o Brasil um país continental vislumbra-se uma multiplicidade de relações laborais nos seus diversos extremos, no entanto, o recorte geográfico da pesquisa no estado do Maranhão se justifica no sentido de propiciar o ao estado onde se oferta o Mestrado um retrato mais específico sobre a sua realidade.

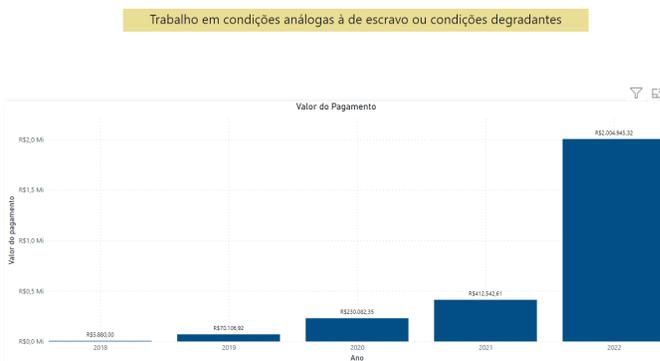
Como marcador da pesquisa utiliza-se os dados elencados no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sendo o presente artigo desenvolvimento de capítulo da dissertação de mestrado da segunda autora, junto à Universidade Federal do Maranhão.

Ressaltando novamente que a utilização dos marcadores de pesquisa dentro das instituições do sistema de justiça pertencentes ao estado do Maranhão almeja além de viabilizar um retrato regionalizado da pesquisa, propiciar a discussão acadêmica e propositura de transformação social da realidade maranhense, com a produção científica comprometida e empenhada em promover a melhoria da percepção dos problemas do estado e o seu necessário enfrentamento.

Como meio de comprovação de nossa hipótese de pesquisa, far-se-á uso de dados coletados através do Sistema e-Gestão (disponível no seguinte site: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/e-gestao>), que compilar-se-á através dos gráficos em seguida.

Desta forma, passa-se à análise dos quadros elaborados com uso dos dados fornecidos em atenção aos processos em trâmite no Tribunal Regional da 16ª Região, cuja jurisdição abrange todo o estado do Maranhão.

Gráfico 1 - Valor do pagamento

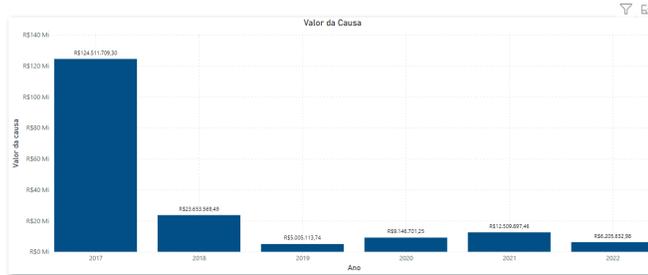


Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

No que diz respeito ao valor da causa, nos processos onde há discussão sobre ocorrência de trabalho em condições análogas a de escravo ou condições degradantes, observa-se que houve uma queda vertiginosa, materializando a limitação impingida pela reforma ao trabalhador, no que tange à indenização processual relativa ao dano extrapatrimonial.

Gráfico 2 - Valor da causa

Trabalho em condições análogas à de escravo ou condições degradantes



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Ao contrário do que possa parecer numa leitura apressada, o dano extrapatrimonial não se constitui de dano menos importante, nem tampouco menos lesivo ao trabalhador, como o não pagamento de horas extras, aviso prévio ou férias, mas para além disso, envolve as lesões de mais delicada reparação: as lesões da alma, da intimidade.

Os valores da causa nas demandas trabalhistas indubitavelmente tiveram o impacto propiciado pela limitação dos danos extrapatrimonial.

Limitar o dano extrapatrimonial e sobretudo, vincular a sua reparação ao múltiplo da remuneração daquele obreiro consiste em precificar de forma distinta lesões iguais, tomando por base unicamente a remuneração daquele trabalhador.

Para Domingues (2020, p. 256-257):

As consequências da regulação do trabalho ecoam diretamente na defesa da dignidade do trabalhador e na busca do pleno emprego. Isto porque, quando elevadas as taxas de desemprego, os trabalhadores acabam por assentir com as precárias condições de labor, que são ainda somadas a uma remuneração muito inferior à média do mercado.

E esse trabalhador vulnerabilizado que tem com a limitação do dano extrapatrimonial e o uso de sua remuneração como base de cálculo, pluralmente negada sua dignidade.

Um agricultor e um costureiro de rede de *fast fashion*, com o pleito de indenização por dano moral por submissão ao trabalho escravo de certo terão arbitradas reparações distintas tomando por base sua remuneração.

Souza Junior e Maranhão (2018, p. 161), destaca o que denomina de: “[...] difícil harmonia do sistema de indenização tarifada com o direito fundamental à reparação moral proporcional ao dano” afirmando que ao

contrário do dano patrimonial o dano moral não pode ser calculado com base na remuneração da vítima da lesão.

Exemplo clássico o do acidente decorrente da queda de um elevador em um canteiro de obras, o dano moral sofrido pelo mestre de obras seria diverso do pedreiro? Seria menor ainda que o sofrido pelo cliente da construtora que visitava a obra e sofrera o mesmo acidente?

A dignidade não pode ter como parâmetro a remuneração.

É o quadro da humilhação do já humilhado trabalhador hipossuficiente que tem na astúcia da lei minimizada a sua dor.

A utilização de base de cálculo, bem como parâmetro de limitação do dano moral a remuneração do autor, toma assento no ordenamento jurídico pátrio como afronta a dignidade do trabalhador menos favorecido, que tem no dispositivo legal o insulto de que sua honra vale menos que daquele trabalhador cuja remuneração maior, em regra é fruto de oportunidades de vida, acesso à educação e posição social das quais o trabalhador alvo da escravidão contemporâneo não teve oportunidade.

No trabalho em condições análogas a de escravo comumente o trabalhador compartilha a mesma água ofertada aos animais, dorme em alojamentos sem a mínima condição de higiene e segurança, tem oferta insuficiente de alimentação, não tem acesso a itens de higiene e cuidado, a medicamentos, atendimento médico, por vezes morrendo por doenças evitáveis, sofre açoites, ameaças, tem sua liberdade de ir e vir furtada, família e vida ameaçadas.

Tal trabalhador como dito anteriormente na pesquisa é captado por tais postos de trabalho em decorrência da carência plural de garantia de seus direitos: não recebe educação formal, saúde, saneamento básico, moradia, segurança.

Depara-se o trabalhador como presa fácil dos aliciadores.

Bittencourt (2023, p. 296):

A submissão está ligada à ‘naturalização’ das condições de degradação e de exploração, ao máximo, da força de trabalho. A precisão (termo popular) aponta a necessidade de inúmeras pessoas se submeterem a condições degradantes e formas de exploração como meio de trabalho para conseguirem, minimamente, sobreviver. Isso evidencia que esses indivíduos não percebem alternativas viáveis, o que os leva a aceitar tais condições, embasados na crença de que é preferível ter qualquer forma de emprego a não ter nenhum.

Dificultar ou liminar a reparação desses danos, que vão para além do desconforto, mas por vezes acarretam adoecimento psíquicos, rejeição social, vergonha da própria família, sensação de não pertencimento a sua comunidade, é gerar uma múltipla orfandade de amparo Estatal.

Ainda, o explorador tem na limitação do dano extrapatrimonial um estímulo financeiro para continuidade na prática delituosa.

Como se perceberá um explorador de trabalho análogo ao de escravo com a limitação de condenação de dano extrapatrimonial? Não estaria alcançando assim um estímulo à prática criminosa? Ao tratar dessa questão, Honório (2018), esclarece que a limitação de um valor máximo de indenização por danos extrapatrimoniais não se compatibiliza com os direitos garantidos no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal relativos a resposta proporcional ao agravo e indenização dos danos. Vincular e limitar a indenização por danos extrapatrimoniais à múltiplo da remuneração do demandante configura, portanto, atribuir à sua honra valor decorrente de sua remuneração, por mesmo fato. Por outro lado, segundo a visão da reforma, um trabalhador que sofre o mesmo dano seria pior ou melhor indenizado extrapatrimonialmente em decorrência de sua remuneração.

Para Santana (2006, p. 286),

[...] o homem não nascera para ser oprimido pelo Estado, tendo sua liberdade e autodeterminação como fatores de felicidade, sob outro prisma a igualdade seria inerente à própria natureza humana, não podendo ser subjugada ao sistema econômico selvagem que despersonaliza o homem, tornando-o mais um elemento gráfico da expressão aritmética.

Em se tratando dos trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas às de escravo, em sua maioria, provenientes de camadas da população com pouco nível de instrução regular e consequente baixa remuneração, tal limitação é decerto um elemento de estímulo na continuidade da prática da exploração ilegal do homem pelo homem.

Na sua matemática desumana, subjugar vários seres humanos a condições de coisa é compreendido como soma lucrativa, posto que nem todos conseguem ser libertos, dos libertos nem todos buscam o Judiciário, dos que buscam o Judiciário ainda se deparam com a limitação de indenização para sua dor.

Leia-se Gois (2021, p. 193):

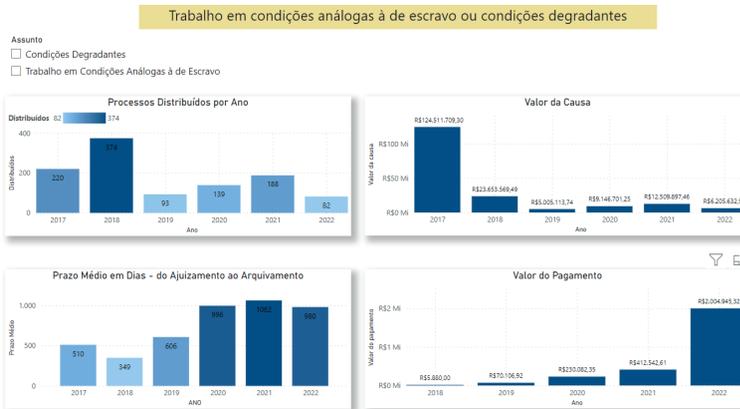
Quando a lei estabelece que a base de cálculo para a fixação do dano extrapatrimonial deverá ser o salário do ofendido, a mesma entra em

conflito com o princípio da igualdade, pois está tratando desigualmente direitos iguais, haja vista que a liberdade sexual, a honra, a liberdade não podem ser quantificadas por quanto recebe o ofendido.

Assim, parafraseando o ditado ‘Diga-me com quem andas e eu te direi quem és’, a reforma trabalhista em seu Artigo 223- G, inaugura o seguinte slogan ‘Diga-me quanto ganhas, que te direi quanto vale a sua honra, sua imagem, sua intimidade, sua liberdade de ação, sua autoestima, sua sexualidade, sua saúde, seu lazer e a sua integridade física’.

É o Estado algoz que se materializa na face do explorador, sendo o explorador estimulado pelas disposições legais a continuar na prática delitiva, ante a possibilidade de lucro majorado, ou quando menos, prejuízo dimensionado.

Gráfico 3 - Trabalho em condições análogas à de escravo ou condições degradantes



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

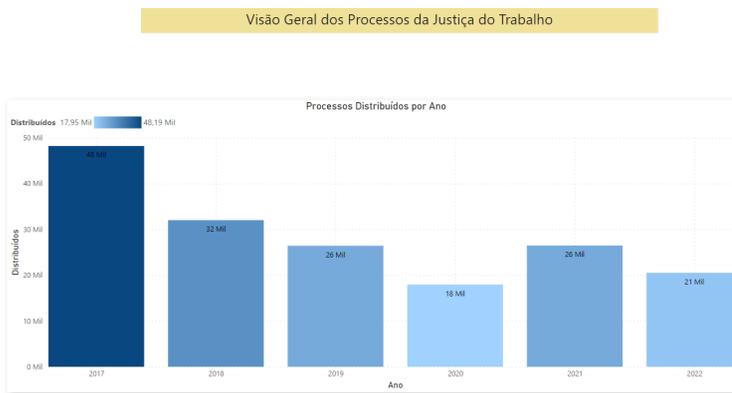
Da análise dos quadros, compreende-se ainda que em relação a visão geral dos processos distribuídos na Justiça do Trabalho do Maranhão, no recorte da pesquisa, de 2017 a 2022, que houve decréscimo dos processos ajuizados.

Destaca-se que as amarras processuais não foram privilégio dos demandantes que tem discussão acerca da ocorrência do trabalho em condições análogas a de escravo ou degradantes, mas comprometem o alcance da justiça de todo os sujeitos o mundo laboral, no entanto a pesquisa ressalta que aqueles trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas as de escravo são atingidos de forma plural, consoante a negativa estatal na garantia de seus direitos fundamentais que permite que sejam aliciados para tais formas de labor e por fim, dificultam o acesso

ao judiciário, meio de socorro legítimo aos trabalhadores ciclicamente fragilizados.

A pesquisa reconhece o impacto da reforma trabalhista no mundo laboral como um todo, destacando que os trabalhadores submetidos às condições análogas a de escravo são atingidos de forma macro ante a sua carência de garantia de direitos fundamentais que os despejam em tais formas de labor.

Gráfico 4 - Processos distribuídos por ano



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

A redução das demandas trabalhistas que não tem como marcador de pesquisa o trabalho em condições análogas a de escravo não retrata uma fictícia paz social, ao contrário, como nos processos em que há discussão sobre a escravidão representam a materialização dos obstáculos criados pela reforma trabalhista aos trabalhadores na persecução dos seus direitos.

Ainda que a almejada paz social na qual os homens não careçam do Poder Judiciário para garantia de seus direitos constitua um mundo ideal inatingível, a possibilidade de socorrer-se do Judiciário em caso de ofensa aos seus direitos é própria das nações civilizadas que apostam na regulação das relações e na ciência de que ninguém está imune ao que preceitua a lei.

No caso em análise, percebe-se como dito acima que a diminuição do ajuizamento das demandas não coincide com a inexistência de casos de submissão de trabalhadores ao trabalho análogo a de escravo, mas a inibição dos obreiros em demandar seus anseios no Poder Judiciário.

Ao contrário do que possa se compreender a diminuição do ajuizamento de demandas, bem como dos valores de condenações, por si só

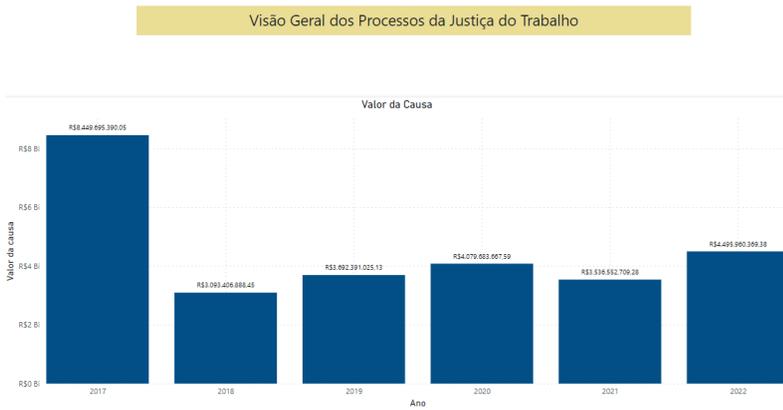
não implica no alcance da almejada pacificação social, nem tampouco, da diminuição da ocorrência de lesões aos trabalhadores, mas em sua maioria, constata-se que o que ocorre de fato, é a criação de barreiras, que vão desde as geográficas às legislativas, capazes de dificultar o acesso ao Judiciário pelo trabalhador, sobretudo àquele mais vulnerável.

A vulnerabilidade do trabalhador consolida-se não somente no momento de sua exposição ao trabalho escravo contemporâneo, mas ainda quando busca a reparação às lesões sofridas no Judiciário.

Tal constatação evidencia, ao contrário do que pode apontar uma leitura precipitada, em retrocesso social, desamparo plural do trabalhador pelo Estado, que deixa de garantir o amplo acesso ao socorro do Estado.

O socorro do Estado engloba um plano macro, que em muito ultrapassa a visão limitada do mero ajuizamento da ação, mas alcance desde a garantia de paridade de armas na defesa de seus direitos nas demandas judiciais, bem como a percepção de que o trabalhador cuja remuneração for inferior não será percebido como menos digno de respeito ou de humanidade pelo empregador, muito menos pelo Estado.

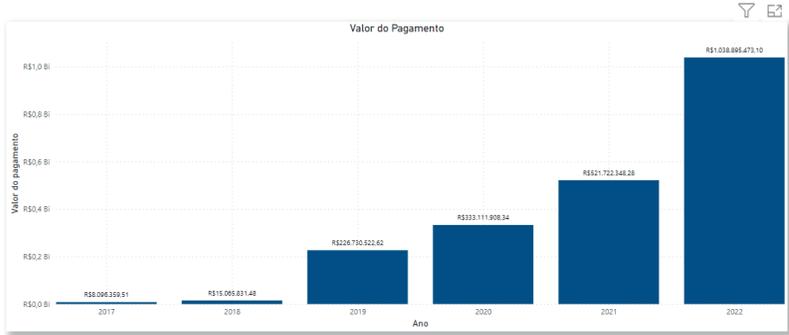
Gráfico 5 - Valor da causa



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Gráfico 6 - Valor do pagamento

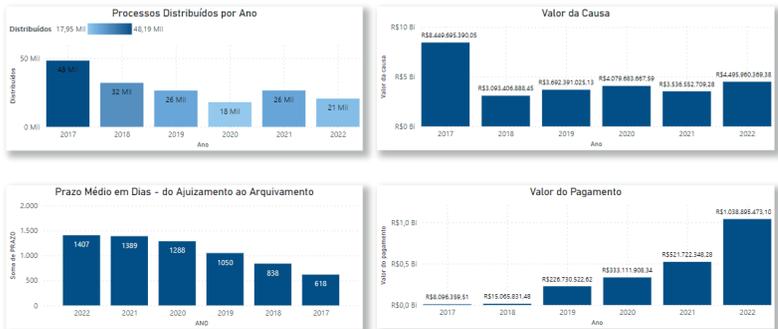
Visão Geral dos Processos da Justiça do Trabalho



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Gráfico 7 - Visão geral dos processos da Justiça do Trabalho

Visão Geral dos Processos da Justiça do Trabalho

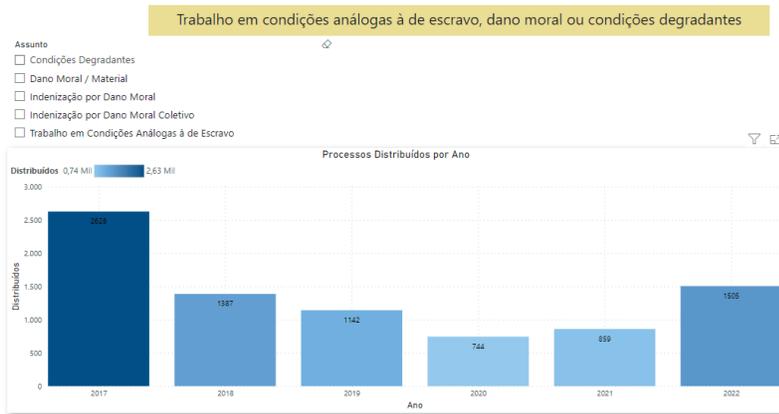


Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Contata-se em coincidência com os processos onde há discussão sobre o trabalho escravo submetidos à apreciação do Tribunal Regional da 16ª Região, que possui jurisdição sobre o estado do Maranhão, através da leitura dos gráficos 3, 4, 5, 6 e 7, o seguinte: Houve uma redução do número de demandas, que denominamos visão geral, onde tal marcador diz respeito às demandas inespecíficas, onde há a discussão de relações de trabalho de modo geral, não envolvendo os marcadores de trabalho em condições análogas as de escravo ou degradante.

Tem-se ainda a redução dos valores dos processos, bem como dos valores das condenações, constatação que espelha a inibição acarretada às partes processuais com as inovações legislativas de suporte de custas e despesas processuais, inclusive periciais, honorários advocatícios de sucumbência, limitação de dano extrapatrimonial.

Gráfico 8 - Trabalho em condições análogas à de escravo, dano moral ou condições degradantes – processos distribuídos por ano



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

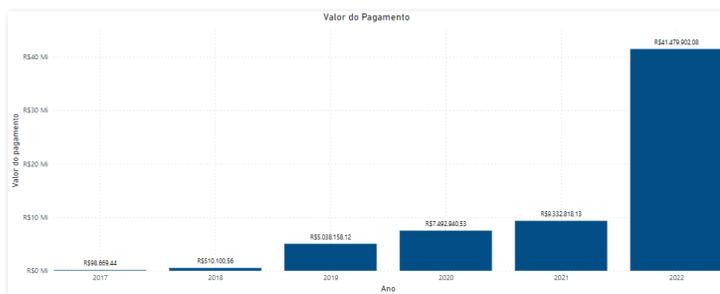
Gráfico 9 - Trabalho em condições análogas à de escravo, dano moral ou condições degradantes – valor de causa



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Gráfico 10 - Trabalho em condições análogas à de escravo, dano moral ou condições degradantes –valor do pagamento

Trabalho em condições análogas à de escravo, dano moral ou condições degradantes



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Contata-se, por conseguinte, que o prejuízo na conclusão das demandas atinge não somente os trabalhadores precarizados, mas todos os clientes da Justiça Laboral, ressaltando, no entanto, que o comprometimento do alcance da proteção estatal é majorado no caso de trabalhadores escravizados.

Compreende-se ainda, que o acesso ao Judiciário é relevante ferramenta da garantia de preservação de direitos fundamentais, refletindo para além da perspectiva de desenvolvimento sustentável defendida por Sen (2010) cuja busca se comprometeu o Brasil através da Agenda 2030 da ONU, dentre outros instrumentos humanitários, mas o real sentido de pertencimento, dignidade e felicidade do indivíduo.

Nunca é demais ressaltar que a predominância entre os trabalhadores resgatados de situações de trabalho em condições análogas a de escravo é de baixíssima escolaridade quando não, analfabetismo, molas propulsoras da sujeição de trabalhadores às armadilhas do trabalho escravizado, sendo portanto, a legislação propiciadoras de entraves na garantia de busca ao Judiciário, mais uma violência legalmente institucionalizada pelo Estado, em face daqueles cidadãos já invisíveis de forma plural, seja na manutenção de ciclos de pobreza e miséria, ausência de políticas públicas de educação, saúde, saneamento básico, segurança e trabalho⁵.

5 Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil (Observatório..., 2022).

Tem-se, pois, que a manutenção da harmonia do pacto social carece da efetivação de direitos fundamentais, e a reforma trabalhista, como demonstrado na análise doutrinária e dos dados apontados violenta do trabalhador de forma plural, especialmente aquele que já é invisível a sociedade em face das múltiplas formas de escravidão contemporânea.

Para a manutenção do pacto social há de ser observadas as limitações expressas pela CLT nas lições de Garcia e Ferreira (2019), com o fito de preservar o equilíbrio entre as relações laborais, diante do desequilíbrio de armas entre as partes da relação laboral, ante sua reconhecida desigualdade, jurídica, social e econômica.

Cumpra perceber que como ensina Gonçalves (2015, p. 71): “[...] as intervenções sociais do Estado, por quaisquer de seus Poderes, não serão impeditivas da liberdade se permitirem aos homens e mulheres a possibilidade de lutarem e conquistarem seus direitos, e, acima de tudo, uma vez adquirindo-os, contestá-los e ultrapassá-los”.

Ainda que o cenário impingido pela reforma trabalhista seja desalentador aos trabalhadores, cumpre a discussão propositiva de mudanças, no sentido de provocar o poder público a desfazer tais instrumentos de perpetuação de violências.

Para Arruda (2009), o grande desafio do direito laboral consiste em que sua efetivação não decorre simplesmente da omissão do Estado, mas da necessidade de atuação do Estado de uma forma plural, seja através de legislação, seja por adoção de políticas públicas que abarquem os cenários econômico e social de forma harmônica.

Certo que dentre os desafios enfrentados manter o equilíbrio entre a economia e a proteção social, nas lições de Cortina (2020) está o próprio fenômeno da globalização que é assimétrico ao beneficiar de formas distintas os diversos estratos sociais, gerando desigualdade, fome e exclusão.

Constata-se por conseguinte, que a reforma trabalhista tem funcionado como elemento legal de perpetuação de violências contra o trabalhador, sobretudo o submetido às condições de trabalho análogas as de escravo e/ou degradantes, na medida em que dificulta e ou adia o alcance de seus direitos.

A condução processual, conta com figuras jurídicas no sentido de viabilizar o alcance das ferramentas executórias ao patrimônio dos devedores com o fito de evitar fraudes e a negativa de efetividade processual, considerando como elemento basilar da concepção do amplo acesso ao

Judiciário, que os litigantes tenham garantido para além da possibilidade do ajuizamento de suas demandas, o alcance do resultado concreto do processo.

Nesse contexto, a figura da limitação do dano extrapatrimonial surge com o escopo de estimular deliberadamente a continuidade de práticas delituosas como o trabalho em condições análogas à escravidão tendo em vista que o mínimo instrumento inibidor de propiciar ao trabalhador escravizado a reparação de seu direito implica em incentivo sob o manto da legalidade para que tal chaga contemporânea se perpetue, tomando por base o fundamento mais cruel do capitalismo: o melhor é aquilo que dá mais lucro.

Ora, o explorador da mão de obra escravizada em raciocínio matemático ao ponderar os riscos de uma eventual demanda judicial compreende como critério lógico que a limitação do dano extrapatrimonial tomando por base a remuneração do trabalhador escravizado atua como presente legislativo ao explorador que se mune do Estado para amenizar os reparos de sua conduta ilegal na vida daqueles trabalhadores.

Tal previsão legal, dos artigos 223-A e 223-G da CLT, que estabelecem a tarifação do dano extrapatrimonial trabalhista, cuja constitucionalidade encontra-se mantida em nosso ordenamento jurídico pelos julgados do Supremo Tribunal Federal nas ADI 6050, ADI 6069 e ADI 608, vai de encontro ao conceito elementar de equidade ao estipular perpetuação da cultura de vulnerabilidade social e banalização da invisibilidade do oprimido.

A compreensão da efetividade da justiça alcança o conceito de distribuição de dar a cada um o que é seu, respeitando as desigualdades e não tornando-as elementos de nova negativa estatal ao hipossuficiente, considerando que o trabalhador, público demandante na Justiça do Trabalho, ante o caráter alimentar de seus créditos, busca no Judiciário muito além da mera declaração de seu direito, mas a concretização da satisfação dos seus créditos, que viabilizam o cumprimento de suas obrigações, sua subsistência, e a própria amplitude do conceito de sua dignidade humana.

Na verdade, acesso à justiça é uma expressão que comporta um elevado grau de complexidade, na proporção em que existe para determinar finalidades, básicas do sistema jurídico, ou seja, o sistema por meio do qual os cidadãos e cidadãs podem reivindicar seus direitos e/ou solucionar litígios sob os auspícios do Estado. Por princípio deve ser considerado que este sistema deve ser igualmente acessível a todas

as pessoas, e acima de tudo, deve produzir resultados – individual e socialmente – justos. Portanto, o acesso à justiça seria um elemento constitutivo da identidade do Estado de Direito e um fator fundante e essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito. E isto em virtude de que o acesso à justiça possui o condão de garantir a concretização de um princípio básico da arquitetura democrática – a isonomia. Se todas as pessoas são iguais perante a lei, a administração e a aplicação da justiça podem e devem tornar-se instrumentos eficazes no combate à desigualdade (Bittencourt Filho, 2006, p. 48).

E a busca de tais direitos trabalhador deve perseguir as lições de Piovesan (2013, p. 351):

Além disso, em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância. Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A ideia da não acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão.

Não há como manter-se o equilíbrio do contrato social sem que sejam preservados certos direitos e liberdades inquestionáveis, dentre os quais a dignidade da pessoa humana, na qual se insere o trabalhador.

E a busca pelo equilíbrio do contrato social é necessária para a ruptura de contextos cíclicos de violência, que vão da negativa dos direitos fundamentais capazes não só de garantir um mínimo existencial, mas uma vida digna, feliz, com oferta de saúde, educação, liberdade, saneamento básico, moradia, segurança, lazer, meio ambiente sustentável.

O trabalho humano nesse contexto sedimenta-se como das mais elementares necessidades do indivíduo no sentido não somente de permitir a sua subsistência, mas a sua existência plena e digna numa nação onde ele seja percebido e respeitado como pessoa.

3 Conclusão

Na presente pesquisa busca-se refletir sobre aspectos da Reforma Trabalhista no Sistema de Justiça de proteção do trabalhador e os impactos dela decorrentes/ e relativos ao combate à prática de redução

dos trabalhadores às condições análogas às de escravo, com enfoque no acesso à Justiça e direitos fundamentais sociais e Estado de Direito, com o estudo sobre a limitação do dano extrapatrimonial no caso de lesão a trabalhadores, sobretudo as vítimas do trabalho escravo contemporâneo.

Dentre as inúmeras verificações atingidas na pesquisa, alcança-se a perspectiva de crueldade da reforma trabalhista em diversos preceitos, especialmente no que tange a limitação do dano extrapatrimonial, cuja nocividade é ampliada em face de acarretar amarras processuais a busca de direitos aos trabalhadores que já são multiplamente desamparados pelo Estado, quais sejam, os trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas a de escravo.

Destaca-se que o objetivo da pesquisa não se confunde com a intenção de promover um linchamento da Lei 13.467/2017, pois, ao contrário, compreende-se que, de fato, algumas alterações careciam ser implantadas com o fito de dinamizar a realidade do mundo do trabalho e reconhecer circunstâncias até décadas atrás impensáveis.

No entanto, o que constatou-se foi que o aqodamento com que a Lei 13.467/2017 foi aprovada, com a justificativa de que seria o remédio para impulsionar tanto o crescimento econômico e quanto a multiplicação dos postos de trabalho, realidade essa que não se concretizou.

Constata-se, entretanto, nesta pesquisa, é que dispositivos incluídos, como a limitação de dano extrapatrimonial, não só limitam a busca pelos direitos pelos trabalhadores hipossuficientes, como também por meio de uma sensação de garantia da impunidade, funcionam de certa forma, como elementos de estímulo aos agentes de exploração da mão-de-obra, sobretudo àqueles do trabalho em condições análogas às de escravo ou degradantes, que pela sua própria conduta de exploração vil do homem pelo homem, já demonstram o absoluto desprezo pela condição humana do outro, na percepção de que aquele menos favorecido é facilmente equiparado a coisa no processo produtivo, seja nas fazendas de cana, seja nas costurarias, construção civil e até mesmo dentro do ambiente doméstico, no caso do trabalho escravizado doméstico, chaga herdada do período colonial, que carrega consigo a falta de percepção de que um ser humano não é propriedade de seus patrões.

Revela também, esta pesquisa, que a reforma trabalhista no complexo das instituições do sistema de justiça de proteção do trabalho no estado do Maranhão, constitui-se como embaraço legal na busca dos trabalhadores pelo socorro do Estado.

Diga-se que esse socorro é envolve aquilo que o trabalhador tem de mais fundamental, sua dignidade, que se arruína quando o indivíduo se vê frequentemente equiparado a animais, pois, vivendo em alojamentos sem saneamento, salubridade e é obrigado a matar sua sede onde bebem os bois, por exemplo.

Observou-se, ainda, na investigação realizada, confirmando reiteradamente a hipótese adotada de que o manto de invisibilidade que cobre os trabalhadores submetidos a condições de trabalho análogos à de escravo e degradantes, foi reforçada com a vigência da Lei 13.467/2017, posto que, para uma população fragilizada, historicamente carente de políticas públicas promotoras de direitos fundamentais, destacada com a legalização de que a honra de um trabalhador pior remunerado vale menos que a de um trabalhador cuja remuneração, por diversos parâmetros, alcançou um patamar superior.

A reforma trabalhista tornou o trabalhador alvo da mais vil exploração do homem pelo homem, com a sua coisificação almejando o lucro, sendo que qualquer dificuldade ou embaraço para a busca do socorro ao Judiciário pode calar o último grito de uma parcela da sociedade secularmente excluída e invisível.

Reconhecer a constitucionalidade dos art. 223-A e 223-G da CLT, que limitaram o dano extrapatrimonial, consolida-se como feição negativa do Estado no cumprimento de seu dever de proteção dos seus cidadãos, sobretudo aqueles mais vulneráveis, nos quais se enquadram os trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea, vítimas da negativa plural de proteção em sua dignidade humana e pertencimento pleno da sociedade em que vive.

Conclui-se com a pesquisa que a coisificação do ser humano é conduta inadmissível, devendo as instituições do sistema de justiça, a sociedade e a academia, como mecanismos de transformação do mundo unir-se com o escopo de preservar a dignidade da pessoa humana, combatendo o trabalho em condições análogas a de escravo, a ofensa a direitos arduamente alcançados através de grandes esforços de classe, atingidos por meio de instrumentos legais como a reforma trabalhista e a negativa de acesso à Justiça.

Limitar o dano extrapatrimonial dos trabalhadores tomando como régua de medida sua remuneração constitui das mais cruéis alterações importas pela reforma trabalhista que sob a alegação de propiciar um crescimento do número de postos de trabalho, em concreto apenas se

consolidou como mais uma utilização dos grandes interesses econômicos na sua desenfreada busca pelo lucro incessante e agressivo domínio do poder do capital sobre o trabalhador.

Negar ou dificultar a proteção do Estado ao trabalhador vítima da escravidão contemporânea é perpetuação da desumanidade, que não se materializa apenas pela belicosidade entre as nações, mas sobretudo pela invisibilidade que dá-se a dor do semelhante.

Referências

- ARRUDA, K. M. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua força normativa. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 3, p. 35-44, jul./set. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/13661>. Acesso em: 22 out. 2023.
- BITTENCOURT FILHO, J. Acesso à justiça: por onde passa a desigualdade. *In*: ALMEIDA, E. S. (org.). **Direitos e garantias fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- BITTENCOURT, L. G. Mobilização social, práxis e trabalho escravo contemporâneo: percepções de agentes públicos e privados sobre a rede de enfrentamento do rio de Janeiro. *In*: FIGUEIRA, R. R. *et al.* (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: fenômeno global, perspectivas acadêmicas**. Rio de Janeiro: Mauad X., 2023. p. 283-299.
- BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 23 out. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6050**. Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017 [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 23 out. 2023.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal - STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6069**. Ações diretas de

inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6082**. Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017 [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>. Acesso em: 23 out. 2023.

CONFORTI, L. P.; CANÇADO, F. B. Trabalho análogo ao de escravo como tema de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: consolidação ou desconstrução do conceito legal? *In*: FIGUEIRA, R. R. *et al.* (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: fenômeno global, perspectivas acadêmicas**. Rio de Janeiro: Mauad X., 2023. p. 389-400.

CORTINA, A. **Aporofobia - a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. São Paulo: Contracorrente, 2020.

DOMINGUES, J. O. (org.). **Fashion Law: o Direito está na moda**. São Paulo: Singular, 2020.

GARCIA, A. M. M.; FERREIRA, V. R. O trabalho análogo ao de escravo como violação à função social do contrato de trabalho. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 1- 17, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/5375>. Acesso em: 05 fev. 2023.

GOIS, M. C. **Escravidão contemporânea e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GONÇALVES, C. M. C. **Direitos Fundamentais Sociais**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

HONÓRIO, C. Tarificação do dano extrapatrimonial. *In*: BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a “reforma trabalhista”**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 28-36.

OBSERVATÓRIO da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico

de Pessoas. Perfil dos casos de Trabalho Escravo. *In: SmartLab Brasil*, 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 20 dez. 2022

PIOVESAN, F. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. *In: REIS, D. M.; MELLO, R. D.; COURA, S. B. C. (coord.). Trabalho e Justiça Social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

SANTANA, J. C. P. O significado e as funções da constituição na era globalizada: por uma ética constitucional republicana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, [S. l.], n. 8, p. 283-295, jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-283-Jose_Claudio_Pavao_Santana.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA JÚNIOR, A. U.; MARANHÃO, N. Dano extrapatrimonial na reforma trabalhista: um pouco do que não está escrito na CLT. **Revista Direito Das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília, v. IV, n. 02, p. 152-173, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/dano-extrapatrimonial-na-reforma-831578109>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BREVE ANÁLISE SOBRE A COMPREENSÃO SOCIOLÓGICA DA IDENTIDADE NEGRA NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA JURÍDICO- SOCIAL

Monique Alexandrina Ferreira Costa¹

1 Introdução

Ao tratar de “identidade negra”, sob um aspecto racial, é instantâneo imaginar-se uma perspectiva física determinada de uma etnia, primordialmente africana, qualificando-se as pessoas pela cor de sua pele e conjunto de traços físicos característicos.

Noutro viés, é possível caracterizar a referida identidade também por suas particularidades sociais e culturais construídas historicamente e, não de maneira isolada, pela miscigenação dos povos de origem africana com outros grupos sociais e etnias, tal como ocorreu na formação da sociedade brasileira.

Neste estudo, partiremos de uma perspectiva não somente étnica e cultural das pessoas negras, mas abordaremos, primordialmente o panorama social, partindo de uma identidade subjetiva como ser humano ou indivíduo, para um cenário coletivo, como cidadão, bem como analisaremos as principais e mais sensíveis implicações de suas origens étnicas em suas relações sociais cotidianas.

Ao tratarmos de “minorias”, sobre um aspecto sociocultural e jurídico é importante consignar, que não se trata uma conceituação quantitativa, mas, sim, de um conceito de grupo de pessoas que ensejam uma tutela específica do Estado, devido a uma característica que os tornam discriminados perante o todo social, ou seja, um grupo minoritário é aquele que foi historicamente excluído do processo de garantia dos direitos e/ou garantias básicos. Neste sentido:

¹ Graduada em Direito pela FASPI/CEASF. Pós graduada em Direito Civil pela Faculdade Internacional Signorelli. Graduanda em Filosofia pela Uninter. E-mail: moniquecosta.adv@gmail.com

A palavra minoria se refere a um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a um outro grupo, “maioritário”, ambos integrando uma sociedade mais ampla. As minorias recebem quase sempre um tratamento discriminatório por parte da maioria².

Esse aspecto de tutela especial, traduz uma das mais importantes vertentes do Estado Democrático, qual seja, a igualdade em seu sentido amplo, material, substancial, a isonomia que buscar nivelar, dar tutela específica aos denominados como “diferentes” para que, na medida de suas diferenças, possam ser tratados como iguais perante ao todo, ou seja, o direito das minorias deve ser interpretado como um compromisso democrático do direito brasileiro.

É sobre essa perspectiva que começamos a analisar, políticas públicas como, por exemplo, as quotas raciais, como uma forma de estabelecer uma igualdade substancial àqueles que, diante da construção histórica e social de sua classe, raça ou gênero, não conseguem se estabelecer em determinadas esferas sociais, pessoais ou profissionais.

Essa qualificação como minoria é dada mediante às experiências sociais negativas, discriminatórias, preconceituosas, segregativas, que resultam em demandas, inclusive, judiciais destes grupos, já que suas características implicam em desigualdades, ameaçando a harmonia social junto aos demais grupos populacionais.

A demanda social em prol da tutela dos direitos das minorias é urgente, uma vez que tais grupos se deparam constantemente com limitações, ameaças e mitigações aos seus direitos individuais e coletivos perante o Estado Democrático, situações negativas essas que ensejam que o próprio Estado haja de forma a identificar essas falhas sociais e manifeste ações positivas com o objetivo de corrigir, harmonizar as questões demandadas e, prioritariamente, dê a cada indivíduo, independentemente de sua origem, cor, raça, classe ou gênero a segurança jurídica e social para viver harmonicamente na coletividade, enaltecendo o princípio-base da Dignidade Humana que nos norteia enquanto democracia.

A partir desse objeto de estudo, a temática proposta será observada dentro do cenário jurídico-social brasileiro, uma vez que a compreensão sociológica da identidade negra é fundamental para a relação de demais

2 Louise Enriconi. O que são minorias?. Disponível em <https://www.politize.com.br/o-que-sao-minorias/#:~:text=%E2%80%9C%5BA%20palavra%20minorias%20se%20refere,integrando%20uma%20sociedade%20mais%20ampla>. Acesso em 07/10/2024.

ocorrências na estrutura social e também para a compreensão dessas relações nas demais esferas da sociedade, o que será feito através de um estudo baseado em pesquisa bibliográfica, análises de demais estudos relacionados e normativas jurídicas.

2 Construção histórica dos negros no Brasil: breve análise

Desde a colonização, o Brasil criou sua identidade sociocultural através de uma miscigenação de raças criando uma identidade, latente, inicialmente de influência europeia advinda dos colonizadores portugueses, mesclada com a etnia africana das pessoas escravizadas trazidas para a mão de obra física e ainda, com os indígenas nativos do território brasileiro.

Os primeiros africanos começaram a chegar no Brasil na década de 1550 e foram trazidos por meio do tráfico negreiro, negócio que fez fortunas ao longo de três séculos. Os portugueses tinham feitorias instaladas na costa africana, desde o século XV, e, desde então, mantinham relações comerciais com reinos africanos, dos quais incluía a compra de escravos. A medida que a colonização do Brasil se desenvolveu, a necessidade por trabalhadores era tão grande que fez que esse comércio prosperasse em larga escala. O sucesso do tráfico negreiro está relacionado, dessa forma, com a necessidade da colônia por trabalhadores e esse negócio foi altamente lucrativo para os traficantes, assim como para a Coroa³.

A identidade brasileira, em suma, foi construída, portanto, a partir da integração, inicialmente, dessas três etnias com suas respectivas culturas, influências, particularidades e demais alocações sociais definidas mediante os aspectos políticos dominantes daquela época.

Assim, é possível compreender a gama de diversidade de todos os aspectos na identidade brasileira; não somente nas raças ou na cultura, o Brasil foi construído mediante a intersecção de diversas peculiaridades de diversas raças, o que reflete não só no contexto histórico e social, mas também nas esferas políticas, intersubjetivas, intelectuais, educacionais, econômicas, familiares, artísticas, científicas, jurídicas, religiosas, entre outras.

Sob essa perspectiva, Costa (2002), assevera:

Somente quanto se toma em consideração o complexo jogo de interpenetrações sociais e alianças transnacionais é que se pode entender, por exemplo, por que temas como o meio ambiente, a igualdade de

3 Daniel Neves Silva. Escravidão no Brasil. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadorbrasil/escravidao-no-brasil.htm>

gênero ou a luta contra a discriminação racial ganham, nas agendas política e acadêmica brasileiras, uma importância desproporcional ao peso político dos atores sociais que as representam no contexto nacional. Há, seguramente, nesses casos, uma conexão entre as agendas dos movimentos sociais na França, Alemanha ou Estados Unidos e países como o Brasil que não pode, é óbvio, ser condenada politicamente como expressão imperialista⁴.

As pessoas negras, antes já escravizadas na Europa, foram traficadas para o Brasil após a colonização, para efetuarem os trabalhos domésticos, agropecuários, de engenho, extração de minerais e demais outros, de forma a terem como sua principal função naquela sociedade, a sustentação com seus esforços físicos, da construção e demandas laborativas do novo Estado, de forma escrava, portanto, coercitiva e não remunerada.

Assim, é possível notar uma inferiorização das pessoas negras desde então, já que, tratados como escravos, verdadeiros objetos e não sujeitos de direito, não possuíam valorização social como cidadãos ou entes passíveis de direitos tais quais seus proprietários e não possuíram, ainda por muito tempo no Brasil, qualquer tutela jurídica estatal.

As próprias características físicas foram estruturalmente identificadas como de pouco valor atrativo, desprovidas de beleza, valor e indignas, percepções negativas essas que foram transpassadas pela sociedade através das gerações.

[...] no Brasil, a identidade racial é definida por referência a um *continuum* de «cor», isto é, através do uso de um princípio flexível ou difuso que, levando em conta traços físicos, como a cor da pele, a textura do cabelo e a forma dos lábios e do nariz e a posição de classe (os rendimentos e a educação notadamente) engendra um grande número de categorias intermediárias. (Bourdieu; Wacquant, 1998, p. 112)

Segundo Schucman e Gonçalves⁵, a raça é uma ideia fictícia que visa justificar as desigualdades e hierarquias de valores sobre os seres humanos a partir do esquadrinhamento fenotípico - portanto, arbitrário - entre eles. Nestas formulações, coube ao branco os significantes positivos da beleza, civilidade e moralidade, e ao negro os negativos da feiura, incivilidade e imoralidade (Munanga, 1988, 2003).

É, portanto, quase impossível, não relacionar os atuais episódios discriminatórios às pessoas negras, com a inicial colocação delas no

4 Costa, S.. (2002). A construção sociológica da raça no Brasil. Estudos Afro-asiáticos, 24(1), 35-61.

5 Lia Vainer Schucman; Monica Mendes Gonçalves. Raça e subjetividade: do campo social ao clínico. Arq. bras. psicol. vol.72 no.spe Rio de Janeiro 2020.

contexto social brasileiro, de forma escravizada e sem qualquer valor, o que gerou a construção estrutural da identidade negra no Brasil de forma totalmente negativa, desvalorizada e discriminatória e ainda, associando a cor da pele e características físicas à diversos conceitos negativos.

A escravidão no Brasil durou mais de três séculos e os relatos históricos é de que ela foi responsável pelo trânsito de mais de 3,4 milhões⁶ de pessoas até a assinatura da Lei Áurea, que pôs fim à escravidão brasileira em 13 de maio de 1888, o que, em tese, tornaria desde então o negro brasileiro um cidadão, sujeito e titular de direitos e garantias constitucionais.

2.1 A identidade negra pós-abolição

Em que pese o fim da escravidão no Brasil, as pessoas negras embora libertas fisicamente, passaram a enfrentar desafios que se perpetuaram em suas vidas e gerações, não havendo preocupação ou políticas públicas em relação ao seu destino e sem a realização de reformas que os integrassem socialmente. Ascendeu-se então uma pauta muitas vezes invisível, que demanda reconhecimento do multiculturalismo, da democracia, das liberdades individuais, dignidade e valorização.

A identidade negra é entendida, aqui, como uma construção social, histórica, cultural e plural. Implica a construção do olhar de um grupo étnico/racial ou de sujeitos que pertencem a um mesmo grupo étnico/ racial sobre si mesmos, a partir da relação com o outro⁷.

Os atualmente famigerados “dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e controle jurisdicional de políticas públicas não eram pautas latentes naquele período histórico e assim foi durante muito tempo.

Nos dizeres de Maringoni (2011), por trás da abolição, havia um projeto de modernização conservadora que não tocou no regime do latifúndio e exacerbou o racismo como forma de discriminação⁸.

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo

6 Felipe Alencastro. África, números do tráfico atlântico. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 60.

7 Nilma Limo Gomes. Educação, identidade negra e formação de professores/as: um olhar sobre o corpo negro e o cabelo crespo.

8 Gilberto Maringoni. História: O destino dos negros após a abolição. 2011. Ano 8. Edição 70 - 29/12/2011. Disponível em https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28

de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. [...] Essas facetas da situação [...] imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel⁹.

Após a abolição, em que pese a liberdade física, não houve pelas autoridades estatais, uma orientação integrativa dos negros libertos de formas a inseri-los na sociedade e auxiliá-los à inserção no mercado de trabalho, preparação técnica, consecução de moradia, formas de sustento, criando novos problemas político-sociais.

A abolição ensejou a imigração europeia gerando a convivência social de escravos e assalariados e acentuando ainda mais a subdivisão entre os grupos sociais e ainda, considerando que, sem haver um projeto para alocação dos escravos libertos, os negros passaram a se alocar nas periferias e adjacências dos centros urbanos, criando os espaços que até hoje mais demandam atividade do Poder Público, quais sejam, os cortiços, comunidades, favelas, empurrando o “problema” para “debaixo do tapete” ou seja, não importaria o destino dos negros, desde que se mantivessem afastados dos locais destinados aos brancos. Outrossim, com a abolição, a discriminação quanto às pessoas negras não somente persistiu, como se agravou, diante do novo modelo e estrutura social.

A esse respeito, Celia Maria Marinho de Azevedo lembra que:

A força de atração destas propostas imigrantistas foi tão grande que, em fins do século, a antiga preocupação com o destino dos ex-escravos e pobres livres foi praticamente sobrepujada pelo grande debate em torno do imigrante ideal ou do tipo racial mais adequado para purificar a ‘raça brasileira’ e engendrar por fim a identidade nacional.

Esse ponto é extremamente importante para a contextualização atual. As favelas e conglomerados comunitários existentes até hoje no Brasil, possuem, demograficamente, uma população majoritariamente declarada negra¹⁰, por razões da segregação e discriminação histórica e estrutural juntamente com a desigualdade social que assolou o Brasil desde a abolição, como um dos principais motores da situação socioeconômica precária de grande parte da população negra.

9 Florestan Fernandes (1920-1995) *apud* Idem 6.

10 Beatriz Carmo. Disponível em <https://www.nexojournal.com.br/a-pobreza-brasileira-tem-cor-e-e-preta>. Acesso em 10/10/2024.

São áreas urbanas densamente povoadas, com habitações precárias e infraestrutura básica inadequada, construídas em razão de urbanização ou necessidades de habitação aceleradas, onde o índice de violência é alta, devido, por exemplo, à falta de acesso a serviços de segurança.

Segundo Beatriz Carmo¹¹ todos os estereótipos que envolvem pobreza, criminalidade e falta de instrução são ligados à população negra, além de diversos outros fatores sociais e subjetivos advindos dessa mácula, desse estereótipo de pobreza, marginalidade, violência, incapacidade, dentre outros, veja-se:

Dados do InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias) mostram que os negros compõem 60% da população carcerária do país. Faz-se necessário pensar no contexto social e na relação que existe entre vulnerabilidade e marginalidade, mas o estigma da criminalidade está associado à cor da pele do indivíduo. Basta perguntar a um homem negro e a um não negro se ele já foi abordado pela polícia simplesmente por estar andando na rua; se as pessoas atravessam a rua antes de cruzar a calçada com ele à noite; se já foi perseguido por um segurança de uma loja e até mesmo se já teve seu órgão sexual como temática de piadas de crimes sexuais.

Ainda, completa a autora:

São stigmas herdados desde o tempo da abolição da escravidão e também pela ausência de políticas públicas efetivas para a real inserção da população negra na sociedade. Em 2018, o Brasil completa 130 anos da abolição, mas só se desfizeram as amarras materiais; na psique da sociedade, elas ainda existem. Ser negro no Brasil é algo extremamente particular, cada um tem suas vivências e percepções. O autoconhecimento da negritude tem implicações sem volta no intelecto de uma pessoa negra, a militância requer força e coragem de se reestruturar diariamente.

Os dados expressam a flagrante necessidade e urgência de considerar a questão racial como um ponto de partida para a realização de políticas públicas em prol de “nivelamento”, equilíbrio social no Brasil.

Consubstanciado na pauta da discriminação e racismo, as pessoas negras tem sua vida cotidiana marcada por diferenciações, injustiças, afronta aos direitos e liberdades individuais, direitos esse que são constantemente mitigados em razão da sua cor de pele.

As diferenças e desigualdades raciais, e também as muitas formas discursivas que pretendem elaborá-las, estão presentes e deixam marcas nas casas, nas famílias, nas escolas, nas ruas, nas instituições e em todos os espaços públicos; passam toda a socialização dos indivíduos,

11 Idem 8.

severa e continuamente marcada pela supervalorização do branco e pelo aviltamento do negro - independente das nuances que possam ganhar¹².

Esse menosprezo social em desfavor da pessoa negra, atinge sua inserção e interação social, pois não raras vezes é vítima de agressões e manobras depreciativas, bem como sua ascensão intelectual, profissional e acadêmica, é limitada e discriminatória, impedindo a pessoa negra de emancipar-se desse estigma social a qual fora inserida, ocorrendo manifestas contingências à sua igualdade material.

As próprias estruturas e esferas da sociedade e do Poder manifestam ainda a discriminação contra as pessoas negras, pois assim foram historicamente acostumadas a agir, ainda que de boa-fé, denotando o que se chama hoje de racismo estrutural, que pode ser notado, por exemplo, na atividade policial truculenta contra negros ou na perseguição dentro de ambientes privados em que há desconfiança de prática de furtos ou crimes, unicamente pela aparência física estereotipada das pessoas negras.

A discriminação estrutural é tão arraigada em nosso contexto social, que ultrapassada a mera marginalização em sentido financeiro, vez que não é incomum presenciarmos ou vermos noticiado na mídia, pessoas negras que, apesar de terem conquistado uma situação financeira e econômica satisfatória e capaz de lhe conferir todos os meios materiais de conforto, sendo vítimas de ataques e injúrias raciais, discriminação oriunda de suas características físicas por motivo de o negro não ter se libertado do estereótipo ligado à pobreza, marginalidade, trabalho meramente braçal e todas as adjacências advindas deste tipo de preconceito.

3 A tutela Jurídica das demandas referentes às pessoas negras no Brasil

Diante do fardo do estereótipo ligado às pessoas negras, toda a tutela jurídica brasileira dos direitos deste grupo social, tal como a criação de leis e políticas públicas, são pautadas a combater o racismo e promover a igualdade racial e social.

Após as iniciativas abolicionistas, foram promulgadas leis com viés de conferir liberdade aos negros que até então eram escravizados e objeto de direito, dentre elas da Lei Diogo Feijó, posterior Eusébio de Queirós de 1850, da Lei do Ventre Livre de 1871, da Lei dos Sexagenários de

12 Idem 5.

1885 e a Lei Áurea 1888, as quais promoviam a emancipação dos negros escravizados¹³.

Historicamente, essas foram as primeiras tutelas jurídicas conferidas a defender qualquer tipo de direito conferido às pessoas negras no Brasil já que, normativas em desfavor das pessoas negras existiram como no Código Penal do Império de 1830, o qual manteve a pena de morte em alguns casos, como homicídio, latrocínio e insurreição e Lei 4, de 1835, que determinava as penas a serem impostas aos escravos que cometessem ofensa física aos seus senhores, incluindo a pena de morte e de açoites.

No decorrer da história, ainda foi necessário além de conferir os direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, a promoção de demais leis que tutelassem mais especificamente as demandas das pessoas negras, tais como a Lei Afonso Arinos de 1951, que tornou a discriminação racial uma contravenção penal.

Hodiernamente, leis mais recentes se fazem necessárias em defesa da pauta antidiscriminatória e antirracista no Brasil, tais como a Lei 14.532 sancionada em 2023, que incluiu a injúria racial na Lei de Crimes Raciais e aumentou a punição os agressores e ainda, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288, de 2010, legislação específica que, para garantir o respeito aos direitos das pessoas negras, buscam combater o racismo e promover a igualdade racial e social.

A fim de promover princípios constitucionais de igualdade substancial e solidariedade social, surgem políticas legislativas que tem por fim a garantia de uma reparação histórica oriunda da falta de apoio à cidadania negra desde a liberdade conquistada com a Lei Áurea. Em razão disso foi aprovada a Lei 7.716/89, também conhecida como Lei de Racismo, que define o crime de racismo, referindo-se a atitudes obstrutivas como impedir acesso a estabelecimentos e emprego público; o Estatuto da Igualdade Racial, que visa a combater a discriminação, entre outras prioridades; a Lei 10.639/03, que obriga o ensino de História e Cultura Afro-brasileira em escolas de nível fundamental e médio; a Lei 12.990/14, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos aos negros. Observa-se que o processo de evolução jurídica relacionado ao tratamento do negro percorreu áridos momentos de conturbação e teve o ápice do respeito às garantias dos direitos fundamentais concedidas na contemporaneidade.¹⁴

13 Idem 3.

14 João Pablo Trabuco. O tratamento jurídico do negro no direito brasileiro: da escravidão à igualdade substancial... In: Anais da VII Mostra de Pesquisa em Ciência e Tecnologia DeVry Brasil.

As demandas em prol dos direitos das minorais, aqui tratando-se das pessoas negras, são, ainda, muitas vezes rechaçadas por outros grupos sociais. É difícil, ainda, a própria sociedade aceitar, naturalmente, uma pessoa negra em ambientes elitistas, cargos de chefia, direção ou de alto Poder em qualquer esfera social, pois tais cenários não são naturalmente acessíveis e acessados por pessoas negras ante ao impedimento estereotipado e tratamento mantido pelas estruturas sociais de mantê-los às margens, na periferia da sociedade.

Também não é incomum, atualmente, com vistas a defender os anseios das chamadas “minorias”, os próprios Poderes do Estado terem que atuar de forma contramajoritária, pois a própria sociedade em sua maioria, age de forma preconceituosa e discriminatória não acolhendo as latentes necessidades e direitos de outros grupos menos favorecidos. É, infelizmente, a denotação de uma sociedade ainda falha, egocêntrica e com visão individualista que não compreende que se trata não de uma luta de alguns, mas, sim, de todos.

4 Considerações finais

Ante a todo o exposto, é possível concluir que a garantia da isonomia na observância dos direitos das pessoas negras e brancas é uma busca que, em que pese tenha obtido consideráveis avanços no decorrer da história, ainda se encontra distante de se encerrar e se mentem cada vez mais latente.

A responsabilidade desta pauta não tange apenas às pessoas negras, sendo um dever de agir de todos os cidadãos, negros ou não e dos Poderes Públicos. A coibição da prática de racismo e manobras discriminatória, primeiramente é uma conduta de consciência interna, pessoal e subjetiva de todos, compreendendo uma educação antidiscriminatória e antipreconceituosa perante qualquer pessoa que não deve ser estereotipada, ainda mais sob um viés negativo, ou até mesmo menosprezada, ridicularizada, por suas características físicas, raciais ou étnicas.

Tal percepção deve ser a base para uma reconstrução estrutural da sociedade brasileira, uma vez que nossa sociedade é multicultural, pluriétnica e miscigenada, não havendo espaço para apenas um padrão socialmente aceito, seja ele de qualquer natureza.

Para almejar o cumprimento da democracia em todos os seus vieses, a luta constante contra as concepções estruturais que macularam no

decorrer da história a relação das pessoas negras frente à sociedade deve ser incessante e incisiva, alcançando todas as esferas sociais, principalmente as esferas políticas, jurídicas e econômicas, não havendo falar em tolerância quanto ao racismo e discriminações de qualquer espécie contra as pessoas negras.

Objetivamente, é necessário que o Estado mediante a atuação conjunta de seus órgãos, aja através de políticas públicas e educativas, leis, severa punição e medidas de atuação positiva de inserção do negro em toda e qualquer esfera social da qual ele fora histórica e estruturalmente privado, por razão de sua raça.

Em que pese ainda não ser possível observar uma absoluta atenção justa e efetiva aos direitos das pessoas negras, ressalta-se, deste modo, a importância da manutenção e atualização constante da discussão e abordagem do tema com a finalidade de promover diretamente a igualdade substancial desses indivíduos como efetivos cidadãos brasileiros sujeitos de todos os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Referências

ALBUQUERQUE, Isete Evangelista. O direito das minorias na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a situação dos índios enquanto minoria étnica do Estado brasileiro. **Revista Quaestio Iuris**, v. 6, n. 02, p. 11-32, 2013.

ALENCASTRO, Felipe. África, números do tráfico atlântico. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 60.

ALONSO, Ângela. Processos políticos da abolição. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

COSTA, S.. (2002). **A construção sociológica da raça no Brasil**. *Estudos Afro-asiáticos*, 24(1), 35–61.

FARDIN DE VARGAS, E., & HENNIG LEAL, M. C. (2023). Grupos vulneráveis e minorias: há uma distinção terminológica na constituição federal de 1988 e na jurisprudência do supremo tribunal federal?. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, 9(3), 877–904. <https://doi.org/10.21783/rei.v9i3.732>.

GIUCCI, Guillermo. A visão inaugural do Brasil: a Terra de SantaCruz. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, vol. 11, nº 21, p. 22-35, set.90/fev.91

MARINGONI, Gilberto. **História**: O destino dos negros após a abolição. 2011. Ano 8. Edição 70 - 29/12/2011.

SCHUCMAN, Lia Vainer.; GONÇALVES, Monica Mendes. Raça e subjetividade: do campo social ao clínico. **Arq. bras. Psicol.**, vol. 72. Rio de Janeiro 2020.

TRABUCO, João Pablo. **O tratamento jurídico do negro no direito brasileiro: da escravidão à igualdade substancial**. In: Anais da VII Mostra de Pesquisa em Ciência e Tecnologia DeVry Brasil. BRASIL, 2016.

TRABALHO NA GIGECONOMY: PLATAFORMAS DIGITAIS E A FALÁCIA DO EMPREENDEDORISMO

Letícia Vieira Mattos¹

1 Introdução

A sociedade pós-industrial começou a despontar nos últimos quarenta anos com uma marcante revolução tecnológica. O capitalismo informacional marca uma nova fase do capitalismo financeiro, a era da tecnologia da informação, ascendendo como elemento fundamental na reestruturação do modo de produção, trazendo impacto significativo ao mundo do trabalho especialmente no que tange à utilização de tecnologias disruptivas no cotidiano laboral, criando assim novas formas de mão-de-obra com ênfase no setor de serviços.

As alterações das relações trabalhistas demonstram o surgimento de uma nova modalidade do capitalismo, típica do advento das novas tecnologias: o capitalismo de plataforma. Esse caracteriza-se pela coleta maciça de dados dos usuários, através de múltiplas plataformas online, como um modo de organização dos negócios para o tratamento, venda e armazenamento desses dados (ZUBOFF, 2019; SRNICEK, 2016).

Acreditava-se que o advento desta sociedade digital seria capaz de extinguir o trabalho humano, o qual seria rapidamente substituído pela tecnologia de ponta utilizada pelas empresas, todavia tal teoria se mostrou verdadeiramente equivocada, na medida em que o mundo real dos meios informacional-digitais não logrou êxito em concretizar tal hipótese. O trabalho não fora extinto, o capitalismo na verdade modificou a logística de exploração deste trabalho, o trazendo para o mundo virtual, urgindo no cenário pós-industrial um novo contingente de trabalhadores denominado “infoproletariados”, o “precariado” ou ainda os “uberizados”, a classe trabalhadora de serviços da era digital.

1 Mestre em Ciências Jurídicas- Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogada. e-mail: escritorioadvleticiamattos@gmail.com

Ao se analisar esta nova classe trabalhadora da era digital, imprescindível se faz estudar especificamente acerca da economia de compartilhamento de bens e serviços e como as plataformas digitais-*crowdsourcing sites* e os algoritmos atuam nas relações de trabalho destas empresas, influenciando diretamente o cotidiano dos trabalhadores.

A seara da economia de compartilhamento a qual norteia as plataformas digitais se caracteriza pela imprescindibilidade e utilização das tecnologias da informação com o escopo de otimizar e compartilhar recursos para a um consumo ou produção.

A economia de compartilhamento possui cinco atributos principais: a) a economia cria mercados que permitem a troca de bens e a emergência de novos serviços; b) trata-se de capital de alto impacto: as novas oportunidades são utilizadas aproximadamente da sua capacidade total; c) redes descentralizadas (as plataformas); d) indistinção entre o profissional ou o pessoal; e e) indistinção entre trabalho casual e ocupação total (SUNDARARAJAN, 2016, p. 23-46).

A *gigeconomy* surge no contexto da economia de compartilhamento. *A priori* surge como consequência do empreendedorismo que traria uma suposta autonomia para os trabalhadores e, também a cooperação social comumente preconizados pelas empresas de plataformas digitais, com a prestação de serviço de forma rápida, virtual e desburocratizada. A referida expressão está relacionada aos postos de trabalho informais, sem vínculo com o contratante, trabalhadores pagos por tarefa cumprida e dia trabalhado, os verdadeiros “*freelancers* digitais”.

Tal relação de empreendedorismo é gradativamente refutada pela relação de parasitismo que as empresas de plataformas digitais implantam nos países, com clara concentração de renda destas empresas, desregulamentação dos direitos trabalhistas e retirada de autonomia dos indivíduos, transferindo assim, os riscos do negócio ao trabalhador, bem como tendo pleno domínio sobre sua força de trabalho por meio das modalidades *on demand* e *crowdwork* características da economia de compartilhamento.

A propaganda difundida pela economia de compartilhamento, com a emergência das empresas de plataformas clamando para que as pessoas confiem em sua capacidade e em sua tecnologia, pois serão capazes de revolucionar o mundo parece por demais temerária. Os ideais de sustentabilidade, comunidade e igualdade tão preconizados por estas empresas estão gradativamente arrebanhando multidões pelo mundo a fora, posto que na realidade estão cada vez mais lucrando e construindo

fortunas inimagináveis, através de serviços degradantes, desumanos e superexplorados.

Os desafios impostos pelas transformações do capitalismo ao longo do tempo, deve ser matéria de preocupação dos Estados, com a nítida convicção que não há uma solução instantânea e fácil para uma problemática de tamanha complexidade, todavia cabe à legislação interna coibir a exploração irracional e predatória das empresas, beirando ao absurdo que estas possam deliberar e comandar países inteiros com fulcro em seu poderio econômico sem qualquer tipo de responsabilidade social.

Hodiernamente, verifica-se no cenário contemporâneo brasileiro, um manifesto descompasso entre o Direito do Trabalho posto e a nova realidade laboral apresentada pela *gigeconomy*, sendo evidente que o Direito não acompanhou a velocidade das transformações sociais e econômicas trazidas por esta nova era. A pandemia da covid-19 fora responsável por desnudar a vulnerabilidade destes trabalhadores comumente subordinados às plataformas digitais e aos algoritmos, restando incontestável sua invisibilidade perante o arcabouço jurídico trabalhista.

2 Trabalho na Gigeconomy: trabalho on demand e crowdwork

As plataformas digitais ou *crowdsourcing sites* articulam sua atividade financeira com fulcro em uma base tridimensional de suma essencialidade. Primeiramente o serviço externo é efetuado com a exploração de uma mão de obra barata, precarizada e informal, mediante a contratação de trabalhadores autônomos. A logística das plataformas possui uma organização produtiva assinalada por uma relação de negociação fortemente assimétrica composta por uma base essencial representada pelos trabalhadores, clientes e as próprias plataformas.

Outrossim, a contratação dos trabalhadores autônomos se dá exatamente no momento posterior do recebimento da demanda via aplicativo, sendo isto outro ponto caracterizador da economia de plataforma. Por derradeiro, as plataformas digitais são caracterizadas pela subdivisão do trabalho em micro-tarefas (*microtasks*), vez que o trabalho realizado não é observado por seu conjunto, mas sim por cada micro-tarefa desenvolvida durante a cadeia de serviço, pois são tarefas independentes e de curta duração.

Na literatura de De Stefano (2016 apud IRANI, 2015)

A natureza das tarefas realizadas em plataformas de crowdwork pode

variari consideravelmente. Muitas vezes, envolve “microtarefas”: atividades extremamente parceladas, muitas vezes servis e monótonas, que ainda requerem algum tipo de julgamento além da compreensão da inteligência artificial (por exemplo, marcar fotos, valorizar emoções ou a adequação de um site ou texto, completar pesquisas).

Em que pesem as plataformas digitais tenham esta base tríplice em comum, adotando a descentralização dos serviços, com a contratação de “trabalhadores autônomos” em substituição aos empregos estáveis, otimizando a relação entre oferta e demanda de bens e serviços, com a minimização dos custos de transação, possuem suas peculiaridades no que tange à necessidade ou não do serviço ser prestado presencialmente, surgindo deste modo, a subdivisão entre trabalho sob demanda e o trabalho multidão.

No trabalho sob demanda, o trabalhador possui contato com o consumidor final, sendo que a relação é tridimensional- empresa de plataforma, o contratado e o cliente, havendo a imprescindibilidade do serviço ou bem ser entregue de forma presencial.

Nesta modalidade o trabalho é realizado dentro de uma delimitação geográfica, e viabilizado por meio de um aplicativo de software responsável por passar o comando à pessoa que realizará a atividade. Neste tipo de operação estão incluídos a título de exemplo, as plataformas das empresas *Uber*, *UberEats*, *Deliveroo*, *Rappi*, *Glovo* e *Helpling*.

No “trabalho sob demanda via aplicativos”, empregos relacionados às atividades de trabalho tradicionais, como transporte, limpeza e execução de recados, mas também formas de trabalho administrativo são oferecidas e atribuídas por meio de aplicativos móveis. As empresas que executam esses aplicativos normalmente intervêm na definição de padrões mínimos de qualidade de serviço e na seleção e gestão da força de trabalho. (STEFANO, 2016, p. 11)

Na modalidade de trabalho sob demanda o solicitante do serviço é o consumidor final, a exemplo da plataforma do *Ifood*, em que o cliente por meio do aplicativo requer seu alimento e recebe a encomenda em sua residência através do entregador, sendo visível o trabalho desenvolvido pelos contratados nas ruas o trabalho dos entregadores, no *crowdword*, tendo em vista que o público solicitante são empresas e organizações, surge uma forma de “terceirização *on line*. em que o trabalho intermediado é realizado totalmente na esfera virtual.

A modalidade do trabalho *crowdwork* opera de maneira diferente, pois nesta modalidade de operação via aplicativos o serviço não exige o contato físico ou real do trabalhador, pois o cliente tem a possibilidade de

solicitar sua demanda a uma multidão de trabalhadores de forma pontual e descontínua e o bem ou serviço chega ao destinatário de forma remota.

Cavallini (2020, p.52) nos elucida que

o *crowdwork* tem como objeto o desenvolvimento de atividade de natureza não manual, mas intelectual e, em particular abrange o desenvolvimento daquelas definidas como *human intelligence tasks (HITS)*, isto é, aquelas tarefas que uma inteligência humana ainda é capaz de realizar melhor que a artificial.

O caso mais emblemático de trabalho na modalidade *crowdwork* é da plataforma norte-americana *Amazon Mechanical Turk-AMT*.

Amazon Mechanical Turk criada em 2005, oferece às empresas usuárias ou clientes –chamados solicitantes– o serviço de trabalho online para a realização de HITs (Human Intelligent Tasks-tarefas humanas inteligentes); ou seja, tarefas realizadas on-line e consistindo em tarefas muito simples que requerem um nível mínimo de inteligência humana, como, por exemplo, processamento ou verificação de dados, descrição de imagens, coleta de informações, tradução de textos, etc. (FABRELLAS, 2016, p. 6).

De certa forma, o fato de não haver a necessidade de presença física do trabalhador ao entregar o bem ou serviço, permite asseverar que o *crowdwork* se manifesta por meio de uma força de trabalho totalmente virtual, em que os solicitantes do serviço têm a possibilidade de requererem estas tarefas inteligentes para trabalhadores de qualquer parte do mundo, os quais receberão um valor por seu serviço, daí a origem da expressão *crowdwork, crowd* (“*multidão*”), “trabalho solicitado a uma “*multidão* de trabalhadores”.

3 Plataformas digitais e a falácia do empreendedorismo

Ao precarizar as relações de trabalho, o capitalismo e seu forte controle sobre a política dos Estados nacionais começou a dominar também a própria força de trabalho, sendo que no liberalismo clássico tal domínio era atinente apenas aos meios de produção e à matéria prima.

A tendência desta nova forma de exploração do capital humano é a terceirização.

Em um universo em que a economia está sob o comando e hegemonia do capital financeiro, as empresas buscam garantir seus altos lucros exigindo e transferindo aos trabalhadores a pressão de maximização do tempo, pelas altas taxa de produtividade, pela redução dos custos, como os relativos à força de trabalho, além de exigir a “flexibilização”

crecente dos contratos de trabalho. Neste contexto, a terceirização vem se tornando a modalidade de gestão que assume centralidade na estratégia empresarial, uma vez que as relações sociais estabelecidas entre capital e trabalho são disfarçadas em relações interpessoais, baseadas em contratos por tempo determinado, flexíveis, de acordo com os ritmos produtivos das empresas contratantes, com consequências profundas que desestruturam ainda mais a classe trabalhadora, seu tempo de trabalho e de vida, seus direitos, suas condições de saúde, seu universo subjetivo, etc. (ANTUNES, 2020, p. 33)

As empresas de plataformas digitais promovem na sociedade atual uma espécie de terceirização de mão-de-obra digital, tendo em vista que há uma relação tríplice constituída pela empresa de plataforma, o usuário e o trabalhador, formando uma massa grandiosa de escravos digitais alienados.

Neste diapasão, ensina Abílio (2017, p. 3)

As atuais empresas promotoras da uberização – aqui serão tratadas como empresas-aplicativo – desenvolvem mecanismos de transferência de riscos e custos não mais para outras empresas a elas subordinadas, mas para uma multidão de trabalhadores autônomos engajados e disponíveis para o trabalho. Na prática, tal transferência é gerenciada por softwares e plataformas online de propriedade dessas empresas, os quais conectam usuários trabalhadores a usuários consumidores e ditam e administram as regras (incluídos aí custos e ganhos) dessa conexão.

O surgimento de novas modalidades de trabalho que se diferenciam do modelo tradicional merecem a atenção devida do Direito e dos operadores do Direito, pois não são os trabalhadores que devem se amoldar aos interesses e ideais capitalistas representados aqui pelo poderio das empresas de plataformas digitais, mas estas que devem se curvar e limitar suas atividades de acordo com a proteção social dos trabalhadores imposta por cada Estado, cabendo a lei de cada país garantir uma vivência laboral minimamente digna.

O Estado precisa cumprir seu papel de regulação capital trabalho, entretanto os governos subservientes a lógica do capital, colocam o poder estatal a serviço dos interesses capitalistas.

A economia de compartilhamento está propagando um livre mercado inóspito e desregulado em áreas de nossas vidas que antes estavam protegidas. As companhias dominantes do setor se tornaram forças grandes e esmagadoras e para ganhar dinheiro e para manter suas marcas, estão desempenhando um papel mais e mais invasivo nas trocas que intermediam. À medida que a Economia de Compartilhamento cresce, está remodelando cidades sem considerar aquilo que as tornava habitáveis. (SLEE, 2020, p. 35).

Observando as mudanças significativas oriundas das tecnologias disruptivas como as plataformas digitais, a Organização Internacional do Trabalho desenvolveu um documento em Genebra no ano de 2019 denominado “As plataformas digitais e o futuro do trabalho: Promover o trabalho digno no mundo digital”, no qual consta uma análise estatística dos trabalhadores das plataformas em sede mundial, bem como 18 critérios aos Estados para promoção de trabalho digno na seara virtual.

No Brasil, por ora a dignidade mínima dos trabalhadores das plataformas ainda não é realidade concreta. Após o país passar pelas “deformas” Trabalhista e Previdenciária, bem como a Lei das Terceirizações (Lei 13.429/2017), símbolos do maior desmonte social dos últimos anos, atualmente o país ainda precisa regular e reconhecer a existência e os direitos dos trabalhadores da economia de compartilhamento, grupo que se apresenta por demais vulnerável e negligenciado pela lei e pelo Poder Judiciário.

Atraídos pela propaganda do empreendedorismo e parceria/cooperação, uma multidão de trabalhadores brasileiros está submetida aos algoritmos das plataformas digitais, sem renda fixa e recebendo valores ínfimos por seus serviços, inseridos nas estatísticas da uberização, do trabalho intermitente, da precarização e informalidade do mercado de trabalho, restando clara o quão falaciosa e utópica é a propaganda difundida pelas empresas acerca das parcerias e empreendedorismo fácil.

Dados estatísticos trazidos pela empresa Uber Tecnologia (UBER, 2020), indicam que

em agosto de 2020, a empresa possuía cerca de 5 milhões de motoristas e entregadores trabalhando em suas plataformas ao redor do mundo, sendo que deste montante o Brasil é responsável por 1 milhão de trabalhadores, e apenas 20 mil trabalhadores são contratados como empregados. A empresa recebia uma demanda de atendimento em mais de 10 mil cidades com 16 milhões de viagens diárias.

A estatística mencionada mostra o poderio econômico de uma das maiores empresas de plataforma virtual do mundo, e mostra mais, deixa evidente a grandiosidade da demanda de trabalho humano que a empresa tem utilizado de maneira majoritariamente desregulamentada e precarizada.

A normativa trabalhista brasileira é baseada em um sistema binário de proteção ao trabalhador, sendo que reconhece a existência do trabalhador autônomo e do empregado. Os trabalhadores da economia de compartilhamento estão inseridos em uma lacuna legislativa, na qual não

há qualquer tipo de previsão legal trabalhista-previdenciária, estando os Tribunais a decidir comumente por sua autonomia.

Destarte, o trabalhador que está vinculado a alguma empresa de plataforma assina um contrato de prestação de serviços, percebendo um valor por cada tarefa desempenhada sem qualquer direito como salário maternidade, férias, descanso semanal remunerado, seguro desemprego, auxílio acidentário ou Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).

O trabalhador autônomo desenvolve prestação de serviço por conta própria, possui autonomia de gestão e de organização do trabalho, se norteando pelo princípio da livre iniciativa.

Apresentada a problemática da extrema vulnerabilidade dos trabalhadores de plataformas digitais perante o Direito Laboral Brasileiro, passa-se agora a asseverar sobre a hipótese trazida pelo presente trabalho, e qual instrumento se defende como forma de minimização da desproteção e insegurança jurídica-social instaurada pela economia de compartilhamento.

4 A extensão da norma trabalhista como instrumento de proteção jurídica-social dos trabalhadores

O imperativo de proteção social dos trabalhadores oriundo da realidade implementada pelas plataformas digitais é necessidade certa, sendo objeto de discussão qual maneira os Estados e em especial o Estado brasileiro vai delinear e concretizar referida proteção em meio a tantos desafios impostos pelas novas reconfigurações laborais.

A extensão normativa defendida pela presente pesquisa perpassa pela interpretação no caso concreto dos elementos ensejadores do vínculo de emprego ou de trabalho autônomo. Não remanescem dúvidas que as plataformas no geral possuem suas características próprias, todavia na maioria dos casos analisados há os elementos caracterizadores do vínculo empregatício seja na categoria de trabalho *on demand* ou *crowdworking*.

Deste modo, essencial se faz tecer ponderações atinentes à configuração de trabalho estabelecida nas modalidades sob demanda e o *crowdwork*. Para tanto se utiliza como casos para análise, os exemplos das plataformas Uber e *Amazon Mechanical Turk-AMT*.

A não previsão ou criação de outra modalidade de vínculo entre trabalhador e empresa na legislação brasileira não pode servir de óbice para o reconhecimento do direito dos trabalhadores. O exame acerca da existência ou não de relação de emprego, como ordinariamente ocorre,

deve nortear-se pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, de modo que a análise de eventual existência de vínculo de emprego entre a empresa de aplicativo e seus trabalhadores passa, preambularmente, pela apreciação da presença ou ausência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

Nesta esteira, é a súmula 212 do TST o “ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado”.

Imprescindível se faz por parte dos Tribunais Trabalhistas uma releitura dos pressupostos da configuração de vínculo de emprego, em consonância com a era digital. Considerar a existência, por exemplo, de subordinação nos moldes do trabalho físico, onde o patrão e empregado estão no mesmo local, com contato direto e recebendo ordens e metas dentro da empresa já não parece mais racional e aplicável ao caso concreto.

Indubitavelmente que a subordinação da economia digital é delineada de maneira diferente e intimamente ligada aos meios tecnológicos. O empregador possui agora os meios telemáticos de comando, controle e supervisão deste trabalhador e comumente tais meios são hábeis a comprovar a subordinação da relação empregatícia, sendo que a não-eventualidade ou habitualidade igualmente pode ser verificada.

A habitualidade embora a princípio possa parecer inexistir nas relações dos motoristas da *Uber* devido à ausência de horário fixo, se mostra clara quando o trabalho é realizado habitualmente por um determinado período.

Nesta questão ressalta-se a teoria dos fins do empreendimento, não sendo eventual o trabalhador que se insere nos fins na empresa, sendo novamente essencial o princípio da primazia da realidade, pois o fim da empresa é a exploração dos serviços de transportes, e não a exploração de plataforma tecnológica.

Em que pese haja a imprescindibilidade dos julgadores realizarem uma análise casuística das demandas recebidas pelo Judiciário, resta claro que comumente nas relações entre as plataformas na modalidade sob demanda como a *Uber* camuflam o vínculo empregatício com a fundamentação de autonomia, prestação de serviço e parceria entre os trabalhadores.

A empresa *Uber* ao contratar os trabalhadores determinam o padrão mínimo de automóvel que deverá ser utilizado nas atividades, sendo que o

fato destes terem de adquirir seus próprios meios de transporte, não tem o condão de configurar a relação como autônoma.

O trabalhador fica submetido às ordens e controle contínuos no decorrer do trabalho, além de ser submetido a um sistema de avaliação pelos clientes que varia de 1 a 5, que pode ensejar no ganho de bônus ou na suspensão do trabalhador.

Ao invés de uma empresa com um contingente limitado e definido, a empresa-aplicativo conta com milhares, milhões de trabalhadores informais cadastrados, disponíveis, que são utilizados na exata medida da demanda. O termo “exata” não é exagero no que se refere ao trabalhador just-in-time: em uma metrópole como São Paulo, a empresa Uber processa, organiza e gerencia integralmente e em tempo real a atividade - agora transformada em dados - da multidão de consumidores-usuários e o exército de motoristas informais. (ABÍLIO, 2020)

O trabalhador apresenta nítida subordinação aos algoritmos, estes escolhem qual o destino do motorista, quais clientes irá buscar, distribui os passageiros, decidem o preço de acordo com a procura e horário. Por meio deles o trabalhador é coordenado, vigiado e punido.

Merece destaque também, a logística apresentada pela modalidade *crowdwork*, sendo a empresa *Amazon Mechanical Turk-AMT* uma das mais expressivas no mercado de plataformas.

A AMT fora criada no ano de 2005 pela *Amazon* para que os clientes pudessem contatar os trabalhadores denominados de turkers, os quais realizam as tarefas solicitadas de maneira *on line*. Tais tarefas, denominadas de HITS consistem em um trabalho que não pode ser desenvolvido pela máquina ou pela inteligência artificial, mas apenas pela inteligência humana, devido ao grau de sensibilidade e dificuldade, como a tradução de textos e verificação de dados.

A Amazon Mechanical Turk impõe de forma unilateral os termos de acordo de participação dos trabalhadores, além de disponibilizar as tarefas para os trabalhadores de acordo com as demandas recebidas.

Os trabalhadores não podem ser contratados fora da plataforma, sem intermediação da plataforma e assim como na empresa Uber, os trabalhadores estão sujeitos a avaliação dos clientes, podendo ser penalizados com a exclusão da plataforma.

A análise do funcionamento do Amazon Mechanical Turk realizada nas páginas anteriores, permite concluir que, como no caso do Uber, não pode ser considerado uma empresa de tecnologia, como consequência

de seu impacto ativo e direto no relacionamento entre empresas clientes e prestadores de serviços. Amazon Mechanical Turk não é limitado apenas para disponibilizar a plataforma virtual para solicitantes e turkers gratuitamente contato, mas afeta a prestação de serviços de HITs ou tarefas on-line. (FABRELLAS, 2016)

Desta feita, parece claro que a empresa a partir de aplicativo, possui forte ingerência na atividade do trabalhador, adotando controle por programação ou algoritmo, visando padrão de qualidade para a realização do trabalho e, por consequência, sua alta lucratividade.

Perante estes desafios oriundos da economia digital, sobre haver vínculo de emprego ou serviço autônomo nas relações entre empresas de plataformas e trabalhadores, há países que têm previsto em suas legislações a classificação do trabalhador parasubordinado ou dependente, representando aquela situação intermediária entre subordinação e autonomia, uma espécie que transita entre a subordinação total e a semissubordinação.

Na Inglaterra, há o “trabalhador” (*worker*), na Itália, o parasubordinado (*parasubordinati*), na Espanha, o trabalhador autônomo economicamente dependente (*trabajador autónomo económicamente dependiente*), no Canadá, o contratado dependente (*dependent contractor*), dentre outros. (KALIL, 2019, p. 209)

Em que pese no Brasil não haja a previsão desta terceira categoria, o presente trabalho não defende sua criação como instrumento de proteção do trabalhador, ao contrário, uma nova modalidade intermediária iria apenas ao encontro dos interesses econômicos expansionistas das empresas de plataformas digitais.

A perspectiva da dependência jurídica deve passar pela conjugação dos aspectos subjetivos quando dos contornos objetivos da relação entre capital e trabalho. A conexão entre os aspectos subjetivos e objetivos da dependência jurídica é possível, nesta nova realidade, a partir do desenvolvimento e implantação de tecnologias disruptivas no processo de produção de bens e de realização de serviços. Ainda que realizado à distância, o controle do trabalhador pelo capital é mantido incólume. (GAIA, 2020, p. 309).

Acreditar na para subordinação como um modelo alternativo de reconhecimento de menos direitos é abandonar os trabalhadores à exploração destas empresas e desta falsa relação de prestação de serviços. A hipótese trazida na pesquisa acerca da extensão interpretativa da lei trabalhista deve ser considerada de forma a trazer ao Poder Judiciário esta elucidação da valoração dos princípios constitucionais e legais de valorização do trabalho, justiça social, dignidade da pessoa, bem como os princípios da supremacia da realidade e proteção ao trabalhador.

5 Conclusão

As várias dimensões do mundo trabalho oriundas da economia de compartilhamento são de primordial interesse ao Direito do Trabalho visto que esta seara deve sempre primar pela justiça social de forma real e efetiva, bem como deve regular o mercado de trabalho assegurando um patamar mínimo de dignidade humana ao trabalhador em face aos interesses econômico- financeiros das empresas de plataformas.

As plataformas digitais não disponibilizam apenas um aplicativo de tecnologia no mercado de trabalho, mas facilita o contato livre entre oferta e demanda de bens e serviços, envolvidos na prestação de serviços, não podendo, portanto, ser consideradas meras empresas tecnológicas, mas fornecedoras de um serviço e em muitos casos, empresas empregadoras.

A análise final do presente estudo permite concluir que a nova forma de descentralização produtiva emergida das plataformas digitais, com base no *crowdwork* e na contratação sob demanda encontra fundamentação na maioria dos casos no vínculo empregatício preconizado na CLT, representando a grande parte das demandas levadas ao Poder Judiciário explícitas situações de fraude na contratação de trabalhadores independentes.

Incontestável, portanto, a imprescindibilidade dos julgadores no caso concreto, observarem a situação da relação dos trabalhadores com as plataformas digitais, como presunção relativa de vínculo empregatício, cabível certamente a desconstituição do vínculo em situações diversas que possam ser identificadas o trabalho autônomo, todavia como exceção à regra e não como várias decisões judiciais têm considerado, analisando a ausência de vínculo como a realidade imposta pelas empresas a fim de não prejudicar o modo operacional-econômico delas, socorrendo-se inclusive a inexistência de previsão legal como justificativa por entregar os trabalhadores a uma presunção absoluta de autonomia.

O escopo primário do Direito deve perpassar pela busca da proteção jurídico-social destes trabalhadores em face às relações de precarização, informalidade e desumanização oriundas desta nova fase do capitalismo, sob pena de normalização da invisibilidade e desproteção jurídico-social em que tais trabalhadores se encontram.

Referências

ABÍLIO, Luciana Costek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *Estudos Avançados*, v. 34.2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000100111&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 de março de 2022.

ABILIO, Luciana Costek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. *Passa Palavra*. São Paulo, 19 fev. 2017. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685>. Acesso em: 04 abr 2021.

ANTUNES, Ricardo. *O Privilégio da Servidão, o novo proletariado de serviços da era digital*. São Paulo, Boitempo, 2020.

CAVALLINI, Gionava. *Impactos das novas tecnologias nas relações de trabalho: qualificação do vínculo e subordinação*. In: *Novas Tecnologias, Plataformas Digitais e Direito do Trabalho. Uma Comparação entre Itália, Espanha e Brasil*. São Paulo, 2020.

DE STEFANO, Valerio. *The rise of the just-in-time workforce: On-demand work, crowdwork and labour protection in the gig-economy*. Interntional Labour Office-Geneva. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf. Acesso em: 05 mar.2022.

FABRELLAS, Anna Ginès i. Plataformas de crowdemployment virtual ¿Nuevas formas de trabajo o la generalización del falso trabajo autónomo? Disponível em: [file:///C:/Users/Leticia%20Mattos/Downloads/Anna%20Gin%C3%A8s%20i%20Fabrellas%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Leticia%20Mattos/Downloads/Anna%20Gin%C3%A8s%20i%20Fabrellas%20(1).pdf). Acesso em: 21 mar.2022.

FABRELLAS, Anna Ginès i. Crowdsourcing sites y nuevas formas de trabajo: el caso de Amazon Mechanical Turk. *Revista Derecho y Empresa*, n. 6, p. 83, Dez. 2016.

GAIA, Fausto Siqueira. *Uberização do Trabalho*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020.

KALIL, Renan Bernardi. *Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos: Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-07082020-133545/pt-br.php>*

MANNRICH, Nelson. *Reinventando o direito do trabalho: novas dimensões do trabalho autônomo*. Porto Alegre, Lex Magister, 2015.

SLEE, Tom. *Uberização, a nova onda do trabalho precarizado*. São Paulo, Elefante, 2020.

SUNDARARAJAN, Arjun. *The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. 1a ed. Nova York: PublicAffairs, 2019.

CRÉDITOS DE CARBONO E INDÍGENAS NO BRASIL: PROBLEMAS ESTRUTURAIS CONTEMPORÂNEOS

Francisco das Chagas Silva Melo Filho¹

Frederico Antônio Lima de Oliveira²

1 Introdução

O presente ensaio tem a finalidade de realizar uma abordagem, porém sem a pretensão de exaurir o tema sobre os créditos de carbono emanados da preservação dos territórios indígenas em risco e a possibilidade jurídica de redistribuição equitativa dos valores negociados. Investiga também algumas conferências internacionais sobre o clima e se já há previsão normativa existente sobre a questão da repartição de benefícios econômicos advindos da venda de créditos de carbono pelo Estado para fins de fomento da respectiva proteção ambiental das comunidades indígenas. O texto está organizado em dois itens, quais sejam, a abordagem dos créditos de carbono e a análise da questão dos territórios indígenas no Brasil e os possíveis valores negociados de créditos de carbono. Fora utilizado o método dedutivo, através de pesquisa de dados qualitativos sobre a regulamentação dos créditos de carbono e a questão dos territórios indígenas, de análise bibliográfica e de informações pesquisadas na Internet.

Antonio Lombardi registra que a questão relacionada a uma conferência internacional sobre meio ambiente foi levantada pela primeira vez pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que se deu

1 Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca - USAL. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia - UNAMA. Especialista em Direito pela Universidade de Salamanca - USAL. Deputado Estadual, atualmente é Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA.

2 Doutor em Direito Constitucional (PUC/SP). Mestre em Direito Administrativo (UFPA). Pós-doutor em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Pós-doutorando pela Universidade de Curitiba - UNICURITIBA. Pós-doutorando pela Universidade Lusófona do Porto (Pt). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Constituições, Estruturalismo e Novos Direitos - GEPCEND do Mestrado em Direitos Fundamentais (PPGDF) da Universidade da Amazônia - UNAMA. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará - MPE/PA. E-mail: fffoliveira10@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-9297-2223>.

por conta do risco que a economia e a sociedade mundial sofriam – e ainda sofre, tendo em vista a degradação do meio ambiente natural. Por meio da resolução 1346/XLV o Conselho fala da urgente necessidade de se eliminarem, nos níveis nacionais e internacionais, as disparidades entre o homem e o meio ambiente natural. (Lombardi, 2008, p. 10). Continua o respectivo autor lembrando da 23ª reunião da Assembleia Geral da Nações Unidas que fora conclusiva em realizar a conferência internacional sobre o meio ambiente (Resolução n. 2398/XXIII) – *United Nations Conference on the Human Environment*, ocorrendo nos dias 05-16 de junho de 1972 em Estocolmo. A partir daí segue-se uma série de conferências sobre o clima que serão abordadas pelo critério de relevância para o tema apresentado, inclusive as mais específicas existentes a exemplo do Protocolo de Kyoto no Japão (1997).

Por conseguinte, trata-se de problemática complexa e de relevância social e jurídica, tendo em vista a tentativa de equilíbrio da emissão de gases de efeito estufa através da emissão de créditos de carbono decorrentes de carbono florestal, ou seja, o título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável vinculado ao uso da terra que representa fenômeno que afeta todo o globo terrestre, escolhidas as comunidades indígenas graças a sua hipervulnerabilidade frente à necessidade de acesso à informação, bem como a transparência dos agentes beneficiados envolvidos.

2 Créditos de carbono

É necessária a redução da emissão de gases poluentes³ no planeta para que não se transforme obviamente em uma panela de pressão ou em uma estufa (GEE) com consequências ambientais previsíveis para toda a sociedade, e não são poucos os exemplos de desordem ambiental como por exemplo a estiagem de rios, enchentes, tufões, terremotos etc. Logo, as Nações Unidas lançaram dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil que envolvem: ODS 1 – Erradicação da pobreza; ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável; ODS 3 – Saúde e bem-estar; ODS 4 – Educação de qualidade; ODS 5 – Igualdade de gênero; ODS 6 – Água potável e saneamento; ODS 7 – Energia limpa e

3 São considerados gases de efeito estufa o vapor de água (H₂O), dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O) e ozônio (O₃), além de Hidrofluorcarbonos (HFCs), Perfluorcarbonos (PFCs), Hexafluoreto de enxofre (SF₆) constantes do ANEXO A do Decreto 5.445/05.

acessível; ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura; ODS 10 – Redução das desigualdades; ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis; ODS 12 – Consumo e produção responsáveis; ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima; ODS 14 – Vida na água; ODS 15 – Vida terrestre; ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes; ODS 17 – Parcerias e meios de implementação; todos vinculados ao viés do desenvolvimento sustentável⁴. Assim, enquanto muitos - a indústria, as queimadas etc., emitem gases poluentes é necessário haver outros mecanismos técnicos e, mesmo, jurídicos que não emitem ou consigam neutralizar os já emitidos para o equilíbrio dos ecossistemas. Logo, com certeza uma das soluções à vista para que se reconstrua esse equilíbrio – e já estamos atrasados, é transformar a própria preservação, em também ativo econômico como, por exemplo, a ideia dos créditos de carbono, para que essa equação ambiental⁵ possa resultar basicamente na sobrevivência do homem no planeta.

Para esse mister também se somam o fomento das políticas públicas incentivadoras da economia sustentável que têm consequências globais à medida que propõem a redução da emissão de poluentes no mundo com impactos positivos nas mudanças climáticas. Neste sentido, também pode-se pontuar a criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, assinada em Nova York (UNFCCC), em 9 de maio de 1992 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 2.652/98 que tem o objetivo de, em um prazo suficiente, diminuir e estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que não produza riscos ao meio ambiente sustentável. Segue-se a esse, outro pacto assinado com o mesmo propósito de preservação do meio ambiente, qual seja, o Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto às assinaturas na cidade de Kyoto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 5.445/05.

4 NAÇÕES UNIDAS. Brasil. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15 set. 2024. Nota-se também que o *desenvolvimento nacional sustentável* é mandamento legislativo previsto como Princípio e objetivo da Lei n. 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos brasileira.

5 Sobre o tema do equilíbrio ambiental ver VIDONHO JUNIOR, Amadeu dos Anjos. **O direito e a grande equação ambiental**. In: Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e tribunais regionais federais, v. 15, n. 162, p. 9-22, fev. 2003.

Para Andréia Mello Martins, é a partir da COP 8 (Conferência das Partes n. 8) realizada em Nova Deli, que fora dada a largada para as discussões sobre a criação de um instrumento de mercado para transacionar créditos de carbono, com foco no desmatamento evitado ou também na denominada “floresta em pé”. Mas, é com o Acordo de Paris (COP 21) que se inicia a tentativa de uma uniformização e quantificação internacional da limitação das emissões de carbono, inclusive promulgado no Brasil pelo Decreto n. 9.073/17. Sintetiza a respectiva autora que

COP 21: uma das conferências do clima mais emblemáticas dos últimos anos, a COP 21 aconteceu em Paris, na França, em 2015, e conseguiu envolver todos os 195 países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) para ratificar um acordo com ações concretas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e seus consequentes efeitos climáticos. O tratado visava a um trabalho em conjunto para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais e manter o aquecimento global abaixo dos 2°C. Entre as importantes definições estabelecidas no Acordo de Paris está também a adoção de medidas ligadas à REDD, como forma de conservar e fortalecer reservatórios de GEE, incluindo florestas, por contribuírem significativamente para a redução de emissões causadas por desmatamento e degradação florestal. (Martins, 2024, p. 35-37)

Para além dos mecanismos adotados pelo Protocolo de Kyoto e dos negociais voluntários que vêm sendo criados pela iniciativa privada, versa Natascha Trennepohl também sobre o *European Union Emissions Trading System* (EU ETS), que está operacional desde o ano de 2005 e que é utilizado na União Europeia e Alemanha que, inclusive, já têm metas internacionais obrigatórias e regimes legais bem desenvolvidos tanto em nível regional quanto nacional quanto à regulação do comércio de emissões; cujo Brasil ainda apresenta metas voluntárias em nível internacional e um “sistema normativo nacional em desenvolvimento”. (Trennepohl, 2022, p. 183). No Brasil, particularmente, publicou-se a Lei n. 12.187/09 que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC que também implementou o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM com a finalidade de monitorar e promover a implementação das ações e das políticas públicas no âmbito do Poder Executivo federal relativas à Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC alterado recentemente pelos Decretos n. 11.550/23 e 12.040/24.

Conforme ainda o Projeto de Lei n. 182 de 2024 advindo da Câmara dos Deputados, e em trâmite pelo Senado que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE);

e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), em seu art. 2º, VIII versa que

VIII - crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluídos entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável, a restauração de áreas degradadas, a reciclagem, a compostagem, a valorização energética e a destinação ambientalmente adequada de resíduos, entre outros;

Assim, se pode pontuar que é em 2019 que uma grande parte dos governos iniciaram o impulso para emissões “net-zero” com metas nacionais e novas estratégias políticas através da venda e compra dos assim denominados Créditos de Carbono ou Reduções Certificadas de Emissões (RCEs). Assim, “Ser “carbono zero” (net-zero), por sua vez, requer o compromisso de reduzir as emissões em linha com metas baseadas na ciência (“science-based targets”) e fazer a compensação das emissões residuais utilizando créditos de carbono oriundos exclusivamente de projetos de remoção de emissões.”⁶ Logo, tendo em vista a complexidade (Morin, 2005) do tema que envolve ciências naturais e econômicas pode-se em um esforço de conceituação denominar de crédito de carbono ou “permissões de carbono” o título ou a permissão de seu proprietário de emitir uma tonelada de dióxido de carbono (CO₂) ou outros gases de efeito estufa (GEEs), que podem ser gerados por projetos que evitam ou removem emissões de gases de efeito estufa da atmosfera, como reflorestamento, energias renováveis e eficiência energética (tecnologias de sequestro de dióxido de carbono), sendo que o conceito faz parte de um sistema de mercado que visa reduzir as emissões globais de carbono, permitindo que empresas ou indivíduos compensem suas emissões comprando créditos de carbono de projetos desenvolvidos para a redução de gases na atmosfera como, por exemplo, as hidrelétricas, o biogás, a usina eólica, o gás de

6 Portal da Câmara dos Deputados. **O Mercado de Carbono Explicado em Perguntas e Respostas**. Nota Técnica, Setembro, 2023. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/d3a58368-6d9a-40b6-be0d-38e76b04e64f/download>. Acesso em: 15 set. 2024.

aterro, a biomassa energética, a substituição de combustível fóssil e o metano evitado⁷.

Neste cotejo encontra-se a edição da Lei n. 14.119/21⁸ que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, estes conceituados como atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, que por sua vez, são benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais. Prevê ainda a respectiva norma no art. 2º, IV, V e VI, conceitos basilares, inclusive de sujeitos fundamentais do processo de preservação ambiental, sendo que o pagamento por esses serviços pode ser realizado via compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação (art. 3º, III); senão vejamos os conceitos:

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste caput;

VI - **provedor de serviços ambientais**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou **grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas. (grifo nosso)**

Resta-nos também evidenciar a criação da Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+ (Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação e Conservação) prevista pelo Decreto 11.548/23 que tem como objetivos coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia

⁷ Cf. **Status dos projetos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil**. Janeiro/2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/paginas/teste2>. Acesso em: 15 set. 2024.

⁸ *A Lei de Serviços Ambientais, trouxe a alteração da Lei n. 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, passando a obrigar o assentamento no Registro de Imóveis, além da matrícula, dos contratos de pagamento por serviços ambientais, quando estes estipularem obrigações de natureza propter rem (art. 167, inc. I, “45”).*

Nacional para REDD+ - ENREDD+ e coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de REDD+ no País, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Nota-se que nesse mesmo conceito também se insere a preservação de florestas⁹ e territórios não degradados em risco ou ameaça de devastação pelo homem, seja por pecuária, agricultura, mineração (por exemplo garimpos), madeiras ou atividades irregulares, ilícitas ou lícitas que acabam pondo em desequilíbrio todo o bioma terrestre. Assim, para a preservação, sobretudo das florestas, tendo em vista intensa pressão antrópica, os Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais têm um papel crucial no combate às mudanças climáticas, mas, em uma primeira evidência legislativa seus esforços parecem ter sido subfinanciados quando se diz sobre a possibilidade de distribuição dos valores recebidos pela possível venda de créditos de carbono apurados com fundamento nos seus territórios, sobretudo da preservação das florestas dos territórios indígenas e a respectiva transparência dos resultados na vida dessas populações, o que será a reflexão do próximo item.

3 Territórios Indígenas no Brasil e os possíveis valores negociados de créditos de carbono

É necessário um olhar de cuidado para a descarbonização da economia, com foco em inovação tecnológica (OECD, 2018), sustentabilidade e fundamentalmente nos direitos humanos, assim, se apresenta como um dos fundamentos jurídicos, além dos Princípios da Prevenção, Precaução e Desenvolvimento Sustentável, substancialmente, o Princípio do Protetor-Recebedor previsto no art. 6º, II, in fine, da Lei n. 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, viabilizador da real distribuição de possíveis valores arrecadados através de negócios de compra e venda de créditos de carbono originados de territórios indígenas preservados contra o risco de degradação.

9 A nova redação do art. 16, § 2º da Lei 11.284/2006 (institui a gestão de florestas públicas para a produção sustentável) determina que a transferência de titularidade de crédito de carbono do poder público ao concessionário não pode ocorrer em áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, senão vejamos: Art. 16 [...] § 2º: Ressalvadas as áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, o contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, conforme regulamento.

Quanto à questão territorial das comunidades indígenas no Brasil, em rápida síntese podemos afirmar que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.017.365, publicado em 15.02.24 rejeitando a possibilidade de adotar a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) como marco temporal para definir a ocupação tradicional da terra pelas comunidades indígenas, contudo, houve a edição pelo Congresso Nacional da Lei n. 14.701/2023 que em seu art. 2º, IX estabelece que os povos indígenas só têm direito às terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, sendo que o Presidente da República vetou o dispositivo, mas o veto foi derrubado pelo Congresso. Assim, novamente, foram protocolizadas várias ações no STF - ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e ADO 86, questionando a validade da respectiva lei que impõe graves limitações aos direitos fundamentais dos povos originários. Portanto, muitas terras indígenas estão ainda por demarcar, cenário que traz intensa insegurança jurídica a uma etnia que já se apresenta hipervulnerável, sobretudo nas situações de inclusão referentes aos indígenas isolados e em vias de integração conforme o art. 4º do Estatuto do Indígena (Lei n. 6.001/73).

Por conseguinte, sem a pretensão de aprofundar a questão da demarcação de terras indígenas, cujo objeto não se adequa à finalidade do ensaio no momento, o processo de obtenção de créditos voluntários, ou seja, sem a devida regulamentação pelo Poder Público apesar da existência de previsão de Comitês aqui e ali ainda têm possibilitado inúmeros problemas às comunidades tradicionais, assim como, aos povos indígenas como é o foco do presente ensaio. Alguns são os casos narrados na Nota Técnica n. 02/23 - MPF/MPPA¹⁰, quais sejam o caso do Povo Indígena Tembé na Terra Indígena Alto Rio Guamá, no Estado do Pará, no ano de 2009 e “Carbono Suruí” na Terra Indígena Sete de Setembro no ano de 2013, a qual se localiza nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, sendo tal problemática complexa e que pode expor as comunidades indígenas a intenso risco, como mesmo se vê da respectiva recomendação (Nota Técnica n. 02/23 - MPF/MPPA):

- a) São salvaguardas aos direitos de povos e comunidades tradicionais no âmbito do mercado de carbono: o direito de proteção ao território;

10 BRASIL. Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Pará. **NOTA TÉCNICA n.º 02/2023. 07.07.23. Assunto: Limites e condições para a realização de projetos incidentes em terras públicas e territórios tradicionais, tomando por escopo os direitos territoriais a partir dos pressupostos de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2023/mercado-carbono-direitos-comunidades-nota-tecnica-mpf-mppa>. Acesso em: 15 set. 2024.

a Consulta Livre, Prévia e Informada, a ser realizada pelo Poder Público; a repartição de benefícios; a avaliação de impactos sociais e ambientais; a incidência de um regime de direito administrativo com o acompanhamento estatal obrigatório, a depender do regime fundiário vigente, sempre resguardados os modos de vida tradicionais; b) o contrato relativo a direitos incidentes sobre créditos de carbono tem natureza de interesse público, e especificamente quando incidente em florestas públicas, deve ter a necessária intervenção estatal por tratar-se de contrato de natureza administrativa; c) sempre que incidente em florestas de domínio público, os contratos relativos a direitos sobre créditos de carbono devem zelar pelo reconhecimento da titularidade pública e afastar contratos nos quais exista a configuração de atos de apropriação indevida de bens públicos (grilagem de terras); d) devem ser adotadas as providências necessárias para o cancelamento de Cadastros Ambientais Rurais incidentes em bens públicos afetados que estejam se servindo à certificação ou negociações incidentes sobre carbono, a fim de evitar a realização de negócios jurídicos em prejuízo da proteção dos bens públicos e direitos de povos e comunidades tradicionais; e) os contratos relativos a direitos incidentes sobre o carbono se configuram em direitos relativos a serviços ambientais, logo, devem, no mínimo, observar os ditames da Lei dos Serviços Ambientais, dentre os quais se destacam: a obrigação de averbação do contrato no Registro Público do Imóvel sobre o qual incide o CLPI. Isto porque, sobre os contratos de créditos de carbono, incide a obrigação de publicidade e especialidade decorrente do direito registral, razão pela qual é obrigatória a averbação do contrato no registro público de imóveis conforme disposto na Lei n.º 6.015/73 (art. 167, inc. I, “45”); f) deve existir a obrigação de criação por parte das empresas certificadoras ou beneficiárias de crédito de carbono de auditorias que comprovem o dever de devida diligência na proteção de direitos humanos, bem como devem ser criadas ouvidorias externas para o encaminhamento de denúncias; g) o Estado tem a obrigação de proceder à Consulta Livre Prévia e Informada, não podendo delegar aos particulares esta tarefa, bem como devem ser adotadas providências para anulação de atos privados ou administrativos derivados de processos de consulta realizados em ofensa a este direito humano. Neste sentido, devem ser respeitadas as instâncias próprias de deliberação, como também as regras estabelecidas nos Protocolos Comunitários (quando houver), garantindo em todas as hipóteses a participação do Poder Público responsável pela dominialidade do território tradicional, órgão público de gestão fundiária, Ministério Público Estadual e Federal. Ressalta-se que as reuniões/assembleias não podem se limitar a manifestação da direção das entidades legais representativas das populações tradicionais, devendo-se assegurar o direito das posições contrárias à realização dos contratos; h) a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada deve ocorrer em qualquer condição e não pode ser suprimida pela aprovação da Assembleia Geral ou deliberação isolada da Diretoria de uma Associação, tendo em vista a natureza coletiva do bem e a afetação aos uso e usufruto

dos bens ambientais existentes nos territórios tradicionais, garantindo-se, inclusive, o direito da minoria em não realizar o contrato; i) os projetos incidentes em áreas públicas devem ser selecionados por mecanismos públicos, bem como devem ser asseguradas aos povos e comunidades tradicionais o direito à ampla participação neste ato. Segundo os princípios de Direito Administrativo, por tratar-se de bem público, seu uso por terceiros deve ser precedido de mecanismos licitatórios, ou fundamentada sua dispensa ou inexistência; j) por se tratarem de contratos e transações de natureza ambiental e incidentes sobre direitos humanos, as certificadoras e desenvolvedoras (empresas que negociam e firmam os contratos com comunidades e viabilizam a disponibilização dos crédito no mercado) devem observar a obrigação de amplo acesso à informação de natureza ambiental. Ademais, observa-se que, na hipótese de incidência sobre direitos públicos, deve ser atendida a obrigação de prestação de informações de modo ativo, nos termos do art. 9º da Lei de Acesso à Informação; k) para as atividades especificamente desenvolvidas no Estado do Pará, deve ser observada a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), que prevê em seu art. 2º os princípios do acesso à informação; a transparência e efetiva disponibilização de dados e fatos ambientais; a obrigação de ação governamental prevendo o acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico. Ressalta-se o direito à participação de todos os interessados, por meio da cooperação entre Poder Público e coletividade, na tomada de decisões acerca da proteção do meio ambiente, assim como o dever da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) de coordenar a elaboração e a atualização, bem como dar ampla publicidade ao inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, que deve incluir informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas no Estado (artigo 21, inciso I); l) a dominialidade e o regime fundiário do bem não podem excluir o legítimo direito dos povos e comunidades tradicionais à fruição da repartição de benefícios em reconhecimento ao papel de guardiões da biodiversidade por eles desempenhados, ainda que imóvel seja de domínio público e sua utilização deva se submeter ao regime contratual público, com todas as cautelas para a proteção do patrimônio público. Todavia, incidindo tal imóvel sobre território tradicional, a repartição de benefícios deve obrigatoriamente ser feita a partir do respeito e autonomia dos povos e comunidades tradicionais; m) inclusão de cláusula de flexibilização nos contratos de modo a permitir revisão a qualquer tempo por demanda justificada dos PCTs, parte vulnerável na relação contratual, que deveria bem por isso ter garantias contratuais excepcionais de execução e revisões, com uma espécie de seguro socioambiental, seguros de fiança bancária e/ou outras garantias, visando a segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; n) condicionantes que garantam a

comprovação da implementação prévia de instrumentos de pagamento por serviços ambientais de conservação, de compensação ambiental (art. 36 da Lei do SNUC) e de política de repartição de benefícios por qualquer acesso a conhecimentos tradicionais ou a recursos naturais de qualquer território tradicional ou de qualquer UC na área da bacia hidrográfica do empreendimento; o) caso o contrato envolva negócio com uso de recursos hídricos nas áreas de influência do projeto ou do empreendimento, que haja o devido e prévio investimento financeiro em UCs da respectiva bacia (artigo 47 da Lei do SNUC).

Pelas recomendações acima observa-se inúmeros problemas estruturais que vão desde a falta de informação sobre o contrato entabulado, cláusulas abusivas, regularização fundiária, ausência de participação da comunidade envolvida nos benefícios, ausência de dados e transparência, a ameaça ao modo de vida tradicional, bem como a ausência da intervenção estatal. Contudo, ainda sobre a redistribuição dos benefícios pela manutenção da floresta em pé na emissão de créditos de carbono ainda pode-se citar a Lei n. 11.284/06 que institui a gestão de florestas públicas para a produção sustentável e que em seu art. 30, IX permite a possibilidade de que a comunidade local receba participação na receita decorrente da comercialização de créditos de carbono ou de serviços ambientais, senão vejamos,

Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

[...]

IX - à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumida pelo concessionário e às ações direcionadas ao benefício da comunidade local, inclusive **quanto à sua participação na receita decorrente da comercialização de créditos de carbono ou de serviços ambientais**, quando for o caso, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 14.590, de 2023) (grifo nosso)

A nível estadual verifica-se as iniciativas e esforços do Estado do Pará na construção do sistema REDD+¹¹ e para o recebimento desses benefícios¹² pelas comunidades tradicionais conforme Lei do Estado do Pará n. 9.048/20¹³ que Institui a Política Estadual sobre Mudanças

11 Ver Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará – SEMAS. **Pará apresenta avanços na construção do Sistema Jurisdicional de REDD+ em Brasília.** 15/10/24. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2024/10/15/para-apresenta-avancos-na-construcao-do-sistema-jurisdicional-de-redd-em-brasilia/>. Acesso em: 15 out. 2024.

12 Ver Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará - SEMAS. **Créditos de carbono levarão benefícios para dentro dos territórios.** 25.09.24. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2024/09/25/creditos-de-carbono-levarao-beneficios-para-dentro-dos-territorios/>. Acesso em: 25 set. 2024.

13 Esta norma encontra-se regulamentada pelo Decreto do Estado do Pará n. 1.942/21.

Climáticas do Pará (PEMC/PA) com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.781/22, que assim prevê:

Art. 4º [...]

X - fomento, formulação, adoção e implementação de planos, programas, projetos, políticas, instrumentos econômicos e financeiros e mecanismos de mercado, para mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas, **inclusive pagamento por serviços ambientais e pagamento por redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação, reflorestamento e regeneração;**

[...]

XIII - incentivo à adoção de práticas que reduzam a emissão de gases de efeito estufa e promovam sumidouros, podendo incluir, para tanto, o **incentivo à compensação dos atores cujos esforços de redução da destruição de áreas naturais e de emissões associadas, no território estadual, sejam comprovados;** (grifos nossos)

No mesmo sentido, evidencia-se no Estado do Acre desde 2010 o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais – SISA previsto pela Lei n. 2.308/10 que já reconhece os povos indígenas, populações tradicionais e extrativistas como agentes de preservação tutelado inclusive o respectivo conhecimento tradicional ecossistêmico (art. 33), bem como tem como objetivo instituir programas referentes a cada serviço ambiental, e regulamenta, dentre eles, o Programa de Incentivos a Serviços Ambientais Carbono, este que se constitui numa estratégia para captar, prover e dar sustentabilidade de recursos financeiros ao Estado para implementação de seus planos e estabelecer a repartição dos benefícios para atores que conservam, preservam e recuperam os ativos florestais como o carbono¹⁴.

Por fim, constata-se também norma do Estado do Mato Grosso através da edição de sua Lei Complementar n. 582/17 que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas recentemente alterada pela Lei Complementar n. 777/23 que prevê no art. 4º, XIV o incentivo “a compensação financeira dos atores cujos esforços de redução da destruição de áreas naturais e emissões associadas, no território estadual, sejam comprovados”, assim como na proposta de “Financiamento dos Esforços Climáticos dos Povos Indígenas por Meio de Redd+ Jurisdicional no

14 Sobre o SISA ver também Programa Jurisdicional de Incentivos a Serviços Ambientais do Carbono do Estado do Acre, Brasil (Programa ISA Carbono do Acre). Disponível em: https://imc.ac.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Jurisdictional_Program_Description_pt.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

Programa *Redd Early Movers*¹⁵, demonstrando assim, o reconhecimento da compensação econômica pela preservação ambiental.

4 Considerações finais

Graças às pressões de mercado e, também, a urgente tentativa de preservação dos ecossistemas do planeta, a emissão de créditos de carbono tornou-se uma possibilidade viável e sustentável de tornar o ambiente mais equilibrado através também do que podemos denominar de monetização das “florestas em pé”, apesar de que não só desse meio. De outro lado, constata-se, ao menos em uma pesquisa preliminar a existência de normas nos Estados do Pará, Acre e Mato Grosso conducentes à participação das comunidades indígenas no pagamento dos benefícios advindos dos créditos de carbono emanados da preservação – não emissão de gases, da “floresta em pé”. Contudo, é necessário atuar em concomitância ou mesmo, promover uma parada estratégica com o objetivo de auditar o processo de certificação, compra e venda dos créditos de carbono no Brasil com a finalidade também da promoção de sua sustentabilidade e melhoria contínua, gestão e governança climática, para que se tenha a oportunidade de através do planejamento, adquirir o maior número de informações possíveis, ouvir as comunidades indígenas envolvidas, no caso, validar os fatos, sistematizar a normatividade existente e, sobretudo, as metodologias, bem como a problemática, e em um *plano de ação estrutural*¹⁶ resolver e avaliar, ou mesmo melhorar a não incidência de fatores negativos do processo como os que foram levantados na Nota Técnica n. 02/2023

15 Cf. The Nature Conservancy. **Financiamento dos Esforços Climáticos dos Povos Indígenas por meio de REDD+ Jurisdicional**. O pioneiro Programa REDD Early Movers de Mato Grosso traz lições para o mundo. 11.11.22. Disponível em: <https://www.tnc.org.br/conecte-se/comunicacao/noticias/rem-financiamento-climatico-indigenas-comunidades/>. Acesso em: 15 set. 2024.

16 Cf. art. 9º, § 3º do anteprojeto de Lei que Disciplina o processo estrutural dispõe que “§ 3º O plano de atuação estrutural conterá: I - diagnóstico do litígio estrutural, considerando todas as informações disponíveis, sem prejuízo da realização de novos atos processuais para a sua complementação ou retificação; II - metas específicas e aferíveis, descritas de forma clara e concreta, voltadas a alterar progressivamente a situação de fato objeto do processo; III - indicadores quantitativos e qualitativos de alcance das metas; IV - cronograma de implementação das medidas planejadas, contemplando marcos parciais e finais; V - definição dos sujeitos responsáveis pela implementação das ações necessárias; VI - metodologia e periodicidade da supervisão da implementação e da revisão das metas definidas; VII - designação de sujeitos ou instituições que acompanharão a implementação do plano, definindo as respectivas atribuições; VIII - prazos, parâmetros ou indicadores que definirão o encerramento do processo; IX - se as medidas envolverem recursos financeiros sujeitos a normas de orçamento público, o modo como será feita a respectiva alocação e execução, que deverá observar as disposições legais e constitucionais aplicáveis.”

MPPF/MPPA citada, dando acesso à informação e oportunidade para a apresentação de projetos ambientais pela comunidade em geral, indígena, nacional e internacional.

É imperioso lembrar que está em jogo o sequestro ou a diminuição da emissão de gases de efeitos estufa no mundo, fenômeno que atrai também a participação da comunidade internacional estando a solução obrigatoriamente vinculada ao acesso por esse comércio. Porém, ainda longe de se definir a melhor solução, e tendo em vista a problemática complexa evidenciada e propulsora de intenso risco de extermínio humano e calamidades ambientais, inclusive riscos de extinção do modo de vida das comunidades indígenas e até, encampa-se aqui, as tradicionais envolvidas pelo esforço da implementação de preservação da “floresta em pé” e a regularidade fundiária. Assim, constata-se que estes objetos atraem sobremaneira o interesse público, sendo lícito antever como provável solução para agora, a aplicação do processo estrutural ou do processo coletivo destinado à solução de litígios estruturais¹⁷ que encampe em nível nacional a sistematização e organização dos processos atuais em andamento e que possibilite também a propositura de sugestão de norma nacional mais adaptável e sistemática **à realidade brasileira pelo Poder Legislativo**, sem desconsiderar por óbvio dos aspectos de aquisição desses créditos de carbono a nível internacional.

Referências

BRASIL. Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Pará. **Nota Técnica nº. 02/2023. 07.07.23. Assunto: Limites e condições para a realização de projetos incidentes em terras públicas e territórios tradicionais, tomando por escopo os direitos territoriais a partir dos pressupostos de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2023/mercado-carbono-direitos-comunidades-nota-tecnica-mpf-mppa>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **O Mercado de Carbono Explicado em Perguntas e Respostas.** Nota Técnica, Setembro, 2023. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/d3a58368-6d9a->

17 BRASIL. SENADO. Atividade Legislativa. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil – CJPRESTR.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/reuniao/13044>. Acesso em 15 set. 2024.

40b6-be0d-38e76b04e64f/download. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. SENADO. Atividade Legislativa. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil – CJPRESTR**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/reuniao/13044>. Acesso em 15 set. 2024.

LOMBARDI, Antonio. Créditos de carbono e sustentabilidade. Os caminhos do novo capitalismo. São Paulo: Lazuli Editora/Companhia Editora Nacional, 2008.

MARTINS, Andréia Mello (Coord.). **Territórios, pessoas e perspectivas de futuro: contribuições do Ministério Público do Estado do Pará sobre a questão climática**. Rio de Janeiro: FUNBIO, 2024. Disponível em: <https://www.funbio.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Territorios-pessoas-e-perspectivas-para-o-futuro-PT.pdf>. Acesso em 15 set. 2024.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Editora Meridional/Sulina, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. Brasil. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15 set. 2024.

OECD. Oslo Manual 2018. **Guidelines for Collecting, Reporting and Using Data on Innovation**. 4th ed. 2018.

TRENNEPOHL, Natascha. **Mercado de Carbono e Sustentabilidade. Desafios regulatórios e oportunidades**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VIDONHO JUNIOR, Amadeu dos Anjos. **O direito e a grande equação ambiental**. In: Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, v. 15, n. 162, p. 9-22, fev. 2003.

REPRESENTAÇÕES DE MATERNIDADE INATA COMO PROBLEMA DE GÊNERO

Camila Sanchez¹

Maurício Gonçalves Saliba²

Ana Clara Baggio Violada³

1 Introdução

Enquanto a maternidade é permeada pela relação consanguínea entre mãe e filho, a maternagem diz respeito aos cuidados inerentes à criança, ou seja, se estabelece por meio do vínculo afetivo, a qual, portanto, traz variações historicamente construídas.

Partindo destas premissas, o estudo tem como objetivo investigar os motivos pelos quais a maternidade, ainda hoje, é vista como um destino biológico e social da mulher, uma capacidade que lhe é intrínseca e para a qual ela se acha naturalmente vocacionada.

A problemática reside em analisar de que modo as violências simbólicas de gênero, bem como violências institucionais são perpetradas no cenário atual, dado às representações historicamente construídas de que a maternidade e a maternagem são condições inatas à mulher. Parte-se da

1 Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP e Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio Educacional. Possui graduação em História pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: camilamestradouenp@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-1219-7329>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7282899632490409>

2 Doutor em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Mestre em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Especialista em História Social - Universidade do Sagrado Coração - USC- Bauru-SP. Possui graduação em História pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Atualmente é professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP; professor e orientador do curso de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. E-mail: mauricio.saliba@uenp.edu.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9293-0509> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1702881316484214>

3 Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professora Associada da Faculdade Andreotti (FAM). Advogada. E-mail: acbaggioadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3394875424706947>

seguinte indagação, por que as mulheres sofrem violências simbólicas e institucionais durante o processo da entrega legal de criança para adoção?

Para atender aos objetivos gerais e específicos levantados, a investigação empreendida utiliza-se do método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativa, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental.

O estudo do tema se justifica, em razão da necessidade de fomentar a reflexão crítica acerca das representações historicamente construídas em torno dos conceitos de maternidade, maternagem e família, com o fim de sinalizar falhas e distorções quanto aos mecanismos de ativação de justiça que provocam exclusões sociais.

Diante da complexidade dos fenômenos sociais em torno das vulnerabilidades de gênero apresentados pelos desafios de uma sociedade dogmaticamente rígida e cada vez menos inclusiva, verifica-se a importância de que instituições da sociedade civil e instâncias do poder público articulem-se, visando a construção de uma sociedade progressivamente mais justa e inclusiva, sobretudo, no que concerne aos direitos da mulher.

2 Representação, poder simbólico, violência simbólica e gênero

Para Pierre Bourdieu⁴, o estudo a respeito de representações sociais é a busca da compreensão acerca de como cada indivíduo desenvolve sua percepção e orientação quanto ao mundo que o cerca, influenciada por ideias, valores, crenças e ideologias. Neste sentido,

Bourdieu (1983) compreende que as representações recebem influências das ideias, dos valores, das crenças e das ideologias existentes anteriormente em uma sociedade, as quais se fazem presentes na linguagem que utilizamos para nos comunicar; seja nas religiões, nos gostos no habitus de cada agente, bem como nas concepções que circulam entre os participantes dos grupos profissionais e classes sociais. (MACENHAN et al., 2019, p. 174).

A noção de poder simbólico de Bourdieu diz respeito a um poder de construção da realidade em que se institui valores, conceitos, classificações e hierarquias, apresentando-se como um poder invisível “quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou

⁴ Pierre Bourdieu, filósofo francês, de notável influência contemporânea das Ciências Sociais, “[...] sendo tratado como um clássico pela Academia (não só pelo campo sociológico, mas também na história, filosofia, etc.)” (SOUZA, 2014, p. 2).

econômica) e só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário”. (ROSA, 2017, p. 6).

Neste sentido, o poder simbólico se apresenta como um poder oculto, isto é, diferentemente de um aparelho de repressão claramente reconhecido, e sim um poder velado em que o indivíduo não se apercebe como dominado, exercido por meio de sistemas simbólicos, impondo uma ideologia à classe dominada.

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a ‘domesticação dos dominado’. (SOUZA, 2014, p. 03).

Assim, para o filósofo, a legitimação da dominação acontece por meio do que ele chama de violência simbólica, a fim de reforçar os papéis sociais veladamente impostos, tida como naturais haja vista que os dominados não se reconhecem como vítimas.

Violência suave, insensível, invisível, as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma prioridade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária. (OLIVEIRA, 2022, p. 49).

No tocante a discussões de gênero, infere-se que a dominação masculina é uma forma de violência simbólica ao passo que, sem que se precise exercer coerção física, referida dominação possui influência direta nas relações sociais fazendo com que discursos permeados de machismos pareçam algo natural e não imposto.

As relações de gênero são historicamente construídas de maneira hierárquica, isto é, um sistema que impõe uma forma de controle sobre as mulheres. Um exemplo é o chamado patriarcado, entendido como um sistema onde homens controlam as relações sociais por meio de suas posições como chefes de família, pela crença de possuírem a mais alta autoridade, acreditando-se que, especialmente, as mulheres são mais fracas, conforme enunciam:

Bourdieu defende a ideia de que o homem aprende a lógica da dominação masculina e a mulher absorve essa relação inconscientemente. A repetição então é entendida como inerente ao ser humano. Aprendemos por meio de exemplos. Assim, muitas vezes, nós repetimos sem perceber. Nesse sentido, a sociedade, “naturalizando” comportamentos, legitima essa concepção por meio das repetições. Bourdieu define o poder simbólico como este poder invisível no qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem (Bourdieu, 1989, p. 6 - 16). Nessa linha, a violência simbólica, segundo o autor se traduz como uma violência suave, insensível pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou reconhecimento. (BALESTERO; GOMES, 2015, p. 47).

É nessa esteira que a violência simbólica de gênero se expressa e se reproduz mediante comportamentos apreendidos historicamente, contribuindo diretamente para a opressão masculina sobre a feminina de forma inconsciente, haja vista que a sociedade ratifica ações através de repetições, submetendo as mulheres a um papel secundário.

Ao tratar da questão, Gomes analisa a teoria de Bourdieu e bem conclui que:

Bourdieu defende a ideia de que o homem aprende a lógica da dominação masculina e a mulher absorve essa relação inconscientemente. A repetição então é entendida como inerente ao ser humano. Aprendemos através de exemplos. Assim, muitas vezes, nós repetimos sem perceber. (GOMES, 2016, p. 29).

Entende-se que a violência de gênero é um problema social pelo qual se atribui às mulheres papéis predeterminados dissimulados de naturalidade, quer dizer, inerentes a elas. É nesse contexto que o conceito de maternidade historicamente produzido pode ser considerado uma espécie de violência de gênero à medida que imputa à mulher uma culpabilização ao manifestarem o desejo em não a exercer.

A partir disso, surge o debate acerca da naturalização da maternidade, observando-se os diferentes desejos manifestados pelas mulheres. Neste sentido, sendo a maternidade um conceito atrelado à capacidade biológica de gerar filhos, à mulher foi dado o papel compulsório de maternar, isto é, como algo que lhe é inato, conforme afirma Meyer:

[...] Com a (hoje) antológica frase de Simone de Beauvoir (1980) de que não nascemos mulheres, mas nos “tornamos” mulheres, o feminismo também colocou em xeque o pressuposto biologicista que permitia inscrever o feminino no sexo anatômico e passou a prestar atenção nos modos pelos quais, no âmbito social e da cultura, somos produzidos e educados como sujeitos de gênero. Uma das ênfases centrais dessas

discussões foi, justamente, a contestação do determinismo biológico porque, com ele, se traduzia a maternidade como sendo tanto um instinto quanto um destino natural da mulher. (MEYER, 2005, p. 05).

O termo maternidade, sob a perspectiva biológica, é designado como a relação consanguínea entre mãe e filho ao passo que, segundo Mendonça (2014, p. 60), a maternagem é definida como “[...] experiências vividas pelas mães em suas atividades de cuidado com os filhos” e “[...] cuidados com bebês e crianças realizados por outros cuidadores (professores, babás, mães adotivas, pais, parentes, etc.)”. Porém, em que pese referida diferenciação conceitual, a representação cultural construída sobre a maternidade é de que a prática dos cuidados maternos é inerente à mulher, criando-se comportamentos sociais estigmatizantes quanto à mulher mãe.

3 Representações sociais sobre maternidade e maternagem

Decorrente de tal fenômeno, tem-se a romantização de que a realização pessoal feminina só é alcançada pós maternidade: nascer, crescer, casar e ter filhos. Mulheres que quebram referido ciclo sofrem grande cobrança social, por não agirem de acordo com os modelos tradicionalmente construídos. Quanto a questão, pontuam Baluta e Moreira:

Ao final do século XVIII, os médicos tiveram grande influência nas famílias burguesas, por meio de livros sobre a criação, educação e medicação das crianças, delegando à mãe o papel de cuidadora. Essa postura foi direcionada a três pontos em específico: a evitação da influência dos métodos e preconceitos serviçais, a promoção da mulher pelo reconhecimento de sua utilidade educativa (valoração feminina) e o fortalecimento da família (sinônimo de felicidade) em face da forma de educação, da disciplina religiosa e do hábito do internato. A assunção das responsabilidades pelos filhos passa a ser a principal fonte de afeto e proteção, naturalizando, por meio do discurso higienista, o mito do amor materno. A família passa de instituição a mecanismo, fazendo parte da construção social o papel da mulher como mãe dedicada, abençoada e idolatrada. (BALUTA; MOREIRA, 2019, p. 04).

Elisabeth Bandinter⁵ (1985, p. 26) alude que o ciclo da maternidade é uma construção social e cultural diretamente ligada às relações de poder e dominação de gênero, apontando para um processo de desromantização da maternidade. Em que pese tal movimento, infere-se que o estigma maternal da mulher ainda está arraigado na sociedade e sendo comum, prevalecendo o discurso que é necessário ter um filho para de realizar enquanto mulher.

5 Filósofa e feminista francesa nascida em 1944. Autora de destaque do acervo feminista europeu (Henriques, 2003).

Quando a pioneira Elisabeth Badinter publicou os resultados de uma extensa pesquisa sobre o mito do amor materno, concluindo que esse amor pode ser incerto, frágil e imperfeito, provocou um enorme mal-estar entre homens e mulheres, recebendo acirradas críticas de representantes de diversas áreas de conhecimento, com a alegação de assincronismo e de configurar uma afronta ao amor mais sublime e natural de que se tem experiência.[...] Ainda, segundo a filósofa francesa, sedimentado em fatos históricos, o amor materno deve ser conquistado, pois não é inato e sim circunstancial, onde seu grau de existência está vinculado às condições internas e externas experimentadas pela mulher. Esse mito foi incutido na própria representação da mulher e no seu *status social*, passando a fazer parte da sua própria natureza. (BALUTA; MOREIRA, 2019, p. 04).

As mulheres foram socializadas no sentido de desenvolverem comportamentos sociais de afeto e amabilidade, enquanto os homens foram estimulados ao uso da racionalidade como sinônimo de força e coragem (Saffioti, 2015, p. 37), de tal maneira que as mulheres foram associadas a totalidade ou maior parte dos cuidados despendidos aos filhos e, à vista disso, são vulneráveis às mais diversas formas de violações de direitos que atingem, exclusiva ou majoritariamente, seus corpos e sexualidade.

Ao tratarem da temática, Teperman, Garrafa, Iaconelli chamam atenção aos dispositivos históricos de opressão e domesticação da mulher:

O tráfico de mulheres e a caça às bruxas são dispositivos históricos que instituem diversas formas de opressão e domesticação da mulher. Eles fazem parte de um conjunto maior de estratégias e ações que visam, entre outras coisas, ao confisco e ao disciplinamento do corpo feminino para o trabalho sexual reprodutivo. A maternidade é, portanto, um foco de interesses e disputas, um terreno estratégico e fortemente controlado, um assunto de Estado, inserida, diversas vezes, em programas de colonização, manipulada de acordo com princípios racistas e eugenistas, servindo ao controle de classes e populações. (TEPERMAN; GARRAFA; IACONELLI, 2020, p. 52).

A manifestação do não desejo pela maternidade ainda causa estranheza haja vista que as vivências dolorosas do ser mãe são comumente ignoradas ou censuradas. Verdade é que, o exercício da maternidade é único e interligado aos arranjos familiares, condições econômicas e de saúde, dentre outros, que não podem ser desconsideradas na construção da subjetividade da mulher.

[...] maternidade é um tema pendente no feminismo, uma vez que existem questões específicas das mulheres-mães que permanecem sendo negligenciadas pelo movimento. A perspectiva dos estudos maternos está em colocar a maternidade no centro do debate, como uma opressão adicional sustentada pela lógica patriarcal. Para tanto,

vê-se a necessidade de ultrapassar a abordagem do significado social da maternidade para compreendê-la em três dimensões: como experiência e como papel; como instituição e como ideologia; como identidade e subjetividade. (CRUZ; CONRAD, 2022, p. 02).

Isto posto, é possível notar, ainda, que os estigmas maternos imbricados nos comportamentos sociais se encontram corroborados e legitimados pelos textos legais, a exemplo do artigo 1.633, do Código Civil de 2002, o qual dispõe que “[...] o filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor”.

De sua análise, é possível apurar a possibilidade de o genitor decidir pelo reconhecimento ou não do filho ao passo em que à mãe, contudo, não lhe parece ser facultada a possibilidade de não reconhecer seu filho, revelando, com isso, o tratamento discriminatório e diferenciado entre homens e mulheres corroborados pela ordem jurídica.

Acerca da redação legal, como um reflexo da trama social, Cunha e Buzolin pontuam que

A escolha de palavras para descrever a relação do pai com o filho (ou a filha) sugere a possibilidade de que o pai decida ou deixe de decidir pelo “reconhecimento”. Afinal, caso o pai não reconheça a prole, o poder familiar é deixado exclusivamente a cargo da mãe. À mãe, contudo, não parece ser facultada a possibilidade de não reconhecer o filho, apenas de ser “conhecida” ou “desconhecida”, situação em que se admite a interferência de uma pessoa externa ao núcleo familiar, o “tutor”. (CUNHA; BUZOLIN, 2022, p. 47).

Referido cenário evidencia a presença de uma violência simbólica originada do impacto das desigualdades de gênero e de classe, sem prejuízo de outras interseccionalidades, a qual, ainda que sem derramamento de sangue, é duramente opressora, desmoralizante e desumana. Ainda, de acordo com Ferla (2021, p. 76), “[...] é sutil, passam por estruturas mentais, manifestações inconscientes, formas de ser que estão relacionadas aos hábitos do cotidiano de submissão das mulheres”. Ressalta-se, nas palavras de Bourdieu:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2012, p. 07).

Andrea O'Reilly (2016, p. 10), discorre em sua obra sobre o que chama de “estudos maternos”, delimitando-o como um tema de campo autônomo, fundamentado sobre teorias propostas por Patricia Hill Collins, Adrienne Rich e Sara Ruddick.

Neste contexto, depreende-se pensar a questão da maternidade enquanto uma estrutura de subordinação relevante dentro dos estudos de gênero: feminismo matricêntrico.

Para a autora, a maternidade é um tema pendente no feminismo, uma vez que existem questões específicas das mulheres-mães que permanecem sendo negligenciadas pelo movimento. A perspectiva dos estudos maternos está em colocar a maternidade no centro do debate, como uma opressão adicional sustentada pela lógica patriarcal. Para tanto, vê-se a necessidade de ultrapassar a abordagem do significado social da maternidade para compreendê-la em três dimensões: como experiência e como papel; como instituição e como ideologia; como identidade e subjetividade. (CRUZ; CONRAD, 2022, p. 02).

É diante desse contexto que é possível verificar que as mulheres que se valem da Lei nº 13.509/2017 - “Lei da Adoção” são acometidas por violências simbólicas de gênero dado às representações, construídas historicamente, de que a maternidade e maternagem são condições inerentes à mulher.

No mais, o abandono é caracterizado, nos termos do artigo 133 do Código Penal, quando uma “[...] pessoa que está sob o cuidado, guarda, vigilância ou autoridade de terceiros é abandonada e, por qualquer motivo, incapaz é de defender-se de riscos”, configurando-se como crime, ao passo que o instituto regulado pelo artigo 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, consiste na entrega legal de criança para adoção, por meio da manifestação de desejo, sem vícios, da gestante ou mãe, antes ou logo após o nascimento do bebê.

Neste sentido, o abandono, sendo um tipo de maus-tratos, é o ato de não se preocupar com a sobrevivência do filho à medida que na entrega legal a mãe, diante da impossibilidade de zelar pelo infante, preocupa-se com sua vida e bem-estar. Todavia, faz-se necessário evidenciar que, não obstante estejam amparadas legalmente, é possível verificar vulnerabilidades a que estão sujeitas as gestantes e mulheres que manifestam tal desejo, dada a idealização cultural da maternidade construída historicamente e enraizada nos comportamentos sociais.

Neste segmento, Cunha e Buzolin apontam para a perspectiva individualista do instituto do poder familiar:

O instituto do “poder familiar”, tal qual expresso no Código Civil, parte de uma perspectiva individualista sobre a distribuição dos direitos e deveres, em que a responsabilidade sobre a prole recai completamente sobre o pai e a mãe e exclusivamente sobre a mãe quando o pai “não reconhece” suas filhas e seus filhos. Tal perspectiva também acaba por desconsiderar o papel do Estado na promoção de políticas públicas voltadas especialmente para aquelas e aqueles que encontram obstáculos estruturais para exercer os deveres e obrigações que lhes são imputados. (CUNHA; BUZOLIN, 2022, p. 47).

A Lei n.º 13.509/2017, chamada de “Lei da Adoção”, trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, incluindo o artigo 19-A o qual dispõe: “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”.

A recente alteração estabelece que à gestante é garantido o direito de manifestar seu desejo em entregar a criança para adoção, mediante expresso desejo antes ou logo após o nascimento, tendo assegurado o sigilo sobre o processo e demais informações. No entanto, é importante ressaltar que, apesar de ser um avanço, referido dispositivo legal evidencia algumas lacunas no tocante à proteção da mulher, conforme destaca Santos:

Apesar desses projetos contribuírem para o acolhimento das mulheres que desejam entregar um (a) filho (a) em adoção, é possível problematizar que o Instituto da Entrega Voluntária para Adoção não foi pensado para acolher essencialmente a mulher e sua decisão, mas sim para garantir à criança a convivência familiar e prevenir que ela esteja exposta a situações de risco; não é por acaso que a legislação faz parte do ECA. Portanto, é um desafio para o Poder Judiciário e para todos os profissionais dos serviços socioassistenciais resguardar o direito da mãe sem ferir o direito da criança e vice-versa. (SANTOS, 2022, p. 28).

Convém salientar que, factualmente, as mulheres foram socializadas no sentido de desenvolverem comportamentos sociais de afeto e amabilidade, enquanto os homens foram estimulados ao uso da racionalidade como sinônimo de força e coragem (SAFFIOTI, 2015, p. 37), de tal maneira que às mulheres foram associadas a totalidade ou maior parte dos cuidados despendidos aos filhos e, à vista disso, são vulneráveis às mais diversas formas de violações de direitos que atingem, exclusiva ou majoritariamente, seus corpos e sexualidade. É o que destacam Gomes, Balestero e Rosa:

Bourdieu defende a ideia de que o homem aprende a lógica da dominação masculina e a mulher absorve essa relação inconscientemente. A

repetição então é entendida como inerente ao ser humano. Aprendemos através de exemplos. Assim, muitas vezes, nós repetimos sem perceber. [...] Segundo o autor, na lógica da dominação o dominado reconhece o poder exercido pelo dominante. As instituições tais como Estado, família e escola colaboram como agentes de perpetuação dessa relação de dominação, pois elaboram e impõe princípios de dominação que são exercidos no campo mais fértil que pode haver em uma sociedade: a vida privada. Essas instituições determinam comportamentos, impõe regras, valores que são absorvidos pelas instituições familiares, de forma que através da comunicação é aprendido instintivamente por meio de esquemas inconscientes da ordem masculina. (GOMES; BALESTERO; ROSA, 2016, p. 29).

Enfatiza-se que a mesma lei que preconiza pelo acolhimento e acompanhamento das gestantes que manifestam o desejo de entregar a criança para adoção não definiu como os procedimentos devem ser realizados nos serviços de saúde. Assim sendo, é possível verificar que a lei carece de aprimoramentos a fim de que os procedimentos se tornem mais compreensíveis e seguros, bem como formularem-se políticas públicas com perspectivas de gênero com o fim de erradicar as desigualdades estruturais constantemente reproduzidas, para que as mulheres tenham garantido o seu acesso à justiça, sem quaisquer tipos de constrangimento, quando optam por trilhar caminhos diversos daquela que historicamente lhes foram impostos.

É importante que referida Lei seja amplamente divulgada a fim de conscientização social sobre o tema e, sobretudo, que os profissionais envolvidos processo de entrega, no tocante ao acolhimento da mulher desde sua manifestação de desejo de entrega, estejam devidamente capacitados e preparados para que possam realizar um atendimento de forma acolhedora, respeitando sua decisão.

4 Conclusão

De todo o exposto, compreender os efeitos das violências simbólicas exercidas sobre as mulheres é de suma relevância, dado que cada uma concebe suas próprias representações acerca da maternidade, será possível, também, compreender a não naturalidade desse processo ao passo de que todas as mulheres possuem o desejo ou condições, das mais diversas formas, de serem ou não mães. Neste viés, entende-se que maternidade e maternagem são assuntos de extrema relevância nos debates acadêmicos contemporâneos, no que tange aos estudos de gênero e identificação das

diferentes formas de vulnerabilidades, possibilitando a promoção de ações capazes de interferir positivamente nas dinâmicas sociais.

Por suposição, identifica-se que as mulheres, embora legalmente amparadas, são desrespeitadas em decorrência dos estigmas historicamente enraizados acerca da representação de maternidade e maternagem, por meio dos quais são reproduzidas estruturas de dominação simbólica de gênero desenhadas pela família patriarcal brasileira durante gerações, permanecendo um olhar de estranhamento sobre aquelas que não desejam a maternidade, à medida que não correspondem às expectativas sociais em relação ao seu papel social construído hegemonicamente. Prevalece, assim, o discurso social de que a realização da mulher passa obrigatoriamente pela maternidade.

Inferese que a entrega voluntária de criança para adoção não constitui crime, não havendo sanções penais, cíveis ou administrativas a quem manifesta referido desejo. Entretanto, referido procedimento ainda é pouco conhecido e usufruído levando a entregas irregulares de bebês a terceiros, sob pagamento e/ou promessa de recompensa, infanticídio, abortos e abandono, todos considerados crimes. Mas não é só. É preciso que o tema chegue também aos profissionais que atuam na Rede de Proteção, os quais possuem o papel basilar de garantidores dos direitos fundamentais durante o procedimento. E, por fim, mais do que conhecimento técnico ou científico sobre o assunto, é preciso ultrapassar preconceitos e julgamentos construídos culturalmente, desconstruindo o conceito de maternidade, bem como compreendendo e acolhendo os motivos singulares que levaram essa mulher a manifestar o desejo de entrega voluntária da criança para adoção.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a Adoção e altera o Estatuto da Criança e Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, [2018]. Disponível em: L13509 (planalto.gov.br). Acesso em: 29 jan. 2023.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ, Brasília**, n. 66, p. 44 - 49, 2015. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2046/1957>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

BALUTA, Maria Cristina; MOREIRA, Dircéia. A injunção social da maternagem e a violência. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, p. 1 – 12, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n248990>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CUNHA, Luciana Gross; BUZOLIN, Livia Gonçalves (Org.). **Direito e Gênero: reflexões plurais sobre as teorias feministas**. v. 5. São Paulo: FGV Direito, 2022. *E-book*. Disponível em: [content \(fgv.br\)](https://content.fgv.br). Acesso em: 18 de junho de 2023.

FEFERBAUM, Marina. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Org.). **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOMES, Renata Nascimento; BALESTRO, Gabriela Soares; ROSA, Luana Cristina de Faria. Teorias da dominação masculina: uma análise crítica da violência de gênero para uma construção emancipatória. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/292/269>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

GOMES, Walter. **O drama da atriz Klara Castanho e a entrega legal e sigilosa em adoção**. Supervisão da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, 2022. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2022/artigo_o-drama-da-atriz-klara-castanho-e-a-entrega-legal-e-sigilosa-em-adoacao_walter-gomes.pdf. Acesso em: 18 de junho de 2023.

HENRIQUES, Fernanda. **As teias da razão: a racionalidade hermenêutica e o feminismo**. In: FERREIRA, M^a Luísa R. (Org.) *As Teias que as Mulheres tecem*. Lisboa, Colibri, 2003, p. 133 - 144. Disponível em: <https://www.bing.com/SoAgCwAgA&FORM=ANAB01&PC=U531#>. Acesso em: 31 jan. 2023.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. História da Opressão das mulheres pelos homens. 1. ed. São Paulo: Editora Pensamentos Cultrix, 2019.

LERNER, Gerda. **A criação da consciência feminista: a luta de 1.200**

anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. 1. ed. São Paulo: Editora Pensamentos Cultrix, 2022.

MACENHAN, Camila Soares; MARTINEZ, Flavia Wegrzyn; TOZETTO, Susana Soares. A constituição das representações dos sujeitos: uma análise com base em Bourdieu, Chartier e Lefebvre. **Faculdade Sant'Ana em Revista**, Ponta Grossa, v. 2, n. 2, p. 170 - 189, 2019. Disponível em: Faculdade Sant'Ana em Revista (iessa.edu.br). Acesso em: 29 jan. 2023.

MAYER, Dagamar E. Estermann. A politização contemporânea da maternidade: construindo um argumento. **Revista Gênero**, Niterói, v. 6, n. 1, p. 81 – 104, 2005. DOI: <https://doi.org/10.22409/rg.v6i1.198>. Acesso em: 29 jan. 2024.

MENDONÇA, Maria Collier de. Maternidade e Maternagem: Os Assuntos Pendentes Do Feminismo. **Revista Ártemis**, v. 31, n. 1, p. 56 – 72, jan./ jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1807-8214.2021v31n1.54296>. Acesso em: 29 jan. 2023.

MIRANDA, Jhonatan Jeison de; TIMO, Alberto Luiz Rodrigues; BELO, Fábio Roberto Rodrigues. Crítica à Teoria da Maternidade em Winnicott: é Preciso ser Mulher para cuidar de Crianças?. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, p. 1 – 14, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003176863>. Acesso em: 29 jan. 2023.

OLIVEIRA, Angelita de Lima. **Reflexos da violência simbólica no mercado de trabalho: desigualdades de gênero**. Dissertação (Mestrado em Educação Sexual) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2022.

O'REILLY, Andrea. *Matricentric Feminism: a feminism for Mothers*. **Journal of the Motherhood Initiative for Research and Community Involvement**, Toronto, v. 10, n. 1-2, p. 13 - 26, 2019. Disponível em: <https://jarm.journals.yorku.ca/index.php/jarm/article/view/40551>. Acesso em: 30 jan. 2023.

ROSA, Tiago Barros. O poder em Bourdieu e Foucault: considerações sobre o poder simbólico e o poder disciplinar. **Revista Sem Aspas**, Araraquara, v. 6, n. 1, p. 3 – 12, jan./jun. 2017. DOI: <https://doi.org/10.29373/semaspas.v19n1.2017.9933>. Acesso em: 30 jan. 2023.

ROSI, Kátia Regina Bazzano da Silva. **Mães que entregam o bebê em adoção**. A voz das mães que não conseguem assumir a criação de um filho. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

SANTOS, Izabela Zambelli dos. **Entrega voluntária: uma análise sob a ótica das mães biológicas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Instituto de Saúde e Sociedade, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: Entrega voluntária: uma análise sob a ótica das mães biológicas (unifesp.br). Acesso em: 30 jan. 2023.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. FARAJ, Suane Pastoriza. Pesquisas com mulheres que entregam os filhos para adoção: relato de experiência. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 133 - 147, jan./ jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.18256/2175-5027.2020.v12i1.3325>. Acesso em: 29 jan. 2023.

SOUZA, Rafael Benedito de. Formas de pensar a sociedade: o conceito de *habitus*, campos e violência simbólica em Bourdieu. **Revista Ars Historica**, n. 7, p. 139 – 151, jan./jul. 2014. Disponível em: Formas de pensar a sociedade: o conceito de *habitus*, campos e violência simbólica em Bourdieu. - Dialnet (unirioja.es). Acesso em: 29 jan. 2024.

TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera. **Gênero**. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2020.

POLÍTICAS PÚBLICAS, AUTODETERMINAÇÃO E RECONHECIMENTO: A EXPERIÊNCIA DO CADASTRO ESTADUAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO MARANHÃO

Amanda Cristina de Aquino Costa¹

Cássius Guimarães Chai²

1 Introdução

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, define povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados que possuem formas próprias de organização social e que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas transmitidas por tradição.

Cabe ressaltar que a conceituação de povos e comunidades tradicionais não surge apenas como uma construção teórica ou uma imposição estatal, pois está profundamente vinculada à luta histórica de comunidades e povos das águas, dos campos, das florestas e das cidades brasileiras por reconhecimento e autodeterminação. A criação da PNPCT foi um marco nessa trajetória, respondendo às demandas concretas desses grupos para serem vistos não como sujeitos homogêneos e marginalizados, mas como atores políticos essenciais, que exigem respeito por suas práticas e saberes no planejamento e execução das políticas públicas.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o papel do Cadastro Estadual de Povos e Comunidades

1 Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão - PPGDIR/UFMA. Bacharel em Direito - UFMA, Maranhão (Brasil). E-mail: amandaaquinocst@gmail.com.

2 Doutor em Direito Constitucional UFMG-CAPES-Cardozo School of Law. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Maranhão (Brasil). E-mail: cassiuschai@gmail.com.

Tradicionalis (CECT) como instrumento estratégico para a promoção do reconhecimento desses grupos no Maranhão orientado pelo princípio da autodeterminação.

Para tanto, busca-se discutir a autodeterminação e a luta por reconhecimento de povos e comunidades tradicionais como mecanismos de afirmação identitária e garantia de direitos. A partir dessa base, aborda-se o processo de criação e implementação do CECT, considerando as demandas históricas e judiciais que embasaram sua institucionalização. Posteriormente, o artigo examina como o CECT se estabelece como uma ferramenta estratégica para a efetivação do direito ao reconhecimento desses grupos, promovendo sua participação nos processos de formulação de políticas públicas e gestão territorial.

Para atingir seus objetivos, o estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em análise documental e revisão bibliográfica. Foram utilizados documentos oficiais, como portarias e decretos, incluindo a Portaria nº 01/2024 – SEDIHPOP, além de atas judiciais relacionadas à criação do CECT. Complementarmente, o trabalho analisa dados empíricos oriundos do Cadastro e relatórios governamentais.

2 Autodeterminação e a luta por reconhecimento de povos e comunidades tradicionais

O princípio da autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas (1945) e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos (1966), assegura que os povos tenham o direito de determinar livremente seu status político e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural (ONU, 1945; ONU, 1966).

Por conseguinte, a Convenção nº 169 da OIT, aprovada em 1989, operacionaliza o princípio da autodeterminação ao estabelecer diretrizes práticas para a proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais. Entre seus aspectos mais relevantes estão as consultas livres, prévias e informadas, que obrigam os Estados a dialogarem com as comunidades antes de adotar medidas que as afetem (OIT, 1989). Além disso, o reconhecimento do direito à posse e ao uso de terras tradicionais, disposto no artigo 14º da Convenção, garante aos povos uma base material e cultural para exercerem sua autonomia (OIT, 1989). Ademais, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), reafirma o direito desses povos à autodeterminação (ONU, 2007).

Mais do que um conceito jurídico, a autodeterminação assume uma dimensão cultural e territorial indispensável. Ela constitui um elemento central para a manutenção das identidades coletivas desses povos, garantindo-lhes a capacidade de exercer plenamente seus direitos e proteger suas formas de vida. Dessa forma, a autodeterminação contribui para fortalecer a autonomia dessas comunidades, promovendo o reconhecimento de sua diversidade e assegurando sua sustentabilidade diante das pressões externas.

Ao analisar o caso brasileiro, para uma discussão plena acerca do alcance do princípio da autodeterminação, faz-se necessário debater os caminhos para a construção da expressão “povos e comunidades tradicionais” como categoria jurídica e social. Calegare, Higuchi e Bruno (2014), em seu artigo “Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva”, estudam os caminhos complexos e multifacetados para a construção do conceito em tela.

Segundo os autores, a organização dos grupos sociais locais ganhou impulso, a partir da década de 1960, com a entrada do grande capital na região amazônica e, anos 1980, movimento similar foi verificado a partir da criação de áreas protegidas que desconsideraram a presença dos moradores locais, resultando em conflitos acirrados. Esse movimento, inicialmente voltado à garantia de sobrevivência, transmutou-se em uma “luta política por defesa de direitos e valores usurpados” (CALEGARE; HIGUCHI; BRUNO, 2014, p. 123).

Nota-se, portanto, que o avanço de projetos, tanto desenvolvimentistas quanto conservacionistas, promovidos pelo Estado fomentaram movimentações de grupos sociais locais. As citadas reações passaram a tomar maior proporção a partir de uma integração das agendas com grupos regionais, nacionais e internacionais, que conferiram maior visibilidade às demandas locais, e também por meio de um processo de unificação de pautas de diferentes grupos com foco no aumento da capacidade de mobilização:

Em outras palavras, os programas governamentais acabaram funcionando como elemento básico à formação de composições e de vínculos solidários desses grupos sociais, que não representavam necessariamente categorias profissionais ou segmentos de classe, mas constituíram-se em “unidades de mobilização”. Estas aglutinavam os interesses dos coletivos em lutas localizada e imediatas, reduzindo as diferenças em prol de objetivos comuns, tal qual a luta pela não remoção de certa área ou a manutenção de um modo de vida pré-

programas governamentais. A estratégia discursiva utilizada por essas unidades de mobilização foi a adoção de noções genéricas, como povos da floresta, extrativistas, atingidos por barragens, quebradeiras de coco babaçu entre outros, diferenciando-se assim dos demais movimentos sociais. Isso resultou na politização desses termos de uso local, cindindo com o monopólio político de jargões como camponês ou trabalhador rural. Em suma, para o autor a alteração das nomeações e o conjunto das práticas organizativas traduziram transformações políticas mais profundas na capacidade de mobilização destes grupos sociais face ao poder do Estado. (CALEGARE; HIGUCHI; BRUNO, 2014, p. 124).

Conforme explicitado no excerto acima, projetos governamentais que geraram pressões indistintas sobre diferentes grupos sociais foram elemento fundamental para a unificação da pauta de diferentes segmentos sociais que se viram obrigados a lutar pelo seu direito de permanecer, trabalhar e se reproduzir nos seus territórios. A citada integração das pautas de fundamental importância para a apresentação de nomenclaturas abrangentes e, na época, pelo menos em face do Estado, inovadoras.

Esse movimento, além de evidenciar uma estratégia discursiva para o fortalecimento da capacidade de mobilização e das pautas de diferentes grupos sociais perante o Estado, ilustra um processo de solidariedade mútua entre indivíduos e grupos submetidos a perigos similares e com uma concepção comum sobre o que viria a ser uma boa vida, termos discutidos por Axel Honneth (2011, p. 209), em sua obra *Luta por Reconhecimento*:

Essa proposta explica também a circunstância de o conceito de “solidariedade” se aplicar até o momento precipuamente as relações de grupo que se originam na experiência da resistência comum contra a repressão política; pois aqui é a concordância no objetivo prático, predominando sobre tudo, que gera de súbito um horizonte intersubjetivo de valores no qual cada um aprende a reconhecer em igual medida o significado das capacidades e propriedades do outro.

A solidariedade mencionada, quando aplicada às relações de grupo na resistência comum, encontra um terreno fértil no reconhecimento político e jurídico de povos e comunidades tradicionais. Desta maneira, o primeiro reconhecimento a ser vivenciado por esse segmento social ocorre entre os seus pares a partir da verificação sobre as estruturas comuns que os oprimem e afastam do exercício pleno de direitos.

Como destaca Santos (2010), a autodeclaração “constitui um exercício de autonomia que desafia as estruturas hegemônicas de poder, permitindo que essas comunidades ocupem um espaço legítimo no campo das políticas públicas”. Tendo por base o princípio da autodeterminação, desempenha um papel central, pois permite que as comunidades afirmem

sua identidade de forma soberana, sem que haja a necessidade de validação externa.

Mais do que em processos formais de cadastramento e catalogação promovidos pelo Estado, o reconhecimento de povos e comunidades é uma prerrogativa dessas comunidades sobre como se apresentar socialmente e se reconstruir diante das opressões a que estão submetidas. Assim, destacam-se os ensinamentos de Honneth (2011, p. 78) sobre como os diferentes modos de formação de identidades coletivas são tolhidos e moldados pelos processos de exclusão aos quais os sujeitos são submetidos, por pertencerem a determinados grupos:

[...] os motivos da resistência social e da rebelião se formam no quadro de experiências morais que se procedem da infração de expectativas de reconhecimento profundamente arraigadas. Tais expectativas estão ligadas na psique às condições da formação da identidade pessoal, de modo que elas retêm os padrões sociais de reconhecimento sob os quais um sujeito pode se saber respeitado em seu entorno sociocultural como um ser ao mesmo tempo autônomo e individualizado; se essas expectativas normativas são desapontadas pela sociedade, isso desencadeia exatamente o tipo de experiência moral que se expressa no sentimento de desrespeito. Sentimentos de lesão desta espécie só podem tornar-se a base motivacional de resistência coletiva quando o sujeito é capaz de articulá-los num quadro de interpretação intersubjetivo que os comprova como típicos de um grupo inteiro; neste sentido, o surgimento de movimentos sociais depende da existência de uma semântica coletiva que permite interpretar as experiências de desapontamento pessoal como algo que afeta não só o eu individual, mas também um círculo de muitos outros sujeitos. (HONNETH, 2011, p. 258).

Portanto, os processos de estigmatização e as violações que lhe são inerentes, perpassam os processos de formação da identidade e conduzem os indivíduos à percepção das estruturas sociais que os marginalizam. Essa compreensão coletiva se encontra na base formativa e animadora de diversos movimentos sociais, dentre eles o de povos e comunidades tradicionais no Brasil.

Superados os processos internos de reivindicação identitária e autodeterminação, as demandas por reconhecimento jurídico e político emergem como aspectos cruciais para a efetivação de políticas públicas voltadas aos segmentos específicos. No caso de povos e comunidades tradicionais, a luta por reconhecimento não apenas legitima as demandas dessas comunidades, mas também cria um ambiente propício para o fortalecimento de sua visibilidade e inserção em debates políticos e

sociais. Essa luta reflete um desejo profundo de romper com séculos de invisibilidade e construir um modelo inclusivo, que respeite suas tradições, territórios e modos de vida.

A relação entre autodeterminação e o desenho de políticas públicas é evidente quando analisamos a implementação de ferramentas específicas, como a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).

Segundo Thum (2017), os aspectos conceituais presentes na PNPCT decorreram de maneira mais ou menos direta da trajetória construtiva impulsionada pelos próprios povos e comunidades tradicionais e suas entidades representativas a partir de diversos momentos de mobilização, com destaque a Comissão Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, vinculada Ministério do Meio Ambiente em 2004, o I Encontro Nacional de Comunidades Tradicionais ocorrido em 2005 e as cinco oficinas regionais que foram realizadas especificamente para elaboração do texto-base da PNPCT no ano de 2006.

Ao reivindicarem sua identidade e legitimidade, essas comunidades rompem com a dependência de estruturas centralizadas de validação e reafirmam sua capacidade de determinar seus próprios destinos. Esse processo desafia o status quo, ampliando o horizonte intersubjetivo de valores ao qual o texto se refere, e coloca em evidência o papel das políticas públicas como um mecanismo não de imposição, mas de reconhecimento e fortalecimento das diferenças, em uma interseção entre solidariedade, resistência e reconhecimento.

3 O cadastro estadual de povos e comunidades tradicionais

Segundo a Portaria nº 01/2024 – SEDIHPOP, o Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CECT) é uma ferramenta de registro das comunidades tradicionais localizadas no Estado do Maranhão, para fins de articulação de políticas públicas e realização da Consulta Livre, Prévia e Informada, disposta na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Este instrumento, ao incorporar a autodeclaração como critério essencial para o reconhecimento, reflete a relevância de respeitar a diversidade cultural e territorial desses grupos. De acordo com Souza e Silva (2018), “políticas públicas orientadas pela autodeterminação promovem não apenas a inclusão, mas também a sustentabilidade, ao

respeitem as especificidades culturais e ambientais das comunidades”. Assim, a autodeterminação não deve ser vista como um fim em si mesma, mas como um pressuposto essencial para a construção de políticas públicas inclusivas e eficazes.

3.1 Do processo judicial à institucionalização do CECT

A institucionalização do CECT como uma política pública decorreu do acordo homologado no âmbito do processo judicial nº 0856157-69.2021.8.10.0001, ajuizado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, pela Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Maranhão (FETAEMA) e pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) contra o Estado do Maranhão.

A citada ação judicial objetivou, em caráter liminar, a suspensão de todas as licenças ambientais emitidas pelo Estado do Maranhão, por intermédio da SEMA, para empreendimentos, seja qual for o seu objeto, que se localizem sobre áreas de comunidades tradicionais ou que as impactem, direta ou indiretamente, e que não tenha sido precedida de consulta prévia, livre e informada nos termos do que dispõe a Convenção 169 da OIT e demais normas de regência. Inicialmente, o magistrado responsável pelo caso deferiu, em parte, o pedido de tutela provisória formulado na ação, destacando a importância de observar o devido cumprimento das normativas em vigor.

Na sequência, em audiência realizada na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, em 23 de março de 2022, foi formulada uma proposta de acordo entre as partes, visando à extinção do processo com resolução de mérito, nos seguintes termos:

As partes realizaram acordo judicial, nos seguintes termos: As partes acordam que o Estado do Maranhão apresentará no prazo de 30 dias, nestes autos, o plano de execução deste acordo, observando os seguintes parâmetros: a) Os licenciamentos ambientais promovidos pela SEMA dependerão de prévia consulta à SEDIHPOP acerca da existência de povos e comunidades tradicionais (Decreto 6.040/2007) na área de influência do empreendimento; b) o Estado do Maranhão, através da SEDIHPOP, centralizará e atualizará continuamente o Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais - CECT para fins de articulação de políticas públicas e realização da consulta livre, prévia e informada disposta na Convenção 169 da OIT; c) o Cadastro será permanentemente atualizado e mantido por via de impulso oficial ou a requerimento das comunidades ou de entidades públicas ou privadas; d) o cadastro deverá contemplar a geolocalização tão precisa quanto

possível das comunidades que compõem sua base de dados; e) a consulta à SEDIHPOP não exclui a possibilidade de que, durante o processo de licenciamento ambiental, eventuais comunidades existentes na área de influência do empreendimento possam manifestar a sua existência e requerer sua inclusão no cadastro, bem como outros eventuais direitos decorrentes da consulta prévia; f) o CECT será público e suas informações estarão disponíveis em sítio eletrônico oficial; g) o Estado do Maranhão reconhecerá os protocolos autônomos comunitários existentes, como instrumento jurídico válido à realização do direito à consulta prévia, livre e informada, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no processo de licenciamento ambiental; h) nos procedimentos de consulta prévia, livre e informada, os povos e comunidades tradicionais e suas organizações representativas deverão ser comunicadas e informadas sobre os detalhes das medidas a serem implementadas com linguagem acessível de acordo com as suas especificidades; i) o Estado se compromete a institucionalizar o direito de consulta prévia, livre e informada em todas as suas ações administrativas ou executivas/legais, que afetem a vida dos povos e comunidades tradicionais; j) os autores renunciam ao pedido de condenação em danos morais coletivos contra a parte requerida. Sentença homologatória de transação: Homologo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, a transação havida entre FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DO MARANHÃO e outros (3) e ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=06.354.468/0001-60), e extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas. A validade do presente acordo fica condicionada à autorização do chefe do poder executivo estadual, que será juntada pelo Estado do Maranhão no prazo de 30 dias. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do Agravo 0803701-14.2022.8.10.0000 constante do protocolo id. 61857169, para fins de ciência do acordo homologado nos autos. Intimados os presentes.

Conforme a legislação aplicável, a proposta foi submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 7º, inciso XXIV, do Decreto Estadual n.º 33.818/2018, que autorizou a celebração do acordo.

3.2 A implementação do Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais

No dia 02 de janeiro de 2022, por meio da Portaria nº 02/2022 – GAB/SEDIHPOP, foi instituído o Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais, sob a coordenação da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, com o objetivo de ampliar

o reconhecimento e a identificação de povos e comunidades tradicionais pelo Poder Executivo Estadual do Maranhão.

No primeiro momento, o CECT foi construído a partir da compilação dos dados oficiais acerca dos povos e comunidades tradicionais existentes no Maranhão, utilizando-se, para tanto, de dados constantes nas bases de dados da Fundação Cultural Palmares, do Instituto de Colonização e Reforma Agrária, Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, Fundação Nacional dos Povos Indígenas, dados de certificação quilombola da Secretaria Extraordinária de Igualdade Racial e informações das comunidades tradicionais mapeadas pelo Projeto Cadastro Ambiental Rural – Mais Sustentabilidade, executado pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar.

Outras fontes que têm sido utilizadas são as denúncias de conflitos provenientes da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade e da Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais, ambas coordenadas pela Sedihpop.

Para além da compilação dos dados indicados acima, desde a criação do CECT, em cumprimento ao acordo homologado judicialmente, há possibilidade de inclusão de PCTs no cadastro por requerimento direto das comunidades interessadas ou por meio de entidades públicas ou privadas representantes desse segmento.

Ademais, cabe pontuar que, embora o Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais tenha sido inicialmente desenhado em decorrência de uma obrigação judicialmente, as suas atividades têm se desenvolvido como política permanente da agenda de promoção e proteção dos direitos humanos no Poder Executivo do Estadual.

Para exemplificar, cita-se o item 11, Caderno Maranhão Inclusivo Governo, que expõe as diretrizes de Governo até o ano de 2026, o qual prevê como ação assegurar, em parceria com os municípios, o cadastro e atualização contínua dos dados no Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CECT). Por sua vez, o Plano Plurianual 2024-2027 também destaca o CECT em duas de suas metas ao prever seu fortalecimento em parceria com os municípios e a sua utilização para o estabelecimento de prioridades nos processos de regularização fundiária.

Portanto, demonstra-se que, superando o mero cumprimento da decisão judicial, o cadastramento de povos e comunidades tradicionais do estado do Maranhão está estruturado como uma política pública estadual, desenvolvida de maneira contínua e com ritos específicos, voltados para a

proteção dos direitos dos segmentos sociais culturalmente diferenciados existente no estado. Segundo informações obtidas por meio da Plataforma Participa MA³, no mês de junho de 2024, o CECT contava com 1.361 (mil trezentas e sessenta e um) povos e comunidades tradicionais cadastrados.

Ainda, em decorrência de debates sobre o funcionamento do CECT no âmbito da Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais, instituída por meio do Decreto nº. 37.763/2022, foi atualizado o regulamento estruturante do Cadastro com vistas ao aperfeiçoamento do seu funcionamento e ampliação da acessibilidade para os povos e comunidades tradicionais interessados. O resultado dos debates da Comissão foram publicados por meio da Portaria nº 01/2024 – GAB/SEDIHPOP.

Desde o desenho inicial, a inserção no CECT decorre tanto da atualização por ofício decorrente da compilação de todos os dados oficiais existentes sobre povos e comunidades tradicionais quanto da possibilidade de requerimento direto a ser apresentado por PCTs interessados ou suas entidades representativas.

Na normativa atualizada, processo de inscrição de PCTs no CECT pode ser realizado por meio de requerimento da comunidade, de órgão federal, estadual ou municipal, de entidades da sociedade civil, de instituições de justiça, da Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Maranhão – CEPCT/MA e da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade – COECV, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) Requerimento para realização de cadastro de comunidade tradicional dirigido à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP; b) Ata de autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores; c) Apresentação de relato da história da comunidade, conforme modelo disponibilizado pela SEDIHPOP; d) Outros documentos, caso a comunidade os possua, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, entre outros, que atestem a história comum da comunidade e suas manifestações culturais (MARANHÃO, 2024).

A entrega dos documentos previstos no referido artigo pode ser feita diretamente no setor de protocolo da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), via Correios ou por meio do envio de formulário online disponível na plataforma Participa MA. O andamento do processo administrativo para inclusão de uma comunidade

3 MARANHÃO. Conteúdo sobre o Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais disponível na plataforma Participa MA. Disponível em: <https://participa.ma.gov.br/arquivos/9420>. Acesso em: 7 nov. 2024.

tradicional no CECT é de responsabilidade da Secretaria Adjunta dos Povos e Comunidades Tradicionais (SAPCT), vinculada à SEDIHPOP.

Ao analisar os documentos necessários à instrução do processo de inserção de povos e comunidades tradicionais no CECT, verifica-se o caráter proeminentemente autodeclaratório do procedimento, conforme o § 4º do artigo 5º da portaria:

§ 4º Compete à SAPCT a emissão de parecer técnico conclusivo sobre o pedido de Cadastro com base na autodeclaração de povos e comunidades tradicionais, consubstanciado nas informações presentes no regular processo administrativo e, quando houver, nos documentos originados da visita técnica de que trata o § 2º deste artigo.

Nos termos discutidos anteriormente, a base normativa internacional e nacional de referência para o reconhecimento de povos e comunidades tradicionais está pautada no princípio da autodeterminação e adota como base a autodeclaração.

Por conseguinte, resta demonstrado que a formulação do CECT confere relevância à autodeclaração na construção da identidade coletiva e no fortalecimento da autonomia de povos e comunidades tradicionais, além de estar baseada na legislação pertinente, em especial no conceito constante na PNPCT.

Nesse contexto, o CECT tem consolidado sua relevância como instrumento de reconhecimento e proteção dessas populações no Maranhão, fortalecendo sua atuação por meio de parcerias estratégicas. Uma dessas colaborações foi estabelecida com o Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), que realizou a espacialização das comunidades tradicionais no estado. Esse mapeamento detalhado proporcionou uma base de dados mais robusta e precisa (MARANHÃO, 2023), essencial para a operacionalização de ações de prevenção de conflitos ambientais em fluxo de trabalho com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), previsto na Portaria Conjunta nº. 01/2022 – SEDIHPOP/SEMA (MARANHÃO, 2022).

Além disso, o CECT ampliou sua capacidade operacional por meio de acordos de cooperação técnica firmados com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e o Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN). Essas parcerias têm oferecido apoio ao funcionamento da ferramenta e fortalecido a atuação da Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais como o espaço de governança do CECT. Ainda, foi incorporado o uso do aplicativo “Tô no Mapa”, que permite

o automapeamento pelas próprias comunidades, ampliando as portas de entrada para o CECT e garantindo maior autonomia e protagonismo aos povos e comunidades tradicionais no processo de reconhecimento.

4 Considerações finais

O presente estudo buscou compreender o papel do Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CECT) como uma ferramenta para a promoção do reconhecimento desses grupos no Maranhão, orientado pelo princípio da autodeterminação. A análise evidenciou que o CECT vai além de sua função de registro, tornando-se um instrumento essencial para a garantia de direitos territoriais e culturais desses grupos. Alinhado a diretrizes internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e a normativas nacionais, como a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), o CECT promove uma abordagem que reconhece a diversidade e singularidade das comunidades tradicionais.

No que se refere ao objetivo geral, identificou-se que o CECT tem desempenhado um papel significativo na promoção do reconhecimento jurídico e político dessas comunidades, embora ainda enfrente desafios operacionais. A institucionalização do cadastro, originada tanto de demandas judiciais quanto de ações governamentais, mostrou-se eficaz na criação de um espaço para visibilidade e proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. No entanto, a análise dos dados e resultados aponta que, embora avanços substanciais tenham sido alcançados, ainda há obstáculos a serem superados para que o reconhecimento e a autodeterminação sejam plenamente efetivados.

Em relação aos objetivos específicos, verificou-se que a discussão sobre autodeterminação e luta por reconhecimento como fundamentos de políticas públicas permitiu aprofundar a compreensão sobre o papel desses conceitos na formulação de instrumentos como o CECT. A análise histórica e jurídica revelou que o princípio da autodeterminação é um mecanismo central na construção da identidade coletiva e no fortalecimento da autonomia dessas comunidades, configurando-se como um pilar das políticas públicas.

Contudo, para o atingimento das metas do Cadastro, recomenda-se a ampliação da participação das comunidades no processo de governança do

cadastro, bem como o fortalecimento das iniciativas de capacitação voltadas tanto para os agentes públicos quanto para as lideranças comunitárias. Além disso, destaca-se a importância de garantir recursos técnicos e financeiros para assegurar a continuidade das atividades, promovendo sua integração com outros instrumentos de gestão territorial e preservação ambiental.

Por fim, conclui-se que, apesar dos avanços significativos alcançados, o pleno potencial do CECT como instrumento de autodeterminação e reconhecimento ainda não foi completamente explorado. O fortalecimento de políticas públicas correlatas, a integração de diferentes esferas de governo e a ampliação do protagonismo das comunidades são caminhos indispensáveis para consolidar essa iniciativa como uma referência na promoção da justiça social e ambiental no Maranhão.

Referências

CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguilar; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; BRUNO, Ana Carla dos Santos. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 115-134, jul./set. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/p7wF9cdBy6JZc5rkcSnHMPP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2024.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2011.

MARANHÃO. **Portaria Conjunta nº 01 – SEDIHPOP/SEMA**, de 14 de junho de 2022. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.diariooficial.ma.gov.br/download.php?arqv=1&arq=EX20220614>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MARANHÃO. **Nota técnica espacialização de comunidades tradicionais no Estado do Maranhão**. São Luís: Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), 2023. Disponível em: <https://imesc.ma.gov.br/src/upload/publicacoes/d872b9d7dbf39db163ad1c7ffc0e73b0.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

MARANHÃO. **Portaria n.º 01 - GAB/SEDIHPOP**, de 5 de janeiro de 2024. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, 12 jan. 2024. Disponível em: <https://www.diariooficial.ma.gov.br/download.php?arqv=1&arq=EX20240112>. Acesso em: 3 out. 2024.

OIT. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 79, p. 71-94, 2010.

SOUZA, Maria Aparecida; SILVA, João Batista. Autodeterminação e Políticas Públicas: Um Estudo sobre Comunidades Tradicionais no Brasil. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, n. 2, p. 35-52, 2018.

THUM, Carmo. Povos e Comunidades Tradicionais: aspectos históricos, conceituais e estratégias de visibilidade. **REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, [S. l.], p. 162–179, 2017. DOI: 10.14295/remea.v0i0.6899. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/6899>. Acesso em: 3 nov. 2024.

AUTONOMIA DAS MINORIAS: UTOPIA OU REALIDADE, GARANTIA OU VIOLAÇÃO?

Elaine Cristina Vieira Brandão¹

1 Introdução

Etimologicamente, autonomia é a capacidade de ditar as normas que regem a própria conduta. Autonomia é liberdade, é o poder de autodeterminação da pessoa, noção que rege a própria concepção de dignidade humana.

Diante dessa conceituação, num primeiro momento se poderia afirmar haver um consenso quanto a autonomia da pessoa humana dever ser respeitada e protegida em qualquer situação, sem qualquer intervenção estatal, sobretudo no Brasil que aderiu a um constitucionalismo que tem como base fundamental a dignidade da pessoa humana, de modo que já poderíamos encerrar aqui essa discussão.

A realidade não é tão simples assim, a ponto de se estar autorizado afirmar que a questão da autonomia estaria entre os assuntos mais espinhosos no estudo jurídico, quando afeta à proteção e defesa dos direitos de minorias.

O objetivo do presente estudo visa, pois, colocar luz a essa discussão, sem a pretensão de esgotar o assunto, dada a sua amplitude e relevância, mas despertar para uma necessária reflexão, destacando os pontos mais conflitantes e polêmicos envolvendo o tema, que configura a própria problematização: A autonomia das minorias é uma realidade ou utopia? E quando aplicada, é útil para garantia e proteção de direitos? Ou na verdade pode servir para a violação de direitos?

Justifica-se tantas dúvidas levantadas acerca da discussão quanto a autonomia como um direito humano, quando consideramos a posição da mulher, numa sociedade patriarcal; a posição de uma pessoa negra, numa sociedade racista; a posição de uma pessoa homossexual, numa sociedade

¹ Advogada. Especialista em Direito empresarial pela FIRB – Andradina/SP. Mestre em Direito Digital pela UNIVEM - Marília/SP. Doutoranda em Ciência Jurídica pela UENP – Jacarezinho/PR.

homofóbica; a posição de uma criança, dada a sua vulnerabilidade neural, numa sociedade exploratória; a posição de uma pessoa idosa, numa sociedade etarista; a posição de uma pessoa pobre, numa sociedade patrimonialista; a posição de uma pessoa semi-analfabeta ou analfabeta funcional, numa sociedade produtivista capitalista; a posição de uma pessoa com deficiência, em uma sociedade excludente, enfim.

Como fica a autonomia dessas pessoas? Ela existe mesmo? Materialmente ou formalmente? Quando ela é considerada, é para garantia e proteção de direitos, ou ao cabo só serve para violar direitos, e não proteger?

A presente pesquisa pode ser classificada como dedutiva qualitativa e a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em livros, revistas científicas, documental legislativa e dados estatísticos, com ênfase em procedimentos conceituais e críticos, do ponto de vista jurídico, filosófico e psicológico.

2 Autonomia como direito humano

2.1 Breve relato histórico

Historicamente, o enfrentamento de questões que envolvam discussões acerca de Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana sempre esteve atrelada a noção da autonomia.

Daniel Sarmiento (2016), em sua obra “Dignidade da pessoa humana” nos mostra que desde o renascentismo, discursos sobre dignidade e autonomia já traziam a noção como sendo a capacidade que tem o ser humano de fazer escolhas sobre os rumos de sua vida. A dignidade, nessa perspectiva renascentista, é, portanto, um atributo de todas as pessoas, e não só de uma elite. Disso, porém, ainda não se extraía que todos deveriam gozar dos mesmos direitos e se submeter aos mesmos deveres.

Já no iluminismo, Sarmiento (2016) referencia como a mais importante formulação sobre a dignidade humana – provavelmente a mais influente em toda a história – como a do filósofo alemão Immanuel Kant, quando sustenta que as pessoas, diferentemente das coisas e dos animais, não têm preço, mas dignidade, constituindo fins em si mesmas. E continua:

Kant fundamentou essa dignidade na autonomia da pessoa humana, que lhe confere a capacidade de agir de acordo com a moralidade. A autonomia, para Kant, é uma característica universal dos seres racionais

capazes de descobrir e de se autodeterminar pela lei moral. Ela não depende de classe social, raça ou qualquer outro fator. Daí a formulação do conhecido imperativo categórico da dignidade, cujo viés igualitário é evidente: “Age de tal maneira que uses a human, idade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim, e nunca simplesmente como meio”. Aliás, a própria ideia kantiana de estruturar as leis morais por meio de imperativos categóricos, que são máximas de ação universais, válidas para todas as pessoas e em todas as situações, já evidencia a sua natureza igualitária.

O autor não obstante tenha destacado a importância da Teoria Kantiana, acima referenciado, não deixa de tecer importante crítica à mesma teoria, consistente no fato de que Kant atribuiu uma dignidade intrínseca às pessoas, mas fundou-a exclusivamente na sua autonomia, compreendida como a capacidade dos seres humanos de agirem de modo “racional”, prescrevendo para si as leis morais. A crítica consiste num excessivo racionalismo, que se afasta da pessoa real e concreta, que age também em razão dos seus sentimentos, inclinações e necessidades, um ser humano abstrato, cuja liberdade estaria fora da natureza, não se sujeitando sequer às leis da causalidade, o que não existe e que, a rigor, sequer é possível. (Sarmiento, 2016)

Na sequência importante destacar como a autonomia foi concebida no liberalismo burguês, considerando que seu reconhecimento jurídico serviu muito mais como forma de violação de direitos do que como garantia propriamente dita.

Isso por que nesse momento o Estado não deveria intervir nas relações sociais travadas por agentes tidos como iguais perante a lei, em que sujeitos autônomos deveriam ter a liberdade para definir os termos das relações uns com outros, celebrar contratos e utilizar a sua propriedade como quisessem, salvo casos de violência ou fraude, já que o Estado deveria ser limitado como direitos negativos, que protegeriam o indivíduo e a sociedade civil da ação dos governantes, modelo que resultava no absentéismo estatal na esfera econômica, deixando-se o equacionamento dos problemas sociais para a “mão invisível do mercado”. (Sarmiento, 2016)

A proteção às liberdades individuais não era concreta, mas mero discurso, realidade que se manifesta ainda nos dias atuais, de modo que na verdade as liberdades protegidas pelos ordenamentos jurídicos eram, acima de tudo, as econômicas, e não as existenciais.

O individualismo se mostrou como fator preponderante no discurso dos direitos do homem no século XIX, quando na realidade abandonava a pessoa à própria sorte, legitimando a injustiça e a exclusão, o que inspirou

Karl Marx a tecer duras críticas a esse sistema, que visava a exploração econômica presente no capitalismo.

Foi assim que prevaleceu a miséria e a exploração econômica dos pobres, com uma isonomia apenas formal, insuficiente para assegurar uma vida digna para os segmentos vulneráveis das sociedades, com a opressão dos mais fracos pelos poderosos, paradoxalmente mascarada pela própria retórica da igualdade.

Uma série de fatores contribuiu para a crise daquele modelo, refletindo na sua ruptura no Brasil e no mundo, e passando a ser substituída pelo Estado social, em que o Estado foi assumindo novas tarefas, expandindo os serviços públicos que prestava, e passando a intervir, de maneira mais frequente e incisiva, nas relações sociais e econômicas, muitas vezes com o objetivo de proteger as partes mais fracas do arbítrio das mais fortes. No plano constitucional, as constituições passam a consagrar também direitos sociais e a relativizar as liberdades econômicas, bem como o direito de propriedade, que, em alguns textos constitucionais, passou a estar condicionado por uma “função social”. (Sarmiento, 2016)

A crise do liberalismo alimentou também ideologias autoritárias ou mesmo totalitárias, como a Alemanha nazista, a Rússia stalinista e a Itália fascista, com a total denegação de direitos, culminando na Segunda Guerra mundial. Foi depois da 2ª Guerra Mundial que normas internacionais e constituições passaram a positivar, com destaque, o princípio da dignidade humana, como uma reação diante da barbárie insuperável do nazismo, que disseminou a percepção de que era fundamental organizar os Estados e a comunidade internacional sobre novas e mais humanitárias bases, de modo que fato semelhante nunca mais possa voltar a acontecer.

Nas mesmo após o reconhecimento e declaração dos direitos humanos em âmbito internacional, como fundamento da constitucionalização, ainda subsistem no Brasil de maneira profunda graves violações de direitos humanos, não obstante tenha que se admitir que houve sim avanços nessa área desde o advento da Constituição de 88, mas os nossos padrões de desigualdade continuam presentes e inaceitáveis.

2.2 Autonomia para desiguais

A desigualdade no Brasil tem um forte componente econômico, mas também estigmatiza outros grupos vulneráveis, como os negros, os indígenas, as mulheres, os homossexuais, os presos e as pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, idosos, cada um com suas peculiaridades.

Tais padrões desigualitários não são resposta de alguma crise social ou econômica passageira. O problema é crônico e está profundamente enraizado em nossa história e cultura.

Conforme ensina Daniel Sarmiento (2016): Nossa desigualdade tem direta ligação com o passado escravocrata, com o desenvolvimento tardio e incompleto da noção de cidadania e com a nossa enorme dificuldade em superar uma compreensão pré-moderna, hierárquica e estamental das relações sociais, em que direitos e deveres são concebidos não em bases universalistas, mas a partir da posição ocupada por cada indivíduo na estrutura social.

A desigualdade no Brasil articula-se com outros traços culturais também problemáticos, como o famoso “jeitinho”, também denominada como “cordialidade”, fortemente naturalizada culturalmente em nosso país, sem falar na corrupção sistematizada em nossa realidade, que desencadeou profundas crises políticas que vem colocando em risco o próprio Estado democrático de Direito.

Tamanha desigualdade coloca em desvantagem ainda maior minorias, como dito, já estigmatizadas socialmente, comprometendo ainda mais suas capacidades de exercer a própria autonomia. Como podemos sustentar que existe garantia de autonomia às mulheres, num país em que mesmo após a criminalização da violência contra a mulher, com a Lei Maria da Penha (2006) e o agravamento do crime de feminicídio, o qual passou a ser considerado hediondo, os registros de crimes dessa natureza continuam aumentando progressivamente?

Como considerar que se tem garantido o direito a autonomia num país que de forma recorrente se depara com denúncias de crime de trabalho em condições análogas à escravidão?

Como sustentar que se concretiza o direito a autonomia de pessoas com deficiência, num país que nega o direito a educação inclusiva à pessoas com deficiência?

Como reconhecer a existência da proteção a autonomia da pessoa, quando sabemos ser comum pessoa em situação de miséria ser obrigado a se submeter a jornadas excessivas de trabalho, ou a salários abaixo do piso legal, para não passar fome? Isso ainda nos dias de hoje é sim uma realidade recorrente.

Quem não conhece alguém que por ser homossexual já sofreu violência em locais públicos, pelo simples fato de ser homossexual?

Os cruéis efeitos da desigualdade, sem dúvida, afetam profundamente toda uma sociedade, mas os sofrimentos causados a grupos minoritários sem dúvida são ainda mais latentes. O Estado e toda a sociedade devem atuar positivamente no sentido de reverter esse ciclo vicioso, que marca a história de nosso país negativamente e nos impede de sair do nível de subdesenvolvimento.

2.2.1 Autonomia para crianças/adolescentes, pessoas com deficiência e idosas

Quanto as crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas, a vulnerabilidade já é reconhecida de forma pacífica. Quanto as crianças e adolescentes, já é comprovado pela neurociência como vulnerabilidade neural, caracterizadas como pessoas em desenvolvimento.

Segundo Priscila Magalhães Barros e Izabel Hazin (2013), em estudo sobre as ações executivas da infância, ensinam que as trajetórias de desenvolvimento neurológico da pessoa têm início na infância, passando pela adolescência, e atinge seu ápice de maturação por volta dos 20 anos de idade (Hazin; Barros; 2013)

A vulnerabilidade da criança e do adolescente é, pois, de natureza física/psíquica (neural), inerente a condição de ser criança ou adolescente. Quando se considera outros tipos de vulnerabilidades, como a social, racial, familiar, ambiental, estas devem ser analisadas no caso concreto, e podem ser complementares, ou seja, a mesma criança ou adolescente pode ser duplamente vulnerável, na hipótese de se tratar de criança negra, ou triplamente vulnerável, na hipótese de também pertencer a uma família disfuncional, e assim por diante.

Segundo Renata de Oliveira e José de Siqueira (2004): “Há estreita correlação entre falta de autonomia e vulnerabilidade, porém, é preciso reconhecer que, para superação desta última são necessárias profundas transformações sócio-culturais no âmbito de inserção comunitária da pessoa.” (pg. 59)

Contudo, as noções de vulnerabilidade e autonomia não se confundem, não obstante estejam interligadas, daí se mostrar importante a definição de cada uma para a sua correta diferenciação.

No Brasil a prática adotada com relação a autonomia da criança e adolescente e a tomada de decisões é entregue aos pais ou representante legal, seguindo as regras estabelecidas quanto a capacidade civil. Lage e

Meirelles (2022) destacam relevante diferenciação entre a autonomia disposta pelo biodireito da autonomia relacionada a capacidade civil.

Seguindo esta linha de raciocínio, a constituição da autonomia em sentido bioético não é compatível com o conceito de capacidade civil trabalhada atualmente no direito brasileiro. Há uma pluralidade de casos onde o sujeito é civilmente capaz, porém, por interferências externas, encontra-se em situação de autonomia reduzida, e vice-versa. Por isso, propõe-se uma compreensão do conceito de capacidade bioética onde as questões referentes à vida e saúde do ser humano sejam ponderadas a partir da sua manifestação da vontade, mesmo quando não se tenha atingido a maioridade civil.

Necessária, pois, outra diferenciação importante, qual seja, a vulnerabilidade da criança e adolescente, que não se confunde com a capacidade civil. No Brasil, a capacidade civil está regulada pelo Código civil vigente, se utilizando do critério etário, do mesmo modo a responsabilidade penal, previsto no Código penal brasileiro.

O mesmo critério etário também é utilizado pelo Ministério da saúde para a definição da criança e do adolescente, que seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), considera criança a faixa etária de zero a 9 anos, e adolescente compreende a faixa etária entre 10 e 19 anos; assim como também o Estatuto da Criança e do Adolescente, que considera como criança quem tem até 12 anos de idade, e adolescente o indivíduo entre 12 e 18 anos de idade, ou seja, todos esses atos normativos se utilizam do critério etário.

Tratando-se, pois, de criança e adolescente dentro dos limites etários estabelecidos legalmente, todas as decisões relativas ao interesse de criança ou adolescente que não tenham atingido a “maioridade”, fica condicionada a autorização ou assistência dos pais, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Seguindo essa ordem de raciocínio, trazemos o entendimento de acordo com Regina Villas Bôas e Camila de Pinho (2023), e sob a perspectiva da tutela coletiva dos interesses infanto-juvenis, em que as autoras defendem que se exija a concessão de autonomia e o protagonismo ao grupo vulnerável, mediante processo coletivo. E continuam:

[...] sendo a criança é considerada “prioridade absoluta, preconiza como princípio normativo a consideração do interesse maior da criança (artigo 3º)” nas ações governamentais e sociais, atinentes da infância”, sendo, inclusive, “de competência do Estado, da sociedade e da família, o dever da proteção dos direitos e interesses desses vulneráveis (artigos 2º, 3º 5º)”. A efetividade do princípio refletido, implica a necessidade

de o titular de direitos possuir autonomia suficiente que lhe permita se autodeterminar, objetivando a manifestação de seus interesses e a materialização de seus direitos, independentemente da consideração da sua capacidade, nos termos da legislação vigente. (VILLAS BÔAS; DE PINHO, 2023, p. 141)

Nesta estruturação positivada no tocante a autonomia há, pois, uma clara exclusão dos indivíduos que não têm capacidades cognitivas plenamente desenvolvidas, como as pessoas com deficiência mental e as crianças e adolescentes, o que foi muito bem pontuado por Martha Nusbaum (2006). Há quem defenda em estudos contemporâneos, que são negados o status de pessoa e o acesso ao direito de autonomia a indivíduos com deficiências mentais e a crianças pequenas, como o exemplo do bioético Tristram Engelhardt (1998).

Não compartilhamos dessa mesma opinião, não obstante a enorme complexidade e dificuldade quanto enfrentamos questões como essa, em que se busca reconhecer o mínimo que seja de autonomia de pessoas com deficiência mental cognitiva, e mesmo em crianças e adolescentes, cujo baixo desenvolvimento neural reduz sua capacidade de autodeterminação, mas que vai aumentando progressivamente conforme avança no seu desenvolvimento etário, somadas claro com outros fatores como boa alimentação, e boas condições ambientais e afetivas.

Não obstante, pois, a existência do critério etário previsto no regulamento estabelecido legalmente, quanto ao enfrentamento de questões que envolvam interesses de crianças e adolescentes, a análise da autonomia do ponto de vista bioético nem sempre se utilizará unicamente do critério etário, devendo avaliar o caso concreto, analisando outros fatores determinantes, sempre com vistas ao cumprimento dos princípios da proteção do integral e do melhor interesse da criança e dos adolescentes, consagrados pelo sistema jurídico brasileiro, no sentido de consagrar o direito de personalidade desse grupo vulnerável.

No mesmo sentido também deve o Estado promover atuação positiva para a garantia de autonomia de pessoas com deficiência mental e pessoas idosas, pois só assim se estará ao alcance da materialização da dignidade humana.

3 Considerações finais

Os exemplos de violações de direitos humanos em nosso país, como visto, são infundáveis, infelizmente, assim como os discursos legais e

institucionais em defesa dos direitos humanos. E tais violações se mostram ainda mais presentes quando nos referimos a grupos minoritários, como negros, indígenas, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, homossexuais. Não se pode permanecer inerte diante de tantas violações, e ainda diante de tantas ideologias que se impõe no sentido de perpetuar a ausência de autonomia e autodeterminação desses grupos minoritários.

O que falta para a concretização desses direitos tão caros para o alcance de uma sociedade justa reside exatamente em ações positivas impostas ao Estado e a toda a sociedade, no sentido de devolver a autonomia da pessoa humana, que a ela é inerente.

A educação tem um enorme poder de transformação nesse sentido, além de outras ações afirmativas e necessárias no sentido de reincluir minorias excluídas, rompendo com o triste ciclo da desigualdade e injustiças no país.

A contribuição do presente estudo foi de ao menos, colocar luz e falar sobre isso, como um alerta a instigar novas discussões, novas leituras e novos debates, que venham influenciar em uma nova forma de pensar rompendo com discursos ideológicos que contaminam a cultura do povo brasileiro, que limitam a sua autonomia e que só serve de pilar estruturante para perpetuação desse capitalismo exploratório que visa tão somente proteger um pequeno grupo abastado de vantagens que se beneficia desse sistema.

Referências

BARBOZA, Heloisa Helena. **Princípios da Bioética e do Biodireito**. Revista Bioética vol. 8. nº 2. Rio de Janeiro/RJ: 2000.

BARROS, Priscila Magalhães. HAZIN, Izabel. **Avaliação das funções executivas na infância: revisão dos conceitos e instrumentos**. Revista Psicologia em pesquisa, vol.7, nº 1, Juiz de Fora, jun. 2013. Disponível em <https://doi.org/10.5327/Z1982-1247201300010003>. Acesso em: 20/07/2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Acesso em: 20/07/2024.

BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22/07/2024.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o**

Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22/07/2024.

CRUZ, Patrícia Moura Monteiro. JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira. PAREDES, Ana Maria D'Ávila Lopes Felipe. JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira. MAIA, Aline Passos (Organizadores). **Neurodireito, Neurotecnologia e Direitos Humanos – Neurociência e direito: interferências do algoritmo das redes sociais e seus impactos nos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.** Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado. 2022.

ENGELHARDT, H. Tristram. **Fundamentos da bioética.** Trad. José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 1998, p. 169-176.

MEIRELLES, Ana Thereza. LAGE, Caio. **Cuidados em saúde de crianças e adolescentes: ponderações sobre a autonomia da vontade diante do direito ao próprio corpo.** RJLB, Ano 8 (2022), nº 1, 259-284.

NUSSBAUM, Martha. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership.** Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006, p. 127-140.

OLIVEIRA, Renata R. de. SIQUEIRA, José E. de. **Autonomia e vulnerabilidade na vida dos adolescentes.** Rev. Fac. Ciênc. Méd. Sorocaba, v. 6, n. 2, p. 57 - 61, 2004

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana. Conteúdo, trajetórias e metodologia.** Editora Fórum. Belo Horizonte: 2016

VILLAS BÔAS, Regina. DE PINHO, Camila. **Efetividade da tutela coletiva na proteção de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 41 2023, p. 127-152.

ENCARCERAMENTO FEMININO: ABANDONO HISTÓRICO-CULTURAL

Cibele de Lima Santos¹

1 Introdução

A figura da mulher está muitas vezes relacionada aos padrões estéticos e comportamentais, os quais se difere para cada cultura distinta, porém, quase sempre subordinada às vontades do homem. Nota-se que a participação feminina nos âmbitos públicos e privados está aumentando em todo o mundo de uma maneira geral, sendo mais evidente no Ocidente.

No Brasil e em outros países, a mulher dedica-se a uma dupla jornada de trabalho, uma vez que sua participação no âmbito doméstico ainda está restrita como um afazer feminino. Tem-se percebido uma maior aceitação das diferenças existentes física e psicologicamente entre homens e mulheres, mas que atribui-lhes capacidades semelhantes dentro de suas limitações e desse modo, poderem exercer os mesmos papéis dentro da sociedade e da família, em condições de igualdade material.

Destaca-se o conceito de mulher de forma estereotipada como uma ideia comum da sociedade acerca da imagem de um determinado grupo discriminado. Os estereótipos não necessariamente são negativos, apesar de o serem com frequência. É pois, uma simplificação da complexidade que define uma pessoa ou um conjunto destas, a um mínimo, formando formas rígidas, perenes e bastante difundidas sobre estas.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a função do estereótipo é, justamente, discriminar aquilo que é estranho ao conforto do indivíduo, e por isto pode ser tido prioritariamente como negativo. Essa função sociocognitiva do estereótipo é, justamente o berço dos preconceitos.

1 Advogada. Pós-Graduada em Direito Constitucional e Administrativo pela Faculdade de Direito, Educação e Gestão (FADEG). Pós-Graduada em Direito Sanitário pela Escola de Saúde Pública de Minas Gerais (ESP/MG). Especialização em Direito Tributário pela Escola Superior de Advocacia (ESA / FUMEC). E-mail: cibele.br@gmail.com

O preconceito, compreendido como algo embutido numa sociedade, na qual os cidadãos com ele se conformam por integrarem a cultura que dos mesmos preconceitos compartilha, é fruto dos estereótipos de simplificação da condição social de um grupo a um denominador singular e infortunado, incapaz de abranger a complexidade das qualidades desta comunidade.

O estereótipo, ou esta ideia interiorizada em função da manipulação social, costuma ser aplicada inconscientemente, criando, pois, pré-conceitos sobre as mais diversas características dos grupos.

Porém, quando o assunto se refere a questão criminal, as mudanças não são tão evidentes.

Vejamos então alguns pontos conceituais para uma melhor análise do contexto atual da mulher encarcerada.

A definição de crime está condicionada ao tempo e ao espaço, pois a simples circunstância de local, para o mesmo fato, determinará a existência de um crime passível de punição criminal. (PRADO et al, 2014)

Não há uma universalidade de condutas tipicamente delituosas, se não for analisada dentro de um contexto social e comportamental no qual estas condutas ditas transgressoras para um grupo ocorrem, ou seja, a conceituação do crime está dentro da própria sociedade onde o fato aconteceu.

Para Durkheim (1963, p. 52), a normalidade dos atos sociais está inscrita no tipo médio que é próprio a cada agrupamento social e “não pode ser definida *in abstracto* e nem de maneira absoluta”, sendo caracterizado pelo embate entre a “consciência moral da sociedade” de Durkheim e a diversidade de consciências individuais conforme o referencial social e familiar de cada indivíduo.

A prisão torna-se então um serviço social onde se reproduzem as relações sociais existentes externamente, ou seja, reproduzem o comportamento social, no qual a transgressão do papel social imposto às mulheres é o que determina seu encarceramento e abandono.

2 O encarceramento feminino

Há de se considerar que, em sua maioria, as mulheres encarceradas foram presas por atos que, mesmo que classificados atualmente como ilícitos, constituíam como a única possibilidade para sustentar os seus

filhos, já que coube a essas mulheres a tarefa de, sozinhas, cuidarem e proverem.

Este fenômeno chamado por Diane Pearce de feminização da pobreza resulta na vulnerabilidade das mulheres, sobretudo as mulheres negras, ao aliciamento para o cometimento de crimes devido à dificuldade que esta população enfrenta para se inserir no mercado de trabalho com salários que possam garantir o mínimo existencial, pois na grande maioria das vezes, estas mulheres não possuem qualificação, além de baixo nível educacional.

O poder disciplinar adentra e busca, por meio da “educação total”, “impor uma nova forma ao indivíduo pervertido” (FOUCAULT, 2004, p. 199). A vigilância hierárquica é a tática que liga, para Foucault, o individual ao múltiplo. Existe um papel definido a cada ator, os vigiados vigiam e os vigias são vigiados, formando assim uma grande teia de vigilância hierarquicamente articulada. Ou seja, cada um exerce seu papel individual e ao mesmo tempo ligado ao outro, sendo que, as sanções disciplinares têm como função normalizar, colocando aquilo que não está “normal” em seu devido lugar. A ordem é elemento essencial da disciplina e, para mantê-la, a sanção se faz necessária.

O indivíduo deve ser transformado no cárcere e não “apenas” punido, de modo que seja “efetiva a ação da prisão sobre os detentos” (FOUCAULT, 2004, p. 206). É no interior da instituição prisional que o poder punitivo é materializado, pois há um espaço de autonomia punitiva carcerária que vai além da sanção prescrita pelo juiz.

Para colocar em prática as transformações nos indivíduos, o “aparelho carcerário” se utiliza de “três grandes esquemas”, conforme Foucault:

[...] o político-moral do isolamento e da hierarquia; o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório; e o modelo técnico-médico da cura e da normalização. “A cela, a oficina, o hospital.” Esse cotidiano punitivo que decorre do jurídico, mas ultrapassa suas fronteiras é caracterizado pelo “penitenciário”, sendo no interior da prisão que o infrator adquire o *status* de delinquente, “unidade biográfica, núcleo de ‘periculosidade’, representante de um tipo de anomalia. (FOUCAULT, 2004, p. 212).

Segundo Foucault há, desde o início do “cárcere moderno”, “[...] sete máximas universais da boa ‘condição penitenciária’:

- I) a aposta na transformação do indivíduo encarcerado;
- II) o isolamento e/ou agrupamento dos detentos de acordo com

características como idade, gravidade penal do ato e técnicas de correção;

III) as penas e as nuances de sua prática cotidiana;

IV) o investimento no trabalho prisional como elemento-chave na “transformação” do detento;

V) investimento na educação do detento, como sendo um direito/dever deste;

VI) administração do regime prisional exercida por pessoas com “capacidade moral e técnica de zelar pela boa formação dos indivíduos”;

VII) prática de medidas de controle e assistência do detento dentro e fora do cárcere, garantindo a sua readaptação” (FOUCAULT, 2004, p. 224-225).

Nos cárceres femininos, além das precariedades e violências comuns às prisões masculinas, as violações de direitos multiplicam-se: péssimo atendimento à saúde das gestantes, lactantes e mães; separação abrupta das mães e seus filhos, incluindo adoções à revelia; falta de notícias dos filhos; ausência de materiais de uso pessoal e de roupas íntimas; restrições, quando não raro a impossibilidade, para viver a identidade afetiva, psicológica e física; pouquíssimas visitas, vivendo um verdadeiro abandono da família e da comunidade, entre outros.

Destaca-se, portanto, a reprodução das desigualdades e opressões de gênero, e precariza ainda mais as condições de sobrevivência das mulheres presas, pois as prisões, assim como todas as instituições, são produtos de variados processos sociais.

Só o fato de ter passado pelo sistema penal já é por si só fator estigmatizante em uma sociedade atenta aos desvios e aos detalhes, não havendo modificação desta conceituação por parte da sociedade até os dias atuais.

Ao se analisar a família, a mesma não significava, como não significa ainda hoje, garantia de conforto e segurança, podendo assumir versões tão ou mais opressoras que a própria prisão e sua recolocação na sociedade dificilmente permitiria transformações no modo de vida anterior à prisão, levando mais à reprodução de modos miseráveis de existência.

No crime, as mulheres encontram-se na pobreza – fator que as impulsiona para o envolvimento com atividades consideradas ilícitas e, conseqüentemente, ao encarceramento.

O desemprego entre as mulheres também é um fator considerável para o engajamento em atividades ilegais. Apesar do avanço no nível

educacional feminino, o que tende a aumentar suas chances de inclusão no mercado de trabalho, elas também possuem, concomitantemente, maiores oportunidades no submundo do crime, o que explicaria o aumento da criminalidade feminina” (CLOUTIER, 2016).

Quando analisamos o perfil das mulheres encarceradas, percebe-se um padrão: a grande maioria é negra ou parda, já fora alvo de algum tipo de violência (física, sexual, psicológica), com baixo nível de escolaridade, fruto de uma família desestruturada e presa por tráfico de drogas.

A grande maioria das mulheres, dentre as diversas posições subsidiárias existentes no tráfico, são “mulas de droga”, ou seja, traficam uma pequena quantidade de droga para que, estrategicamente, sejam reprimidas e uma maior quantidade de drogas passe despercebida pelas autoridades, posteriormente, constituindo assim uma “massa de manobra” para a realização de transportes e crimes em maior escala.

Com a promulgação da Lei 11.343, nomeada “Lei das Drogas”, a qual endurece as penas por tráfico de drogas e, conseqüentemente, percebe-se um aumento do encarceramento. Antes dela, 13% dos presos cumpriam sentença por tráfico, enquanto, atualmente, no estado de São Paulo, esse contingente é de 60% nas cadeias femininas (VARELLA, 2017).

Por conseguinte, pode-se perceber que o aumento do encarceramento feminino se deu, principalmente, à maior delegação de poder a políticas de repressão às drogas no Brasil e à subalternização da mulher na hierarquia do tráfico.

Com a instituição da nova Política Nacional sobre Drogas (2019) que prevê o tratamento baseado na abstinência – não mais na redução de danos; no apoio a comunidades terapêuticas (geralmente de cunho religioso) e no estímulo à visão de que são as circunstâncias do flagrante que devem determinar se o indivíduo é um usuário ou um traficante. Este modelo acaba por privilegiar a internação compulsória e distanciar o cidadão do sistema de saúde, assim como se mostra ineficaz no que tange à reabilitação dos usuários de drogas.

Porém, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) permitiu o uso da maconha para produção de medicamentos, o que é considerado um passo para a regulamentação da substância que, desde 2015 é permitida a importação de produtos farmacêuticos à base de canabidiol.

O encarceramento feminino é recorrente e contempla a exclusão social, a pobreza e a opressão diante da sociedade que ainda condiciona a mulher a uma forma subalterna socialmente, e estas mulheres veem no

crime e no tráfico de drogas, uma solução para seus problemas financeiros, porém, quando encarceradas ficam estigmatizadas e abandonadas pelos parceiros e pela família, sendo esta uma dupla punição.

Uma vez no sistema prisional, o Estado não se preocupa em adaptar tal sistema às necessidades femininas, pelo contrário, as mulheres recebem o mesmo tratamento dado aos homens, de modo que a adequação segundo o gênero é desconsiderada, configurando um cotidiano ainda mais chocante que vai da falta de absorventes ao desamparado da família como dito no parágrafo anterior.

Luiz Veras acrescenta que:

[...] considerar questões de gênero e raça nas políticas de justiça criminal para garantir que ações afirmativas e programas específicos sejam implementados para atender às necessidades das mulheres negras e de minorias étnicas, que geralmente estão super-representadas na população carcerária feminina. (VERAS, 2021)

Demonstra-se desta forma que é de suma importância implementar políticas que garantam o acesso das mulheres a cuidados pré-natais adequados e que assegurem a permanência das mães com seus filhos, sendo as mulheres em situação de cárcere mais acometidas por agravos à saúde do que a população feminina geral, o que expõe ainda mais a desigualdade de gênero e a necessidade de reduzir as diversas formas de violência desta população.

A ausência de uma prestação de serviços de saúde por parte do Estado inviabiliza a garantia constitucional dos direitos fundamentais para uma vida digna e saudável, sendo primordial o desenvolvimento de políticas públicas humanizadora tendo em vista o caráter educativo imposto pelo Estado àquelas mulheres encarceradas.

3 Considerações finais

Os problemas que envolvem esse debate não são simples devido a sua recorrência e a necessidade de ações de diferentes áreas da administração pública.

Ou seja, há seletividade (o estabelecimento de leis mais rígidas para o fechamento de certas condutas é um princípio básico que deve ser estabelecido) e há que se trabalhar e sensibilizar os atores do sistema de justiça criminal.

Ressalta-se que para a população carcerária feminina, a assistência a saúde precisa considerar diversos determinantes, principalmente aqueles relacionados aos aspectos sociais e culturais para o planejamento das políticas a serem implementadas.

Além da melhoria da condição estrutural dos estabelecimentos prisionais, aspectos como segurança, também precisam ser considerados e todos os envolvidos precisam conhecer a legislação para exigir o seu cumprimento e assim garantir o direito à saúde que é concedido a todos os seres humanos.

Afinal, as políticas públicas devem garantir o retorno destas mulheres à sociedade de forma adequada e não invisibilizá-las a partir do momento de sua prisão quando são abandonadas pelos parceiros, pela família e também pelo Estado.

Referências

BECHARA, Ana Elisa. A questão do encarceramento feminino no Brasil. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 45-60, set. 2020. Disponível em: <https://www.revistadedireitopenalecriminologia.com.br>. Acesso em: 30 agosto 2024.

CLOUTIER, Gretchen. Latin America's Female Prisoner Problem: How the War on Drugs, Feminization of Poverty, and Female Liberation Contribute to Mass Incarceration of Women. **Clocks and Clouds**. Vol. 7, n° 1, 2016. Disponível em: <http://www.inquiriesjournal.com/articles/1563/2/latin-americas-female-pr...> Acesso em: 27/07/2024.

DURKHEIM, Émile. Regras relativas à distinção entre o normal e o patológico (Capítulo III). In: **As regras do Método Sociológico**. 3. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1963.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2004.

DURKHEIM, Émile. **História da Sexualidade 1 – A Vontade de Saber**. SP: Graal, 2006.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br>. Acesso em: 30 agosto 2024.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), 2ª edição – Atualização: junho de 2016. Brasília: **Ministério da Justiça**

e **Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional**, 2018.

Disponível em: https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 30 agosto 2024.

Pearce, Diane (1978). A feminização da pobreza: mulheres, trabalho e bem-estar. **Revisão da Mudança Urbana e Social**, p.28-36

PRADO, Luiz Regis et al. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 428

Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – junho de 2017. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 30 agosto 2024.

USP. Jornal da USP no Ar é uma parceria da Rádio USP com a Escola Politécnica e o Instituto de Estudos Avançados. www.jornal.usp.br. Acesso em: 30 agosto 2024.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VERAS, Luiz Felipe de Oliveira Pinheiro. A seletividade penal e a questão de gênero: desafios e perspectivas. **Caderno de Estudos Sociais**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 89-105, jan. 2021. Disponível em: <https://www.cadernodeestudosociais.com.br>. Acesso em: 30 agosto 2024. x

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Cláudia Taís Siqueira Cagliari¹

1 Introdução

A Lei Maria da Penha cumpre o respeitável papel de afirmação dos direitos humanos, em atendimento a todas as formas de discriminação contra a mulher, voltadas à prevenção, à punição e à erradicação da violência doméstica.

Importa destacar que a Constituição Federal/88 determina a criação de mecanismos para coibir esse tipo de crime no âmbito das relações familiares, em favor dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Diversos dispositivos foram contemplados na nossa Carta Magna no que tange ao princípio da igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida social (art. 5º, I), na vida conjugal (art. 226, inciso 5º) e, ainda, a inserção do art. 226, inciso 8º, onde o Estado se compromete com as situações referentes à violência contra as mulheres.

Essa lei consagra um novo microsistema jurídico de democratização do acesso à justiça e abordagem sistêmica do problema, por meio de políticas públicas afirmativas de prevenção e de mediação dos conflitos.

Apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher feita pela nossa Carta Magna, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens que se consideram como sendo seres superiores e mais fortes.

1 Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público. Coordenadora de Curso e Docente do Curso de Direito da Atitus Educação. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com

Assim, a Lei Maria da Penha é utilizada para coibir a prática de violência contra as mulheres como um instrumento de efetivação de direitos e garantias para as mulheres.

2 Os direitos fundamentais violados no contexto da violência contra a mulher e normas de enfrentamento a essa problemática

A história da violência contra a mulher no ambiente familiar começa na infância, pois a menina aprende que se trata de um ato de correção, acostumando-se a aceitar a violência como algo que simplesmente faz parte das relações familiares. Assim, é muito difícil conseguir identificar como violência aquilo que socialmente não é reconhecido como tal. (SABADELL, 2005, p. 236)

A diferenciação entre os sexos sempre foi notório, pois os homens tinham a participação exclusiva no papel público, enquanto as mulheres somente participavam do setor privado não podendo exercer nenhum papel além de cuidar o lar, os filhos e outras questões domésticas, já os homens tinham a obrigação de sustentar a família. Essas características dadas em razão do indivíduo ser homem ou ser mulher.

A conquista dos direitos civis das mulheres ocorre de forma lenta; isso não causa nenhuma surpresa, haja vista que a aprovação das leis sempre esteve em mãos masculinas e poucos foram os que comungaram com os ideais femininos. Mulheres que sentiram na carne a opressão verbalizam seus sentimentos:

A atualidade histórica coloca em evidência, e de maneira ardorosa, problemas do vasto conflito dos sexos, oculto há milênios. Conflitos que têm suas origens nas primeiras formas de sociedade, na evolução da conquista da cidadania que se procura encontrar e analisar.

A evolução de um conceito amplo de Direitos Humanos da mulher foi abalizada pela conquista da cidadania feminina no que diz respeito à aquisição de direitos civis. O engajamento das mulheres na economia do mundo, em condições de subalternidade, impulsionava-as a pugnar pelo direito de influenciar nas decisões deste mesmo mundo. Para que lhes fossem dadas tais prerrogativas, tinham que possuir o direito básico de votar e serem votadas.

Historicamente, a conquista do direito ao sufrágio sofreu percalços das mais diversas formas tanto de ideias como de culturas. A

igualdade perseguida era ameaçada pela visão masculina desse valor discricionário.

Acerca dessa desigualdade entre os gêneros, Pessis e Matín destacam que:

A desigualdade de gênero parece se estruturar em torno de dois fatores originais que condicionarão, ideologicamente, essa forma de organização social da espécie humana. São estes os controles da informação técnica, ou seja, o conhecimento, e a solidariedade masculina na apropriação e gestão dessa informação. (PESSIS E MATÍN, 2005, p. 18)

Sem dúvida que a sociedade protege a agressividade masculina, construindo a imagem de superioridade do sexo masculino, que é respeitado por sua virilidade.

Socialmente, considera-se que afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade, pois desde criança o homem é educado para ser “o forte”, não chorar, não levar “desaforo pra casa”, ou seja, não ser “mulherzinha”. Ele é educado para ser o super-homem e não apenas humano. Justamente essa equivocada consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso da força física e de sua superioridade corporal sobre a mulher e os demais membros de sua família.

Dessa forma, a menina aprende desde criança a ser delicada, obediente, paciente, dependente e a agir pela emoção; já o menino aprende a ser mais agressivo, independente, competitivo e a agir pela razão, como se esses atributos fizessem parte de suas próprias “naturezas”.

O comportamento do agressor tem como matriz a própria estrutura social, que ensina o homem a discriminar a mulher. Por mais que se tente dizer que se trata de desvios psicológicos, a origem da violência doméstica é estrutural, está no próprio sistema social que influi no sentido de estabelecer que o homem é superior à mulher e que esta deve adotar uma postura de submissão e respeito para com o homem-agressor. (CAVALCANTI, 2007, p. 54-55)

A violência contra a mulher resulta do patriarcado congregando a violência familiar, intrafamiliar e a violência doméstica. É importante destacar que a expressão violência de gênero é bastante ampla e abarca diferentes vítimas, como por exemplo: mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. (SAFFIOTI, 1999)

Também em relação ao termo gênero, tem-se as palavras de Butler:

Quando a cultura ‘relevante’ que ‘constrói’ o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o

gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino. (BUTLER, 2010, p. 26)

A feminilidade e a masculinidade são sopesadas como uma elaboração social, na qual fixa posições de hierarquia, bem como lugares de poder, de desigualdade e de discriminação. Ao se tratar de gênero, põe-se em debate a relação de poder sobre a subjetividade do feminino e do masculino, tendo efeitos sociais distintos a cada um, pois para o homem é o poder econômico e o racional, enquanto para a mulher é o poder afetivo. (MARTÍN, 2005, p. 61)

A cada ano, a violência, tira milhares de vidas no mundo todo e prejudica a vida de outras pessoas, não havendo limites.

A discriminação de gênero, produto de uma tradição patriarcal que não conhece limites geográficos e culturais, é do conhecimento de todos os brasileiros. A inferioridade da mulher em relação ao homem foi por muito tempo considerada normal e resultante da própria natureza das coisas.

Não faltam justificativas para tratar as mulheres de forma especial, perante um modelo conservador de sociedade que coloca a mulher em situação de inferioridade, desigualdade e submissão. De modo que se possa colocar em prática o desígnio da lei que é assegurar à mulher o direito a sua integridade física, psíquica, moral e patrimonial.

Os direitos inseridos na própria Carta Constitucional de 1988, particularmente no seu art. 1º, inciso III, estabelecem como um dos fundamentos de nossa República “a dignidade da pessoa humana”. O legislador da Lei Maria da Penha, lembrou que a mulher, enquanto ser humano normal possui os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) surge como resposta da busca incansável pela garantia e pelo respeito à dignidade da mulher agredida, se enquadrando aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, e, em seu artigo 6º, afirmou, taxativamente, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (CAVALCANTI, 2007, 79-80)

A lei supracitada deve ser subsidiada por delegacias de atendimento e proteção às mulheres vítimas de violência, todavia, ainda existem regiões que não possuem esse atendimento especial. E isso acaba evidenciando um despreparo de alguns profissionais na condução desse grave problema de violência.

Sobre o tema em pauta, é relevante observar que a Lei Maria da Penha existe com o escopo de reduzir as desigualdades de gênero, pois a violência também implica em relações de dominação e de submissão.

Muitos agressores isolam a mulher do meio social como uma maneira de possuí-la somente para si. Impedem-na de ver a família, os amigos ou, até mesmo, de buscar um trabalho. O objetivo é aprisionar a mulher para que o seu único apoio seja o marido. Não deixa de ser uma espécie de arma de controle, usada com um único objetivo:

[...] para criar o desespero do abandono e da solidão, tornando a mulher totalmente dependente da única pessoa que lhe resta, o seu vitimizador. Durante algum tempo, ele força-a a afastar-se não apenas das pessoas significativas em sua vida, mas também da comunidade humana mais ampla, à qual um dia ela já pertenceu. (MILLER, 1999, p. 65-660)

O princípio da igualdade veda qualquer tratamento desigual entre as pessoas, tendo como escopo extinguir privilégios e proporcionar garantia individual. Porém, essa igualdade deve ser proporcional a situações e fatos desiguais, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na proporção de suas desigualdades.

Nesse contexto, Bobbio (1997, p. 32) ensina que “uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: uma nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades”.

Portanto, uma lei, ao ser cumprida, deve oferecer tratamento igualitário a todos (igualdade formal), e, com isso, deve ser genérica e abstrata, tratando a todos sem que haja desfavorecimento ou privilégios.

Conforme Cabral (2004, p. 61), “quando falamos em igualdade material, subentende-se que as oportunidades devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos”, porque é por meio da igualdade material que o Estado busca garantir os direitos dos cidadãos e proteger os seus direitos fundamentais.

De tal modo, a criação de ações afirmativas específicas para as mulheres, abrangendo as leis de proteção e atendimento e as delegacias especiais para atender as vítimas, auxiliam na consolidação das relações de gênero.

O Estado está juridicamente comprometido a proteger a família e a cumprir sua função preventiva no que se refere à prática da violência doméstica. Por isso deve ser chamado a redimensionar o problema sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais. Entende-se que a Lei Maria

da Penha é instituto legal que procura proteger as mulheres, seus direitos humanos e fundamentais, já expressos na Constituição Federal de 1988.

A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil e representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição Brasileira, pois o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano.

É mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese. É irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher.

Os homens e as mulheres possuem divergências no mundo familiar, com essa inclusão da mulher na educação e em todas as outras formas, pode-se ajudar que haja uma cooperação entre eles no âmbito familiar, fazendo com que busquem soluções conjuntamente. As mulheres agindo com poder maior e condição de agente independente, inclui a correção das iniquidades que arruínam a vida e o bem-estar das mulheres em comparação com a situação dos homens.

O contexto atual remete a um processo de democratização, com uma busca de novas relações familiares, nas quais, discute-se os papéis atribuídos, culturalmente, ao masculino e ao feminino. Vive-se uma era contemporânea em que a cultura e as tradições passam por transformações, principalmente, aquelas ligadas às entidades familiares. O modelo de família hierárquica sob predominância do poder patriarcal, deu lugar à democracia e a igualdade de direitos. (ARAÚJO, 2010, p. 9-10)

Atualmente o poder das mulheres é uma característica central para o desenvolvimento em vários países, incluindo a educação, seus empregos e também as suas atitudes no âmbito familiar e da sociedade caracterizando-se um dos principais motivos da mudança econômica e social no mundo de hoje.

Sobre o tema em pauta, é relevante observar que a realidade demonstra que a mulher de nossos dias, de regra emancipada, em diversas situações, não é reconhecida como sujeito. Destarte, a luta das mulheres por reconhecimento ainda encontra espaço em nosso tempo, não restando esvaziada.

Quizá já tenhamos superado a fase de reivindicação de normas que aboliram com a discriminação da mulher. Atualmente, deseja-se passar para o terreno prático: às decisões judiciais, à prática dos tribunais, à

discriminação positiva para que de fato se alcance a igualdade econômica, social, política, jurídica, trabalhista e familiar com o homem.

A cidadania deve ser redefinida para que não se converta em uma categoria egoísta e não solidária, que acabe induzindo à ruína os direitos fundamentais. Os novos desafios da cidadania devem ser encarados a partir de uma atitude de cooperação e solidariedade “com o outro” e “não à custa de outro” ou “contra o outro”. A cidadania exige uma atitude de todos.

Constata-se que a Lei Maria da Penha determina que as relações pessoais independem de orientação sexual, demonstrando a intenção estatal de não haver qualquer discriminação entre pessoas, independente de sua orientação sexual. Estabelece que a violência doméstica e familiar constitui uma das formas de violação dos direitos humanos e abrangem todas as classes sociais. Nesse sentido, afirma-se que essa lei também busca a igualdade de direitos, uma das inquietações das lutas feministas.

A criação da Lei da Lei Maria da Penha foi um grande avanço no que diz respeito a lutar contra a desigualdade e a busca de mudança nos comportamentos agressivos e violentos enraizados na sociedade predominantemente machista.

A Maria da Penha é uma lei com diversas preocupações:

[...] revela a presença organizada das mulheres no embate humano, social e político por respeito. Sua presença esta marcada na ênfase a valorização e inclusão da vítima no contexto do processo penal, na preocupação com prevenção, proteção e assistência aos atores do conflito, no resguardo de conquistas femininas, como espaço no mercado de trabalho.² (HERMANN, 2007, p. 19)

Em relação à saúde, torna-se importante destacar que é indispensável um acompanhamento médico às vítimas. As agressões geram consequências negativas, tanto de ordem física, quanto psicológica. Entre os problemas mais frequentes, estão as lesões, seguidas de dor crônica, síndromes, invalidez, distúrbios ginecológicos, abortos e até a retirada da própria vida. (SILVA, 2006, p. 62)

A violência ocorre de diversas formas e acontece nos diferentes espaços: público ou privado, em uma cultura predominante machista. Poggio (2012, p. 90) ainda destaca que “[...] a supremacia masculina nas esferas públicas e privadas se traduz em consenso e muitas vezes se estabelece por meio da violência”.

Bourdieu (1983, p. 21) delinea o conceito de violência simbólica quando explica que é um espaço onde “manifestam relações de poder, o que implica afirmar que ela se estrutura a partir da distribuição desigual de um quantum social que determina a posição que um agente específico ocupa em seu seio”.

3 Ação afirmativa: Lei Maria da Penha

É de extrema importância o papel das ações afirmativas contra a discriminação da mulher.

Na nossa Constituição Federal de 1988, está consagrado o princípio da ação afirmativa, no artigo 3º, III. É com as ações afirmativas que o Estado institui medidas compensatórias para garantir a execução do princípio constitucional da igualdade e a sua implementação pode ocorrer por cotas, preferências, sistema de bônus e/ou incentivos fiscais, dentre outros.

Em resumo, a lei deve ser igual para todos sem distinção de qualquer natureza. E as ações afirmativas são um conjunto de medidas que objetivam corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidade, impedindo certas injustiças sociais.

A ação afirmativa busca combater a discriminação contra a mulher, com a finalidade explícita de fazer cessar o *status* de inferioridade em que se encontra este gênero historicamente discriminado.

O Estado tem o dever de delinear ações afirmativas ou políticas públicas para o enfrentamento da desigualdade nas relações de gênero na esfera doméstica, marcadas pela violência da mulher, porque a mulher padece com a violência doméstica. E essa violência doméstica é manifestada de várias maneiras: sexual, física, psicológica, moral e patrimonial.

Para o combate à violência contra a mulher, foi sancionada a Lei 11.304/06 (Lei Maria da Penha) que aborda com mais rigor as infrações cometidas com violência contra a mulher no espaço doméstico e familiar. E essa ação afirmativa implantou medidas rigorosas para coibir esse tipo de violência, com reflexos no âmbito civil e penal.

É necessário enfatizar que se verificou que ocorreram avanços significativos em relação às ações afirmativas de direitos igualitários entre homens e mulheres, como por exemplo a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

Portanto, a mulher precisou lutar enquanto o Estado, por meio das ações afirmativas voltadas a desarraigar os efeitos da história de discriminação, criou mecanismos para reprimir e impedir a discriminação.

Essa lei é fundamental para coibir a violência doméstica, pois historicamente as mulheres sofreram com a discriminação e a desigualdade, tornando-se essencial uma ação afirmativa como essa para proteger os direitos das mulheres. Todavia, nota-se que ainda falta a instrumentalização e a sua efetividade.

As ações afirmativas para as mulheres surgiram do reconhecimento de um sofrimento discriminatório e grave desse grupo social, cujos aspectos culturais foram arraigados e naturalizaram a violência contra a mulher.

Há de se dizer, portanto, que as diversas formas de discriminação e violência, motivaram o surgimento políticas de ações afirmativas para as mulheres.

4 Considerações finais

A violência sempre acompanhou a maioria das mulheres, desde os tempos mais remotos e, por isso, surgiram os diversos grupos feministas, questionando a desigualdade de gênero existente entre os sexos e fazendo com que se criasse uma nova concepção acerca da mulher na sociedade e no lar. Ela era vista como um objeto do homem e a violência praticada contra ela era considerada, na maioria dos casos, algo normal, principalmente quando se leva em conta a cultura de cada povo.

A conquista pelos direitos das mulheres teve uma grande evolução, todavia, ainda há muito para avançar. Importante destacar que o ideal das mulheres não é tirar o espaço do homem na sociedade, mas sim, alcançar o seu próprio espaço.

Continuamente, a violência foi algo marcante na vida das mulheres, mas ficava adstrita aos vínculos familiares. Hodiernamente, a violência doméstica praticada contra a mulher não é mais só um problema familiar, mas também um problema social, gerando uma preocupação por parte da sociedade e, principalmente, por parte do Poder Público. Pois, estando a mulher em situação de violência, a sua dignidade bem como seus direitos humanos acabam sendo lesados. A situação da violência doméstica é gravíssima em nosso país, uma vez que é um sério problema para a sociedade e atinge milhares de pessoas.

Com a criação da Lei 11.340/06, houve uma maior proteção aos direitos das mulheres em situação de violência familiar e doméstica, a qual elenca as mais diversas formas de violências que podem ser praticadas contra elas, exclusivamente, no âmbito doméstico e familiar.

Contudo, a lei também responsabilizou o Estado na implantação de medidas que devem auxiliar as vítimas de violência doméstica e familiar, para, assim, pôr em prática as exigências abstratas descritas na lei. Observa-se que a várias cidades do país não possuem locais apropriados para receber e proteger as mulheres, em delegacias especializadas, conforme prescreve a lei.

Com o surgimento da Lei n. 11.340/06 houve uma maior conscientização e contribuição para o enfrentamento da violência, pois ela representa um instrumento jurídico fundamental para que se possa enfrentar essa situação.

A Lei Maria da Penha pode ser considerada um marco histórico em relação à luta das mulheres em busca de direitos e contra a discriminação, bem como contra violência cometidas contra as mulheres.

Ademais, a intenção da nova lei é proteger a mulher vítima de violência e além disso há muito para ser aprimorado, como no que se refere à disponibilização de programas de prevenção para as mulheres que se encontram nessas situações, dando maior efetividade à lei.

Não se pode diminuir ou menosprezar a gravidade da violência que se pratica contra a mulher no interior dos lares e seus efeitos desastrosos e muito negativos, que atingem não só a dignidade da mulher agredida, como sujeito de direitos que ela é, como também a formação dos seus filhos.

A violência doméstica deixou de ser um problema “familiar”, ou privado, para ser considerado um problema de saúde pública, um problema social e muito grave, que gera preocupação dos administradores públicos e de toda a sociedade.

Ela é consequência direta do aspecto cultural de nossa sociedade machista e patriarcal. Repete-se em um círculo vicioso, pois geralmente a mulher que é agredida e não tem coragem para denunciar a violência, na infância também conviveu em um ambiente doméstico onde pessoas de sua família sofreram violência.

As políticas públicas e demais ações afirmativas devem atuar no âmbito da prevenção e não somente da proteção e penalização. Portanto, é necessário maiores esforços para uma educação em gênero, com a

participação de todos, para que juntos reelaborem papéis em condições iguais, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

Referências

- ARAÚJO, Maria de Fátima. *Gênero e família na construção de relações democráticas*. In: FÉREZ-CARNEIRO, Terezinha (Org.) Casal e família: permanências e rupturas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.
- BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo II – A experiência vivida*. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: S.A, 1997.
- BOURDIEU, Pierre. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2. ed. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro. Editora Bertrand Brasil Ltda, 1998.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- Brasil. Presidência da República. *Secretaria de Políticas para as Mulheres*. Plano Nacional de Políticas para as mulheres 2013-2015. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.
- BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- CABRAL, Karina Melissa. *Direito da mulher de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: De Direito, 2004.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.
- GIULIA, Tamayo Leon. *Questão de Vida: balanço regional e desafios sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência*. São Paulo, Cladem, 2000.
- HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica*

e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda Editora, 2007.

LA VIOLENCE ENVERS LES FEMMES: là où l'autre monde doit agir. Disponível em: <http://www.marchemondiale.org/>. Acesso em: 20 de jul. 2019.

MARTÍN, Nuria Bellosso. *Os novos desafios da cidadania.* Tradução de Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres.* Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

PESSIS, Anne-Marie; MATÍN, Gabriela. *Das origens das desigualdades de gênero.* In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. Marcadas a ferro. Violência contra a mulher: uma visão multidisciplinar, 2005.

POGGIO, Inês Soares Nunes. *A construção das relações de gênero.* In: LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes (Org.). Educação de jovens e adultos, diversidade e o mundo do trabalho. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo em Perspectiva 13(4) p. 82-91, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0.

SILVA, Gilberto Lucio da. *Da família sem pais à família sem paz: violência doméstica e uso de drogas.* Recife: Bagaço, 2006.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à Lei de Combate à Violência Contra A Mulher.* 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008

RECONHECIMENTO FACIAL, SEGURANÇA PÚBLICA E RACISMO: UMA CRÍTICA À NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA

Camila Rarek Arioza¹

Roberto Cezar Marcelino Neris²

1 Introdução

A tecnologia de reconhecimento facial desempenha diversas funções na sociedade contemporânea, podendo ser utilizada para desbloquear dispositivos, autorizar compras, controlar acessos a estabelecimentos ou para identificar indivíduos por órgãos de segurança pública. No entanto, para esta pesquisa, o foco de estudo recai especificamente sobre o uso do reconhecimento facial, por entidades de segurança pública, como exercício de controle, seletividade e estigmatização social.

Destaca-se que o reconhecimento facial é uma forma de inteligência artificial, cujo processo de aprendizagem se dá por meio de operações algorítmicas, criados a partir de instruções estabelecidas por seres humanos. Desse modo, se comporta conforme os comandos transmitidos, sendo capaz, inclusive, de realizar operações independentes.

A par disso, vale destacar que a sociedade sobrevive permeada por vieses discriminatórios e os desenvolvedores, absorvem e reproduzem esses padrões em seus comandos à inteligência artificial. Por isso, é de grande relevância entender que a tecnologia de reconhecimento facial não é neutra e que para alguns grupos específicos, pode ter efeitos perversos. No âmbito da segurança pública, um erro no reconhecimento facial pode resultar

1 Mestranda em Ciência Jurídica, na linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades, pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Advogada. E-mail: adv.camilararek@gmail.com.

2 Mestrando em Informática, na linha de pesquisa de Inteligência Computacional, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Consultor em Segurança da Informação. E-mail: robertoczar@hotmail.com.

na prisão de um inocente e, conseqüentemente, na violação do direito fundamental à liberdade.

Segundo dados do *National Institute of Standards and Technology* (NIST)³, publicado em 2019, pessoas negras estão entre as maiores vítimas de erros pelo reconhecimento facial. Desse modo, a presente pesquisa pretende responder à seguinte pergunta: A tecnologia de reconhecimento facial é imprecisa e reproduz vieses, com impacto desproporcional sobre grupos minoritários no âmbito da segurança pública?

O objetivo é desenvolver uma crítica sobre a suposta neutralidade da tecnologia de reconhecimento facial utilizada pela segurança pública, com a finalidade de expor suas imprecisões, vieses e o impacto desproporcional que exerce sobre grupos minoritários, especialmente à população negra.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adotará o método dedutivo de abordagem e o método de investigação bibliográfico. O método dedutivo permitirá a formulação de hipóteses e a aplicação de teorias existentes para compreender o impacto da tecnologia, enquanto a pesquisa bibliográfica proporcionará uma base teórica para a análise dos dados e compreensão do tema.

2 Tecnologia e discriminação

Tecnologias surgem diariamente e são parte integrante da sociedade contemporânea em todo o mundo. Todavia, é importante desmistificar que o seu conceito não remete apenas ao digital, embora esteja nele a reprodução dos principais problemas estruturais, como o racismo.

Bahia (2023) define tecnologia como um conhecimento técnico aplicado, submetido a fatores culturais, à experiência de mundo de quem a desenvolve e ao contexto temporal em que é criada. A autora destaca que muitas tecnologias não são tradicionalmente associadas ao conceito, como “a sacola, o semáforo, a geladeira, a cadeira, a colher” (Bahia, 2023, p. 18). Em contrapartida, qualquer temática relacionada ao digital é prontamente vinculada à tecnologia.

As tecnologias digitais estão cada vez mais presentes e indispensáveis na vida humana. Assim, ao mesmo tempo que produzem benefícios para o cotidiano, reproduzem e perpetuam problemas históricos e estruturais,

3 O *National Institute of Standards and Technology* (Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia) faz parte do Departamento de Comércio dos Estados Unidos e é responsável por criar normas e diretrizes sobre Segurança da Informação.

com práticas discriminatórias baseadas em classe, gênero e raça. Desse modo, embora os dispositivos tecnológicos carreguem uma suposta neutralidade, decorrem de uma realidade na qual formas de discriminação sempre estiveram presentes.

A discriminação pode elevar as condições de vulnerabilidade de um indivíduo e da sociedade como um todo. Nesse aspecto, cumpre explicar que a vulnerabilidade apesar de ser uma condição inerente ao ser humano, não são todos atingidos com a mesma intensidade, isso porque determinadas situações e ou condições intensificam esse estado.

No Brasil, dados da Rede de Observatórios de Segurança indicam que, de março a outubro de 2019, em quatro estados (Bahia, Paraíba, Rio de Janeiro e Santa Catarina), 151 pessoas foram presas com base na tecnologia de reconhecimento facial. Entre os casos para os quais havia informações sobre raça e cor ou imagens dos abordados, 90,5% eram negros e 9,5% eram brancas (Nunes, 2019).

Para Nunes (2019, p. 69), coordenador de pesquisa da Rede de Observatórios da Segurança, os resultados apresentados pelo uso da tecnologia de reconhecimento facial, enquanto são considerados por alguns como uma novidade misteriosa e incerta, para os rapazes jovens e negros representam “a certeza de que continuarão a ser abordados de forma preferencial, em nome da chamada ‘guerra às drogas’”. Isso porque, como aduz Santos (2022), no Brasil, o negro já nasce suspeito.

Nesse contexto, vale ressaltar a definição de raça oferecida por Carneiro (2023, p. 19-20), que a considera “um dos elementos estruturais de sociedades multirraciais de origem colonial”. Moreira (2020), complementa, ao afirmar que a raça estrutura as relações de poder entre segmentos sociais e pode ser entendida como uma forma de *status*. Assim, a depender da raça, uma pessoa pode ser/estar mais ou menos vulnerável, sofrer mais ou menos discriminação.

O reconhecimento facial tem se revelado uma atualização *high-tech* do racismo, enraizado no sistema de justiça criminal e nas práticas policiais (Nunes, 2019). De acordo com Moreira (2020, p. 558), “o racismo opera como um mecanismo central na reprodução das relações assimétricas de poder em uma sociedade, pois a raça designa precisamente os lugares dos indivíduos dentro dela”.

A Revolução Tecnológica do século XX, criada por brancos e para brancos, com intuito de legitimar a produção de privilégios simbólicos e materiais para a supremacia branca, não incluiu a população negra

(Carneiro, 2023). Aliás, foram lembradas enquanto “objeto de controle, num mecanismo que aliam empresas, governos e dispositivos” (Rosa; Pessoa; Lima, 2020, p. 3-4).

Sendo assim, a tecnologia de reconhecimento facial, inserida na segurança pública e que será objeto de análise na próxima seção, exemplifica um mecanismo de controle social sobre a população negra. Essa tecnologia busca legitimar-se por meio de discursos que a apresentam como um sistema neutro, comprometido com a Garantia da Lei e Ordem.

3 Reconhecimento facial e segurança pública

O reconhecimento facial é uma tecnologia que identifica e analisa os traços faciais de um indivíduo com o uso da inteligência artificial. O processo envolve medir características faciais para criar um modelo biométrico único, utilizado para diversos fins, como na segurança pública (Raposo, 2022). Waelen (2022) e Ranjan et al. (2018) explicam que a tecnologia identifica características como gênero, expressão, idade e raça, criando uma assinatura biométrica singular para cada indivíduo.

Embora essa tecnologia esteja se tornando comum na segurança pública, sua aplicação envolve desafios técnicos, legais e éticos. O primeiro sistema automatizado de reconhecimento facial foi desenvolvido por Takeo Kanade em 1973, com avanços subsequentes, como o algoritmo *eigenfaces* de Kirby e Sirovich, que estabeleceu as bases teóricas para a análise faciais (Kirby, 1990; Sirovich, 1987). O método *eigenfaces* permitiu uma evolução significativa da tecnologia, especialmente em ambientes controlados, onde o desempenho supera o reconhecimento humano (Ahonen; Hadid; Pietikainen, 2004). Contudo, a precisão ainda é afetada em ambientes públicos, onde variações de iluminação, ângulo e expressão facial são comuns.

Os sistemas de reconhecimento facial funcionam em duas modalidades principais: verificação facial (um-para-um) e identificação facial (um-para-muitos) (Li; Jain, 2011). No primeiro caso, confirma-se a identidade de uma pessoa comparando sua imagem com uma foto pré-cadastrada. No segundo, a imagem é comparada com um banco de dados, sendo essa abordagem usada em vigilância policial. Fatores como iluminação, posição do rosto e expressão facial influenciam o desempenho dos sistemas, principalmente em cenários de vigilância, onde a colaboração

dos indivíduos é inexistente. A segmentação demográfica adequada no treinamento dos algoritmos também é crítica para minimizar erros e vieses.

Segundo Raji e Fried (2020), muitos conjuntos de dados usados no reconhecimento facial precisam de diversidade demográfica, o que compromete a precisão, especialmente em relação a grupos raciais e etários. Blackburn, Bone e Phillips (2001), também identificam tendências de discriminação racial nos conjuntos de dados, destacando a necessidade de maior representatividade demográfica para evitar vieses. Conjuntos de dados desequilibrados podem resultar em erros de identificação, principalmente em relação a pessoas não ocidentais (Merler et al., 2019).

Relatórios do *National Institute of Standards and Technology* (NIST) mostram que algoritmos comerciais de reconhecimento facial apresentam maior taxa de erro ao identificar pessoas negras, mulheres e crianças, com alta incidência de “falsos positivos”⁴ (Grother; Ngan; Hanaoka, 2019). Essa constatação gerou preocupação quanto ao uso indiscriminado da tecnologia e sua potencial violação de direitos humanos.

Casos de erro envolvendo grandes empresas, como o sistema *Amazon Rekognition*, que associou incorretamente membros do Congresso dos EUA a criminosos, evidenciam os riscos da aplicação inadequada da tecnologia em ambientes de segurança pública (Snow, 2018). O estudo *Gender Shades* também revelou que algoritmos de grandes corporações, como IBM e Microsoft, apresentam vieses de gênero e raça, sendo mais imprecisos ao classificar mulheres negras (Buolamwini; Gebru, 2018).

No Brasil, não há uma regulamentação específica sobre o uso do reconhecimento facial na segurança pública, o que cria um vácuo legal que pode levar ao uso abusivo da tecnologia. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 4º, inciso III, alínea “a” e §1º⁵, prevê a criação de uma lei complementar para regulamentar o uso desses dados para fins de segurança pública, mas ainda não há avanços nesse sentido. O Projeto de Lei n. 3.069/2022, em tramitação, visa regulamentar o uso de ferramentas

4 De acordo com a análise realizada pelo NIST (2019), falsos positivos representam identificações incorretas de pessoas.

5 Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III – - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei (LGPD, 2018).

de reconhecimento facial pelas forças de segurança, mas enfrenta desafios políticos e jurídicos (Câmara dos Deputados, 2022).

Atualmente, a tecnologia é utilizada pela segurança pública em vários estados brasileiros, mas há relatos de erros na identificação de suspeitos, além de preocupações sobre violação de direitos individuais. Estudos realizados pela Universidade de Essex, no Reino Unido, mostram que 38% das identificações feitas pela Polícia Metropolitana de Londres entre 2016 e 2019, foram consideradas não confiáveis, e 63% dos indivíduos abordados foram falsamente identificados como procurados (Fussey; Murray, 2019).

Grother, Ngan e Hanaoka (2019), ressaltam que os sistemas de reconhecimento facial, além de imprecisos, aumentam a insegurança e perpetuam práticas discriminatórias, especialmente contra minorias raciais. Silva (2022), aponta que esses sistemas são enviesados, resultando em “racismo algorítmico”⁶, afetando desproporcionalmente a população negra. O Supremo Tribunal Federal (STF) também destacou a necessidade de debates sobre o uso da tecnologia, alertando que os mais prejudicados são os indivíduos negros, devido à discriminação algorítmica (Notícias STF, 2021).

Desse modo, a falta de regulamentação específica, os riscos de violação de direitos e o impacto desproporcional sobre minorias tornam a regulamentação e o debate ético sobre o uso do reconhecimento facial na segurança pública, essenciais para assegurar o uso ético da tecnologia.

4 A não neutralidade do reconhecimento facial

O reconhecimento facial, como uma tecnologia de inteligência artificial, foi criado para operar “com os mesmos processos a partir dos quais a mente humana funciona” (Moreira, 2020). Nesse contexto, originalmente desenvolvido para contribuir com a segurança pública e facilitar a identificação de pessoas, tem revelado na prática um viés racista, embora carregue consigo um falso discurso neutralidade.

Vale lembrar que a tecnologia é desenvolvida por um ser humano e por isso, carrega suas marcas, escolhas e preferências. Em outras palavras, os sistemas tecnológicos, incluindo o reconhecimento facial, são construídos

6 “Racismo algorítmico é um fenômeno diretamente ligado ao problema da dupla opacidade – o modo pelo qual grupos hegemônicos buscam tanto apresentar a ideia de “neutralidade” na tecnologia quanto dissipar o debate sobre racismo e supremacismo branco no Ocidente” (Silva, 2022, p. 175).

a partir de algoritmos que aprendem com dados fornecidos por pessoas, reproduzindo, assim, preconceitos e discriminações existentes na sociedade.

Salienta-se que não existem pessoas neutras, todas absorvem padrões discriminatórios e os reproduzem. Ademais, cumpre ressaltar que a tecnologia em regra é criada por e para homens brancos. Com isso, o caráter discriminador da inteligência artificial decorre “do fato de que modos de operação aparentemente neutros reproduzem estruturas desiguais porque operam em uma realidade já marcada por disparidades significativas entre os diversos segmentos sociais” (Moreira, 2020, p. 515).

Os efeitos dessa “opressão algorítmica” (Moreira, 2020) tem trazido impactos na vida das minorias, especialmente da população negra. Portanto, é possível que o algoritmo tenha comportamentos racistas, sem que isso constitua falhas, erros ou desvios do sistema, mas, reflita a programação de seu desenvolvedor.

Os dispositivos de reconhecimento facial operam por meio de algoritmos e, como ferramenta de controle social, podem gerar efeitos nefastos na sociedade e na vida dos indivíduos afetados. Em 2020, José Domingos Leitão, de 52 anos, morador de Ilha Grande, Piauí, foi preso após ser erroneamente identificado como criminoso por um programa de reconhecimento facial (Bomfim, 2021). Em 2022, uma foto do astro do cinema americano Michael Bakari Jordan foi utilizada pela Polícia Civil do Ceará em um catálogo para reconhecimento de suspeitos da chacina da Sapiranga (G1, 2022). José Domingos Leitão e Michael Bakari Jordan, apesar de viverem a quilômetros de distância e em realidades antagônicas, possuem uma característica em comum que os fizeram vítimas enviesamento discriminatório do sistema reconhecimento facial, são negros.

A verdade é que o reconhecimento facial, utilizado pela segurança pública, não tem nada de neutro e reflete a verdadeira função do sistema penal que não é combater a criminalidade, mas “construí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero e de raça)” (Andrade, 2012, p. 136).

Em março de 2022, membros da sociedade civil organizaram a campanha “Tire meu rosto da sua mira”, com o objetivo de proibir completamente o uso das tecnologias digitais de reconhecimento facial na segurança pública brasileira.

No Brasil, país com a terceira maior população encarcerada do mundo, o uso de tecnologias de reconhecimento facial na segurança pública

levaria ao agravamento de práticas racistas que constituem o sistema penal. Todavia, apesar da gravidade desses prejuízos, essas tecnologias já estão na grande maioria dos estados brasileiros. [...] . (Tire meu rosto da sua mira, 2022, p. 6).

Destaca-se que outras iniciativas seguiram a mesma direção. A campanha “Sai da minha cara”, lançada em 2022, divulgou que mais de 50 parlamentares, provenientes de 13 estados brasileiros, apresentaram projetos de lei visando ao banimento do uso de tecnologias de reconhecimento facial em espaços públicos (Medium, 2022).

No entanto, apesar dos esforços da sociedade em evidenciar as preocupações com os impactos negativos dessa tecnologia, sobretudo devido à sua falta de neutralidade, o reconhecimento facial permanece em uso, sendo objeto de constantes e intensos debates.

5 Considerações finais

O objetivo da pesquisa foi desenvolver uma crítica à suposta neutralidade da tecnologia de reconhecimento facial, utilizado pela segurança pública, com o propósito de demonstrar que possui falhas, erros e vieses discriminatórios, especialmente sob a população negra. Para tanto, a pesquisa foi dividida em três seções.

A primeira seção abordou o conceito de tecnologia, que inclui tanto criações digitais quanto não digitais, embora as primeiras sejam mais facilmente associadas ao termo. Foi demonstrado que, embora as tecnologias digitais estejam cada vez mais presentes no cotidiano e ofereçam benefícios, também perpetuam problemas estruturais, com práticas discriminatórias. Além disso, destacou-se que pessoas negras, historicamente excluídas do protagonismo na Revolução Tecnológica do século XX, têm sido desproporcionalmente afetadas por seus impactos negativos, no contexto da segurança pública.

A segunda seção discutiu o uso do reconhecimento facial na sociedade, uma tecnologia que utiliza inteligência artificial para identificar traços faciais, mas que enfrenta desafios técnicos, éticos e legais. E ainda, evidenciou que a aplicação dessa tecnologia na segurança pública, tem apresentado erros, particularmente, em relação a grupos minoritários, como negros e mulheres. Ademais, também demonstrou que, no Brasil, a ausência de regulamentação específica sobre o uso da tecnologia na segurança pública, intensifica os riscos de violação a direitos e garantias.

A última seção enfatizou que o reconhecimento facial, ao ser programado por seres humanos, reflete preconceitos sociais e reproduz desigualdades. Ao contrário de ser neutra, essa tecnologia incorpora vieses racistas, conforme demonstram casos como o do senhor José Domingos Leitão e do cineasta Michael Bakari Jordan para identificar suspeitos no Brasil. Campanhas como “Tire meu rosto da sua mira” e “Sai da minha cara” emergiram para combater esses riscos, destacando a necessidade de cessar o uso da tecnologia no contexto da segurança pública, dado seu viés racial.

Nesse aspecto, observa-se que, embora a tecnologia de reconhecimento facial tenha sido desenvolvida com a intenção de aprimorar a segurança e a eficiência na identificação de indivíduos, sua implementação prática tem se revelado seletiva e estigmatizante. Assim, a problemática central da pesquisa, encontra fundamento e é respondida, na medida que comprova através de dados do NIST (2019), da Rede de Observatórios de Segurança (2019) e de reportagens jornalísticas, como a do caso do Sr. José, quem são os alvos do reconhecimento facial.

Em suma, a tecnologia do reconhecimento facial, longe de ser uma ferramenta neutra, opera dentro de um contexto social que a torna suscetível a reproduzir e amplificar desigualdades raciais. Desse modo, a falta de neutralidade e os riscos associados à sua utilização exigem uma abordagem crítica, uma vez que propostas para o seu banimento não parecem uma opção Estatal.

Portanto, é fundamental que a sociedade civil, os legisladores e os órgãos de segurança pública se unam em um esforço conjunto para discutir e implementar políticas que garantam o uso ético e justo da tecnologia de reconhecimento facial, de modo que a materialidade histórica do racismo não seja perpetuada.

Referências

AHONEN, Timo; HADID, Abdenour; PIETIKAINEN, Matti. Face recognition with local binary patterns. *In: PAJDLA, Tomás; MATAS, Jiří (Org.). Computer Vision – ECCV, Vol. 3021, p. 469-481, 2004.* Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-540-24670-1_36#citeas. Acesso em 10 set. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** 2ª reimpressão. Rio de Janeiro:

Revan - ICC, 2012.

BAHIA, Silvana. Pode um robô ser racista?. *In*: BAHIA, Silvana (Org.). **Pode um robô ser racista?** E outras perguntas sobre o futuro da tecnologia. Coleção Pensando Amanhã – Vol. 01 [online]. Rio de Janeiro: Museu do Amanhã, 2023, p. 15-25. Disponível em: https://museudoamanha.org.br/sites/default/files/CPA_vol%201_pode%20um%20robo_completo_digital%20%281%29.pdf. Acesso em 13 set. 2024.

BLACKBURN, Duane M.; BONE, Mike; PHILLIPS, P. Jonathon. Face Recognition Vendor Test 2000: Evaluation Report. **Defense Advanced Research Projects Agency**, Arlington, VA, 2000. Disponível em: https://www.nist.gov/system/files/documents/2021/05/12/frvt_2000_executive_overview.pdf. Acesso em 14 set. 2024.

BOMFIM, Fabiano. Disseram que eu era traficante', diz pedreiro preso injustamente. **R7 Brasília**, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/disseram-que-eu-era-traficante-diz-pedreiro-preso-injustamente-16122021/>. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 14 set. 2024.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. **Proceedings of Machine Learning Research** 81:1-15. Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, 2018. Disponível em: <https://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em 14 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei PL 3.069/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345261&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 14 set. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: A construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

Carta aberta pelo banimento total do uso das tecnologias de reconhecimento facial na segurança pública. **Tire o meu rosto da sua mira**, 2022. Disponível em: <https://tiremeurostodasuamira.org.br/carta-aberta/>. Acesso em 14 set. 2024.

Especialistas destacam importância da transparência para a redução da letalidade policial. **NOTÍCIAS STF**, 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/especialistas-destacam-importancia-da-transparencia-para-a-reducao-da-letalidade-policial/>. Acesso em 14 set. 2024.

Foto de astro do cinema Michael B. Jordan aparece em lista de procurados pela polícia do Ceará. **Portal G1-CE**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/07/astro-do-cinema-michael-b-jordan-appece-em-lista-de-procurados-pela-policia-do-ceara.ghtml>. Acesso em 10 set. 2024.

FUSSEY Pete.; MURRAY Daragh. Independent Report on the London Metropolitan Police Service's Trial of Live Facial Recognition Technology. **Repository Essex**, 2019. Disponível em: <https://repository.essex.ac.uk/24946/1/London-Met-Police-Trial-of-Facial-Recognition-Tech-Report-2.pdf>. Acesso em 14 set. 2024.

GROTHER, Patrick; NGAN, Mei; HANAOKA, Kayee. Face Recognition Vendor Test (FRVT) – Part 3: Demographic Effects. **National Institute of Standards and Technology (NIST)**, 2019. Disponível em: <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/ir/2019/NIST.IR.8280.pdf>. Acesso em 14 set. 2024.

KANADE, Takeo. Picture processing system by computer complex and recognition of human faces. Tese (Doutorado) — Kyoto University, Kyoto, 1973. Disponível em: https://www.ri.cmu.edu/pub_files/pub3/kanade_takeo_1973_1/kanade_takeo_1973_1.pdf. Acesso em 13 set. 2024.

KIRBY, M.; SIROVICH, L. Application of the Karhunen-Loeve procedure for the characterization of human faces. **IEEE Transactions on Pattern Analysis and Machine Intelligence**, v. 12, n. 1, p. 103–108, 1990.

LI, Stan Z.; JAIN, Anil K. **Handbook of Face Recognition**. London: Springer, 2011.

MERLER, Michele. et al. Diversity in Faces. **Watson Research Center Yorktown Heights**, NY 10598, USA, 2019. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1901.10436>. Acesso em 14 set. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NUNES, Pablo. Novas ferramentas, velhas práticas: reconhecimento facial e policiamento no Brasil. *In: Rede de Observatórios da Segurança. Retratos da Violência: cinco meses de monitoramento, análise e descobertas.* Centro de Estudos em Segurança e Cidadania, 2019. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2019/11/1relatoriorede.pdf>. Acesso em 10 set. 2024.

RAJI, Inioluwa Deborah; FRIED, Genevieve. About Face: A Survey of Facial Recognition Evaluation. **AAAI 2020 Workshop on AI Evaluation**, 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2102.00813>. Acesso em 14 set. 2024.

RANJAN, Rajeev. et al. Deep learning for understanding faces: machines may be just as good, or better, than humans. **IEEE Signal Process Magazine**, Vol. 35, p. 66-83, 2018. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/8253595>. Acesso em 14 set. 2024.

RAPOSO, Vera Lucia. The Use of Facial Recognition Technology by Law Enforcement in Europe: a Non-Orwellian Draft Proposal. **European Journal of Criminal Policy and Research**, 29, p. 515–533, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10610-022-09512-y>. Acesso em 12 set. 2024.

ROSA, Alex da; PESSOA, Sara de Araújo; LIMA, Fernanda da Silva. Neutralidade tecnológica: reconhecimento racial e racismo. **VIRUS**, São Carlos, n. 21, Semestre 2, dezembro, 2020. Disponível em: http://www.nomads.usp.br/virus/_virus21/?sec=4&item=9&lang=pt. Acesso em: 13 set. 2024.

Sai da minha cara: Parlamentares de todas as regiões do Brasil apresentam projetos de lei pelo banimento do reconhecimento facial em espaços públicos. **Medium**, 2022. Disponível em: <https://medium.com/codingrights/parlamentares-de-todas-as-regi%C3%B5es-do-brasil-apresentam-projetos-de-lei-pelo-banimento-do-ad33a8e6552e>. Acesso em 10 set. 2024.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo Brasileiro: uma história da formação do país.** São Paulo: Todavia, 2022.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais.** São Paulo: Sesc, 2022.

SIROVICH, L.; KIRBY, M. Low-dimensional procedure for the characterization of human faces. **Journal of the Optical Society of America A**, v. 4, n. 3, p. 519–524, 1987.

SNOW, Jacob. Amazon's Face Recognition Falsely Matched 28 Members of Congress With Mugshots. **ACLU**, 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.aclu.org/news/privacy-technology/amazons-face-recognition-falsely-matched-28>. Acesso em 14 set. 2024.

WAELEN, Rosalie. The struggle for recognition in the age of facial recognition technology. **AI Ethics**, p. 215–222, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s43681-022-00146-8>. Acesso em 14 set. 2024.

POSFÁCIO

A leitura do Livro “Diversidade e (In) dignidade: entre direitos, diferenças e desigualdades”, nos demonstra como o Direito precisa ser repensado atualmente, se voltando para a inclusão social das populações que mais precisam.

O livro conseguiu abranger contextos atuais, tanto ligados aos direitos humanos pensados sobre a ótica de direitos sociais, quanto desses mesmos direitos ligados a era digital.

Pensar a dignidade, é pensar a cidadania, mas também é garantir que posturas inovadoras possam ser tomadas diante das dificuldades não superadas pelo Estado, neste passo o fomento a análise de políticas de inclusão sobre diversos espectros das populações minoritárias, se faz presente, no presente livro.

A obra ganha destaque, pela diversidade de autores, que conseguem com clareza, não apenas redigir um artigo, mas trazer proposições adequadas para um futuro mais cidadão e condizente com os valores constitucionais.

Na leitura aprofundada, essa obra me remeteu a pensar como novos direitos, ainda estão a margem da proteção Estatal, algo que me remete a urgência de construir um Constitucionalismo inclusivo e que realmente demonstre a força normativa de constituição, pela materialização e direitos fundamentais, como já apontava Hesse há algumas décadas atrás.

Essa instigante obra, me provou que o direito continua a ser pensado por brilhantes autores, que estão realmente preocupados com a igualdade, a efetividade de direitos e a inclusão social. Aos coordenadores só me resta o agradecimento, de tão gentil leitura e de poder contribuir com este fechamento.



Lucas Emanuel Ricci Dantas
Marília, 09 de dezembro de 2024.

ÍNDICE REMISSIVO

A

adolescente 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 225, 464, 465, 468

C

comunidades quilombolas 16

condição social 13, 151, 176, 317, 470

conflitos sociais 13, 132, 134, 136, 145, 146, 457

Constituição Federal 29, 31, 32, 33, 39, 73, 79, 84, 160, 163, 164, 166, 173, 213, 214, 218, 219, 225, 233, 238, 241, 243, 244, 251, 254, 288, 289, 294, 295, 304, 317, 318, 326, 329, 330, 336, 353, 364, 368, 373, 422, 482

criança 68, 69, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 136, 137, 225, 345, 354, 431, 432, 438, 439, 440, 441, 460, 464, 465, 466, 468, 479

criminalidade 179, 180, 181, 183, 184, 185, 188, 303, 333, 395, 473, 495

culturas 16, 93, 139, 140, 150, 234, 256, 258, 261, 268, 391, 478

D

desigualdades 3, 13, 14, 15, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 36, 37, 41, 44, 50, 55, 108, 114, 116, 117, 119, 124, 140, 146, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 158, 159, 164, 165, 173, 174, 175, 176, 179, 180, 182, 185, 186, 188, 205, 213, 214, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 233, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 259, 264, 269, 290, 306, 314, 320, 323, 334, 381, 390, 392, 395, 417, 437, 440, 443, 472, 481, 488, 495, 497, 503, 513

desigualdades sociais 13, 114, 140, 149, 158, 164, 175, 214, 218, 220, 221, 222, 233, 241, 244, 320, 513

dignidade 13, 14, 15, 16, 29, 30, 33, 39, 74, 75, 79, 89, 95, 96, 102, 114, 115, 119, 122, 123, 124, 125, 134, 135, 142, 146, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 174, 175, 176, 177, 182, 192, 195, 198, 213, 214, 215, 217, 218, 219, 221, 227, 234, 243, 245, 246, 251, 254, 255, 286, 287, 288, 289, 291, 294, 295, 296, 297, 298,

305, 310, 313, 314, 315, 317, 318, 320, 321, 322, 323, 324, 326, 327, 330, 331, 332, 334, 340, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 367, 368, 369, 371, 372, 379, 381, 382, 384, 385, 393, 407, 411, 412, 459, 460, 461, 462, 466, 477, 480, 482, 485, 486, 503

direito à igualdade 17, 18, 26, 27, 151, 153, 163, 245, 251, 294, 295

direitos 3, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 23, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37,

39, 41, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 95, 96, 97, 102, 107, 108, 111, 115, 116, 117, 130, 132, 133, 134, 142, 143, 144, 145, 146, 151, 153, 154, 158, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 179, 181, 182, 183, 186, 191, 197, 198, 213, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 231, 232, 233, 235, 236, 237, 238, 239, 243, 244, 246, 247, 249, 251, 254, 255, 257, 258, 259, 262, 263, 264, 266, 268, 271, 282, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 301, 302, 303, 305, 310, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 330, 331, 332, 333, 340, 342, 344, 353, 355, 363, 372, 373, 374, 375, 376, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 386, 387, 389, 390, 392, 393, 395, 396, 397, 398, 399, 402, 406, 407, 411, 421, 422, 423, 424, 428, 432, 436, 439, 441, 446, 447, 448, 452, 453, 454, 456, 459, 460, 461, 462, 463, 465, 466, 467, 468, 472, 474, 477, 478, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 493, 494, 496, 503, 513, 525

direitos das minorias 13, 15, 76, 232, 236, 237, 254, 257, 286, 390

direitos fundamentais 14, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 107, 111, 158, 163,

164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 175, 181, 213, 214, 221, 222, 223, 227, 238, 244, 247, 251, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 294, 295, 297, 298, 303, 314, 315, 317, 318, 323, 330, 374, 375, 379, 380, 382, 383, 384, 386, 397, 422, 441, 474, 478, 481, 482, 483, 503

direitos humanos 14, 16, 27, 95, 96, 97, 102, 130, 132, 134, 143, 145,

146, 151, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 179, 182, 215, 217, 223, 231, 232, 233, 235, 236, 237, 239, 244, 246, 247, 255, 259, 263, 264, 266, 271, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 293, 294, 296, 298, 321, 323, 328, 330, 331, 342, 353, 363, 382, 421, 423, 424, 453, 462, 466, 467, 468, 477, 480, 481, 482, 483, 493, 503

discriminação 15, 18, 23, 29, 30, 32, 35, 36, 73, 75, 79, 108, 112, 115,

119, 123, 126, 142, 151, 158, 163, 164, 166, 168, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 214, 217, 218, 219, 222, 237, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 285, 286, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 295, 296, 297, 302, 314, 320, 321, 323, 325, 326, 327, 331, 334, 340, 342, 343, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 477, 482, 483, 485, 490, 491, 493, 494, 500

diversidade 13, 14, 15, 16, 112, 149, 150, 151, 152, 153, 156, 158, 169, 176, 181, 184, 186, 199, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 235, 248, 250, 251, 252, 254, 267, 289, 294, 296, 316, 319, 323, 325, 327, 328, 330, 331, 391, 447, 450, 456, 470, 488, 493, 503

Diversidade 13, 203, 205, 209, 503

E

educação 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 32, 33, 38, 70, 75, 76, 77, 79, 108, 117, 146, 152, 153, 163, 164, 168, 170, 172, 175, 176, 181, 213, 214, 219, 221, 223, 227, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 306, 320, 321, 323, 325, 327, 340, 372, 379, 382, 392, 398, 435, 463, 467, 471, 472, 482, 486, 513

equidade 15, 16, 19, 22, 26, 27, 119, 123, 150, 154, 165, 179, 187, 208, 214, 215, 221, 223, 226, 227, 242, 246, 250, 251, 253, 268, 303, 315, 381

Estado 14, 18, 19, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 43, 45, 50, 51, 52, 55, 65, 66, 67, 75, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 90, 92, 99, 100, 102, 106, 108, 119, 124, 135, 136, 137, 154, 160, 164, 165, 166, 171, 172, 174, 175, 176, 191, 213, 214, 217, 219, 220, 222, 223, 225, 226, 231, 232, 233, 234, 235, 243, 244, 245, 248, 251, 255, 259, 260, 261, 266, 267, 271, 273, 274, 277, 279, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 289, 290, 294, 296, 297, 298, 320, 326, 329, 334, 353, 367, 368, 373, 374, 376, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 389, 390, 392, 394, 398, 399, 406, 408, 415, 422, 423, 424, 425, 426, 428, 429, 436, 439, 440, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 457, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 474, 475, 477, 481, 482, 484, 485, 486, 503, 517, 518, 522, 523, 525, 528, 532

Estado Democrático 31, 32, 65, 164, 165, 176, 213, 214, 219, 220, 222, 243, 283, 320, 382, 390

etnia 13, 18, 23, 50, 54, 73, 74, 135, 151, 154, 293, 389, 391, 422

G

gênero 13, 15, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 37, 111, 117, 119, 124, 154, 155, 160, 164, 168, 170, 171, 174, 176, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 225, 244, 245, 247, 253, 255, 257, 258, 263, 266, 286, 288, 289, 292, 296, 297, 313, 315, 317, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 354, 355, 390, 392, 416, 431, 432, 433, 434, 435, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 472, 474, 476, 479, 481, 486, 488, 491, 492, 493, 495, 513, 514

H

histórico 13, 19, 26, 30, 31, 87, 90, 94, 103, 112, 151, 159, 165, 168, 205, 213, 216, 225, 232, 248, 262, 264, 267, 269, 286, 291, 296, 297, 316, 323, 391, 393, 460

I

igualdade 14, 15, 16, 17, 18, 20, 26, 27, 29, 32, 37, 38, 39, 73, 89, 111, 113, 115, 117, 119, 123, 124, 125, 126, 127, 144, 145, 146, 151, 153, 154, 159, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 180, 187, 205, 208, 213, 214, 215, 217, 218, 219, 221, 224, 225, 226, 227, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 264, 266, 282, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 294, 295, 296, 314, 315, 317, 318, 321, 322, 323, 326, 327, 329, 330, 331, 332, 355, 362, 369, 373, 374, 390, 391, 396, 397, 399, 400, 402, 462, 469, 477, 479, 481, 482, 483, 484, 503, 523

inclusão 14, 15, 35, 37, 114, 119, 123, 124, 153, 158, 165, 176, 186, 192, 193, 195, 198, 199, 214, 215, 219, 220, 223, 224, 225, 226, 233, 235, 237, 242, 243, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 289, 293, 306, 315, 320, 325, 327, 330, 331, 369, 422, 424, 450, 452, 453, 454, 473, 482, 483, 503

indígenas 15, 16, 35, 52, 53, 54, 56, 62, 111, 113, 121, 153, 157, 169, 172, 174, 213, 214, 217, 225, 242, 244, 245, 248, 250, 254, 259, 260, 261, 262, 263, 265, 269, 391, 415, 416, 421, 422, 426, 427, 428, 446, 462, 467, 513

infância 37, 38, 77, 78, 79, 83, 166, 172, 464, 465, 467, 478, 486

J

jurídico 13, 30, 31, 33, 45, 46, 47, 48, 62, 63, 64, 78, 81, 95, 106, 119,

122, 124, 138, 144, 154, 166, 167, 168, 183, 184, 216, 221, 233, 234, 238, 241, 243, 244, 245, 247, 248, 251, 252, 276, 279, 280, 282, 285, 296, 297, 303, 304, 313, 315, 316, 317, 320, 321, 322, 323, 327, 330, 352, 369, 372, 381, 389, 390, 397, 400, 403, 412, 447, 448, 449, 452, 456, 459, 460, 461, 465, 466, 471, 528

justiça 13, 14, 16, 32, 77, 95, 96, 97, 100, 102, 107, 108, 116, 124, 133, 134, 145, 146, 147, 154, 159, 164, 165, 168, 171, 172, 173, 176, 179, 180, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 208, 219, 221, 223, 241, 242, 243, 244, 246, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 255, 260, 266, 267, 285, 286, 287, 289, 290, 296, 304, 309, 314, 315, 316, 317, 318, 320, 323, 325, 329, 330, 331, 333, 334, 351, 368, 370, 374, 381, 382, 383, 384, 385, 411, 412, 417, 432, 440, 454, 457, 474, 491, 513

justiça social 13, 16, 124, 154, 164, 168, 173, 176, 208, 219, 223, 246, 266, 267, 285, 287, 304, 309, 317, 318, 333, 334, 411, 412, 457

L

LGBTQ+ 9, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 189

liberdade 13, 31, 33, 70, 73, 75, 79, 81, 89, 93, 95, 100, 108, 115, 117, 131, 133, 134, 144, 145, 146, 147, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 171, 172, 174, 176, 215, 221, 222, 223, 247, 263, 264, 270, 289, 293, 295, 296, 315, 317, 318, 326, 329, 332, 334, 340, 352, 353, 354, 355, 357, 359, 360, 363, 364, 372, 373, 374, 380, 382, 387, 393, 394, 396, 397, 399, 459, 461, 476, 487, 490

M

mercado de trabalho 32, 35, 37, 70, 111, 112, 116, 117, 118, 119, 123, 124, 125, 126, 152, 170, 204, 205, 209, 247, 250, 251, 253, 254, 320, 327, 340, 394, 407, 412, 443, 471, 473, 483

moradia 32, 33, 70, 163, 164, 168, 172, 173, 175, 213, 214, 219, 221, 303, 305, 306, 309, 310, 372, 382, 394

moralidade 21, 95, 141, 180, 182, 183, 316, 392, 460

mulheres 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 37, 111, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 137, 145, 151, 152, 155, 170, 171, 174, 181, 182, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 217, 219, 244, 245, 247, 250, 315, 316, 321, 323, 332, 335, 336, 351, 352, 353, 355, 356, 360, 363, 380, 432, 433, 434, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 462,

463, 467, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479,
480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 493, 496, 513

O

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 16, 237, 259, 416, 417, 429
orientação sexual 13, 154, 171, 180, 182, 183, 185, 186, 187, 205, 244,
257, 286, 288, 289, 292, 296, 297, 317, 334, 483

P

pluralidade 15, 18, 112, 206, 296, 465

políticas 13, 14, 17, 23, 26, 30, 32, 36, 38, 44, 49, 51, 55, 63, 78, 79,
93, 112, 116, 118, 119, 123, 124, 137, 144, 145, 149, 150, 152,
153, 154, 157, 158, 159, 161, 164, 165, 173, 174, 175, 176, 179,
180, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 189, 192, 199, 204, 205, 208,
209, 213, 214, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 232, 234,
236, 237, 239, 242, 243, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253,
254, 266, 269, 281, 289, 290, 292, 309, 314, 324, 325, 331, 335,
341, 342, 355, 379, 380, 384, 390, 391, 393, 395, 396, 397, 399,
417, 418, 419, 426, 439, 440, 445, 446, 448, 449, 450, 451, 456,
457, 463, 473, 474, 475, 485, 486, 488, 497, 503, 513, 515, 520,
531

políticas públicas 14, 23, 26, 30, 32, 38, 51, 63, 118, 119, 137, 149,
150, 152, 153, 154, 159, 161, 165, 173, 174, 175, 176, 180, 185,
186, 189, 192, 199, 209, 213, 214, 219, 221, 222, 223, 224, 225,
226, 227, 232, 234, 236, 237, 239, 242, 243, 246, 247, 249, 252,
253, 266, 289, 292, 309, 314, 324, 331, 335, 379, 380, 384, 390,
393, 395, 396, 399, 417, 418, 439, 440, 445, 446, 448, 449, 450,
451, 456, 457, 474, 475, 486, 513

população idosa 31, 32, 33, 34

Processo Penal 102, 106, 129, 241, 274, 277, 278, 279, 282, 283, 523,
529, 533

propriedade 73, 115, 163, 215, 221, 301, 302, 303, 304, 305, 306,
307, 308, 309, 310, 316, 318, 329, 383, 406, 433, 461, 462

R

raça 13, 18, 23, 32, 33, 36, 37, 69, 73, 74, 113, 114, 115, 119, 121,
124, 126, 135, 138, 150, 151, 152, 154, 157, 160, 164, 171, 176,
185, 218, 222, 244, 245, 247, 249, 259, 263, 282, 293, 390, 392,

- 394, 399, 461, 474, 491, 492, 493, 495
- racismo 15, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 68, 71, 72, 73, 74, 104, 105, 108, 113, 114, 115, 116, 121, 123, 126, 141, 145, 159, 234, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 285, 287, 291, 292, 293, 302, 393, 395, 396, 397, 398, 399, 490, 491, 494, 497, 500
- religião 13, 18, 21, 33, 73, 92, 135, 151, 168, 171, 172, 247, 265, 293, 359
- respeito 15, 16, 22, 29, 33, 34, 75, 79, 96, 101, 107, 113, 116, 124, 130, 134, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 144, 145, 146, 151, 152, 157, 167, 171, 176, 187, 197, 198, 235, 236, 238, 244, 255, 277, 279, 282, 289, 294, 297, 302, 316, 317, 318, 321, 322, 325, 326, 327, 328, 329, 331, 340, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 362, 370, 376, 377, 382, 394, 397, 424, 431, 432, 445, 478, 479, 480, 483

S

- saúde 32, 33, 34, 36, 37, 75, 77, 79, 114, 163, 164, 168, 169, 170, 172, 175, 186, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 213, 214, 219, 221, 223, 246, 266, 306, 320, 321, 322, 323, 325, 327, 334, 335, 336, 340, 342, 372, 374, 379, 382, 406, 436, 440, 465, 468, 472, 473, 474, 475, 483, 486
- sistema probatório 100, 102, 106, 107
- sociais 13, 19, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 32, 34, 35, 36, 41, 74, 75, 76, 78, 79, 91, 93, 103, 107, 114, 115, 123, 126, 129, 132, 134, 135, 136, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 149, 150, 153, 154, 158, 161, 163, 164, 165, 168, 172, 173, 175, 180, 181, 184, 185, 195, 206, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 231, 233, 234, 235, 241, 244, 246, 248, 249, 250, 251, 255, 257, 262, 263, 264, 266, 270, 281, 282, 296, 301, 302, 304, 307, 308, 314, 315, 320, 321, 323, 324, 332, 340, 342, 344, 352, 353, 354, 355, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 368, 380, 382, 383, 387, 389, 390, 391, 392, 394, 395, 398, 399, 403, 406, 423, 432, 433, 435, 436, 437, 438, 439, 441, 447, 448, 449, 450, 454, 457, 461, 462, 463, 465, 468, 470, 472, 475, 480, 483, 484, 491, 495, 497, 503, 513
- sociedade 13, 14, 15, 16, 18, 19, 24, 27, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 79, 82, 83, 104, 108, 113, 116,

119, 121, 124, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 141, 143, 144, 145, 146, 152, 153, 154, 158, 159, 164, 165, 166, 169, 172, 173, 174, 175, 176, 199, 205, 206, 214, 215, 216, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 232, 234, 241, 242, 246, 252, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 287, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 296, 297, 298, 304, 314, 315, 316, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 325, 327, 330, 331, 333, 335, 339, 340, 341, 342, 343, 352, 354, 355, 359, 360, 361, 362, 363, 368, 380, 384, 389, 390, 391, 392, 394, 395, 396, 398, 399, 401, 406, 416, 420, 432, 434, 435, 440, 444, 449, 454, 459, 460, 461, 464, 465, 467, 469, 470, 472, 473, 475, 478, 479, 480, 482, 483, 485, 486, 487, 489, 490, 491, 495, 496, 497

T

trabalho 13, 20, 32, 35, 36, 37, 38, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 82, 85, 100, 111, 112, 116, 117, 118, 119, 123, 124, 125, 126, 142, 152, 163, 164, 168, 170, 171, 195, 196, 197, 198, 204, 205, 209, 213, 214, 221, 231, 232, 235, 238, 239, 241, 242, 246, 247, 249, 250, 251, 253, 254, 257, 258, 259, 261, 266, 274, 277, 281, 314, 315, 319, 320, 321, 325, 327, 334, 337, 340, 352, 353, 363, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 393, 394, 396, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 417, 418, 429, 436, 443, 445, 446, 455, 463, 469, 471, 472, 473, 476, 481, 483, 488, 513, 523, 525

V

violência 16, 36, 75, 78, 79, 82, 83, 91, 96, 97, 103, 121, 137, 139, 145, 147, 151, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 225, 242, 244, 245, 247, 251, 253, 254, 285, 286, 288, 289, 291, 292, 293, 295, 296, 297, 314, 320, 322, 323, 325, 334, 335, 339, 343, 379, 382, 395, 432, 433, 434, 437, 442, 443, 444, 461, 463, 473, 474, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 514

violência sexual 181

vulnerabilidade social 30, 105, 218, 266, 304, 320, 381

ÁREAS E LINHAS DE PESQUISA CONFORME OS PADRÕES CAPES QUALIS

Área de Avaliação: Direito

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos

- Direito à identidade de gênero e acesso à justiça para pessoas transexuais.
- Direitos das minorias e educação inclusiva, com foco em povos afrodescendentes.
- Políticas públicas e direitos coletivos: autodeterminação e reconhecimento de povos e comunidades tradicionais.
- Sustentabilidade e direitos indígenas: créditos de carbono e preservação ambiental.

Área de Avaliação: Serviço Social

Linha de Pesquisa: Vulnerabilidade e Exclusão Social

- Racismo estrutural e impacto na vida de idosos.
- Feminização da pobreza e vulnerabilidades femininas no sistema penal.

Área de Avaliação: Educação

Linha de Pesquisa: Gênero e Educação

- Representações sociais sobre maternidade e maternagem como construções culturais e problemas de gênero.
- Igualdade racial e desafios educacionais de mulheres negras na advocacia.

Área de Avaliação: Ciências Sociais Aplicadas

Linha de Pesquisa: Trabalho, Tecnologia e Sociedade

- Direito do trabalho e economia digital: impactos da gig economy e do trabalho on-demand.

Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Governança

- Direito urbanístico e regularização fundiária.
- Enfrentamento às desigualdades sociais por meio de políticas públicas inclusivas.

Área de Avaliação: Filosofia

Linha de Pesquisa: Ética e Filosofia Política

- Teoria do reconhecimento e experiências de desrespeito.
- Imperialismo e filosofia política: análise de Albert Camus.

Área de Avaliação: Interdisciplinar

Linha de Pesquisa: Gênero, Cultura e Sociedade

- Violência de gênero e a Lei Maria da Penha.
- Relações de gênero, violência simbólica e cultura patriarcal.

GRUPOS DE PESQUISA (DGP CNPQ), E SUAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES DE VÍNCULO

- 1. Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade** - Universidade Federal do Maranhão (UFMA).
- 2. Grupo de Pesquisa Jurisdição e Hermenêutica Constitucional** - Faculdade de Direito de Vitória (FDV).
- 3. Grupo de Pesquisa em Human Rights and Constitutional Challenges** - Universidade Federal do Maranhão (UFMA).
- 4. Grupo de Estudos em Gênero, Raça e Classe** - Universidade de São Paulo (USP).
- 5. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher** - Universidade Federal da Bahia (UFBA).
- 6. Laboratório de Estudos sobre Violência e Vulnerabilidade** - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
- 7. Grupo de Pesquisa em Direito Urbanístico e Ambiental** - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
- 8. Núcleo de Estudos em Filosofia Política e Ética** - Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).
- 9. Grupo de Pesquisa em Trabalho, Tecnologia e Sociedade** - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
- 10. Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas** (PUC-MG).

SOBRE OS AUTORES

Alex Junior Bilhoto Faria

Professor do Centro Universitário do Sul de Minas (Grupo Unis). Graduado em Letras e em Pedagogia. Especialista em Docência do Ensino Superior. Mestre em Educação (UFLA). E-mail: alexbilhoto@gmail.com

Alexandre da Silva Barbosa

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado – do Centro Universitário Univel. Procurador do Estado do Paraná. Endereço eletrônico: alexxandreb@uol.com.br e <https://orcid.org/0000-0001-5971-8824>.

Alexandre de Castro Coura

Pós-Doutorado pela Federal Judicial Center, FJC, Estados Unidos e American University Washington College of Law, AU, Estados Unidos. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil. Promotor de Justiça.

Aline Mendes Duarte

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pesquisadora em Direito Administrativo. E-mail: aline.duarte@gmail.com.

Américo Bedê Júnior

Pós-Doutor pela Universidad Las Palmas Gran Canaria. Doutor e Mestre em Direitos Fundamentais pela FDV/ES. Professor da Graduação e da Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado) da FDV/ES. Juiz Federal Auxiliar de Ministro do STF, e-mail: bedejunior@hotmail.com.

Amanda Cristina de Aquino Costa

Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão - PPGDIR/UFMA. Bacharel em Direito - UFMA, Maranhão (Brasil). E-mail: amandaaquinoct@gmail.com.

Ana Clara Baggio Violada

Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professora Associada da Faculdade Andreotti (FAM). Advogada. E-mail: acbaggioadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3394875424706947>.

Ana Clara Vasques Gimenez

Advogada. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Bolsista pela CAPES. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2019/2021). Graduação em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis (2018). Presidente da Comissão de Direitos Humanos da 178ª Subseção da OAB em Cândido Mota/SP, gestão 2022-2024. E-mail: anaclaravasquesgimenez@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8379248839928642>.

Ana Claudia da Silva Melo do Nascimento

Mestranda em Criminologia; Perita Grafodocumentoscópica TJSP. E-mail: anamelodiligencias@gmail.com.

Athos Emanuel Bezerra Chaves

Acadêmico do curso de graduação em Direito da UNICEUMA/ IMPERATRIZ. Integrante do grupo de pesquisa “Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana” da UNICEUMA/ IMPERATRIZ. Servidor Público no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. E-mail: athosemanuel25@gmail.com.

Camila Rarek Ariozo

Mestranda em Ciência Jurídica, na linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades, pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Advogada. E-mail: adv.camilararek@gmail.com.

Camila Sanchez

Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP e Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio Educacional. Possui graduação em História pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: camilamestradouenp@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-1219-7329>.

Carolina Almeida de Paula Freitas

Mestre em Direito Público pela Universidade Fumec. Especialista em Direito Civil pelo IEC, PUC Minas. Professora Universitária. Servidora Pública. E-mail: carolina@f2s.com.br.

Cássius Guimarães Chai

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO). Professor Permanente da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV). Pesquisador G20 Research Center on International Cooperation Beijing College of Criminal Law, the Normal University of Political Science and Law of Beijing Ibero-american Observatory of Health and Citizenship. E-mail: cassiuschai@gmail.com.

César Augusto Godinho Da Silva e Assis

Estudiante de Doctorado y Maestría en Derecho por la Facultad de Derecho de Vitória (FDV), con área de concentración en Derechos y Garantías Fundamentales. Maestro. Abogado. <https://orcid.org/0000-0003-0202-0710>. Correo electrónico: cezargodinho3@gmail.com

Cibele de Lima Santos

Advogada. Pós - Graduada em Direito Constitucional e Administrativo pela Faculdade de Direito, Educação e Gestão (FADEG). Pós - Graduada em Direito Sanitário pela Escola de Saúde Pública de Minas Gerais (ESP/MG). Especialização em Direito Tributário pela Escola Superior de Advocacia (ESA / FUMEC). E-mail: cibele.br@gmail.com

Cláudia da Silva Thomazine Fraga

Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. (PPGD –FDV. Pesquisadora e membro do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Advogada. E-mail: claudia@thomazine.adv.br.

Cláudia Taís Siqueira Cagliari

Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público. Coordenadora de Curso e Docente do Curso de Direito da Atitus Educação. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com

Cristina Rezende Eliezer

Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (BOLSISTA CAPES). Mestra em Educação pela Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Newton Paiva. Coordenadora-geral da Rede de Egressos do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Lavras - UFLA. Coordenadora do Projeto PUCblica - PUC Minas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas (CNPq)- PUC Minas. Membro do Conselho Editorial da Editora Dialética. Membro da Associação Brasileira de Currículo - ABDC. Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras – AFL. Advogada. E-mail: cristinaeliezer@yahoo.com.br

Cristiano Tolentino Pires

Doutor em Direito pela PUC/Minas. Professor e Coordenador do Grupo de Pesquisa “Desencriptando o Direito à Cidade” do curso de Direito da UEMG/Diamantina. Bolsista de produtividade PQ/UEMG. E-mail: cristiano.pires@uemg.br

Daphini de Almeida Alves

Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (2024-2025), na linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – UNIFIO (2019-2023). Integrante do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Fundamentais. Bolsista de Pós-Graduação pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogada. E-mail: daphini27@hotmail.com. Orientador: Professor Dr. Maurício Gonçalves Saliba.

Davi Guimarães Rocha

Acadêmico do curso de direito do Centro Universitário UNIFEMM em Sete Lagoas/MG.

David Jordan Rodrigues Silveira

Graduando e pesquisador do Grupo de Pesquisa “Desencriptando o Direito à Cidade” e extensionista bolsista do Projeto “Usucapião como instrumento de regularização fundiária” do curso de Direito da UEMG/Diamantina, edital PAEx 11/2024. E-mail: david.1493347@discente.uemg.br

Elaine Cristina Vieira Brandão

Advogada. Especialista em Direito empresarial pela FIRB – Andradina/SP. Mestre em Direito Digital pela UNIVEM - Marília/SP. Doutoranda em Ciência Jurídica pela UENP – Jacarezinho/PR.

Felipe Nascimento Fontes

Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). E-mail: fontes.jus@gmail.com

Fernanda Arruda Leda Leite

Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Goiás (PPGIDH/UFG). Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Professora da Universidade CEUMA. Diretora de Curso de Direito – CCANL/UEMASUL. Pesquisadora no grupo Dialogus – Estudos Interdisciplinares em Gênero, Cultura e Trabalho (UFCAT). Advogada. Email: fernandaarrudaledal@gmail.com

Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz Cunha

Fernanda atua como Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, na 5ª Promotoria de Valença/BA com atribuição na área da Infância Juventude e Criminal. Tem especialização em direito ambiental pela Fundação do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Especialização em direito público pelo JusPodivm. Mestranda em Ciências Polícias e Sociais pela UCSAL. E-mail: fernandapataro@hotmail.com

Fernanda Franklin da Costa Ramos

Doutoranda em Cultura e Sociedade, Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, Brasil. E-mail: fernandafranklinn@hotmail.com

Franciely Souza do Nascimento

Aluna graduanda do Curso de Direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC), acerca dos Direitos Humanos, vinculado ao Centro Universitário FAMINAS / BH.

Francisco das Chagas Silva Melo Filho

Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca – USAL. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia - UNAMA. Especialista em Direito pela Universidade de Salamanca - USAL. Deputado Estadual, atualmente é Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA.

Frederico Antônio Lima de Oliveira

Doutor em Direito Constitucional (PUC/SP). Mestre em Direito Administrativo (UFPA). Pós-doutor em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Pós-doutorando pela Universidade de Curitiba – UNICURITIBA. Pós-doutorando pela Universidade Lusófona do Porto (Pt). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Constituições, Estruturalismo e Novos Direitos – GEPCEND do Mestrado em Direitos Fundamentais (PPGDF) da Universidade da Amazônia - UNAMA. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará – MPE/PA. E-mail: fffoliveira10@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-9297-2223>.

Gilberto Silva Pereira

Advogado, historiador, escritor, professor universitário, palestrante mestre em teologia, mestre em direito pela Funiber, Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil, Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho, Pós Graduado em Direito Constitucional Aplicado, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal, Pós Graduado em História da Cultura Afro Brasileira, Gestor de Negócios Imobiliários, Professor, Palestrante, Juiz Arbitral, Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva de Minas Gerais (Federação Mineira de Futebol), Presidente da Comissão de Promoção da igualdade Racial da OAB/MG Subseção Lagoa Santa, Presidente da RARI-MG, Presidente do Instituto de Relações Étnico-Raciais do Mercosul, Ex Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Colunista de Jornais e Blogs, Presidente da Comissão de Promoção da Igualdade Racial da OAB/MG 2015/2021, Conselheiro Seccional da OAB/MG 2018/2021, Presidente da Comissão Nacional de Igualdade Racial da ABRACRIM 2018/2021, Presidente da Comissão de Igualdade Racial da ANACRIM/MG, Fundador do Escritório de Advocacia Gilberto Silva Advogados Associados, email: gilbertosilvaadv@gmail.com

Henrique Avelino Lana

Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em Direito Empresarial. Professor do Centro Universitário FAMINAS – BH. Orientador e Coordenador do Grupo de Pesquisa do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC), acerca dos Direitos Humanos, vinculado ao Centro Universitário FAMINAS / BH.

Ilton Garcia da Costa

Pós Doutor em Direito pela Universidade Mediterrânea Reggio Calabria – Itália. Doutor e Mestre em Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Ibero-Americano - UNIBERO. Pesquisador e Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Professor do *latu sensu* da Universidade Federal do Mato Grosso - UNISELVA e da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Avaliador institucional e de cursos do MEC/INEP. Especialista em Formação Profissional – Alemanha. Especialista em Finança - FECAP. É membro do Conselho Editorial da Editora da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais - GPCERTOS. E-mail: iltongarcia@gmail.com.

Italo Eudys Silva Salazar

Acadêmico do curso de graduação em Direito da UNICEUMA/ IMPERATRIZ. Integrante do grupo de pesquisa “Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana” da UNICEUMA/ IMPERATRIZ. Estagiário na Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região. E-mail: italoeudyss@gmail.com

Jéssica Xavier de Souza

Mestranda em Direito, Inovação e Regulações, linha de pesquisa Compliance e Instituições, PPGD do Centro Universitário Univel. Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Damásio de Jesus. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Univel. Advogada. Endereço eletrônico jessicaxs@hotmail.com e <https://orcid.org/0009-0005-5426-4524>.

José Ricardo Pinheiro

Mestrando do PPGD – Direitos e Garantias Fundamentais – FDV. E-mail: jricardopinheiro@hotmail.com

Júlia Rocha Luciano

Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Bolsista FAPESP. O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Brasil. Processo nº 2024/03407-9. E-mail: jr.luciano@unesp.br.

Kathlén Carneiro

Escritora e bibliotecária. Graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Fundadora e autora do blog Talvez Seja Simples. Email: carneirokathleen@gmail.com

Laryssa Maynard Santos Melo

Graduanda e pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Desencriptando o Direito à Cidade” e extensionista bolsista do Projeto “Conhecer para transformar: a busca por direitos imobiliários garantidos por título” do curso de Direito da UEMG/Diamantina, edital PAEx 01/2024. E-mail: laryssa.1493375@discente.uemg.br.

Letícia Vieira Mattos

Mestre em Ciências Jurídicas- Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogada. e-mail: escritorioadvleticiamattos@gmail.com

Liana Aparecida de Oliveira Batista

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: liana.batista@discente.uenp.edu.br.

Mara Aparecida Costa Sousa Monteiro

Mestranda em Criminologia; Advogada inscrita na OAB/MG 213788.
E-mail: dramaramonteiro@gmail.com

Marcos Antonio Frabetti

Mestrando do programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP (2024-2025), na linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades. Pós-graduado com especialização em Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia, pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – UNIFIO e PROJURIS – Estudos Jurídicos (2021 – 2022). Pós-graduado com especialização em Direito Aplicado, pela Escola da Magistratura do Paraná (2003). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (1998 – 2002). Integrante do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais – GPCERTOS. Advogado. Bolsista de Pós-Graduação pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: mafrabetti@gmail.com. Orientador: Professor Dr. Ilton Garcia da Costa.

Maria Eduarda Tonani Rocha

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bolsista PIBEX. E-mail: maria.rocha@discente.uenp.edu.br.

Maria Fernanda Ferreira Evangelista

Aluna graduanda do Curso de Direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC), acerca dos Direitos Humanos, vinculado ao Centro Universitário FAMINAS / BH.

Mariane Beatriz Wittmann

Doutoranda em Administração pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: marianewittmann@gmail.com

Maurício Gonçalves Saliba

Doutor em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Mestre em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Especialista em História Social - Universidade do Sagrado Coração - USC- Bauru-SP. Possui graduação em História pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Atualmente é professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP; professor e orientador do curso de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. E-mail: mauricio.saliba@uenp.edu.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9293-0509>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1702881316484214>.

Mônica Fontenelle Carneiro

Doutora em Linguística e Pós-Doutora em Linguística. Professora do Depto. de Letras, das Pós-Graduações em Letras (PGLetras; PGLB-permanente) e da Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (colaboradora), Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, Brasil. E-mail: mf.carneiro@ufma.br

Mônica Teresa Costa Sousa

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2007). Professora Associada na Universidade Federal do Maranhão. Professora visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Valencia (Espanha - PVEX-CAPES). Docente permanente do curso de Mestrado Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (PGCult) e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir). Coordenadora de Pesquisa e Pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM). monica.teresa@ufma.br

Monique Alexandrina Ferreira Costa

Graduada em Direito pela FASPI/CEASF. Pós graduada em Direito Civil pela Faculdade Internacional Signorelli. Graduanda em Filosofia pela Uninter. E-mail: moniquecosta.adv@gmail.com

Rafael Filipe Fonseca Menezes

Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo CAD-BH (Centro de Atualização em Direito), em convênio com a Universidade Gama Filho - RJ. Membro da Academia de Direito Processual (ACADEPRO), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO) e da Comissão de Processo Civil da OAB/MG. Professor da Faculdade Pitágoras Unopar e do UNIFEMM em Sete Lagoas/MG. Assessor jurídico na procuradoria do município de Sete Lagoas. Advogado.

Roberto Cezar Marcelino Neris

Mestrando em Informática, na linha de pesquisa de Inteligência Computacional, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Consultor em Segurança da Informação. E-mail: robertoczar@hotmail.com.

Romualdo Flávio Dropa

Doutor em Letras pela Universidade Federal do Tocantins. Doutorando em Ciências Jurídicas pela UENP - Universidade do Estado do Paraná. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual de Direito do Norte do Paraná (2005), Especialista em Patrimônio Histórico e Cultural pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2000), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1991). Pesquisador em Direitos Humanos e Direitos das Minorias. Experiência nas disciplinas de Filosofia Geral e Jurídica, Antropologia Jurídica e Criminologia. Coordenador de Grupos de Estudo na área de Direito Constitucional dentro da linha de pesquisa "Dignidade da Pessoa Humana"; Professor pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Professor de Introdução ao Estudo do Direito e Direito Civil. Professor de Ética e Filosofia do Direito, Direito Constitucional, Filosofia Geral e Jurídica, Antropologia Jurídica, Sociologia Jurídica, Ciência Política e Teoria Geral do Estado. WhatsApp: 42.9.99084197. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1992706714949053>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1434-9540>.

Rômulo Lago e Cruz

Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV/ES. Mestre em Processo Penal e Garantismo pela Universidad de Girona, e em Direito e Gestão de Conflitos pela Unifor, com estágio de pesquisa avançado na Universidade de Columbia (NY). Juiz de Direito, e-mail: rrjamp@gmail.com

Sara Rutte Anacleta Lima

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva e Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogada de Direito das Famílias, Sucessões, Civil e Empresarial. Membro da *Black Sisters in Law*.

Sonia Maria Correa Pereira Mugschl

Profa. Titular do Departamento de Letras da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: profa.soniaalmeida@gmail.com

Stace Liz Carneiro

Mestre em Políticas Públicas pela Flacso Brasil, especializada em Direito Ambiental, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade Pitágoras. MBA em Gestão de Pessoas e Gestão de Projetos. Bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras. Advogada e coordenadora no escritório Filipe Ferreira Sociedade Individual de Advogados e Professora na Faculdade Anhanguera Unidades Ribeirão das Neves e Venda Nova. Email: stace.lizcarneiro@gmail.com.

Patrícia Borba Marchetto

Doutora em Direito pela Universidade de Barcelona (UB – Espanha). Professora Associada da FCL/CAr – UNESP. Docente e orientadora do PPGD Direito da FCHS/UNESP. Coordenadora da Rede Estratégica de Enfrentamento ao Desaparecimento de Crianças (REDESPARC/UNESP). E-mail: patricia.marchetto@unesp.br

Paulo Cesar de Lara

Doutorando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Especialista em Políticas Públicas pela UEPG, Professor do Departamento de Direito das Relações Sociais da Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR, e-mail: paulocesardelara@gmail.com

William Júlio Ferreira

Advogado Criminal, Professor, Mestre em Direito Penal pela PUC/MG, Especialista em Direito Empresarial pelo IEC/PUC/MG, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Comarca de Ribeirão das Neves/ Minas Gerais.

SOBRE OS ORGANIZADORES

Cristina Rezende Eliezer



Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (BOLSISTA CAPES). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG. Pós-graduada Lato Sensu em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes - UCAM/RJ. Pós-graduada Lato Sensu em Gestão de Projetos pelo Centro Universitário de Formiga - UNIFOR/MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Newton Paiva. Foi professora de Direito no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG (2010 a 2013). Atua desde 2017 como Membro e Professora da Comissão OAB Vai à Escola, da Seção Minas Gerais. Foi Professora Assistente no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas Arcos (2020/2022). Coordenadora-geral da Rede de Egressos do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Lavras - UFLA. Coordenadora do Projeto PUCblica - PUC Minas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas (CNPq)- PUC Minas. Membro do Conselho Editorial da Editora Dialética. Membro da Associação Brasileira de Currículo - ABDC. Parecerista *ad hoc* na Revista Arquivo Brasileiro de Educação (periódico vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Educação da PUC Minas) e da Revista Ensino & Pesquisa da Universidade Estadual do Paraná, Campus União da Vitória. Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras – AFL. Advogada (OAB/MG 126.942). Pedagoga. E-mail: cristinaeliezer@yahoo.com.br

Cássius Guimarães Chai



Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO). Professor Permanente da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV). Pesquisador G20 Research Center on International Cooperation Beijing College of Criminal Law, the Normal University of Political Science and Law of Beijing Ibero-american Observatory of Health and Citizenship. Membro da International Association of Political Science, International Association of Constitutional Law, International Law Association, Law and Society Association, Association Française de Sciences Politiques, Ratio Legis UAL, European Society of International Law, International Association of Prosecutors, International Association of Penal Law, International Society of Criminology, ABEC, Academia Brasileira de Direito Internacional, IBCCrim. Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Escola Nacional do Ministério Público. Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão. Red de Derechos Humanos / USAL. E-mail: cassiuschai@gmail.com

Ana Clara Vasques Gimenez



Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (BOLSISTA CAPES). Pós-graduada *Lato Sensu* em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Graduada em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA/IMESA. Foi conselheira no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do município de Cândido Mota/SP representando a OAB/SP (2022 a 2023). Atuou como Membro da Comissão da Criança e do Adolescente da OAB Seção São Paulo (2022 a 2024). Foi Professora

Substituta no curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2024). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Fundamentais no Brasil (CNPq) - UENP. Advogada (OAB/SP 422.530). E-mail: anaclaravasquesgimenez@gmail.com

Gilberto Silva Pereira



Advogado. Historiador. Escritor. Doutorando em Direito pela FUNIBER. Mestre em Teologia e em Direito pela FUNIBER. Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil. Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pós-graduação em Direito Constitucional Aplicado. Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal. Pós-graduação em História da Cultura Afro Brasileira. Gestor de Negócios Imobiliários. Professor. Colunista de Jornais e blogs. E-mail: gilbertosilvaadv@gmail.com.

A história humana, com todas as suas conquistas e reveses, é uma narrativa de exclusões silenciosas e, muitas vezes, de vozes intencionalmente abafadas. As minorias – sejam elas étnicas, de gênero, sexuais, ou econômicas – têm habitado o limiar da visibilidade social, resistindo em um mundo moldado por narrativas dominantes que não apenas ditam as regras, mas definem quem tem direito de pertencer. Este livro, ao focalizar a proteção e a dignidade das minorias, mergulha em um terreno essencialmente político e cultural, onde a luta pela inclusão é um dos grandes embates do século XXI. Na esteira de pensadores como Manuel Castells, que dissecou as redes de poder que sustentam desigualdades, e Javier Flores, que articula como estruturas simbólicas perpetuam exclusões, esta obra não é um pedido de empatia passiva. Ela é, antes de tudo, um chamado à ação crítica. Em tempos em que as conexões digitais transformam os espaços de pertencimento, as minorias ainda enfrentam barreiras tangíveis: a discriminação racial sistemática, a violência de gênero e a desumanização de corpos periféricos. É neste contexto que se faz urgente investigar como discursos, políticas e estruturas econômicas perpetuam desigualdades enquanto mascaram sua perpetuação sob os pretextos do progresso. Ao abordar o recorte racial, este livro não se limita a denunciar as opressões históricas – ele dialoga com as complexidades contemporâneas de como o racismo interage com a classe, o gênero e a sexualidade para construir formas específicas de vulnerabilidade. A mulher negra, por exemplo, carrega consigo a interseção de três vetores de opressão: o patriarcado, o racismo e a exploração capitalista. Sua experiência, como de tantas outras minorias, não é apenas uma questão de exclusão social; é também a sobreposição de silenciamentos que impedem que sua narrativa seja ouvida como universal. Mais do que um simples retrato de injustiças, este trabalho também ilumina os espaços de resistência. Ele apresenta um mosaico de estratégias e lutas que minorias têm mobilizado para romper as redes de opressão. Da produção cultural ao ativismo político, das redes de apoio comunitário às ações judiciais, vemos emergir não apenas respostas à exclusão, mas também a construção de futuros possíveis onde o pluralismo seja o centro da convivência humana. Ler estas páginas é compreender que a proteção das minorias não é apenas uma questão de justiça; é uma condição sine qua non para a democracia. A inclusão daqueles que vivem nas margens é a medida última da saúde de uma sociedade. Ignorar essa tarefa é alimentar a erosão social e cultural que enfraquece o tecido humano como um todo. Assim, este livro não é um convite ao conforto. É um apelo à reflexão radical sobre o lugar das minorias em nossas sociedades e, mais importante, sobre o papel que cada um de nós tem na construção de um mundo mais justo. Ele exige que confrontemos nossas práticas, nossas convivências e nossas escolhas. Apenas ao encarar essa tarefa com coragem e lucidez, poderemos, enfim, reimaginar o futuro. Ao leitor, resta o desafio de não apenas se sensibilizar, mas de agir. Pois as narrativas aqui contidas não são apenas histórias distantes – são a pulsação viva de um mundo que ainda acredita na possibilidade de transformação.

Cássius Guimarães Chai

